



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 121/2018 – São Paulo, terça-feira, 03 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000749-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARIO DOMINGOS FRIGERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 5710173.

Araçatuba, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOAO CARLOS FABRI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos da decisão ID 4129675.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 7069641.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DULCELINA SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica por quinze dias, nos termos da decisão ID 5545183.

Araçatuba, 02.07.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 02.07.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por quinze dias, nos termos da decisão ID 5503016.

Araçatuba, 02.07.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 8208921.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA - SP244468
EXECUTADO: NIVEA MARIA LOPES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002782-21.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SUZELEI PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos dos embargos à execução físicos n. 0000332-95.2016.403.6107, promovida pelo embargado/apelante.

Intime-se o apelado (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, fica o apelado (embargante) intimado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Traslade-se cópia deste despacho nos autos físicos, certificando-se neles e remetendo-se ao arquivo. Anote-se também nos autos principais n. 0005932-10.2010.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SUZELEI PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos dos embargos à execução físicos n. 0000332-95.2016.403.6107, promovida pelo embargado/apelante.

Intime-se o apelado (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, fica o apelado (embargante) intimado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Traslade-se cópia deste despacho nos autos físicos, certificando-se neles e remetendo-se ao arquivo. Anote-se também nos autos principais n. 0005932-10.2010.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (autos físicos n. 0003309-70.2010.403.6107).

Primeiramente manifeste-se o executado quanto a petição ID 9061715, informando nestes autos qual benefício é mais vantajoso, no prazo de 10 dias.

Após tragam os autos conclusos.

Araçatuba, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANCHES, VILMA FERREIRA SANCHES, ELVIO LUPO JUNIOR, SUELY DO CARMO MASCIA LUPO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3504

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 230/232 – ID 8984399), oposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e pelo **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3027 DO BANCO SANTANDER**, por meio do qual se busca a integração da decisão de fls. 223/224 (ID 8852866), pela qual este Juízo acolheu anteriores embargos de declaração do impetrante.

Aduzem os embargantes, em síntese, que este Juízo, ao acolher os embargos de declaração do impetrante para admitir o processamento do feito perante a autoridade coatora por ele corretamente indicada (GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP), deixou de extinguir o feito em relação a eles (embargantes).

Sendo assim, intentam, pela via dos aclaratórios, o reconhecimento da ilegitimidade e a declaração de que o feito se processe apenas perante o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Instado a se manifestar, o impetrante pediu que os embargantes sejam mantidos nos autos, uma vez que, orientado a procurá-los para requerer o saque do seu FGTS, não foi por eles atendido (fls. 234/235 – ID 9040134)

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se extrai dos autos, o embargado impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3027 DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pretendendo o levantamento dos recursos do seu FGTS. Mais que isso, a inicial foi protocolizada junto à Justiça Comum Estadual e distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

Ao prestar informações, a autoridade coatora noticiou, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que os recursos do FGTS são geridos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 144/186). A preliminar foi acolhida (decisão de fls. 192/198) e os autos, uma vez remetidos a esta Justiça Comum Federal, foram redistribuídos a este Juízo.

De plano, o impetrante foi intimado para indicar a autoridade competente (fl. 202), tendo ele, num primeiro momento, insistido na indicação do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3027 DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 203/210).

A indicação não foi aceita por este Juízo, que determinou fosse o impetrante intimado novamente para corrigir o polo passivo (fl. 211).

Na sequência, o impetrante apontou corretamente a autoridade que deveria ocupar o polo passivo (GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP — fls. 213/214). Este Juízo, contudo, por equívoco, não observou a petição e extinguiu o feito sem análise do mérito (sentença às fls. 218/219), contra o que o impetrante se insurgiu pela via dos aclaratórios (fls. 221/222).

Tais embargos foram acolhidos e, reconhecido que o impetrante havia procedido à correta indicação da autoridade coatora, a marcha processual foi retomada, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Pois bem. Deste breve esboço se depreende que os embargantes (BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e pelo GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3027 DO BANCO SANTANDER) já não integram o feito, motivo por que a decisão embargada (fls. 223/224 — ID 8852866) não padece dos vícios passíveis de correção pela via dos aclaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Cumpra-se o que determinado na decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, ____ de junho de 2018.

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3504

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 230/232 – ID 8984399), oposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e pelo **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3027 DO BANCO SANTANDER**, por meio do qual se busca a integração da decisão de fls. 223/224 (ID 8852866), pela qual este Juízo acolheu anteriores embargos de declaração do impetrante.

Aduzem os embargantes, em síntese, que este Juízo, ao acolher os embargos de declaração do impetrante para admitir o processamento do feito perante a autoridade coatora por ele corretamente indicada (GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP), deixou de extinguir o feito em relação a eles (embargantes).

Sendo assim, intentam, pela via dos aclaratórios, o reconhecimento da ilegitimidade e a declaração de que o feito se processe apenas perante o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Instado a se manifestar, o impetrante pediu que os embargantes sejam mantidos nos autos, uma vez que, orientado a procurá-los para requerer o saque do seu FGTS, não foi por eles atendido (fls. 234/235 – ID 9040134)

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se extrai dos autos, o embargado impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3027 DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pretendendo o levantamento dos recursos do seu FGTS. Mais que isso, a inicial foi protocolizada junto à Justiça Comum Estadual e distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

Ao prestar informações, a autoridade coatora noticiou, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que os recursos do FGTS são geridos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 144/186). A preliminar foi acolhida (decisão de fls. 192/198) e os autos, uma vez remetidos a esta Justiça Comum Federal, foram redistribuídos a este Juízo.

De plano, o impetrante foi intimado para indicar a autoridade competente (fl. 202), tendo ele, num primeiro momento, insistido na indicação do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3027 DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 203/210).

A indicação não foi aceita por este Juízo, que determinou fosse o impetrante intimado novamente para corrigir o polo passivo (fl. 211).

Na sequência, o impetrante apontou corretamente a autoridade que deveria ocupar o polo passivo (GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP — fls. 213/214). Este Juízo, contudo, por equívoco, não observou a petição e extinguiu o feito sem análise do mérito (sentença às fls. 218/219), contra o que o impetrante se insurgiu pela via dos aclaratórios (fls. 221/222).

Tais embargos foram acolhidos e, reconhecido que o impetrante havia procedido à correta indicação da autoridade coatora, a marcha processual foi retomada, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Pois bem. Deste breve esboço se depreende que os embargantes (BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e pelo GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3027 DO BANCO SANTANDER) já não integram o feito, motivo por que a decisão embargada (fls. 223/224 — ID 8852866) não padece dos vícios passíveis de correção pela via dos aclaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Cumpra-se o que determinado na decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, ____ de junho de 2018.

(fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-95.2010.403.6116 - SALVATORE DE ANGELIS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-74.2010.403.6116 - ALESSANDRO MAINARDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta a PARTE AUTORA, na pessoa do respectivo procurador, INTIMADA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, designada para 23 de JULHO de 2018, às 10:00 na sede da empresa RODOESTE PNEUS LTDA ME, e às 11:00 na sede da BORRACHARIA SANTA RITA, munido de documento de identidade, resta ainda advertido acerca da necessidade de apresentação, no momento da perícia, dos documentos solicitados pelo perito (f. 348): Ficha de registro do funcionário, Ficha de controle e entrega do EPI, PPR- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-04.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que as r. decisões proferidas nas instâncias superiores não modificaram a sentença prolatada às ff. 130/135, a qual restou integralmente mantida, inexistem valores a serem executados.

Assim sendo e, ainda, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas judiciais em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (vide ff. 83/84 e 87/90), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-38.2011.403.6116 - IVONE JORDAN SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA X BENEDITA MARQUES RIBEIRO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do teor do v. acórdão de ff. 574/576, o qual anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução probatória, intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 15 (quinze) dias:

- especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
- indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
- se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-38.2012.403.6116 - MARCOS AFONSO BELLINI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-63.2013.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-63.2014.403.6116 - ANTONIO SILVEIRA X BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA X DULCINEI JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO

Autores:

- ANTONIO SILVEIRA, RG 12.150.703/SSP/SP e CPF/MF 960.293.668-15;
- BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA, RG 12.429.011/SSP/SP e CPF/MF 039.365.788-42;
- DULCINEI JOSÉ DA SILVA, RG 29.086.265-6/SSP/SP e CPF/MF 262.200.528-89;

Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, com endereço na Rua Pedro Avancini, 73, Jardim Morumbi, São Paulo, SP, CEP 05679-160;

Destinatária da Carta de Intimação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280.

FF. 267/305: Acolho a petição e documentos como emenda à inicial. Diante dos comprovantes de rendimentos apresentados pelos autores, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se.

FF. 248/249 e 250/262: À vista das informações prestadas pela COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauri, notadamente no tocante ao ramo das apólices, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca de seu interesse jurídico em ingressar no presente feito, justificando-o e comprovando, em relação a cada autor:

- o ramo público das apólices;
- a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);
- o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA;
- eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Outrossim, CITE-SE a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de intimação da CEF e citação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Instruam-se com a contrafe e cópia dos documentos de ff. 250/262.

Após o decurso dos prazos da CEF e da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-18.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do teor do v. acórdão de ff. 134/136, o qual anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução probatória, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
- indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
- se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-56.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE FLAVIO URBANETE(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o autor ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 241/243, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Sobreste-se este feito em Secretária até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1268244/SP (2018/0068499-8) interposto pelo autor.

Entretanto, se transitada em julgado a r. decisão que não conheceu do supracitado Agravo em Recurso Especial, cuja cópia ora faço anexar ao presente, oficie-se, com urgência, ao(à) Sr(a). Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para adotar as providências necessárias à cessação do benefício de Auxílio-Acidente Previdenciário NB 36/166.338.846-3, concedido ao autor em sede de tutela antecipada, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de ff. 10 e 146, das decisões de ff. 136/139, 167/168, 176/177, 230/233, 286, da decisão anexa e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Comprovada a cessação do benefício e tendo o feito tramitado sob as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001959-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9)) - UNIAO FEDERAL X IZAUARA ISQUIERDO DE SOUZA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do que restou decidido no v. acórdão de ff. 49/52, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados cálculos pela embargante, intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, apensem-se estes Embargos à Execução aos autos principais nº 0001959-54.2009.403.6116. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-80.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-21.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABLANO ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos principais, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000879-21.2010.403.6116, cópia dos relatórios, votos e acórdãos de ff. 56, 59/61, 70/73 e decisão de f. 80. Após, sobre-se este feito em Secretaria até o desfecho do Recurso Especial - REsp nº 1733699/SP (2018/0077007-2) interposto pelo INSS. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-53.2016.403.6116 - MARIA CELIA MARCUCCI CAUNETO(SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI E SP368236 - LETICIA CARLI MARIOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO (Prioridade)

Impetrante: MARIA CÉLIA MARCUCCI CAUNETO, RG 19.339.649 SSP/SP e CPF/MF 088.964.658-93.

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS EM ASSIS

Endereço do Impetrado: Av. Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis, SP, CEP 19800-021

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nos termos do acórdão de f. 118 que manteve a sentença prolatada às ff. 74/77, intime-se o IMPETRADO, ou QUEM LHE FAÇA AS VEZES, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos não concomitantes com períodos contributivos em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para efeito de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do impetrado. Instrua-se o mandado referido com cópia dos documentos pessoais da impetrante (f. 14), das decisões de ff. 40/42 e 61/62, da sentença de ff. 74/77, do relatório, voto e acórdão de ff. 115/118 e certidão de trânsito em julgado de f. 121.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o IMPETRANTE, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região (PRF3), e ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada originariamente por ELOI DE OLIVEIRA contra o INSS, em que foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por invalidez com DIB (data de início de benefício) em 17/03/2005 (vide ff. 270/276, 304/305 e 307).

Na fase de cumprimento de sentença, foi noticiado o óbito do autor ocorrido na data de 02/12/2002 (ff. 331 e 348) e promovidos dois incidentes de habilitação:

a) FF. 320/342, 352/355, 359/363: habilitações requeridas pelos filhos do autor falecido com a primeira esposa DORALICE DA SILVA: (1) ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA, (2) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, (3) ELISABETE DE OLIVEIRA e (4) JOSÉ DE OLIVEIRA;

b) FF. 343/348: habilitação requerida pelo cônjuge divorciado e dependente previdenciária contemplada com a pensão por morte NB 21/159.717.961-0 (f. 347), ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, com quem o falecido ELOI DE OLIVEIRA fora casado em segundas núpcias, no período de 15/10/2008 a agosto de 2012 (vide f. 368 e ff. 440 e 449).

Intimado acerca dos referidos incidentes de habilitação, o INSS manifestou-se pela habilitação da ex-esposa e dependente previdenciária ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, em consonância com o artigo 112 da Lei 8.213/91, manifestação que foi acolhida pela decisão de ff. 375/376, da qual os habilitantes, intimados na pessoa dos respectivos advogados, não recorreram.

Não obstante, decorridos aproximadamente dois meses da publicação da decisão de ff. 375/376 na imprensa oficial, DORALICE DA SILVA, ex-esposa com quem o autor fora casado em primeiras núpcias e de quem se divorciou no ano de 1999 (vide ff. 440 e 449), noticiou ter ajuizado, na data de 03/02/2016, ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem perante a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis, processo nº 100070578.2016.8.26.0047, e requereu o sobrestamento desta ação até o desfecho daquela, bem como o depósito judicial dos valores devidos pelo INSS ao autor falecido (ff. 383/389).

A decisão de f. 421 determinou, em caráter excepcional, justificado pela proximidade da data limite para a inclusão do precatório na proposta orçamentária de 2017, a expedição de requisição em nome da dependente previdenciária habilitada ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, porém à disposição deste Juízo. Além disso, intimou as partes para manifestarem-se acerca do pedido de habilitação formulado por DORALICE DA SILVA.

A dependente habilitada ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA discordou do pedido formulado por DORALICE DA SILVA (ff. 433/434) e o INSS entendeu pela desnecessidade de manifestação (f. 436).

Os valores requisitados em nome de ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA foram pagos e encontram-se à disposição deste Juízo (f. 437).

A ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem que tramitou perante a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis, processo nº 100070578.2016.8.26.0047, foi definitivamente julgada para reconhecer a união estável entre DORALICE DA SILVA e o autor falecido ELOI DE OLIVEIRA, no período de 01/09/2012 até a data do óbito, 02/12/2012 (ff. 438/442 e 448/512).

Em sua manifestação de ff. 517/519, reiterada às ff. 528/529, a dependente previdenciária habilitada ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (f. 437) exclusivamente em seu nome, por ser a única a figurar como dependente perante a Previdência Social e, portanto, parte legítima para receber os créditos previdenciários, conforme disposição do artigo 112 da Lei 8.213/91.

O INSS, por sua vez, reiterou os termos da petição de f. 436 e insistiu na habilitação nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 (f. 526).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, destaco que a decisão proferida no processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 100070578.2016.8.26.0047 não vincula este Juízo, especialmente quando não foi oportunizada às partes deste exercitarem o contraditório e a ampla defesa naquele.

Além disso, à exceção da decisão proferida pelo r. Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis, nenhuma outra prova da alegada união estável foi apresentada nestes autos, de modo que não há elementos bastantes a ensejar a modificação da decisão de ff. 375/376, proferida com esteio no artigo 112 da Lei 8.213/91.

Ademais, compete à parte interessada, no caso DORALICE DA SILVA, ter diligenciado junto ao INSS para ver reconhecida sua qualidade de dependente previdenciária do autor falecido ELOI DE OLIVEIRA e, se indeferido o requerimento na via administrativa, fato que não restou comprovado nestes autos, propor a ação competente em face da autarquia previdenciária e, se o caso, da pensionista ELIZABETH MARIANO DE OLIVEIRA.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por DORALICE DA SILVA e, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91, MANTENHO a decisão de ff. 375/376, a qual deferiu a habilitação da dependente previdenciária ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA como única sucessora do autor falecido ELOI DE OLIVEIRA.

Considerando que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado em 13/06/2013 (vide f. 344) e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento total da conta nº 1181.005.131119019 (f. 437), com dedução de imposto de renda nos termos do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, em favor da ora autora ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, RG 12.870.162-6 SSP/SP e CPF/MF 110.787.678-82, e/ou seu advogado, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B, DESDE QUE advenha aos autos procuração ad judicium ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, excepa-se alvará de levantamento exclusivamente em nome da autora ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, facultando a seu advogado supracitado retirá-lo na Secretaria da Vara.

Comprovada a quitação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9) - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe do presente feito para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos Embargos à Execução nº 0001959-54.2009.403.6116, ficando suspenso o andamento deste processo até decisão definitiva a ser proferida naqueles. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(Pr017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E Pr032760 - SOJANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(Pr031215 - ROBERTO SIQUINEL E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

FF. 905/923: Em cumprimento a determinação de f. 901, o cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID apresentou: a) cópia das declarações de imposto renda anos-calendários 2016 e 2017, exercícios 2017 e 2018 (ff. 908/923); b) declaração com firma reconhecida de que não possui qualquer grau de parentesco com quaisquer conselheiros, funcionários ou dirigentes da Santa Casa de Misericórdia de Assis que participaram da Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017, não conhece outros que sejam ou já tenham sido conselheiros, funcionários ou dirigentes, excetuadas as pessoas que conheceu somente no dia em que o contrato de cessão dos direitos do precatório foi firmado e, ainda, que soube da existência do precatório e do interesse da Santa Casa de Misericórdia de Assis em vendê-lo por meio de corretor financeiro (f. 907).

F. 924: A Santa Casa de Misericórdia de Assis, por sua vez, não cumpriu a determinação de f. 901, deixando de comprovar: a) o pagamento da importância de R\$720.415,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quinze reais); b) a realização de registro da Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017 no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Assis/SP.

FF. 925/926: Os advogados da Santa Casa de Misericórdia de Assis requerem, independentemente de liberação de alvará em favor do cessionário, a expedição de alvarás referentes aos honorários advocatícios contratuais no percentual de 17% (dezesete por cento) do montante depositado à f. 881, sendo 8,5% (oito e meio por cento) em favor de SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO E PORTELLA ADVOGADOS, CNPJ/MF 04.711.619/0001-65, e 8,5% (oito e meio por cento) em nome do Dr. ANDRÉ CANNARELLA, OAB/SP 132.743, CPF/MF 839.726.768-91.

Passo a decidir:

Diante das cópias das declarações de imposto de renda acostadas às ff. 908/923, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se.

Reitere-se a intimação da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS, na pessoa dos advogados constituídos, para cumprir as determinações de f. 901, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição de alvará de levantamento em favor do cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID.

Não obstante, faculta ao cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, o qual fica, desde já, intimado na pessoa do advogado constituído para, querendo:

a) comprovar o pagamento da importância de R\$720.415,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quinze reais) ao cedente;

b) adotar as medidas cabíveis à realização do registro da Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017 no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Assis/SP.

Apresentados o comprovante de pagamento e o registro da Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017 no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Assis/SP, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os honorários advocatícios contratuais não foram objeto do contrato de cessão firmado pela cedente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS e o cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, DEFIRO a expedição de alvarás para levantamento dos referidos honorários, nos termos seguintes:

a) um alvará parcial exclusivamente em nome da sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, CNPJ/MF 04.711.619/0001-65, para pagamento da importância de R\$ 101.013,64 (cento e um mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), na data de 23/04/2018, correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) do montante depositado à f. 881, a ser retirado em Secretaria pelo Dr. MAURO JUNIOR SERAPHIM, OAB/PR 17.670, ou por procurador nomeado pelo ilustre causídico para tanto;

b) um alvará parcial exclusivamente em nome do Dr. ANDRÉ CANNARELLA, OAB/SP 132.743 e CPF/MF 839.726.768-91, para pagamento da importância de R\$ 101.013,64 (cento e um mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), na data de 23/04/2018, correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) do montante depositado à f. 881, a ser retirado pelo próprio Dr. ANDRÉ CANNARELLA, OAB/SP 132.743, o qual ficará responsável pelo repasse da parte devida ao seu antigo sócio, Dr. JOSÉ IVAN CLAUDINO, OAB/SP 127.087, nos termos da petição de ff. 888/890 firmada por ambos os causídicos.

Expedidos os alvarás, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR os EXEQUENTES e o CESSIONÁRIO, na pessoa dos respectivos advogados. Na oportunidade, INTIMEM-SE, ainda, os interessados para retirarem os alvarás de levantamento expedidos, na Secretaria da Vara, sob pena de expiração do prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000424-80.2015.403.6116, sobreste-se este feito em Secretaria até o desfecho do Recurso Especial - REsp nº 1733699/SP (2018/0077007-2) interposto pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA GUEDES DE FREITAS - RJ156440, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em face de ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O feito foi distribuído originariamente perante 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Por força da decisão de id 6230193, pág. 19, nos termos do artigo 516, §único, do Código de Processo Civil, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito até ulterior provocação.

Assis, 28 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **Sueli de Fátima Zana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da DER (23/08/2016) ou, alternativamente, a declaração do tempo de serviço reconhecido em processo trabalhista. Requer, ainda, uma indenização a título de danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Emenda à inicial nos ID's nºs 3775819 e 3775886.

Acolhida a emenda da inicial e regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 4472974. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que o vínculo empregatício da autora com a empresa Única Informática Ltda. não pode ser considerado, uma vez que a sentença proferida no âmbito trabalhista decretou a procedência do pedido com arrimo na revelia e confissão da reclamada, ou seja, o processo trabalhista foi resolvido sem a produção do necessário início de prova material. Dai porque o INSS não considerou o referido vínculo.

Réplica no ID nº 4510969.

Instada a especificar provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na petição do ID nº 8586895.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do saneamento:

Considerando que não foram suscitadas questões, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do período de 01/08/1996 a 10/12/2013, no qual a autora teria laborado para a empresa ÚNICA INFORMÁTICA LTDA., mas cujo vínculo não foi reconhecido pelo INSS para fins de carência, que não considerou a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista movida pela autora.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **deiro** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva das testemunhas arroladas na petição do ID nº 8586895. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **13 de setembro de 2018, às 13:00 horas**.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas indicadas na petição do ID nº 8586895, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intinem-se e cumpra-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLITO NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Carlito Neri dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de um período de tempo rural não anotado na CTPS e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 02/05/1983 a 24/12/1983, 26/04/1985 a 24/05/1985, 09/09/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 24/12/1987, 14/03/1988 a 18/05/1988, 07/02/1989 a 21/07/1992, 01/10/1992 a 11/03/1993, 02/03/1993 a 16/06/1994, 10/10/1994 a 02/05/1996 e 01/11/1996 a 04/03/1997.

Relata que em 25 de abril de 2017 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.168.466-6/42), mas o seu pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial e rural, relatando que o mesmo possui somente 29 anos, 02 meses e 09 dias até a data da DER.

Sustenta que até a data da DER perfaz 40 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição e, ainda, somando sua idade e o tempo de contribuição preenche também a regra 85/95, requisitos necessários para o deferimento do benefício. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$59.176,44 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos às fls. 24-123 da inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- tempo rural:	- 19/05/1988 até 30/11/1988;
-especialidade dos períodos de:	- 02/05/1983 a 24/12/1983,
	- 26/04/1985 a 24/05/1985,
	- 09/09/1985 a 01/04/1986,
	- 02/04/1986 a 24/12/1987,
	- 14/03/1988 a 18/05/1988,
	- 07/02/1989 a 21/07/1992,
	- 01/10/1992 a 11/03/1993,
	- 02/03/1993 a 16/06/1994,
	- 10/10/1994 a 02/05/1996
	e 01/11/1996 a 04/03/1997.

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.2. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 13 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFONSO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Afonso Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial ou, subsidiariamente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 07/07/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 22/07/1994, 14/10/1996 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 23/01/2017.

Relata que em 23 de janeiro de 2017 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB nº 177.449.090-8/42), mas o seu pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial, relatando que o mesmo possui somente 32 anos, 08 meses e 11 dias até a data da DER.

Sustenta que até a data da DER perfaz 44 anos e 06 dias de tempo de contribuição e, ainda, somando sua idade e o tempo de contribuição preenche também a regra 85/95, requisitos necessários para o deferimento do benefício. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$96.347,23 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos às fls. 24-82 da inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- especialidade dos períodos de:	- 07/07/1986 a 28/02/1988; - 01/03/1988 a 22/07/1994; - 14/10/1996 a 31/12/2013; e 01/01/2014 a 23/01/2017
----------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências fôrmis tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.2. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 13 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, IZAIAS ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

DESPACHO

Vistos.

Acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada no ID nº 8239788, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CEF

REQUERIDO: O. F. ALVES JUNIOR - ME, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitórios opostos pelo requerido para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 11 de junho de 2018

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDWALDO OLIVEIRA LIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 5546500:

"(...) manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Em caso de impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(s) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 29 de junho de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5474

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de cinco dias, acerca do valor dos honorários periciais do novo perito (fl. 167), em cumprimento à determinação retro (fl. 165).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Informação do Perito Judicial à fl. 357:

Referente à confecção do Laudo Pericial, foi redesignado o dia 19/07/2018, às 11h, para a realização dos trabalhos conforme determinado à fl. 350.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MAGANHA - SP59587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pelo credor (documentos IDs 2958044 e 4911561), determino sejam os requisitórios excepcionalmente expedidos e transmitidos ao e. TRF 3ª Região, tendo em vista o exíguo prazo do precatório e não haver controvérsia quanto aos valores.

Após, abra-se vista às partes e aguarde-se o pagamento das requisições.

BAURU, 28 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAQUIM BONFIM DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do iminente término do prazo para a transmissão de precatórios, proceda-se ao cadastramento dos ofícios requisitórios (precatório e RPV) para imediata transmissão eletrônica ao E. TRF3.

Enfatizo que a medida acima é excepcional e se justifica na medida em que não há tempo hábil para a intimação prévia das partes, como ordinariamente acontece em casos análogos.

Após a efetiva transmissão, abra-se vista às partes e aguarde-se o pagamento dos créditos respectivos.

BAURU, 29 de junho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do pedido da parte credora, alinhado ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, CPC/2015, determino a requisição dos valores não controvertidos, correspondentes àqueles apurados na conta Id. 8850390, tanto a título de principal, como de honorários sucumbenciais.

Defiro, ainda, o destaque requerido, visto que há contrato de honorários acostado no Id. 5052709. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Contadoria para, **COM URGÊNCIA** apontar o valor principal e juros, relativos às verbas do Autor e do advogado após o abatimento dos honorários contratuais (Resolução 405/2016 do CJF).

Com o retorno da Contadoria, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

A requisição se processará pelo rito dos precatórios, pois o valor total do crédito postulado para o cumprimento de sentença ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos.

Excepcionalmente, expedida(s) a(s) requisição(ões) venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o exíguo prazo do precatório e não haver controvérsia quanto aos valores.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, novamente, para fins de conferência das contas, nos termos do julgado.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

V.

Embora ainda em curso o prazo da União Federal para se manifestar acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) confeccionado(a) pela Secretaria, verifico que hoje é o último dia do ano para a transmissão do precatório que será provisionado para o exercício seguinte.

Diante disso, em caráter excepcional, sem prejuízo de posterior análise da manifestação da parte executada, determino a adoção das URGENTES providências para que os ofícios precatório e RPV sejam a mim encaminhados, para IMEDIATA transmissão.

Cumpra-se.

BAURU, 29 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5476

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
000569-58.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-13.2017.403.6108 ()) - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o agravante para apresentar as razões do recurso, bem como para instruí-lo com cópias dos documentos indispensáveis ao seu conhecimento (decisão recorrida e intimação da defesa acerca daquela decisão), já que os autos da execução permanecerão neste Juízo, não subindo com este recurso ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA
0003223-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à CPMA para que informe a este Juízo, com urgência, eventual descumprimento da pena de prestação de serviços pelo apenado PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ.
2. Intimem-se o condenado e seu defensor, outrossim, para demonstrarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária ou justificar eventual impedimento, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.
3. Com a vinda de resposta e/ou decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0004141-90.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA foi condenado à pena privativa de liberdade, regime aberto, pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, sendo essa pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços comunitários e [ii] interdição temporária de direitos (suspensão do direito de dirigir qualquer veículo automotor), ambas pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Expedida carta precatória para o fim de audiência admonitória e fiscalização dessas penas restritivas de direitos, o apenado, apesar de devidamente intimado, não compareceu a Juízo (f. 48, 53 e 54-verso).

Requer, então, o Ministério Público Federal, a realização de nova audiência para o fim de o apenado justificar o não comparecimento e dar início ao cumprimento das penas alternativas, ou, caso contrário, sejam convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade com a imediata expedição de mandado de prisão.

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público Federal e determino seja expedida nova carta precatória ao Juízo de Jaguapitã, PR, para o fim de designação de audiência para o apenado justificar a ausência à audiência anterior e, caso então compareça, que seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos, com a respectiva fiscalização pelo Juízo deprecado.

Consigne-se, ainda, na precatória, que o apenado deverá ser intimado (endereço do apenado à f. 53), por mandado, de que o não comparecimento à audiência admonitória acarretará a imediata conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devendo, então, o Juízo deprecado, em tal hipótese, designar nova audiência admonitória, agora de regime aberto, e a respectiva fiscalização do cumprimento das condições gerais e obrigatórias (art. 115 da Lei 7.210/84) a serem observadas pelo apenado.

Solicite-se, por fim, ao Juízo deprecado, que, em caso de não comparecimento do apenado a eventual audiência admonitória de regime aberto, seja então a precatória devolvida a este Juízo para as providências quanto à regressão da pena privativa de liberdade para o regime semiaberto, com a consequente ordem para expedição de mandado de prisão.

Instrua-se a precatória com cópia integral destes autos de execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0003983-98.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trouxe o defensor do condenado FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE, às f. 92/131, documentos demonstrando, em princípio, que os débitos tributários que deram ensejo ao processo condenatório (referentes à NFLD 35.565.164-5 e à NFLD 35.565.169-6) estariam parcelados. Desse modo, pede o recolhimento do mandado de prisão expedido à f. 86.

Conforme precedente do C. STJ, o fato de tratar-se de execução penal (e, no presente caso, de execução provisória, eis que ainda não transitou em julgado a sentença condenatória), não impede que haja a suspensão do feito. Isso porque, sendo possível a extinção da punibilidade a qualquer tempo, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, na hipótese de haver o pagamento integral do débito tributário, tem-se, pela lógica, como sendo perfeitamente admissível não só a suspensão da pretensão punitiva, mas também da pretensão executória, em caso de concessão do parcelamento instituído pela referida legislação (REsp 1234696/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Desse modo, de rigor a suspensão da presente execução, pelo menos até que se confirme junto à Fazenda Nacional a regularidade do parcelamento dos referidos débitos.

Espeça-se contramandado de prisão, com urgência, e solicite-se informação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da situação atual dos débitos referentes às NFLDs indicadas na denúncia que deu ensejo ao processo condenatório (NFLD n. 35.565.164-5 e NFLD n. 35.565.169-6), ou seja, se estão parcelados e, em caso positivo, se as parcelas estão sendo pagas regularmente. Com a resposta, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

Intime-se o defensor do condenado.

REABILITACAO

0003241-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303126-65.1994.403.6108 (94.1303126-6)) - JULIO QUESSADA SANTOS(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

JULIO QUESSADA SANTOS formulou o presente pedido de reabilitação criminal, com fulcro nos artigos 93 e ss. do Código Penal, 743 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execuções Penais. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que não houve, in casu, sentença ou acordão condenatórios, além de acusar a litispendência com o pedido de reabilitação n. 0002257-89.2017.403.6108 (f. 14). É o relatório. O requerente pretende obter sua reabilitação criminal, especificamente quanto ao registro dos autos n. 1303126-65.1994.403.6108 (94.1303126-6). O instituto da reabilitação está assim regulamentado no Código de Processo Penal e no Código Penal. Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo. Art. 744. O requerimento será instruído com: I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo. Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público. Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício. Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera. Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos. Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Pois bem, da atenta leitura dos dispositivos temos que a reabilitação é cabível após o decurso de quatro ou oito anos (...) contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva. Após o cumprimento dos requisitos legais acima descritos, sendo ela deferida, a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (grifei-se). A Lei de execuções penais, por sua vez, determina que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Observe-se que, conforme se depreende de f. 17/19, na sentença proferida nos autos da ação penal n. 1303126-65.1994.403.6108 (94.1303126-6) não houve condenação, mas sim a extinção da punibilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias que desencadearam a denúncia. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, p. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Confira-se, também, os ensinamentos de ESPINOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, p. 245). E neste sentido, de falta de interesse na reabilitação quando não há condenação anterior do requerente, também tem se pronunciado a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REABILITAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva e inexistindo, portanto, qualquer condenação, resta ausente o interesse processual de se obter a reabilitação criminal. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 665531/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.03.2005 p. 337) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação criminal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevivem nenhum dos efeitos da condenação. 3. Por consequência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal. 4. Reexame necessário provido. (RENEC 00039116819894036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 144) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação criminal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevivem nenhum dos efeitos da condenação. 3. Por consequência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal. 4. Reexame necessário provido. (RENEC 00039116819894036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 144) Assim, tendo em conta que o requerente, em verdade, já possui o benefício que busca em juízo, qual seja, o de não ostentar, da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, o caso é de extinção por falta de interesse e utilidade do procedimento. Ressalto que não é possível que se exclua do registro a existência da demanda processual que poderá, nos termos dos dispositivos acima, ser requisitada por autoridades judiciárias e legais para fins específicos, o que, como se viu, já ocorre no caso, independentemente do deferimento da reabilitação. Ante o exposto, declaro o requerente carecedor do pedido de reabilitação, por falta de interesse processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No trânsito em julgado, considerando os termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para o processo 1303126-65.1994.403.6108 (94.1303126-6), mediante desentranhamento, os originais de f. 02/04, 14 e desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa deste incidente por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Recebo o recurso de apelação do réu ADEMIR CARLOS SCHEFFER, interposto às f. 1298/1299.

Consta da petição de interposição do recurso que o recorrente pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Desse modo, e após certificada a intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-39.2002.403.6108 (2002.61.08.002262-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X AURA LUIZ FERREIRA DACAL(SP201894 - CAROLINA MARA CONTI GUIMARAES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO CACIATORE, AURA LUIZ FERREIRA DACAL e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2005 (f. 266), sobrevivendo sentença de absolvição dos Réus às f. 752-758. Em grau de recurso, o Réu APARECIDO CACIATORE foi condenado à reprimenda de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto e 17 (dezesete) dias-multa (f. 840-842verso). Em relação à Ré Aura, houve o trânsito em julgado da sentença absolutória, ao passo que foi extinta a punibilidade pela prescrição do réu Emenegildo (f. 823 e 829verso). Intimado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu Aparecido, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo como base a pena em concreto, aplicada ao presente caso (f. 863verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base em concreto fixada ao Réu Aparecido (1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inequivocamente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data de recebimento da denúncia (12/12/2005 - f. 266) e a publicação do acórdão condenatório em 10/04/2017 (embargos de declaração - f. 842verso) decorreu mais de 11 (onze) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu APARECIDO CACIATORE pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008231-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 398/401, de que o débito 32.404.165-9 foi excluído do parcelamento, bem como de que o débito 32.228.558-7 - atualmente 55.758.240-7 - teria sido liquidado, a presente ação penal deve ter seu curso retornado no que se refere àquele primeiro débito. Desse modo, intime-se o defensor do denunciado para oferecer as alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Considerando que não houve manifestação do denunciado quanto à determinação de f. 735, houve a preclusão da prova pericial solicitada.

Ademais, cumpre observar que, em matéria penal, o exame pericial busca evidenciar a materialidade do crime, a qual, na hipótese tratada nestes autos (delitos contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incs. I, II e V, da Lei 8.137/90), está fundada nos procedimentos administrativo-fiscais presentes nos autos, não constando na denúncia qualquer imputação ao denunciado de eventual crime de falsificação material de documentos. Desse modo, seja em razão da preclusão, seja pela sua impertinência, resta superada a prova pericial requerida.

Ante o exposto, intime-se o defensor do denunciado para oferecer as alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FRANCISCO SIMÕES, em face da sentença de f. 392-397, ao argumento de omissões e contradições, uma vez que, em síntese, deixou de se manifestar expressamente sobre as alegações da contestação de não se tratar de culpa exclusiva do sócio e sim de conduta diversa e inconstitucionalidade das leis 8.137/90 e 8.212/91. Diz, também, que a sentença se omitiu quanto à alegação de falta de dolo para a apropriação dos valores e que há obscuridade quanto aos valores da condenação, que foram lançados no dispositivo sem qualquer fundamentação, sem demonstrar a forma de pagamento e quando deverá ser feito. Alega, ainda, contrariedade à Súmula Vinculante n. 24 e que a constituição definitiva do tributo se dá com o lançamento, no caso concreto, ocorrido em 1997 e 1998, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 168-A do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais condeno o denunciado nas penas do delito imputado na denúncia e rebuteu as teses defensivas, ora reiteradas, de ausência de dolo, inconstitucionalidade das leis 8.137/90 e 8.212/91 e inaplicabilidade do artigo 168-A do Código Penal ao caso concreto. As alegações acerca das dificuldades financeiras também foram analisadas na sentença, não havendo, assim, omissão a ser sanada. No que tange aos valores da condenação e seus pagamentos, creio que se refiram à prestação pecuniária, já fixada em R\$5.000,00, deferida na sentença em substituição à pena privativa de liberdade, cuja entidade e demais parâmetros de cumprimento serão fixados no juízo da execução, conforme constood à f. 397. Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indistigível intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-57.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de interrogatório do denunciado MÁRIO EDILBERTO TRABALLI PRADO para o dia 20 de agosto de 2018, às 14h30min. Intimem-se o denunciado (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo de MARCELO HENRIQUE NAVE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-80.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

1. Recebo o recurso de apelação dos réus, JOÃO MENDES SOBRINHO e RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA, interposto à f. 173/174.

Cumpre registrar que os prazos processuais estiveram suspensos, no período de 25/05/2018 a 06/06/2018 (portarias PRES. n. 1129, CJF3R n. 252, PRES. 1145 e CJF3R n. 256), bem como durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, realizados nesta 1ª Vara Federal de Bauru, de 11/06/2018 a 15/06/2018 (Edital nº 10/2018 - SEI/TRF3 3693271 - 10/05/2018).

Assim, uma vez que a sentença condenatória foi disponibilizada no DJE aos 25/05/2018, considera-se publicada somente no primeiro dia útil subsequente ao término do primeiro período de suspensão, aos 07/06/2018 (quinta-feira), iniciando-se o contagem do prazo recursal aos 08/06/2018 (sexta-feira), que novamente ficou suspenso de 11/06/2018 (segunda-feira) a 15/06/2018 (sexta-feira). Logo, conclui-se pela tempestividade do recurso da defesa, protocolizado aos 14/06/2018, ou seja, ainda na vigência do segundo período de suspensão acima mencionado.

2. Consta da petição de interposição do recurso que os recorrentes pretendem arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Após as comprovações das intimações pessoais dos réus acerca da sentença condenatória (cartas precatórias expedidas às f. 410 e 412), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3. Sem prejuízo, considerando que o feito já foi sentenciado e será oportunamente encaminhado à Segunda Instância para apreciar o recurso da defesa, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal a Juízo imposta aos réus por ocasião da concessão do benefício da liberdade provisória. Assim, solicitem-se aos Juízos deprecados da Subseção de Piracicaba/SP e da Comarca de Rio Claro/SP a devolução das respectivas cartas precatórias, expedidas nos autos da comunicação de prisão em flagrante, já desapensados destes. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005021-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2. Recebo o recurso de apelação do réu WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, interposto à f. 283. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso.

3. Com as razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e filiais (CNPJ n.º 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93), devidamente qualificados, impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e Administração Tributária em Bauru – SP**.

Postula a concessão de medida liminar (tutelas de **urgência** e **evidência**) para o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais patronais, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas: (a) – 1/3 de férias; (b) – aviso prévio indenizado; (c) – 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); d) salário maternidade; e) horas extras; f) adicionais noturnos, periculosidade e insalubridade; g) férias gozadas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, declinadas na petição inicial, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Nesta linha, o Desembargador Federal **Nelton Agnaldo Moraes dos Santos**[1]:

- a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;
- b) a legitimidade *ad causam* é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;
- c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;
- d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;
- e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;
- f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;
- g) **concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.**

(...)

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de “personalidade jurídica da empresa”.

Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de “personalidades jurídicas”, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. **Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária**[2].

Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita.

Analisando a legislação de regência (artigo 70, da Lei 8.213/1991, e artigo 28, § 9º, letra "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que, sob o salário família, não incide contribuição previdenciária.

No ponto, e diante da **literal** disposição de lei, falece à impetrante interesse de agir.

Pautadas as considerações acima, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas **quaisquer rendimentos do trabalho**, pagos ou creditados, **a qualquer título**, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas **eventualmente**, ou como **compensação** pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (**rendimentos pagos a qualquer título**), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza **indenizatória**, dado que não se qualificam como **rendimentos** do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do **aviso prévio indenizado**, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, **já transitado em julgado**, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Quanto aos "reflexos" do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Posto isso, **julgo extinta a demanda**, sem lhe adentrar o mérito, no que tange às verbas pagas a título de salário-família.

Defiro parcialmente o pedido liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, em relação ao impetrante **Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda.** (CNPJ n.º **08.547.329/0001-89**) e respectivas filiais (CNPJ n.º **08.547.329/0002-60**, **08.547.329/0004-21** e **08.547.329/0006-93**)

Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento da presente decisão judicial, dando-lhe cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional e abra-se vista dos autos **Ministério Público Federal** para ciência.

Com o retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. "O mandado de segurança impetrado por filial de empresa" em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, obra coletiva coordenada por Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pp. 659/668, extraído do artigo "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FILIAL E O NOVO ART. 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", por Cassio Scarpinella Bueno, publicado no site <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/014.pdf>, p. 08-10, grifo nosso.

[2] SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *Op. Cit.*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. (CNPJ n.º **08.547.329/0001-89**) e filiais (CNPJ n.º **08.547.329/0002-60**, **08.547.329/0004-21** e **08.547.329/0006-93**), devidamente qualificados, impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri e Administração Tributária em Bauri - SP**.

Postula a concessão de medida liminar (tutelas de **urgência e evidência**) para o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais patronais, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas: (a) – 1/3 de férias; (b) – aviso prévio indenizado; (c) – 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); d) salário maternidade; e) horas extras; f) adicionais noturnos, periculosidade e insalubridade; g) férias gozadas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, declinadas na petição inicial, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Nesta linha, o Desembargador Federal **Nelton Agnaldo Moraes dos Santos**[1]:

- a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;
- b) a legitimidade *ad causam* é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;
- c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;
- d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;
- e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;
- f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;
- g) **concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.**

(...)

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de “personalidade jurídica da empresa”.

Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de “personalidades jurídicas”, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. **Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária**[2].

Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita.

Analisando a legislação de regência (artigo 70, da Lei 8.213/1991, e artigo 28, § 9º, letra "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que, sob o salário família, não incide contribuição previdenciária.

No ponto, e diante da **literal** disposição de lei, falece à impetrante interesse de agir.

Pautadas as considerações acima, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas **quaisquer rendimentos do trabalho**, pagos ou creditados, a **qualquer título**, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas **eventualmente**, ou como **compensação** pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (**rendimentos pagos a qualquer título**), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza **indenizatória**, dado que não se qualificam como **rendimentos** do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do **aviso prévio indenizado**, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, **já transitado em julgado**, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Quanto aos "reflexos" do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Posto isso, **julgou extinta a demanda**, sem lhe adentrar o mérito, no que tange às verbas pagas a título de salário-família.

Defiro parcialmente o pedido liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, em relação ao impetrante **Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda.** (CNPJ n.º **08.547.329/0001-89**) e respectivas filiais (CNPJ n.º **08.547.329/0002-60**, **08.547.329/0004-21** e **08.547.329/0006-93**)

Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento da presente decisão judicial, dando-lhe cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional e abra-se vista dos autos **Ministério Público Federal** para ciência.

Com o retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e **filiais** (CNPJ n.º 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93), devidamente qualificados, impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e Administração Tributária em Bauru – SP**.

Postula a concessão de medida liminar (tutelas de **urgência** e **evidência**) para o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais patronais, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas: (a) – 1/3 de férias; (b) – aviso prévio indenizado; (c) – 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); d) salário maternidade; e) horas extras; f) adicionais noturnos, periculosidade e insalubridade; g) férias gozadas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, declinadas na petição inicial, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Nesta linha, o Desembargador Federal **Nilton Agnaldo Moraes dos Santos**[1]:

- a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;
- b) a legitimidade *ad causam* é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;
- c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;
- d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;
- e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;
- f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;

g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.

(...)

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de "personalidade jurídica da empresa".

Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de "personalidades jurídicas", legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. **Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária**[2].

Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita.

Analisando a legislação de regência (artigo 70, da Lei 8.213/1991, e artigo 28, § 9º, letra "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que, sob o salário família, não incide contribuição previdenciária.

No ponto, e diante da **literal** disposição de lei, falece à impetrante interesse de agir.

Pautadas as considerações acima, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas **quaisquer rendimentos do trabalho**, pagos ou creditados, **a qualquer título**, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas **eventualmente**, ou como **compensação** pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (**rendimentos pagos a qualquer título**), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza **indenizatória**, dado que não se qualificam como **rendimentos** do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do **aviso prévio indenizado**, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, **já transitado em julgado**, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Quanto aos "reflexos" do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Posto isso, **julgou extinta a demanda**, sem lhe adentrar o mérito, no que tange às verbas pagas a título de salário-família.

Defiro parcialmente o pedido liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, em relação ao impetrante **Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda.** (CNPJ n.º **08.547.329/0001-89**) e respectivas filiais (CNPJ n.º **08.547.329/0002-60**, **08.547.329/0004-21** e **08.547.329/0006-93**)

Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento da presente decisão judicial, dando-lhe cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional e abra-se vista dos autos **Ministério Público Federal** para ciência.

Com o retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes dos. "O mandado de segurança impetrado por filial de empresa" em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, obra coletiva coordenada por Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pp. 659/668, extraído do artigo "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FILIAL E O NOVO ART. 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", por Cassio Scarpinella Bueno, publicado no site <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/014.pdf>, p. 08-10, grifo nosso.

[2] SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes dos. *Op. Cit.*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e filiais (CNPJ n.º 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93), devidamente qualificados, impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e Administração Tributária em Bauru – SP**.

Postula a concessão de medida liminar (tutelas de **urgência e evidência**) para o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais patronais, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas: (a) – 1/3 de férias; (b) – aviso prévio indenizado; (c) – 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (d) salário maternidade; (e) horas extras; (f) adicionais noturnos, periculosidade e insalubridade; (g) férias gozadas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, declinadas na petição inicial, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Nesta linha, o Desembargador Federal **Nelton Agnaldo Moraes dos Santos**[1]:

- a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;
- b) a legitimidade *ad causam* é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;
- c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;
- d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;
- e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;
- f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;

g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.

(...)

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de “personalidade jurídica da empresa”.

Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de “personalidades jurídicas”, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. **Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária**[2].

Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita.

Analisando a legislação de regência (artigo 70, da Lei 8.213/1991, e artigo 28, § 9º, letra "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que, sob o salário família, não incide contribuição previdenciária.

No ponto, e diante da **literal** disposição de lei, falece à impetrante interesse de agir.

Pautadas as considerações acima, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas **quaisquer rendimentos do trabalho**, pagos ou creditados, **a qualquer título**, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas **eventualmente**, ou como **compensação** pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (**rendimentos pagos a qualquer título**), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza **indenizatória**, dado que não se qualificam como **rendimentos** do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do **aviso prévio indenizado**, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, **já transitado em julgado**, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Quanto aos "reflexos" do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Posto isso, **julgo extinta a demanda**, sem lhe adentrar o mérito, no que tange às verbas pagas a título de salário-família.

Defiro parcialmente o pedido liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, em relação ao impetrante **Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda.** (CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e respectivas filiais (CNPJ n.º 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93)

Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento da presente decisão judicial, dando-lhe cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional e abra-se vista dos autos **Ministério Público Federal** para ciência.

Com o retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos. "O mandado de segurança impetrado por filial de empresa" em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, obra coletiva coordenada por Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pp. 659/668, extraído do artigo "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FILIAL E O NOVO ART. 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", por Cassio Scarpinella Bueno, publicado no site <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/014.pdf>, p. 08-10, grifo nosso.

[2] SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos. *Op. Cit.*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001633-18.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ADISK – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou **mandado de segurança coletivo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas, em relação a fatos geradores futuros.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetração produzirá efeitos, exclusivamente, em relação à empresa Lince Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., pois se constitui na única das associadas da impetrante que está sujeita aos *controles* da autoridade impetrada - conforme pedido expresso da impetrante, à fl. 05. Todas as demais, frise-se, e desde já, não serão atingidas pelas decisões proferidas no curso deste feito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Indefiro a inicial, em face de todas as associadas da impetrante, com documentos colacionados aos autos, que não a mencionada empresa Lince.

Sem prejuízo, a fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MILAZZO – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., e suas filiais impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual buscam o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ [1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante que pretende a exclusão do INSS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MILAZZO – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., e suas filiais impetraram **mandado de segurança preventivo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual buscam, liminarmente: (i) seja afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa nº 594/05, em razão de sua evidente ilegalidade, de forma a autorizar a apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de produtos monofásicos e (ii) a proibição, por parte da autoridade coatora, de atuar as Impetrantes em virtude do aproveitamento dos créditos autorizados na liminar requerida no item anterior.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias.

Tornem conclusos para apreciação da liminar.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-07.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

ST - M

SENTENÇA

Vistos.

A autora interpôs embargos de declaração diante da sentença de extinção proferida nos autos, a qual não se pronunciou sobre o acordo celebrado entre as partes.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas os rejeito quanto ao mérito, por ausência de omissão e contradição.

A ré não foi citada para integrar a relação processual. A celebração de acordo se deu na esfera administrativa, antes da angularização da relação processual.

Desse modo, não remanesce interesse de agir da autora no prosseguimento do feito, tampouco na citação da parte requerida.

Eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a execução deste.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-05.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 6637199 (dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis), sobre a certidão ID 8256164 e o decurso de prazo do executado.

Bauru/SP, 29 de junho de 2018.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2018 28/615

Intimem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial (fls. 214/221), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Expeça-se alvará de levantamento em favor do pedido nomeado, referente aos honorários periciais depositados à fl. 212. Por fim, mantenha os honorários já fixados e pagos como definitivos, intimando-se o perito acerca da presente decisão, pelo meio mais célere.

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Extrato : Ação de reintegração de posse – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lídima – Tutela deferida.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silone Aparecida da Silva Pereira, por meio da qual postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração da autora na posse do apartamento nº 34, do Bloco 27, do Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mário dos Reis Pereira, 3-89, CEP 17022-000, Bauru/SP, atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e adquiriu a posse e a propriedade do imóvel em questão, que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, todavia não está a ré residindo no imóvel, conforme visita social realizada pelo Município de Bauru, após comunicação do Ministério Público Federal.

Portanto requer: a) a reintegração de posse do imóvel; b) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; c) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual; d) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID Num. 2195862 - Pág. 1.

Realizada audiência de conciliação, ID Num. 3005253 - Pág. 1, alegou a parte ré não ter proposta de acordo a oferecer, não se opondo à rescisão do mesmo, não tendo ocupado o imóvel e não possuindo interesse em fazê-lo.

Não apresentada contestação, ID Num. 2196352 - Pág. 1 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Como se observa, restou constatada irregular ocupação, tanto que confessada pela demandada em duas oportunidades: em audiência de conciliação e na contestação.

Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejem por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a se situar a CEF a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar ao polo requerido, na combatida permanência no imóvel em questão.

Em suma, faz reunir a parte pretendente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, exatamente ao rumo dos valores em mira, logo se impondo a concessão de tutela a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO MEDIDA LIMINAR** para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o número 117.223, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, ID Num. 2044505 - Pág. 1, apartamento nº 34, do Bloco 27, do Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mário dos Reis Pereira, 3-89, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, e determinar à ré Silone Aparecida da Silva Pereira, CPF 340.509.098-98, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção.

Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BAURU, 28 de junho de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10944

MANDADO DE SEGURANÇA

0003279-95.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 230, 133 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004040-53.2016.403.6108 - LOUISA LEE(SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0004040-53.2016.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: LOUISA LEE Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SPS E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUISA LEE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca seja afastada a atividade vinculada da autoridade coatora e, consequentemente, da administração pública de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e suas posteriores alterações (Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01) incidentes sobre a receita bruta de comercialização das mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas com empregados. Juntou representação processual e documentos, às fls. 22/403. Indeferida, por esta prolatora, a medida liminar pleiteada, às fls. 407/411. Informações da autoridade impetrada, às fls. 418/419, sem arguição de preliminares, pleiteando a improcedência da demanda. Notificou a impetrante, às fls. 420/438, a interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal foi indeferido, fl. 449. Pleiteou a União por seu ingresso no polo passivo, a fl. 440, o que restou deferido à fl. 443. Parecer do MPF, à fl. 442, unicamente pelo normal trâmite processual. Réplica da impetrante, às fls. 451/452. Requeceu a União, à fl. 454, que fosse denegada a segurança postulada. É o relatório. Fundamento e decisão. Não tendo sido arguidas preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito. O Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852/MG, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 no art. 25 da Lei nº 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA A CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...). Plenário, 03.02.2010. (g.n.). De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ao sujeito passivo contribuinte empregador rural pessoa física e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria tributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Excelso, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, afastando a exigência de contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator, Ricardo Lewandowski, esclareceu que (...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário; b) (...) não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001, porque o recorrente não havia manifestado inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998, discussão esta com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao seguro especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao seguro especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, ainda em vigor, continuam válidos com relação ao seguro especial. Conforme já salientado, o e. STF, no julgamento do referido RE 596.177/RS, não analisou a exação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei nº 10.256/01, a qual prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalte-se que a Lei nº 10.256/01 foi editada após a alteração promovida, pela EC 20/98, no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por consequência, a Lei ordinária nº 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também, com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, concluo que não há mais tributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto nº 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei nº 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que (a) a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que havia alterado o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que (b) alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior evadida de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o seguro especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao seguro especial no que se referia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao seguro especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o empregado especial referido no inciso VII do art. 12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei nº 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do seguro especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei nº 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do seguro especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput pela Lei nº 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei nº 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/01) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei nº 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (mantida redação dada pela Lei nº 9.528/97). Pelo referido quadro, é possível observar que (a) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo seguro especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (b) as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei nº 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei nº 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei nº 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, a contribuição previdenciária em comento, a partir do advento da Lei nº 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para que os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91. 3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º)), a alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22, 4. O art. 1º da Lei nº 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do seguro especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o

Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, com retro aplicação. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 12. Em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei n.º 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, não existe a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, o cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Processo 201060000056319, AC 1584084, Relator(a) Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 119, g.n.). E mais. Na esteira do aqui exposto, em 30/03/2017, o e. STF, por maioria, apreciando o tema 669 de repercussão geral, conheceu do RE 718.874/RS e a ele deu provimento, fixando a seguinte tese sobre a questão: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. E, em 23/05/2018, a Suprema Corte, também por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos e não acolheu o pedido para modulação dos efeitos da decisão de constitucionalidade. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser cobrada por este mandamus, cabendo a denegação da ordem pleiteada. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos, pelo que denego a segurança requerida. Custas integralmente recolhidas às fls. 402/403, conforme certidão de fl. 405. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se ao e. TRF da Terceira Região, nos autos do Agravo n.º 0017507-90.2016.4.03.0000 (fls. 449), a prolação desta sentença. Certificando o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 29 de junho de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0002562-73.2017.403.6108 - ELZA PRIMOLAN (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Autos nº 0002562-73.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Elza Primolan Impetrado: Gerente Executivo Regional do INSS em Bauru Sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA PRIMOLAN em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BAURU/SP, pelo qual busca a impetrante ordem liminar para assegurar a remessa do recurso da impetrante para a JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 horas; b) a adoção de providências, pelo impetrado, junto à JRPS, para que o julgamento do recurso da impetrante seja realizado, no máximo, em 30 dias, ou em prazo a ser fixado por este juízo, bem como para que o impetrado intime o patrono da impetrante para lá exercer o direito de sustentação oral. Alegou, para tanto, que o recurso administrativo, referente ao processo NB 173.208.127-9, protocolado em março de 2016, não recebeu o necessário andamento processual perante aquela autarquia, ou seja, sequer foi enviado à JRPS. Como medida final, requereu a confirmação das liminares, tornando definitiva a segurança, julgando-se pela procedência da impetração, nos termos dos pedidos anteriores. Pugnou pela gratuidade, fl. 14, letra g. Junto procuração e documentos, às fls. 15/81. Declarou-se impedido o juiz titular desta vara, fl. 84. Indeferida a liminar requerida, às fls. 86/87. Manifestou o INSS seu interesse de ingresso no feito, fl. 94, o que restou deferido à fl. 110. A autoridade impetrada informou, à fl. 100, que o recurso interposto foi julgado, através do acórdão 1622/2017, datado em 11/04/2017, tendo sido negado provimento. O MPF opinou pelo normal prosseguimento do feito, fl. 109. A impetrante requereu a procedência da demanda. Alternativamente, pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto, fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, em 11/04/2017, ou seja, antes mesmo do ajuizamento, ocorrido em 19/06/2017, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência de condições da ação e falta do interesse de agir, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 86-verso. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

0002174-44.2015.403.6108 - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELLI DA COSTA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)
S E N T E N Ç A Extra: Despejo ECT: composição entre as partes, após o ajuizamento - perda superveniente do interesse de agir. Autos n.º 0002174-44.2015.4.03.6108. Autores: José Moyses da Costa Neto e Simone Martinele da Costa Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Sentença espécie CVistos etc. José Moyses da Costa Neto e Simone Martinele da Costa, qualificados a fls. 02, propuseram ação de despejo por denúncia vazia e falta de pagamento, cumulada com cobrança, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional São Paulo Interior. Pleitearam a procedência da demanda para decretar a rescisão do contrato de locação e determinar o consequente despejo da requerida, fixando-se-lhe prazo mínimo para a desocupação voluntária do imóvel, com base nas seguintes causas de pedir: a) inadimplemento de alugueres e encargos locatícios; b) denúncia vazia, que deverá ser apreciada ainda na hipótese de haver purgação da mora. Alegaram que foi firmado, em 01/11/2008, contrato de locação comercial, pelo prazo de 60 meses, com vencimento em 01/11/2013, tendo havido prorrogação por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo único do artigo 56, da Lei 8.245/1991. Aduzem valerem-se os requerentes, para encerramento do vínculo, da notificação premonitória, prevista na Lei de Locação, tendo sido a requerida cientificada em 09 de fevereiro de 2015, a desocupar o imóvel em 90 dias, conforme Aviso de Recebimento incluso. Afirmam que ficou inerte a ECT, permanecendo no imóvel, inclusive com o inadimplemento dos aluguéis correspondentes aos períodos e valores discriminados na memória de cálculo ao feito carreada, bem assim com o inadimplemento em relação à tarifa de água e esgoto, cuja responsabilidade de pagamento era da locatária. Juntaram documentos, a fls. 12/30. Emendaram a inicial, para fazer constar no tópico Dos Pedidos, expressamente a pretensão dos autores em cumular a cobrança dos alugueres e demais encargos locatícios em atraso ao pedido de despejo. Citada, fls. 39, apresentou contestação a parte ré, a fls. 41/49, sem arguição de preliminares, tendo pugnado pela improcedência da demanda. Réplica ofertada pelos autores a fls. 117/127. Formalizou a ECT proposta de acordo, por escrito, a fls. 130/131. Requereram os autores o prosseguimento do feito, fls. 136/137. Instadas as partes a especificarem provas, requereram os autores e a ré o julgamento do feito, no estado em que se encontra, fls. 143/144 e 145/146. Determinou este Juízo, a fls. 151/151-verso, manifestasse-se a parte autora sobre o pedido postal de suspensão do feito (fl. 146) ou, alternativamente, demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 59, 1º, inciso VIII, Lei 8.245/91. Afirmou o polo autor, a fls. 153/156, no curso da demanda, a requerida realizou a quitação de todos os débitos, ocasionando a perda superveniente de interesse processual. Requeru a determinação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Instadas foram as partes a esclarecer se houve acordo para a renovação contratual locatícia, fls. 157. Novamente pugnaram os autores pelo reconhecimento da perda superveniente de interesse processual, com a determinação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fls. 160/161. Afirmou a ECT os autores desistiram de ver seu imóvel desocupado, tendo optado pela manutenção da ocupação pela ECT/locatária indefinidamente (isso mesmo, fls. 162). Requeru o ente postal os honorários e despesas processuais fossem arcados pela parte que da demanda abdicou o relatório. DECIDO. De fato, o pagamento, pela ECT aos autores, ocasionou a perda superveniente do interesse de agir, ao passo que a renovação contratual implicou na desistência de verem os autores o imóvel desocupado. Assim, DECLARO EXINTO o processo, com fulcro no artigo 485, IV e VI, CPC. Custas parcialmente recolhidas a fls. 29/30, consoante certidão de fls. 35, sujeita-se a ECT, por ora, ao reembolso de custas. Por fim, toda a causalidade ao episódio a recair sobre a ECT, diante de sua inadimplência contratual, que motivou o ajuizamento desta lide, que, durante o seu curso, perdeu o objeto, assim recaem sobre os Correios os ônus sucumbenciais, art. 85, 10, CPC. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 124.800,00, fls. 11), art. 85, 3º, inciso I, e 6º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003303-50.2016.403.6108 - G. R. CURY & CIA. LTDA - ME (SP067794 - ALVARO ARANTES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 0003303-50.2016.4.03.6108 Requerente: G. R. Cury & Cia. Ltda - ME Requerido: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de pedido de tutela cautelar, deduzido de forma antecedente ao pedido principal de declaração de inexistência de débito cumulada com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulado por G. R. Cury & Cia. Ltda - ME em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, buscando a suspensão ou o cancelamento de protesto de Certidões de Dívida Ativa lavradas em seu desfavor. Decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido liminar de tutela cautelar e determinou que a parte autora procedesse à regularização da inicial, no prazo de dez dias, a fim de corrigir o polo passivo, incluindo, no lugar da PGFN, a pessoa jurídica de direito público a ela atrelada. Intimação via Imprensa Oficial, às fls. 26. Certidão, fl. 27, de ausência de manifestação da requerente. Determinou este Juízo a pessoal intimação da parte requerente, nos termos do 1º, art. 485, CPC (fl. 28). Intimada pessoalmente a requerente (fl. 32), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 33. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a inércia da parte requerente, devidamente intimada, indeferiu a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante a natureza da causa. Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 28 de junho de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA (SP099620 - NATHANAELE COSTA DE SA)

DESPACHO DE FLS. 485 - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 475 e 483. Às razões e contrarrazões de apelação. Fls. 434/439 - Intime-se o INSS de que deverá comparecer neste juízo, no prazo de cinco dias, para vista dos autos em Cartório e indicação das cópias que entender pertinentes, a serem extraídas pela Central de Cópias desta Subseção, bem como de que fica autorizado o uso das mesmas em favor do

erário público. Façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação ao corréu Diego Alvarado de Sá. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

APRESENTE A DEFESA DO RÉU LIVAN PEREIRA DA SILVA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 285, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez dias, sob às penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELMIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo em parte a emenda à inicial. Intime-se novamente o impetrante para **cumprir integralmente o despacho de emenda à inicial (ID 9005843), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá o impetrante esclarecer efetivamente o domicílio atual, tendo em vista que nos autos têm documentos que indicam endereço na cidade de Valinhos e em Campinas, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(2) No caso, o impetrante pretende liminarmente o creditamento imediato do valor de R\$ 24.253,24, visando o pagamento de cirurgia com previsão para 30/06/2018 (ID 90864632).

(2.1) A despeito da urgência alegada, verifico dos documentos anexados aos autos que foi apurado crédito tributário decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo que em 24/03/2013 (ID 9086440) a Delegacia da Receita Federal de Uberaba emitiu notificação de lançamento referente ao imposto de renda/fato gerador em 31/12/2011, do que o impetrante fora notificado em julho de 2013, no endereço na cidade de Uberaba, conforme dados cadastrais da Receita Federal. Decorridos os prazos, o débito foi inscrito em dívida ativa em 29/05/2015, vindo o impetrante protocolar impugnação intempestiva, em 31/10/2017, perante a Delegacia da Receita Federal de Campinas, sendo então o respectivo processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Uberaba – MG, a qual proferiu em 08/06/2018 o despacho decisório nº 001/2018/SAFIS/DRF/UBB, no qual informa o imposto a restituir de R\$ 24.253,54, do que foi informado a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba-MG e processo reencaminhado em 13/06/2018 para a DRF/Campinas-SP, em razão do domicílio tributário do interessado para prosseguimento, do que se conclui que a análise do pedido do impetrante se deu dentro do prazo regulamentar, não havendo, a princípio, de forma clara, mora do impetrado.

(3) Sendo assim, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, **desde já, notifique-se a autoridade para apresentar suas informações no prazo legal** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com o cumprimento da emenda à inicial e juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Mariotoni Factoring Fomento Mercantil Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Objetiva a autora, essencialmente, a declaração da inexistência de relação jurídica que lhe imponha a obrigação de se inscrever no conselho requerido, cumulada com a condenação do réu ao cancelamento de sua inscrição e da cobrança da respectiva anuidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

E conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 627709/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento 20/08/2014, Tribunal Pleno), “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”.

Dito isso, observo que, consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora, que tem sua sede no Município de Itapira – SP, albergado pela jurisdição da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de São João da Boa Vista – SP), pretende o cancelamento de ato administrativo praticado em São Paulo, Capital, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para redistribuição à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ANDRE LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 19/10/2017. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Alega ser portador de disfunção cardiopática e problemas psiquiátricos. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 26/07/2017, perdurando até 19/10/2017, quando foi cessado em razão de o INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência. Outrossim, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, com a juntada dos documentos faltantes apontados na certidão ID 8906916, bem como para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito (ID 8906919).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou pela petição de ID 8906922, com a juntada dos documentos faltantes (ID 8906923), bem como demonstrou que o valor dado à causa excedia a competência do JEF, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta pela r. decisão de ID 8906924.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

Pois bem, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, bem como de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por VALERIA FIDELIS GLOOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/18. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Relata que desde o ano de 2015 se encontra em tratamento médico psiquiátrico, com total incapacidade para exercício de trabalho laborativo. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 16/05/2014 a 30/04/2018 (NB 610.306.450-7), que foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAIJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ID 6201233 e seguintes.

3. Após, retornem conclusos.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-77.2018.4.03.6105
AUTOR: ARLINDO LOBO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de rito comum em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos indicados às fls. 02/03 da petição inicial (ID 5147960). Requer seja convertido o tempo especial em comum ou vice-versa, verificando-se a condição mais vantajosa ao autor.

Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento do tempo necessário à Aposentadoria Especial, pretende a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Junta documentos e requer justiça gratuita.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (15/06/2018), quando os autos tomarem-se indisponíveis para a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (15/06/2018), quando os autos tomarem-se indisponíveis para a parte autora.
Int.

Expediente Nº 11158

PROCEDIMENTO COMUM

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 325/326:
Tomem ao arquivo, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado na ação rescisória nº 5001189-10.2017.4.03.0000.
2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 633/643: a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, face à decisão de fl. 630, que determinou a virtualização dos autos processuais para execução de sentença.

Argui, em síntese, que a Resolução nº 152/2017 é ilegal e inconstitucional.

No entanto, as razões da União deverão ser analisadas em via própria.

2. Assim, considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos e, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, nos termos da Resolução 148/2017 que modificou o procedimento de virtualização dos autos, reabro o prazo à União para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-73.2013.403.6303 - MILTON MACHADO DA SILVA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS E SP326249 - KATIA GISELE DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexistências materiais, retifico a referida decisão (fls. 132/137), para constar a data correta da citação como sendo 07/02/2013, alterando o 4º parágrafo da folha 10 da sentença (fl. 136/verso), que passa a ter a seguinte redação: Juros de mora, contados da data da citação (07/02/2013), a teor do art. 1º F da Lei nº 9.494-97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-86.2013.403.6303 - OSMAR FRANCISCO DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Osmar Francisco de Sousa em face da sentença de fls. 101/107, alegando a existência de contradição, uma vez que reconheceu a especialidade de período diverso do pretendido na inicial. Relata que trabalhou exposto a agentes insalubres nos períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999 e de 01/08/2000 a 31/12/2008, respectivamente, nas empresas Onça Indústrias Metalúrgicas S/A e Robert Bosch Ltda. Aduz que a sentença reconheceu a especialidade apenas dos períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999 e de 19/11/2003 a 30/06/2005, totalizando 37 anos 7 meses 1 dia de tempo de contribuição. Sustenta que o total apresentado está aquém do que o autor faz jus. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da contradição alegada. A sentença reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2005 em relação ao agente nocivo ruído, deixando de reconhecer todo o período pretendido pelo autor (de 01/08/2000 a 31/12/2008), porque em parte do período a exposição ao ruído esteve dentro dos limites estabelecidos pela legislação, conforme fundamentação da referida sentença. Assim, não há contradição a ser aclarada. Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de agravo de instrumento. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-71.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO RAVANHANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antonio Ravanhani em face da sentença de fls. 83/89, alegando a existência de contradição, uma vez que reconheceu a especialidade de período diverso do pretendido na inicial. Relata que trabalhou exposto a agentes insalubres na empresa 3M do Brasil Ltda até 23/01/2009. Aduz que a sentença reconheceu a especialidade somente até 01/04/2008 - data da emissão do PPP, período aquém daquele pretendido na inicial. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da contradição alegada. A sentença reconheceu a especialidade do período trabalhado até 01/04/2008 - data da emissão do formulário PPP, pois para período posterior não há documentos comprobatórios da especialidade referida. Assim, não há contradição a ser aclarada. Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de agravo de instrumento. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-18.2016.403.6105 - ENIO DOS REIS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Enio dos Reis, CPF nº 857.051.878-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 23/02/2015 (NB 42/171.325.339-6). Aduz que o réu não reconheceu como especiais os períodos trabalhados em diversas empresas, seja por enquadramento pela profissão, seja por exposição aos agentes nocivos descritos nos formulários juntados ao processo administrativo. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 14/53). Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 57/58). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor por meio de mídia digital (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos contemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que

ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização de EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido; nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas no advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no E. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados(i) Sandoz S/A, de 02/09/1974 a 16/03/1978;(ii) Cromex Resinas Sintéticas Ltda., de 14/03/1978 a 15/09/1980;(iii) Ind. Aux. Met. Inametal Ltda., de 16/09/1980 a 22/09/1980;(iv) Panamb Emprendimentos e Participações Ltda., de 01/10/1980 a 01/09/1981;(v) Proquigel Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., de 01/09/81 a 30/07/1986;(vi) Proquigel Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., de 01/08/1986 a 22/09/1989;(vii) VPCI Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., de 12/03/1996 a 04/08/1998;(viii) Clariant S/A, de 05/08/1998 a 01/06/1999;(ix) Não especificada, de 01/08/1999 a 28/12/2001;(x) Smex Compostos Plásticos Ltda., de 02/03/2003 a 30/07/2005;(xi) Colorfix Itamaster Indústria de Masterbatches Limitada, de 06/12/2005 a 19/02/2013;(xii) Multicolor - Ind. Com. de Pigmentos Ltda., de 22/05/2013 a 24/10/2013.Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (vii), (viii), (ix) e (x), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que a realmente realizou.Ademais, as funções registradas em sua CTPS para os referidos períodos (auxiliar de laboratório, técnico de laboratório, supervisor de preparações plásticas, assistente técnico, supervisor de assistência, gerente técnico) não se enquadram dentre aquelas consideradas insalubres pelos decretos acima mencionados para fim de enquadramento pela atividade profissional.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos descritos nos itens (v) e (vi), trabalhados na empresa Proquigel Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., o autor juntou os formulários PPP e laudos técnicos (fs. 51/53 e 55/65 do PA em mídia digital), de que constam a função de assistente técnico no setor de Produção, cujas atividades consistiam em prestar assistência técnica aos clientes e identificar oportunidades de melhoria em produtos, bem como gerenciar a equipe técnica na função de Sub Gerente. Nos formulários PPP consta a exposição a ruído sem a respectiva intensidade. Ademais, a função do autor de assistência técnica a clientes pressupõe que ele não esteve todo o tempo exposto aos agentes nocivos na área produtiva, onde consta a medição de ruído acima do limite permitido. Assim, não resta configurada a habitualidade e permanência da exposição do autor a ruído acima do limite permitido pela lei. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos. Com relação ao período descrito no item (xi), trabalhado na empresa Colorfix Itamaster Ind. Masterbatches Limitada, o autor juntou o formulário PPP (fs. 66/67 do PA em mídia digital), de que consta a função de Colosista, no setor Laboratório, desenvolvendo masterbatches de cores. Consta a exposição a ruído, contudo não há a intensidade do agente nocivo. Assim, não constatada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (xii), trabalhado na empresa Multicolor Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda., o autor juntou formulário PPP (fs. 68/69 do PA em mídia digital), de que consta as funções de Líder Operacional de Laboratório e Gerente Técnico, com exposição a produtos químicos (aerodispersíveis, cádmio, chumbo, cromo hexavalente) e ruído de 72dB(A). Como Líder Operacional de Laboratório, o autor realizava ensaios para testar os materiais, verificava a qualidade da matéria-prima e dos produtos e desenvolvia novos produtos. Como Gerente Técnico, o autor realizava o controle dos processos de produção nos locais de produção, organizava, solucionava problemas e direcionava atividades de produção. Os produtos químicos descritos não estão quantificados, não restando, portanto, comprovada a exposição de forma a prejudicar a saúde do autor. Ademais, as atividades descritas como gerente técnico não demonstram a habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto aos referidos agentes. A exposição ao ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Assim, em razão da não comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos, não reconheço a especialidade destes períodos. Em razão do não reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, permanece a contagem de tempo feita administrativamente pelo INSS, sendo de rigor o indeferimento do benefício de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos formulados por Enio dos Reis, CPF nº 857.051.878-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0015208-61.2016.403.6105 - JAIR SIMAO DE MORAES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Osmar Francisco de Sousa em face da sentença de fs. 58/64, alegando a existência de contradição, uma vez que reconheceu a especialidade de período diverso do pretendido na inicial. Relata que trabalhou exposto a agentes insalubres nos períodos de 21/01/1996 a 25/10/2000 e DE 01/06/2001 a 19/04/2015. Aduz que a sentença analisou e reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/06/2001 a 11/03/2015. Sustenta que o total apresentado está aquém ao que o autor faz jus. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoportunidade da contradição alegada. Diante das contradições contidas na petição inicial em relação aos períodos especiais pretendidos, este juízo determinou a sua emenda. O autor apresentou, então, emenda à inicial, especificando os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais (fs. 28/30), quais sejam de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/06/2001 a 11/03/2015. A sentença se ateve estritamente ao pedido formulado pelo autor, conforme emenda à inicial apresentada, não havendo se falar em contradição ou omissão. Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de agravo de instrumento. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015093-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-43.2013.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Oseas Calixto Rodrigues nos autos da ação nº 0015604-43.2013.4.03.6105, fundadas na alegação de excesso de execução. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que o exequente deveria ter aplicado a TR como índice de correção monetária, nos termos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal e do decidido no julgamento das ADIs 4425 e 4357. Apontou como devidas as quantias de R\$ 106.466,25 (referente ao crédito principal) e R\$ 6.383,45 (atinentes aos honorários advocatícios), ambas atualizadas até setembro de 2015. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 69). O embargado apresentou a impugnação de fs. 74/82. Instada, a Contadoria do Juízo apresentou parecer apontando como devidas a título de crédito principal e de honorários sucumbenciais os montantes de R\$ 117.543,19 e R\$ 7.212,84, atualizadas até setembro de 2015 (fs. 93/94). Após deduzir as importâncias requisitadas às fs. 206 e 207 dos autos principais, o Contador Judicial indicou como créditos remanescentes as importâncias de R\$ 9.070,43 e R\$ 827,84, também para setembro de 2015 (fs. 91/92). O INSS discordou do parecer do Contador, novamente em razão do índice de correção monetária adotado (fs. 100/101). O embargado manifestou concordância e requereu o destaque dos honorários contratuais (fs. 103/107). É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, apresentando, de início, breve relato do processado nos autos da ação nº 0015604-43.2013.4.03.6105. Pois bem. Oseas Calixto Rodrigues ajuizou a ação nº 0015604-43.2013.4.03.6105 objetivando a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com data de início de 14/03/2013. Em face da falta de improcedência do pedido, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para os fins do reconhecimento da especialidade de período de trabalho urbano, da determinação de implantação da aposentadoria especial e da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Constatou a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Certificado o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do INSS para a apresentação de cálculos. O INSS apurou, a título de crédito principal e de honorários advocatícios, os valores de R\$ 103.744,56 e R\$ 6.222,36, ambos atualizados até 05/2015. O autor pugnou pela requisição dos valores incontroversos, com o destaque de seus honorários contratuais, o que lhe restou deferido e cumprido, conforme ofícios requisitórios de fs. 206/207 dos autos principais, transmitidos em 29/06/2015 com base em conta datada de 31/05/2015. Em sequência, o autor apresentou seus próprios cálculos, indicando como devidos os montantes de R\$ 125.525,02 e R\$ 7.221,08, em agosto de 2015. O INSS, então, opôs os presentes embargos à execução, desta vez indicando como devidos os valores de R\$ 106.466,25 e R\$ 6.383,45 para 09/2015. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito dos presentes embargos. Pois bem. A correção monetária é encargo destinado apenas a recompor o poder liberatório da moeda, corrigida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da Fazenda Pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da CF, no tocante à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda no fim de certo período e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. O tema tornou a ser objeto de exame na ocasião do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional posta no Recurso Extraordinário nº 870.947. Naquela ocasião, o eminente Ministro Luiz Fux destacou que ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso extraordinário estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221, de 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Portanto, não devem ser acolhidos os cálculos do embargante, apurados com a utilização de índice reputado inconstitucional. Impõe-se, com efeito, adotar o cálculo elaborado pelo Contador Oficial, órgão técnico e equidistante das partes, mais bem aparelhado à elaboração de cálculos tendentes à fiel execução do julgado. Trata-se de cálculo que foi integralmente aceito pelo exequente-embargado e, não bastasse, atendeu aos termos do entendimento acima esposado no tocante à controvérsia posta nos autos, não havendo, no mais, sido questionado pelo embargante. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 513, 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a execução prossiga pelos montantes de R\$ 9.070,43 (a título de crédito principal) e R\$ 827,84 (a título de honorários sucumbenciais), ambos atualizados até setembro de 2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem assim o embargado nesse mesmo montante, restando suspenso, contudo, o pagamento por este último devido, em razão da gratuidade processual a ele concedida. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do CPC). Translade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0015604-43.2013.4.03.6105). Transitada em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios nos autos principais. Destaco que, a despeito da determinação para que fossem expedidos como incontroversos, os ofícios requisitórios, na espécie, foram expedidos como totais (fs. 206/207 dos autos principais). Assim, os valores pendentes de pagamento, fixados na presente decisão, deverão ser adimplidos por meio de ofícios requisitórios complementares. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 107 e por força no disposto na Instrução Normativa do CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte embargada de que o destaque ocorra em favor da sociedade de advogados, determino à Secretaria que promova as anotações necessárias para o seu cadastramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do

comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo

Campinas, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 11159

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP176100 - VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 1979/1985 (apelação do Município de Itatiba): Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Caso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, será dada vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício (NB 157.181.731-7), comprovante de residência e documento de identidade (RG).
3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA VENERANDO
Advogado do(a) AUTOR: ANEZIO VIEIRA DA SILVA - SP95944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Refere que o benefício somente foi concedido em favor da filha do casal, porque o INSS não reconheceu a existência de união estável entre a autora e o “*de cujus*”. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II, V e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

- informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração “*ad judicium*” de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- juntar cópia do processo administrativo do benefício (NB 137.229.700-3), de que conste o requerimento da inclusão da autora como dependente da pensão;
- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC;
- juntar comprovante de residência atual.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMIR ABRAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal, em razão da decisão proferida no Conflito de Competência (autos nº 5022174-97.2017.4.03.0000), que decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados como dentista, com pagamento das prestações vencidas desde o agendamento administrativo, em novembro de 2016. Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente contribui sobre renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá especificar pormenorizadamente quais os períodos especiais pretende ver reconhecidos.

5. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências.

6. O extrato de recolhimentos junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais integra o presente despacho.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFEI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça a divergência de pedidos em relação aos autos nº 5009593-28.2017.4.03.6183 da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em razão da prevenção apontada.

2) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3) Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e da prevenção apontada.

Campinas, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (de R\$ 377.473,64).

Em prosseguimento, destaco que as custas iniciais, na ação de rito comum, corresponderão a 0,5% do valor atribuído à causa, respeitado o limite máximo de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim sendo, concedo derradeira oportunidade para que a impetrante complemente as custas iniciais, recolhidas nos valores de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 453,83 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), de forma a regularizar o preparo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ABNER RODRIGO DE QUEIROZ FERREIRA

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Abner Rodrigo de Queiroz Ferreira, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato nº 253100191000048850.

Juntou documentos.

Após a citação do réu (ID 1139688), a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Fátima Taveira Junqueira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade da ajuda de terceiros nos atos da vida cotidiana, a ser constatado em perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 35 vezes o valor do último benefício recebido.

Relata sofrer de sintomas depressivos, ansiedade e síndrome do pânico, que vem tratando há longos anos, sem obter melhora significativa. Relata três tentativas de suicídio e tratamento com medicamentos com diversos efeitos colaterais. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença em dezembro/2016, que foi cessado em 31/03/2017, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra (ID 1241059).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia.

Foi juntado aos autos laudo do perito médico psiquiatra (ID 2216251).

Diante da conclusão da perícia médica psiquiátrica, foi deferida a tutela de urgência em favor da autora (ID 7731139).

Foi deferida também a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com laudo juntado aos autos (ID 8634654).

Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, havida em março/2017, há menos de 5 anos da data da propositura da ação.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário – indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 31/616.905.571-9) desde 06/12/2016. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade (março/2017 – data da cessação do benefício), comprovou a autora a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora sofre de problemas psiquiátricos, consistente em depressão, fazendo uso de diversos medicamentos e acompanhamento terapêutico há vários anos. Há relato também de tentativas de suicídio com ingestão de veneno combinado com bebida alcoólica. Relata, ainda, problemas ortopédicos de má formação em membro inferior, que lhe causa dor e dificuldade de deambulação.

Foram determinadas duas perícias médicas, sendo uma na especialidade de psiquiatria e outra na de ortopedia.

Examinada pelo perito médico psiquiatra do juízo, em 05/08/2017, este constatou que a autora apresenta sintomas como anedonia, tristeza, ansiedade e perda de interesse nas atividades habituais e auto-cuidados, bem como a auto-imagem negativa e a apresentação típica ao exame pericial. Concluiu o senhor perito: “Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência de **Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (F33.1 pela CID 10)**, havendo **incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 16/12/2016.**”

Examinada pelo perito médico ortopedista do juízo, em 19/09/2017, constatou o senhor perito que: “A Autora relata que realiza acompanhamento médico na sua cidade sendo que trouxe exames e relatórios além dos documentos anexados aos autos. Esta fazendo uso de medicação AINH e analgésico. Porém não foram anexados aos autos ou trazidos pela autora o seu prontuário médico, onde poderíamos observar a evolução do quadro clínico durante o período de tratamento.” Concluiu o perito que **não existe incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos.**

Diante do quanto acima exposto, considerando-se que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada em razão de problemas psiquiátricos, com data de início em 16/12/2016, concluo que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em março/2017, devendo, pois, ser restabelecido e mantido até a realização de nova perícia médica administrativa.

Considerando-se que a perícia médica psiquiátrica ocorreu em agosto/2017 e que o perito sugeriu nova avaliação em 90 dias – em novembro/2017 – determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica administrativa que constate a completa recuperação da autora, vedada a alta programada.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, em razão de não ter sido constatada a necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida diária da autora.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o de cujus contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Danos materiais com Contratação de Advogado:

Improcedente o pedido de condenação em danos materiais com contratação de advogado.

A autora é beneficiária da justiça gratuita, desta feita poderia ter recorrido à Defensoria Pública, tendo contratado advogado particular por liberalidade.

Demais danos materiais não restaram comprovados nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 616.905.571-9), conforme já determinado pela decisão de tutela de urgência, e mantê-lo até a realização de nova perícia médica administrativa para averiguar a existência de incapacidade laboral;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, havida em 31/03/2017, descontados os valores pagos por meio da tutela de urgência deferida pelo juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria especial ora reconhecido e já implantado por ocasião da decisão de tutela.

Comunique-se à AADJ/INSS, para conhecimento:

NOME / CPF	Fatima Taveira Junqueira / 089.373.648-16
Genitora do segurado	Maria Ap. Taveira Junqueira
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 616.905.571-9)
Data do início do benefício	31/03/2017 (data da cessação)
Data da citação	26/06/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Oportunizar uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id 5008469).
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 27, da Resolução 458/2017 - CJF.
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.
2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do documento id 4393598 que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.
4. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.
6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

Campinas,

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cláudio de Queiroz**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O autor relatou na inicial que era funcionário da Petrobrás, quando, em julho de 1983, foi deflagrada greve nacional dos petroleiros de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, tendo que se socorrer à época ao fornecimento de cestas básicas fornecidas pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros.

Argumenta que a presença do nome na lista dos grevistas demitidos da Petrobrás impedia, por si só, a sua contratação, pois os empregadores privados também temiam as represálias do Estado por dar oportunidade os malvistas pela repressão.

Sustenta que o reconhecimento de sua condição de anistiado político pela União evidencia o dano causado e o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Defende que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com indenização por dano moral prevista no art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.

Acresceu que a sua demissão foi injusta e ilegal, fundada exclusivamente em convicção política, em total desrespeito aos direitos fundamentais por ocasião do regime ditatorial à época instalado no Brasil.

Juntou documentos (IDs 243031-243041).

Intimado, o autor informou os endereços eletrônicos (ID 254183).

Citada, a União apresentou contestação (ID 311282). Alegou prescrição. No mérito, em suma, informa que o autor a Comissão de Anistia reconheceu a condição de anistiado político e deferiu o pagamento da reparação econômica, tendo sido reintegrado a partir de 30/05/1985.

Argumenta que a reparação econômica integra a indenização por danos materiais e morais, sendo também vedado pelo artigo 16 da Lei de Anistia o recebimento acumulado de benefício de prestação continuada com outra indenização fundado no mesmo fato.

Sustenta que o autor foi demitido da Petrobrás, não se verificando conduta lesiva por parte da União Federal a imputar sua responsabilidade pelo alegado dano moral. Aduz que o autor busca imputar à União Federal diversos prejuízos morais, sem demonstrar a efetiva ocorrência. Requer a improcedência do pedido, e, subsidiariamente, em caso de condenação, que a indenização quando fixada não seja superior a um salário-mínimo.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 356065), oportunidade que reiterou a produção de provas testemunhal e documental, com o fim de comprovar os prejuízos imateriais sofridos pelo autor e sua família, tais como dificuldades de recolocação profissional, exílios psicossocial e econômica, exclusão social e dificuldades financeiras advindas da demissão do anistiado por questões políticas.

Este Juízo deferiu a prova testemunhal e designou audiência para oitivas em 07/03/2017 (ID 430296).

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID 550390) e comprovante de intimação (IDs 608599-608618), dando-se vista à União Federal (ID 686464).

Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha Celso Luiz Ceregatti, conforme gravação audiovisual anexada aos presentes autos (ID 709352), tendo o autor desistido da testemunha ausente, o que foi homologado por este Juízo. As partes reiteraram suas manifestações constantes dos autos e foi então determinado pelo MM. Juiz a conclusão dos autos para julgamento (ID 707887).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, registro que a União Federal possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça, devendo a União suportar eventual condenação a título de dano moral na forma pretendida pelo autor. Anoto que, apesar de realizados por iniciativa do então Presidente da Petrobrás, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.

No que se refere à prescrição da pretensão autoral, as alegações da requerida não merecem acolhimento uma vez que não se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, conquanto são imprescritíveis os supostos danos ocorridos durante o regime da ditadura militar.

Nesse passo, destaco que *“A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar; época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Para além disso, a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o disposto no art. 8º do ADCT, ao instituir o Regime do Anistiado Político, promoveu renúncia tácita à prescrição, porquanto reconhecido o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política.

Afastada a prescrição, adentrando ao mérito, consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos da demissão subsequentes prejuízos sofridos decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da perseguição sofrida em razão de sua adesão, inclusive em vista da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros (ABCP) para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Na hipótese, a leitura dos autos revela que o autor possui requerimento de anistia autuado perante a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça sob nº. 2003.01.24129 que, por sua vez, na 98ª Sessão de Julgamento de 17/10/2006 (ID 243039), o referido colegiado houve por bem deferir o pedido para conceder a prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 130,14 (cento e trinta e quatro reais e catorze centavos). Na ocasião, a Comissão de Anistia, ao proferir o julgamento, registrou que a anistia ao autor fora concedida pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/01/1994, bem como que o autor pertenceu aos quadros da Petrobrás no período de 19/05/1975 e 12/07/1983, quando exercia o cargo de Caldeireiro, nível 227. Consta que fora readmitido e manteve contrato de trabalho no período de 01/06/1985 a 11/09/1995, vindo então obter a aposentadoria por tempo de contribuição (ID 243039).

O requerente então aditou o seu pedido administrativo, para pleitear a diferença entre o valor percebido a título de aposentadoria e o valor que deveria receber por meio da reparação de caráter indenizatório. Foi então considerado que se o autor não tivesse sido dispensado por motivação política em 12/07/1983, estaria recebendo rendimentos na ordem de R\$ 5.929,07, e como recebia R\$ 5.798,93 (montante correspondente a R\$ 1.588, 85 a título de aposentadoria e R\$ 4.210,08, pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS), foi deferido o pedido para pagamento da diferença mensal apurada em R\$ 130,14.

A Portaria nº 125, de 25 de janeiro de 2007, assim resolveu: "(...) Declarar CLAUDIO DE QUEIROZ, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 130,14 (cento e trinta e reais e catorze centavos), referente à diferença salarial, com as respectivas vantagens, do cargo de Técnico de Manutenção I, nível 249 e os valores que percebe pela PETROS e INSS. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subseqüente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 17/10/2006 a 05/10/1988. Reconhecer ao Requerente o direito à diferença líquida de R\$ 33.185,00 (trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002."

Portanto, a Comissão de Anistia, ao analisar a situação particular do autor, nos limites do próprio pedido formulado e nos estritos termos da lei de regência, deferiu-lhe a reparação econômica na condição de anistiado político outrora declarado, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor da diferença acima referida.

Feitas essas constatações, tem-se que o autor foi readmitido aos quadros da empresa em 01/06/1985, pelo que não há falar em indenização por danos morais.

Destaco, por oportuno, a vedação expressa contida na Lei nº 10.559/2002: "Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável."

Nesse contexto, ainda que o autor sustente que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, fato é que ele invoca a decisão administrativa na presente ação, na qual a referida Comissão reconheceu a sua condição de anistiado político. Como dito, foi atendido o pedido do autor e considerado suficiente para fins de reparação econômica a diferença apurada na forma por ele pleiteada no processo administrativo nº 2003.04.24129.

Vale ressaltar que o autor foi readmitido a partir de 01/06/1985 e permaneceu trabalhando na Petrobrás até o advento de sua aposentadoria, de modo que as circunstâncias do caso concreto não são capazes de ensejar a indenização ora pleiteada.

O autor argumenta que os danos morais decorreram dos prejuízos por ele experimentados, já que teria sofrido retaliações, perseguições e dificuldades por seu posicionamento político, repercutindo também em privações de ordem financeira que comprometeu o seu sustento e de sua família, mormente considerando a sua qualificação e a dificuldade maior na recolocação no mercado de trabalho.

Pois bem, ainda que se admitisse a cumulação das indenizações, no presente caso o autor não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os danos morais alegados.

De fato, a lista de grevistas de que teria decorrido a pecha de subversivo causadora do exílio social não conta com o nome do autor (ID 243035). Também não consta referência ao autor no documento à época emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínia (ID 243040).

Não bastasse, não há qualquer documento colacionado aos autos capaz de demonstrar as dificuldades financeiras e a necessidade de obtenção, por sua família, no período em que o autor esteve afastado de sua atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP. O informativo da referida associação juntado pelo autor (ID 243036) é genérico e não prova as alegações do autor.

Nem mesmo a prova testemunhal se presta a suprir tal comprovação. A única testemunha ouvida em Juízo, arrolada pelo autor com o fim de demonstrar os danos morais alegados, relatou de forma geral que os trabalhadores participantes da greve de 1983 sofreram a dificuldade de recolocação no mercado em razão da perseguição sofrida à época porque aderiram à paralisação e também dada a qualificação técnica específica do trabalho desenvolvido nas refinarias de petróleo da Petrobrás. Relatou, de forma geral, que as famílias passaram dificuldades financeiras, e quanto ao caso específico, afirmou que o autor recebia contribuição da associação criada à época informalmente para pagar as contas de água e luz, bem como retirava cestas básicas para prover o seu sustento e de sua família.

Em suma, os documentos e o depoimento testemunhal colhido em juízo não comprovam as alegações do autor a ensejar o pagamento de danos morais.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela por ocasião da prolação de sentença, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do tempo rural (de 07/05/1970 a 31/12/1991) a ser acrescido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente. Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV e VI, e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá: (4.1.) esclarecer a partir de quando pretende a concessão do benefício, uma vez que há notícia de dois requerimentos administrativos; (4.2.) substituir os documentos ilegíveis (ID 4620213 – páginas 6, 9 e 10; ID 76220209 – páginas 24/25 e 29; ID 7620203 – páginas 14, 39/40 e 43), por cópias legíveis, bem assim cópia legível do CPF do autor.

5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências.

6. O extrato de recolhimentos junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais integra o presente despacho.

Intime-se.

Campinas,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como documento comprobatório ID 7762607.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002025-91.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-86.2013.403.6105) - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA/SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.

Ante o silêncio da parte embargante quanto à determinação de depósito do valor dos honorários periciais, declaro preclusa a produção de prova pericial. Intime-se a perita acerca da destituição de seu encargo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011000-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Primeiramente, esclareça a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação constante no documento de fl. 226, da qual depreende-se que o veículo Hyundai I30 penhorado às fls. 124/125 foi transferido à Dayane de Jesus Oliveira Nascimento, CPF nº 403.991.748-00.

Deverá, ainda, no mesmo prazo acima estipulado, esclarecer:

- 1 - o pedido de substituição do veículo Evoque, Placa BGS 0902, pelo I/Jeep Cherokee Limited, placa GBO 2115, uma vez que este encontra-se gravado com alienação fiduciária - fl. 229, portanto, não permitindo sua penhora;
 - 2 - colacionar aos autos carta de anuência de Sempre Empresa de Transportes, CNPJ 07.416.959/0001-51, e seu contrato social, para verificação dos poderes de outorga, visto que, consoante documentação de fl. 228, consta nos dados do proprietário Sempre Empresa de Transportes, CNPJ 07.416.959/0001-51, e não a Executada SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 01.190.738/0001-21.
- Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007514-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 108/128, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, uma vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se a(o) Executada(o) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Restando infrutífero o bloqueio, determino a penhora sobre o(s) bem(ns) oferecidos pela(o) Executada(o) às fls. 108/128, providenciando a Secretaria o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001801-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTON RAMOS PIMENTA

DESPACHO

ID 8289632: Defiro o requerido e determino a conversão da presente demanda em ação de Execução por título extrajudicial, na forma do artigo 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.

Ao SEDI, para as devidas retificações.

Com o retorno, cite-se o executado.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA PAIXAO

REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por HELENA PAIXÃO, devidamente qualificada na inicial, representada por seu genitor, JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA PAIXÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, desde a data da DER, em 04.07.2014.

Para tanto, relata que, em virtude de suas deficiências (CID 10: F72.0 Retardo Mental Grave; CID 10: G 80.0 Paralisia cerebral quadriplégica espástica e CID 10: G 40.0 Epilepsia e síndrome eplética) e não possuindo a família meios de prover a própria subsistência, já que o único provedor da renda é o genitor que trabalha como porteiro, sendo a família composta ainda pela genitora e mais duas crianças menores (uma com 10 anos – Id 2005759 e outra com 01 ano – Id 2005760), requereu junto ao INSS o benefício de prestação continuada (NB 701.006.852-7), tendo sido o mesmo indeferido pelo Réu sob alegação de que a renda per capita do grupo familiar seria superior a ¼ do salário mínimo.

Entretanto relata preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, visto ser portadora de deficiência e viver em estado de miserabilidade (art. 2º, “e”, Lei Orgânica de Assistência

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 2024779) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica.

Com a juntada do laudo socioeconômico (Id 2516654), foi dada vista às partes (Id 2974770).

O réu INSS embora devidamente citado/intimado, deixou de se manifestar, conforme atesta o decurso de prazo efetuado via sistema em 25.11.2017.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido inicial (Id 4604659).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte Requerida, decreto sua **revelia**.

Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC.

Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito.

Objetiva a Autora a concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser portadora de deficiências e não possuir meios de prover a própria manutenção/subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação ao requisito constante do §2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de **deficiência**, no caso em apreço, entendo que inexistente qualquer controvérsia, visto que o indeferimento na esfera administrativa se deu em decorrência “...da renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente na data do requerimento.” (Id 2005801) e não houve a apresentação de contestação pelo INSS.

Ademais, do próprio laudo da perícia sócio econômica (Id 2516654) e demais documentos acostados aos autos, consta que a Autora, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, possui epilepsia, paralisia cerebral e utiliza cadeira de rodas, sendo acompanhada pela Unicamp e pela APAE (Ids 2005752, 2005786 e 2005792).

No que toca ao requisito **renda** familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada, verifico que as **condições socioeconômicas** da Autora traduzem situação de hipossuficiência/miserabilidade, tendo em vista a constatação da Sra. Perita, no sentido de que a renda total percebida pelo grupo familiar “...é insuficiente para manter o mínimo de qualidade de vida.” (Id 2516654 – fl. 07).

Destarte, tendo em vista a conclusão do laudo, bem como o parecer do Ministério Público Federal (Id 4604659), entendo que a pericianda e sua família se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado.

Entendo, também, que a limitação do valor referente à renda familiar (1/4 do salário-mínimo), conforme disciplinado em lei, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, **caput** e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal **per capita** inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963)

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.

2. (...)

3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso ultrapassado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

(...)

(Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJUDATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)

Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família da Autora sobrevive em situação de miserabilidade, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade da Autora, sob pena de descumprimento de preceito fundamental.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **04.07.2014** (Id 2005801). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (**NB 87/701.006.852-7**), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora **HELENA PAIXÃO, no valor de um salário mínimo**, a partir da data da DER (**04.07.2014** - Id 2005801), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo petição ID 7435119 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa.

Sem prejuízo, cite-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 5362702), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios posto que é beneficiário da assistência judiciária.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 11 de setembro de 2018, terça-feira, às 13h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 8267281 para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO TEIXEIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeie como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar assistente técnico.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001373-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830, LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830, LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, distribuído por dependência aos autos da Execução nº 5006774-61.2017.403.6105, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2018, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PST EUROBRAS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, THIMOTEO LINS RODRIGUES, PEROLA VILMA LINS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Por fim, esclareço que, os réus deverão ser comunicados acerca da Audiência aqui designada, pela Central de Conciliação.

Proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Conciliação informando-lhes o aqui decidido.

Intime-se a CEF.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006867-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALD DE CARVALHO FUMAGALI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8552640) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007175-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA FRANCO PASSARINI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8881133) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2017.4.03.6105

AUTOR: ADMILSON CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 8749886), ao fundamento de existência de omissões e contradições na mesma, no que se refere à conversão do tempo especial no período de 01.06.2004 a 31.12.2009, reconhecido na motivação como especial, com o recálculo do tempo de contribuição e alteração da data de início do benefício para o fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, requerendo, ainda, que conste expressamente do dispositivo o tempo comum reconhecido, bem como seja deferido o pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

No que se refere à conversão do tempo especial após a data da Emenda Constitucional nº 20/98, entendo que não há fundamento nos Embargos opostos, visto que, conforme se verifica da sentença, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto, não obstante o período posterior a 15.12.1998 tenha sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade alegada.

Em decorrência, resta inviável o pedido para alteração da data de início do benefício na data da DER.

No que se refere ao tempo comum reconhecido, entendo inexistente a omissão alegada, visto que no dispositivo constou expressamente a condenação do Réu a "computar todo o tempo comum comprovado nos autos, conforme motivação".

Pelo que, nesse sentido, havendo inconformismo por parte do Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Outrossim, no que se refere ao pedido para concessão da antecipação de tutela, de fato, verifico que não obstante ter o Autor formulado pedido na inicial para concessão da antecipação de tutela, tal pedido não foi apreciado na sentença.

Assim sendo, e considerando o reconhecimento operado pela sentença, do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para o fim de deferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a implantação do benefício, nos termos da sentença prolatada (Id 8749886).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.

P.I.

Campinas, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005597-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO DOMICIANO ALVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: GISELE ELIZABETE DOMICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, conforme sentença ID 6142202.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL SANCHES PESSOA

REPRESENTANTE: CARLOS JORGE CARVALHO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da manifestação do INSS (Id 8729715 com anexos), para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 9078774), haja vista referirem-se, ao que tudo indica, à CDA's diversas.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, objetivando a sustação de protesto da CDA 8051701228855, emitida em 08.06.2018, no valor de R\$ 8.765,69 e custas R\$ 718,59.

Aduz que a Ré cobra dívida que está sendo discutida no âmbito judicial, processo nº 0012800-23.2017.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada em 18.12.2017, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração, sendo, portanto, precece a indicação de protesto do título noticiado.

Assevera que Ré lavrou Auto de Infração nº 20.549.534-6, que originou o processo 47.998.009180/2014-87, sendo registrado na Certidão de Dívida Ativa.

Alega que inexistente razão para lavratura do Auto de Infração e a inclusão do nome da Autora vem causando diversos transtornos, fazendo jus à sustação do protesto, posto que existe ampla discussão quanto à matéria.

O feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão Id 9078766.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo legal e sob as penas da lei.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **YAZAKI DO BRASIL LTDA**, objetivando o imediato prosseguimento na análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1061220-0, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho reiteradamente reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº 18/1061220-0, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativo ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada com os autos 00035603820174036303 do Juizado Especial Federal, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005571-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações da Impetrante, no sentido de já ter cumprido as providências necessárias junto à Autoridade Impetrada, conforme reiteradamente informado nos autos (Id's 9041772 e 9085744) e considerando igualmente a reiteração sucessiva dos pedidos para expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, conforme já deferido na decisão liminar (Id 8701798), requisitem-se, pela derradeira vez, informações complementares acerca da documentação apresentada (Id 9085744), no prazo de 48 horas.

Int.

Campinas, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 9079030: Tendo em vista a notícia da existência de "... *pendências junto à Receita Federal do Brasil, as quais estão a impedir a emissão do documento...*", cuja natureza se desconhece, conforme informações complementares prestadas pelo Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional (Id 9026494), bem como considerando o fato de que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, não compõe a polaridade passiva, nada há a ser deferido por ora.

Assim, prossiga-se, dando-se vista ao d. Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVAIR APARECIDO SERENO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias ou esclareça se a cópia apresentada na inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova para a análise dos autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA REGINA PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o i. Perito nomeado nestes autos, conforme despacho ID 3205345, não mais realiza perícias neste Juízo, nomeio como perito, o **Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aprovo os quesitos apresentados complementares apresentados pelo INSS (fls. 78/79), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **08/08/18 às 13:00 hs**, na Rua Riachuelo, 465, sala 12, Centro, Campinas-SP, consoante informação ID 9115667 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, o i. perito, devendo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **FLOWSERVE DO BRASIL LTDA**, objetivando o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 18/0969035-0, parametrizada em canal vermelho, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paralista.

Nesse sentido, venho reiteradamente reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que **dê regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº 18/0969035-0, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativo ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o Réu condenado no restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** (NB 544.092.236-5), desde a data da cessação, ou concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, bem como indenização por **danos morais**.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2471007), arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para o Juizado Especial de Campinas e, posteriormente, à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Por meio do despacho (Id 3113080) foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, convalidados os atos praticados perante o Juízo Estadual, à exceção dos decisórios e determinada a realização de perícia.

Foram juntadas cópias dos dados do CNIS e **processos administrativos** da Autora (Id 3347249 e 3455416).

As partes apresentaram quesitos (Ids 3336753 e 3826030)

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 5415344), acerca do qual a parte Autora se manifestou (Id 6092146).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 8880655), proposta esta não aceita pela parte Autora (Id 8996406).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Das preliminares.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatória de competência.

Igualmente, afastado a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, visto que a questão também resta superada, haja vista ter o feito inicialmente sido distribuído perante a Justiça Estadual e posteriormente redistribuído para a Justiça Federal em decorrência de ter sido constatada doença de cunho degenerativo, o que motivou a transferência da competência.

Também não merece acolhida a preliminar de prescrição, no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, considerando a inoccorrência do decurso do prazo de cinco anos entre a data da cessação do benefício (23.08.2011) e o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual no próprio ano de 2011.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo constante da Id 5415344), a “...*Autora possui Artrose no tornozelo esquerdo decorrente de entorse prévio e também decorrente de processo osteodegenerativo, e também no tornozelo direito, com limitações funcionais.*”

Afirma, ainda, a Sra. Perita Judicial que “...*não houve melhora do quadro clínico e nos exames de imagem desde as últimas perícias judiciais*” e que sendo a mesma idosa (atualmente com 63 anos) e encontrando-se afastada do mercado de trabalho há mais de 10 anos. “...*possui incapacidade total e permanente.*”

Pelo que, atestando que a incapacidade da Autora é total e permanente, fixou a data de início da doença e de início da incapacidade em **junho de 2007**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme atestado pelo laudo médico pericial apresentado, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **19.12.2010 a 23.08.2011** (NB nº 31/544.092.236-5), e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora data desde **junho de 2007**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

.....

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**23.08.2011**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **05.03.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/544.092.236-5), a partir da data da cessação, em **23.08.2011**, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **05.03.2018**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Expeça-se a **Solicitação de Pagamento** dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho (Id 8734173).

P.I.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2289205, constante do processo administrativo nº 21017008/12, lavrado em 02/10/2012, em que foi condenada ao pagamento de multa, em razão de comercializar produto reprovado em exame pericial quantitativo, bem como do Lançamento nº 2564 (dívida ativa), com o consequente cancelamento da penalidade aplicada, ao fundamento de irregularidade do processo administrativo pela falta de notificação regular.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança sobre o objeto ora discutido e de inscrever o nome da Autora em cadastro informativo de crédito.

Com a inicial (Id 277555) foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual.

A antecipação da tutela foi **deferida** pela decisão de f. 77 (Id 277561), para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, tendo sido estendido, após, os efeitos de tal decisão ao protesto noticiado pela parte autora, conforme f. 87 (Id 277564).

Os autos foram inicialmente distribuídos em face do IPEM – SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), que apresentou contestação às fls. 100/134 (Id 277566), arguindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela decisão de f. 158 (Id 277574), foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho de Id 290020, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, determinada a citação do INMETRO e intimada a Autora a providenciar o recolhimento das custas.

A Autora regularizou o feito (Id 311207).

Regulamente citado, o INMETRO apresentou **contestação** no Id 841485 e juntou cópia do procedimento administrativo nos Id's 841628 e 841648.

A Autora apresentou **réplica** no Id 1443051.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **procedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende a parte Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por comercializar produto reprovado em exame pericial quantitativo.

Segundo consta na petição inicial, no referido auto de infração fora indicado que a Autora teria praticado conduta irregular, por infringência às disposições contidas na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 248/08, uma vez que o produto ACHOCOLATADO INSTANTÂNEO, marca MERILU, conteúdo nominal 400gr, fora supostamente reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame de Produtos Pré-Medidos nº 1210066 (f. 2 - Id 841628).

Todavia, ressalta a Autora que não recebera nenhum comunicado para participar da perícia realizada nem fora notificada a respeito da atuação, para que pudesse apresentar defesa administrativa, ou da decisão, que homologou o Auto de Infração, com imposição de multa na quantia de R\$ 2.970,00, para que pudesse interpor o competente recurso.

Segundo esclarece ainda, desde 2004 está sediada nesta cidade de Campinas (*Rua Pedro Stancatto, 320, Campo dos Amarais*), como, inclusive, encontra-se registrado há mais de uma década perante a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, mas a Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul, órgão delegado do INMETRO, encaminhou todas as notificações do Processo Administrativo ao antigo endereço da Autora (*Avenida Invernado, 952, Nações, Valinhos*) e, mesmo com a devolução do Aviso de Recebimento com resultado negativo, homologou o Auto de Infração, além de lhe aplicar os efeitos da revelia, pois, nas razões de decidir, afirmou que “a autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial caracterizando a procedência da atuação”.

Aduz, assim, que foi com muita estranheza que, em 07/10/2015, recebeu Aviso de Cobrança de Dívida Ativa (Processo nº 21017008/12), inscrito em 24/09/2015, encaminhado pela Procuradoria-Geral Federal e inscrito pelo IPEM-SP, haja vista que, como acima referido, não foi notificada sobre a instauração de qualquer procedimento administrativo que pudesse ensejar a referida inscrição, fato este que culminou no cerceamento de seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

Diante de tal situação, entendo que se faz necessário seja declarado nulo o Auto de Infração (nº 2289205), o Processo Administrativo (nº 21017008/12), bem como o Lançamento 2564, que inscreveu a Dívida Ativa (inscrição em 24/09/2015), no importe de R\$ 4.186,99.

O INMETRO, por sua vez, sustentou que a Autora teve ciência da realização da perícia, mediante FAX, em 28/09/2012, conforme número de FAX indicado na própria embalagem.

Lado outro, ressaltou que a alegação da Autora é parcialmente procedente, reconhecendo que constava na própria embalagem o endereço atualizado da empresa, “*circunstância não observada no envio da notificação de atuação que se seguiu*”, mas concluiu que eventual nulidade no envio dessa notificação não tem o condão de invalidar a perícia realizada.

No caso, resta comprovado nos autos (Id 277561) que, embora muito tempo antes da referida autuação (em 02/10/2012), a Autora, diante da mudança do endereço de sua sede, tenha providenciado sua atualização cadastral junto à Receita Federal do Brasil (27/08/2005) e perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Sessão: 07/06/2004), além de constar seu atual endereço na embalagem do próprio produto periciado (Id 841628), **as notificações da autuação e da decisão que homologou o Auto de Infração foram encaminhadas ao antigo endereço da Autora (Id 841628).**

Assim, diante do conjunto probatório, entendo que não assiste razão ao INMETRO, porquanto a ausência de notificação regular da empresa Autora, fato, aliás, incontroverso, constitui grave ofensa ao princípio da ampla defesa, por surpreender a autuada e inviabilizar a impugnação, a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Por decorrência, é de ser declarada a inexistência da multa aplicada e a nulidade do correspondente Lançamento realizado, pois a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa tem por pressuposto que esta tenha sido inscrita em repartição administrativa competente, observadas as formalidades em processo regular, o que não se verificou no caso.

Assim dispõe o art. 201 do Código Tributário Nacional:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

AÇÃO DE DEPÓSITO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A intimação do autuado em endereço diverso do informado nos autos administrativos viola o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A nulidade da intimação é vício que demanda a repetição integral do ato bem como de todos os atos que lhe sucederam, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico, inclusive não gerando interrupção da prescrição.

Como até o presente momento o processo administrativo não se encerrou, e o último ato válido é anterior ao triênio da prescrição intercorrente, mostra-se forçoso reconhecer a perda do direito da administração de concluir o processo administrativo apuratório da infração.

(TRF-4ª Região, AC 5001344-09.2016.4.04.7214, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, data da decisão: 27/03/2018)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. cda. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Caso no qual a notificação do lançamento do crédito tributário foi realizada por AR enviado para caixa postal que, à época da intimação, não mais pertencia à empresa autora - tendo sido recebido por pessoa estranha, sem qualquer vínculo com a executada.

2. A não comprovação da regular notificação do lançamento ao contribuinte pelo Exequente enseja a nulidade do lançamento do crédito tributário, invalidando o título executivo e, por consequência, extinguindo a execução fiscal. Precedentes.

(TRF-4ª Região, AC 5000756-12.2014.4.04.7201, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, PRIMEIRA TURMA, data da decisão: 13/12/2017)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, a ausência de notificação regular no processo administrativo fere completamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, acarretando a nulidade do processo administrativo, bem como do título executivo que lastreia a execução fiscal. Precedentes.

(TRF-4ª Região, AC 5008332-85.2016.4.04.7201, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA, data da decisão: 30/08/2017)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade do Auto de Infração, do Procedimento Administrativo e do Lançamento (dívida ativa) referidos na inicial, com o consequente cancelamento da multa administrativa arbitrada, conforme motivação.**

Condeno o Réu no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa aos artigos 195, I, 145, §1º e 150, I da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, com repercussão geral reconhecida, fazendo jus à suspensão da exigibilidade pleiteada, bem como à compensação/restituição atinente aos últimos 05 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação/restituição no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005504-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a oitiva prévia da União Federal, que deverá se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Ainda, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Campinas, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005601-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JAMIL HADDAD JUNIOR - SP218743

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, quanto ao cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: EDNALDO JUSTINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do extrato de consulta BacenJud e Renajud, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ARCAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do extrato de consulta ao Bacenjud e Renajud, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006631-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE LONGATTI LANCHONETE - ME, ELIANE LONGATTI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 5043224, para que se manifeste, no prazo legal, considerando o tempo decorrido sem manifestação da parte executada.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATHALIA RUZA FERNANDES
REPRESENTANTE: JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520.
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a constatação por este Juízo de irregularidades na digitalização dos autos, bem como que o processo físico n. 0006239-57.2016.403.6105 ainda não está apto para que seja remetido ao E. TRF da 3ª Região, vez que aguarda o cumprimento de providências, reconsidero o despacho ID 8850073.

Desta forma, proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal no sistema processual, tendo em vista a existência interesse de incapaz, bem como proceda à retificação do valor da causa.

Outrossim, considerando que vários documentos foram repetidamente incluídos no processo eletrônico, esclareça a Fazenda do Estado de São Paulo quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 549/924 destes autos (ID 6642152 até 6643750).

No mais, aguarde-se a finalização do processo físico, para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja oportunamente intimada, para que proceda à digitalização dos autos físicos a partir de fls. 443.

Após, regularizada a digitalização, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-36.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora objetivando a retificação da sentença (Id 8788510 e 8994192) para inclusão dos períodos de 04.11.1981 a 30.06.1982 e de 10.09.1994 a 12.11.1997 indevidamente omitidos no cálculo do tempo de contribuição, bem como a conversão do período de 19.11.2003 a 24.03.2015, reconhecido como especial na motivação.

É o relatório do necessário.

Decido.

No que se refere à conversão do tempo especial após a data da Emenda Constitucional nº 20/98, entendo que não há fundamento nos Embargos opostos, visto que, conforme se verifica da sentença, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto, não obstante o período posterior a 15.12.1998 tenha sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade alegada.

Já no que se refere à inclusão dos períodos de 04.11.1981 a 30.06.1982 e de 10.09.1994 a 12.11.1997, entendo que razão assiste ao Autor tendo em vista a anotação em CTPS dos vínculos empregatícios (Id 398701 – f. 26 e 36), devendo os mesmos serem incluídos no cálculo do tempo de contribuição.

Contudo, mesmo com o cômputo de tais períodos no cálculo do tempo de contribuição, conforme se verifica das tabelas abaixo, não contava o segurado, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (27.04.2015) ou na data da citação (23.11.2015), com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo para a aposentadoria proporcional, visto também não ter o Autor preenchido o requisito de tempo adicional, conforme exige o art. 9, §1º, I, b[1] da Emenda Constitucional nº 20/98.

Confira-se:

Em vista do exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** apenas para o fim de sanar a omissão apontada, no que se refere à inclusão dos períodos de 04.11.1981 a 30.06.1982 e de 10.09.1994 a 12.11.1997 no cálculo do tempo de contribuição, mantendo, todavia, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, conforme motivação.

P.I.

Campinas, 29 de junho de 2018.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0013388-41.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001035-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na exordial, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 63628665, pactuado em 05/06/2014. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor Volkswagen Voyage 1.0, 4 portas, cor prata, Placa BUD 7839, Álcool e Gasolina, Ano Fab/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BWD0A05U5CT023034, RENAVAN 332141900, e quedou-se inadimplente em montante de R\$ 22.120,50 (vinte e dois mil cento e vinte reais e cinquenta centavos), na data de 15/09/2015. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 04/16. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 20/21, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 26/28. O réu apresentou contestação às fls. 35/60. Manifestação da CEF às fls. 65/66. É o relatório. DECIDO. De início, observo que a contestação apresentada pelo réu em 29/04/2016 é intempestiva (fls. 35/60), tendo em vista que o mandado de citação foi juntado em 01/03/2016 (fl. 26). Decreto, portanto, a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Recebo o arrazoado de fls. 35/60 como simples petição e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, verifico que tal arrazoado não veio instruído com prova da alegada falsidade da notificação extrajudicial, não sendo a mera alegação suficiente a afastar a certidão, dotada de fé pública, firmada pelo Oficial do Registro Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Tal como constatado na r. decisão de fls. 20/21, o contrato foi firmado com o Banco Panamericano, tendo sido posteriormente cedido à CEF, com a devida notificação do réu (fls. 14/15). Os dados do bem dado em garantia foram devidamente descritos no contrato, conforme se observa às fls. 06/07. Merecem acolhimento, destarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06/08/2015, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16. Demais disso, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Volkswagen Voyage 1.0, 4 portas, cor prata, Placa BUD 7839, Álcool e Gasolina, Ano Fab/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BWD0A05U5CT023034, RENAVAN 332141900), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 20/21, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA
0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA
0010215-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLI APARECIDA SILIS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA
0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA
0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.
Int.

MONITORIA
0015738-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO IVAN PRESTES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X REYNALDO BONUCCI X ANTONIO TORELLI X MANOEL AUGUSTO DE MESQUITA NETO X MARCIA ELISETE DE MESQUITA ROMANATO X ROMULO ROMANATO X MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MESQUITA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por OSWALDO FRIZZO, PASCHOAL ANTONIO MOLINARI, PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA, PEDRO DE MESQUITA, REYNALDO BONUCCI e REYNALDO TORELLI, qualificados às fls. 02/03, em face da UNIÃO FEDERAL E da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na qual os autores pretendem a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria. Aduzem que, na condição de ex-ferroviários admitidos antes de 31/10/1969, fazem jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/1991. Alegam que o reajuste salarial na ordem de 110% previsto pela Lei nº 4.345/1964, foi indevidamente substituído por reajustes variáveis de 30% previstos na Lei nº 4.564/1964, a ensejar, à época, a busca de tutela jurisdicional pelos ferroviários perante a Justiça do Trabalho. Salientam que as demandas ajuizadas àquela época resultaram em acordo judicial entre os ferroviários, a RFFSA e a União (Dissídio Coletivo nº 2-66), o que, por sua vez, gerou grave afronta à paridade salarial, por não alcançar todos os funcionários e ex-funcionários. Os beneficiários da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 74. A União apresentou contestação (fls. 87/99) alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial, conexão com outros feitos e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A RFFSA apresentou contestação (fls. 108/120) alegando, preliminarmente, ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, sua ilegitimidade passiva, a integração da CBTU quanto ao autor Reynaldo Bonucci e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Pela petição de fls. 522/533 os autores ratificaram o pedido inicial e esclareceram que pretendem a concessão de reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria e o pagamento dos atrasados, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Informam, ademais, que a diferença pleiteada é devida desde 1997 (data do acordo celebrado na Justiça do Trabalho), e não desde 1964, como equivocadamente constou na petição inicial. A r. sentença de mérito proferida às fls. 572/577 foi anulada por decisão monocrática da 7ª Turma do E. TRF3, o qual determinou a citação do INSS (fls. 680/682). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 724/736. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à ação, sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Réplica às fls. 739/747. Posteriormente, ANTONIO TORELLI, MANOEL AUGUSTO DE MESQUITA NETO, MARCIA ELISETE DE MESQUITA ROMANATO, ROMULO ROMANATO e MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MESQUITA sucederam os autores falecidos no curso da demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente: A competência da Justiça Federal decorre do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB/1988. A matéria tratada nestes autos não diz respeito à relação de trabalho, ao salário, mas sim a complemento de aposentadoria, não havendo que se falar em competência da Justiça do Trabalho. A petição inicial atende aos requisitos legais, possuindo pedimento e causa de pedir bem delineados; além disso, a conclusão decorre logicamente dos fatos narrados. Não há conexão de outros feitos com os presentes autos. A ilegitimidade da RFFSA e a ilegitimidade passiva da União decorrem da extinção daquela e sua sucessão por esta última (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007). A ilegitimidade passiva do INSS restou assentada pela r. decisão de fls. 680/682. A alegada impossibilidade jurídica do pedido, por sua vez, trata-se de verdadeira matéria de mérito. A integração da CBTU em relação ao autor Reynaldo Bonucci não foi requerida pela parte e, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, é matéria de mérito. Mérito: Com efeito, a Lei nº 4.345/1964 instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e, também, em relação ao pessoal temporário e de obras, aos ocupantes de cargos e funções classificados nos anexos V e VI da Lei nº 3.780/1960 e aos pensionistas de acordo com algumas especificações. Aos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, os novos padrões de vencimento foram previstos em forma de tabela (artigo 1º da Lei nº 4.345/1964). Por sua vez, ao pessoal temporário e de obras, sujeito ao regime de emprego previsto na CLT, fora previsto um reajustamento de 110% (artigo 5º da Lei nº 4.345/1964). O artigo 19 do diploma legal em comento condicionou, por sua vez, a extensão da lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte e mantida, no caso, a vigência do aumento previsto no art. 43. A partir daí, a Lei nº 4.564/1964 passou a dispor sobre os vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, prevendo margem de reajuste variável - considerada desvantajosa pelos destinatários. Quanto a esta previsão, a RFFSA alega que este reajuste destinou-se tão somente aos celetistas e estatutários enquadrados no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC, que foram compensados de forma diversa em momento posterior. No entanto, ainda descontentes com as margens de reajuste e a variada abrangência, e também visando à homogeneidade dos vencimentos, a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários (como o apoio dos sindicatos) ajuizou Dissídio Coletivo perante o TST, que fora julgado procedente para declarar que os empregados da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A sujeitos ao regime trabalhista, aos quais se tomaram aplicáveis os artigos 19 e 20 da Lei nº 4.345/1964, fazem jus, se for o caso, à complementação dos salários reajustados de acordo com a Lei nº 4.564/1964, até os níveis determinados naquela lei (DC 02-66, Acórdão nº 135/1967 de 26/04/1967 - fls. 368/382). Com base no resultado da demanda coletiva - declaratória do direito -, os ferroviários servidores que passaram a celetistas pleitearam, tanto em ações individuais quanto em ações plúrimas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, a aplicação das diferenças de reajuste e, consequentemente, o aumento de seus salários. É certo que as variadas situações pessoais e profissionais dos trabalhadores beneficiados pelo DC 02-66 ocasionaram resultados distintos às demandas por eles ajuizadas, destacando-se alguns acordos firmados entre os demandantes e a RFFSA para estabelecimento da diferença de 47,68%, a título de reajuste. Nesse passo, alegando respaldo na disposição contida no artigo 1º da Lei nº 8.186/91, os autores pretendem que o aumento salarial de 47,68% seja inserido na complementação de aposentadoria, sob a alegação de igualdade com os paradigmas ativos que obtiveram, em especial no bojo dos autos nº 1.245/69, esse índice de reajuste em seus salários (acordo firmado em 17/06/1997 às fls. 526/529). No entanto, sem razão aos autores. Os efeitos da coisa julgada obtida nos acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas, haja vista a limitação contida no artigo 506 do CPC. E, tendo em vista que, quando da constituição da RFFSA, foram integradas diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, inviável a pretendida equiparação salarial - já vedada pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Não bastasse isso, sendo irrelevante a estes autos os resultados das demandas de terceiros, cumpre anotar a ocorrência da decadência do direito ao complemento de aposentadoria, diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4.345/64) e a propositura da presente demanda. Neste sentido, é a jurisprudência firmada no âmbito do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4345/64, posteriormente revogado pela Lei 4564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitam na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 2007.00146253, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 16.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 721.998/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJE 22/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA. PEDIDO DE PARIDADE FUNDADO EM ACORDOS CELEBRADOS JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA OBTIDA NA ESFERA TRABALHISTA. SEGURADOS NÃO INTEGRANTES DAQUELA RELAÇÃO PROCESSUAL. - Os efeitos do acordo (celebrado em dissídio coletivo) alcançam somente aqueles que participaram da lide trabalhista, a teor dos arts. 472, do Código de Processo Civil de 1973, e 506, do Código de Processo Civil, de modo que não é lícito estender os efeitos da coisa julgada formada em outra relação processual a terceiros. - O entendimento sufragado na Súm. 339/STF (Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia) também obsta o deferimento da pretensão. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 04063069019984036103, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 74), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014475-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X JOSE MARIA VECCHI X LUIZ ANTONIO CARVALHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HYDRELF CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULIC X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008302-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETH DE ALMEIDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARTHA VICTORIA JOLY

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011548-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015602-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI X ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO X LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017552-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ERIC PETTER X ISABEL CRISTINA MARINI PETTER

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212252 - FABIO THEZOLIN) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE MOURA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA CORREA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CASSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Fls.: 182

Cumpra-se o despacho de folha 181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007918-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIOVANA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA GIRARDI

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016818-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIA BRESCHAK(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BRESCHAK

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001265-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005608-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEJAIR APARECIDO DEMAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo: R\$ 225.854,36 a título de principal e de R\$ 22.585,43 a título de honorários advocatícios (ID 4095955 - Pág. 3).

Antes porém, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafos 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Sendo assim, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se há oposição ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Decorrido o prazo, com a concordância, expeçam-se os referidos requisitórios e façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 6624

MONITORIA

0000798-66.2014.403.6105 (98.0604285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9) - SIDNEI DE SALVI NADALINI LTDA(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fl. 226 Fica ciente o exequente, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142/2017, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não providenciada a virtualização dos autos. Aguarde-se em arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006695-5) - NILZA DO CARMO SILVA ROSA(SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se com baixa fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013602-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013602-7) - JOSE MENEZES SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 273: prejudicado pedido ante o despacho proferido à fl. 272.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência aos autores do depósito de fl. 139/141 para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência as partes da manifestação do perito judicial juntada as fls. 842/856, em complementação ao laudo de esclarecimento anteriormente apresentado, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-41.2014.403.6105 - JOSUE CHIRMAN(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012371-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-84.2015.403.6105 ()) - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Decorridos mais de cinco meses da abertura de conclusão para sentença o autor protocoliza substabelecimento e petição com documentos anexos, pelo qual requer a realização de diversas provas. O despacho saneador de fl. 246 foi claro quanto ao objeto deste feito e a ausência de ponto controverso fático.

Considerando que o substabelecimento para outro causídico não tem o condão de reabrir prazo para manifestação à atos já praticados fulminados pela preclusão temporal, indefiro os pedidos de fls. 251/258.

Fls. 259/283: dê-se vista à CEF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-07.2016.403.6105 - ERLI LUIS PRIMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de cópia do P.A. e dos demais documentos que instruem o feito já relacionados no despacho de fl. 74, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-90.2016.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0022912-28.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DE VIETRO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todos os períodos laborados na empresa Robert Bosch Ltda (fls. 53/64) que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-33.2016.403.6303 - TEREZA RAMOS DE CARVALHO(SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3)) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X HILDEMAR DA ROCHA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Fls. 387/389 e 408: Nos termos do parágrafo terceiro do art. 523 do CPC, Intime-se o Banco do Brasil no endereço indicado à fl. 389 para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as informações necessárias para o prosseguimento da presente execução, encaminhando-lhe cópia da Decisão de fls. 376/378, de fls. 387/404 (Ofício PREVI) e de fl. 408.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010183-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010183-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010182-1)) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Fls. 276/277: Diante da renúncia expressa pela parte autora ao direito de executar a sentença proferida neste feito, arquivem-se definitivamente com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA., VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a regularizar os procedimentos de despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação – DI's nº **18/0981041-0** e **18/1067598-9** na Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter importado os produtos relacionados nas DI nº **18/0981041-0** e **18/1067598-9**, registradas no Siscomex em 01/06/2008 e 13/06/2015, respectivamente. No entanto, referidas importações foram parametrizadas ao canal vermelho.

Assevera que a demora nos trâmites aduaneiros decorrem de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal com prazo indeterminado.

Além disso, aduz a impetrante que o impedimento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas lhe causa graves prejuízos financeiros e econômicos, tendo em vista que compromete o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos pagedistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, as DI's listadas em sua petição estão há vários dias aguardando a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, o que, consequentemente, vem impedindo a liberação das mercadorias (peças que serão utilizadas no reparo do equipamento de produção de ácido nítrico) relacionadas a tais DI's.

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de eventuais previsões de multas em caso de descumprimento de obrigações previstas em contrato, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação**, promova a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro das DI's nº **18/0981041-0** e **18/1067598-9**, sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, **caso inexistam outros óbices**.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação da mercadoria, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após o decurso dos prazos acima, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.

Acrescenta a impetrante que o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º já para o mês de junho de 2018, quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte, porquanto veda a compensação de créditos fiscais acumulados antes do advento da norma com débitos mensais de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretirável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretirável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração do regime tributário (forma de pagamento do tributo etc), ainda que instituída por lei, que proba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica e seu corolário da proteção à confiança, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano-calendário.

Em relação ao princípio da confiança, conforme a Exposição de Motivos do NCP (nota n. 14):

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. Direito constitucional e teoria da constituição. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256).

No caso em tela o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral).

Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PCF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Com a apresentação dos quesitos do autor, ou decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria o imediato agendamento da perícia junto ao expert, intimando-se as partes em seguida com as advertências de praxe.

No mais, indefiro o pedido do autor de que seja determinada a vinda das cópias dos processos administrativos, haja vista tratar-se de ônus do demandante acostar aos autos as provas documentais que entende pertinente à comprovação de suas alegações. Tal providência seria cabível apenas se demonstrada a negativa da parte contrária em fornecer os documentos, que não é caso dos autos.

Cite-se e Intimem-se com urgência.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 31/07/2018, devendo a parte autora informar as testemunhas arroladas de seu cancelamento.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **BENEDITO PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, aduz o autor que teve negado seu requerimento administrativo de concessão do benefício em questão – NB 610.937.267-0, formulado em 22/06/15 (ID 518612 e 518856).

Juntou documentos, notadamente a cópia da inicial interposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob nº 0007615-08.2012.403.6303, ID 518790, a qual foi julgada improcedente, ID 1903779 e transitada em julgado em 13/03/13 - ID 5150717.

ID 1139120. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudos, exames e receituários médicos, etc).

ID 1708352. Nomeado perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (ortopedista); agendada perícia médica para o dia 31/07/17; determinada a citação do INSS, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação ID 1903698, com alegação de coisa julgada pelo INSS, sob o fundamento de que o autor ajuizou anteriormente demanda judicial perante o JEF de Campinas/SP, a qual foi julgada improcedente, tendo o autor distribuído a presente ação com o mesmo objeto da demanda anterior, sem efetuar novo pedido administrativo e comprovar por meio de documentos novos a piora de seu quadro de saúde.

Réplica ID 2669706.

ID 3311393. Informação do Sr. Perito que o autor não compareceu à perícia médica.

ID 3482182. Requer o autor a redesignação da perícia médica, pois não compareceu na data anteriormente marcada, devido estar sem condições de locomoção.

ID 4434100. Determinada a intimação do autor a comprovar suas alegações por meio de documento idôneo, sob pena de preclusão da produção da prova pericial médica.

ID 4774430. Juntou o autor laudos e atestados médicos, a fim de comprovar as patologias.

É o relatório. **DECIDO.**

Em suma, é possível extrair do conjunto da exordial que o autor pretende a concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Embora comprove ter formulado novo pedido na esfera administrativa (22/06/15 – NB 610.937.267-0), após o trânsito em julgado da ação que tramitou perante o JEF de Campinas/SP (13/03/13), **não demonstrou por meio de novos documentos ao menos em tese, fato novo ou o agravamento da doença**, o que justificaria a propositura de nova demanda judicial, razão pela qual desnecessária a análise de todas as provas já apresentadas judicial e administrativamente.

Desnecessária porque, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, o pedido de concessão do benefício em questão, já foi submetido à apreciação e devidamente analisado no bojo dos autos nº 0007615-08.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

De fato, o objeto deste feito, **já foi discutido** perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 678522, reconheço a ocorrência de **coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: KATIA MEDEIROS ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **KÁTIA MEDEIROS ALVES**, em que se pleiteia a busca e apreensão do veículo FIAT/BRAVO ABSOLUTE 1.8 16V, COR PRETA, PLACA EYG2666, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BD198261C9009398, RENAVAL 00342061291, alienado fiduciariamente no bojo da Cédula de Crédito Bancário nº 66066588.

A medida liminar foi deferida (ID 238215).

Intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 10/2017, a CEF acostou aos autos a petição ID 733295, sem qualquer documento anexado.

Novamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovação da distribuição da carta precatória.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sem prejuízo, determino o **cancelamento** da Carta Precatória nº 10/2017. Anote-se.

Campinas, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: KATIA MEDEIROS ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **KÁTIA MEDEIROS ALVES**, em que se pleiteia a busca e apreensão do veículo FIAT/BRAVO ABSOLUTE 1.8 16V, COR PRETA, PLACA EYG2666, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BD198261C9009398, RENAVAL 00342061291, alienado fiduciariamente no bojo da Cédula de Crédito Bancário nº 66066588.

A medida liminar foi deferida (ID 238215).

Intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 10/2017, a CEF acostou aos autos a petição ID 733295, sem qualquer documento anexado.

Novamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovação da distribuição da carta precatória.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sem prejuízo, determino o **cancelamento** da Carta Precatória nº 10/2017. Anote-se.

Campinas, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 6641

DESAPROPRIAÇÃO

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO - ESPOLIO(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X OLYNTHO DE RIZZO FILHO X STELLA MARIS DE RIZZO TOFIK X ANA ELISA DE RIZZO
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face de HORÁCIO LOURENÇO E OLINTHO DE RIZZO - ESPÓLIO, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 53.387, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 88, consta guia de depósito do valor indenizatório. Às fls. 153/166, os herdeiros de Olinto de Rizzo compareceram nos autos, aduzindo a concordância com o valor ofertado. Por sua vez, o expropriado Horácio Lourenço foi citado por edital (fl. 177). Nomeada como curador especial, a DPU apresentou contestação por negativa geral (fl. 180v). É o relatório. DECIDO. Com efeito, os herdeiros de Olinto de Rizzo concordaram expressa e totalmente com a pretensão aduzida na exordial. Por sua vez, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, contestou o feito pela negativa geral. Nesse passo, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um Laudo de Avaliação para Desapropriação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 29/82) -, que, embora unilateral, não destoos dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 53.387 (Lote 2, Quadra E), do Parque Imperial de Viracopos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro definitivamente a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 88 fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001651-2) - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da distribuição pela parte ré do cumprimento de sentença no PJe sob o nº 5004382-17.2018.403.6105 em 24/05/2018, qualquer manifestação posterior deverá ser protocolada para apreciação naqueles autos. Diante disso, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição 2018.61020021513-1 (fls. 649/655) disponibilizando-a ao autor para digitalização, no prazo de 15 dias, sob pena de inutilização. Ap. arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS/DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares de Campinas e Região e pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, alegando, respectivamente, existência de obscuridade e de erro material, contradição e omissão na sentença de fls. 1.157/1.161. Alega o Sindicato embargante que os substituídos são todos os participantes e assistidos do plano de benefícios de sua base territorial, mas que na sentença não restou claro se ela abrange todos estes ou apenas os que são filiados ao Sindicato autor. O Instituto embargante Postalis assevera que a sentença seria nula por decidir além dos limites do pedido, declarando direito à restituição de valores, quando tal pedido sequer fora avertado na inicial. Assevera ainda o embargante Postalis que, à exceção dos filiados ao Sindicato, para os demais participantes não seria possível ser declarado nulo o saldamento do PBD, porquanto lícito, motivo pelo qual o pleito inicial quanto aos participantes deveria ter sido julgado improcedente, mais uma vez não havendo que se falar em restituição ou resgate das contribuições por eles vertidas ao plano. Mesmo porque, continua o embargante, haveria regras específicas para o pagamento de resgate. Pondera também o embargante Postalis que o argumento judicial, de que a prova técnica produzida nos autos deixou de tratar de questões jurídicas envolvidas, com vistas a desconsiderar todas as conclusões periciais extraídas do laudo, viola o princípio da motivação das decisões judiciais contemplado pelo artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, pretendendo que as questões apontadas no recurso sejam explicitadas pelo Juízo. Discorre ainda o embargante Postalis sobre erro material consistente na afirmação de que o custeio do Plano de Benefício Definido seria formado apenas pelas contribuições da Empregadora-Patrocinadora (ECT), alegando ao mesmo tempo existir contradição, quando reconhece que os participantes também vertem contribuições ao aludido Plano. Aduz referido embargante que o fenômeno da migração não se verifica no caso, mas foi oferecida pelo Postalis aos seus participantes a opção de ingresso em outro plano também administrado pela entidade, que é o Postalprev, cuja adesão é facultativa e não obrigatória, como fez crer o Sindicato autor. Finalmente, alega existência de contradição com relação à aprovação do saldamento pelo Conselho Deliberativo do Postalis, órgão máximo da entidade, composto paritariamente por representantes do patrocinador e por representantes dos participantes e assistidos, que por estes mesmos são diretamente eleitos e portanto, legitima sua aprovação pelo Conselho. Ainda quanto ao saldamento, acrescenta que este Juízo inovou ao estabelecer quais os participantes/substituídos seriam abrangidos pelo referido saldamento do PBD, quando a Lei Complementar nº 109/01 é clara ao definir que as alterações ocorridas no plano de benefício alcançam todos os participantes a partir de sua aprovação, à exceção dos assistidos (em gozo de benefícios) e dos elegíveis (em condições de se aposentarem, mas ainda não o fizeram) no momento de implantação do saldamento. É o necessário a relatar. DECIDO. Quanto à alegação do embargante Sindicato, a fim de que não parem dúvidas, há que se esclarecer que a palavra filiados refere-se aos substituídos, participantes e assistidos do plano de benefícios de sua base territorial, visto que, conforme já se encontra pacificado, o Sindicato representa a categoria dos trabalhadores. No que se refere à alegação do Instituto embargante Postalis, acerca da declaração do direito à restituição de valores sem este ter sido objeto da lide, suas razões não merecem prosperar. Conquanto haja sido mantido o saldamento para os substituídos que aderiram ao Plano posteriormente à Lei Complementar nº 109/2001, a restituição do montante contribuído em caso de desistência facultativa do Novo Plano é consequência e decorre de lei (artigo 14, III, da referida lei). Assim, não há que se falar em decisão ultra petita. Relativamente ao argumento da omissão, também apresentado pelo embargante, no que se refere à ausência de explicitação dos motivos pelos quais o Juízo deixou de apreciar a prova técnica produzida nos autos, não é suficiente para embasar a fundamentação de embargos de declaração. O Juízo precisa resolver todos os pontos controvertidos e não se manifestar sobre todos os itens de reforço da argumentação. Ademais, conforme aludido na sentença, a prova produzida não se prestou a tratar das questões jurídicas envolvidas no presente caso. No tocante às demais razões, lançadas no recurso pelo embargante Postalis, deixou de receber os embargos de declaração, posto lhe faltarem os requisitos de cabimento, que são a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material. Com efeito, decidiu-se que após a adesão ao plano, segundo as leis então vigentes, suas regras devem ser mantidas, salvo se houver vontade diversa manifestada por todas as partes envolvidas; e que lei nova, ainda que complementar, apenas não pode alterar nem permitir alteração nas relações estabelecidas anteriormente à sua vigência, diante da proteção constitucional. E ainda que a adesão a planos posteriores à referida lei já é feita com a condição legal do plano poder sofrer modificações que forem aprovadas pelo órgão regulador. Destarte, no presente caso, resta claro que o embargante não aponta qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, havendo mero inconformismo com a sentença. Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes concedo parcial provimento, para que, no dispositivo da sentença, onde se lê: filiados, leia-se: substituídos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-53.2012.403.6105 - WANDERLEI GABRIEL NULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-96.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-46.2016.403.6105 - IVAN BELO RAYMUNDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito suspensivo deferido, aguarde-se o julgamento final do Agravo, mantendo os autos sobrestados em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficam disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6526

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS
Vista às partes para requerirem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-60.2012.403.6105 - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do trânsito em julgado.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a

digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Na hipótese de concordância com valor já apresentado pelo próprio executado, dispensam-se as determinações supra, devendo a parte manifestar a concordância e requerer a expedição do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ELIANA MARIA FROZEL, qualificada a fl. 02, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar. Relata a autora que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiada política. Aduz que, a despeito da condição de anistiada política e de o tempo em que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos materiais e morais por ela experimentados. Alega que, à época da demissão, ficou desprovida de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetida a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão, como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de grevistas, que fora divulgada pelos jornais da época, além de carregar o rótulo de subversiva e contrária à lei, o que dificultou ainda mais sua recolocação no mercado de trabalho. Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e de greve, causando sua condição de anistiada política, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/29. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fs. 37/53, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fs. 56/57. Saneador à fl. 68. Em audiência de instrução, fora colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora (fs. 89/91). Por derradeiro, a autora retificou o valor da causa (fs. 95/100). É o relatório. DECIDO. Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002. Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, mas não criar direito imprescritível. Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, renunciou-se novo prazo prescricional. Em 2003, a autora formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiada e com pretensão à reparação econômica da referida Lei, conforme alega a própria ré na contestação e comprova às fs. 45/53. A condição foi reconhecida e a pretensão reparatória negada em 2008, com notificação da demandante em 2009 (fs. 49/53). Interrupção do novo lapso prescricional em 2003, este voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2009. Logo, em 2013, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória. Condeno a autora ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária mínima de 10% do valor atualizado da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da petição de fs. 95/100. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012169-90.2015.403.6105 - AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da juntada dos documentos de fs. 197/239 e ciência ao INSS, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015453-72.2016.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Tendo em vista a r. decisão de fs. 125/126 e 138/139, transitada em julgado, cumpre-se a Secretária o determinado no segundo parágrafo da sentença exarada à fl. 109.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLAN SILVEIRA SAMPALAO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Fs. 224/225 e 227/229: Em relação à primeira consulta, conforme entendimento pacificado pelo STJ (AGARESP 20120177312 e AGRESP 20100146347), incide o reajuste de 28,86% sobre a complementação do salário mínimo paga a servidores militares.

Em relação à limitação temporal do cálculo para dezembro/2000 em face da edição da MP 2.131/2000, deve a Contadoria manter a remuneração do julgado até que esta seja superada pela remuneração decorrente da MP.

Remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, vista às partes.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fs. 231/249, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do trânsito em julgado proferido pelo E. Tribunal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002536-3) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da confirmação da União do pagamento da verba sucumbencial e pedido de extinção, fica prejudicado pedido de prazo feito pela executada às fs. 738/739.

Arquivem-se baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO DE FOLHAS 687: Fs. 684/685: espeça-se alvará a favor da autora para levantamento da indenização depositada (folhas 679 e 680) em nome do advogado indicado.

Após, comprovado o pagamento, arquivem-se com baixa-fimdo.

Expedido, intime-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 688: Informe a Vossa Excelência que ao dar cumprimento ao despacho de fl. 687, não localizei procuração em nome de Maurício Mário dos Santos. Como se trata de informação que deve constar no alvará, deixo de expedir-lo. Era o que me cabia informar a Vossa Excelência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS FABIANO DA SILVA

Em face da certidão de fl. 84, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-06.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105 ()) - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI E SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que o falecimento do patrono do autor ocorreu em data em que os autos encontravam-se no E. TRF/3ª Região, devolvam-se os autos à 11ª Turma daquela Corte, juntamente com os embargos à execução em apenso nº 0008653-38.2010.403.6105, para apreciação da petição de fls. 261/270.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-12.2012.403.6303 - BENEDITO SEOLIM SOBRINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ do agravo interposto.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 193, deverá procurador da exequente, indicar o endereço atualizado desta e informar a ocorrência de levantamento pela beneficiária do valor disponibilizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.
No silêncio, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/170.
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.721,78(um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).
- 4-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 165.
- 5-Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema Pje, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o autor apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 375Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo INSS de fls. 339/354 e pela parte autora de fls. 359/374, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016149-45.2015.403.6105 - NATALINA PETRILLI MILORI(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da petição de fls. 396/402, intime-se a autora, ora apelada, a proceder à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a virtualização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Esclareço à União Federal que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual e que a questão sobre a digitalização dos autos pela parte já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria da Fazenda Nacional e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-59.2016.403.6105 - EDIVALDO TAVARES DA ROCHA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo INSS no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o autor apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-44.2017.403.6105 - MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOZO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 088.070.385-7, com DIB em 25/12/1990, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, conforme requerido pela Contadoria às fls. 154.

Com a juntada, retomem os autos aquele setor.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se a decisão de fls. 151/152vº.

Int.DECISAO DE FLS. 151Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Marisabel Aparecida Neves Ariozo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, observando-se as disposições da lei n. 8.213/1991 (art. 144), considerando as diferenças a partir de 05/05/2006, consoante ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a

revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-26.2009.403.6105 (2009.61.05.001200-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007804-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Desnecessária a remessa destes autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a execução dar-se-á nos autos principais. Assim, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 539, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Em face da certidão de fl. 202, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007347-58.2015.403.6105 - CICERO BARTOLOMEU DE ARAUJO(SP347127 - VITOR DOS SANTOS SALGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DIRETOR DA CIRETRAN DE SUMARE - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007804-7) - JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, apresentarem a conta do valor que entendem devido à título de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0001200-26.2009.403.6105. Apresentada a conta, dê-se vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, apresentar o valor a ser recolhido à título de PSS em relação a cada exequente, bem como sua condição atual (ativo, inativo, etc...) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2014 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO

FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que, pelo despacho de fls. 2208 foi determinada a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que todos os ofícios precatórios expedidos nestes autos fossem colocados à disposição deste Juízo, em razão de ação rescisória proposta pela União Federal.

Entretanto, pela documentação de fls. 2214/2235 e 2239/2240, verifica-se que apenas os ofícios precatórios de fls. 2182, 2184 e 2192 foram convertidos à disposição deste Juízo.

Assim, expeça-se, com urgência, novo ofício à Presidente do TRF/3ª Região solicitando que os ofícios precatórios disponibilizados às fls. 2239/2240 também sejam colocados à disposição deste Juízo, tendo em vista que ainda não foram levantados (fls. 2241/2242).

Oficie-se também à CEF requisitando o bloqueio imediato do levantamento dos valores depositados nas contas de fls. 2241/2242 por seus beneficiários.

Comprovadas as operações acima determinadas, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação rescisória proposta pela União Federal.

Publique-se o despacho de fls. 2208.

Int.DESPACHO DE FLS. 2208: Tendo em vista a notícia da existência de ação rescisória interposta pela União Federal em relação à presente ação, oficie-se à Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando sejam os ofícios precatórios expedidos nestes autos convertidos à disposição deste Juízo. Depois, retomem os autos à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Depois, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo da ação rescisória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERISS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até a presente data, não há comprovação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001803-78.2018.403.0000 e tampouco da ação rescisória nº 0013492-78.2016.403.0000, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X RAUL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 400: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398/399). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 428: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SPI19838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

Da análise dos autos, verifico que a ADVOCEF levantou o valor integral depositado na conta judicial de fls. 249 quando, na verdade, deveria ter levantado apenas 50%.

Assim, intime-se a CEF a proceder à devolução do montante de 50% do valor original depositado na conta nº 2554.005.86401161-9, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias.

Comprovada a devolução, oficie-se ao PAB da CEF para que o montante integral devolvido pela CEF seja convertido em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 241vº, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER GOZZI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID8954389 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição à autoridade indicada, conforme indicado na petição ID8954389.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 8959587), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA BINOTTO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Bruno Binotto Fortes**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a restabelecimento dos benefícios de pensão por morte n.º 143551141449 e 143551151589, desde a competência de Dezembro de 2015 e até que complete 24 anos de idade ou complete o curso universitário (o que ocorrer primeiro). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz, em síntese, que seus pais faleceram em um acidente automobilístico em 28/05/2006, quando contava com 11 anos de idade, e desde então recebe duas pensões por morte, cada uma instituída por um daqueles genitores.

Por conta de ter completado 21 anos em 26/10/2015, a autarquia cancelou os benefícios, que foram pagos até Novembro daquele ano.

Argumenta que mesmo atingido o limite etário de para recebimento deste benefício na condição de filha dos instituidores, a dependência econômica destes valores ainda persiste, inclusive porque está cursando faculdade de enfermagem em instituição privada, arcando com mensalidades de valor elevado, além de não estar trabalhando quando do ajuizamento da ação.

Cita o caráter alimentar dos benefícios que recebia e colaciona jurisprudência que entende pela prorrogação do benefício dos filhos até completarem 24 anos e que estejam estudando em cursos de nível superior.

Com a inicial, vieram documentos, ID 369587 e anexos.

A decisão ID 387280 indeferiu a tutela de urgência e postergou a análise do pedido de justiça gratuita, determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a impossibilidade da prorrogação requerida, primeiramente por falta de previsão legal, além da finitude dos recursos da União (ID 489703).

Declaração de hipossuficiência, ID 490107.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 555322).

É o relatório. Decido.

A pensão por morte está regulada entre os arts. 74 e 79 da Lei 8.213/91 e as razões para sua cessação são descritas em seu art. 77, § 2º e incisos.

Uma destas diversas causas se dá quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão recebedor da pensão por morte completa 21 anos, exceto se forem inválidos ou tiverem deficiência intelectual ou mental grave (*inciso II*).

A permissividade da extensão do benefício até os 24 anos, para filhos que estudam em curso universitário é criação jurisprudencial e doutrinária, não guardando respaldo estritamente legal.

Conforme bem explanado pela autarquia em sua contestação, a Constituição Federal é explícita ao proibir qualquer tipo de ampliação dos benefícios da seguridade social sem prévio e correspondente custeio *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio total.”

Logo, a extensão da pensão por morte aos filhos (e a estes equiparados) ou irmãos do falecido instituidor, além de padecer da falta de previsão legal, também contraria norma constitucional por não ter prévio custeio, dificultando o equilíbrio atuarial, premissa de um sistema de seguridade social que preze pela saúde financeira e pretenda um crescimento sustentável.

Voltando ao presente caso, sou sensível à realidade da autora. A ausência dos pais desde a tenra idade para lhe dar apoio de diversas ordens, inclusive financeiro, deve lhe causar dificuldades além das normais para outros jovens da mesma idade.

As mensalidades dos cursos universitários, aliás, reforçam a ideia de que a continuidade dos estudos em busca de melhoria de vida parece restrita a privilegiados, seja porque têm quem as pague (pais, empregadores, bolsas de estudo) ou porque podem arcar com tal custo sem detrimento das outras despesas domésticas.

Ainda assim, não se pode querer suprir uma demanda específica, pontual, como a do presente caso, através da relativização de regras que, por óbvio, tem aplicação *erga omnes*. O legislador previdenciário, através do princípio da seletividade, definiu as contingências a serem tuteladas pela seguridade social e abriu exceções em favor de uns significa, automaticamente, desqualificar tantos outros que certamente necessitam tanto quanto do socorro estatal mas não o obtêm.

Assim, estender a pensão por morte sem previsão legal acaba por privilegiar apenas parte da população, contrariando diversos princípios constitucionais como o da universalidade de cobertura e do atendimento, além das normas já citadas.

Por todo exposto, mantendo o entendimento quando da análise da tutela antecipada, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação denominada “cautelar de sustação de protesto” proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701227611, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$12.327,18.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012812-37-2017-5-15-0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.518-4 que originou o processo 47.998.009168/2014-72 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto, por ora, a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no campo “associados”, por tratarem de CDA’s distintas.

Muito embora a autora tenha denominado a ação de “cautelar de sustação de protesto” o fato é que trata-se de tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do CPC.

A autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do Auto de Infração e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 8051701227611), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

O Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a certidão de dívida ativa está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há sequer um indício de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a bem esclarecer a menção que faz à propositura da "ação principal", para que seja "declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados", uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012812-37-2017-5-15-0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de de Infração.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da emenda a inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se às informações à autoridade indicada, conforme determinado no despacho ID 8693335, uma vez que estas foram requisitadas a autoridade diversa (ID 9060389).

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO CESAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Eduardo César Soares**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1992 a 10/08/2006, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/06/2015 – NB 42/171.331.327-5), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, ID 398305 e anexos.

O feito foi originalmente interposto perante o JEF desta subseção e, posteriormente, para esta 8ª Vara Federal redistribuído (decisão ID 398445).

As cópias do processo administrativo foram juntadas nos IDs 398346, 398347, 398349, 398350 e 398353.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 398360.

Recebido nesta Vara, foi prolatado despacho saneador no ID418716 fixando o ponto controvertido e determinando ao INSS que produzisse provas que contradissem a documentação juntada, em especial os PPPs, quedando-se, porém, silente.

É o relatório.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrindo Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/05/1992 a 10/08/2006**, laborado na empresa ALL – América Latina Logística, com vistas à concessão de aposentadoria especial, cujo PPP se encontra nas páginas 1 a 3 do ID.398362.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 398314), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 6 meses e 22 dias**, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Joaquim dos Santos			01/11/1980	30/03/1983	Pág. 19	870,00	-
CBPO			17/10/1985	06/03/1986	Pág. 19	140,00	-
EBCT			11/03/1986	14/03/1988	Pág. 19	724,00	-
RFFSA	1,4	Esp	23/03/1988	30/04/1992	Pág. 19	-	2.069,20
ALL			01/05/1992	04/03/1997	Pág. 19	1.744,00	-
ALL			05/03/1997	17/11/2003	Pág. 19	2.413,00	-
ALL			18/11/2003	31/08/2006	Pág. 19	1.004,00	-
SUPERO			27/03/2007	04/08/2008	Pág. 19	488,00	-
Centro Atlântica			05/08/2008	21/10/2008	Pág. 21	77,00	-
Simar			17/01/2009	12/02/2009	Pág. 21	26,00	-
Skill			13/02/2009	27/03/2009	Pág. 21	45,00	-
Servi			20/04/2009	14/05/2009	Pág. 21	25,00	-
Skill			16/05/2009	21/09/2009	Pág. 21	126,00	-
Transbank			05/10/2009	06/11/2009	Pág. 21	32,00	-
Ass. Piagetiana			01/02/2010	13/12/2012	Pág. 21	1.033,00	-
Park Residence			15/12/2012	28/02/2013	Pág. 22	74,00	-
Sabesp			18/03/2013	08/06/2015	Pág. 22	801,00	-
*Anotação: "Per. Contr. CNIS 16"			01/12/2009	31/12/2009	Pág. 22	31,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.653,00	2.069,20

Tempo comum / Especial :	26	9	23	5	8	29
Tempo total (ano / mês / dia :	32 ANOS		6 meses		22 dias	

De plano, verifico que em todo o período em que o autor requer o reconhecimento da especialidade este foi submetido ao mesmo patamar de ruído: 85,9 decibéis, o que poderia caracterizar um único entendimento a todo o período questionado. Porém, conforme já foi dito acima, diversos decretos com diferentes patamares de insalubridade para o agente físico ruído vigiam, e a eles me reporto.

Logo, a primeira análise que passo a fazer diz respeito ao enquadramento deste índice às diversas legislações que trataram do tema ao longo do período controvertido.

Quanto ao período de **01/05/1992 a 04/03/1997**, em que vigia o limite de **80 dB** (Decreto 53831/64), o autor esteve submetido a ruído acima do nível considerado tolerável.

No que tange ao período de **05/03/1997 até 17/11/2003**, por considerar o legislador que o limite de ruído a que o trabalhador poderia suportar em sua jornada de trabalho era de 90 dB, o autor não sofreu exposição ao agente físico ruído em nível que caracterize especialidade do labor.

Por fim, quanto ao período restante, de **18/11/2003 a 10/08/2006**, o limite legal para o agente físico ruído é de 85 decibéis, até hoje vigente, e portanto o ruído a que o autor foi submetido novamente ultrapassou o patamar considerado suportável sem prejuízo à sua saúde e integridade física.

Embora não conste expressamente do PPP a frequência de exposição do autor ao agente nocivo mencionado, infere-se da descrição das atividades desempenhadas que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que em essência, laborava junto às linhas férreas, como "*dependências das estações, trens (...)*", "*(...) saguão, bilheterias, portões de embarque e desembarque e dentro dos trens;*", "*proceder à fiscalização diuturna ao longo da linha e dependências internas da ferrovia;*". Também está informado no campo "Observações" que não há registro de entrega de EPI pela empresa ao autor.

Se a utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído, a incerteza quanto a sua utilização reforça meu entendimento da exposição constante do autor a níveis de ruído nocivos à sua saúde, especialmente auditiva.

Diante do exposto, e considerando os limites de tolerância vigentes, é de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/05/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 10/08/2006. Deixo de reconhecer, pelo mesmo motivo, a especialidade no interregno de 05/03/1997 até 17/11/2003 (vigência do Decreto 2172/97).

Assim, diante dos períodos acima reconhecidos como especiais, somados ao já reconhecido e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **35 anos, 7 meses e 3 dias**, tempo **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Joaquim dos Santos			01/11/1980	30/03/1983		870,00	-
CBPO			17/10/1985	06/03/1986		140,00	-
EBCT			11/03/1986	14/03/1988		724,00	-
RFFSA	1,4	Esp	23/03/1988	30/04/1992		-	2.069,20
ALL	1,4	Esp	01/05/1992	04/03/1997		-	2.441,60
ALL			05/03/1997	17/11/2003		2.413,00	-
ALL	1,4	Esp	18/11/2003	10/08/2006		-	1.376,20
ALL			11/08/2006	31/08/2006		21,00	-
SUPERO			27/03/2007	04/08/2008		488,00	-
Centro Atlântica			05/08/2008	21/10/2008		77,00	-
Simar			17/01/2009	12/02/2009		26,00	-
Skill			13/02/2009	27/03/2009		45,00	-
Servi			20/04/2009	14/05/2009		25,00	-

Skill			16/05/2009	21/09/2009		126,00	-
Transbank			05/10/2009	06/11/2009		32,00	-
Ass. Piagetiana			01/02/2010	13/12/2012		1.033,00	-
Park Residence			15/12/2012	28/02/2013		74,00	-
Sabesp			18/03/2013	08/06/2015		801,00	-
*Anotação: "Per. Contr. CNIS 16"			01/12/2009	31/12/2009		31,00	-
Correspondente ao número de dias:						6.926,00	5.887,00
Tempo comum / Especial:						19 2 26	16 4 7
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	7 meses 3 dias

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de 01/05/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 10/08/2006;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 7 meses e 3 dias**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (08/06/2015) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período especial de 05/03/1997 a 17/11/2003.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Eduardo César Soares
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/06/2015
Período especial reconhecido:	01/05/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 10/08/2006
Data início pagamento dos atrasados	08/06/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 7 meses e 3 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício nº 183.202.021-2, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi dado andamento/finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARISSA QUEIROZ FALANGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI - SP315556
RÉU: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, proposta por **LARISSA QUEIROZ FALANGA**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** para que seja concedido o acréscimo de 1,30, conforme justificativas nos itens IV, letras a, b, c e d da ação, por violação expressa ao próprio espelho de correção divulgado pela FGV/OAB, ou, alternativamente, seja realizada a correção desta prova de forma coerente nos tópicos questionados na ação. Ao final requer seja reconhecida a pontuação de 1,30 por violação expressa ao espelho de correção divulgado como parâmetro para pontuação, tendo em vista ter descrito em sua prova tudo o que lhe fora pedido.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Emenda à inicial, com retificação do polo passivo, ID 313504.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão ID 321668.

Contestação do Conselho Federal da OAB em ID 493410, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Em petição ID 1745185, a autora informou que se inscreveu no XXII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e foi aprovada, razão pela qual não subsiste interesse no feito.

É o relatório. Decido.

De início, quanto à impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor, a assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alega que a autora é sócia da empresa Falanga Informática Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda., bem como que reside em condomínio residencial de alto padrão em área nobre da cidade de Campinas, não fazendo jus ao benefício da gratuidade judiciária. Com a impugnação ofertada, apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa, emitido pelo site da Receita Federal (ID 493411) e consulta realizada no site ConsultaSocio.com (ID 493412).

Em réplica, a autora argumenta que a mencionada empresa não se encontra em funcionamento e não exerce nenhum tipo de atividade empresarial remunerada há anos, não tendo sido encerrada em face da burocracia. Apresentou cópia de consulta de Acesso às Bases da Receita Federal (ID 952467). Em relação à residência em condomínio de alto padrão, explica que o imóvel é objeto de disputa judicial em ação que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, juntando extrato de consulta processual (ID 952487). Alega, em síntese, que não pode arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do presente processo.

Diante dos argumentos da autora, não se pode afirmar que dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dela dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada pela impugnada (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão ID 321668.

Verifico que a autora informou que se inscreveu em novo Exame da OAB, sendo aprovada, conforme documento ID 1745189.

Civil Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir manifestada (ID 1745185), julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLANENCA P COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 8894698), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para restabelecimento do auxílio doença (NB 620.045.008-04). Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados desde a cessação (12/03/2018), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com acréscimo de juros de mora.

Relata o autor que sempre exerceu atividade de esforço repetitivo e, com o tempo, desenvolveu patologias que impedem o exercício do labor.

Alega ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e espondilose não especificada, tendo sido submetido a cirurgia de descompressão com artrodese, sem melhora.

Notícia ter sido concedido o benefícios de auxílio doença (NB 620.045.008-04), sendo cessado em 12/03/2018.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

O autor apresentou emenda, retificando o valor da causa (fl. 116, ID 8905728)

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde tramitou sob n. 0001718-86.2018.4.03.6105 e, por força da decisão ID 8905735 (fls. 141/142), foram redistribuídos a esta 8ª Vara, recebendo o n. 5005241-33.2018.4.03.6105.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Quanto à incapacidade, os documentos mais recentes juntados tratam-se de laudos médicos, sendo o mais recente datado de 26/03/2018 (ID 8905715), de médico particular, em que consta que o autor encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborais, solicitando o afastamento por mais cerca de 06 (seis) meses.

Contudo, referido documento não é suficiente para comprovar a incapacidade, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do benefício (NB 620.045-008-4) foi concedido em 05/09/2017 e cessado em 13/03/2018 (fls. 17 e 21, ID 8905714), de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 620.045.008-4, relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Antes de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Observe-se que o réu já apresentou contestação (ID 8905718).

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **13/09/2018**, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas. Deverá o autor observar os demais termos da r. decisão ID 9098085.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 8998121 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R\$79.274,90, conforme indicado na petição ID 8998121.

O pedido de tutela será analisado após a juntada do laudo médico pericial.

Neste momento não há elementos nos autos a ensejar a concessão/restabelecimento de benefício auxílio doença pretendido, cessado em 2013, até porque a situação fática exposta exige um aprofundamento da cognição.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Hernández, médica ortopedista.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos da autora (apresentados ao final da petição inicial) e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial (ID 5279882 - fs. 15) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido (NB 603.339.025-7), deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias, bem como do processo administrativo nº 615.986.869-5, cessado em 2016. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **06/09/2018**, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas. Deverá o autor observar os demais termos da r. decisão ID 9076380.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4766

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002069-71.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-86.2018.403.6105) - KARINA DIONISIO GOMES (PR016456 - PETER AMARO DE SOUZA E PR016456 - PETER AMARO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de KARINA DIONISIO GOMES. Em resumo, requer liberdade provisória com ou sem fiança, ao argumento de que nunca teria traficado drogas; que o depoimento de sua irmã Keitlen Dionisio Gomes é inverídico; que suas viagens a Portugal se deram em virtude de visita ao seu cônjuge (e pai de seu filho), que se encontra recolhido no regime prisional daquele país; possui residência fixa e bons antecedentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 25/27). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Consta dos autos principais que a requerente teve decretada prisão preventiva nos seguintes termos: Por sua vez, verifico que a autoridade policial também requer, no Auto de Prisão em Flagrante, o decreto da prisão preventiva da irmã da presa, KARINA DIONISIO GOMES, em razão desta última ter acompanhado a flagrantada em pelo menos três viagens ao exterior com o intuito de trazer substância entorpecente ao Brasil, conforme narrado pela presa/irmã em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal (fl. 06). Diante da narrativa da presa, verifico estarem presentes indícios de que sua irmã KARINA DIONISIO GOMES estaria envolvida em, pelo menos, três tráficos internacionais de entorpecentes. Segundo consta dos autos, inclusive, ela ainda estaria em Lisboa, com retorno ao Brasil agendado para o dia 15/06/2018. Diante de todo o exposto, presentes indícios quanto à prática de tráfico internacional de drogas por parte de KARINA DIONISIO GOMES, preenchido está o requisito do *fumus commissi delicti*, um dos pressupostos da prisão preventiva. Por sua vez, também está preenchida a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto o crime objeto da presente investigação é apenado com reclusão, de modo a permitir o decreto preventivo. Somado a isso, nos termos da bem fundamentada representação da autoridade policial, encontram-se preenchidas as hipóteses que autorizam a medida cautelar (o *periculum libertatis*), pois o quadro probatório traçado até o momento demonstra que KARINA DIONISIO GOMES seria criminoso contumaz, e estaria em sua terceira viagem voltada ao transporte de substância entorpecente. Portanto, sua prisão é necessária para garantir a Ordem Pública e evitar reiteração delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar o risco de reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da investigada KARINA DIONISIO GOMES para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal, como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, que esteja presente prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, ou seja, a materialidade deve ser patente e indene de dúvidas. Ocorre que, no presente caso, apesar de haverem indícios suficientes de autoria, baseados no depoimento de Keitlen Dionisio Gomes, não há prova nenhuma da materialidade, prova essa que dificilmente será arrecadada devido às datas em que as viagens teriam ocorrido (02/02/2017 e 27/07/2017), e pelo fato de nenhuma mercadoria ilícita ter sido apreendida por ocasião do retorno de KARINA ao Brasil. Além disso, a investigada apresentou documentos que justificam suas idas a Portugal, país onde se encontra recolhido seu esposo, pai de seu filho, ainda que não haja comprovação de ocupação lícita e renda para tanto. Assim, se em uma primeira análise entendeu-se pela necessidade da custódia cautelar da investigada, neste momento processual, verificada a ausência de prova da materialidade delitiva, aliada à apresentação dos documentos que, em tese, justificam as viagens a Portugal, não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade na manutenção da prisão cautelar imposta a KARINA. Isto posto, REVOGO a prisão preventiva de KARINA DIONISIO GOMES. Expeça-se contramandado de prisão e promovam-se as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile e meio eletrônico.

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Abra-se vista às defesas para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme ordenado à fl. 511.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001399-21.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Nome: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1768, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440
Nome: MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1768, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **15/08/2018, às 15h40min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001288-37.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

Nome: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Endereço: RUA PAULO VIEIRA DA SILVA, 2451, JARDIM PIRATININGA, FRANCA - SP - CEP: 14403-587

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **15/08/2018, às 15h20min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001147-18.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em transição versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 8694321/8694325.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em transição versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 8694331/8694332.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113

AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **RILDA APARECIDA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator 85/95 (idade e tempo de contribuição), a partir do requerimento administrativo apresentado em 10 de julho de 2017.

Conquanto tenha sido requerida a concessão de benefício, na verdade cuida-se de **revisão** de benefício concedido na via administrativa de modo que, ao contrário da decisão anterior proferida, não se trata de pedido de desapensação.

Embora a exigência de prévio requerimento administrativo possa ser dispensada na revisão de benefício, podendo ser formulada diretamente ao Juízo, salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Autarquia, conforme decisão proferida pela Suprema Corte (RE 631240 ED/MG), constato que a análise administrativa, bem assim, o posterior indeferimento do benefício de aposentadoria (13/11/2017; Num. 5862151 - Pág. 8), foram realizados após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0004282-66.2013.403.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca - JEF, desta Subseção Judiciária (28/08/2017; Num. 5862228 - Pág. 17), mas antes de o INSS ter sido comunicado naqueles autos acerca do trânsito em julgado da decisão.

Nestes termos, determino:

1. Intime-se a parte autora para regularizar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo consistente no somatório do valor da **diferença** entre o benefício que entende ter direito e aquele que vem sendo pago (NB 183.822.217-8).

2. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, seu interesse de agir para ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida **posteriormente** ao ajuizamento daquela demanda, tendo em vista que a soma de sua idade com os períodos laborados até a DER (10/07/2017), computado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial já reconhecida, seria suficiente para o deferimento da revisão do benefício nos termos postulados nesta demanda.

3. No mesmo prazo deverá também comprovar a apresentação ao INSS da cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, com a certidão do trânsito em julgado, quando do atendimento presencial agendado de 13/11/2017 (Num. 5862151 - Pág. 8).

4. Considerando os fatos abordados alhures, determino que se oficie ao INSS requisitando que informe as razões de não ter considerado os termos da decisão judicial transitada em julgado para a realização do cálculo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALVA JORGE CUSTODIO** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para a liberação de benefício de seguro-desemprego bloqueado na esfera administrativa.

Aduz a impetrante que foi admitida em 15/06/2015 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 23 meses de trabalho com carteira assinada na empresa **CONTATCT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA**. Em razão desse vínculo empregatício, requereu o Seguro-Desemprego, o qual foi deferido.

Discorre a impetrante que chegou a gozar da primeira prestação do benefício, entretanto as demais foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por suspeita de irregularidades.

Irresignada, no dia 16 de maio de 2017 protocolou a impetrante na agência do Ministério do trabalho de Franca pedido para abertura de processo administrativo para a revisão do ato de bloqueio do seguro-desemprego, mas que, até a impetração, ainda não havia obtido qualquer resposta.

Defende a impetrante, contudo, que preencheu os requisitos previstos na Lei 7.998/1990, de modo que o bloqueio do benefício foi injustificado.

Pediu a concessão de liminar e os benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.820,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Distribuída inicialmente da Subseção Judiciária de Barretos, aquele juízo declinou na competência para o julgamento da presente ação em favor da Justiça Federal de Franca (id **1963467**).

A petição inicial foi emendada para indicar a autoridade coatora (Id. **3052662**).

A medida liminar foi indeferida, pois não vislumbrou o magistrado prolator da decisão haver fundamentos relevantes para a suspensão do ato que deu ensejo ao mandado de segurança. Deferiu-se, entretanto, a gratuidade da justiça. (Id. **3108178**).

As informações prestadas pela autoridade coatora se resumiram a apontar que o benefício de Seguro-Desemprego da impetrante foi inicialmente deferido em quatro parcelas, das somente a primeira chegou a ser sacada. As parcelas subsequentes foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem. O bloqueio seria decorrente de diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, e que foi instaurado (17/05/2017) e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apuração do ocorrido (Id. **3571554**).

A União teve seu ingresso no feito deferido. No mesmo despacho, determinou-se que a autoridade impetrada e a União esclarecessem os motivos do bloqueio do Seguro-Desemprego e juntassem aos autos cópia de eventual decisão administrativa a respeito (Id. **3456638**).

Em resposta, a autoridade impetrada limitou-se a informar que encaminhou a determinação para a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego (Assessoria de Controle), órgão competente para a decisão administrativa sobre o bloqueio objeto deste *mandamus* (id **3884249**). A União, por sua vez, manifestou-se no sentido que aguardaria a manifestação do impetrado sobre as informações solicitadas no despacho judicial (id **3982837**).

O Ministério Público Federal, por não ter encontrado na causa interesse público primário que justificasse a sua intervenção, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (Id. **5226820**).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, sustenta a impetrante que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao “bloquear” sem justificativa o pagamento já em curso de benefício de Seguro-Desemprego, ao qual teria direito por ter preenchido os requisitos previstos na Lei 7.998/1990. Insurge-se apenas contra o bloqueio realizado, o qual reputa injustificado, mas não adentra ao mérito das razões que levaram a administração a constatar a possibilidade de indícios de fraude.

A autoridade coatora, a seu turno, nas informações e na segunda vez que foi instada a respeito, resumiu-se a apontar que o benefício de seguro-desemprego da impetrante foi deferido em quatro parcelas, das quais, apenas a primeira foi liberada e sacada. As parcelas remanescentes, contudo, foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem e que, segundo diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apreciação do caso.

Logo, ausentes informações acerca da natureza dos possíveis indícios de irregularidades encontrados e submetidos à análise da Administração, a matéria passível de conhecimento pela via mandamental está adstrita à legalidade ou não do bloqueio preventivo na vigência de apuração de possíveis fraudes na concessão.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III).

Nessa esteira, embora o benefício do Seguro-Desemprego não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social (art. 22).

A Lei 7.998/90 disciplina as situações em que o Seguro-Desemprego é devido, assim como, uma vez obtido, as situações em que o benefício pode ser suspenso (art. 7º) ou cancelado (art. 8º).

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Cofeaf. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizante com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Desses dispositivos decorre que o seguro-desemprego não é direito irreversível, pois, diante de algumas circunstâncias, pode ser revisto pela administração, o que implica a interrupção do pagamento das parcelas: a) sem a necessidade de devolução daquilo já percebido (hipóteses de suspensão, art. 7º); b) ou com a necessidade de restituição dos valores já sacados (hipóteses de cancelamento, art. 8º).

A suspensão das prestações está ligada a hipóteses em que a contingência segurada pelo benefício deixa de ocorrer, em razão da superveniência de fonte de renda própria ou de desaparecimento da condição de desemprego. Já as situações em que ocorre o cancelamento do benefício estão atreladas, em sua maioria, à constatação de obtenção irregular ou fraudulenta do benefício.

Registre-se que a Lei 7.998/90 prevê especificamente a possibilidade de cancelamento do benefício em caso de constatação de irregularidades e fraudes na sua obtenção. Incide, pois, sobre a questão o princípio da autotutela administrativa, a estabelecer que, sem precisar recorrer ao Judiciário, a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio é tema de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 476:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando évidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O princípio da autotutela, ainda, de forma geral, possuiu assento legal no art. 53 da Lei 9.784/99, segundo o qual: **"A Administração deve anular seus próprios atos, quando évidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"**.

Nesta senda, em que pese ter a administração autorização legal para rever seus próprios atos, esse poder sofre temperamentos no que concerne aos efeitos concretos da decisão na esfera patrimonial do administrado, principalmente quando o ato revisto tem a natureza de verba alimentar.

Isto porque, ainda que autoridade administrativa venha a suspeitar de benefício concedido de forma irregular, não é cabível a suspensão cautelar do seu pagamento, antes de instaurado o devido processo legal, em todas as suas fases, inclusive a recursal.

No ponto, de bom alvitre ressaltar que está assentado em nosso ordenamento jurídico, em especial, na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, a necessidade do prévio processo, propiciando-se à parte interessada a mais ampla defesa possível, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 160 do TFR, o qual verbera que **"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"**.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência atual firmada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 594.296, com repercussão geral reconhecida (Tema 138), por meio do qual se entendeu pela necessidade de instauração de processo administrativo para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, como condição de validade da anulação de ato administrativo cujos reflexos alcancem direitos individuais.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 13.2.2012).

Tecidas tais considerações, a não se tratar de situação de suspensão do Seguro-Desemprego (art. 6º da Lei 7.998/90), conclui-se que há direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, porquanto, no caso concreto, o ato impugnado (bloqueio do Seguro-Desemprego) ocorreu em caráter preliminar, para o fim de apurar "possíveis fraudes na concessão", situação que extrapola: **a)** o poder geral de autotutela da Administração, porque impõe ao administrado efeitos patrimoniais antes mesmo da instauração do contraditório e da ampla defesa; **b)** a autorização legal prevista no art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/90, que, para cancelamento do benefício, exige a concreta comprovação da ilicitude na obtenção do benefício para que ocorra o seu cancelamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, determinar a liberação das parcelas restantes do Seguro-Desemprego da impetrante (requerimento nº **7.742.775.301**).

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 28 de junho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001360-80.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-73.2015.403.6113 () - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CESAR CLEMENTE REZENDE(SP215981 - REMO VILIONE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu, Tiago César Clemente Rezende das condições necessárias para sua manutenção. Cumpre consignar que o presente feito foi formado em razão do desmembramento do processo nº 0001214-73.2015.403.6113, no qual o Ministério Público Federal também denunciou Juliana Batista de Paula pelo mesmo delito. Decisão de fl. 301 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do acusado, resultando nos documentos acostados às fls. 300, 307, 310 e 315. Diante do cumprimento integral das condições impostas aos acusados, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 317, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Tiago César Clemente Rezende, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000775-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VALTEIR RAMOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRICO DE CASTRO - SP393799
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 5001532-97.2017.403.6113 (pedido de extinção do feito), anexo, intime-se o embargante para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J. I Santos Confecções ME.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, para o **dia 13 de setembro de 2018, às 14h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente da requerida, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUIS GOSUEN FILHO

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDIANE APARECIDA MARCONDES EIRELI - ME, LIDIANE APARECIDA MARCONDES

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 28 de junho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3529

MANDADO DE SEGURANÇA

0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato Jorge Saad em face da sentença prolatada às fls. 173/174 do presente mandado de segurança movido contra o Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP. O embargante alega ter havido obscuridade e contradição quanto ao julgamento do feito sem resolução de mérito por entender que não é necessária a dilação probatória. Assevera, ainda, que os cálculos apresentados nos autos não foram impugnados pelo impetrado de modo que devem ser considerados incontroversos. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, a parte contrária apenas declarou-se ciente. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, não vislumbro a ocorrência de obscuridade ou contradição, defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, consoante art. 1.022, I, do CPC. Verifico que o decisum embargado, de forma clara e fundamentada, considerou a via eleita inadequada e extinguiu a ação sem apreciação de mérito. Ora, o rito do mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. No presente caso, não restou previamente demonstrada a não utilização do interregno de 01/06/1974 a 01/06/1983 no período base de cálculo da aposentadoria, tampouco que a desaverbação pretendida não alteraria a RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) do benefício. Assim, a necessidade de dilação probatória mostra-se cristalina. Por fim, não merece guarida a alegação de que os cálculos ofertados pelo impetrante são incontroversos visto que não foram impugnados, porque os mesmos não foram apresentados. Considerando todo o narrado, me parece que se trata apenas de inconformismo do impetrante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença de fls. 173/174. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANO DE BRITO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela formulado por JULIANO DE BRITO SILVA em face da UNIAO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo punitivo emanado em processo administrativo instaurado para apurar suposta transgressão disciplinar. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão provisória dos efeitos do ato que determinou sua prisão por 08 (oito) dias, a partir do dia 02/07/2018.

Custas recolhidas (ID 9081551).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a pena imposta.

Informa que é militar da ativa do Comando da Aeronáutica, atualmente lotado no Instituto de Pesquisa em Voo, em São José dos Campos e que, no exercício de suas atividades, foi alvo de apontamento de transgressão por superior hierárquico, por ter supostamente se negado a cumprir ordem por ele emanada.

Narra que fora instaurado um procedimento para apuração da transgressão, que culminou com a imposição de 08 (oito) dias de Prisão, por transgressão grave.

Alega ilegalidade do procedimento administrativo instaurado em razão de nulidades e afronta a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Aponta, de forma específica, os seguintes vícios: a) ausência de publicação da instauração do processo em Boletim Interno da Unidade Militar, contrariando o princípio constitucional da publicidade; b) ausência de oportunidade ao Autor de acompanhar por si ou por procurador habilitado todos os atos a serem praticados pela autoridade responsável; c) ausência da devida apuração dos fatos, em razão de não haver notícia da inquirição das pessoas envolvidas no fato; d) ausência de comunicação do andamento dos atos processuais; e) não oportunidade de contraditar as acusações mediante procurador habilitado (advogado); f) ausência de notificação quanto ao encerramento da instrução do processo para que oferecimento de alegações finais.

Argumenta que estava no cumprimento de ordem do seu chefe imediato e portanto não poderia acatar ordem de um militar de outro setor, que é inferior hierarquicamente ao seu chefe.

Alega também que está acometido de doença incapacitante, o que impediria que fosse interrogado ou punido, nos termos do disposto no artigo 34, inciso 2, do RDAEr.

De acordo com o documento de ID 9081564 - Pág. 1/2, o Autor foi cientificado da apuração da transgressão disciplinar pelo Comando da Aeronáutica em 10/04/2018, sendo-lhe garantida a apresentação de defesa.

Considerando que o Autor não apresentou cópia integral do processo administrativo – nem comprovou a negativa da Administração Militar em lhe fornecer os documentos, não é possível vislumbrar a ocorrência dos demais vícios apontados, que seriam eventualmente aptos a contaminar o processo administrativo disciplinar.

Os argumentos quanto ao enquadramento ou não dos fatos como transgressão disciplinar dizem respeito ao mérito administrativo, e não podem ser apreciados pelo Judiciário, que está restrito à análise de eventuais ilegalidades e formalidades do ato (art. 5º, XXXV, da CF).

Quanto ao alegado impedimento para ser interrogado ou punido, verifico que, nos termos do artigo 34, inciso 2, do Decreto nº 76.322/75 (RDAEr), a restrição se aplica para os casos em que o transgressor esteja com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez, o que não é o caso do Autor.

De fato, o documento apresentado (ID 9081597 - Pág. 1) informa apenas sua aptidão para o trabalho com algumas restrições, sem qualquer menção a alguma relacionada a suas faculdades mentais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitero o despacho anterior, ID nº 7573285, para que a parte autora se manifeste acerca das prevenções apontadas por este distribuidor, em relação aos autos: 0000902-61.2016.403.6340 e 0001311-83.2000.403.6118 tramitando na Subseção de Guaratinguetá/SP, e 0403884-45.1998.403.6103 tramitando na Subseção de São José dos Campos/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES - SP194096, DEBORA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES - SP220177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA – INEP, com pedido de tutela antecipada, com vistas à realização de nova correção da prova de redação do ENEM do ano de 2017.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, quanto ao despacho de ID 7215601.
2. Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AFONSO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE COSENDEY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o réu, ficando este já intimado da perícia médica designada para o dia 07 de agosto de 2018, às 09:30 h para, querendo, indicar assistente técnico para o ato e intimá-lo da data, se o caso.
2. Proceda a serventia à anexação dos Quesitos do INSS, arquivados em secretaria.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Gerência do PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400303-3 (guia id 8395975) para a conta indicada pelo autor/exequente em sua manifestação de id 8631925 (conta n. 010.13804-5, agência 0053, Banco Santander, favorecido: Criso Roberto Ramos da Silva - CPF: 142.236.868-87) e
b) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400325-4 (guia id 8298139) para a conta indicada pela ré/OAB em sua manifestação de id 8732545 (conta poupança n. 60.005591-7, agência 0319, Banco Santander, favorecida: Alexandra Berton França - CPF: 219.497.038-00).

2. Deverá a CEF comprovar no presente PJE o cumprimento do quanto acima ordenado.

3. Após a efetivação das medidas, dê-se vista às partes interessadas para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, os quais apontam saldo negativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 9055428 e 9055427: Preliminarmente, verifico que a Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) foi devidamente intimada da decisão de ID 8906465, através de Oficial de Justiça, na data de 26.06.2018 (ID 9055328).
2. Considerando que a SubDiretoria de Pagamento de Pessoal é órgão interno da EEAR, INDEFIRO a expedição de Ofício àquela Subdiretoria, bem como a dilação de prazo requerida, devendo a decisão de ID 8906465 ser encaminhada para cumprimento pela própria EEAR, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob a pena já fixada na referida decisão.
3. Com relação aos ID's 9084022 e 9084025: Nada a decidir, visto que se tratam de documentos já juntados ao feito e apreciados na decisão ID 8906465.
4. Ofício-se com urgência.
5. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13840

DESAPROPRIACAO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela INFRAERO, relativa a área contígua ao Aeroporto Internacional de São Paulo. Em audiência de conciliação não foi possível o acordo em razão do não comparecimento de NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO, presente apenas sua esposa ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO (Termo de Audiência de fl. 175). Após diligências para tentativa de localização do réu (fls. 203 e 212), NATANAEL compareceu aos autos, patrocinado pela DPU (fls. 215/218), requerendo o levantamento do valor depositado pela INFRAERO. Na fl. 221, foi definida a destinação da indenização a NATANAEL, intimando-se as partes sobre ratificação dos termos constantes da audiência de conciliação. A INFRAERO concordou com o levantamento do valor por NATANAEL, pugrando pela exclusão de ANA PAULA do feito (fl. 223). A DPU, defensora de NATANAEL, nada requereu (fl. 224). A União aderiu à manifestação da INFRAERO (fl. 226). A corré ANA PAULA não se manifestou. Relatei. Decido. Inicialmente, destaco não ser o caso de exclusão de ANA PAULA do polo passivo do feito, pois, não obstante a conclusão de que não tem direito ao valor da indenização, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 73, 1º, CPC, pois ainda legalmente casada com NATANAEL. Assim, tendo em vista o comparecimento de NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO aos autos, inexistindo qualquer insurgência quanto à destinação da indenização, bem assim a amênia tácita aos termos propostos na audiência de conciliação de fl. 175, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Honorários advocatícios nos termos do art. 90, 2º, CPC. Expeça-se o necessário para viabilizar o levantamento por NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO dos valores depositado pela INFRAERO. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA EDITH BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAMIR TADASHI DONISETE MORTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TREVINE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8873650 - Pág. 1: Defiro prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora junte aos autos a documentação.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDYRA CORINALDESI BELLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, "menor valor teto" segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/073.632.065-2, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário "a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa" e "averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício" (ID 5544114 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que "*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*" e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8874105 - Pág. 1: Defiro prazo suplementar de **20 dias** para juntada da documentação pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/073.630.717-6, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 5368626 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SENIRA DE ABREU PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 21/070.260.501-8, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 5250584 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VASCO ANTONIO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/073.043.300-5, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 6205151 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/060.244.297-4, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 6217686 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002877-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006641-77.2008.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada (ID 9049310 - Pág. 2), tendo em vista que se trata de processo de terceira pessoa, com RG e CPF diversos (ID 9052979 - Pág. 2).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO JOSE DEMETINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002649-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: COSME CAETANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

O autor declarou na inicial que possui residência no Município de São Paulo (mesmo endereço constante do comprovante de endereço anexado – ID 7628626 - Pág. 4).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma **competência territorial-funcional** (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.** I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabeleceu-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - Apresente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA I – (...).** III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que **as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome do autor acostados aos autos informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

DECISÃO

A parte autora pretende compelir a CEF a parcelar dívida que possui relativa a imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento – PAR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8296571: Defiro o prazo pedido de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA MARIA SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

A autora declarou na inicial que possui residência no Município de São Paulo (mesmo endereço constante do comprovante de endereço anexado – ID 8181358 - Pág. 2).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma **competência territorial-funcional** (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabeleceu-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - (...) XVI - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da autora acostados aos autos informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, íntimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012187-35.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 13841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o acórdão proferido condenou o réu BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, peça-se Mandado de Prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Cumpram-se as determinações finais da sentença, expedindo-se o necessário.

Especificamente no tocante à destinação da droga apreendida, oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição total das substâncias entorpecentes, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja autorizada a entrega/transfêrencia do numerário em moeda nacional ali custodiado (R\$ 1.782,00 - fls. 55) à SENAD, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

Ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003872-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ: 10571957000141, Endereço: RUA PIUMA, 220, Bairro: JARDIM COCAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07130-220; 2. MARCEL SILVAS CAMPOS, CPF: 08943473818, Endereço: RUA JOÃO ARTONI, 170 AP 13, Bairro: JARDIM TESTAE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07130-510 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57BAC686>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006687-56.2014.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007645-08.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARIA CATHARINA DOS SANTOS, CPF: 12766529845, Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 561 AP 12 A, Bairro: VILA GALVAO, Cidade GUARULHOS/SP, CEP: 07071-050, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6485948DE>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo nº 00087490720174036332 (ID 9062838 - Pág. 2, 8209122 - Pág. 75 e 9068038 - Pág. 1), deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IPASA INDUSTRIA PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LIMITADA - EPP, IVO SERGIO RAMOS DANIEL, EDNILSON ALVES CAMPOS, JORGE MINORU KAMIYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUATTRO RACING REPARACOES AUTOMOBILISTICAS - EIRELI - - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, observando os valores das importações, **altero de ofício** o valor da causa para R\$10.933,27. **Intime-se** impetrante a recolher diferenças de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte **contrária/impetrante** para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM ITABAIANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

DESPACHO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. YTAM INDUSTRIAL LTDA EPP, CNPJ: 20293659000190, Endereço: RUA CAVADAS, 15, Bairro: VILA SAO JOAO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07044-000; 2. ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CPF: 12305924828, Endereço: RUA JACOMINA A P LUONGO, 28, Bairro: JARDIM PALMIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07075-060; 3. CAMILA FERNANDES COSTA, CPF: 44939740870, Endereço: RUA JACOMINA A P LUONGO, 28, Bairro: JARDIM PALMIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07075-060, servindo cópia dest despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endere eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135362D698>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime tamb o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 13842

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência e manifestação das partes acerca dos documentos acostados às fls. 194/215, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da lei nº 9.716/98, bem como a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, baseado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, superior aos índices de inflação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele cabe a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em sua circunscrição. Portanto, o recolhimento da taxa será, em última análise, exigido pela autoridade apontada na inicial, pois somente ela detém poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação. Ademais, ao Inspetor compete o reconhecimento do indébito tributário referente a créditos recolhidos sob sua fiscalização, nos termos dos artigos 123 e 124 da IN RFB 1.717/2017, ainda que em momento posterior a compensação seja efetuada junto à Autoridade Fiscal do domicílio fiscal da impetrante.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concreitude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em excessividade sem motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação.

Embora a Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011 traga proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

“5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB	1143 MB	1074%	
Nº de computadores	16226	47165	151%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%.” Destaquei

Destaco que a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, tratando-se de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, que sequer seria possível adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram afastados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Faça referência, a propósito, a posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia: ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por conseqüência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, , Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Não ignora julgamentos recentes do STF (RE 959274 AgR, DJe 13.10.2017; RE 1.095.001-SC, j. 06.03.2018), no sentido da inconstitucionalidade da majoração em comento, porém, prudente aguardar-se posicionamento consolidado da Corte para eventual revisão do entendimento que venho adotando concretamente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da lei nº 9.716/98, bem como a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, baseado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, superior aos índices de inflação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele cabe a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em sua circunscrição. Portanto, o recolhimento da taxa será, em última análise, exigido pela autoridade apontada na inicial, pois somente ela detém poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação. Ademais, ao Inspetor compete o reconhecimento do indébito tributário referente a créditos recolhidos sob sua fiscalização, nos termos dos artigos 123 e 124 da IN RFB 1.717/2017, ainda que em momento posterior a compensação seja efetuada junto à Autoridade Fiscal do domicílio fiscal da impetrante.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concreitude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em excessividade sem motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação.

Embora a Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011 traga proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

“5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB	1143 MB	1074%	
Nº de computadores	16226	47165	151%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%.”
Destaquei

Destaco que a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, tratando-se de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, que sequer seria possível adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram afastados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Faça referência, a propósito, a posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, , Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Não ignoro julgamentos recentes do STF (RE 959274 AgR, DJe 13.10.2017; RE 1.095.001-SC, j. 06.03.2018), no sentido da inconstitucionalidade da majoração em comento, porém, prudente aguardar-se posicionamento consolidado da Corte para eventual revisão do entendimento que venho adotando concretamente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata fiscalização das mercadorias importadas objeto da DI 18/0401549-2 e DI 18/051168883-7 e consequentemente, a sua liberação.

Deferida parcialmente a liminar para fiscalização da DI 18/0401549-2.

A União requereu seu ingresso no feito.

Pedido de reconsideração da decisão (ID 5347280 e ID 6183140)

Informações prestadas.

Reconsiderada a decisão (ID 5247211), para determinar a fiscalização da DI 18/0516883-7.

O impetrante afirmou ter havido liberação das mercadorias, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (ID 8258518 e ID 8258530).

Parecer do Ministério Público Federal afirmando ausência de interesse a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto das DI's 18/0401549-2 e 18/051168883-7.

A impetrante afirmou ter havido a liberação das mercadorias objeto desta lide, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da DI 18/0677893-0, com a consequente liberação das mercadorias.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos (ID 6812705) e **Concedida a liminar**.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 6878672).

Informações prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em **07/05/18**.

Parecer do Ministério Público Federal afirmando falta de interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI 18/0677893-0.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **07/05/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE OLIVEIRA 21726454860
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, FABIANE SHIZUE KOBAYASHI - SP389580

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da DI 18/0487963-2.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, requerendo alteração do valor da causa para no mínimo R\$ 40.355,06 e afirmando interrupção do despacho para cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da autoridade coatora de retificação do valor da causa, vez que o impetrante já o havia retificado para R\$ 63.167,81.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da DI 18/0487963-2.

A impetrada informou, comprovando, que a DI, registrada em 15/03/18 e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, interrompida em 15/03/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em 15/03/18 em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, cumpra-se o despacho de fl. 33 (ID 8918116).

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5003883-88.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FABRICIUS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação da minuta de fl. 24 (ID 8658560), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005887-72.2007.403.6119 (2007.61.19.005887-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA X HENRIQUE DANIEL MORAES(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA e HENRIQUE DANIEL MORAES em que se imputa a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Narra a denúncia que em 8 de junho de 2007, o réu PEDRO remeteu de uma agência postal em Paris, França, 200 (duzentos) comprimidos de MDMA (Ecstasy), num total líquido de 60 (sessenta) gramas, para o corréu HENRIQUE, pessoa que teria importado a droga para fins de repasse a terceiros. A substância teria sido encontrada em 13 de junho de 2007, na remessa de importação localizada no armazém TECO - Terminal de Courier do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Determinada a notificação dos acusados, foram apresentadas pela DPU as defesas preliminares (fl. 423 e 438). Fl. 442/444: Denúncia recebida em 4/11/2015. Fl. 496/498: Audiência de oitiva da testemunha Mirela Cagoni. Fl. 541/545: Interrogatório do réu HENRIQUE. Fl. 572/576: Audiência de oitiva das testemunhas Valdécio da Silva e Suzana Kelly Amorim Viana. Fl. 616/618: Interrogatório do réu PEDRO. Fl. 623/624: Requerimentos finais das partes (art. 402, CPP). Fl. 630/677: Folha de antecedentes atualizada. Fl. 679/683: Alegações finais do MPF, reiterando o pedido de condenação nos termos da denúncia. Fl. 685/702: Alegações finais do réu PEDRO, sem preliminares. Fl. 728/731: Alegações finais do réu HENRIQUE, sem preliminares. Autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Sem nulidades ou preliminares. A materialidade do delito está comprovada pelo termo de apreensão da SRFB (fl. 4/5), pelo auto de apreensão e apreensão (fl. 10/11), laudo preliminar de constatação (fl. 06) e laudo toxicológico definitivo (fl. 31/35). Em ato de conferência física de remessa de importação procedida pela empresa TNT Express Brasil, procedeu-se ao exame de raios-X de uma caixa/pacote (n. 957 9380 743654596), onde se constatou existir matéria orgânica desautorizada (entorpecente). Na caixa foram encontrados dois livros contendo no interior, ocultados, comprimidos de cor verde, que mais tarde verificou-se tratar-se de MDMA. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Valdécio da Silva, coordenador de importação e exportação da empresa TNT. Além dos livros, havia uma carta manuscrita constando como destinatário Camila Castro e remetente Tiago Oliveira. Nos documentos da encomenda constam os nomes dos réus PEDRO e HENRIQUE, como remetente e destinatário, respectivamente. O réu HENRIQUE foi interrogado e afirmou que o endereço do destinatário que estava na encomenda realmente é de seu domicílio, mas negou ter solicitado qualquer remessa de droga. Disse que era amigo do corréu PEDRO, que cursaram faculdade juntos e que este teria ido morar na França por volta de 2006. Disse que uma vez o corréu PEDRO solicitou seu endereço para enviar uma camiseta. Negou conhecer pessoas com o nome Camila Castro e Tiago Oliveira. Acredita que PEDRO teria enviado a droga por conta própria, para algum terceiro vir buscar ou ele próprio. O réu PEDRO afirmou que morava na França na época dos fatos, em Paris, local de onde partiu a correspondência. Disse que morava em frente a uma agência postal, que era comum de sua parte enviar encomendas a pedido de amigos e conhecidos, mas não se recorda se teria enviado o pacote em questão. Nega que teria encaminhado drogas em correspondência. Sobre os nomes encontrados na carta que acompanhava os livros, disse ser amigo de Tiago Oliveira desde infância, sendo Camila Castro a namorada deste. Tiago teria morado com ele na França. Acredita, mas sem lembrar, que tal encomenda poderia ter sido despachada a pedido de Tiago, considerando o conteúdo da caixa, especialmente a carta. Contra o réu HENRIQUE só existe o seu endereço como destinatário da encomenda apreendida, nada mais. Nestes termos, considerando a negativa do acusado em seu interrogatório, faltam provas suficientes da sua autoria na qualidade de importador do entorpecente. Com relação ao réu PEDRO, é certo que teve participação no envio do pacote contendo substância entorpecente, tanto é que, apesar de não se lembrar dessa específica encomenda, seu nome constava como sendo o remetente. Realizada perícia grafotécnica, concluiu-se que os endereços e nomes do destinatário e remetente foram escritos de próprio punho pelo acusado PEDRO. Restaria saber se o conteúdo do pacote e, precisamente, a droga ocultada nos livros era de conhecimento do acusado PEDRO. Neste ponto, merece valor sua autodefesa no sentido de que, se estivesse realmente traficando drogas, com certeza não teria colocado seu nome como remetente. De fato, pelas regras de experiência comum do julgador, não se verifica caso de remessa postal de substância entorpecente contendo o nome e endereço real do vendedor, possibilitando sua pronta identificação. Além do mais, dentro do pacote também fora encontrada correspondência de cunho amoroso de Tiago para Camila, mas que não foi escrita pelo acusado, conforme consta do laudo pericial grafotécnico. Isso indicaria a presença ainda de uma terceira pessoa nos fatos denunciados, mas a investigação não adentrou a tal mérito. A versão do réu PEDRO é, portanto, harmônica e sem argumentos hesitosos dignos de nota reprovável. Apesar de alguns elementos probatórios em seu desfavor, para a sua absolvição basta a dúvida, medida que aqui se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados HENRIQUE DANIEL MORAES e PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA nos termos do art. 386, V e VII, CPP, respectivamente. Fl. 724/727: Diante da apresentação da peça final de defesa, e considerando o resultado do julgamento, relevo a pena de multa. Providenciem-se as anotações necessárias nos registros criminais. P.R.T.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, cumpra-se o despacho de fl. 33 (ID 8918116).

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação das minutas de fls. 12 (ID 8658029), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

DECISÃO

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018).

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Posto isto, rejeito a impugnação do INSS e mantenho a inclusão dos juros de mora no ofício requisitório expedido às fls. 17 (ID 8658208), nos termos do RE nº 579431/RS.

Por cautela, adite-se as requisições de fl. 17, para que os valores requisitados sejam disponibilizados à ordem do Juízo.

Tendo em vista a proximidade do prazo para que as requisições expedidas entrem no orçamento de 2019, conforme dispõe o §1º do art. 47, da Resolução CJF-RES nº 458/2017, excepcionalmente, transmitam-se as requisições de fls. 17, ao E.TRF3ªRegião.

Após, dê-se vista desta decisão ao executado.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação da minuta de fl. 10 (ID 8658202), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação das minutas de fls. 43 (ID 8657549), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação da minuta de fl. 49 (ID 8658571), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, §5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação da minuta de fl. 108 (ID 8659053), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11919

INQUERITO POLICIAL

0001853-68.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVANA KELLEN BARROSO DE OLIVEIRA(DF040625 - GABRIELA VIANA ROCHA)

Vistos,

1. Diante da informação prestada no ato da notificação, intime-se a defesa constituída para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.

3. Apresentada a defesa, voltem conclusos.

Int.

AUTOS Nº 5002180-59.2017.4.03.6119

AUTOR: EDSON JOSE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11920

MANDADO DE SEGURANÇA

0012112-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA.(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da correção monetária decorrentes de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final pediu a confirmação da liminar para declarar “o direito da Impetrante de excluir da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor pertinente à correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto as Instituições Financeiras”, com recálculo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, tudo com seu direito de compensar os valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicial com procuração e documentos (ID 7239675).

Liminar deferida (ID 7440383).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 8325981).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (ID 8436470).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a exclusão da correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto às instituições financeiras, ao fundamento de que não se trataria de renda ou lucro.

Embora a tese da impetrante venha tendo acolhida em alguns recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o inafastável motivo determinante de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial algum, mas mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, portanto não sujeito a tributação de rendimentos de capital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o lucro inflacionário, entendo, com a devida vênia, que **esta razão jurídica não se aplica ao caso da suposta correção monetária englobada nos rendimentos de aplicações financeiras em geral, como pedido na inicial.**

Isso porque, a rigor, não se tem aqui a tal correção monetária, mas rendimento puro.

Com efeito, no que toca ao lucro inflacionário, trata-se este de conceito jurídico-fiscal definido em lei, nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89, que dizem respeito ao **saldo credor da conta de correção monetária** ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, ou seja, **atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.**

Ora, não é disso que se trata esta lide, a impetrante não pretende a exclusão da conta “correção monetária”, tampouco de diferença de atualização do balanço patrimonial, o que busca sim é a **exclusão do total de seus rendimentos** de aplicações de um valor que **supostamente** seria de correção monetária, mas assim não aparece nem nos extratos das instituições financeiras, nem em qualquer escrita fiscal ou contábil relativa às aplicações.

O que se tem, portanto, é **inteiramente rendimentos**, dos quais a impetrante alega que uma parte seria correção monetária, sem nenhum fundamento jurídico ou contábil a tal afirmação, já que **nada obsta que as instituições financeiras não apliquem correção monetária em sentido estrito, mas apenas remuneração ao capital aplicado de seus clientes.**

Muito ao contrário, tal proceder é conforme o art. 4º da Lei n. 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Tanto é assim que inúmeras aplicações não têm indexação à inflação e mesmo as que o fazem expressamente a tomam de forma expressa e clara como **parâmetro de remuneração, não como correção monetária.**

Qualquer fundo financeiro deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule obrigatoriamente à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Ora, se é assim que aparecem para todos os fins, não há como presumir que há uma parte de correção monetária destacável escondida, embutida no principal, mas sim o contrário, que **a realidade reflete os demonstrativos e escriturações, nos quais não há correção monetária em separado.**

É certo que todos os preços, rendimentos e salários da economia tomam em consideração em alguma medida a inflação, mas nem por isso se tem que são compostos no aspecto jurídico-fiscal por uma parcela de correção monetária, isto é, adotar a tese da impetrante implicaria deduzir a inflação de todo o lucro, renda e proventos de qualquer natureza declarados pelos contribuintes, o que evidentemente não é comportado pela teoria ou pela prática tributária brasileira.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se para argumentar que há uma parte correspondente a correção monetária que é oculta pelas instituições financeiras, **caberia à impetrante encontrá-la e comprová-la inequivocamente em juízo.**

Não obstante, sequer arvorou-se a destacar em seus documentos anexos à inicial onde estaria esta correção monetária, qual seu valor, quais seus índices e forma de apuração, como destaca-la do total informado a título de rendimentos de aplicações financeiras etc.

A inicial traz prova de **rendimentos**, não de **correção monetária**, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

O que pretende a impetrante, a rigor, é que o juízo adote ficção jurídica sem previsão legal, para destacar de todo e qualquer rendimento de aplicação financeira um percentual e o qualifique como correção monetária, por qualquer índice que arbitrar, o que não só não tem amparo no sistema nem em jurisprudência consolidada, como é expressamente refutado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao assim firmar quanto à impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda, que também seria uma forma de inserir a inflação geral no cálculo do imposto mesmo sem haver correção monetária em sua base de cálculo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. **Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.** 4. **Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.**

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Em suma, embora não caiba mesmo incidência de IR e CSLL sobre correção monetária, entendimento em tese correto, **este não se aplica aos fatos do caso**, em que se tem incidência destes tributos **pura e simplesmente sobre rendimentos**, o que é manifestamente conforme suas bases econômicas.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, carregando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: **certidão de trânsito em julgado**, bem como, **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo supra, **independente de nova intimação**, promova a parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para juntada de documentos, promova a secretaria a remessa dos autos (físico e digital) ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia para os autos do processo de referência.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5842

MANDADO DE SEGURANÇA

0008280-04.2006.403.6119 (2006.61.19.008280-2) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Chamo o feito à ordem.

Conforme comprova o extrato do CNIS, que determino a juntada nesta data, a parte impetrante faleceu em 28.07.2012.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007307-68.2014.403.6119 - FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de publicação do despacho de fl. 283.Vistos em inspeção.Fls. 258-259:Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 254v, e a concordância da União (fl. 282), ofício-se à autoridade coatora para que cumpra o acórdão de fls. 188-193, no sentido de liberar o veículo de marca/modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299, da lista de bens arrolados no processo administrativo n. 16095.000670/2010-34, inclusive junto ao DETRAN, quanto ao referido arrolamento de bens, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Com o cumprimento, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-75.2008.403.6181 (2008.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X NESTOR VICENTINO BERGAMO(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X WILLO GORGONIO DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS pela prática, em concurso material, de 4 crimes do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71 e 1º crime do artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese:NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS, na condição de responsáveis pela gerência e administração da pessoa jurídica Bergamo Companhia Industrial (atual Nesber Companhia Industrial), inscrita no CNPJ sob o nº 60.881.364/0003-11, sediada em Guarulhos, deixaram de recolher, no prazo legal, nas competências abaixo especificadas, contribuições destinadas à previdência social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e de retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de empresários (Pro labore) e trabalhadores autônomos, bem como não recolhimento dos 11% retidos do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, configurando, por várias vezes, a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Outrossim, NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS, na condição de responsáveis pela gerência e administração da pessoa jurídica Bergamo Companhia Industrial (atual Nesber Companhia Industrial), inscrita no CNPJ sob o nº 60.881.364/0003-11, sediada em Guarulhos, dolosamente, administraram a referida pessoa jurídica de modo a reduzir (nas competências de 02/2001 a 04/2003 e 11/2003) e suprimir (nas competências 05/2003 a 10/2003 e de 12/2003 a 12/2004) mediante omissão, parcial ou total, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, configurando, por várias vezes, a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal.Diante de tais condutas, foram efetivamente lançados dois créditos tributários através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) n. 35.684.315-7 e 35.684.319-0, com valores originais totais, respectivamente, de R\$ 566.899,55 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 555.315,30 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos).A empresa Bergamo Companhia Industrial aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 em 23.11.2009, todavia, em razão da inadimplência, foi excluída do programa de parcelamento em 15.05.2017.A denúncia foi recebida em 18/07/2016 (fls. 404/406v).Os acusados Nestor, Eliseu e Willo foram citados pessoalmente (fls. 454 e 456).O acusado Eliseu constituiu advogado nos autos (fls. 458/459).O acusado Nestor apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 468/501), acompanhada de documentos (fls. 502/810).O acusado Willo constituiu advogado nos autos (fl. 811) e ofertou resposta escrita à acusação (fls. 813/833).O acusado Eliseu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 834/853), acompanhada de documentos (fls. 854/865).Decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 10/04/2018 (fls. 872/873).Na audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 930/940).Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou ter ficado comprovada a materialidade, bem como a autoria delitiva, tendo requerido a condenação dos acusados nos termos da inicial. A acusação ressaltou que as alegadas dificuldades financeiras na época dos fatos não restaram suficientemente comprovadas, sendo que a documentação juntada pela defesa indicando a existência de ações judiciais contra a empresa não é suficiente para evidenciar a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 519/523v).Na mesma fase, a defesa do acusado Nestor arguiu, preliminarmente, que há prescrição retroativa. No mérito, sustentou, em síntese, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, bem como que não era responsável pelo departamento de recursos humanos, contabilidade, financeiro, administrativo e que não exercia cargo executivo na empresa. Argumenta, ainda, ausência de previsão legal para caracterizar o delito de apropriação indébita previdenciária a falta de pagamento do parcelamento (REFIS) (fls. 983/1.023).A defesa do acusado Willo, por sua vez, alega que não há provas suficientes para a condenação, que a prova testemunhal demonstra que não existem elementos suficientes de autoria e participação do acusado no crime de apropriação indébita e no de sonegação de contribuição previdenciária. Sustenta que tais delitos não se aperfeiçoam se o agente não agiu com dolo, como no caso do acusado (fls. 1.032/1.042).Finalmente, a defesa do acusado Eliseu, nos memoriais, alega que em 23/11/2009, a empresa Bergamo Companhia Industrial fez adesão ao parcelamento REFIS (Lei nº 11.941/2009) para ambas as NFLDs - 35.684.315-7 e 35.684.319-0 - sendo que o parcelamento só foi rompido em 15/05/2017, quando decorridos 91 meses desde sua celebração, restando saldo remanescente de R\$ 1.845.281,24. Por seu turno, o parcelamento foi amortizado no montante de R\$ 10.832.527,60. Afirma que, embora o parcelamento contemple outros créditos fiscais não lançados nas mencionadas NFLDs, o montante pago pela empresa ao erário federal supera em muito os valores dos lançamentos objeto da presente ação. Por tais motivos, requer a extinção da punibilidade do acusado. Subsidiariamente, sustentou a tese da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava. Alega, ainda, ausência de materialidade em relação ao crime do artigo 337-A, III, do Código Penal, uma vez que todas as testemunhas afirmaram não houve redução ou supressão de valores previdenciários, restando evidente que o sistema da empresa, que gerava e armazenava todas as informações previdenciárias, era integrado, de modo que nenhuma alteração nas informações seria possível. Finalmente, argumenta que, sua destituição do cargo de Diretor de Relações com o Mercado se deu em virtude de incompatibilidade com as Políticas gerenciais da Sociedade, conforme Ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração da empresa, realizada em 02.07.2004, juntada à fl. 854.As folhas de antecedentes e informações criminais foram juntadas às fls. 416/418 (JESP), 420/425 (JFSP), 428/432 (IIRGD), 435/437 (INI).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente a defesa do acusado Nestor sustentou que houve prescrição retroativa. Todavia, conforme bem manifestado pelo MPF às fls 868/870, a extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa baseada na projeção da pena a ser fixada na sentença condenatória não é admitida pelos Tribunais Superiores, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação da defesa do acusado Eliseu, no sentido de que deve ser declarada a extinção da punibilidade, em razão de o montante pago pela empresa, durante os 91 meses que adimpliu o parcelamento, superar em muito os valores dos lançamentos objeto da presente ação. Com efeito, a empresa Bergamo Companhia Industrial aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 em 23.11.2009; mas, em razão da inadimplência, foi excluída do programa de parcelamento, em 15.05.2017. Assim, considerando o previsto no artigo 69 da Lei n. 11.941/09 - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. - somente seria o caso de extinguir a punibilidade dos acusados se o parcelamento tivesse sido integralmente cumprido.Ademais, ao contrário do que sustentou a defesa, apesar de ter havido o pagamento de 91 parcelas, o saldo devedor atual das NFLDs possui valor maior do que os débitos originais, conforme ressaltado na página 3 da denúncia (fl.388).No mais, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Mérito) MaterialidadeA materialidade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal restou comprovada nos autos, tanto em relação aos fatos apurados na NFLD n. 35.684.315-7 quanto aos apurados na NFLD n. 35.684.319-0.Com efeito, na Representação Fiscal para Fins Penais constatou que foi verificada pela fiscalização, a ocorrência, EM TESE, de CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA, previsto no inciso I do artigo 168-A do Código Penal (fl.06).Nos Relatórios das NFLD n. 35.684.315-7 e n. 35.684.319-0, emitidas em 07/04/2005 (fls. 44/47 e 48/51), constou o seguinte:NFLD n. 35.684.315-71. O presente relatório, integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, decab n. 35.684.315-7, refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, descontadas dos segurados empregados, autônomos e empresários, em descumprimento a legislação aplicável, nos termos dos seguintes levantamentos:FP - Contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas na sua totalidade.FP1 - Contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas.PR2 - Contribuições retidas e não recolhidas, a título de Pro Labore.RA2 - Contribuições retidas e não recolhidas de autônomos.2. Em análise aos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização culminou por detectar diferenças entre os valores apresentados em Folha de Pagamento (a maior) e os declarados em GFIP (a menor). Tais diferenças foram lançadas no levantamento FP, como Contribuição descontada dos Segurados, não declarados em GFIP e, para o período a partir do qual não há recolhimentos e nem apresentação de GFIP, foi elaborado o levantamento denominado FP1, cujos respectivos demonstrativos estão no Relatório de Lançamentos - RL3. Também foi apurado que não houve recolhimento das retenções de 11%efetuadas sobre as remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários e trabalhadores autônomos, conforme Folha de Pagamento de Pro Labore e Solicitações de Pagamento aos autônomos que prestaram serviços a empresa, em anexo.4. Tal procedimento caracteriza, em tese, crime contra a Seguridade Social, previsto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 168, parte especial do Decreto 2848/1940 - Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 9983 de 14/07/2000 e será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL para a competente apuração em instância própria.5. Pela não declaração, em GFIP, dos fatos geradores das contribuições devidas, foi lavrado Auto de Infração - AL, cfl 68, decab n. 35.684.904-0-6. PERÍODO DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS: FP - 02/2001 a 04/2003 e 11/2003. FP1 - 05/2003 a 10/2003 e de 12/2003 a 12/2004. PR2 - 05/2003 a 10/2003 e 12/2003 a 12/2004. RA2 - 04/2003 a 12/2004.7. Elementos examinados que subsidiaram o presente levantamento: FP, GFIP (Guias do FGTS e Informações a Previdência Social) extraídos do CNIS/DATAPREV, em anexo e GPS.NFLD n. 35.684.319-01. O presente relatório, integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, decab n. 35.684.319-0, refere-se a contribuições descontadas dos segurados empregados, contribuintes individuais e prestadores de serviço, não recolhidas, em descumprimento a legislação aplicável, nos termos dos seguintes levantamentos:a -) GF1 - Contribuições descontadas de segurados empregados - O período de 01/2000 a 01/2001 foi objeto de LCD - Lançamento de Débito Confessado, decab n. 35.183.213-0, cujo levantamento foi devidamente abatido do presente, além dos recolhimentos efetuados pela empresa que foram apropriados; o período do presente débito abrange, portanto, 04/2001 a 13/2002 e 02/2003 a 04/2003 (0001/50), e 12/2001 a 13/2002, 02/2003 a 04/2003 e 11/2003 (centralizadora 0003-11), conforme relatório de apropriação de documentos RADA e Relatório de Documentos Apresentados - RLA, anexos.b -) PR1 - Retenção de contribuições sobre Pro Labore, conforme FP de Pro Labore, anexa.c -) Retenção de contribuições efetuadas pela empresa sobre o valor bruto das notas fiscais referentes a contratação de serviços prestados mediante cessão de não-de-obra das empresas abaixo listadas, nas competências abrangidas pelo período fiscalizado, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 31 da Lei 8212/91, verbis(....)2. Consignando-se que não foi comprovado pela empresa o recolhimento das respectivas retenções efetuadas sobre as faturas emitidas pela utilização dos serviços prestados. Todos os documentos que embasaram os levantamentos acima encontram-se em anexo.3. Tal procedimento caracteriza, em tese, crime contra a Seguridade Social, previsto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 168, parte especial do Decreto 2848/1940 - Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 9983 de 14/07/2000 e será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL para a competente apuração em instância própria.4. Os fatos geradores das contribuições e competências em que houve débito estão discriminados no relatório de lançamentos - RL e os valores devidos constam no Discriminativo Sintético de Débito - DSD, as bases de cálculo, bem como as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicadas para o período em referência estão demonstrados no DAD -

Discriminativo Analítico de Débito; os fundamentos legais que amparam o presente levantamento, encontram-se no Demonstrativo de Fundamentos Legais do Débito, anexos. Em que pese na decisão de fls. 872/873 ter constatado que o crédito tributário foi constituído em 07/04/2005, verifica-se que essa é a data do lançamento, conforme fls. 44 e 48. E, analisando os autos, constatamos que não consta a data exata da constituição do crédito tributário de nenhuma das NFLDs. Em todo caso, conforme documentos de fls. 124/125, bem como 334 e 336, o crédito tributário de ambas as NFLDs foi constituído entre 23/05/2005 e 29/03/2006 (fase 518; pré-inscrição). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por consequente, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa dos três acusados, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2) Autoria/Nesse tópico, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. Iniciando pela prova documental, verifico, pela cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração, juntada às fls. 42/43, que, no período correspondente às autuações consubstanciadas nas NFLDs nº 35.684.315-7 (02/01 a 12/04) e nº 35.684.319-0 (04/01 a 13/02, 02/03 a 04/03 e 11/03), o acusado Nestor exercia o cargo de Diretor Presidente e os acusados Willo e Eliseu, o de Diretores, o que foi ratificado pela prova colhida no decorrer da instrução, especialmente pelos depoimentos testemunhais e interrogatórios que seguem minuciosamente transcritos no anexo à sentença. Não há dúvidas de que os acusados Willo Gorgonio dos Santos e Eliseu Nunes Monteiro Martins exerciam os cargos de diretores, sendo o primeiro responsável pela área financeira (contas a pagar, contas a receber e tesouraria) e o segundo, pela área administrativa-contábil, até os recursos humanos e CPD. Ambos confirmaram que, na época dos fatos, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras e optaram pelo pagamento dos salários dos funcionários e fornecedores, para que a empresa pudesse continuar funcionando, em detrimento dos tributos objeto desta ação penal. Em que pese o acusado Nestor ter afirmado, em Juízo, que desconhecia tais fatos em razão do exercício de suas funções de Presidente do Conselho, o que lhe exigia outro tipo de atividades, tanto Eliseu quanto Willo foram muito claros quanto à participação de Nestor na tomada de todas as decisões do corpo diretivo, inclusive quanto ao não pagamento de determinados tributos. No ponto, destaco que nem Nestor e nem Willo pretenderam, simplesmente, imputar a responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos a Nestor. Muito pelo contrário: ambos assumiram que tinham conhecimento do fato e que essa era uma decisão tomada pelos três. Por esses motivos, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva em relação aos três acusados. 3) Tipicidade/Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acesso, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos transcritos, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão nas remunerações pagas e no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. 4) Tese Defensiva A tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa deve ser acolhida. Isto porque ficou evidente que as condutas foram praticadas com o objetivo de pagar os funcionários e fazer caixa para que a empresa continuasse suas atividades. De fato, pelo que consta na instrução, a empresa realmente passava por dificuldades financeiras, havendo, contudo, uma série de decisões de ordem administrativa e gerencial para acomodar as receitas e despesas. Aqui, ressalto que a atividade econômica no Brasil é arriscada e suscetível a diversos fatores políticos e econômicos. De fato, empreender neste país é uma arte. Em consequência, não há como punir penalmente o empresário que, na intenção de empreender bem e gerar riquezas, acaba, por fim, sendo infeliz na sua atividade. Logicamente, se a atividade vier a falir, dívidas daí decorrerão, e, consequentemente, não se mostra razoável lançar mão do Direito Penal nestas circunstâncias. Havendo boa fé e a clara intenção de tentar gerir a empresa e levantar o negócio, incabível é uma sentença condenatória. Do contrário, após toda falcia ou insucesso empresarial, a condenação penal seria uma automática consequência. E isso não é razoável, sob pena de não impulsionar o empreendedorismo no Brasil. De fato, verifico no presente caso exatamente essa hipótese mencionada. Em 98/2000, houve investimento maciço em novos equipamentos. O réu Nestor importou uma fábrica inteira para poder automatizar o negócio, correndo todo o capital de giro com esses investimentos na fábrica. Em 2000/2001, por conta do mercado ruim, ficaram um bom período sem faturamento e, para suprir essa descapitalização que a empresa sofreu, foram a banco buscar financiamento. A medida que se endividavam em bancos, as taxas iam correndo o faturamento da empresa. Em 2003, a situação chegou a um descontrole, além de surgirem problemas familiares com os proprietários da empresa, acarretando, também, um problema de gestão. Dentro deste contexto, a fim de contornar a situação, em 01 de outubro de 2003, foi contratada a empresa PMG Consultoria e Engenharia S/C Ltda. para gerir a empresa e tentar tirá-la da crise, conforme afirmado por todas as testemunhas e pelos três acusados, o que resta demonstrado pela Ata de Reunião acostada às fls. 36/37. Tal histórico foi também confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais mencionaram acerca do espírito empreendedor do Presidente da empresa, o acusado Nestor. Todas elas foram, inclusive, unânimes em afirmar que a empresa sempre honrou seus compromissos, deixando de pagar regularmente os funcionários somente na época da grave crise. Aliás, a testemunha João Batista do Nascimento mencionou que ele própria teve que levar uma obra de arte para vender numa empresa, a fim de quitar o salário dos funcionários. No mesmo sentido foi a afirmação do acusado Willo, o qual disse que o Sr. Nestor consou de pegar quadro na casa dele para pagar dívida da empresa. De fato, tal momento delicado originou diversas ações cíveis, execuções de títulos extrajudiciais, execuções fiscais municipais, estaduais e federais, reclamações trabalhistas e pedidos de falência sofridos pela empresa (fls. 511/563). Tais processos datam de períodos anteriores ou concomitantes aos fatos aqui analisados, o que robustece o relato das testemunhas e dos réus acerca da grave situação financeira enfrentada. Na certidão do imóvel da empresa Bergamo constam, inclusive, diversas averbações de indisponibilidade do imóvel decretada em execuções fiscais, bem como anotações de arrolamentos (fls. 597/603 e 605/656). Além disso, o imóvel foi penhorado e adjudicado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0052788-18.2011.826.0224, da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 594/595 e 605/656). Portanto, resta evidente a crise financeira pela qual a empresa passou. A par disso, verifico que a crise não está ligada, simplesmente, à má gestão da sociedade. Muito pelo contrário: aos olhos deste magistrado ficou bastante evidente a boa-fé e o empreendedorismo dos réus na gestão da empresa. Ao que me consta, os réus foram também vítimas da desregulação econômica que o país viveu e vive, onde tudo é imprevisível e, até se ter sucesso como empreendedor, não basta apenas competência, mas também sorte. Neste caso específico, o réu fechou as portas e fez questão de honrar as dívidas com seus empregados. Aliás, mais do que isso, para se com relação ao Fisco, conforme afirmado pelo acusado Nestor e pelas testemunhas, houve a intenção de quitar as dívidas, já que houve adesão ao REFIS e o regular pagamento das parcelas por meio da locação de um imóvel. Tal pagamento, contudo, foi interrompido em função de sua penhora e adjudicação por conta de outras dívidas. Por fim, ressalto que, de acordo com as últimas declarações de imposto de renda do acusado Nestor (exercícios 2010 a 2017), verifica-se que o acusado, que era o Presidente da empresa Bergamo, não acumulou bens ao longo dos anos. A fim de corroborar o entendimento aqui firmado, cito os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA CONFIGURADA. 1. Materialidade comprovada. O contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. 2. A autoria ficou comprovada. O acusado era o principal responsável pela administração da empresa e pela condução financeira dos negócios, tendo admitido a veracidade dos fatos em seu interrogatório em juízo. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 168-A do Código Penal, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Precedentes. 4. Apesar do fato imputado ao réu ser típico e ilícito, não é culpável, pois está presente a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, que leva à absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 5. As declarações do acusado relativas à grave situação financeira enfrentada pelo hospital ao longo do período mencionado na denúncia e que teria determinado o cometimento do crime estão alicerçadas na extensa prova testemunhal produzida e pela farta documentação anexada aos autos. 6. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48139 - 0002136-24.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO GÊNÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada pelo auto de infração, pelos documentos a este relacionado, bem como pelo interrogatório judicial do acusado. 2. A autoria delitiva deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). 4. Comprovada a situação de penúria da pessoa jurídica nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras que caracterizam a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Absolvição mantida. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56897 - 0006002-69.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) Por todos esses motivos, entendo restar devidamente comprovada a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 5) Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para ABSOLVER NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS das sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, e artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal, em relação às cinco condutas, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais acerca da ABSOLVIÇÃO, bem como ao SEDI - NESTOR VICENTINO BERGAMO, brasileiro, divorciado, ensino superior completo, aposentado, nascido em 13/02/1933, em São Paulo/SP, filho de Francisco Bergamo Sobrinho e de Orlanda Incontri Bergamo, portador do RG nº 1301064 SSP/SP e do CPF nº 006.569.688-34, com os seguintes endereços: (1) Rua Mergenthaler, 232, conjunto 52, Vila Leopoldina, CEP: 05311-030, São Paulo/SP e (2) Rua Miramonte, n. 39, Tatupé, CEP: 03324-010, São Paulo/SP; WILLO GORGONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 28/01/1952, em Campo Grande/MS, filho de Antonio dos Santos e Maria Gorgonio dos Santos, portador do RG n. 4.960.379 SSP/SP e do CPF nº 579.987.018-20, com os seguintes endereços: (1) Avenida das Cerejeiras, 380, Jardim das Palmeiras, CEP: 12924-120, Bragança Paulista/SP e (2) Zona Rural s/n. Br. Dos Freitas, Pinhalzinho/SP - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS, brasileiro, casado, contabilista, ensino superior completo, nascido em 14/02/1949, em São Paulo/SP, filho de Rogério Monteiro Martins e Olga Nunes Monteiro Martins, portador do RG n. 5031568 SSP/SP e do CPF nº 186.914.208-04, com os seguintes endereços (1) Avenida Humberto Alencar Castelo Branco, 5648, apto. 02, Vila Tupi, CEP: 11703-650, Praia Grande/SP e (2) Rua Teixeira de Melo, 225, apto. 131, Tatupé, CEP: 03067-000, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON MONTEIRO DA SILVA(SP031878 - MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO)

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006102-96.2017.4.03.6119 (ação penal) DECISÃO Genilson Monteiro da Silva opôs recurso de embargos de declaração (pp. 246-255) em face da sentença de folhas 237-239. O embargante requer que a sentença seja refeita (p. 246), e pretende rediscutir a condenação, sem justa causa (p. 253). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.06.2018 (p. 240v) e o recurso foi oposto em 25.06.2018 (p. 246). Desse modo, o recurso foi oposto de forma extemporânea. Em face do exposto, não conheço o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mítzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-44.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA CORREIA DE OLIVEIRA(SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA)

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001777-44.2018.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alessandra Correia de Oliveira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória (pp. 91-92), a denunciada Alessandra Correia de Oliveira logrou obter, para si, parcelas do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/130.000.166-3, mantido pela APS Guarulhos) de titularidade de Geni Roxo de Oliveira, de forma indevida, após a morte da segurada, no período de 04/2012 a 01/2013, induzindo e mantendo em erro o INSS e causando à autarquia prejuízo de R\$ 6.119,69, atualizados até abril de 2014. Segundo apurado, Alessandra Correia de Oliveira compareceu voluntariamente à APS Guarulhos, SP, relatando ter recebido indevidamente os valores depositados após a morte de sua mãe Geni Roxo de Oliveira em 21.03.2012, razão pela qual solicitou o parcelamento do débito para quitação da dívida. O pedido de parcelamento do débito foi aceito pelo INSS, sendo este formalizado em 03.04.2014 por meio do Sistema de Cálculo e Cobrança Administrativa (SISCALC), em 24 parcelas, as quais foram pagas integralmente pela denunciada. A denúncia foi recebida em 02.05.2018, ocasião em que foi designada audiência para 07.06.2018 (pp. 96-97). A acusada apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, alegando que respondeu à ação penal pelos mesmos fatos, na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, processo n. 0001283-87.2015.403.6119 (pp. 104-105). Intimada a apresentar a denúncia da mencionada ação penal (p. 121), a defesa trouxe documentos (pp. 124-132). Prejudicada a realização da audiência (pp. 133-133v.) O MPF requereu a extinção do feito, em razão de litispendência (pp. 135-135v.) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos denunciados nesta ação penal são os mesmos apurados nos autos da ação penal n. 0001283-87.2015.403.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual, inclusive, a acusada aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestado pelo próprio órgão ministerial. Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, servindo a presente como ofício. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva acusatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mítzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ROBERTO DE OLIVEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Id. 8915578: **Pablo Lima de Castro, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro**, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito (id. 8191684).

Vieram os autos conclusos.

Mantenho a decisão Id. 8191684 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se eventuais contestações do arrematante, Roberto de Oliveira, e da corrê RIMOV Negócios Imobiliários Ltda., ou o decurso do prazo. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem .

Na decisão id. 9053306, onde se lê: “Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **14.10.2018, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, bem como será proferida sentença.”.

Leia-se: Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **16.10.2018, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, bem como será proferida sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO

Tendo em vista a citação pessoal da executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS AMADO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Amado Cavalcanti** em face do **Gerente Executivo do INSS – Posto Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida a restabelecer de imediata o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/614.878.617-0, suspenso indevidamente, uma vez que não houve convocação para realização de perícia.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 70 da Lei n. 8.212/1991 explicita que: “*os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria*”.

O documento Id. 9056256 aponta que o beneficiário não atendeu à convocação da Agência da Previdência Social.

Portanto, aparentemente, a suspensão do benefício está em conformidade com o determinado na lei.

Assim, a questão prescinde de intervenção do Judiciário, bastando que o impetrante agende perícia junto ao INSS.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente eventual ato ilegal praticado pelo INSS, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Yamaha Motor do Brasil Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando em sede de tutela provisória de urgência, seja autorizada, a partir da data da distribuição desta ação, o gozo do benefício do REINTEGRA para todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus efetivadas pela autora (Decreto-lei n. 288/1967), independentemente da funcionalidade do “PerDecomp” disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que impede o exercício daquele direito por falha funcional, atual e permanente, determinado à autoridade tributária que proceda àquela compensação por meio de apresentação física do requerimento de compensação e dos documentos a ela pertinentes (artigo 65, da Instrução Normativa da SRFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017). Ao final, requer seja o pedido julgado procedente para: e.1) reconhecer definitivamente o direito da autora de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus; e.2.) reconhecer o direito da autora de compensar ou de restituir em espécie os valores relativos aos créditos do REINTEGRA, não aproveitados a partir de junho de 2013, com a atualização pela variação da SELIC, nos termos da legislação vigente, em relação às exportações feitas para a Zona Franca de Manaus; e.3.) afastar definitivamente os Decretos n. 8.415 e 8.543, ambos de 2015, por não terem obedecido ao princípio da motivação dos atos administrativos, exigido pelos artigos 2º da Lei n. 9.784/1999 e 37 da Constituição Federal, mantendo a alíquota de 3% até que seja editado outro ato regular para disciplinar a matéria e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e.4.) alternativamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, afastar definitivamente a redução da alíquota do REINTEGRA de 3 para 1%, relativamente a março até novembro de 2015, e de 1 para 0,1% em dezembro do mesmo ano até janeiro de 2016, mantendo-se a alíquota de 3% para aqueles períodos, em homenagem aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, consagrados constitucionalmente pelo artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e.4.) condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e a ressarcir as custas e despesas processuais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 9038362).

A autora requereu a emenda da inicial para que os seus itens e.3., e.4. e e.5, do pedido, passem a ter as seguintes redações: e.3.) afastar definitivamente os Decretos nº 8.415 e 8.543, ambos de 2015, por não terem obedecido ao princípio da motivação dos atos administrativos, exigido pelos artigos 2º, da Lei nº 9.784/1999 e 37 da Constituição Federal, mantendo a alíquota de 3% até que seja editado outro ato regular para disciplinar a matéria e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, com a atualização pela variação da Taxa SELIC, nos termos legais; e.4.) alternativamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, afastar definitivamente a redução da alíquota do REINTEGRA de 3 para 1%, relativamente a março até novembro de 2015, e de 1 para 0,1% em dezembro do mesmo ano até janeiro de 2016, mantendo-se a alíquota de 3% para aqueles períodos, em homenagem aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, consagrados constitucionalmente pelo artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, com a atualização pela variação da Taxa SELIC, nos termos legais; e.5.) condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e a ressarcir as custas e despesas processuais (Id. 9044502).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 9044502: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja compensado ou restituído através da presente ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), bem como efetue o pagamento das diferenças de custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5849

MANDADO DE SEGURANÇA

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela União às fls. 659-662, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-44.2018.4.03.6119

AUTOR: SONIA DE FATIMA NEVES BARBOSA, EUDASIO GONCALVES BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Sônia de Fátima Neves e Eudásio Gonçalves Barbosa Filho** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a restituição da quantia de R\$ 15.956,32, sob o argumento de que *o saldo devedor apurado na data da consolidação da propriedade somava a quantia de R\$ 254.043,68 e, o valor da alienação posterior do imóvel foi no montante de R\$ 270.000,00, logo há um saldo a restituir à mutuaría, na importância de R\$ 15.956,32, que foi retido indevidamente pela CEF.*

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 6349642).

A CEF ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa (Id. 8239671).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, para a constatação do valor devido ao tempo da consolidação da propriedade (Id. 8937165).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.956,32, montante que alega ter sido retido indevidamente pela CEF (diferença entre o saldo devedor apurado na data da consolidação da propriedade - R\$ 254.043,68 - e o valor da alienação posterior do imóvel - R\$ 270.000,00).

Destaco que no presente caso a parte não objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial, mas apenas e tão somente a restituição do montante acima citado.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDEVAL FUENTE ALBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP216850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reinaldo Souza de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.06.1985 a 25.04.1988, 13.06.1988 a 19.01.1990, 12.03.1990 a 01.04.2002, 19.07.2002 a 24.08.2005, 01.01.2006 a 22.08.2006, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 07.10.2013 e de 01.10.2013 a 01.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 01.08.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 5131428 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Petição Id. 6200150 do autor alegando que o INSS apreciou o enquadramento de atividade especial, reconhecendo a especialidade dos períodos de 25.05.2005 a 31.12.2005 e 23.08.2006 a 25.10.2007 (pp. 42-43 do PA), razão que não há que se falar em falta de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial. Contudo, analisando sua CTPS, há vínculo em indústria metalúrgica, passível de enquadramento por categoria profissional nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, possibilidade que sequer foi analisada pela autarquia ré. Ademais, apresentou recurso na seara administrativa em 17.09.2017 (comprovante de protocolo instrui a inicial) juntando documentos relativos a período especial bem como protestando para que o INSS oficiasse as empregadoras solicitando PPP, Laudos Técnicos, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPAR; Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e exames admissional, periódicos e demissional. Justificou que as diversas tentativas de obter tais documentos junto às empresas não restaram frutíferas, inclusive juntando ARs. e comprovantes de envio de e-mail. Protestou, também, pela revisão da decisão denegatória, com a consequente concessão da APOSENTADORIA – nos termos da Lei 8.213/1991 c.c artigo 56 do Decreto 3.048/1999 c.c. artigos 234 e seguintes da IN 77/2015, como pagamento das parcelas devidas a título de APOSENTADORIA, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, com juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 175 do Decreto 3048/99. Esse recurso não foi julgado até o presente momento, razão que o autor não teve opção senão propor a presente ação. Alega, por fim, que é reconhecida pelo STJ a possibilidade de concessão de benefício previdenciário diverso daquele reclamado na inicial, desde que preenchidos seus requisitos legais, não se configurando, com isso, sentença ultra ou extra petita (AgRg no AREsp 155.067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012). Assim, não há que se dizer em ausência de requerimento administrativo, pois é hipótese de análise da concessão do benefício mais vantajoso ao autor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme mencionado na decisão Id. 5131428, a petição inicial é inepta, porquanto existem documentos que **não** foram apresentados perante o INSS, no requerimento administrativo.

O requerimento administrativo do autor, protocolado em **01.08.2016** (Id. 4879936, p. 1), foi instruído com os PPPs. das empresas Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., período de 19.07.2002 a 25.10.2007 (Id. 4879936, pp. -10) e ISS Serviços de Logística Integrada Ltda., período de 01.10.2013 a 12.04.2016, data de emissão do PPP (Id. 4879936, pp. 12-13), **os quais, portanto, foram submetidos à apreciação da autarquia previdenciária**, sendo os períodos de 25.08.2005 a 31.12.2005 e de 23.08.2006 a 25.10.2007 enquadrados como especiais (Id. 4879936, p. 47).

Todavia, em Juízo, **o autor traz documentos que não foram juntados ao pedido administrativo**, quais sejam: Id. 4879936 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Metalúrgica Cibrin Ltda.), Id. 4879955 (correspondência eletrônica enviada para a empresa Cosmo Express), Id. 4879974, pp. 1-3 (PPP da empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda., datado de 05.08.2016 – o juntado no PA é datado de 12.04.2016), Id. 4880021, pp. 1-2 (AR da correspondência enviada à empresa Getoflez Metzeler), Id. 4880040, pp. 1-2 (AR da correspondência enviada à empresa Argus Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.), Id. 4880050, pp. 1-2 (AR da correspondência enviada à empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.), Id. 4880069, pp. 1-2 (AR da correspondência enviada à empresa Martel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.), Id. 4880118, pp. 1-2, e Id. 4880126, pp. 1-2 (PPPs em nome de outros segurados, das empresas Cosmo e Air Special), Id. 4880149, pp. 1-23 (laudo técnico pericial de periculosidade elaborado na reclamação trabalhista nº 1001099-84.2016.5.02.0312, movida em face da GRU Airport), Id. 4880163, pp. 1-14 (laudo elabora na reclamação trabalhista nº 0000460-44.2015.5.02.0013, movida em face das empresas Redamadas Barci & Cia. Ltda. e Panalpinha Ltda.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido na decisão Id. Id. 5131428, **a fim de que o representante judicial da parte autora** comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Saliento que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios, mas sim atua na eventual revisão de decisões administrativas. Assim, cabe ao segurado primeiramente apresentar todos os documentos que possui para análise do INSS, e sendo indeferido o benefício, pode, eventualmente, requerer a revisão do ato administrativo em Juízo.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002683-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AFX Indústria Metalúrgica Ltda. ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando a suspensão dos leilões designados nos autos do processo de execução de título extrajudicial n. 0008575-89.2016.4.03.6119, bem como a suspensão da referida execução. Ao final, requer seja reconhecida a condição de terceiro de boa-fé à embargante e a baixa da penhora do automóvel Kia Sportage EX2 OFF G4, ano/modelo 2013/2014, Placa FLM0594, Cor branca, Renavam 00555858081.

Inicial com documentos. Custas (Id. 7711139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a petição inicial foi protocolada aos **09.05.2018**, mas a remessa dos autos eletrônicos para esta 4ª Vara Federal ocorreu apenas e tão somente aos **26.06.2018**.

Assim, **dê-se ciência de tal fato ao Juiz Distribuidor**, a fim de evitar que fatos semelhantes se repitam.

A impetrante aduz que adquiriu da executada o automóvel Kia Sportage EX2 OFF G4, ano/modelo 2013/2014, Placa FLM0594, Cor branca, Renavam 00555858081, em 07.01.2016, pelo valor total de R\$ 82.021,18, sendo acordado entre as partes que o pagamento de realizaria em 2 (duas) parcelas, a primeira no valor de R\$ 32.021,18 e da segunda no valor de R\$ 50.000,00 em 29.01.2016.

Afirma que teve ciência do bloqueio e penhora sobre o referido automóvel, bem como sobre a realização de leilão agendado para 07.05.2018 e 21.05.2018. Argumenta que quando da aquisição do veículo não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, o que demonstra a sua boa-fé e requer a suspensão dos leilões e o posterior levantamento da restrição sobre o bem.

Tendo em vista que na inicial a embargante faz menção a duas transferências eletrônicas, as quais não comprovam efetivamente que o valor foi transferido à executada (Id. 7711125, p. 5), documentos essenciais para a comprovação da controvérsia, **intime-se o representante judicial da embargante** para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o extrato bancário relativo às transferências bancárias noticiadas, cópia do contrato de compra e venda do veículo em que conste o carimbo legível de autenticação, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se, ainda, para o contido no artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. E comunique-se o Juiz Distribuidor.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BTM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTM Indústria e Comércio de Metais Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à inscrição imediata da impetrante no simples nacional referente ao ano-calendário de 2013 com a total suspensão de quaisquer exigibilidades de eventuais tributos desse período.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 6714623).

Despacho determinando a complementação das custas (Id. 7007183), o que foi atendido (Id. 8196106).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 8317555).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8593040).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 8654507).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8729626).

Parecer do MPF, pela desnecessidade de intervenção (Id. 8857460).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 8654507).

A impetrante afirma, em síntese, que em todo o seu período de atividade sempre se enquadrou na definição de microempresa e embora tenha cumprido integralmente a exigência legal, consoante o competente demonstrativo financeiro do período em voga, sua inscrição para o ano-calendário 2013 foi indeferida, sob a alegação de existência de débitos não regularizados no prazo de opção do Simples Nacional daquele ano (31.01.13). Alega que recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, oportunidade em que continuou tolhida de seu direito líquido e certo à inscrição no regime tributário diferenciado do Simples Nacional para o ano-calendário de 2013, o que pode lhe trazer gravíssimas e irreparáveis consequências.

Argumenta que a Receita Federal apontou os débitos n. 39107706-6, n. 39502497-8, n. 39502498-6, n. 40055758-4, n. 40055759-2, n. 40302540-0 e n. 40302541-9 como impeditivos para a efetivação de sua inscrição no Simples Nacional, apesar de tais débitos estarem com a exigibilidade suspensa, resultado de um parcelamento efetuado dentro do prazo normativo, o qual hoje se encontra quitado, de modo que a única pendência alegada para o indeferimento da opção pelo Simples é insubsistente, caracterizando ato ilegal.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que a impetrante teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, pois havia débitos com a Secretaria da Receita Federal, conforme vedação constante do artigo 17, V, da LC 123/2006. Aduz que a Agência da Secretaria da Receita Federal em Suzano na manifestação de inconformidade informou que os débitos n. 39107706-6, n. 39502497-8, n. 39502498-6 haviam sido parcelados em 46 (quarenta e seis) parcelas em 27.01.2012 e que até 31.01.2013 apenas uma parcela havia sido paga, havendo, portanto, doze parcelas em atraso, as quais foram pagas somente em 07.05.2013, ou seja, em data posterior a 31.01.2013. Foi informado, ainda, que os débitos n. 40055758-4, n. 40055759-2, n. 40302540-0 e n. 40302541-9 haviam sido incluídos em parcelamento em 07.08.2012 em 60 parcelas e que em 30.01.2013 havia uma parcela em atraso. Após, as informações prestadas pela unidade de origem, a DRJ-Belém julgou a manifestação de inconformidade da impetrante improcedente, nos seguintes termos:

18. *A conclusão sobre os débitos arguidos no Termo de Indeferimento é que não estavam regulares em 31/01/2013, pois o pedido de parcelamento referente aos débitos 391077066, 395024978 e 395024986, não obedeceu o que reza a Lei N.10.522/02, conforme acima demonstramos.*

19. *Quanto aos débitos 400557584, 400557592, 403025400 e 403025419, o atraso de uma parcela não acarretou sua rescisão, e a empresa estaria regular se fossem somente estes débitos listado no Termo de Indeferimento.*

20. *Entendemos assim, que o contribuinte não logrou êxito em regularizar em tempo as pendências que impediram sua adesão ao SIMPLES NACIONAL 2013.*

21. *Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo o Termo de Indeferimento que impediu a adesão do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL 2013, fl.04.*

A autoridade impetrada argumenta que diferentemente do alegado pela impetrante, não obstante o seu Recurso Voluntário não tenha sido analisado pelo CARF por ter sido protocolado intempestivamente, houve julgamento administrativo pela DRJ-Belém que concluiu pela manutenção do termo de indeferimento que impediu a adesão do contribuinte ao Simples nacional, tendo sido demonstrado que a impetrante possuía débitos exigíveis em 31.01.2013 (último dia do prazo para opção pelo Simples Nacional), devendo, portanto, ser mantido o Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

De feito, a impetrante possuía débito com a Secretaria da Receita Federal no prazo previsto para adesão ao Simples Nacional no ano de 2013, consubstanciado nas doze parcelas em atraso do parcelamento dos débitos n. 39107706-6, n. 39502497-8, n. 39502498-6, de modo que o requisito previsto no artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006 não foi atendido (Id. 8593040, p. 17), de modo que não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALCONEX VALVULAS E CONEXÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valcomex Válvulas e Conexões Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que processe e analise a DI n. 18/0841899-0, e estando tudo em ordem promova a liberação das mercadorias.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9056166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0841899-0 foi registrada em **09.05.2018** e parametrizada para o canal vermelho, aguardando distribuição até a presente data (Id. 9056176).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0841899-0 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento na análise do processo de despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto das DIs. n. 18/0964316-5, n. 18/1041144-2, n. 18/1104439-7, n. 18/1114355-7 e n. 18/1151356-7, bem como ao despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto das DEs. n. 2186134016-8, n. 2186258400-1 e n. 2186347045-0, tendo em vista que se encontram sem qualquer movimentação por mais de 8 (oito) dias.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9085872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0964316-5 foi registrada em 28.05.2018 (Id. 9085870, p. 2) e parametrizada para o canal vermelho, aguardando distribuição até a presente data (Id. 9085870, p. 7); a DI 18/1041144-2 foi registrada em 11.06.18 (Id. 9085870, p. 9) e parametrizada para o canal vermelho, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9085870, p. 32); a DI 18/1104439-7 foi registrada em 19.06.18 (Id. 9085870, p. 34) e parametrizada para o canal vermelho, aguarda análise até a presente data (Id. 9085870, p. 56), a DI 18/1114355-7 foi registrada em 20.06.18 (Id. 9085870, p. 58) e aguarda análise até a presente data (Id. 9085870, p. 64); a DI 18/1151356-7 foi registrada em 26.06.18 (Id. 9085870, p. 65) e aguarda análise até a presente data (Id. 9085870, p. 112).

A DE 2186134016/8 foi registrada em 22.05.18 e aguarda verificação até a presente data (Id. 9085870, p. 116); a DE 2186258400/1 foi registrada em 30.05.18 e aguarda verificação até o presente momento (Id. 9085870, p. 122); a DE 2186347045/0 foi registrada em 11.06.18 e aguarda verificação até o presente momento (Id. 9085870, p. 127).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DIs. n. 18/0964316-5, n. 18/1041144-2, n. 18/1104439-7, n. 18/1114355-7 e n. 18/1151356-7, bem como ao despacho aduaneiro de exportação das DEs. n. 2186134016-8, n. 2186258400-1 e n. 2186347045-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANESSA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Vanessa Santos Souza**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.497,31.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 7809144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **27.09.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Marizia Maria Cardozo ajuizou ação em face de **Qualyfast Construtora Ltda., Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial veio com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1234225).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 2106406 e 2106412).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do FGHAB.

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, impugnando o valor da causa e alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora traz em capítulo próprio da exordial que sua pretensão nestes autos em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (Id. 2297868).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação, impugnando o valor da causa e requerendo a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, alega que a autora não reside no Edifício Flamboyant, tendo agido de má-fé (Id. 2324713).

Os três réus manifestaram não ter interesse na produção de provas (Ids. 2449005, 257558 e 2640576).

O advogado da autora informou que ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, mas mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado (Id. 2726516).

Decisão Id. 3317630 determinando o encaminhamento dos autos à CECON, onde as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, já existente na Justiça Estadual (Id. 3877645).

A CEF apresentou quesitos (Id. 4045793).

Petição da autora informando que o Laudo Técnico Pericial juntado no processo n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores, bem como apresentando quesitos (Id. 4350724).

Petição da *Qualyfast Construtora Ltda.* requerendo o deferimento da Prova Emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, para que a prova pericial produzida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Estadual Cível de Guarulhos/SP seja trasladada para o referido feito, haja vista a idêntica causa de pedir (Id. 4418593). A corré juntou o citado laudo (Id. 4418610).

O *Município de Guarulhos* apresentou quesitos (Ids. 4676141 e 4676440)

Petição da *Qualyfast Construtora Ltda.* informando que concorda com o pedido do procurador do Município de Guarulhos no que tange ao imediato julgamento do feito, com a consequente Improcedência da Ação, haja vista que restou documentalmente comprovado que a autora não reside no bloco 3 do Condomínio Flamboyant, local onde ocorreram os fatos narrados na exordial, sendo que o próprio patrono da Autora ratificou as informações conforme manifestação anexada os autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que os corréus *Município de Guarulhos* e a *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnam o valor atribuído à causa.

O primeiro alega que a autora deu à causa o valor de R\$ 170.000,00, mas que a demanda se enquadra no artigo 292, inciso V, do CPC, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor da indenização pretendida pela Autora: R\$ 80.000,00 (danos morais) mais R\$ 30.000,00 (danos materiais). Por sua vez, a segunda alega que o valor atribuído é aleatório, excessivo e não guarda nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela Autora.

Assiste razão ao corréu *Município de Guarulhos*, porquanto, nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, corresponde ao valor pretendido, sendo que a alegação de excesso do montante pretendido diz respeito ao próprio mérito do *quantum* da ação indenizatória.

Assim sendo, **acolho a impugnação ao valor da causa arguida pelo Município de Guarulhos e o retifico para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Anote-se.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da AJG requerido pela corr e *Qualyfast Construtora Ltda.*, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jur dica, deve comprovar a insufici ncia de recursos.

A parte autora alega que **adquiriu a unidade individual de apartamento no Condom nio Edif cio Flamboyant, localizado na Rua Tenry, n. 175, blocos 3-A, apto. 03**, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto   primeira r e, cujo contrato de financiamento est  subscrito sob n  1.7100.2019.275-1. Afirma que a constru o da edifica o foi realizada pela segunda r e e que a entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerim nia simb lica, recebeu a autoriza o para efetuar sua mudan a para o novo endere o. Afirma que se atribuiu o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por n o ter ocorrido o lan amento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos. Alega que a primeira r e em nenhum momento lhe entregou c pia do respectivo Contrato de Financiamento, requerendo seja ela intimada a juntar c pia aut ntica do respectivo contrato. Assevera que, devido a graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos e alardeados pela m dia em geral, foi retirada de sua resid ncia e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, at  que ocorra uma solu o final para o problema. Alega, ainda, que a Defesa Civil, conjuntamente com t cnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos, optou por uma interdi o em 24 de Janeiro de 2017, pois o referido edif cio, aparentando graves danos estruturais (trincas, rachaduras, fissuras e afundamento de piso), denotava iminente risco de desabamento. Tal fato impediu os seus ocupantes de retornarem  s unidades de apartamento at  mesmo para retirar objetos pessoais. Afirma que, devido   instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil a impediu de retornar   sua resid ncia para medidas m nimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, rem dios e at  mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Para exames e consultas previamente agendadas, n o conseguiu comparecer, pois, devido   desocupa o emergencial, n o lhe foi permitido retornar ao apartamento para retirar do local n o s  objetos pessoais, mas tamb m, exames m dicos pret ritos que mantem sob sua guarda, em decorr ncia do grave estado de sua sa de. Viveu momentos de grande incerteza e apreens o.

De outro lado, em sua contesta o, a corr e *Qualyfast Construtora Ltda.* alega que a autora ingressou com a a o afirmando residir no Edif cio Flamboyant, que   sabidamente o edif cio abalado por rachaduras superficiais, que sequer afetaram sua estrutura, se aproveitando da circunstancia de que uma s rie de moradores do Flamboyant ingressaram com demandas judiciais t o somente pretendendo auferir valores de indeniza o, movimentando a m quina do Judici rio para pleitear uma indeniza o que   conhecida ser indevida, j  que sequer reside no edif cio que atesta em sua inicial, conforme documentos acostados aos autos, causando uma maior carga de servi os e um conseq ente retardamento das solu es esperadas (Id. 2324713).

Posteriormente, o pr prio advogado da autora informou que foi contratado para ingressar com a a o de indeniza o por danos morais, tendo a autora informado, inicialmente, que sua unidade de apartamento estava com in meros problemas em decorr ncia da constru o. Afirma que a autora compareceu com documentos, requerendo que fosse proposta a a o, como o foi. Entretanto, ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condom nio Flamboyant, que, como sabido e amplamente divulgado na m dia, apresenta graves problemas estruturais no Bloco 03, motivo pelo qual h  in meros processos individuais em andamento nesta Subse o Judici ria, mas a parte autora mora no Bloco 03-A do condom nio IP , que fica ao lado. Afirma que o numero do local que   261 e o do Condom nio Flamboyant   175. Afirma o advogado que foi levado a erro pelas informa es trazidas pela Autora e pede escusa a todos os envolvidos (Id. 2726516).

Nesse contexto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, **indique se possui interesse no prosseguimento deste feito**, tendo em vista que, diferentemente do narrado na inicial, a autora n o reside no Condom nio Flamboyant, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito. Em caso positivo, dever  justificar o interesse processual, fundamentadamente, atentando-se para as comina es do artigo 80 do CPC, as quais n o s o acobertadas pela AJG.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5004556-18.2017.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEN A

Joilton Gomes da Silva ajuizou a o em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento como especiais dos per odos laborados entre 28.01.1982 a 26.02.1986 e de 03.03.1986 a 28.04.1995 e a revis o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o (NB 42/158.433.161-2), concedido aos 05.11.2012.

Inicial acompanhada de documentos.

Decis o deferindo os benef cios da justi a gratuita (Id. 3901672).

A Autarquia Previdenci ria apresentou contesta o indicando que a parte autora n o faz jus   revis o perseguida (Id. 4489804).

A parte autora apresentou impugna o aos termos da contesta o (Id. 4893331) e apresentou documentos (Id. 8636688 e Id. 8636691).

Vieram os autos conclusos.

  o relat rio.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, entre **28.01.1982 a 26.02.1986**, a parte autora trabalhou na “*Yamaha Motor Brasil Ltda.*”, exercendo a função de Operador de máquinas usinagem.

De acordo com o PPP (Id. 3753259, p. 16-17), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 82 dB(A). Apesar de não existir responsável técnico pelos registros ambientais no período em que o autor laborou, consta das observações do documento que as condições de trabalho e layout são as mesmas do período trabalhado (item 3 das observações – p. 3753259, p. 17).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **03.03.1983 a 28.04.1995**, a parte autora trabalhou na “*Garret Equipamentos Ltda.*”, exercendo a função de operador de máquina “B” (Id. 3753259, p. 12).

A parte autora juntou aos autos apenas a CTPS na qual consta que laborou como operador de máquina “B” em estabelecimento industrial, sem qualquer outro documento que especifique a função ou o tipo de estabelecimento a possibilitar o enquadramento por atividade profissional. Assim, este pleito não é viável.

Desse modo, com a conversão do período de **28.01.1982 a 26.02.1986**, o segurado totaliza 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dias) de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI pretendida.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **28.01.1982 a 26.02.1986**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.433.161-2), com 36 anos, 7 meses e 17 (dezessete) dias, desde a DER em 06.03.2012, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **28.01.1982 a 26.02.1986**, como atividade especial e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.433.161-2) com 36 anos, 7 meses e 17 dias, a partir de **01.06.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SCI8660
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. 18/1025950-0 e 18/1066905-9, concluindo-os em 48 horas.

Inicial acompanhada de documentos.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003407-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847
EXECUTADO: A GENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença requerido por **Vânia Lúcia de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em razão do julgado nos autos físicos n. 0005394-17.2015.4.03.6119

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em 28.06.2018, foi certificado que a virtualização dos autos n. 0005394-17.2015.4.03.6119 já foi distribuída no PJe, onde deu origem aos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 5003408-35.2018.4.03.6119, os quais foram remetidos a este Juízo em 11.06.2018, e despachados em 25.06.2018 (Id. 9075184).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a certidão Id. 9075184, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-33.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: A VON INDUSTRIAL LTDA, A VON COSMETICOS LTDA., A VON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Avon Industrial Ltda. e **Avon Cosméticos Ltda.** opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 9028711) em face da sentença (Id. 8766318), que denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

As embargantes alegam que houve omissão na sentença, haja vista que não apreciou os fundamentos apresentados em relação à aplicação ao caso concreto do julgado da Segunda Turma do STF, que no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC (publicado em 28.05.2018), decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por concluir que (i) o princípio da estrita legalidade tributária não admite flexibilização em hipóteses não previstas na Constituição; e (ii) a Lei 9.716/1998 não fixou critérios mínimos e máximos para a delegação tributária.

A pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leirã, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de produção pericial contábil (ID 8250748), determino que se aguardar, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, eventual notícia acerca de decisão proferida no agravo interposto.

Decorrido o prazo ora assinalado, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RONALDO LIMA DUARTE e ADRIANA NOGUEIRA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel, firmado em 29/08/2008 com a instituição bancária ré.

Alegam, em síntese, a inobservância do correto método de reajuste do saldo devedor e a ilegalidade do sistema de amortização constante, que tornaria inexequível a obrigação ante a onerosidade excessiva. Afirmam, ainda, a existência de cláusulas abusivas, bem como a ocorrência de anatocismo. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, especialmente devido à falta de informação quanto ao valor amortizado todo mês. Requerem, ao final, o recálculo dos valores cobrados, com a exclusão dos juros capitalizados na forma composta, do valor do seguro e da taxa de administração e condenação da ré à repetição do indébito em dobro.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (ID 2344275).

Citada, a ré apresentou contestação, sustenta a força obrigatória dos contratos e a inexistência de requisitos legais para a declaração de nulidade das cláusulas pactuadas. Afirmam que os juros foram cobrados nos limites contratados e o sistema de amortização constante resulta na diminuição das prestações do financiamento (ID 4515336).

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O pedido de perícia contábil foi indeferido (ID 5987695).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

Os autores pretendem a revisão de contrato firmado em 29 de setembro de 2008 (ID 2333011).

O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item C 7), que prevê sistema de amortização constante novo.

Em relação aos encargos mensais, extraem-se das Cláusulas Décima e Décima Primeira do contrato (ID 2333011):

CLÁUSULA DÉCIMA – ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra "C", e os acessórios, quais sejam a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL – Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recalculos da prestação de amortização serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga (setembro de 2008), sendo certo que os autores concordaram com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos.

Ao contrário do afirmado na inicial, o parágrafo primeiro da Cláusula Décima Primeira expõe a forma do recálculo do encargo mensal previsto para cada doze meses nos dois primeiros anos de vigência do contrato.

Com efeito, a base para o recálculo é o valor do saldo devedor atualizado de acordo com o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mantidas a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente contratados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto.

Ademais, verifica-se que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros, sendo as prestações decrescentes com a redução do saldo devedor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STF), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apelações improvidas.

(Ap 00260697320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018).

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento (ID 2333018) demonstra a redução gradativa do saldo devedor ao ser abatido o valor da prestação composta de juros e amortização.

No que se refere à taxa de administração, não vislumbro ilegalidade em sua cobrança quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a desarrazoabilidade dos valores fixados. Isso porque a instituição financeira necessita, por meio de seu sistema e funcionários, acompanhar a execução do contrato, daí advindo despesas, especialmente em casos de inadimplência (como o dos autos).

Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. SISTEMA SACRE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. T.R. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de nulidade por falta de realização de perícia judicial deve ser afastada. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 4. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal. 5. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal (Súmula nº 450, STJ). 6. Não há abuso na contratação da taxa de administração, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros. 7. Legalidade da aplicação da TR. 8. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento. 9. Matéria preliminar afastada. Apelação desprovida. (Ap 00043391920054036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018).

O seguro também foi livremente contratado e sua obrigatoriedade não enseja irregularidade ou abuso contratual.

Nesse ponto, é mister destacar que o Superior Tribunal de Justiça reputa abusiva a cláusula contratual que impõe a contratação do seguro diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por ele indicada, mas reconhece a obrigatoriedade de contratação de seguro no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC. 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Não há indícios de que a contratação do seguro tenha sido imposta aos mutuários, razão pela qual não há qualquer mácula na cobrança da taxa de seguro.

É bom sublinhar, ainda, que os autores são pessoas maiores e capazes, que podem validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial.

Ante a improcedência dos pedidos de revisão, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro dos valores que os autores entendiam indevidos.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 26 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO SOARES CAVALCANTE ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ver reconhecida a especialidade dos períodos que indica, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 11/01/2017 ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 5965603), a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, nos termos do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços atuais da ré para que seja possível dar prosseguimento ao feito.

Após, cite-se a ré nos endereços fornecidos para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo a mesma informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUMAK MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PIAZERA JUNIOR - SC8874
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se que a impetrante não recolheu as custas iniciais. Assim, concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício e documentos encaminhados pela empresa Aro Exportação, objeto do ID 8997170.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Vistos.

Determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-05.2018.4.03.6119
AUTOR: PAULO BISTAFFA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003732-25.2018.4.03.6119
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLITO GOMES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0613239-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no comércio e na fabricação de autopeças e para o exercício de seu objeto social importou da Suécia insumos, com registro da declaração de importação em 04/04/2018. Aduz que a DI nº 18/0613239-9 foi selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8895082).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9048836).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0613239-9, no prazo de 48 horas, liberando-as neste prazo, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITA BARBEIRO MOREIRA em face da sentença (ID 7019295) que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a cessação do auxílio-doença, em 11.03.2013, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Alega a embargante omissão na sentença, pois não estabeleceu que o período de concessão do auxílio doença deverá ser pago pelo INSS, de 29.10.2012 a 10.03.2013. Ademais, não houve pronunciamento sobre o acréscimo de 25% no período de gozo do auxílio doença.

Instado a se manifestar, o INSS requereu a manutenção da sentença embargada (ID 8437137).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, constou do dispositivo da sentença que a autora teria direito à aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença, em 11.03.2013.

O documento juntado aos autos (ID 476933) comprova que o auxílio doença foi concedido em 29/10/2012 e cessado em 11/03/2013, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do auxílio doença nesse período.

Outrossim, a sentença também foi clara em relação à necessidade de requerer administrativamente eventuais valores não pagos à segurada a título de auxílio-doença, mediante comprovação junto ao INSS.

Por fim, não concedido o restabelecimento do auxílio-doença, dado o seu recebimento até a véspera da concessão da aposentadoria por invalidez, não foi abordada a questão do acréscimo de 25% sobre o auxílio-doença. Não obstante, inexistente previsão legal para o acréscimo de 25% sobre o valor recebido a título de auxílio-doença.

Como se vê, a pretensão do embargante é de reforma da sentença, o que não é passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 28 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, DANIEL DOS SANTOS - SP297741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Levando-se em consideração que a parte autora, ora exequente, não pode ser apenada pela discussão criada acerca da titularidade do receptor dos honorários sucumbenciais, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários e determino que a secretária expeça apenas a requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários, observadas as formalidades legais.

Espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Ressalto que, quanto à destinação dos honorários contratuais, cabe à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, DANIEL DOS SANTOS - SP297741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Levando-se em consideração que a parte autora, ora exequente, não pode ser apenada pela discussão criada acerca da titularidade do receptor dos honorários sucumbenciais, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários e determino que a secretária expeça apenas a requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários, observadas as formalidades legais.

Especia-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Ressalto que, quanto à destinação dos honorários contratuais, cabe à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROQUIMUV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P/TRATAMENTO DE AGUA E BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROQUIM UV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E BIOTECNOLOGIA LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0733446-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de atacadista de máquinas, equipamentos, terraplanagem, mineração e construção e necessita efetuar a importação de partes e peças no exercício de sua atividade. Aduz que a DI nº 18/0733446-7 foi registrada em 23/04/2018 e selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8935542).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9049195).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.**) **Negrão nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrão nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrão nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir à independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0733446-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003616-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDICOMIS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, para que seja observado o prazo de 08 (oito) dias ou outro prazo fixado por este Juízo para a conclusão do despacho aduaneiro, conferência aduaneira ou outro ato praticado por servidor da Receita Federal relacionado à Importação e Exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado até a saída desses locais, em relação aos filiados da impetrante, prepostos ou funcionários.

Sustenta, em suma, que os seus filiados atuam no comércio exterior de mercadorias e a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal tem causado transtornos as suas atividades.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A impetrante juntou documento (ID 8915718).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8886266).

Em suas informações, a impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que não são partes legítimas para postular direito de terceiros, considerando-se que prestam serviços a exportadores e importadores. Afirmou não haver qualquer ato coator, em razão da inexistência de qualquer declaração de importação ou exportação registrada pela impetrante na alfândega do aeroporto de Guarulhos. Ressaltou o indeferimento da liminar e a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo (ID 8968467).

A impetrante apresentou aditamento à inicial para majorar o valor da causa e recolher as custas complementares (ID 8971073).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.**” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de liminar.

Tal como informado pela autoridade impetrada, não há nenhuma declaração de importação ou exportação registrada pela impetrante na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Por sua vez, a documentação trazida pela impetrante comprova tão somente a adesão dos funcionários ao movimento grevista nos diversos portos e aeroportos do país.

Assim sendo, não demonstrou a impetrante qualquer situação que demonstre a hipótese de impetração preventiva, uma vez que não apresentou documento que comprove a existência de cargas destinadas à importação ou exportação no Aeroporto de Guarulhos.

A situação diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de atuação por infringência à legislação tributária. Nestes casos sim é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido.

Destarte, a situação descrita na inicial não revela, de plano, uma demora injustificada por parte da impetrada nos procedimentos de fiscalização nas mercadorias importadas e destinadas à exportação que chegam ao Aeroporto de Guarulhos. A aferição há de ser feita casuisticamente, o que fica evidente inclusive quando se sabe que o encerramento da greve pode normalizar as operações aduaneiras.

Por tal motivo não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade impetrada, bem como do pedido de aditamento à inicial deduzido pela impetrante, devendo, se entender necessário, apresentar informações complementares no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SÉRGIO ARIÇA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por SÉRGIO ARIÇA e GIANE ILIBIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obstar o andamento do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Em suma, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66. Alegam irregularidades no procedimento extrajudicial, pois não foram notificados previamente acerca da data, horário e local da realização do leilão, não há planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação e é necessária a prévia avaliação do imóvel com base no valor atual do mercado. Por fim, destaca a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que não respeita o ciclo processual de garantias previstas na Constituição Federal.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autores requereram a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 3412557). Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para suspender os efeitos decorrentes do leilão ocorrido em 11.11.2017 e para determinar à Caixa Econômica Federal a intimação pessoal dos autores quanto às datas de novos leilões extrajudiciais (Id 3509485).

A ré foi citada e ofertou contestação. Preliminarmente, sustentou a carência de ação devido à consolidação da propriedade em 17.08.2017. No mais, defendeu a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, tendo em vista a notificação dos autores para purgar a mora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova.

Réplica apresentada (Id 4566697).

Instadas a se manifestar em relação às provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte autora ficou inerte.

Convertido o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal trouxesse documentos comprobatórios da arrematação do imóvel, bem como do cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021660-47.2017.4.03.0000 (ID 5070859), foram juntados os documentos (ID5315441, 5315442, 5315445, 5315446 e 5315448).

Veio aos autos informação sobre decisão da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para, "sem obstar o prosseguimento do procedimento de Agravo de instrumento parcialmente provido execução extrajudicial, suspender os efeitos decorrentes do leilão ocorrido em 11/11/2017, determinando à Caixa Econômica Federal que, em reiterando o procedimento, proceda a intimação pessoal das agravantes quanto às datas de novos leilões extrajudiciais a serem designados, observando-se que o ato expropriatório não poderá ser realizado sem a adoção dessa providência." (ID 8272837).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

PRELIMINAR

De início, afasto a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, embora a consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 17.08.2017, a parte autora não pretende discutir cláusulas contratuais de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Ademais, a notícia de arrematação (ID 5315448) refere-se a data de 25/11/2017, em segundo leilão ocorrido em 11/11/2017 e, portanto, após o ajuizamento da ação.

Ressalte-se, também, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5021660-47.2017.4.03.0000, no qual foi determinada a suspensão dos efeitos decorrentes do leilão ocorrido em 11/11/2017.

Nesse prisma, remanesce seu interesse de agir.

MÉRITO

Observe que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de falta de intimação para o leilão, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e devido ao edital de leilão não ter sido publicado em jornal de grande circulação. Sustenta-se, também, a necessidade de prévia avaliação do imóvel com base no valor atual do mercado, a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Tampouco deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, porquanto não demonstrada a dificuldade na produção da prova, tendo em vista os autores disporem dos meios necessários a comprovar os fatos narrados na inicial, como se verá a seguir.

A falta de intimação para a realização do leilão, salvo melhor juízo, não acarretava nulidade do ato porque a Lei nº 9.514/97 não previa tal exigência. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...) 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Contudo, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, foi incluído o § 2º-A ao artigo 27, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Pois bem. Os documentos de ID 3989570, 5315441, 5315442, 5315445, 5315446 e 5315448 demonstram que os autores foram intimados para purgar a mora e da data de realização do segundo leilão.

Nesse ponto, ainda é mister observar que as correspondências foram enviadas ao endereço dos autores que consta do contrato e da inicial e apesar de terem sido devolvidas por motivo de ausência, após três tentativas, não houve irregularidades, pois a lei não exige a comprovação do recebimento. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DE SOMENTE UM DOS MUTUÁRIOS. MANDATO RECÍPROCO. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. Intimação de somente um dos cônjuges/mutuários não anula o procedimento em vista da existência de cláusula expressa que constituiu os mutuários procuradores recíprocos. Ciência inequívoca dos mutuários da inadimplência em vista da existência de comunicação eletrônica entre as partes. 5. Apelação improvida. (Ap 00076263020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018). Grifamos.

Ademais, não subsiste o direito de purgar a mora na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, pois o contrato é regido pela Lei nº 9.514/97, a qual prevê a possibilidade de purgação da mora até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, inteligência do § 2º do artigo 26-A da Lei nº 9.514/97.

Inclusive, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Outrossim, é possível o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 17.08.2017 (ID 3989577) e a arrematação em 25.11.2017, já teria transcorrido o prazo para a purgação da mora e para o exercício do direito de preferência.

Em relação à alegação de descumprimento da obrigação de juntada de planilha com prestações e encargos, bem como de proceder à avaliação do imóvel conforme o valor de mercado, impende destacar que os autores foram notificados por meio do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos-SP para pagar a mora (ID 3989570) indicando o valor da dívida e encargos.

No tocante ao valor do imóvel para fins de venda em leilão, dispõe o § 6º da Cláusula Vigésima do Contrato que o valor do imóvel a ser considerado é de R\$ 143.600,00 (ID 3352029). No entanto, caso não seja realizada a venda em primeiro leilão, o imóvel será ofertado em segundo leilão pelo valor da dívida.

Portanto, não existe previsão de avaliação do imóvel pelo valor de mercado.

Por fim, o tema relativo à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial efetivado nos termos da Lei nº 9.514/97 já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual trago à colação o seguinte julgado com entendimento majoritário jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE LEILÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADESAO. SACRE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação; ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista. 2. Com efeito, em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. Isso porque é admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514, quando o Oficial certificar que o fiduciante se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do § 4º do art. 26. 4. É certo que a discussão judicial da dívida não impede o credor mantido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em conta o reconhecimento da constitucionalidade e da validade da execução extrajudicial, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n. 1.067.237, firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso, não houve deferimento de cautelar determinando a suspensão da execução extrajudicial, razão pela qual foi regular o prosseguimento da execução. 5. É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decore da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 6. Da leitura do contrato de mútuo, vê-se que foi adotado, para a amortização do saldo devedor, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme item 7º da cláusula "C" (fl. 24). No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do tempo. 7. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item "10" da cláusula "C" (fl. 25). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 8. Recurso de apelação improvido. (Ap 00052977920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifamos.

Em relação à divulgação dos leilões em jornais de grande circulação, dispõe o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, incluindo o eletrônico.

O artigo 26, § 4º, do diploma legal mencionado, por sua vez, trata da intimação por edital com publicação em um dos jornais de maior circulação local ou em outro de comarca de fácil acesso, caso não haja imprensa diária, quando o fiduciante encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o que não é o caso dos autos.

No mais, a falta de publicação de em jornais de maior circulação não tem o condão de invalidar o procedimento. Veja-se:

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: 4. Devidamente intimados os mutuários para a purgação da mora inexistem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. No procedimento do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, alienação fiduciária de imóvel, não há previsão para publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação, a lei menciona apenas a publicação em um dos jornais de maior circulação local. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00265887720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Grifamos.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada negou provimento ao agravo retido e negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento de que não ocorreu a preclusão alegada pela parte autora, na medida em que se insurge, via agravo retido, contra a decisão de fl. 214, que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela CEF, a fls. 182/205, alegando que tais provas foram apresentadas após o prazo de oferecimento da contestação, o que caracteriza a preclusão, e alega, ainda, que foram violados o princípio da igualdade de tratamento das partes, e os artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil. Ora, apesar de tais documentos (fls. 182/205) não terem instruído a contestação, podem ser oferecidos em outra fase processual, por não se constituírem em prova indispensável para a apuração dos fatos, e até mesmo não interferiram no julgamento da ação, que foi julgada improcedente sob o fundamento da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Além disso, a parte autora não foi cerceada em seu direito de defesa, porque tomou conhecimento deles, quando foi intimada para oferecer a sua réplica (fl. 207). Assim, não se aplica, ao caso, o julgado trazido pela parte agravante, que trata de documentos novos apresentados pela parte ré apenas em razões de apelação (fl. 289); b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 223.075-1, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23.06.1998, DJ 06.11.1998); e c) o entendimento firmado por esta E. Corte Regional, no sentido de que também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94. Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se prouva a inobservância de tal legislação (AG nº 2007.03.00.081403-2, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, (AG nº 2006.03.00.073432-9, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, e AG nº 2000.03.00.022948-7, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Ap 0007277720074036100, JUIZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2013) Grifamos.

Assim, não vislumbro mácula no procedimento, sendo de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 25 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-46.2018.4.03.6119 / 5ª Var Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSMÃO VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até o trânsito em julgado, aplicando-se os valores vigentes antes da edição da Portaria.

Pleiteia, ainda, o direito de restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária.

Juntou procurações e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, o impetrante trouxe planilha demonstrativa de cálculos, justificou o valor dado à causa e recolheu custas.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

A União requereu a reconsideração da decisão recorrida e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 7611628).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 7797754).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa Siscomex, tampouco é responsável pelo reajuste de seu valor. Afirma, ainda, que a taxa em questão é gerada no momento do registro da DI e debitada automaticamente na conta corrente bancária informada pelo contribuinte, razão pela qual não poderia ser excluída sem alterar ou dar comandos ao sistema.

No mérito, aduz a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado nos RE nºs 919.752, 927.125 e 919.668. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e conforme os argumentos a seguir expostos.

Além disso, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejam o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5009558-56.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2018.

li **Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no qual objetiva, em suma, a exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e do IPI, reconhecendo-se a ilegitimidade da cobrança na execução fiscal nº 0012857-73.2016.403.6119.

Em suma, narra que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e imposto de produto industrializado (IPI).

Afirma que a execução fiscal nº 0012857-73.2016.403.6119 está aparelhada nas certidões de dívida ativa números 80216016672-94 e 80316002002-17, em razão da suposta falta de recolhimento de IRPJ e IPI.

Argumenta que os débitos relativos ao IRPJ e IPI, cobrados na ação de execução e objetos das referidas CDA's, têm como período de apuração base o exercício financeiro de 2004 a 2008, e se encontram prescritos, uma vez que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 31/05/2016.

No que diz respeito ao IPI, sustenta que tal imposto não poderia lhe ser cobrado, em razão de decisão favorável obtida em grau de recurso nos autos do processo nº 000654-60.2008.403.6119, sendo reconhecida que sua atividade configuraria prestação de serviços de composição gráfica, não se sujeitando ao IPI. Veicula, assim, violação à coisa julgada.

Quanto ao IRPJ sustenta, em suma, que o ICMS deve ser excluído de sua base de cálculo, com respaldo no entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 574.706, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, que vieram aos autos (ID 4625873).

Em suas informações, a autoridade coatora, veiculou preliminares: prevenção do juízo da execução fiscal, conforme previsão do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil; ausência de interesse processual em relação ao pedido de exclusão do ICMS do IRPJ, tendo em vista que a impetrante é tributada pelo lucro real e os débitos de IRPJ não se referem a imposto recolhido sob o regime de lucro presumido, sendo descabida a tese da impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, tentando induzir o juízo a erro; renúncia ao direito sobre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual não poderia rediscuti-los em juízo e, por fim, ausência de prescrição devido a não contagem do prazo prescricional durante o período de adesão ao parcelamento. Destacou a inaplicabilidade da decisão judicial que afastou o IPI incidente sobre operações de composição gráfica da impetrante, sustentando a não demonstração da origem das inscrições em dívida ativa questionadas nos autos, de modo que o feito deveria ser extinto por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC ou em razão de a matéria demandar instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Afirmou que a impetrante busca dar ao Acórdão extensão maior que a obtida, salientando que, para viabilizar a liquidação e cumprimento daquele Acórdão, foi realizada diligência fiscal na qual se apurou que a única atividade da impetrante é o beneficiamento e conformação em folhas de flandres, não realizando nenhum serviço de composição gráfica. Requereu a denegação da segurança (ID 4625873).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4735094).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 4735094), reconheceu a litispendência parcial entre este feito e a execução fiscal nº 0012857-73.2016.403.6119.

E, tal como se ressaltou na referida decisão, ainda que na exceção de pré-executividade a impetrante tenha aduzido decadência e no presente feito prescrição, as alegações são as mesmas. Dessa forma, resta prejudicada a análise da prescrição por este juízo, matéria que está sujeita à apreciação pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, na exceção de pré-executividade oposta.

Ainda a respeito da alegação de prevenção do juízo da execução fiscal, sustentada pela impetrante em suas informações, anoto que, não obstante as matérias trazidas nesta ação mandamental digam respeito às inscrições em dívida ativa que aparelham a execução fiscal, afora a prescrição (ou decadência) há questões outras pelas quais a impetrante busca a desconstituição do crédito em cobrança, não ventiladas na exceção de pré-executividade oposta.

Assim, afasto a prevenção.

Passo a analisar as demais questões trazidas pela impetrante.

Sustenta a impetrante ser **descabida a cobrança do IPI**, por força de decisão favorável obtida nos autos do processo nº 000654-60.2008.403.6119, veiculando violação à coisa julgada.

Com efeito, conforme acórdão proferido na apelação interposta nos autos do processo 2008.61.19.0000654-7 (páginas 7/14 do ID 3992379), deu-se provimento ao recurso interposto pela ora impetrante para afastar a cobrança do IPI, entendendo-se que o serviço gráfico por ela realizado preponderaria sobre a industrialização, com a incidência do disposto na Súmula nº 156 do Superior Tribunal de Justiça: *"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS"*.

E, em sede de agravo interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ela interposto, melhor sorte não teve a agravante, conforme decisão objeto das páginas 27/30 do ID 4234934, no sentido de que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência daquela Corte.

Assim, a princípio, a impetrante teria razão ao alegar violação à coisa julgada.

No entanto, conforme Informação Fiscal objeto do ID 4625900, em diligência *in loco* realizada na empresa, em data de 27 de abril de 2017, verificou-se que a empresa Steel Rol não executa diretamente serviços de composição gráfica ou atividades incluídas na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03.

Digno de nota que o procurador da empresa declarou, naquela oportunidade, que “a empresa diligenciada recebe as folhas de flandres já litografadas por empresa especialidade, mediante encomenda de clientes da STEEL ROL e que a arte gráfica é efetuada por empresa terceirizada. A STEEL ROL inicia suas atividades com as folhas de flandres prontas e realiza a etapa de beneficiamento/conformação (corte, dobra, inserção de alça, etc)”.

Concluiu o Auditor Fiscal que a totalidade das atividades da empresa está compreendida no conceito de industrialização, sujeita à incidência do IPI.

Assim, de um lado há a decisão proferida na ação declaratória, na qual se entendeu que não incidiria a cobrança de IPI em razão de a atividade da impetrante consistir na prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas e, de outro, a vistoria realizada pelo Auditor Fiscal da impetrada, no sentido de que, na prática, a impetrante não efetuará nenhuma atividade que configurasse serviços de composição gráfica.

Destarte, forçoso concluir que a questão demanda dilação probatória, na medida em que, considerando a diligência realizada pelo Auditor Fiscal, não restou demonstrado, de plano, que a impetrante efetivamente se dedicasse à prestação de serviços gráficos. Nesse aspecto, verifica-se a inadequação da via eleita, sendo incabível na estreita via do *mandamus* a dilação probatória.

Não há, assim, que se cogitar em abertura de prazo para produção de prova documental ou testemunhal, na medida em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de pronto, juntamente com a petição inicial.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Por fim, quanto ao pleito da impetrante, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ, comparadigma na decisão proferida no Recurso Extraordinário 574.706, também não lhe assiste razão.

A impetrada, em suas informações, informou que a impetrante se sujeita à apuração segundo o lucro real, motivo pelo qual haveria ausência de interesse processual, uma vez que os débitos de IRPJ impugnados não se referem a imposto recolhido sobre o regime de lucro presumido (ID 4625873).

No caso, há que se fazer a distinção entre a tributação com base no lucro real e a tributação com base no lucro presumido.

Na sistemática do IRPJ com base no lucro real todas as deduções devem ser devidamente comprovadas. Já na sistemática do lucro presumido as deduções são presumidas, correspondendo a uma parte da receita bruta, daí ser dispensável sua comprovação.

Conforme leciona Alberto Xavier, citado por Leandro Paulsen:

“Nos institutos do lucro presumido e do lucro arbitrado, em matéria de imposto de renda, o que, na verdade, sucede é a adoção, por lei, de uma base de cálculo substitutiva da base de cálculo primária, que é o lucro real. A base de cálculo substitutiva já não é, em rigor, o lucro, mas uma realidade diferente – um certo percentual do faturamento (...) No lucro presumido, a própria lei prevê duas bases de cálculo alternativas, em que a substituição de uma por outra depende apenas da vontade do contribuinte; no lucro arbitrado a lei prevê uma base de cálculo principal ou de primeiro grau e outra subsidiária, ou de segundo grau, que se substitui à primeira, não por opção do contribuinte ou do Fisco, mas por impossibilidade objetiva de aplicação da primeira.” (in Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. RJ: Forense 1998 p. 128 citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. SP: Livraria do Advogado, fevereiro 2014. P. 870.)

Destarte, na sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro real, a dedução do ICMS é realizada com fulcro no valor real deste tributo que é apurado periodicamente, escriturado, etc. Já na sistemática do lucro presumido, o valor a título de ICMS está incluído na fração que diz respeito à diferença entre a totalidade da receita bruta (100%) e o percentual legal fixado sob a designação de lucro presumido, sem necessidade, repita-se, de comprovação.

Assim, assiste razão a impetrada ao sustentar a ausência de interesse processual da impetrante, uma vez que, sendo esta optante pelo regime de tributação com base no lucro real, teria direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

Em conclusão: 1) prejudicada a análise da prescrição por este juízo, em razão do reconhecimento da litispendência parcial entre este feito e a execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos; 2) reconheço a inadequação da via eleita quanto ao pleito da impetrante de afastar a cobrança do IPI, em razão da necessidade de produção de prova, descabida em sede de mandado de segurança, lembrando que a documentação trazida não é suficiente para comprovar o fato constitutivo de seu direito; e 3) reconheço a ausência de interesse processual em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, conforme fundamentação exposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos incisos V e VI do art. 485 do Código de Processo Civil (litispendência parcial, inadequação da via eleita e ausência de interesse processual).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NIVALDO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 01/09/2017.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, computando-se até a DER 32 anos, 6 meses e 11 dias.

Sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/08/1989 a 03/06/1993 e de 02/02/1995 a 11/04/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu último vínculo findou em 9 de julho de 2017, conforme cópia da CTPS apresentada (ID 7767106).

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPCC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a recolher a taxa Siscomex, conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF 257/11, nos termos da Lei nº 9.716/98.

Ao final, pleiteia ainda o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo.

Juntou procuração e documentos.

O feito, originariamente, foi distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e, instada a impetrante a esclarecer a competência (ID 8868793), optou por requerer o redirecionamento a esta Subseção Judiciária federal, sede da autoridade coatora onde ocorre a maior parte de suas operações de importação (ID 8970782), sobreindo a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (ID894110).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema é no sentido da legalidade e da constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, no tocante à delegação ao Ministro da Fazenda do estabelecimento do reajuste anual da taxa de utilização do SISCOMEX, veja-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infalegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infalegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegitimidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo improvido. (Ap 00095973320164036104, JUIZA CONVOCADADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017).

No mesmo sentido, confira-se o teor do RE nº 919.752/PR, julgado em 31.05.2016, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante dos fundamentos acima consignados, não está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Tampouco é observável o perigo da demora, porquanto as Declarações de Importação juntadas aos autos foram registradas entre junho de 2013 e dezembro de 2017 (ID 8859641), porém o mandado de segurança foi impetrado apenas em 18 de junho de 2018 (ID 88597636), razão pela qual não se justifica a urgência no deferimento do pedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras a respeito dos termos desta decisão e para que prestem informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Comunique-se o teor do presente despacho ao I. relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8823291: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 8464241.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9085291 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003956-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: N. A. DE OLIVEIRA SILVA - EPP, NATALIA AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9117368 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUF DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0355075-0, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 18/0355075-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0355075-0 em 23.02.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da declaração aduaneira objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir; independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: "Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias".

Porém, sendo notificada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante".

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 25 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Inovat Indústria Farmacêutica Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “dê ou mande dar imediato andamento ao processo administrativo de importação da impetrante, determinado pela D.I. n.º 18/0619831-4”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 8310099).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 8461185).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8379476).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8984862).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0619831-4, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 23/05/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0619831-4.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 22/05/2018 (ID 8361245), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 23/05/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0619831-4, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 05.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILSON ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – **NB 42/181.057.804-0**, desde a **DER em 06/12/2016**. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Fundamenta seu pedido no preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos (fs. 07/84).

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (fs. 88/90).

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 99).

O INSS prestou informações, nas quais consta que o benefício foi indeferido (fs. 101/102).

Parer do Ministério Público Federal requerendo a regular tramitação do feito (fs. 103/104).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

1. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

In casu, alega o impetrante que não obstante o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/181.057.804-0**, **DER em 06/12/2016**, teve seu pedido indeferido irregularmente, de forma administrativa, pelo INSS. Alega que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0002932-31.2012.4.03.6301), na qual foram reconhecidos tempo urbano, bem como vínculos exercidos em condições especiais. Portanto, sustenta que a não implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caracteriza ato coator.

De fato, em análise da documentação anexa aos autos, o impetrante juntou cópia da sentença; do acórdão proferido pela Turma Recursal; bem como de certidão de trânsito em julgado referentes aos autos do processo nº 0002932-31.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo certo que foi reconhecido período militar laborado, bem como vínculos especiais (fs. 21/37). Ademais, juntou extratos do INSS confirmando a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente (fs. 15/20).

Dessa forma, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos, com o tempo comum já averbado pelo INSS e constante no CNIS (fs. 13/14 e 92/93), tem-se que, na **DER do benefício, em 06.12.2016**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Portanto, faz jus a parte impetrante à concessão de segurança para que a autoridade coatora seja condenada a realizar a implantação do benefício em tela, na modalidade integral, desde a DER, data em que já estavam presentes os requisitos necessários para tanto.

Note-se que descabe em sede de mandado de segurança a condenação da autoridade impetrada em pagamento de parcelas vencidas, por força do teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: *“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - **NB 42/181.057.804-0, desde a DER em 06.12.2016**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 9090326: cuida-se de embargos de declaração opostos por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. contra a sentença de ID 8405415, em que a embargante alega a erro material por adoção de premissa equivocada, uma vez que a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.111.164/BA seria favorável aos seus interesses e permitiria o reconhecimento do direito à compensação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, manifestando-se expressamente acerca da interpretação do julgado mencionado nos embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONO E SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Industrial e Comercial Guarulhos Ltda. em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 8004622).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8289306), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706. Aduziu, ainda, que o autor não teria juntado aos autos documentos que comprovassem sua condição de contribuinte.

A União informou não ter provas a produzir (ID 8593194).

O autor apresentou réplica (ID 9098018), reafirmando os termos da petição inicial e requerendo o julgamento antecipado do mérito ().

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo outras provas a serem produzidas, á cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

I. Da preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A União alega que o autor não teria juntado aos autos documentos que comprovassem sua condição de contribuinte. Note-se, contudo, que os julgados colacionados pela União dizem respeito a casos em que se requer o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente pagos. Nessas hipóteses, é certo que a jurisprudência exige, em ações de rito ordinário, na fase de conhecimento, a prova da condição de contribuinte com a juntada de ao menos um comprovante de recolhimento do tributo a ser compensado.

No presente caso, contudo, não há qualquer menção ou pedido, na petição inicial, relacionado à compensação. Tal fato é expressamente reafirmado pelo autor em sua réplica. Nessa hipótese, conclui-se que a presente demanda tem cunho meramente declaratório, sendo suficiente a análise do ramo de atividade em que o autor atua – o que se dá pela leitura de seu contrato social. Note-se que, em se tratando o autor de empresa industrial e comercial, ele é contribuinte do PIS e da Cofins, motivo pelo qual não procede a preliminar invocada pela União.

Afasta a preliminar, passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELBA NARY

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Elba Nary, visando a receber R\$ 37.256,74, relativos aos Contratos de Crédito Consignado n.º 21.2198.110.0209393-08 e 21.2198.110.0208849-96.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 2004225).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 8855405).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003998-46.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiros, distribuídos por dependência da execução de título extrajudicial n.º 0000656-83.2015.403.6119, opostos por Zulmira Rosa de Godoy contra a CEF, visando à liberação de restrição ao veículo automotor FIAT/BRAVA, placas DDS-7141.

A embargante foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (ID 4763769), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais (ID 4763769), a embargante manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RONALDO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas advindas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Considerando a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, foi determinada a remessa da presente ação àquele Juizado.

Sobreveio despacho para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinar a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação, mantendo-se silente acerca da produção de provas.

Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial informando valor da causa superior ao da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Determinada a intimação da parte autora acerca de seu interesse em renunciar aos valores excedentes ao limite dos Juizados Especiais Federais.

O autor informou que não renunciaria ao valor excedente referente ao teto de alçada do Juizado Especial Federal e requereu a remessa dos autos a uma da Vara Federal.

Proferida decisão declinando da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Determinada a intimação das partes para especificarem provas.

As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a **prescrição** das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1 DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

- § 01/02/1972 a 08/02/1975 – Cia. de Tecidos Rio Tinto
- § 19/09/1975 a 30/10/1975 – Cia. de Tecidos Paulista
- § 29/11/1976 a 04/10/1978 – Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A
- § 30/10/1978 a 26/01/1979 – Kellogg's Ltda.
- § 21/02/1979 a 18/07/1979 – Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A
- § 09/08/1979 a 20/03/1984 – Faravid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda.
- § 21/03/1984 a 06/07/1991 – Faravid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda.
- § 08/07/1991 a 28/09/1993 – Faravid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda.
- § 13/02/1995 a 18/03/1996 – Zamprogna S/A Imp. Com. Ind.
- § 05/09/2011 a 14/11/2011 – Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.

Para comprovação da especialidade do período de 01/02/1972 a 08/02/1975, laborado na empresa Cia. de Tecidos Rio Tinto, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 76, do qual consta como cargo o de "ap. eletricitista", exposto a eletricidade de baixa e alta tensão (entre 110 e 440 e 13.800 volts).

Cumprе ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. **ELETRICIDADE**. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)

Processo Ap 00105719020144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. **ELETRICIDADE**. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

Assim, deve o período de **01/02/1972 a 08/02/1975** ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64.

Para comprovação da especialidade do período de 19/09/1975 a 30/10/1975, laborado na empresa Cia. de Tecidos Paulista, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 141, instruído pelo laudo técnico pericial de fls. 79/80, do qual consta como cargo o de "eletricista", exposto a exposto a eletricidade de baixa e alta tensão (entre 110 e 220 e 13.000 volts). Foi juntado aos autos o laudo de fls. 142/147.

Assim, deve o período de **19/09/1975 a 30/10/1975** ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64.

Para comprovação da especialidade do período de 29/11/1976 a 04/10/1978, laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 78, instruído pelo laudo técnico pericial de fls. 79/80, do qual consta como cargo o de "eletricista de manutenção", exposto a ruído de 91 dB(A).

Assim, deve o período de **29/11/1976 a 04/10/1978** ser enquadrado como especial no item 1.1.6, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A).

Para comprovação da especialidade do período de 30/10/1978 a 26/01/1979, laborado na empresa Kellogg's Ltda., o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 87, do qual consta como cargo o de "eletricista de manutenção" e a informação de exposição a ruído de 91 dB(A). Apesar de ser informado no formulário que empresa possui laudo técnico pericial, a parte autora não o apresentou, o que se exige em se tratando de agente nocivo ruído. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Para comprovação da especialidade do período de 21/02/1979 a 18/07/1979, laborado na empresa Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 93, instruído pelo laudo pericial de fls. 95/97, emitidos por determinação da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, do qual consta como cargo o de "oficial eletricitista", exposto a ruído de até 97 dB(A).

Do mencionado laudo, é possível confirmar que no setor de trabalho do autor, qual seja, filatório, o ruído apurado é superior a 80 dB(A), portanto acima do limite regulamentar estabelecido à época, cabendo o enquadramento do período de **21/02/1979 a 18/07/1979** como especial no item 1.1.6, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 09/08/1979 a 20/03/1984, 21/03/1984 a 06/07/1991 e 08/07/1991 a 28/09/1993, laborados na empresa Fanavid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda., o autor trouxe aos autos formulários DSS-8030 de fls. 100, 105 e 110, dos quais consta como cargo o de “eletricista de painel”, exposto a ruído de 100 dB(A) e tensão elétrica de 220 e 330 volts. No tocante ao ruído, foram juntados aos autos os laudos de fls. 101, 106 e 111.

Assim, devem os períodos de **09/08/1979 a 20/03/1984, 21/03/1984 a 06/07/1991 e 08/07/1991 a 28/09/1993**, serem enquadrados como especial nos itens 1.1.8 e 1.1.6, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A).

Para comprovação da especialidade do período de 13/02/1995 a 18/03/1996, laborado na empresa Zamprogra S/A Imp. Com. Ind., o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fl. 115, do qual consta como cargo o de “eletricista de manutenção”, exposto a ruído sem apontar o nível de pressão sonora. Entretanto, do PPRA de fls. 117/127 consta que no setor de ponte rolante, local em que o autor desempenhava suas atividades, foi apurado ruído superior a 85 dB(A), devendo por tal razão o período de **13/02/1995 a 18/03/1996** ser reconhecido como especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A).

Para comprovação da especialidade do período de 05/09/2011 a 14/11/2011, laborado na empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., o autor trouxe aos autos formulário PPP de fl. 179, do qual consta como cargo o de “eletricista de manutenção”, exposto a ruído de 87 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época de 85 dB(A).

Consta do aludido documento que o autor desenvolveu suas atividades sujeito a ruído, mas também consta a informação da existência de EPI eficaz. O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **com exceção do ruído**, como pode ser aferido abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Reaçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo empregado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que se discutia eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. **O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre** (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar nas teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. **O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.**

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Assim, deve o período de 05/09/2011 a 14/11/2011 ser enquadrado como especial.

2.2. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído em:

- § 04/04/1975 a 23/05/1975 – Indústrias Reunidas Caneco S/A – CTPS fl. 19
- § 18/11/2003 a 15/02/2004 – MEC – Mão de Obra Temporária Ltda. – CTPS fl. 48
- § 01/03/2004 a 30/06/2004 – MEC – Mão de Obra Temporária Ltda. – CTPS fl. 48
- § 01/07/2004 a 06/08/2004 – Emibra Instalações e Manutenção Ltda. – CTPS fl. 49
- § 24/05/2011 a 25/05/2011 – Alpha Empresarial RH Ltda. – CTPS fl. 58

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, **os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Os períodos de **04/04/1975 a 23/05/1975, 18/11/2003 a 15/02/2004, 01/03/2004 a 30/06/2004 e 24/05/2011 a 25/05/2011** estão todos registrados em CTPS, em ordem cronológica, contemporâneos e sem emendas ou rasuras e devem ser considerados no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

Contudo, quanto ao período de 01/07/2004 a 06/08/2004, somente consta em CTPS data de admissão, sem qualquer outra anotação, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/157.235.031-5, o autor contava com 41 (quarenta e um) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/01/2012, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos abaixo descritos, que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/157.235.031-5:

§ 01/02/1972 a 08/02/1975 – Cia. de Tecidos Rio Tinto

§ 19/09/1975 a 30/10/1975 – Cia. de Tecidos Paulista

§ 29/11/1976 a 04/10/1978 – Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A

§ 21/02/1979 a 18/07/1979 – Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A

§ 09/08/1979 a 20/03/1984 – Fanavid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda.

§ 21/03/1984 a 06/07/1991 – Fanavid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda.

§ 08/07/1991 a 28/09/1993 – Fanavid – Fab. Nac. de Vidros de Segurança Ltda.

§ 13/02/1995 a 18/03/1996 – Zanprogra S/A Imp. Com. Ind.

§ 05/09/2011 a 14/11/2011 – Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.;

(ii) **Declarar o direito à averbação dos períodos de atividade urbana comum** abaixo descritos, no bojo do processo administrativo já descrito:

§ 04/04/1975 a 23/05/1975 – Indústrias Reunidas Caneco S/A

§ 18/11/2003 a 15/02/2004 – MEC – Mão de Obra Temporária Ltda.

§ 01/03/2004 a 30/06/2004 – MEC – Mão de Obra Temporária Ltda.

§ 24/05/2011 a 25/05/2011 – Alpha Empresarial RH Ltda.

(iii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/01/2012, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, infirmo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **RONALDO RIBEIRO DA SILVA;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **16/01/2012.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000816-79.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000816-79.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELDA GUIMARAES CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA CELIA BAZZANA SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002359-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NESOR FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLEBER JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8934738: Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Caso sejam juntados documentos novos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10776

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Desnecessário o deferimento de vista dos autos fora do cartório, uma vez que, estando o processo apto a ser retirado em carga, trata-se de prerrogativa do advogado constituído nos autos. Há de salientar, porém, que a retirada dos autos do cartório sem a tomada de providências em nada contribui para a almejada celeridade processual, causando prejuízo ao regular andamento do processo. In casu, nota-se que a última vez que o procurador peticionante retirou os autos em carga foi no dia 09/04/2018. Assim, a retirada dos autos só deverá ser feita, novamente, pelo representante da PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS, se justificado o interesse de agir, ficando resguardado o direito de vista dos autos em cartório.

Por fim, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 05/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/09/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000023-10.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INCO PALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Dos documentos que instruem o pedido, não vislumbro a hipótese de a executada sofrer prejuízo irreversível em face do bloqueio da quantia de R\$ 53.950,50, a ponto de prejudicar suas atividades e comprometer o regular cumprimento das suas obrigações trabalhistas.

Não há qualquer comprovação da imprescindibilidade da importância indisponibilizada.

Entretantes, o fato de ser atingido determinado numerário nas contas da executada, em certa data, não implica, necessariamente, a ausência de recursos nos dias subsequentes.

Deveras, trata-se de execução fiscal de elevado valor, do que se infere atividade empresarial de grande monta, a implicar significativa movimentação econômico-financeira pela empresa.

Ademais, não se desincumbiu a executada do ônus de comprovar quaisquer das causas legais de impenhorabilidade.

Para além, a penhora de dinheiro consiste em forma preferencial de garantia da execução e de constrição judicial dentre as elencadas no artigo 11 da LEF.

Com efeito, estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80 a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a requerimento do executado. Noto que nenhuma dessas garantias foi ofertada pela executada.

O CPC assegura ao executado meio menos gravoso (art. 805), incumbindo ao devedor, contudo, a indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Possível a substituição, desde que a nova garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da lei de regência do processo executivo fiscal. Ressalto não haver, in caso, qualquer requerimento nesse sentido. Limita-se a executada a pugnar pelo desbloqueio.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido formulado.

Como pressuposto de reapreciação da pretensão ora deduzida, intime-se a executada para que: (i) apresente garantia idônea, suficiente para satisfação integral do débito exequendo; (ii) demonstre, documentalmente, a imprescindibilidade do valor construído, bem como eventual situação econômica e financeira negativa; (iii) indique a quantia suficiente a custear, exclusivamente, o somatório dos salários líquidos dos empregados.

Assino, a tanto, o prazo de dois dias.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Expediente Nº 10777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Conte e Ana Carla Conte & Cia. Ltda. - EPP. Em fase de especificação de provas a ré requereu a realização de prova pericial. Esse Juízo deferiu o pedido tendo o experto apresentado proposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com que a ré concordou. Instada a realizar o depósito a ré requereu a concessão de gratuidade judiciária. Determinou-se a apresentação de Declaração de Ajuste Anual do ano de 2017 e 2018.

Passo a apreciar o pedido de isenção de pagamento dos honorários periciais.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 99 do CPC: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Pois bem. Colhe-se da declaração de imposto de renda da ré, relativa ao ano calendário de 2017 e 2018 que a requerida tinha em seu poder o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais em 31/12/2016) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais em 31/12/2017) o que demonstra, ainda que tenha havido decréscimo patrimonial, vultuosa quantia a fazer frente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados como definitivo para realização da prova pericial. Verifico mais, que ré não possui despesas com dependentes/alimentandos. Desse modo, ante a evidente ausência de pressupostos para concessão da benesse, indefiro a concessão da gratuidade judiciária.

Intime-se a ré para, no prazo de dez dias, depositar os honorários periciais sob pena de preclusão da prova requerida.

Ultrapassado o prazo, venham os autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000539-6) - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO X JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA GORETE CARMEZINI GOMES X MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de DEOLINDO GONZALES, sucedido por FRANCISCA GOMES GONZALES, ANTONIO JOIOSO, JULIO CESAR FROLINI, JOSÉ FRANCO DA ROCHA e ROZALINA RAZUK BAGARELLI no qual se alega excesso de execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Laudo pericial (fls. 342-371). Impugna o INSS que a contadora aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 373-375). Os exequentes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadora Judicial (fls. 399-403). Vieram os autos conclusos. No entanto, observei que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou planilha contendo os valores incontroversos (fls. 373/375), ao contrário do que ocorreu em muitos outros casos aqui nesta Subseção da Justiça Federal. Além disso, observei que os valores calculados pelo Sr. Perito destoam dos valores encontrados em outros processos, não obstante a controvérsia gire apenas em torno do excesso de execução em razão da aplicação do índice de correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que os débitos deveriam ser atualizados pela TR. Diante disso, determinei que os autos fossem à Contadoria Judicial para análise dos cálculos até apresentados, bem como, se o caso, apresentação de novos cálculos (fl. 415). Apesar das enormes dificuldades decorrentes do cálculo de valores decorrentes de revisão de diversos benefícios concedidos há várias décadas, a diligente Contadoria do Juízo conseguiu apresentar novos cálculos (fls. 416/468), inclusive com os valores incontroversos, ou seja, nos termos da impugnação pendente de julgamento (fls. 373/375). Isso porque esses valores foram calculados com base na Resolução nº 134/CJF (vide: fls. 425 e seguintes), cujo critério de correção é exatamente o requerido pelo INSS na impugnação pendente de julgamento (TR). Em síntese, não obstante os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo contenham os valores incontroversos (fls. 373/375 x 416/468) e os autores sejam pessoas de idade avançada, além da longa tramitação deste feito (distribuído há quase trinta anos!), não há viabilidade de transmissão dos ofícios requisitórios sem a prévia intimação

das partes, de modo que indefiro o pedido de fls. 399/403. Por consequência, intímam-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 373/375). Após, venham conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 373/375. Intímam-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 02 de julho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a perícia agendada para a data supra e designo o dia 16 de julho de 2018, às 14h00, para a sua realização, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

O autor deverá ser intimada da presente mudança pelo meio mais célere e efetivo.

Int.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA DE MELO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 02 de julho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a perícia agendada para a data supra e designo o dia 18 de julho de 2018, às 13h00, para a sua realização, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

A autora deverá ser intimada da presente mudança pelo meio mais célere e efetivo.

Int.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDLE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LETICIA BENETTI HENSEL QUEIROS PIVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas e despesas, necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Wenceslau Braz, PR.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de ID 8305203.

Marília, 29 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a APSADJ para dar cumprimento à sentença ID 6472172 com urgência.

MARÍLIA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reparação civil por danos morais ajuizada por JOSÉ RITA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando “condenar solidariamente os requeridos no pagamento de indenização, que embora ao mto de V. Exa., se sugere não seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de minimizar todos os dissabores sofridos pelo requerente”.

O autor alega que o seu benefício previdenciário NB 115.156.317-7 era creditado na agência da CEF nº 1893 (Av. João Ramalho), mas em 10/2016, sem qualquer autorização do autor, o crédito foi transferido para a agência da CEF nº 3474 (Av. Castro Alves), que promoveu “retenções integrais dos vencimentos do requerente”, sustentando que isso “ocorreu visando receber dívida do requerente para com a agência 3474”. O autor informa ainda que “o recebimento do benefício de aposentadoria do requerente foi ‘traído’ de volta para a citada agência, sem, contudo que houvesse a restituição dos valores retidos integralmente e ilegalmente na agência 3474”. Finaliza alegando que “não obstante tudo isso e todos os dissabores que o requerente experimentou em ambas as agências citadas da CEF, o mesmo ainda teve o dissabor de ser negativedo junto ao Serasa em relação ao débito junto à agência nº 3474, pela conta nº 201640-7, quanto a contrato de empréstimo consignado na ordem de R\$ 2.081,74 (dois mil e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), em 02/04/2017”.

Audiência de conciliação realizada no dia 28/08/2017 restou infrutífera.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que desde 21/11/2013 o autor era titular da conta corrente nº 1893.001.20010-4, agência Avenida João Ramalho, na qual era creditado o benefício previdenciário, mas em 10/2016 o “benefício foi creditado na conta que o autor possui na Agência Castro Alves”, conta corrente nº 3474.001.20164-7. A CEF esclarece “que o autor recebia 03 salários na conta que tinha na Agência Castro Alves, conta aberta desde 07/2011. Em novembro de 2015, o mesmo contratou 03 empréstimos, nos dias 11, 16 e 19, dois deles com taxa diferenciada por ter crédito de salário na Caixa. Ora, surpreendentemente, logo depois de contratar estes 03 empréstimos, ele transferiu todos os seus créditos de salário para outro banco ou outra agência, com o claro objetivo de não pagar as prestações dos empréstimos contratados”.

O INSS também apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, que não se vislumbra a existência de dano indenizável pela Autarquia.

O autor apresentou réplica.

Na fase de produção de provas, as partes juntaram documentos e foi realizada audiência no dia 18/06/2018, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e da representante da CEF.

É o relatório.

D E C I D O .

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

No tocante à formação de litisconsórcio passivo, é necessário indagar sobre a responsabilidade solidária do INSS e da CEF no procedimento indevido que importou em lesão ao autor, motivo pelo qual entendo que a discussão no presente feito deve se restringir unicamente à suposta transferência ilegal do crédito do benefício previdenciário do autor de uma agência para outra ordenada pela instituição financeira, sem qualquer participação da Autarquia Previdenciária.

Assim, considerando que a matéria de fundo não se trata de fraude na contratação do empréstimo, é de se reconhecer a ilegitimidade do INSS para ser demandado.

Dessa forma, determino a exclusão do INSS do polo passivo da demanda.

-

DO MÉRITO

O autor é titular da conta corrente nº 1893.001.20010-4, agência Avenida João Ramalho, da CEF (extratos – id 1618252, 1618259 e 1942910), na qual era creditado o benefício previdenciário NB 115.156.317-7.

O INSS comunicou ao autor o seguinte: *“Por motivo de transferência pela REDE BANCÁRIA de seu benefício a partir do mês 09/2016, o mesmo passará a ser pago na Agência abaixo indicada: Ag. Castro Alves”* (id 1618197).

O autor alega que a transferência ocorreu sem a sua anuência ou pedido.

A CEF não impugnou a alegação do autor.

Com efeito, a servidora da CEF, Juliana Martins Marques Euzébio, ao ser ouvida perante este juízo, esclareceu que o autor firmou com a instituição financeira, agência nº 3474 (Castro Alves), 3 (três) contratos de empréstimo na modalidade CDC-Salário, que apresenta taxa de juros diferenciada para correntista do banco e a amortização do empréstimo ocorre com débito diretamente da conta corrente. Não se trata de crédito consignado, que é o empréstimo cuja amortização ocorre diretamente no benefício previdenciário (fonte). Disse ainda que os empréstimos com código 110 são consignados, com desconto na fonte, e os de código 107 são descontados na conta corrente. afirmou que o CDC-Salário somente é firmado com correntistas e concluiu afirmando que a agência Castro Alves *“trouxe o benefício de volta para amortizar o financiamento”*.

A contestação da CEF informa que na agência 3474 (Castro Alves), o autor firmou 2 (dois) os contratos de empréstimos na modalidade CDC-Salário de nº 24.3474.107.0000243-45 e 24.3474.107.0000245-07.

Também consta da peça de defesa da CEF que, *“Depois de inúmeras tentativas de receber os valores contratados, sem êxito, e como os seus empréstimos previam que o autor recebesse o crédito de salário na Caixa para ter direito à taxa diferenciada e para que as suas prestações fossem salgadas, a Caixa transferiu o seu benefício para Agência Castro Alves, não como uma iniciativa arbitrária, mas dentro do direito de cumprir cláusula contratual que o cliente, intencionalmente estava descumprindo”*.

Em que pese os 2 (dois) contratos serem da modalidade CDC-Salário, entendo que a CEF não poderia transferir o benefício do autor da agência 1893 (Av. João Ramalho) para a agência 3474 (Av. Castro Alves).

Como bem ressaltou o autor (id 1942910), o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA* (id 5490941) estabelece que, na hipótese de inadimplemento da dívida, será ajuizada a *“cobrança judicial de todos os débitos”*, razão pela qual a ordem dada ao INSS para transferir o benefício previdenciário do autor para a agência nº 3474 (Av. Castro Alves) foi mesmo ilegal.

Assim, não demonstrou a CEF que a transferência da aposentadoria da agência Av. João Ramalho para a agência Av. Castro Alves foi requerida pelo próprio autor, não conseguindo, desse modo, afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Reitero: não há comprovação nos autos de solicitação pelo autor nesse sentido.

Entendo que tal procedimento evidencia ingerência indevida da CEF na conta corrente do autor, uma vez que o comando de transferência foi efetivado pelo próprio banco demandado através de ordem dirigida à Autarquia Previdenciária.

Além do mais, o autor alegou, e a CEF não contestou, que a agência nº 3474 *“fez todos os descontos dos empréstimos consignados de uma só vez, solapando a renda do requerente!”*.

Em sua petição inicial, o autor alegou que, “*não obstante tudo isso e todos os dissabores que o requerente experimentou em ambas as agências citadas da CEF, o mesmo ainda teve o dissabor de ser negativado junto ao Serasa em relação ao débito junto à agência nº3474, pela conta nº201640-7, quanto a contrato de empréstimo consignado na ordem de R\$2.081,74 (dois mil e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), em 02/04/2017*”.

A pretensão autoral é a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de indenização por danos morais deve ser apreciado pelo Juízo à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes os seguintes requisitos: a) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente; b) a ocorrência de violação ao bem imaterial; e c) o nexo de causalidade entre elas.

No caso concreto, restou configurada a conduta lesiva da CEF, que transferiu o benefício do autor, sem que ele a tivesse requerido, para outra agência e com a finalidade de amortizar dívida oriunda de contrato de financiamento na modalidade CDC-Salário, impondo-lhe uma série de transtornos decorrentes dessa transferência indevida.

A CEF deveria ter ajuizado ação de cobrança/execução contra o autor, tal como previsto no *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA* (id 5490941).

Imperioso, portanto, o reconhecimento da ocorrência de dano moral e não de mero aborrecimento.

Assim sendo, na hipótese vertente, há que se reconhecer a ocorrência de danos morais, pelos dissabores e transtornos causados autor que, com certeza, sofreu abalo emocional com a supressão indevida de parte de seus proventos, considerando, ainda, que ele recebe o mínimo indispensável para sua subsistência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate.

No entanto, quanto à suposta negatificação do nome do autor nos cadastros do SCPC e Serasa (id 1618276 e 1618284), constato que não há provas nos autos de que seu nome tenha sido inscrito nos cadastros de inadimplentes, salientando que a simples notificação de posterior e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para a configuração de danos morais.

Com efeito, o dano moral não pode ser presumido, pois não há provas de que de que a cobrança se tomou pública, isto é, que tenha ocorrido a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Acrescento ainda que, mesmo que o nome do autor estivesse inscrito nos cadastros do Serasa e SCPC, diante dos elementos probatórios e da legislação em vigor é nítida a responsabilidade do autor pelas dívidas que ensejaram o registro, pois restou comprovado nos autos o inadimplemento dos contratos de financiamento junto à agência nº 3474 (Av. Castro Alves).

De fato, como se nota, não houve a quitação da dívida e estando inadimplente o autor, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito.

No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor (R\$ 10.000,00), tenho que é exageradamente exorbitante.

Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do *quantum* reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que a autora entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito “*o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (Conforme REsp nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998).

Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros.

Essa em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos.

Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.

Destarte, para assegurar à lesada a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISSO POSTO, decido:

a) determinar a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – do polo passivo da demanda e, em relação à Autarquia Previdenciária, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 484, inciso VI, do atual Código de Processo Civil; e

b) julgar procedente o pedido do autor para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUMIAN DE SOUZA - SP323303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Rubio Bombonato.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE ZANGUETIN
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO ELZER COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-77.2017.4.03.6111
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se procedimento comum ajuizado por ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (oitenta e cinco pontos).

O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.

É o relatório.

DECIDO.

-

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 06/08/1977 a 30/07/1981 (petição inicial, fls. 21).

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos:

- 1º) Cópia da Certidão de Óbito de José Rogue, pai da autora falecido no dia 24/05/1983, constando como domicílio a Fazenda Santo Antônio;
- 2º) Cópia da Declaração emitida pela Diretora da escola rural localizada na Fazenda Santo Antônio;
- 3º) Cópia da CTPS do pai da autora, constando que trabalhou na Fazenda Santa Antônio no período de 01/08/1976 a 24/05/1983;
- 4º) Cópia da Certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, informando que Adib Haber era proprietário da Fazenda Santo Antônio. Entendo que o registro imobiliário, em nome de terceiros nada prova quanto ao exercício de labor rural por parte do requerente.

Tenho que os documentos descritos nos itens 1º, 2º e 3º constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal colhida por este juízo foi categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade nos jardins da casa da fazenda, como jardineira, ajudando seu pai, que era o administrador da fazenda, tendo a testemunha Oswaldo Gabriel dos Santos afirmado que nunca viu a autora trabalhando como rurícola.

A condição de “*cuidadora do jardim*” não está enquadrada no conceito de trabalhadora rural para efeitos previdenciários, circunstância que desqualifica a postulante como rurícola.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MOISES ANTONIO LETTE

DESPACHO

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001738-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE JOAO SANTANA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado JOSÉ JOÃO SANTANA em sua petição ID 7818200, visto que os valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, encontravam-se depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 833, X, do código de Processo Civil/2015, tais valores são impenhoráveis.

Oficie-se, à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.005.86400715-3 para a conta do executado, no Banco do Brasil S/A, agência 6689-3, conta nº 510.007.728-6, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente quanto a nomeação da apólice de seguro garantia, dou por garantida a presente execução.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente quanto a nomeação da apólice de seguro garantia, dou por garantida a presente execução e determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada, visto que a nomeação foi anterior ao bloqueio de valores.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

MARÍLIA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: A & R NEGOCIOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Em face da certidão ID 9068024, manifeste-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000678-75.2018.4.03.6111
REQUERENTE: LUIZ CARRASCO SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA TAMURA - SP184683
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por LUIZ CARRASCO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF –, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - junto à CEF, em razão de ser aposentado.

Afirma o requerente que procedeu ao levantamento do saldo da conta do FGTS somente em relação a alguns vínculos empregatícios, entretanto, no tocante aos depósitos efetuados pelas empresas *Luiz Ugolini & Cia Ltda. e Irmãos Venturoli Ltda. (razão social alterada para Metalúrgica Rota Ltda.)* restou indeferido tal levantamento, sob a justificativa de que no CNIS não constam as averbações dos referidos vínculos. Aduziu, ainda, que a CTPS em que constavam as anotações empregatícias foi extraviada há muitos anos, mas que faz jus ao levantamento, considerando-se a existência de saldos remanescentes, cujos depósitos foram efetuados pelas empresas mencionadas. Juntou documentos.

A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90 e que “a dificuldade para levantamento das importâncias reside na falta de comprovação dos vínculos empregatícios com os referidos empregadores”, bem como “é função da CAIXA adotar procedimento coerente com a legislação na liberação do saldo da conta vinculada e, por isso não pode deixar de exigir a anotação que configura o vínculo de emprego.”

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se.

É o relatório.

D E C I D O.

Entendo que o pleito exordial NÃO pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.

(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-62.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO FERREIRA SALOMÃO e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), objetivando “a liberação do veículo caminhão, Mercedes Atego 2425, placa DVT 5195”.

O impetrante alega o seguinte:

a) o caminhão foi apreendido nos autos do inquérito policial nº 0165/2017, pois no dia 16/05/2017, “fora abordado em operação de rotina, quando abertas as caixas apurou-se o conteúdo (armações de óculos de plástico e roupas)”;

b) que apresentou defesa na esfera administrativa em 21/08/2017, mas “até o presente momento não houve andamento processual administrativo”, pois o órgão se encontra em greve;

c) que, em tese, o crime que praticou não é descaminho, mas o crime de falsificação, que é da competência da Justiça Estadual e não prevê pena de perdimento;

d) que a denúncia não aguardou o encerramento do procedimento administrativo fiscal;

e) que a pena de perdimento é desproporcional “a qualquer crime eventualmente configurado”.

Em sede de liminar, requereu a imediata liberação do veículo.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Marília (SP), que declinou da competência para esta 2ª Vara, com fundamento no artigo 286, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP) prestou informações afirmando que a apreensão do caminhão nos autos do processo administrativo nº 13830-721.471/2017-81 “se deu por infração a legislação aduaneira”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza do direito possa ser aferida de plano, independentemente de instrução.

Na hipótese dos autos, a única pretensão do impetrante é a liberação do caminhão, ou seja, controverte-se acerca da legalidade da apreensão/pena de perdimento de veículo utilizado na introdução ilegal de mercadorias estrangeiras no território nacional.

Entendo que a pena de perdimento, no caso do veículo transportador, afigura-se possível quando estiverem simultaneamente presentes dois requisitos:

a) existência de prova de que o proprietário do bem apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, conforme inteligência da Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja redação é a seguinte: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito”; e

b) existência de proporcionalidade entre o valor do automóvel e o dos produtos apreendidos.

Na hipótese dos autos, a insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Relator Ministro Alfredo Buzaid).

O impetrante comprovou ser o proprietário do caminhão de placas DVT-5195 (id 8386258), ou seja, o veículo usado no transporte da mercadoria pertence ao impetrante, sendo que, na oportunidade, era ele quem, inclusive, o estava dirigindo.

E na espécie, não se verifica a desproporcionalidade, na medida em que o valor das mercadorias ultrapassa o valor do veículo que o impetrante pretende seja-lhe restituído.

Senão vejamos.

Consta da Portaria do inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0165/2017 o seguinte:

“Instaurar Inquérito Policial a fim de apurar a materialidade e autoria pela possível prática de descaminho, ao se verificar que nesta data foram localizadas mercadorias, aparentemente de origem estrangeira, sem documentação fiscal, no interior do CAMINHÃO BAÚ MERCEDES BENS/ATEGO 2425, placas DVT-5195, sob a responsabilidade de SERGIO FERREIRA SALOMÃO, após abordagem realizada por Policiais Rodoviários no pátio do Posto Presidente, localizado KM 350+30m da rodovia SP-270, em Ipaussu/SP. Tal fato, caso comprovada a materialidade delitiva, configura, em tese, o crime previsto no art. 334, § 1º, IV do Código Penal, sem prejuízo de outras implicações penais porventura verificadas no decorrer das investigações”.

Nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida, feito nº 0000182-89.2018.4.03.6125, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Ourinhos (SP) julgou procedente o pedido (id 8386290), nos seguintes termos:

“Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal informou ter o requerente comparecido na Procuradoria da República deste município e informado que não realizou o licenciamento do veículo em 2017. No entanto, Sérgio Salomão apresentou, na mesma ocasião, a

via original do Certificado de Registro do Veículo, cuja cópia foi juntada à fl. 249. Assim, entende o membro do Ministério Público Federal que a propriedade foi devidamente demonstrada. Além disso, por verificar que as perícias no veículo e no telefone celular já foram realizadas, tais bens não mais interessam para a investigação criminal, até porque não se tratam de coisas cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não sujeitos, portanto, ao perdimento. Desta forma opinou pelo deferimento do pedido no campo processual penal (fls. 247/248). Fundamento e decido. Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: ‘Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo’). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP – ‘São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso’). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento. A documentação trazida neste feito comprova que o requerente é proprietário do veículo e do celular apreendidos (fl. 162, 165 e 249). Já a finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, tanto o veículo quanto o telefone celular apreendidos, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime de descaminho cometido. A apuração dos fatos não depende, portanto, da manutenção das apreensões. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade dos bens, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. A corroborar esta conclusão está o fato de que as perícias no veículo e no telefone já foram realizadas (fls. 237/242). E, por fim, embora o caminhão estivesse sendo conduzido pelo próprio requerente quando foi apreendido, não se trata de bem cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não havendo elementos que demonstrem ser produto do crime ou bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não estando sujeito, portanto, ao perdimento. Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo caminhão M. Benz/Atego 2425, placas DVT-5195/SP, de cor branca, ano 2007/2008, chassi 9BM9580948B356648 e do aparelho celular Samsung J500 Smart, preto, nota fiscal à fl. 162, ambos de propriedade do requerente Sérgio Ferreira Salomão, CPF n. 646.853.226-49, por não mais interessarem à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal, especialmente eventual destinação a ser dada ao veículo pela Receita Federal. Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo e pelo aparelho celular, com cópia dessa decisão, para as providências cabíveis. A entrega deverá ser feita mediante tomada dos competentes Termos de Entrega dos bens. Devem ser remetidos a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Sem prejuízo, viabilize-se o necessário a fim de que seja remetida cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília a fim de que a junte ao IP nº 15-0165/17 - autos n. 0001217-21.2017.403.6125. Servirá cópia da presente decisão como ofício. Intimem-se”.

No entanto, entendo que o fato de o impetrante ter obtido a restituição do veículo na esfera penal, mais precisamente no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0000182-89.2018.4.03.6125, não tem repercussão na esfera cível, conforme julgados desta Turma, coligidos abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESABILITAÇÃO NO REGIME SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CÍVEL.

1. A instância cível só fica adstrita à penal no caso desta fundamentar a absolvição da parte ré no art. 386, I, do CPP (prova da inexistência do fato).
2. A absolvição com fundamento no art. 386, II, do CPP (ausência de prova da existência do fato), por sua vez, não tem o condão de vincular a decisão proferida na jurisdição cível, a teor do art. 66, do CPP, de cujo teor se infere a independência das respectivas jurisdições.
3. Já tendo esta pretensão sido decidida anteriormente, em apelação transitada em julgado, há que se respeitarem os efeitos da coisa julgada, descabendo falar em alteração do decisum ad quem pela ocorrência de fato novo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002686-45.2012.404.7101 – Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Segunda Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 17/07/2013).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDIMENTO. ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. As esferas penal e tributária são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.
2. Ultrapassado o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, é forçoso concluir pela prescrição da presente ação anulatória.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002902-47.2010.404.7110 – Relatora Juíza Federal Cláudia Maria Dadico – Segunda Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 15/12/2011).

Anote-se, ainda, que ficou expressamente ressalvado na decisão proferida no incidente a seguinte consideração: *“ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal, especialmente eventual destinação a ser dada ao veículo pela Receita Federal”* (grifei).

A Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento administrativo nº 13830.721471/2017-81, no qual restou decidido o seguinte:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em procedimento fiscal específico, onde ficou constatada a prática de transporte irregular de mercadoria de procedência estrangeira pelo veículo descrito nos autos, procedemos à atuação do acima qualificado, com fundamento no art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o atuado sujeito à pena de perdimento do veículo especificado na relação de mercadorias em anexo.

001 - VEÍCULO CONDUZINDO MERCADORIA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO

I - DOS FATOS.

Na data de 16 de maio de 2017, Policiais Militares Rodoviários, em atividade de fiscalização na Rodovia SP-270, abordaram o veículo Mercedes Benz Atego 2425, tipo caminhão baú, placas DVT-5195, enquanto este se encontrava no pátio do Posto Presidente, localizado no KM 350 + 300 metros da referida rodovia.

A Autoridade Policial identificou como condutor do referido veículo o Senhor SERGIO FERREIRA SALOMÃO, CPF nº 646.853.226-49, o qual alegou estar transportando uma carga de fécula de mandioca originária de Dourados/MS e destinada à cidade de São Paulo/SP.

Em vistoria ao interior do baú do veículo, os policiais localizaram, além da mencionada carga de fécula de mandioca, artigos de vestuário armazenados em fardos, dos quais o condutor alegou desconhecer a existência, bem como não possuir a competente documentação fiscal que os acobertasse. O veículo carregado com os produtos, juntamente com o seu condutor, foram apresentados à Delegacia de Polícia Federal em Marília para os trâmites previstos em Lei, ocasião em que foi descarregado, revelando a existência de grande quantidade de fardos e caixas contendo óculos e vestuários de origem estrangeira.

Na ausência de prova de sua importação regular, os produtos foram apreendidos e, em 02 de junho de 2017, entregues a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 0892/2017 - IPL 0165/2017-4 DPF/MII/SP, cuja guarda fiscal encontra-se amparada pelo Termo de Guarda nº 055/17. Na mesma ocasião, foi também recebido o veículo transportador para guarda por meio do TG nº 056/17.

Por serem de origem e/ou procedência estrangeira e não possuírem documentação comprobatória de sua regular importação, os produtos transportados sujeitam-se à aplicação da pena de perdimento, por força do disposto no artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o artigo 1º, § 1º, do mesmo Decreto-Lei, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88.

Considerando que seu proprietário tem responsabilidade na infração, conforme se demonstrará adiante, O VEÍCULO TAMBÉM SE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, de acordo com o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração”.

O impetrante comprovou que no dia 21/08/2017 protocolou impugnação contra a decisão administrativa, mas diversamente do alegado na petição inicial, a Receita Federal julgou o recurso em 10/05/2018, nos seguintes termos:

“Ementa: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículo transportando mercadoria sujeita a pena de perdimento. Não realizada a prova da importação regular da mercadoria, o veículo está sujeito a pena de perdimento. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Contexto:

Trata-se de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado por infração à legislação aduaneira consoante previsto nas normas abaixo transcritas e constantes da 'descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)'.

O interessado SERGIO FERREIRA SALOMAO, por meio do procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva, razão pela qual dela conhecemos e passamos a analisá-la.

Pelo que se vislumbra, assim como verificado no processo administrativo nº 13830.721469-2017-10 – mercadorias - o interessado confunde o processo administrativo que apura infração à legislação tributária e aduaneira com questões de natureza penal, isto pelos argumentos despendidos e pedidos formulados na peça impugnatória apresentada.

Propugna pela aplicação do 'princípio da bagatela', argumentado que a mercadoria transportada 'trata-se de roupas de baixo valor, bem como de óculos de plásticos, falsos, os quais nem de longe atingiriam o patamar mínimo para gerar interesse por parte da União em tornar-se credora, visto que não chegariam nem a R\$ 1.000,00 (mil reais)'. Ocorre que avaliação dos bens realizada pela fiscalização aduaneira importou em R\$ 308.503,00 (trezentos e oito mil quinhentos e três reais), implicando em uma evasão fiscal de R\$ 137.451,06 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Temos que, mesmo uma suposta desproporção de penalidade, não prevista na legislação fiscal e aduaneira, poderia ser alegada.

Propugna pelo parcelamento de uma suposta multa de R\$ 15.000,00, a qual sequer foi aplicada ao transportador.

Declarou às autoridades policiais desconhecer a existência da mercadoria '... QUE o seu caminhão Mercedes Benz Atego 2425, placas DVT5195, foi então carregado com diversas caixas e fardos; QUE acreditou que os fardos também continham fécula de mandioca, portanto desconhecia a presença de roupas e óculos diversos em meio à carga de fécula de mandioca;...' (excertos do termo de declarações prestado à polícia federal em Marília).

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras é objetiva, independentemente de dolo ou culpa.

Ademais, não pode um profissional do ramo realizar o transporte de volumes cujo teor desconheça, sem documentação fiscal e identificação clara de seus remetentes. Assim, transportou óculos e roupas em situação fiscal irregular, mas poderia estar transportando armas, drogas ou sabe-se lá que outros produtos ou substâncias.

O transporte de mercadorias sujeitas a aplicação de perdimento, as quais só sofreram esta pena no processo administrativo nº 13830.721469-2017-10, sujeita a aplicação da mesma pena ao veículo transportador. Ressalte-se, não há que se confundir o processo administrativo com o judicial. São autônomos, a exceção de eventual decisão judicial a bem e no interesse da justiça - situação inexistente - portanto seus trâmites não se vinculam.

A mingua de provas de que o atuado não praticou a conduta enquadrada na norma ensejadora da penalidade, impõe-se a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador preconizada na legislação aduaneira.

Conclusão:

Em face dos elementos constantes do presente processo administrativo bem como das informações constantes nos sistemas informatizados da RFB concluímos pela procedência da ação fiscal, presentes elementos que recomendem, autorizem ou imponham a aplicação da pena de perdimento ao veículo constante da Relação de Mercadorias integrante do Auto de Infração”.

Acerca da importação ilícita de mercadorias estrangeiras, prescreve o artigo 23, incisos I e IV e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...)

O conceito de infração à legislação tributário-aduaneira, a definição da responsabilidade derivada de sua prática, assim como as penalidades aplicáveis em razão da sua ocorrência - entre as quais a pena de perdimento - são tratadas, por sua vez, no Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Responde pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

(...)

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...)

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)

A pena de perdimento do veículo prevista no Decreto-Lei nº 37/66 está regulamentada nos artigos 675 e 688 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...)

Diante das disposições legais citadas, entendo que as decisões administrativas não merecem qualquer reparo, pois não se pode olvidar que, de acordo com a legislação aduaneira, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria introduzida no território nacional quando, entre outras hipóteses, estiver oculta no veículo transportador, tiver evidente destinação comercial ou quando os objetos de procedência estrangeira forem introduzidos no território pátrio desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação, como é o caso noticiado nos autos.

O veículo transportador de mercadoria passível de perdimento, por seu turno, também se sujeita a essa mesma sanção quando pertencer ao proprietário dos produtos apreendidos ou, ainda que não pertencente a este, no caso de o proprietário possuir responsabilidade na prática da infração fiscal-aduaneira.

Na espécie, em face da destacada quantidade dos produtos transportados, não restam dúvidas acerca de sua destinação comercial. Não há, outrossim, documentação idônea que conduza à ilação de que foram regularmente importados.

Em tais casos, se a apreensão ocorrer em zona secundária do território aduaneiro, os bens não são mais passíveis de regularização, estando, por isso, sujeitos a perdimento.

Em face de toda a fundamentação acima expendida, entendo que os documentos que instruem o feito não são capazes de infirmar as conclusões da autoridade administrativa.

No caso dos autos, sendo o valor dos tributos iludidos superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho.

Com efeito, na hipótese dos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira consistentes no montante de R\$ 308.503,00 (trezentos e oito mil quinhentos e três reais), que foram importadas sem a devida documentação e o pagamento dos tributos incidentes, sendo que o montante dos impostos federais devidos (II e IPI) equivale a R\$ 137.451,06 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

Nesse sentido, sendo o valor dos tributos superior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, não se aplica o princípio da insignificância, na hipótese.

O impetrante alega que a “*denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal*”, mas não há nos autos qualquer documento comprovando que o impetrante foi denunciado pelo *Parquet* Federal.

Ora, como vimos acima, a determinação judicial de restituição de bem apreendido em processo penal não impede a efetivação de apreensão determinada em processo administrativo, tampouco a ausência de denúncia possibilita a liberação do bem, porquanto é indene de dúvida a independência das instâncias penal e administrativa.

No que concerne à desclassificação da conduta de descaminho para outro delito da competência da Justiça Estadual, sem previsão de pena de perdimento, ou para crime cuja ação penal é privada, entendo que o exame da alegação do impetrante demanda, em princípio, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do mandado de segurança, que exige somente prova documental para solução da lide.

Assim, entendo ser totalmente descabida a impetração do presente mandado de segurança objetivando a alteração da capitulação jurídica do suposto crime imputado ao impetrante, pois somente o juízo criminal tem competência para tanto.

Gize-se, por fim, que a natureza e a quantidade da mercadoria apreendida recomendam a adoção de pena rigorosa em razão dos produtos ilícitamente introduzidos no território nacional.

Portanto, restando caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido se mostra correta a aplicação da pena de perdimento.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do despacho de Id 5464990.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIMAR CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: CLAUDINEI GALANTE - ME, CLAUDINEI GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 6.187,38 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizada até 03/2018, indicada na memória de cálculos de Id 5288328, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o endereço atualizado dos réus.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

D E S P A C H O

Em face da discordância da exequente com o pedido de parcelamento, determino o prosseguimento do feito, ficando a parte executada ciente de que lhe é facultado o depósito voluntário em conta à ordem deste Juízo, independentemente de autorização judicial, por sua conta e risco sem importar em suspensão do feito. Caso seja efetuado algum depósito, determino que a Secretaria oficie à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da dívida cobrada nestes autos.

Id 8826241 - Oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação.

Por fim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão dos valores, conforme determinado na decisão de Id 7825688.

MARÍLIA, 29 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte executada junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001443-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO THEODORO VILLAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ECHAPORA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 8770637 como emenda da inicial. Retifique-se a autuação do feito, na qual deverá constar, no polo passivo, o Município de Echaporã e a União Federal.

O embargante comprovou ter idade superior a 60 (sessenta) anos. Assim, na forma do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, defiro a prioridade na tramitação do feito.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar de construção neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Indefiro, todavia, a medida liminar postulada pelo embargante, já que a indisponibilidade questionada nestes autos não ameaça, por ora, sua posse, o que afasta a necessidade de medida urgente na espécie.

Citem-se os embargados para contestação, observado o prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000664-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: M. DO COUTO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie o requerente o recolhimento da diligência devida ao Oficial de Justiça para fim de cumprimento do ato deprecado, diretamente no juízo deprecado, conforme solicitado (ID 8259316).

Publique-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000995-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor/exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o presente feito eletrônico, nele inserindo todas as peças processuais elencadas no artigo 10 da Res PRES 142/2017, observada a devida ordem cronológica e os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Intime-se.

Marília, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOTOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 5416776 como emenda da inicial.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Outrossim, cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a sentença ID 4340006 encontra-se obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº12.016/09, determino a baixa/exclusão da certidão de trânsito ID 5519905.
2. Nos termos do artigo 1.010, §3º, do CPC, o juízo de admissibilidade compete à superior Instância, razão pela qual determino a intimação do Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §1º, CPC).
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR - SP276313, RENATA BARROS FEFIN - SP253441
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL visando, em sede de liminar, a suspensão do processo de apuração disciplinar n. 0332.2017.C000109, determinando que nenhum outro ato seja praticado no procedimento administrativo. Ao final, pretende a declaração de nulidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo.

Assevera que é funcionário da Caixa Econômica Federal desde abril/2004 e, no decorrer de sua carreira, por reconhecimento de seu desempenho, foi promovido à função de gerente empresarial, inclusive na agência Piracicaba/SP, localizada na Praça José Bonifácio.

Sustenta que, sem qualquer motivo aparente foi destituído do cargo de gerência, além de ser transferido, por duas vezes, em setores para os quais não tinha qualquer experiência ou treinamento.

Posteriormente, após reunião com gerente regional e gerente geral, não lhe foi mais permitido o trabalho destacado na agência de Itajaí/SC às sextas-feiras para prosseguimento de sua pós-graduação.

Relata que, em virtude dessas situações de assédio moral e de perseguição, começou a sofrer oscilações e ter episódios de ansiedade com aspectos fóbicos, o que gerou seu afastamento do trabalho por licença médica.

Afirma que ingressou com reclamação trabalhista e, em virtude dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, teve conhecimento da instauração de um procedimento de apuração preliminar (APUR), durante seu pedido de licença médica, sem que ao menos tivesse sido notificado.

Neste cenário, com base na informação de instauração do procedimento, teve notícia informal de que Caixa Econômica Federal realizou pesquisas de bens em seu nome e de todos os seus familiares, bem como efetivo a quebra de seu sigilo bancário em virtude da existência de alertas no Sistema de Prevenção a Lavagem de Dinheiro (SIPLD).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nessa perspectiva, o direito deve ser comprovado de plano e a petição inicial deve apresentar prova pré-constituída, vez que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, verifica-se a instauração de processo disciplinar e civil sob n. 0332.2017.C.000109, em 25 de maio de 2017, para apurar denúncias anônimas apresentadas à ouvidoria da Caixa Econômica Federal sob n.ºs 5890404 e 6174954 quanto aos atos praticados pelo impetrante na qualidade de gerente (fl. 38), além de possíveis irregularidades na concessão do contrato 25.0332.690.167-50 e contratos das empresas Tânia Magda dos Santos EPP e J E Fedatto, no âmbito da agência Piracicaba (0332).

Insurge-se o impetrante em face do procedimento administrativo interno instaurado pela Caixa Econômica Federal, denominado APUR(apuração preliminar) pelos seguintes motivos:

1 – Da perseguição e da análise preliminar

Em sua exordial relata o impetrante que é vítima de perseguição no setor de trabalho, tendo sido destituído de sua função de gerente e rebaixado a função por motivos de assédio moral.

Na estreita via do mandado de segurança não é possível dilação probatória, de modo que os elementos apresentados com a exordial não são suficientes para precisar se estas mudanças ocorreram por motivos de política na empresa ou questões pessoais.

A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ASSÉDIO MORAL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AVALLIAÇÃO PELO CHEFE IMEDIATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO PARA A COMISSÃO DE AVALLIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. ATO DE EXONERAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA 1. O Recorrente não comprova, por meio de prova documental pré-constituída, a existência de qualquer fato ou conduta dos Impetrados capaz de configurar sua alegação. Nessa linha, sendo vedada a dilação probatória na via do mandado de segurança, inexistiu direito líquido e certo à anulação de sua avaliação por “assédio moral profissional”. 2. A avaliação de desempenho deve ser realizada pela chefia imediata do servidor, pois é esta a autoridade que acompanha diretamente as suas atividades. Precedentes. 3. Não há violação ao art. 41, § 4º, da Constituição Federal quanto a Comissão de Avaliação funciona como órgão revisor das avaliações efetuadas pela chefia imediata do servidor e como órgão revisor das avaliações efetuadas pela chefia imediata do servidor do servidor e como órgão emissor do parecer final do estágio probatório. 4. Se as avaliações do estágio são concluídas nos primeiros três anos de efetivo exercício não se mostra ilegal a exoneração do servidor público após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração do servidor após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração, nessa hipótese tem natureza declaratória. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.” (STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 23504 RO 2007/0010187-2)

Outrossim, o impetrante argumenta que as atuações das funcionárias Alice e Roberta, que foram responsáveis pelos relatórios preenchidos nos autos da análise preliminar, também foram tendenciosas.

Por outro lado, infere-se que a análise preliminar em face das denúncias anônimas ofertadas é exigência da própria instituição financeira para verificação dos descumprimentos normativos relatados nas denúncias (e-mail – fl. 1199).

De fato, nesta análise são expostas as ocorrências, são investigados os fatos mediante pesquisa em sistemas da Caixa Econômica Federal, como CADASTRO, CIWEB, SIAP, SIVPF E SIGA, além de pesquisa de bens, SIPLD, Jucesp e sites externos (APUR fls. 1201/1207).

Insta salientar que a decisão na apuração preliminar foi fundamentada nos seguintes termos: “Tendo em vista as denúncias contidas nos SIUVV 5890404 e 6174954, bem como a inconformidade constatada na renegociação 25.0332.690.167-50 solicito instauração imediata de apuração de responsabilidades.” (fl. 1207).

Por fim, cumpre observar que as funcionárias Roberta, na qualidade de Gerente Administrativa e Cecília, na função de Superintendente Regional, encaminharam ofício de forma conjunta à CORED em virtude do valor envolvido (fl. 1224/1225) e notificaram o envio de mensagens por whatsapp questionando a pesquisa de bens, bem como se reportaram a outra denúncia anônima sob n. 6174954, a qual alertava sobre “correr risco por entender estar lidando com pessoas perigosas”.

II – Análise Preliminar e alerta de movimentação e risco de lavagem de dinheiro

Depreende-se dos autos que anteriormente a instauração do PDC, foi realizada a análise preliminar 2582.2017.0626 que concluiu pela existência de indícios de irregularidades praticadas pelo empregado ISSAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA matrícula C071622-4 enquanto Gerente de Atendimento da Pessoa Jurídica da agência Piracicaba (0332).

Durante a apuração realizada na Análise Preliminar, verificou-se no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro –SIPLD alertas sobre movimentações financeiras na conta do empregado, tendo se constatado que os saldos das transações realizadas apresentam valores superiores à renda auferida na CEF (Fl. 384).

No relatório conclusivo, verifica-se que a análise foi reaberta em razão do preenchimento pela funcionária Alice para que fossem verificadas as informações referentes aos contratos identificados como irregulares pela agência de Piracicaba/SP (fl. 862).

Destaque-se que este relatório confirmou a apuração preliminar inclusive em relação ao sistema SIPLD conforme se depreende do item 7.2.5.10 - a seguir transcrito: “No que tange às contas na CAIXA, ratificamos o destacado na Análise Preliminar através do sistema SIPLD: o somatório de créditos e débitos totais movimentados na conta em diversos meses é muito superior a renda percebida pelo empregado e muito superior à renda percebida pelo empregado junto à CAIXA. Constata-se valor incompatível com a principal atividade do empregado, especialmente créditos por meio de transações TEV (transferência eletrônica) e depósito em dinheiro. Em várias ocasiões, apuramos depósitos realizados na mesma data, em dinheiro, porém de forma fracionada, indicando possível tentativa de burla aos controles (fl. 870)”

O impetrante trabalha numa empresa Pública sendo dever de seus superiores investigar qualquer ato ou fato que possa traduzir prejuízo ao patrimônio público sob pena de prevaricação, independente de avisos de sistemas de prevenção.

III - quebra de sigilo fiscal e bancário.

Aduz o impetrante em razão do sistema de alertas no Sistema de Prevenção a Lavagem de Dinheiro (SIPLD) e, por intermédio de denúncias anônimas, a instituição financeira realizou pesquisa de bens em seu nome e de seus familiares, além de efetuar a quebra de seu sigilo fiscal e bancário, sem a devida autorização judicial.

Em que pesem as alegações do impetrante, constata-se nos autos que a pesquisa inicial de imóveis em nome do impetrante foi realizada inicialmente mediante pesquisa em cartório, o que é perfeitamente possível, mediante solicitação de certidão sobre imóveis matriculados em seu nome, uma vez que os registros de imóveis são públicos.

Na fase do processo administrativo, foi requerida a quebra do sigilo fiscal diretamente à Receita Federal (fls. 370/374), órgão autorizado por lei a realizar a transferência de sigilo à instituição financeira.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.”

Por fim, a quebra do sigilo bancário foi postulada judicialmente perante este Juízo, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar irregularidades que evidenciassem o acesso antes da referida decisão, tal como alegado.

Insta consignar que sigilo fiscal é diferente de sigilo bancário. No caso em questão o sigilo fiscal não precisa de autorização judicial para ser utilizado em procedimento administrativo ou sindicância.

Apesar de ter sido juntado um grande número de documentos não se evidenciou que houve a quebra do sigilo bancário antes da decisão judicial.

IV - Da ausência de intimação no processo administrativo.

No que tange ao procedimento de apuração preliminar por se tratar de um procedimento preparatório de um processo administrativo disciplinar dispensa-se a intimação conforme entendimento firmado pela Corte Superior a seguir transcrito: “No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.” (MS 20.647/DF Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2016).

Lado outro, constata-se que foram enviadas pelo menos três correspondências com intuito de notificar o impetrante sobre a abertura de processo disciplinar e civil (fl. 62), contudo, nestas tentativas constou “a entrega não pode ser efetuada – Carteiro não foi atendido.” (fls. 68/69).

Por fim, denota-se ausência de prejuízo ao impetrante, vez que prestou depoimento perante a comissão disciplinar e apresentou defesa administrativa. A respeito do tema o STJ se manifesta no seguinte sentido: “... O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas.” (pas de nullité sans grief). (STJ EDCI no MS 11493/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2006/0032454-2. Ministro NEFI CORDEIRO. S3 – Terceira Seção. Data do Julgamento 09/05/2018)

V – Das denúncias anônimas.

A denúncia anônima é destinada a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte oculta.

Nesse contexto, a alegação do impetrante no sentido de que tem conhecimento da origem das denúncias anônimas, inclusive de que foram realizadas com finalidade vingativa não merece acolhimento.

Com efeito, a denúncia anônima é apta a deflagrar procedimentos de investigação, a exemplo do processo administrativo disciplinar, tendo sido tomadas as devidas cautelas em sua apuração. Neste sentido, oportuno colacionar:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contêm ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada”. (STJ Mandado de Segurança 13.348 DF)

VI – Dos contratos com irregularidades

O relatório conclusivo aponta que houve descumprimentos normativos por parte do funcionário nas seguintes operações: - Pela operação habitacional de compra e venda de imóvel da Sra. Luciane Brajão com recursos do FGTS; - Pelas operações com a empresa Scotton – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; - Pelas operações com a empresa Tania Magda dos Santos EPP; - Pelas operações com a empresa JE Fedatto Cia Ltda. EPP (fls. 884/885), tendo se concluído que alguns itens dos relatos constantes nas denúncias realizadas em desfavor de Isaac Fassio são procedentes: "... 8.1.1 As transações realizadas com a Sra. Luciane Brajão demonstram fortes indícios de simulação realizada na operação de compra e venda, vez que identificamos grande parcela de recursos retornando para o arrolado Isaac Fassio; 8.1.2 Quanto a operações de crédito das empresas TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP e JE FEDATTO CIA LTDA EPP, entendemos que o empregado foi imprudente ao contratar com empresas sem relacionamento com a Caixa produto que costuma ter risco elevado, como o desconto de duplicata; 8.1.3. O ocorrido em relação ao cliente SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, pelo contexto e por tudo que apuramos, o fato se deu por desentendimentos entre os sócios do cliente, com a recusa do fiduciante em participar da operação, acabou-se por inviabilizar a constituição da garantia. 8.1.4 De qualquer forma, outras providências poderiam ter sido adotadas, como o estorno do contrato."

Por fim, a comissão concluiu pela responsabilidade civil de Issac Fassio Cavalcante Cunha nos seguintes termos: " 8.2.1 – O arrolado ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA, matrícula C0771622-4, agiu com dolo nas irregularidades a ele atribuídas em relação as operações imobiliárias realizadas com Luciane Brajão visando obter recursos financeiros por meio do desvio de finalidade da operação imobiliária realizadas com Luciane Brajão visando obter recursos financeiros por meio do desvio de finalidade da operação; 8.2.1.1 No tocante as operações realizadas com as empresas SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ n. 51.237.443/0001-22, J E FEDATTO CIA LTDA. EPP – CNPJ n. 00885.733/0001-50 e TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP – CNPJ 14.642.768/0001-73, o arrolado agiu com culpa; 8.2.1.2 Esta comissão entende que, havendo imputação de Responsabilidade Civil pela Comissão Julgadora, a decisão encontra nexa entre a atuação do arrolado e o prejuízo auferido pela Caixa, devendo este responder de forma subsidiária aos clientes JE FEDATTO CIA LTDA EPP E TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP; 8.2.1.3 No caso do cliente SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., neste momento o contrato se encontra adimplente, no entanto, em caso inadimplência futura, entendemos que o arrolado deverá responder de forma subsidiária ao Cliente." (fl. 887)

Por outro lado, sustenta o impetrante que não existem irregularidades nos contratos, apontando em sua exordial as suas razões de convencimento.

Ressalto que o mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame de provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas. (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Aliás, a grande quantidade de documentos juntados sem uma sequência lógica, sem indicação do que queria comprovar, e muitas vezes, em duplicidade ao invés de auxiliar o juízo em muito dificultou a análise dos mesmos..

Posto isto, a ninguém do requisito *fumus boni iuris*, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e com a juntada do Parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de sigilo.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR - SP276313, RENATA BARROS FEFIN - SP253441

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL visando, em sede de liminar, a suspensão do processo de apuração disciplinar n. 0332.2017.C.000109, determinando que nenhum outro ato seja praticado no procedimento administrativo. Ao final, pretende a declaração de nulidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo.

Assevera que é funcionário da Caixa Econômica Federal desde abril/2004 e, no decorrer de sua carreira, por reconhecimento de seu desempenho, foi promovido à função de gerente empresarial, inclusive na agência Piracicaba/SP, localizada na Praça José Bonifácio.

Sustenta que, sem qualquer motivo aparente foi destituído do cargo de gerência, além de ser transferido, por duas vezes, em setores para os quais não tinha qualquer experiência ou treinamento.

Posteriormente, após reunião com gerente regional e gerente geral, não lhe foi mais permitido o trabalho destacado na agência de Itajaí/SC às sextas-feiras para prosseguimento de sua pós-graduação.

Relata que, em virtude dessas situações de assédio moral e de perseguição, começou a sofrer oscilações e ter episódios de ansiedade com aspectos fóbicos, o que gerou seu afastamento do trabalho por licença médica.

Afirma que ingressou com reclamação trabalhista e, em virtude dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, teve conhecimento da instauração de um procedimento de apuração preliminar (APUR), durante seu pedido de licença médica, sem que ao menos tivesse sido notificado.

Neste cenário, com base na informação de instauração do procedimento, teve notícia informal de que Caixa Econômica Federal realizou pesquisas de bens em seu nome e de todos os seus familiares, bem como efetivo a quebra de seu sigilo bancário em virtude da existência de alertas no Sistema de Prevenção a Lavagem de Dinheiro (SIPLD).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nessa perspectiva, o direito deve ser comprovado de plano e a petição inicial deve apresentar prova pré-constituída, vez que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, verifica-se a instauração de processo disciplinar e civil sob n. 0332.2017.C.000109, em 25 de maio de 2017, para apurar denúncias anônimas apresentadas à ouvidoria da Caixa Econômica Federal sob nº s 5890404 e 6174954 quanto aos atos praticados pelo impetrante na qualidade de gerente (fl. 38), além de possíveis irregularidades na concessão do contrato 25.0332.690.167-50 e contratos das empresas Tânia Magda dos Santos EPP e J E Fedatto, no âmbito da agência Piracicaba (0332).

Insurge-se o impetrante em face do procedimento administrativo interno instaurado pela Caixa Econômica Federal, denominado APUR(apuração preliminar) pelos seguintes motivos:

I – Da perseguição e da análise preliminar

Em sua exordial relata o impetrante que é vítima de perseguição no setor de trabalho, tendo sido destituído de sua função de gerente e rebaixado a função por motivos de assédio moral.

Na estreita via do mandado de segurança não é possível dilação probatória, de modo que os elementos apresentados com a exordial não são suficientes para precisar se estas mudanças ocorreram por motivos de política na empresa ou questões pessoais.

A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ASSÉDIO MORAL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AVAIAÇÃO PELO CHEFE IMEDIATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO PARA A COMISSÃO DE AVAIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. ATO DE EXONERAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA 1. O Recorrente não comprova, por meio de prova documental pré-constituída, a existência de qualquer fato ou conduta dos Impetrados capaz de configurar sua alegação. Nessa linha, sendo vedada a dilação probatória na via do mandado de segurança, inexistente direito líquido e certo à anulação de sua avaliação por “assédio moral profissional”. 2. A avaliação de desempenho deve ser realizada pela chefia imediata do servidor, pois é esta a autoridade que acompanha diretamente as suas atividades. Precedentes. 3. Não há violação ao art. 41, § 4º, da Constituição Federal quanto a Comissão de Avaliação funciona como órgão revisor das avaliações efetuadas pela chefia imediata do servidor e como órgão emissor do parecer final do estágio probatório. 4. Se as avaliações do estágio são concluídas nos primeiros três anos de efetivo exercício não se mostra ilegal a exoneração do servidor público após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração do servidor após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração, nessa hipótese tem natureza declaratória. Precedentes. 5. Recurso ordinário provido.” (STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 23504 RO 2007/0010187-2)

Outrossim, o impetrante argumenta que as atuações das funcionárias Alice e Roberta, que foram responsáveis pelos relatórios preenchidos nos autos da análise preliminar, também foram tendenciosas.

Por outro lado, infere-se que a análise preliminar em face das denúncias anônimas ofertadas é exigência da própria instituição financeira para verificação dos descumprimentos normativos relatados nas denúncias (e-mail – fl. 1199).

De fato, nesta análise são expostas as ocorrências, são investigados os fatos mediante pesquisa em sistemas da Caixa Econômica Federal, como CADASTRO, CIWEB, SIAP, SIVPF E SIGA, além de pesquisa de bens, SIPLD, Jucesp e sites externos (APUR fls. 1201/1207).

Insta salientar que a decisão na apuração preliminar foi fundamentada nos seguintes termos: *“Tendo em vista as denúncias contidas nos SIOUV 5890404 e 6174954, bem como a inconformidade constatada na renegotiação 25.0332.690.167-50 solicito instauração imediata de apuração de responsabilidades.”* (fl. 1207).

Por fim, cumpre observar que as funcionárias Roberta, na qualidade de Gerente Administrativa e Cecília, na função de Superintendente Regional, encaminharam ofício de forma conjunta à CORED em virtude do valor envolvido (fl. 1224/1225) e notificaram o envio de mensagens por whatsapp questionando a pesquisa de bens, bem como se reportaram a outra denúncia anônima sob n. 6174954, a qual alertava sobre *“correr risco por entender estar lidando com pessoas perigosas”*.

II – Análise Preliminar e alerta de movimentação e risco de lavagem de dinheiro

Depreende-se dos autos que anteriormente a instauração do PDC, foi realizada a análise preliminar 2582.2017.0626 que concluiu pela existência de indícios de irregularidades praticadas pelo empregado ISSAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA matrícula C071622-4 enquanto Gerente de Atendimento da Pessoa Jurídica da agência Piracicaba (0332).

Durante a apuração realizada na Análise Preliminar, verificou-se no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro –SIPLD alertas sobre movimentações financeiras na conta do empregado, tendo se constatado que os saldos das transações realizadas apresentam valores superiores à renda auferida na CEF (Fl. 384).

No relatório conclusivo, verifica-se que a análise foi reaberta em razão do preenchimento pela funcionária Alice para que fossem verificadas as informações referentes aos contratos identificados como irregulares pela agência de Piracicaba/SP (fl. 862).

Destaque-se que este relatório confirmou a apuração preliminar inclusive em relação ao sistema SIPLD conforme se depreende do item 7.2.5.10 - a seguir transcrito: *“No que tange às contas na CAIXA, ratificamos o verificado na Análise Preliminar através do sistema SIPLD: o somatório de créditos e débitos totais movimentados na conta em diversos meses é muito superior a renda percebida pelo empregado é muito superior à renda percebida pelo empregado junto à CAIXA. Constata-se valor incompatível com a principal atividade do empregado, especialmente créditos por meio de transações TEV (transferência eletrônica) e depósito em dinheiro. Em várias ocasiões, apuramos depósitos realizados na mesma data, em dinheiro, porém de forma fracionada, indicando possível tentativa de burla aos controles (fl. 870)”*

O impetrante trabalha numa empresa Pública sendo dever de seus superiores investigar qualquer ato ou fato que possa traduzir prejuízo ao patrimônio público sob pena de prevaricação, independente de avisos de sistemas de prevenção.

III - quebra de sigilo fiscal e bancário.

Aduz o impetrante em razão do sistema de alertas no Sistema de Prevenção a Lavagem de Dinheiro (SIPLD) e, por intermédio de denúncias anônimas, a instituição financeira realizou pesquisa de bens em seu nome e de seus familiares, além de efetuar a quebra de seu sigilo fiscal e bancário, sem a devida autorização judicial.

Em que pesem as alegações do impetrante, constata-se nos autos que a pesquisa inicial de imóveis em nome do impetrante foi realizada inicialmente mediante pesquisa em cartório, o que é perfeitamente possível, mediante solicitação de certidão sobre imóveis matriculados em seu nome, uma vez que os registros de imóveis são públicos.

Na fase do processo administrativo, foi requerida a quebra do sigilo fiscal diretamente à Receita Federal (fls. 370/374), órgão autorizado por lei a realizar a transferência de sigilo à instituição financeira.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.”

Por fim, a quebra do sigilo bancário foi postulada judicialmente perante este Juízo, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar irregularidades que evidenciassem o acesso antes da referida decisão, tal como alegado.

Insta consignar que sigilo fiscal é diferente de sigilo bancário. No caso em questão o sigilo fiscal não precisa de autorização judicial para ser utilizado em procedimento administrativo ou sindicância.

Apesar de ter sido juntado um grande número de documentos não se evidenciou que houve a quebra do sigilo bancário antes da decisão judicial.

IV - Da ausência de intimação no processo administrativo.

No que tange ao procedimento de apuração preliminar por se tratar de um procedimento preparatório de um processo administrativo disciplinar dispensa-se a intimação conforme entendimento firmado pela Corte Superior a seguir transcrito: *“No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.”* (MS 20.647/DF Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2016).

Lado outro, constata-se que foram enviadas pelo menos três correspondências com intuito de notificar o impetrante sobre a abertura de processo disciplinar e civil (fl. 62), contudo, nestas tentativas constou *“a entrega não pode ser efetuada – Carteiro não foi atendido.”* (fls. 68/69).

Por fim, denota-se ausência de prejuízo ao impetrante, vez que prestou depoimento perante a comissão disciplinar e apresentou defesa administrativa. A respeito do tema o STJ se manifesta no seguinte sentido: *“... O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas.”* (pas de nullité sans grief). (STJ EDcl no MS 11493/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2006/0032454-2. Ministro NEFI CORDEIRO. S3 – Terceira Seção. Data do Julgamento 09/05/2018)

V – Das denúncias anônimas.

A denúncia anônima é destinada a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte oculta.

Nesse contexto, a alegação do impetrante no sentido de que tem conhecimento da origem das denúncias anônimas, inclusive de que foram realizadas com finalidade vingativa não merece acolhimento.

Com efeito, a denúncia anônima é apta a deflagrar procedimentos de investigação, a exemplo do processo administrativo disciplinar, tendo sido tomadas as devidas cautelas em sua apuração. Neste sentido, oportuno colacionar:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a condenação acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada”. (STJ Mandado de Segurança 13.348 DF)

VI – Dos contratos com irregularidades

O relatório conclusivo aponta que houve descumprimentos normativos por parte do funcionário nas seguintes operações: - Pela operação habitacional de compra e venda de imóvel da Sra. Luciane Brajão com recursos do FGTS; - Pelas operações com a empresa Scotton – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; - Pelas operações com a empresa Tania Magda dos Santos EPP; - Pelas operações com a empresa JE Fedatto Cia Ltda. EPP (fls. 884/885), tendo se concluído que alguns itens dos relatos constantes nas denúncias realizadas em desfavor de Isaac Fassio são procedentes: “... 8.1.1 As transações realizadas com a Sra. Luciane Brajão demonstram fortes indícios de simulação realizada na operação de compra e venda, vez que identificamos grande parcela de recursos retornando para o arrolado Isaac Fassio; 8.1.2 Quanto a operações de crédito das empresas TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP e JE FEDATTO CIA LTDA EPP, entendemos que o empregado foi imprudente ao contratar com empresas sem relacionamento com a Caixa produto que costuma ter risco elevado, como o desconto de duplicata; 8.1.3. O ocorrido em relação ao cliente SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, pelo contexto e por tudo que apuramos, o fato se deu por desentendimentos entre os sócios do cliente, com a recusa do fiduciante em participar da operação, acabou-se por inviabilizar a constituição da garantia. 8.14 De qualquer forma, outras providências poderiam ter sido adotadas, como o estorno do contrato.”

Por fim, a comissão concluiu pela responsabilidade civil de Isaac Fassio Cavalcante Cunha nos seguintes termos: “ 8.2.1 – O arrolado ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA, matrícula C0771622-4, agiu com dolo nas irregularidades a ele atribuídas em relação as operações imobiliárias realizadas com Luciane Brajão visando obter recursos financeiros por meio do desvio de finalidade da operação imobiliária realizadas com Luciane Brajão visando obter recursos financeiros por meio do desvio de finalidade da operação; 8.2.1.1 No tocante as operações realizadas com as empresas SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ n. 51.237.443/0001-22, J E FEDATTO CIA LTDA. EPP – CNPJ n. 00885.733/0001-50 e TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP – CNPJ 14.642.768/0001-73, o arrolado agiu com culpa; 8.2.1.2 Esta comissão entende que, havendo imputação de Responsabilidade Civil pela Comissão Julgadora, a decisão encontra nexo entre a atuação do arrolado e o prejuízo auferido pela Caixa, devendo este responder de forma subsidiária aos clientes JE FEDATTO CIA LTDA EPP e TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP; 8.2.1.3 No caso do cliente SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., neste momento o contrato se encontra adimplente, no entanto, em caso inadimplência futura, entendemos que o arrolado deverá responder de forma subsidiária ao Cliente.” (fl. 887)

Por outro lado, sustenta o impetrante que não existem irregularidades nos contratos, apontando em sua exordial as suas razões de convencimento.

Ressalto que o mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame de provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas. (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Aliás, a grande quantidade de documentos juntados sem uma sequência lógica, sem indicação do que queria comprovar, e muitas vezes, em duplicidade ao invés de auxiliar o juízo em muito dificultou a análise dos mesmos.

Posto isto, a mingua do requisito *fumus boni iuris*, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e com a juntada do Parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de sigilo.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigou a incluir na base de cálculo os valores a título de PIS e COFINS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 8913/8916.

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 8940/8943, o qual foi acolhido às fls. 8956/8958.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 8965/8997).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 8998/8999).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afásto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do PIS e da COFINS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o PIS e a COFINS, assim como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao PIS e a COFINS não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706).

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS E COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (TRF 1ª Região. AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, 7ª Turma, publicação 23/06/2017).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9059930), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCIDES NERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8956361), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora comprovar documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva, bem como apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes
4. Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALVARO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8687502), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora se manifestar sobre provável ocorrência da coisa julgada com o Processo nº0000229-61.2007.403.6315.
4. Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004463-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO ALCARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA LIBERACI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI

DESPACHO

Primeiro, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os Embargantes se foi aberto inventário de LUIZ ANTONIO CHORILLI, indicando o número do Processo e eventual inventariante.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8687607), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora comprovar documentalmente a data de citação do INSS na referida ação, bem como apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

4. Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6380

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008240-54.2012.403.6105 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de Paito Comércio de Veículos Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 208/209) que não foram impugnados pela executada que fez depósito em favor da União (fls. 211/214). O Depósito foi convertido em rendas da União (fls. 220/222). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 224). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0009775-97.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE RODRIGO SOARES BARBOSA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO) X PAULO CESAR BORGES
Fl. 578: Defiro. Concedo à defesa de APARECIDO DONIZETE CARRARA o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar certidão do processo 0003911-34.2011.8.26.0584. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 561. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 1337, fica a DEFESA intimada da DEVOLUÇÃO DO PRAZO para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI X DEBORA BARRIONOEVO ORPINELLI - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
Fl. 814 e verso: Diante a notícia de exclusão do contribuinte do parcelamento da dívida que deu origem a esta ação penal e considerando as ponderações do MPF acerca da possibilidade de extinção da punibilidade pela quitação do valor remanescente (R\$ 1.262,48, atualizado até 11/2017), manifestem-se os acusados sobre eventual pagamento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI) X WALDIR BUENO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
Nos termos do despacho de fl. 594, fica a defesa intimada para se manifestar sobre diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008529-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 204/205, inscreva-se o nome do condenado MANOEL APARECIDO DOS ANJOS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-10.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X EDEN SIROLI RIBEIRO

Trata-se de resposta do acusado VITOR DE CAMPOS FRANCISCO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 332 do Código Penal (fls. 372/373). Não foram suscitadas preliminares. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2018, às 14hs30min, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado acusado. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-75.2014.403.6109 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Fl. 370: Tendo em vista que a sentença de fls. 534/537 transitou em julgado apenas para a acusação, permanecem higidas as medidas cautelares impostas. Solicite-se ao D. Juízo deprecado a manutenção da fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas (precatória 0004333-06.2014.403.6104). Servirá este despacho, por cópia digitalizada, como comunicação ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 554) e JULIANA DOS SANTOS BEZERRA (fl. 562), com efeito suspensivo. Intime-se a DEFESA para oferecimento das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Findo os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-74.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de ação penal em que Matheus Vinicius dos Santos Carraro, qualificado à fl. 131, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, por ter adquirido, transportado e mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 15 (quinze) caixas de cigarros paraguaios da marca eight, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços, de circulação proibida em território nacional. Recebida a denúncia em 17 de novembro de 2017 (fl. 135). Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 175/176). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl.177). Durante a instrução foi realizado o interrogatório (fl. 190). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, IV e V, c/c artigo 65, inciso III, d, todos do Código Penal e, na mesma oportunidade processual, a defesa pleiteou que a absolvição nos moldes do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal (fls.204/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Narra a peça acusatória, que no dia 06 de maio de 2017, em patrulhamento ostensivo na região da Prefeitura de Piracicaba-SP, policiais militares, trafegando pela Avenida Doutor Paulo de Moraes, avistaram o veículo Fiat/Doblô, cor cinza, placas DFK-6339, de Campinas-SP, na mesma via e sentido, Suspeitando da situação, pediram, via rádio, a pesquisa da placa, a quem souberam se tratar de veículo registrado em São Paulo, Capital. Diante da divergência, deram sinal de parada ao condutor que, atendendo à ordem, foi identificado como Matheus Vinicius dos Santos Carraro. Durante a revista no veículo, os policiais encontraram, na parte traseira, 15 (quinze) caixas de cigarros paraguaios da marca eight, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços. Na oportunidade o acusado informou que comprara a mercadoria no camelódromo de Campinas-SP, para revendê-las a bares da cidade de Piracicaba-SP. Em juízo, quando de seu interrogatório, todavia, além de admitir a veracidade dos fatos narrados na denúncia, informou ter mentido em parte ao ser ouvido durante o flagrante, afirmando que pegou o carro em um posto e iria leva-lo até outro, na saída da cidade, atendendo a orientação de pessoa de prenome João, a quem disse desconhecer e que lhe pagaria pelo serviço a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ressalte-se que conquanto tenha alterado o teor de suas declarações prestadas em sede policial, em nenhum momento houve negativa da prática do crime de contrabando pelo réu, que assumiu ter conhecimento da carga que transportava, configurando de qualquer maneira o delito em tela, inexistindo, portanto, causa que o exima de responsabilidade. Destarte, no que concerne à autoria do delito, dúvidas não há. Registre-se, por oportuno, que conforme ressaltou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, o réu está sendo processado pelo mesmo crime perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP (autos n.º 0007000-30.2017.403.6110), assim como ação penal em trâmite na Subseção de Campinas (autos n.º 0022942-63.2016.403.6105), o que atesta que a prática do crime em questão tomou-se seu meio de vida, e demonstra a consciência da ilegitimidade da conduta. Relativamente à materialidade, demonstrada de maneira incontestada através da Representação Fiscal para Fins Penais (fls.69/75), contendo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812500/GOEP00042/2017 (fls. 73/75), bem como Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), os quais retratam os produtos e sua quantidade, no total de 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, dispostos em 15 (quinze) caixas contendo a descrição fabricado por: TABACALERA DEL ESTE S.A (TABESA), PARAGAUAY (fl. 13), no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), de circulação proibida no território nacional. A par do exposto, infere-se da relação publicada pela ANVISA (fls. 28/41), que referida marca, pelo menos na data dos fatos, não possuía registro na referida agência reguladora, caracterizando-se os cigarros apreendidos, portanto, como produtos cuja circulação em território nacional é proibida. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal e ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne aos réus Celso e Rubens, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva, a minguada de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, ressaltando a impossibilidade de se fixar pena acima do mínimo legal em virtude da aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redução conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Matheus Vinicius dos Santos Carraro (qualificado à fl.131), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, inciso IV e V, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (operação), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar no momento a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura. Confirmada a soltura, atualize-se a rotina MV-AD no sistema de acompanhamento processual. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUANA JUDITH GARRO ROSALES X JORGE ABEL ALVARADO ZAPATA

Trata-se de resposta dos acusados JUANA JUDITH GARRO ROSALES e JORGE ABEL ALVARADO ZAPATA à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 90/91). Não foram suscitadas preliminares. Arrolou-se a mesma testemunha constante da peça acusatória. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP solicitando a inquirição da testemunha comum. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentar instrumento de mandato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-79.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

Trata-se de resposta da acusada SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, da Lei 8.137/90 (fls. 185/201 e 208/367). Afasto a preliminar que sustenta a ausência de justa causa para a persecução penal, sob o argumento de que as dívidas apuradas pelo fisco estariam fulminadas pela prescrição intercorrente, haja vista a independência das esferas tributária e penal. De fato, conquanto a data de constituição definitiva do crédito tributário seja marco inicial do prazo prescricional, tanto para cobrança da dívida quanto para a pretensão punitiva estatal (Súmula Vinculante 24 do STF), as instâncias tributária e penal são autônomas. No caso dos crimes tributários, embora não se olvide a repercussão do parcelamento e do pagamento da dívida tributária na esfera penal, tal exceção não contempla a hipótese de prescrição do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS TRIBUTÁRIA E PENAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, desinfilando o eventual reconhecimento da prescrição tributária, diante da independência entre as esferas tributária e penal.2. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 67.771/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO. O INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA E PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. As instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AgrRg no AREsp 202.617/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 16/04/2013)Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.Expeça-se precatória para Rio Claro - SP solicitando a inquirição das testemunhas de acusação Paulo Roberto, comum Sandra Regina e de defesa Regina de Cassia, bem como a intimação da acusada para acompanhar o ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-10.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA MARENGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão do advogado da CEF do polo passivo da presente ação, mantendo-se somente o cadastro da CEF.

Após, publique-se novamente o despacho ID 2565830 ("Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora/ exequente), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido (R\$ 137.523,28, sendo R\$ 125.021,17 (principal) e R\$ 12.502,12 (honorários), atualizado em AGO/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento").

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 163.264,22 (cento e sessenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 148.422,02 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 14.842,20 (catorze mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de março de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FLAVIA MENEGON 39247555825

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por FLAVIA MENEGON, com qualificação nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que se abstenha de exigir a inscrição de sua empresa em seus quadros, bem como de exigir a presença de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como suspenda a exigibilidade dos valores de 2018 em diante.

Decido.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

"Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que "o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória." (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

"Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: "para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (local citado, pg. 41).

Verifica-se que a autoridade impetrada é o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-24.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA FORMULA ATIVA DE PIRACICABA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intím-se as partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (autora), promovam as partes executadas (CEF e MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Intím-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 9031652, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova juntada da página 01; 02; 04 e 05 do documento ID 8707253.

Após, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002883-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIS MAJOLLO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 886679).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003741-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCINES APARECIDA BURGUER FERREIRA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta a existência de erro material na decisão que deu início ao cumprimento de sentença.

Assiste razão aos embargantes.

Destarte, reconheço a existência de erro material em relação à parte executada e ao valor a ser pago, para determinar que **onde se lê**: "Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(autora), promova a parte executada (CPFL) o pagamento do valor requerido, R\$ 42.724,33 (em 04/2018), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC/2015)", **leia-se**: "Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(autora), promova a parte executada (CEF) o pagamento do valor requerido, R\$ 17.922,59 (em 06/2018), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC/2015)"

Intimem-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida pela LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando seja determinado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, a suspensão da averbação da consolidação da propriedade em favor da ré dos imóveis matriculados sob o nº 22.010, 44.183 e 60.306, até final decisão.

Informa a autora que celebrou em 2013 com a ré os seguintes contratos de financiamento de crédito:

- 1 - cédula de crédito bancário nº 25.2199.737.0000006-37, celebrada em 29/04/13, com vencimento em 02/05/17, no valor de R\$ 5.000.000,00, posteriormente aditada em 13/03/15 e em 28/11/16 e
- 2 - cédula de crédito bancário nº 25.2199.737.0000007-18, celebrada em 21/11/13, com vencimento em 22/11/17, no valor mutuado de R\$ 6.000.000,00, posteriormente aditada em 13/03/15 e em 27/12/2016.

Insurge-se a autora em relação a três cláusulas contratuais:

- A – eleição da CDI divulgados pela CETIP, sob o argumento de sua ilegalidade foi proclamada pelo C. Superior Tribunal de Justiça;
- B - Tarifa de Customização de Operação de Crédito, sob a alegação de a ré não prestou serviço adicional que justificasse a cobrança dessa rubrica e contra a
- C – para o caso de inadimplência, cobrança cumulativa de comissão de permanência composta por CDI + taxa de rentabilidade de 2% a. m. e multa moratória de 2%, muito embora o Superior Tribunal de Justiça vede esse expediente.

Aduz a autora que em razão dessas cláusulas abusivas não conseguiu honrar os dois contratos de empréstimo e que, até a presente data, calcula o valor devido em R\$ 6.842.776,33, ou seja, R\$ 1.731.828,26 a menor do que os R\$ 8.574.604,59 apurados segundo os parâmetros da ré.

Entende a autora, que por apontar divergência no valor do débito, a mora está descaracterizada.

Fundamenta seu pedido de urgência no prazo fatal para pagamento fixado nas notificações de inadimplência que recebeu e que como os contratos possuem garantia fiduciária que atingem bens imóveis que compõem seu parque industrial, poderá ter que paralisar suas atividades, pondo em risco o emprego de dezenas de seus funcionários.

DECIDO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Conforme publicação da CETIP, as Taxas DI são compostas por índices de preços incorporados de juros conforme o vencimento do título. Logo, havendo previsão de juros é inviável a pactuação da variação da CDI como índice de correção monetária, pois configura bis in idem remuneratório, devendo ser substituída unicamente pelo IGP-M, que é o índice adotado para as condenações judiciais.

A utilização da Tabela Price como sistema de amortização de juros não é ilegal quando prevista no contrato.

A 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar da Súmula 176 do c. STJ, já decidiu que é possível a aplicação de

Nessa esteira o E. TRF3 na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645237 / SP, 0010950-14.2002.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/09/2017

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULA-MANDATO. LI

1. Constando na petição inicial, seja na causa de pedir, seja nos pedidos, expressamente, a matéria ventilada, como objeto da lide,
2. A cláusula mandato tem como objetivo único garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes, de livre pactuação. E, n
3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2
4. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI a
5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.
6. Apelação parcialmente provida.

A cobrança da tarifa de contratação, e outras como registro de contrato e gravame eletrônico é possível, desde que previamente pactuada entre as partes, constando expressamente do contrato celebrado.

Nesse entendimento o E. TJSP na APL 00771063120128260224 SP, publicação de 27/1/2014:

TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO OU TARIFA DE CONTRATAÇÃO – COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

Conforme já definido pela 2ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, “permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira (RESP 1.251.331).

A matéria acerca da aplicação de juros está consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Entretanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, não há que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Portanto, não restou demonstrado pela autora a inexistência do débito e que a discussão das cláusulas apontadas carregam a prob

Ressalto que a mera discussão do valor devido, sem depósito, não é suficiente para afastar a mora e suspender o procedimento ac

Nesse sentido o C. TJMT na APL 00038441820138110002 22017/2017, publicação 1/6/2017:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA – SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO

O mero ajuizamento de ação revisional não ilide a possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor, em

Igualmente o E. TRF 3 no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593471 / SP, 0000386-15.2017.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 D.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- 1. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;*
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.*
- 2. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.*
- 3. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada*
- 4. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Feder*
- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que atribua à causa o proveito econômico pretendido (precedente do E. TRF4, AG 5004116532016404.0000, de 29/6/2016), complementando as custas processuais devidas.

PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar como determinado no despacho id 4806689, a fim apresentar cópia integral do processo administrativo da concessão de benefício da parte autora (NB 077.086.531-3), ficando inclusive cientificado acerca da petição da parte autora id 5673796 (item a).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (Autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (Autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003331-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: NOEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (requerido Noel Ribeiro da Silva e a União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME, JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RODRIGUES, DIONI ROBERTO CHAVIER, JOSE ROBERTO RODRIGUES, ELENICE CHAVIER RODRIGUES
SUCEDIDO: MARIA LUIZA CHAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Cumprida a diligência, cite-se a Caixa Econômica Federal, postergando-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à vinda da contestação.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id nº 8665206).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id nº 7615633) e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 6189655) e documento anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 8713175).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação e solicitação retro, do Juízo Deprecado, redesigno a audiência de conciliação, que será realizada no dia 25/09/2018, às 16h30min, Mesa 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao Juízo Deprecado, para instrução e cumprimento da carta precatória 1000371-49.2018.8.26.0346, citando-se e intimando-se a requerida. Intime-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-68.2018.4.03.6112

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$77,810.13

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: OLIVEIRA KAZA MOVEIS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE NETO DE OLIVEIRA, DANIELA NETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 8933438: Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e concedo prazo de dez dias para a parte autora fornecer o endereço para citação e intimação da ré Daniela Neto de Oliveira. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

DESPACHO

Petição Id 8863067: Primeiramente observo que no despacho Id 6626130 ficou consignado que a oitiva da testemunha comum das partes seria deprecada somente após a comunicação da data da audiência das testemunhas arroladas pela parte autora. Assim, considerando que a audiência foi designada para o dia 02 de agosto de 2018 (Id 8595363), depreque-se a oitiva da testemunha ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, com o pedido deste juízo para designação do ato para após 2/8/2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição Id 8863067, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-77.2018.4.03.6112

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da causa: R\$86,417.56

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANISIO ANTUNES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

DESPACHO

Em face do Comunicado 02/2018-UFEP, que determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório e ainda que, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite, retifico o despacho anterior para determinar que a Requisição do pagamento dos créditos, por Precatório(s).

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7867181 fica a parte autora intimada da sentença ID 5425959:

"Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REBOPEC RETIFICA BOMBAS E PECAS LTDA e outros, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 70.094,10, relativos ao contrato de produtos e serviços pessoa jurídica, cheque empresa. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPD.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios. Em preliminar alegaram ausência de prova escrita e, no mérito, pediram que o CDC fosse aplicado ao caso; questionaram os juros praticados.

A Caixa manifestou sobre os embargos monitórios.

A preliminar levantada pela parte requerida foi afastada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Preliminares

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

A preliminar já foi enfrentada e afastada.

Passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - **O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provida. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. **A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas.** 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".** 2. **Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria.** 3. **O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa.** Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas os extratos bancários correspondentes, os extratos de evolução da dívida e os instrumentos de protesto dos títulos descontados, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a proposição da ação monitoria, com o que resta afastada a preliminar levantada.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ)".

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficiária, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30)** e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010)**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a **CEF não fez incidir tal cobrança** conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, **seria devida a taxa de juros moratórios pactuada, caso esta houvesse sido pactuada.**

Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Contudo, pelo que se observa dos autos, dada a natureza da operação bancária objeto desta ação, não foi estabelecido juros moratórios e tampouco a CEF fez a cobrança destes.

Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos borderôs de desconto (taxa de juros máxima mensal de 2,067%) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Na mesma linha, **a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples**, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto.

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Além disso, como o contrato não prevê a incidência de juros moratórios, em caso de inadimplemento contratual, não é cabível a cobrança dos mesmos. Observe-se, contudo, que, **nos termos dos demonstrativos de débito juntados pela CEF, não foram cobrados juros moratórios.**

Por outro lado, também não há multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato. Contudo, os mesmos demonstrativos de débitos mencionados no parágrafo acima deixam claro que foi cobrada multa pelo inadimplemento, em percentual de 2%.

Ora, **embora se trate de percentual de multa compatível com o CDC, não estando prevista em contrato, não pode ser objeto de cobrança.**

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios, já que o percentual é compatível com o mercado de crédito, e não houve cobrança indevida de juros moratórios e nem de comissão de permanência. Contudo, a multa moratória foi cobrada indevidamente, devendo ser excluída.**

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa do contrato e demonstrativos que constam dos autos.

Do Afastamento da Mora

Não é o caso de se reconhecer o afastamento da mora, pois mesmo com a necessidade de exclusão da multa moratória, a divergência de valores é de apenas 2% do valor total, com o que remanesce a quase totalidade do débito em mora, não se justificando o simples afastamento desta. De fato, a descaracterização da mora do devedor dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica nos autos, dada a insignificância dos valores cobrados a título de comissão de permanência (Interpretação do precedente do STJ, no AgRg no AREsp 538.117/RS). Nesse sentido:

INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitória. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) III - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. IV - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - Correto o entendimento da sentença de que, constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com a orientação de que não pode comissão de permanência ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. VI - **Acerca da descaracterização da mora, no caso concreto, observe que não há reparos à r. sentença, uma vez que, afastada a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, das taxas acrescidas aos juros constantes dos borderôs de desconto, quais sejam, 20% e índice de correção da poupança, permaneceu hígida a situação de mora, em que incorreram os devedores, diante do inadimplemento do contrato firmado, de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.** VII - Apelação da parte requerida/embarbante a que se nega provimento.(TRF1. AC 2008.35.00.010859-2. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. E-DJF1 de 15/05/2015, p. 944)

O caso, portanto, é de procedência parcial dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios**, tão somente para determinar a exclusão da multa moratória de 2% dos valores em cobrança. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embarbante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Imponho à CEF (ora embarbada) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor reconhecido como indevido (multa moratória), diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
EXECUTADO: INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0002334-54.2016.403.6328) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002431-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada também para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 71.433,18 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos), conforme **demonstrativos id 6549121**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO, Rua: Ernesto Jorge, 139, Jardim Rio 400, CEP 19053-270, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D7416336

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR, RUA FERNANDO BACCO, 290, VILA MENDES, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P5F7BBD18C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003529-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME, MARIO ANDRADE ESPERANCA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webstr3.jus.br/anexos/download/W8380B8F30
Prioridade: 3
Endereço para cumprimento: COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI ME e MARIO ANDRADE ESPERANCA, AVENIDA ANTONIO CANHETTI, 773, JARDIM CAMBUY, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Expediente Nº 1378

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (25.06.2018), às quatorze horas (14h00min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Doutor FÁBIO BEZERRA RODRIGUES, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência de custódia, referente ao AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0003617-13.2018.403.6112 de OSVALDO JAVIER DUARTE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o preso, acompanhado da defensora Ad hoc, Dra. Ana Caroline Espinhosa Pinto - OAB/SP 378.965 e a tradutora e interprete da língua espanhola Valéria Polo Domene, telefones n.º 3222-2673 e n.º 98148-5222. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu a entrevista do preso em flagrante e, após, deferiu ao MPF e à defesa perguntas compatíveis com a natureza do ato, tudo em observância às regras da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. O depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista que não houve alteração fática no conjunto indiciário constante dos autos. A defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória, por não vislumbrar presentes os requisitos para manutenção da prisão. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: De início, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante observou os requisitos legais previstos nos arts. 304 e 306 do CPP, encontrando-se formalmente em ordem. Com efeito, a prisão em flagrante foi comunicada ao Judiciário, ao Ministério Público Federal e as garantias individuais do preso foram-lhe informadas, inclusive o direito ao contato com advogado e familiares. Além disso, foi realizado exame de corpo de delito de lesões corporais, a nota de culpa foi entregue ao requerido, mediante recibo, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Quanto à situação de flagrância, observo que o caso se amolda ao previsto no artigo 302, I, do CPP, uma vez que os custodiados foram apanhados transportando drogas provenientes do estrangeiro. Dessa forma, afasta-se a hipótese de relaxamento da prisão em flagrante. No que tange à presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, verifico que os pressupostos para sua decretação encontram-se presentes autos. O delito imputado ao indiciado, artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos de reclusão. No presente caso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Em relação ao fumus commissi delicti, a prova da materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, que revela a apreensão de grande quantidade de maconha, cuja natureza de entorpecente foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 12/14). Por sua vez, os indícios de autoria são revelados pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem dos custodiados (fls. 4/7), que se demonstram coesos em afirmar que os autuados foram abordados em ônibus da Viação Motta, com itinerário de Campo Grande/MS a São José do Rio Preto/SP, e, na ocasião, constatou-se que transportavam 41.162 gramas de maconha. A constatação da propriedade dos entorpecente foi efetivada após a verificação dos tickets de bagagem encontrados com Solange e em nome do segundo custodiado Aldo Ciro de Oliveira. Segundo os policiais responsáveis pela prisão, Aldo teria afirmado que foi contratado em Cascavel/PR, por uma pessoa conhecida como Chamô, para acompanhar Solange no transporte do entorpecente até o destino final. Já Solange teria sido contratada para pro meo do aplicativo de Whatsapp, por uma pessoa de nome Romário, de alcunha Casca, para transportar o entorpecente do Paraguai até São José do Rio Preto. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No caso, vislumbro a presença desse requisito. Com efeito, a elevada quantidade de substância entorpecente (maconha) transportada pelos custodiados (42.162 g - fl. 10), revela a periculosidade concreta da ação delituosa e dos agentes do fato, assim como o envolvimento com organização criminosa, o que implica em risco concreto à ordem pública, ensejando, assim, a necessidade, por ora, de decretação da custódia cautelar. Ademais, pesa ainda a ausência de prova segura do exercício de atividade lícita e não possui vínculo com o distrito da culpa, sendo forçoso concluir que, se colocado em liberdade, haverá o risco concreto de sua evasão, frustrando-se, assim, a aplicação da lei penal. Destarte, havendo substrato para a decretação da custódia cautelar, inviável se afigura a concessão de medidas cautelar diversa da prisão. Ressalto que, embora a custodiada Solange dos Santos Menezes possua filhos menores de 12 (doze) anos, confirmou em audiência que os mesmos se encontram sob a guarda do pai e que apenas aos finais de semana ficam com ela. Diante disso, não verifico a presença do requisito para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP. De igual modo, em relação ao custodiado Aldo Ciro de Oliveira, também não restou demonstrada qualquer circunstância capaz de autorizar a sua prisão domiciliar. Assim sendo, com fulcro no art. 310, II, c/c art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor dos autuados ALDO CIRO DE OLIVEIRA e SOLANGE DOS SANTOS MENEZES. Espeça-se o necessário. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes do acusado. Aguarde-se a constituição de defensores pelos custodiados. Concedo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo constituído advogados no referido prazo nomeiem-se defensores dativos, devendo Shirlei Solange Caldeiran Martins Francomano, presente a esta audiência, permanecer na defesa somente do custodiado ALDO CIRO DE OLIVEIRA. Em sendo constituídos defensores desde já fixo os honorários da defensora ad hoc nomeada para o ato, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requistem-se, se em termos. Certifique-se a promoção de registro da audiência no Sistema de Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça (SISTAC), nos termos do art. 7º da Resolução no. 213/2015 do CNJ. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão DESPACHO PROFERIDO EM 27/06/2018 (fl. 37): Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação retro, retifico a Assentada da Audiência de Custódia, realizada em 27/06/2018 (fls. 30/32), para que onde se lê: Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (25.06.2018), às quatorze horas (14h00min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Doutor FÁBIO BEZERRA RODRIGUES, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência de custódia, referente ao AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0003617-13.2018.403.6112 de OSVALDO JAVIER DUARTE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o preso, acompanhado da defensora Ad hoc, Dra. Ana Caroline Espinhosa Pinto - OAB/SP 378.965 e a tradutora e interprete da língua espanhola Valéria Polo Domene, telefones n.º 3222-2673 e n.º 98148-5222. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu a entrevista do preso em flagrante e, após, deferiu ao MPF e à defesa perguntas compatíveis com a natureza do ato, tudo em observância às regras da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. O depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista que não houve alteração fática no conjunto indiciário constante dos autos. A defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória, por não vislumbrar presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Leia-se: Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (27.6.2018), ao meio dia (12hs), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Doutor FÁBIO BEZERRA RODRIGUES, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência de custódia, referente ao AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0003641-41.2018.403.6112 de ALDO CIRO DE OLIVEIRA E SOLANGE DOS SANTOS MENEZES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os custodiados, acompanhados da defensora Ad hoc, nomeada para este ato, Dra. Shirley Solange Calderan Martins Francomano - OAB/SP 129.117, telefones n.º (s) 18-99702-7138 e 99142-1495. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu a entrevista dos presos em flagrante e, após, deferiu ao MPF e à defesa perguntas compatíveis com a natureza do ato, tudo em observância às regras da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. O depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme gravação audiovisual em mídia que segue juntada. A defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória, conforme gravação audiovisual em mídia que segue juntada. No mais, permanecem inalterados os demais termos da Assentada da Audiência de Custódia de 27/06/2018, tal como lançados. Providencie-se a retificação no livro de audiências. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI(SP265237 - BRENNON MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

.RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de RALPHO MINATTI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, caput, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08; c.c. art. 69 do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 191/199 que: Consta do inquérito policial que, em 2 de setembro de 2016, por volta das 6h15min, na Rua Alfredo Pereira Ramos, nº 691, no apartamento 06, Vila Formosa, nesta cidade, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da Operação Peter Pan, surpreenderam RALPHO MINATTI mantendo em seu poder e compartilhando com outros usuários da internet cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes (fls. 2/11). Na diligência, RALPHO indicou aos policiais onde estavam os equipamentos de informática, todos com acesso à internet, que passariam a ser vistoriados por um especialista da polícia civil. Primeiramente, foi analisada a CPU e, concomitantemente, passou-se a verificar os conteúdos gravados no netbook. Foi, com isso, encontrada uma pasta contendo arquivados diversos vídeos por nrográficos com a participação de crianças e adolescentes, em efetiva prática sexual (Autó de Constatação Preliminar de fls. 32/47). Segundo foi apurado, os vídeos foram baixados pelo investigado por meio do programa DREAM MULE, rede P2P (ponto-a-ponto), instalado no equipamento, que compartilha automaticamente com outros usuários. (...) Desse modo, ficou evidenciado nos autos que o imputado RALPHO MINATTI, com consciência e vontade, por no mínimo um ano, até 2 de setembro de 2016, possuiu, armazenou e disponibilizou na rede mundial de computadores, por meio dos equipamentos apreendidos nestes autos, enorme quantidade de fotografias e vídeos, na forma acima descrita, contendo cenas de nudez e/ou sexo explícito de crianças e adolescentes. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0267/2016 (fls. 02/189) e foi recebida em 25 de abril de 2017 (fl. 203). A defesa constituída do acusado RALPHO MINATTI apresentou resposta à acusação às fls. 214/217, aduzindo a ausência de justa causa para a ação, por não ter sido comprovado o armazenamento e compartilhamento com outros usuários da internet de vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 217). O MPF se manifestou sobre a resposta à acusação (fls. 227/230), alegando inexistir causa manifesta de exclusão da ilicitude ou culpabilidade; que o fato constitui crime e não houve causa extintiva da punibilidade; que a conduta está devidamente descrita na denúncia; que há indícios de materialidade e de autoria. Ao final pugnou pela continuidade do processo. Não verificando a presença de qualquer das causas arroladas no art. 397, I a IV, do CPP, a decisão de fl. 397 determinou o prosseguimento do processo e designou audiência de instrução. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridos em audiência realizada aos 20/09/2017. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 262/267 - assentada, termos e mídias). A decisão de fl. 277 determinou a realização de laudo pericial complementar em razão dos quesitos formulados pelo órgão ministerial (fls. 262 e 269/271) e pela defesa do acusado (fls. 274/276). Laudo de perícia criminal federal nº 364/2017 - UTEC/DPF/PDE/SP foi juntado às fls. 287/301. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do acusado RALPHO MINATTI nos termos da denúncia (fls. 306/327). A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais às fls. 330/336, pugando pela absolvição do acusado pelos crimes imputados, em razão da sua não caracterização. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais em relação ao acusado foram acostadas no apenso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. De início, verifico restar evidente que, em se tratando do mesmo contexto fático, aliado ao caráter permanente de ambos os crimes em questão, a conduta prevista no art. 241-A da Lei 8.069/90 absorve àquela prevista no art. 241-B da mesma lei, haja vista que a segunda é pressuposto necessário da primeira, de sorte a evidenciar a aplicação do princípio da consunção. Com efeito, sob o prisma lógico, o agente somente pode disponibilizar, tornar disponível a terceiros, aquilo que guarda, possui, tem consigo, vale dizer, a conduta disponibilizar tem como antecedente lógico e necessário as condutas de guardar, possuir ou armazenar. Em suma, para disponibilizar as imagens e vídeos, o agente tem que possuí-las. Assim, do exame percutido do plexo normativo em questão, se o agente guarda, armazena e possui arquivos com conteúdo pornográfico infantil incorre na prática da conduta prevista no art. 241-B da Lei 8.069/90, ao passo que, se também as disponibiliza, incorre na prática do art. 241-A do aludido diploma legal. No caso em tela, interpretação diversa implicaria um paradoxo na aplicação da sanção, haja vista que, se o réu em comento houvesse disponibilizado todos os seus arquivos, responderia apenas pela prática de um único tipo penal, ao passo que, tendo disponibilizado parte dos arquivos, responderia em concurso material. Portanto, é de rigor a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido, posicionou-se o e. TRF da 3ª região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AS CONDUTAS DE ARMAZENAR E DISPONIBILIZAR VIA INTERNET FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 241-B. (...) 6. Não é possível, do ponto de vista lógico, que uma pessoa possa divulgar uma imagem sem antes armazená-la ou possuí-la, ao menos por alguns instantes. Ainda que na mídia digital seja possível posteriormente o apagamento das imagens divulgadas, por alguns instantes o agente teria que possuir essas imagens para poder divulgá-las. 7. No caso concreto, no mesmo disco rígido (HD) foram encontradas as provas tanto do armazenamento quanto da divulgação das imagens pornográficas infantis, não havendo dúvida de que o mesmo meio eletrônico utilizado para a divulgação das imagens foi também utilizado para o armazenamento das imagens. 8. Não se consegue imaginar a conduta do agente de praticar o crime do artigo 241-A do ECA sem antes praticar o crime do artigo 241-B da mesma lei. Aplicação do princípio da consunção, entendendo-se que o delito do artigo 241-B do ECA resta absorvido pelo crime do artigo 241-A. 9. Acrescenta-se a esse raciocínio que o 1º do 241-A do ECA tipifica a conduta do agente que armazena as imagens destinadas à divulgação. A intenção do legislador a foi de punir de maneira menos severa aquele que é o consumidor das imagens pornográficas, ou seja, aquele que recebe as imagens veiculadas por meio da internet, mas não as divulga, e apenas de forma um pouco mais grave aquele que divulga essas imagens. 10. Restou comprovado que o réu praticou as condutas tanto do armazenamento quanto da divulgação, sendo cabível a condenação apenas pela divulgação, e não pelo armazenamento. 11. Apelação da Defesa parcialmente provida. Apelação da Acusação prejudicada em parte, e na parte conhecida, improvida. (ACR 00013480920104036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 01/10/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.); PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. 1. O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 c/c art. 69 e 71, ambos do Código Penal. 2. As condutas imputadas ao acusado de armazenar e disponibilizar guardam entre si relação consuntiva, ou seja, o fato definido pela norma do art. 241-B de meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do crime do art. 241-A, aplicando-se o princípio da consunção entre os referidos tipos penais. 3. No tocante ao armazenamento/compartilhamento de 84 (oitenta e quatro) arquivos no programa Ares em 11.01.13, verifica-se que a prova coligida durante a instrução criminal demonstra a materialidade do delito, mas, no entanto, não comprova a autoria delitiva. 4. A incerteza acerca do armazenamento/compartilhamento de 84 (oitenta e quatro) arquivos no programa Ares favorece o réu, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo. 5. A perambase foi acertadamente fixada no mínimo legal, não comportando modificação. 6. Quanto ao delito descrito no artigo 241-A do ECA praticado no mês de setembro de 2010, o conjunto probatório demonstra, à saciedade, que o denunciado, no referido mês, possuía arquivos com imagens e vídeos de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, por ele disponibilizados no site de relacionamento Orkut. Condenação mantida. 7. Apelações da acusação e da defesa desprovidas. (ACR 000885374201104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 28/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.); Ressalto que o arquivo de vídeo com conteúdo pedófilo encontrado no item 01 do material apreendido (um gabinete de computador, da marca Microboard) havia sido deletado pelo acusado. Logo, os arquivos com conteúdo relacionado à pedofilia se encontravam armazenados apenas no item 02 (netbook da marca Acer) e foram parcialmente compartilhados com outros usuários. Portanto, a aplicação da consunção ao presente caso é medida que se impõe, uma vez que o conteúdo pedófilo armazenado e compartilhado se encontrava em um mesmo dispositivo eletrônico (item 02 - netbook da marca Acer). Nesse contexto, passo ao exame do acervo probatório em relação ao art. 241-A, o qual abrange em seu íter o art. 241-B. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/90 tipo penal previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 descreve as seguintes condutas: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) A materialidade do delito previsto nos art. 241-A da Lei 8.069/90 encontra-se demonstrada pelo Laudo pericial nº 411.636/2016 (fls. 129/176), que examinou o material apreendido por ocasião da busca e apreensão. O referido documento constatou que no item 01 do material apreendido (um gabinete de computador, da marca Microboard) foi encontrado um arquivo de vídeo nitidamente relacionado à pedofilia, entretanto, o documento havia sido apagado (fls. 131/134). Além disso, segundo consta no laudo pericial, no item 02 (netbook da marca Acer) foi localizado o programa de compartilhamento de arquivos denominado DreamMule, que é uma versão modificada do eMule. Na pasta de arquivos de configuração deste programa, o arquivo Known.met contém informações sobre todos os arquivos baixados ou colocados manualmente na pasta compartilhada pelo usuário. Neste arquivo foram localizados registros de arquivos com nomes relacionados a pedofilia, que, aparentemente foram compartilhados na rede utilizada pelo DreamMule/eMule. (fl. 135). Por seu turno, o Laudo Complementar nº 364/2017 (fls. 287/302), que analisou o Netbook da marca Acer, apreendido com o réu, assinala que: Foram encontrados no disco rígido analisado, cento e trinta e um arquivos de vídeos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças e/ou adolescentes, totalizando mais de vinte e cinco giga bytes de dados. Destes, nove arquivos foram recuperados de áreas não alocadas do sistema, ou seja, não estavam disponíveis diretamente ao usuário do computador. Os outros cento e vinte e dois arquivos estavam ativos no sistema, ou seja, poderiam ser acessados diretamente por um usuário do computador. Dos arquivos suspeitos ativos, quarenta e seis estavam gravados na pasta C:\Users\Ralpho\Downloads\emule\Incoming, vinte e sete estavam gravados na pasta D:\Nova pasta(2), quarenta e sete na pasta D:\Nova pasta(3) e dois na pasta D:\Nova pasta. (fl. 290). Afirma o Laudo que o usuário do programa de compartilhamento Dreamule, instalado no netbook, utiliza palavras-chave para pesquisar e baixar arquivos na internet de seu interesse (fl. 290) e que as fontes dos arquivos são os computadores dos próprios usuários da ferramenta, de modo que um dos pilares do programa é a disponibilização de arquivos pelo usuário. Desse modo, considerando o funcionamento típico do programa Dreamule, uma vez que um arquivo tenha sido obtido de outro usuário da internet e deixado na pasta original onde foi gravado (InconinDir), estaria disponível para compartilhamento. Concluiu que os quarenta e seis arquivos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças e/ou adolescentes, que estavam gravados na pasta C:\Users\Ralpho\Downloads\emule\Incoming eram compartilhados/disponibilizados na internet toda vez que o programa Dreamule era utilizado pelo usuário Ralpho. (fl. 291). Afirmo que, analisando o arquivo known.met, que registra os arquivos baixados pelo usuário e os dados das cópias de arquivos locais realizadas por terceiros, constatou que 95 arquivos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças e/ou adolescentes armazenados no dispositivo examinado foram compartilhados com outros usuários da internet. (fl. 291). Para melhor compreensão da gravidade do compartilhamento do arquivo na rede mundial de computadores por meio do referido programa, destaco que o Laudo pericial constatou que foram recebidas sessenta mil, cento e quarenta e quatro requisições de transmissão de dados relacionados à pornografia infantil, sendo que quinze mil quatrocentos e quarenta e oito destas foram atendidas, totalizando o envio de aproximadamente quarenta e cinco giga bytes deste tipo de dados ilícitos para outros usuários através da internet. (fl. 292). No que concerne à autoria, cabe destacar que o réu é divorciado e morava sozinho no endereço onde realizada a diligência de busca e apreensão e encontrado o material com conteúdo relacionado à pedofilia, de modo que, não há dúvidas quanto à circunstância de ser o proprietário dos equipamentos apreendidos, o único morador do imóvel e, portanto, o possuidor do material apreendido. Em seu interrogatório, o próprio réu admitiu que morava sozinho no endereço. Durante o interrogatório colhido perante a autoridade policial, o réu admitiu que baixou o programa Dreamule gratuitamente da internet e que utilizava o referido programa para baixar vídeos. Declarou que quando baixou um vídeo com esse programa tinha ciência que enquanto instalado e conectado ele automaticamente compartilha e fica disponível para outros usuários baixarem permanentemente. No interrogatório colhido na audiência de instrução, o réu tentou desqualificar o interrogatório policial, afirmando que assinou o referido documento porque se sentiu coagido por parte dos policiais civis, que estavam visivelmente alterados. Declarou que, como estava muito nervoso com a situação, pediu auxílio ao delegado para prestar suas declarações. Disse que todas as informações foram inseridas no referido documento pelo delegado e que não havia confessado os fatos lá narrados; que não conseguiu ler o documento antes de assiná-lo pelo fato de estar sem óculos; que o policial leu as declarações para ele; e que os policiais não aguardaram seu advogado chegar para iniciar as declarações. Contudo, a tese levantada pelo autor carece de várias contradições. Inicialmente, verifico que, apesar de o autor ter afirmado que não conseguiu ler o interrogatório policial por estar sem óculos naquela ocasião, em audiência, foi-lhe entregue o mesmo documento para que lesse e afirmasse se havia prestado as referidas informações, ocasião em que, mesmo não portando óculos, o réu examinou o documento e conseguiu fazer a leitura, tendo demonstrado compreender os fatos narrados. O réu também afirmou que o documento foi apresentado para leitura e que, diante da dificuldade, a autoridade policial leu o documento em voz alta para ele antes da assinatura. Desse modo, se não possui qualquer problema mental que impossibilite a compreensão, tem-se que assinou o documento ciente do seu conteúdo. Além disso, nos pontos que favorecem a sua defesa, o réu afirmou que o delegado o ajudou no seu depoimento, registrando a circunstância de que ele não ficava mandando os vídeos para outras pessoas. O que se percebe, portanto, é que o réu apenas reconhece e considera válidas as partes do interrogatório policial que o favorecem, mas tenta desqualificar os pontos que prejudicam a sua defesa. Apesar de ter afirmado que as perguntas foram realizadas sem a presença do seu advogado, que é seu irmão, este chegou à delegacia antes da sua transferência para a carceragem, mas o réu não reportou as irregularidades advogado imediatamente, mas apenas após a concessão da sua liberdade. Quanto à alegação de que não sabia que o programa compartilhava os arquivos automaticamente, observo que a referida tese resta totalmente afastada pelas conclusões do Laudo Complementar nº 364/2017, constantes à fl. 299: A interface gráfica do Dreamule fornece diversos dados e estatísticas dos arquivos que o usuário local está compartilhando com outros usuários da rede, apresentando todas as informações de sessões atuais quanto histórico de sessões já finalizadas - vide Figura 1. Levando-se em conta estas informações é possível afirmar que os usuários deste programa têm todas as condições de saber que os arquivos baixados pelos mesmos estão sendo disponibilizados pela ferramenta para usuários remotos, sendo que o compartilhamento destes arquivos é um pré-requisito para a utilização da ferramenta. Nesse contexto, passo a analisar o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo objetivo ou assumir o risco de realizá-los. No caso em tela, o exame do dolo alcança dois aspectos essenciais: a ciência em relação ao objeto material do delito, qual seja, pornografia infantil, bem como em relação ao núcleo do tipo. Conforme aduziu o próprio acusado em seu interrogatório, ele fazia uso dos microcomputadores e utilizava o programa de compartilhamento Dreamule para baixar arquivos de jogos, música, filmes e vídeos adultos. O réu admitiu a utilização do programa de compartilhamento Dreamule, no entanto, asseverou que o seu objetivo era baixar pornografia adulta, mas não vídeos de pedofilia. Em razão disso, quando constatava que arquivos de pedofilia haviam sido baixados, ele os apagava. Ocorre, entretanto que essas declarações não encontram respaldo nas conclusões do Laudo Complementar nº 364/2017 (fls. 287/302), o qual constatou que havia cento e trinta e um arquivos de vídeos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças e/ou adolescentes, totalizando mais de vinte e cinco giga bytes de dados. Além disso, à fl. 293 do Laudo Complementar nº 364/2017 consta a informação de que o programa guarda as expressões utilizadas pelo usuário para buscar por arquivos na rede mundial de computadores e que, no netbook periciado, constavam as seguintes expressões de pesquisa: pai e filha, pedofilia gay, pedofilia brasil, bissexual pedo, bissex 13y, zoofilia 14y, 13y zoofilia, 13y gay, pedo bissex, suruba gay novinho, 14 gay, 14 brazil, entre outras. O registro dos referidos termos de pesquisa demonstram que o réu, de forma consciente, efetivamente buscou e baixou vídeos relacionados à pedofilia. Referido laudo pericial também atesta que os termos de pesquisa ora citados são tipicamente associados à pornografia infantil (fl. 294). Destarte, resta evidente que o acusado buscava pornografia infantil por meio do programa Dreamule, porquanto os termos de busca utilizados por este assim comprovam. Ressalto que as testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicas entre si e confirmaram

as conclusões do laudo, afirmando que o acusado tinha plena consciência do conteúdo baixado e armazenado, bem como que era possível saber que os arquivos por ele adquiridos eram disponibilizados para download por outros usuários. Registro que o programa não vem configurado originariamente com termos de pesquisa sugerindo ao usuário pornografia infantil. Os termos de pesquisa que aparecem na caixa de busca que podem ser preenchidos automaticamente, como sugestão, é exatamente porque anteriormente referido termo foi utilizado para realizar uma busca. Portanto, a prova dos autos indica o dolo do réu quanto ao objeto material do crime. Da mesma forma, a prova indica a dolo, ao menos eventual, quanto à disponibilização. Com efeito, o programa Dreamule é um programa de compartilhamento, de sorte que a manutenção dos arquivos no programa de compartilhamento aponta a assunção de risco de produção do resultado, vale dizer, assumiu o acusado o risco de que outros usuários obtivessem os arquivos a partir de seu computador. Caso contrário, se o dolo do acusado fosse restrito às condutas de possuir, guardar ou armazenar, é certo que tais arquivos seriam mantidos em pasta não compartilhada. No caso, além de a perícia ter concluído que os usuários deste programa têm todas as condições de saber que os arquivos baixados pelos mesmos estão sendo disponibilizados pela ferramenta para usuários remotos, vários arquivos foram efetivamente compartilhados. Assim, restou demonstrado que RALPHO MINATTI, consciente e voluntariamente adquiriu, armazenou e compartilhou arquivos contendo pornografia infantil. Refêrda conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, citado acima. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro o réu incurso na pena do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. 2.3. DOSIMETRIA DA PENANo que diz respeito à fixação da pena, o art. 59 do CP prevê que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nestes termos, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o acusado é primário e possui bons antecedentes; não consta dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências foram graves devido à grande quantidade de arquivos baixados (131 arquivos - FL. 290) e compartilhados (95 arquivos contendo de pedofilia, totalizando o envio efetivo de 45 gigabytes e 15.448 requisições de transmissão atendidas - fls. 291/292); por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Portanto, fixo a pena-base para o delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela SUBSTITUIÇÃO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RALPHO MINATTI, brasileiro, solteiro, filho de João Carlos Minatti e Rosemari Ribeiro Minatti, inscrito no RG nº 24857247 SSP/SP e CPF nº 256.915.888-77, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 70 (setenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos, descritos nos autos de apreensão de fls. 28/31 e 180/181, determino que a Polícia Federal providencie a formatação, com exclusão de todos os arquivos, fotos, vídeos e imagens com conteúdo relativos ao crime de pedofilia, restituindo-os ao réu, mediante termo de entrega que deverá ser apresentado nestes autos. Oficie-se à Polícia Federal para adoção das providências necessárias. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGID e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA RAMOS CANDIDO

DESPACHO

Cite-se, expedindo-se o necessário.

Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da execução e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPÇÃO DE FREITAS MALACRIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO COMUM
0000592-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2018 248/615

CAUTELAR INOMINADA

0304753-13.1992.403.6102 (92.0304753-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303993-64.1992.403.6102 (92.0303993-7)) - PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Após, diligencie a Secretaria junto à CEF para que encaminhe cópia do alvará expedido, devidamente cumprido. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Depósito de fl. 847 e outros pendentes de levantamento: oficie-se à gerência do banco depositário para que procedam à transferência do(s) depósito(s) existente(s) nos autos em favor da exequente Comega - Indústria de Tubos Ltda. ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-o(s) à execução que deu origem à penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se, de for o caso, no arquivo sobrestado eventual pagamento de parcelas remanescentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005271-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005271-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE EVALDO BOTELHO X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE EVALDO BOTELHO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE EVALDO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.496-9 e 2014.005.86400605-8, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005272-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005272-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - IVOMAR MARCOS BERNARDES X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IVOMAR MARCOS BERNARDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X IVOMAR MARCOS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.582-5 e 2014.005.86400585-0, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005273-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - ANTONIO APARECIDO BRITO X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X FABIO DE BRITO X ANDREA CRISTINA BRITO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANTONIO APARECIDO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANDREA CRISTINA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.584-1 e 2014.005.86400586-0, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005274-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005274-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - EDNA MARIA DE CINTRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNA MARIA DE CINTRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNA MARIA DE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº 2014.005.34.494-2 e 2014.005.86400581-7, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005275-59.2005.403.6102 (2005.61.02.005275-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HILDEBRANDO FINCO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HILDEBRANDO FINCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.495-0, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-44.2005.403.6102 (2005.61.02.005276-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.570-1 e 2014.005.86400633-3, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005277-29.2005.403.6102 (2005.61.02.005277-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - ANTONIO CESAR DOS REIS X ELISA DE SOUZA DOS REIS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CESAR DOS REIS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANTONIO CESAR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE SOUZA DOS REIS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELISA DE SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.579-5 e 2014.005.86400580-9, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005278-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MARCOS AURELIO VITALINO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCOS AURELIO VITALINO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARCOS AURELIO VITALINO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº 2014.005.34.575-2 e 2014.005.86400640-6, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005281-66.2005.403.6102 (2005.61.02.005281-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA FRANCA DE SOUZA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUCIANA FRANCA DE SOUZA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FRANCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.578-7 e 2014.005.86400584-1, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005282-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MAURO SERGIO VIDORETO X ANGELA SPINASSI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MAURO SERGIO VIDORETO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA SPINASSI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA SPINASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO VIDORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.572-8 e 2014.005.86400624-4, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005283-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - RENATO DE LIMA X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RENATO DE LIMA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X RENATO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.568-0 e 2014.005.86400620-1200, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-06.2005.403.6102 (2005.61.02.005285-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - CARLOS EDUARDO VIESI X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLOS EDUARDO VIESI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X CARLOS EDUARDO VIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.493-4 e 2014.005.86400589-2, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - CLOVES HILARIO DA SILVA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLOVES HILARIO DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVES HILARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.498-5 e 2014.005.86400582-5, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-58.2005.403.6102 (2005.61.02.005288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34571-0 e 2014.005.86400637-6, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005289-43.2005.403.6102 (2005.61.02.005289-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE ADAO GOMES DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X GIVAN GOMES LEMOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ADAO GOMES DE MATOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE ADAO GOMES DE MATOS X GIVAN GOMES LEMOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE ADAO GOMES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVAN GOMES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.492-6, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-28.2005.403.6102 (2005.61.02.005290-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº 2014.005.568-0 e 2014.005.86400618-0, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005291-13.2005.403.6102 (2005.61.02.005291-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - LUIZ CARLOS VIDORETTI X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X LUIZ RICARDO VIDORETTI X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIZ CARLOS VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ RICARDO VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ CARLOS VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.34682-1 e 2014.005.86400621-0, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005294-65.2005.403.6102 (2005.61.02.005294-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.497-7 e 2014.005.86400587-

6, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-50.2005.403.6102 (2005.61.02.005295-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MARIA RENATA CONSTANCIO X ALBERTO GASPARINO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA RENATA CONSTANCIO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ALBERTO GASPARINO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA RENATA CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.498-5 e 2014.005.86400582-5, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005480-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005480-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - PAULO SERGIO PEIXOTO X TATIANE SILVA PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO SERGIO PEIXOTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X TATIANE SILVA PEREIRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X TATIANE SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de levantamento dos honorários periciais, intime-se a parte autora para indicar os percentuais dos créditos incontroversos efetuados nas contas judiciais nº2014.005.34.589-8 e 2014.005.86400623-6, visando o levantamento dos demais créditos pertencentes ao autor e honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás, intimando os interessados para retirá-los, observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EMBRATER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCIA ANGELO DE MELO, TEREZINHA ANGELA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000747-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: RAPHAEL LUIS PEREIRA DA SILVA, JOSEANE DA SILVA GRUPIONI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACA O POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Lucilene de Fátima Geromel ajuizou a presente demanda em face de Caixa Econômica Federal – CEF, Fundo Garantidor da Habitação Popular, Dalissa Garbin e Vanderlei José Bego, requerendo seja declarada a responsabilidade civil dos requeridos por vício construtivo em imóvel, e consequente condenação dos mesmos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede, ainda, a concessão de antecipação de tutela, consubstanciada na realização das obras de emergência em seu imóvel e sua alocação em outra residência ao longo do prazo destas obras.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Embora a materialidade dos danos sofrido pelo imóvel da autora possa ser tida por incontroversa, a questão da responsabilidade pelos mesmos é por demais tortuosa. Não se sabe se houve erros de projeto ou de execução desse projeto, se o desabamento decorreu de fortuito ou força maior ou mesmo por vícios no material usado na edificação. E mesmo a questão da legitimidade passiva da instituição financeira é, ainda, bastante dúbia. Então, sem deixar de atentar para a aflitiva situação vivida pela requerente, o fato é que no presente momento é por demais temerário impor a quaisquer dos requeridos os ônus decorrentes das medidas postuladas na peça exordial.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Citem-se os réus.

Deverá a Secretária, com urgência, providenciar data junto à CECON local, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CILAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petição Id. 8802675: diante da comprovação do óbito, providencie o patrono do impetrante a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MARIA CIMINO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo".

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "ID 9105191: intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI - SP340686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YUSSIF ABOU HAAIKAL
Advogado do(a) AUTOR: PABLO PAVONI - SP376844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIVERSAL F M STEREO BRODOWSKI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA DA GRACA DE SOUSA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACIARA SERIACO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

DECISÃO

ID 9010873: autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado pela ré no limite necessário para quitação do débito, independentemente de alvará judicial.

Com a quitação do débito, deverá a CEF restabelecer o contrato e liberar as parcelas vincendas à autora para pagamento das taxas de arrendamento, comprovando nos autos, no prazo de dez dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se imediatamente pelo meio mais expedito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constam dois processos anotados na aba "Associados" para análise de prevenção com o presente feito.

No MS 5000795-30.2017.4.03.6102, conforme consulta ao processo eletrônico, que se encontra em grau de recurso, tendo tramitado perante esta 4ª Vara Federal, foi concedida a segurança à impetrante para reconhecer o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No MS 0001241-64.2007.4.03.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos-SP, impetrado em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, conforme consta nos documentos IDs 2219934, 2219936 e 2219939 do MS 5000795-30.2017.4.03.6102, juntados para análise de prevenção, foi julgado improcedente o pedido formulado pela impetrante de afastar a exigência do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, no desembaraço das mercadorias importadas, ante a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04, e o pedido sucessivo de excluir as próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, conforme art. 7º, I, da Lei 10.865/04.

Ante o exposto, não verifico as causas de prevenção com o presente feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974
Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974
Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, intimem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974
Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974
Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intimem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intimem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intemem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intemem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELETROLEX ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, FLAVIA MARIA GUILHERMELLI - SP356025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROLEX ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada em 25.4.2013, nos autos do processo administrativo n. 13850.720147/2015-45.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) na qualidade de prestadora de serviços, sofre retenção do montante equivalente a 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais que emite, a título de contribuição previdenciária, conforme previsto no artigo 31, da Lei n. 8.212/1991; b) por ter apurado crédito em seu favor, pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, SP, a restituição de valores; c) os respectivos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs foram consolidados no processo administrativo n. 13850.720147/2015-45; d) em 6.8.2015, foi proferido o despacho SEORT n. 0184/2015, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado; e) o referido despacho ensejou o manejo de manifestação de inconformidade; e f) posteriormente, o processo foi remetido para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, onde permanece a presente data, sem que a manifestação de inconformidade tenha sido apreciada.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Observo, inicialmente, que, segundo o que decidiu a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o mandado de segurança é o instrumento que visa à garantia de direito líquido e certo, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública e, por essa razão, se for impetrado contra ato de autoridade errada, desde que o erro não seja grosseiro, o juiz pode corrigir o equívoco de ofício e julgar o seu mérito. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPLEXIDADE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO AMPLO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MANDAMUS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO. APLICAÇÃO DO JUÍZO PER SALTUM. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. CREMERJ. STF. AUSÊNCIA DE LETIGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

(*omissis*)

2. A orientação preponderante é no sentido de se considerar escusável eventual erro na indicação da autoridade coatora, para se viabilizar o exercício amplo da garantia constitucional do mandado de segurança, que não poderia restar prejudicado pelo desconhecimento, por parte do impetrante, da complexa estrutura administrativa. Precedentes.

3. 'De acordo com a moderna processualística - teoria da encampação do ato -, a literalidade da lei deve ceder em razão da complexa estrutura administrativa que, confundindo o cidadão, pode levá-lo a erro de indicação, sem que isso importe necessariamente óbice ao julgamento do mandado de segurança'. (Precedente: STJ, MS 8.749/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 10/05/2013). Hipótese em que a autoridade hierarquicamente superior prestou informações de mérito na causa, sem alteração de competência.

(*omissis*)".

(TRF/2.ª Região, Apelação Cível 0014858-13.2013.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 30.5.2014)

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. O ato coator por omissão, no entanto, é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. A divergência atinente ao polo passivo do presente feito não caracteriza, evidentemente, erro grosseiro, mas equívoco passível de correção de ofício.

Feita essa consideração, ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento ao crédito pleiteado. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando a manifestação de inconformidade formulada na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: o processo administrativo n. 13850.720147/2015-45, de interesse da impetrante, é atinente à restituição de valores (doc. Id 8910491); o primeiro destinatário do referido processo foi o serviço de orientação e análise tributária da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (doc. Id 8910494); o despacho SEORT n. 0184/2015, que deferiu parcialmente o pedido de restituição em questão, foi assinado em 6.8.2015 (doc. Id 8910499); em 13.11.2015, o processo administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (doc. Id 8910494); em 20.6.2018, aquele processo permanecia localizado na mencionada Delegacia de Julgamento (doc. Id 8910491); e que não há, nos autos, qualquer notícia de conclusão da questão a ser decidida administrativamente.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir, em princípio, direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Ainda cabe ressaltar que, segundo o despacho SEORT n. 0184/2015, a questão pendente de análise refere-se a Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs (doc. Id 8910499), que, conforme já consignado, encontram-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que deve, portanto, proceder ao respectivo julgamento.

Posto isso, ~~deiro~~ a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a manifestação de inconformidade protocolizada nos autos do processo administrativo n. 13850.720147/2015-45.

Proceda a Secretaria à retificação do termo de autuação para que conste, no polo passivo do feito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA GIMENES ALEMIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PASQUALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a regularização do valor da causa para R\$ 54.535,96. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNAÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIKA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO TIROLLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 201.222,73, atualizado para fevereiro de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 133.824,62, atualizado para fevereiro de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 133.824,62, atualizado para fevereiro de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Em razão da proximidade do prazo para o envio de precatórios, excepcionalmente, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais.

Após, venham os autos para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3539

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 117/2018 - São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018 EDITAL DA 203ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL CONSULTOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 de JULHO de 2018, às 11h, para a realização de 1ª leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 de AGOSTO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2ª Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. A Hasta ocorrerá nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anunciação do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara

onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele lote. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5ª, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajés em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PAULO ALBERTO SARNO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO COMISSÃO PERMANENTE LOTE 015 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007824-37.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA, EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO BRAGA E MARIA DASDORES DO NASCIMENTO BRAGALocalização do lote: Av. Um nº 1997 - Baretos/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Automóvel FIAT, Siena EL, 1.0 Flex, ano 2010, modelo 2011, cor preta, 04 portas, placa ERH 0689, Renavam 00250348381, em estado regular de conservação, com desgaste natural decorrente de uso de acordo com a finalidade a que se destina, em funcionamento, com 82.414 km rodados na época da diligência. Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD. Valor de avaliação: R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 10.750,00 (Dez mil setecentos e cinquenta reais). LOTE 052 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0007810-53.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA, CELSO FURTANI, ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVIA HELENA DE OLIVEIRALocalização do lote: Rua Maria Liporaci nº 1295 - Ituverava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford, modelo Fiesta GL, ano de fabricação e modelo 2001, placas DBI 0080, tipo hatch, duas portas, ano de fabricação e modelo 2001, cor azul, combustível gasolina, Renavam 00757863078, chassi nº 9BFBSZFDA1B363554. Obs.: Em consulta ao site do Denatran em 03/05/18, consta restrição judicial RENAJUD. Valor de avaliação: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). LOTE 087 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-81.2015.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIRO SIMOES OLIVEIRA E ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRALocalização do lote: Rua Yoshio Hama nº 820 - Vera Cruz - Monte Alto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Imóvel residencial localizado na Rua Yoshio Hama nº 820 - Bairro Vera Cruz, e seu respectivo terreno, tudo conforme matrícula de nº 17.430, do C.R. Imóveis de Monte Alto/SP. Obs.: Imóvel objeto de hipoteca (R-2/17.430) e penhora em outro processo judicial (Av. 06/17.430). Valor de avaliação: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais). LOTE 124 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEILocalização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho nº 222 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Lote de terreno número 26 da quadra número 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da Rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12,00 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 336,00 m², confrontando-se frente com a Rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado numunipalidade local sob o número 136.409, imóvel objeto de matrícula nº 114.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Ribeirão Preto/SP. Obs.: O referido imóvel está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari (Av. 1/114.912) Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais). LOTE 182 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0007623-98.2015.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NABOR DE TOLEDO Localização do lote: Rua Clemente Vertuan nº 4.720 - Monte Alto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Honda/CG 150 Titan ESD, placa DOW 5889, Monte Alto, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs.: Em consulta ao site do RENAJUD em 04/05/2018, consta restrição RENAJUD ativa. Valor de avaliação: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

ID 9041526: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha *Juliana de Biagi Vallim Vicentini*, formulado pelo advogado da corré *Suzete Maria Monseff*.

Mantenho a audiência designada para oitiva das testemunhas da autora.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9083233: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para juntada de documentos (ID 8516052).

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP327531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho ID 5788106.

2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta, no prazo de dez dias.

Int.

Rib. Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 26 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8959232: o Ofício Requisitório registrado para este feito (por equívoco, não acostado com a certidão de sua expedição - ID 8845686) diz respeito apenas ao crédito do autor, não havendo destaque de honorários contratuais.

Preceda-se à juntada do Ofício, dando-se vista às partes.

Em seguida, transmita-se e aguarde-se a manifestação do exequente sobre a impugnação.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002682-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDSON BRANCO DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SIQUEIRA LEANDRO - SP374365
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9035352: vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (ID 8263412).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9051562: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EDSON HECK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8921388: 1. Tendo em vista que o autor não ratificou a proposta apresentada pela INSS no Juizado Especial Federal, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZA CASSAMASSIMO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

DESPACHO

ID 9054186: manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento do débito, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9064000: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

ID 9064514: manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido pelos devedores, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à Apelada – CEF – para as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.

3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9065379: concedo à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à pessoa jurídica, mantenho o despacho de ID 8918747, pois não se juntou aos autos qualquer documento que ensejasse alteração do que restou decidido.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Considerando que o imóvel de matrícula 144.274 pertence a *Jean Vieira Miranda* e não a Gilson Júlio, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do corréu *Jean Vieira Miranda* como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Decorrido o prazo acima, prossiga-se com o cumprimento dos despachos de IDs 7653156 e 8929221.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

D E S P A C H O

1. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB NB 46/179.188.497-8**, no prazo de quinze dias.
2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

D E S P A C H O

ID 9097478: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

DECISÃO

Vistos.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário* [II](#) (IDs 8879376).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem obter a satisfação da dívida (ID 8879377).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão dos veículos discriminados nos autos (IDs 8879371, 8879373, 8879374 e 8879375).

Após, expeça-se correspondente carta precatória, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento dos bens a ser apreendidos.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Oportunamente, deliberarei sobre eventual audiência de conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juíz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003637-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA E HOSPITAL TERRA ROXA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002126-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

De início, associem-se os presentes autos eletrônicos a execução fiscal 5002125-28.2018.4.03.6102, certificando-se.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes embargos a esta 9ª Vara Federal, bem como da virtualização dos autos, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, aguarde-se o quanto determinado nos autos eletrônicos 5002126-13.2018.4.03.6102, quanto a associação dos autos.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente execução fiscal a esta 9ª Vara Federal, bem como da virtualização dos autos, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos embargos referidos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DIAS BATISTA

DESPACHO

Considerando o informado na diligência (Id 1568749) em cotejo com a manifestação do exequente, apontando que a executada possui domicílio profissional na cidade de Uberaba/MG, remetam-se os presentes autos eletrônicos para redistribuição àquela Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCAS NORI CORNETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BORELI PRIZON - SP225947

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado a título de honorários advocatícios (Id 5177157).

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Após, ao arquivo com baixa.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSSIMARA ALESSANDRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento que segue para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora reside na cidade de São Paulo, remetam-se os autos à uma das varas previdenciárias da capital.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação consignatória cumulada com pedido de renegociação da dívida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial que impeça a ré de adotar medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Alegam ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré que vinha sendo adimplido até novembro de 2017, quando a autora foi acometida de doença pulmonar grave, e, obrigada a interromper sua atividade profissional, o casal teve os rendimentos mensais comprometidos, tornando-se inadimplentes.

Pretendem na presente demanda a revisão do contrato mediante a aplicação de taxas de juros com base na taxa SELIC, bem como a compensação do montante recolhido a maior; outrossim, pugnam pelo depósito do encargo mensal nos valores que reputam corretos.

Invocam em seu favor as teorias da imprevisão e do adimplemento substancial do contrato bem como que o imóvel é bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

É o breve relato.

De início, defiro o pedido formulado pelos autores e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 318.324,18 (ID 8640619).

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Aduz a parte autora que por motivo de doença de MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA não lograram dar cumprimento aos termos do acordo de aquisição do imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Não verifico, no entanto, verossimilhança nas alegações do autor.

Com efeito, consoante aduzido pelo autor em sua exordial, o financiamento foi concedido com base tão somente na renda comprovada de JOAB SILVA. Assim, embora alegue na exordial que a coautora também trabalhava no ramo de vendas e a sua renda contribuía para o pagamento das prestações, o certo é que a renda da coautora não foi considerada para fins de concessão do financiamento.

De outra parte, em que pese a alegação de que pretendem efetuar o pagamento das prestações, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no § 4º.

Comprovou o autor através de documento 8394361 o depósito do montante que entende devido e, não aquele exigido pela ré, o que poderia caracterizar a purgação da mora.

Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o interesse dos autores na composição, requirite-se data à CECON.

Santo André, 29 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ENDO-SERV SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ENDO-SERV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para obter provimento liminar que autorize a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e a CSLL com as bases de cálculos, respectivamente, fixadas em 8% e 12%, na forma dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, em relação apenas e tão somente aos serviços hospitalares que presta, considerando-se estes como sendo todos os procedimentos que realiza, excluídas as simples consultas médicas. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude da necessidade de oitiva da autoridade impetrada, foi indeferida a liminar pretendida (ID5263543), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID5401441), sendo negado seguimento (ID5921163).

Nas informações, a autoridade impetrada salienta a inexistência de óbice a pretensão da impetrante, desde que seja segredada corretamente as receitas que fazem jus aos percentuais reduzidos daquelas que permanecem submetidas ao percentual de 32% (receitas médicas) (ID5180795).

Manifestação da União Federal salientando a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita (ID5506629).

Instado a esclarecer o interesse de agir, a Impetrante requer o prosseguimento do feito (ID5656184).

Fundamento e decido. Com efeito, consoante informação apresentada pela autoridade impetrada, depreende-se que os prestadores de serviço de exames complementares tem direito às bases de cálculo de 8% e 12% da receita bruta, não por se enquadrar como "equiparada à hospitalar", mas por se enquadrar como serviços de "auxílio diagnóstico e terapia" (atribuição 4 da Resolução RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA).

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE

DESPCHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-65.2017.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA NILCE SILVA

DESPCHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002103-29.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPCHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000926-62.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face dos réus, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000024-12.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO APARECIDO JESUS DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face do réu, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 6692699) como emenda a inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002425-81.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS ABRAO BONATO IZAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002262-04.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

Proceda-se à consulta do endereço de BRUNO PERECINI junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Dê-se, após ciência à CEF.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSANA FERNANDES - FOTOS - ME, SUSANA FERNANDES

DESPACHO

Proceda-se à consulta de endereços das requeridas junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Dê-se, após, ciência à CEF para que requiera o que for de interesse.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA., ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA, COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA e CMOB BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*:

“(a.1) reconhecer às impetrantes, pelo restante do ano-calendário de 2018, o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95), sem se submeterem ao artigo 11, da Lei nº 13.670/18;

(a.3) autorizar às impetrantes a compensação das antecipações de IRPJ e CSLL referentes a maio de 2018 (com vencimento no próximo dia 29/06/2018) e as subsequentes, enquanto necessário, em formulário físico, consoante modelo do anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017, tendo em vista que o sistema eletrônico PERD/DCOMP está parametrizado para não aceitar a compensação de referidos débitos;

(a.4) determinar à d. autoridade coatora que parametrize o sistema eletrônico PERD/DECOMP para aceitar a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL ou autorizar às impetrantes que sigam procedendo à referida compensação em formulário de papel, consoante modelo anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017;

(a.5) determinar à d. autoridade coatora que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pelas impetrantes para a quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, assegurando-se ao fisco, em contrapartida, plenos poderes de auditoria sobre a existência e as dimensões dos créditos oferecidos;

(a.6) adicionalmente, determinar à d. autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de proceder à inscrição em dívida ativa da União dos débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL extintos por via das compensações; lavar auto de infração para a exigência da multa isolada de 50% a que se refere o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; inscrever os nomes das impetrantes no CADIN; protestar os débitos em comento; e negar a emissão de certidões conjuntas positivas com efeito de negativas.”

Sustentam, em breve síntese, que apuram o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96. Que ao realizarem o ato jurídico de sua opção pelo recolhimento do IRPJ/CSLL sob a forma de estimativas mensais, passaram a se sujeitar a todas as regras pertinentes a esta forma de recolhimento.

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Asseveram que o *periculum in mora* reside no fato de que no dia 29/06/2018 terão que quitar suas estimativas de IRPJ/CSLL em dinheiro, alterando seu planejamento financeiro, pois até então estavam realizando os pagamentos por meio de compensação.

Que tal medida fere dentre outros os princípios, o da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b","c" da CF e causa enorme prejuízo às empresas que no início do ano não provisionaram estes valores.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito. Quando no início de 2018 as empresas fizeram sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vinculou também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para a União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não parece razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, probe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irrevogável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irrevogável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSSL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSSL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, e motivada, ao que consta, por uma greve que paralisou o País, impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta; - motivo esse suficiente para segurança liminar almejada.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interpuesto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decimus. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Criei, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMÁURIO CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se do próximo vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 29/06/2018.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada no item "a.1", para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo às Impetrantes o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSSL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95), e a a regular recepção e processamento dos PERDCOMPs por meio eletrônico ou físico, bem como a não inscrição dos respectivos créditos de IRPJ e CSSL quitados por compensação, nos termos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Santos, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA., ANGLÔ AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA, COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA e CMOB BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*:

“(a.1) reconhecer às impetrantes, pelo restante do ano-calendário de 2018, o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95), sem se submeterem ao artigo 11, da Lei nº 13.670/18;

“(a.3) autorizar às impetrantes a compensação das antecipações de IRPJ e CSLL referentes a maio de 2018 (com vencimento no próximo dia 29/06/2018) e as subsequentes, enquanto necessário, em formulário físico, consoante modelo do anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017, tendo em vista que o sistema eletrônico PERD/DCOMP está parametrizado para não aceitar a compensação de referidos débitos;

“(a.4) determinar à d. autoridade coatora que parametrize o sistema eletrônico PERD/DCOMP para aceitar a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL ou autorizar às impetrantes que sigam procedendo à referida compensação em formulário de papel, consoante modelo anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017;

“(a.5) determinar à d. autoridade coatora que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pelas impetrantes para a quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, assegurando-se ao fisco, em contrapartida, plenos poderes de auditoria sobre a existência e as dimensões dos créditos oferecidos;

“(a.6) adicionalmente, determinar à d. autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de proceder à inscrição em dívida ativa da União dos débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL extintos por via das compensações; lavar auto de infração para a exigência da multa isolada de 50% a que se refere o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; inscrever os nomes das impetrantes no CADIN; protestar os débitos em comento; e negar a emissão de certidões conjuntas positivas com efeito de negativas.”

Sustentam, em breve síntese, que apuram o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96. Que ao realizarem o ato jurídico de sua opção pelo recolhimento do IRPJ/CSLL sob a forma de estimativas mensais, passaram a se sujeitar a todas as regras pertinentes a esta forma de recolhimento.

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Asseveram que o *periculum in mora* reside no fato de que no dia 29/06/2018 terão que quitar suas estimativas de IRPJ/CSLL em dinheiro, alterando seu planejamento financeiro, pois até então estavam realizando os pagamentos por meio de compensação.

Que tal medida fere dentre outros os princípios, o da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas “b”, “c” da CF e causa enorme prejuízo às empresas que no início do ano não provisionaram estes valores.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito. Quando no início de 2018 as empresas fizeram sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.420/96; além de se vincularem aos seus termos, vinculou também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não parece razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irrevogável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. ”

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irrevogável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, e motivada, ao que consta, por uma greve que paralisou o País, impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há de falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decísium. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se em caso. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: “§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.” Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irrevogabilidade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há de olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se do próximo vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 29/06/2018.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada no item "a.1", para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo às Impetrantes o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95), e a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs por meio eletrônico ou físico, bem como a não inscrição dos respectivos créditos de IRPJ e CSLL quitados por compensação, nos termos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Santos, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA., ANGLÔ AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., CMOC BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA, COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA e CMOC BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*:

"(a.1) reconhecer às impetrantes, pelo restante do ano-calendário de 2018, o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95), sem se submeterem ao artigo 11, da Lei nº 13.670/18;

(a.3) autorizar às impetrantes a compensação das antecipações de IRPJ e CSLL referentes a maio de 2018 (com vencimento no próximo dia 29/06/2018) e as subsequentes, enquanto necessário, em formulário físico, consoante modelo do anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017, tendo em vista que o sistema eletrônico PER/DCOMP está parametrizado para não aceitar a compensação de referidos débitos;

(a.4) determinar à d. autoridade coatora que parametrize o sistema eletrônico PER/DCOMP para aceitar a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL ou autorizar às impetrantes que sigam procedendo à referida compensação em formulário de papel, consoante modelo anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017;

(a.5) determinar à d. autoridade coatora que se abstenha de considerar como "não declaradas" ou "não homologadas" as compensações realizadas pelas impetrantes para a quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, assegurando-se ao fisco, em contrapartida, plenos poderes de auditoria sobre a existência e as dimensões dos créditos oferecidos;

(a.6) adicionalmente, determinar à d. autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de proceder à inscrição em dívida ativa da União dos débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL extintos por via das compensações; lavar auto de infração para a exigência da multa isolada de 50% a que se refere o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; inscrever os nomes das impetrantes no CADIN; protestar os débitos em comento; e negar a emissão de certidões conjuntas positivas com efeito de negativas."

Sustentam, em breve síntese, que apuram o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96. Que ao realizarem o ato jurídico de sua opção pelo recolhimento do IRPJ/CSLL sob a forma de estimativas mensais, passaram a se sujeitar a todas as regras pertinentes a esta forma de recolhimento.

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Asseveram que o *periculum in mora* reside no fato de que no dia 29/06/2018 terão que quitar suas estimativas de IRPJ/CSLL em dinheiro, alterando seu planejamento financeiro, pois até então estavam realizando os pagamentos por meio de compensação.

Que tal medida fere dentre outros os princípios, o da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b", "c" da CF e causa enorme prejuízo às empresas que no início do ano não provisionaram estes valores.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito. Quando no início de 2018 as empresas fizeram sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vinculou também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não parece razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, probe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irrevogável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irrevogável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, e motivada, ao que consta, por uma greve que paralisou o País, impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decurso. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se do próximo vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 29/06/2018.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada no item "a.1", para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo às Impetrantes o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95), e a a regular recepção e processamento dos PERDCOMPs por meio eletrônico ou físico, bem como a não inscrição dos respectivos créditos de IRPJ e CSLL quitados por compensação, nos termos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Santos, 29 de junho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003904-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
RECLAMANTE: HS MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) RECLAMANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tem o presente pedido antecipatório evidente natureza de tutela cautelar de exibição de documentos.

Nesses termos, entende o Eg. STJ, em sede de julgamento de processo afetado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com correspondência no art. 1.036, do CPC/2015), que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários necessita da comprovação de prévio pedido à instituição financeira, bem como do não atendimento da requisição em prazo razoável (REsp 1.349.453/MS DJe 02/02/2015).

Comprove, pois, a parte autora haver requerido administrativamente os documentos pertinentes ao financiamento objeto dos autos, conforme alega na inicial (id. 8594370 - Pág. 3).

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSMIREI CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X XLVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Intimação da defesa da acusada Neide Aparecida Teixeira para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 540.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 138, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do réu Wang Jianping. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário, observando-se a proposta oferecida pelo MPF às fls. 294-295.Dê-se ciência às partes quanto à designação de audiência na 1ª Vara do Foro de Arujá quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo correu José Luciano Carvalho na data de 19 de julho de 2018, às 15:30 horas naquele Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-90.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO)

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a ré. Expeça-se o necessário em relação a ré e as testemunhas José Francisco Paccillo, Cleonice Lopes Orefice, Roberta Spinelli Ribeiro e Thalita Helena de Brito Alves.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 14 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 0006587-49.2014.4.03.6104Vistos.Pedido de fls. 198-208. Não obstante a manifestação em contrário do MPF à fl. 217, tenho que o pleito em apreço merece ser acolhido. Com efeito, a beneficiária da suspensão condicional do processo vem cumprindo regularmente as condições impostas na audiência levada a efeito aos 21.08.2015 (fl. 71/71vº).Este Juízo já autorizou anteriormente a ausência temporária da ré do país, nos mesmos moldes ora pleiteados, tendo ela cumprido fielmente o estabelecido (fls. 157/157vº e 166/170).Nada está a revelar que FERNANDA ALMEIDA SANTINI intenta se eximir do cumprimento das condições estabelecidas para o gozo do benefício.A suspensão condicional do processo é um dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099/1995, que representa uma alternativa à persecução penal, buscando atender à eficiência do sistema, na medida em que diminui a formalidade e facilita a resolução do caso concreto.Por essa razão, o cumprimento das condições impostas ao beneficiário deve se balizar nos princípios da boa-fé objetiva, proporcionalidade, equidade e celeridade processual, orientando-se sempre para que seja o mais satisfatório para o credor (Estado) e o menos oneroso ao devedor (denunciado).Em outras palavras, todas as condições impostas pelo sursis processual devem ser adequadas ao fato e se ajustar à situação pessoal do acusado, servindo a lei apenas de parâmetro para a aplicação da benesse.Consigno compreender ser possível eventual flexibilização das condições impostas em casos excepcionais, dada a característica transaccional do instituto. No caso, nada impede que a verificação do cumprimento das condições ocorra por meio de requisição de informações a quaisquer órgãos ou entidades competentes para o acompanhamento das atividades do beneficiário, ainda que situada em outro país.Desse modo, atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao postulado do devido processo legal substancial, e à finalidade inerente ao instituto previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995, concluo exsurgir imperioso o deferimento do requerimento de fls. 198/202.Isto posto, autorizo FERNANDA ALMEIDA SANTINI a sair do país pelo período de prova restante para a realização do curso de idiomas na forma mencionada, bem como para o acompanhamento de sua genitora durante o tratamento da enfermidade comprovada, como postulado às fls. 198/202.Deverá a requerente comparecer bimestralmente perante o Consulado Brasileiro em Salt Lake City justificando suas atividades e comprovando residência.Expeça-se ofício ao Ministério das Relações Exteriores para solicitar ao Consulado-Geral do Brasil em Salt Lake City que anote os comparecimentos bimestrais da Requerente, conforme determinado por essa decisão, informando posteriormente a este Juízo, bem como fornecendo certidão à beneficiária.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do termo de audiência encartado à fl. 71/71vº.Dê-se ciência.Santos, 29 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 119, para intimação da testemunha SALIMOT ABODESE, arrolada pela defesa de MANOEL RODRIGUES JUNIOR, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008018-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008018-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-23.2008.403.6104 (2008.61.04.003757-5)) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Transporte e Comércio Fassina Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos n. 0003757-23.2008.403.6104).Noticiada a sua posterior adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada a se manifestar, confirmando o fato (fls. 181/186).É o relatório.DECIDIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003757-23.2008.403.6104.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desampensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008747-81.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1)) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da cópia do processo administrativo arquivada em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001793-14.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007019-7)) - MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os

requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DEXTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, de fato o embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000252-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007532-8)) - ARMAGENS GERAIS FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Armazéns Gerais Fassina Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos n. 0007532-80.2007.403.6104). No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0200576-79.1998.403.6104 (98.0200576-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202051-85.1989.403.6104 (89.0202051-7)) - PAULINO VOLPI X CARMINDA FERREIRA VAZ VOLPI(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSSADA)

Pela petição e documentos de fls. 101/108, Paulino Volpi requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destina-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o executado extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização, e demonstrativos do benefício previdenciário. Sem prejuízo, anote-se a nomeação da patrona (fls. 104). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005149-17.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-45.2007.403.6104 (2007.61.04.008375-1)) - AUGUSTO NASCIMENTO TULHA(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Augusto Nascimento Tulha ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado, no Oficial de Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO, sob o n. 339 (fls. 02/23). A constrição foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0008375-45.2007.403.6104. Narrou que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem, tendo-o adquirido regularmente por instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra. Os embargos de terceiro foram recebidos com determinação de suspensão da execução de medidas constitutivas em relação ao bem indicado (fls. 24). Contestando o feito, a embargada pugnou pela higidez da penhora (fls. 28/33). Sustentou, em síntese: que não houve o registro da transferência de propriedade; que a pessoa que figurou como promissário vendedor no compromisso de venda e compra apresentado pelo embargante não era o proprietário do bem, e sim promissário comprador, não podendo transferir-lhe a propriedade; que o embargante não comprovou ter a posse do imóvel. Em caso de procedência do pedido, requereu a não condenação nas verbas de sucumbência, pois foi o embargante que não deu publicidade ao compromisso de venda e compra. Instado a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendiam produzir, o embargante não se manifestou, conforme certificado nas fls. 34v e 37. A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls. 36). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompadível com o ato constritivo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A jurisprudência tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de compromisso de compra e venda, como sucede, por exemplo, com a doação ou a cessão de direitos (Ap 02263662, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.02.2018; Ap 1181901, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2018; Ap 1347000, Rel. Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.11.2015). A cessão de crédito é instituto análogo à compra e venda. Todavia, esta possui como objeto bens corpóreos, materiais, enquanto que a cessão de crédito possui como objeto os bens incorpóreos, imateriais (os créditos). O promitente comprador de um imóvel é titular de um direito obrigacional (um crédito), posto que somente será proprietário por negócio jurídico, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, depois do registro da escritura pública, cuja outorga o promitente vendedor se obrigou após receber o preço. Sendo o crédito, no caso o direito de receber a escritura, um bem patrimonial, obviamente é passível de transferência. A essa transferência dá-se o nome de cessão de crédito, que nada mais é que o negócio jurídico em que uma parte transfere a outra seus direitos de caráter obrigacional, o direito de receber a escritura, independentemente da vontade do devedor, o promitente vendedor que, depois de receber o preço, se obriga à outorga da escritura (Scavone Junior, Luiz Antônio; <http://www.scavone.adv.br/a-cessao-transferencia-do-contrato-de-promessa-de-compra-e-venda-legitimidade-passiva-para-a-acao-de-adjudicacao-compulsoria.html>). No caso dos autos, sustenta o embargante ter adquirido o bem por instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra. Contudo, da análise conjunta da matrícula do imóvel (fls. 32/33) e do instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra (fls. 11), verifica-se que os promitentes vendedores não eram proprietários do bem. De fato, Ari Vianna Nogueira Junior e Lúcia Evazian Vianna Nogueira não eram proprietários do imóvel, a despeito de assim figurarem no compromisso de venda e compra, sendo na verdade, promissários compradores daquele, como se vê da certidão da matrícula do bem, faltando-lhes, portanto, poderes para transferir a propriedade. Vê-se que sequer o direito de receber a escritura foi cedido ao embargante, pois de cessão de crédito não se tratou. Assim, não se sustenta a alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, uma vez que este foi acordado com pessoas que não tinham poderes para tanto. Ora, consta a fls. 32 que o IN CRA prometeu vender o imóvel para Ari Vianna Nogueira Junior em 17.05.91, e, por outro lado, consta a fls. 11 que o compromisso de compra e venda entre Ari Vianna Nogueira Junior e o embargante é datado de 1997, mas o pagamento do preço teria ocorrido em 13.04.89, data em que o IN CRA era proprietário do imóvel, ao menos à luz da parca documentação trazida aos autos. Vale notar, então, que o embargante não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para o entendimento da relação jurídica ocorrida, não restando esclarecidos pontos essenciais para uma eventual procedência da demanda. Nessa linha, na medida em que não foi produzida qualquer outra prova no sentido de que o embargante está na posse do imóvel, não sendo suficiente para tanto a comprovação de mero pagamento de tributos, a improcedência destes embargos se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, despendendo-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0203089-93.1993.403.6104 (93.0203089-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203085-56.1993.403.6104 (93.0203085-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; Heráclides dos Santos Oliveira e Vanderlei José da Silva. Petição o Sindicato executado, nas fls. 384/387, requerendo a transferência dos valores depositados nestes autos ao OGMO/Santos, bem como para que esta execução fiscal integre a ordem cronológica e demais métodos definidos pela Justiça do Trabalho. Na sequência, veio aos autos ofício do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, solicitando a transferência dos valores à conta judicial em nome do Sindicato executado, administrada por aquele juízo (fls. 405). Na fls. 410, foi juntada renúncia do patrono do Sindicato executado. É a síntese do necessário. Decido. É certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ:17/09/2007 p210). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho, devendo os valores permanecer em conta judicial à disposição deste juízo. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Por fim, comprove o renunciante o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, na esteira do decidido na execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104, que deferiu a unificação do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, manifeste se mantém seu interesse na conversão em renda nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7) - INSS/FAZENDA X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 281/296). A excepta manifestou-se nas fls. 299/309 e 314. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será à data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos a partir de confissão de débitos entregue em 15.03.1993 (fls. 302/309). Verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 31.01.1995). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal

reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas que entraram no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos recai sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016). A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEP, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis. Desse modo, determino a constrição de 10% (dez por cento) dos créditos que o executado detém junto ao OGMO, nos termos do inciso XIII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Anoto que nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104 foi determinada a unificação do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, cabendo ao OGMO o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, o qual deverá ser depositado exclusivamente na conta judicial n. 00042135-5, agência 2206, operação 280, da Caixa Econômica Federal (CEF), sob o código 0107, conta esta vinculada aqueles autos. Nessa linha, também as posteriores ordens de penhora deverão seguir o procedimento acima descrito. Assim, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na sede do órgão gestor, intimando-se o seu representante legal, que deverá depositar, na conta judicial acima identificada, vinculada à execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá cessar os depósitos sem prévia autorização judicial. Do mandado deverá constar a informação de que o OGMO deve reter tão somente o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, conforme determinado nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104. Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, intime-se o executado, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, anotando-se a nomeação do patrono (fls. 14). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000484-12.2003.403.6104 (2003.61.04.000484-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMERCIAL JOAO PESSOA LTDA X NASSER FARES X AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

A fim de regularizar a representação processual dos requerentes, apresente o subscritor do requerimento de fls. 242/272, o original, ou cópia autenticada, das procurações de fls. 273/274, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006361-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP336431 - CLEZER CORREIA DE ALMEIDA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Diante do acima informado, e do fato de que a providência requerida pela exequente deve ser precedida de penhora nos rostos dos autos indicados, indefiro o pedido de fls. 142. Sem prejuízo, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fls. 134/135. Int. DECISÃO DE FLS. 134/135. Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento de anulação da praça, cancelamento de contratação de parcelamento, devolução de valores pagos a todos títulos e ou determinação de readequação do bem ao status quo ante (fls. 129/132). Informa o requerente que arrematou o veículo automotor penhorado nestes autos e levado a leilão na 163.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Notícia que esteve em visita à empresa requerida, e ao depositário, para visualizar o veículo arrematado, quando constatou que o mesmo não estaria nas condições da CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, ao teor de fls. 13 e fls. 81 destes autos. Relata que o veículo apresentava falta de peças e avarias na carroceria e no motor. O referido bem foi penhorado na data de 15.10.2004, ocasião na qual a sra. oficial de justiça fez constar: Bem em funcionamento e em bom estado de conservação (fls. 13). Em 31.05.2015, ocorreu a constatação e reavaliação, sem que o auxiliar do juízo fizesse referências ao estado e às condições do bem (fls. 81). Na data de 13.06.2016, o bem foi arrematado, em segundo leilão, na hasta pública acima identificada, conforme o auto de fls. 91/92. A ordem de entrega foi expedida no dia 27.09.2016 (fls. 122). O edital, cuja cópia ora determino a juntada, expressamente previa a possibilidade de exame do bem com o respectivo depositário. Além disso, advertia os interessados de que os bens seriam vendidos no estado em que se encontravam. É o que se nota de seu item 2.2, transcrito a seguir: 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. Anote-se que a visita do arrematante para visoriar o bem se deu em data posterior à arrematação. Portanto, considerando as regras fixadas no edital do leilão; que a arrematação se deu de forma irretroatível; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de invalidação ou desistência, forçoso é concluir que não há direito à restituição do valor do lance ofertado ou qualquer outra providência em relação ao bem arrematado. Ademais, depois da expedição da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, nos termos do 4.º do art. 903 do Código de processo Civil. Assim, indefiro os requerimentos de fls. 129/132. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 121, oficiando-se à CEF para que converta em renda os valores depositados na conta judicial indicada nas fls. 126/127. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente, para atendimento do determinado nas fls. 121. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004415-52.2005.403.6104 (2005.61.04.004415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALTEC - ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTD X CARLOS ALBERTO OKIDA X REGINA AGULHAS CABRINHA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH)

Noticiada pela exequente a inexistência de parcelamento em curso, não se justifica o sobrestamento do feito. Por outro lado, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Regina Agulhas Cabrinha. A providência restou positiva (fls. 184/185). Intimada do fato, bem como de que, no seu silêncio, a indisponibilidade ficaria automaticamente convertida em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal (fls. 188/189), a coexecutada manteve-se inerte. Nessa linha, transfiram-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, para posterior conversão em pagamento definitivo. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da sociedade executada, apresente a sua patrona o instrumento do mandado que lhe foi outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008800-43.2005.403.6104 (2005.61.04.008800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X COMERCIAL JO O PESSOA LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

A fim de regularizar a representação processual dos requerentes, apresente o subscritor do requerimento de fls. 92/122, o original, ou cópia autenticada, das procurações de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006696-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006696-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X COMERCIAL JO O PESSOA LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

A fim de regularizar a representação processual dos requerentes, apresente o subscritor do requerimento de fls. 119/149, o original, ou cópia autenticada, das procurações de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003632-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURJ)

Pela petição de fls. 12/16, a executada indicou bem à penhora, que restou aceito nas fls. 63/77. Contudo, requereu a exequente fosse determinado que o oficial de justiça se dirigisse à sede da executada para obter informações sobre a localização do bem e que verificasse se o imóvel descrito na matrícula corresponde ao bem factualmente existente ou se houve a unificação dele aos demais imóveis identificados nas fls. 70/76. Indicado o bem pela executada, cabe a esta prestar os esclarecimentos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012261-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012261-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WILSON LORENA JUNIOR

Diante da certidão retro, informe o exequente o valor atualizado do débito na data do bloqueio realizado nos presentes autos (10/10/2017). Intime-se com urgência. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003054-24.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Regularize a executada sua representação processual conforme determinado na decisão de fls. 147. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005113-82.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Publique-se o despacho de fl.100, com urgência.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.100: Intimada a se manifestar, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, a executada não demonstrou a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, tampouco alegou indisponibilidade excessiva. Assim, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores indicados nas fls. 82, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem conclusos para análise do requerimento de fls. 85.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011560-52.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ANTONIO FREITAS ESTEVES(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Pela petição e documentos de fls. 87/90, o executado requereu a parcial liberação de valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes são inferiores a 40 salários mínimos. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda: inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação

da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil (ERESP 1330567, Rel. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção, DJE - 19.12.2014; AI 594928, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.08.2017; AI 594690, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017; AI 590106, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.04.2017). Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 89) deixam claro que os valores indisponibilizados são inferiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, nos termos acima expostos. Em face do exposto, defiro o pedido de parcial liberação dos ativos financeiros indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (R\$ 11.020,21 fls. 21/22), cumprindo-se via BacenJud. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 68/69), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002430-04.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIZE DE SIMONE FERREIRA MIRANDA(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP403797 - SANDRA APARECIDA PRATES)

Pela petição e documentos de fls. 23/61, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de benefício previdenciário, bem como pelo fato de o débito estar parcelado. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta nelas indicada destina-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente a executada extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização. A alegação de parcelamento, efetivado depois da indisponibilização de valores, será oportunamente analisada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-87.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S BRITO(SPI32074 - MONIKA KIKUCHI)

Diante do manifestado nas fls. 51, suspendo o andamento desta execução fiscal. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003417-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON BODERONE JUNIOR(SPI50752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Pela petição e documentos de fls. 35/39, o executado renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de abaratar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 26/32 e 36/39) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 18/19), cumprindo-se, via BacenJud, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0006876-45.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 09, o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001635-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KELLEN SOARES DE SOUZA

Pela petição de fls. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os créditos cobrados na presente execução fiscal são objeto de cobrança nos autos n. 0004753-74.2015.403.6104. Diante disso, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002610-78.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SPI114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eslareça a exequente se a quitação da dívida abrange, nos termos da planilha de fls. 23, os honorários advocatícios.

EXECUCAO FISCAL

0001853-50.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

A fim de regularizar a representação processual do executado, apresente o subscritor do requerimento de fls. 25/26 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003404-65.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000). Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação

de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProA/R no REsp 1.694.261/SP e no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018).A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

CAUTELAR FISCAL

0003239-86.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS S/A X ANTONIO CESAR DOS SANTOS NETO X SILVIO JOSE MAGALHAES X HELENA MARIA DE OLIVEIRA/SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo de Armazém Geral Supermercados S/A e Antônio Cesar dos Santos Neto, dou-os por citados (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). Manifeste-se a autora, nos termos dos artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil, a respeito da alegação de ausência de interesse processual e dos documentos apresentados com a contestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Decorrido o prazo assinalado, dê vista dos autos aos corréus, para o mesmo fim.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO COMUM

1508285-79.1997.403.6114 (97.1508285-8) - QUIRINO MARIANO X ANTONIO TONHEIRO DOS SANTOS X BENEDICTA DA SILVA X JOSE GONDIM PEREIRA X TELMA MARIA DE LIMA SILVA/SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O patrono do autor Quirino Mariano tinha plena ciência do falecimento deste desde o ano de 2003 (fl. 478).Contudo, o pedido de habilitação em relação ao coautor ocorreu posterior à sentença (fls. 523/537), nada havendo a declarar, visto inexistir omissão.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001819-5) - JOSE ELEODORO DOS SANTOS(SPI44852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003359-0) - JECONIAS ALMEIDA DUARTE(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de execução de decisão que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com DIB em 05/03/1998 (fls. 301/310).Em fase de execução informou o INSS que ao Autor foi concedido benefício administrativo mais vantajoso (NB 92/536.845.912-9, com DIB em 29/05/2009). Instado a se manifestar, o Autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa (fls. 388/390). Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nada resta a ser executado nestes autos.O Impugnado/Autor, expressamente, declina pretender a manutenção da atual Aposentadoria por Invalidez Acidentária (NB 92/536.845.912-9) obtida em seara administrativa (fls. 343), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos, caso sua opção fosse pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional deferido nestes autos, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos. De fato, reafirmando os termos da decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 309), o acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada às fls. 466/488, representaria, por via oblíqua, verdadeira desapensação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa). Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei).Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pela via judicial, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir. Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez acidentária - NB 92/536.845.912-9 (fls. 343), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos.Por fim, conforme determinado no julgado, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos. Tendo o Autor optado pelo benefício administrativo, não resta nada a ser executado no presente feito e, assim, não há de se falar em execução dos honorários.Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com filcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC, ante a renúncia ao direito e ao crédito reconhecidos nesta ação.Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7) - RAMON PENHA PEREIRA X ERONILDA MARIA PENHA/SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILO DOS SANTOS(SPI213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE/SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SPI40061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 405/414 - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-17.2011.403.6114 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA/SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-28.2011.403.6114 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI52386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-47.2011.403.6114 - GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000693-33.2012.403.6114 - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-95.2012.403.6114 - ODUVALDO BENFICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005991-69.2013.403.6114 - MARIA JOSE SOLANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Intimada, a parte impugnada não se manifestou. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 170 e 171/172, acerca dos quais concordou o Impugnante, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela Impugnada, visto que a renda mensal da Autora não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos de fls. 171/172, motivo pelo qual não aproveitou aos tetos das emendas constitucionais. E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, não sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com filcro no art. 924, III do CPC, por reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte impugnada, declarando que o Impugnante/INSS NADA DEVE em razão do título judicial, Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pedido em execução (fls. 103/111), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-23.2013.403.6114 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-14.2013.403.6114 - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ENEDINA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexistentes os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício NB 31/516.465.132-3, percebidos no período de 02/06/2007 a 31/10/2008 (fls. 140 e 150v/151v). Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 69/73. Juntados os documentos, por cópia, do procedimento administrativo (fls. 80/96 e 114/161). Também foi determinada a produção de prova pericial (fls. 107/107v), sobre o laudo de fls. 171/178, sobre o qual as partes se manifestaram. Instada a esclarecimentos, a Sra. Perita se manifestou novamente às fls. 186/187 e 193/194. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é parcialmente procedente. No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período no qual a Autora recebeu auxílio doença (de 02/06/2007 a 31/10/2008), afirmando a irregularidade na manutenção do benefício, pela inexistência de incapacidade laborativa da Autora, conforme relatado pela Junta Médica Revisional da Autarquia Previdenciária (fls. 131v e 133). A Autora, por sua vez, se insurge contra a irregularidade apontada pelo INSS, afirmando que esta não ocorreu, porque estando ao tempo do período em cobrança temporariamente incapacitada para o labor, por isso indevida a cobrança inpingida. Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e ausência de demonstração de indícios de fraude ou presumível má-fé da segurada, na busca da proteção previdenciária, alcançando possível enriquecimento sem causa. Passo a análise da lide em seus diversos aspectos. No caso, os documentos acostados e a perícia médica judicial realizada (v. g. docs. fls. 130v, 133v, 171/178 e 194), fazem concluir pela inexistência de incapacidade laborativa no período em que a Autora recebeu o referido benefício. Colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada que não há nos Autos relatórios médicos que descrevem a clínica da Autora entre a data de 25 de abril de 2006 até 31 de outubro de 2008, com exceção dos laudos médicos emitidos pela previdência social, que não serão utilizados para conclusão deste laudo pericial. Atualmente, o exame clínico realizado, na data da perícia médica, não identificou repercussão clínica da doença alegada (fls. 194). Concluiu a Sra. Perita pela inexistência de incapacidade laborativa, referindo que não havendo qualquer outro documento que indique que durante o período de 25 de abril de 2006 até 31 de outubro de 2008 havia repercussão clínica funcional da doença alegada, não há como caracterizar período de incapacidade progressiva ou atual (fls. 194). Contudo, já quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício no período indicado, assiste razão à Autora. A análise dos autos indica que, aparentemente, os valores pagos pelo INSS foram recebidos pela Autora de boa-fé, nisso considerando a inexistência de qualquer indicativo de fraude referido no procedimento administrativo, para a prorrogação/manutenção do auxílio doença. A tal conclusão se chega pela análise do procedimento administrativo, momento dos relatórios da junta médica (fls. 130v e 133), que em nenhum momento indica qualquer conduta da Autora que imponha a sua responsabilidade (má-fé) pela manutenção do benefício, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso. Assim, ausente a conduta lesiva, não há nexo de causalidade a determinar a responsabilidade da Autora. E, nesse contexto fático, assiste razão à Autora quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº 31/516.465.132-3, no período de 02/06/2007 a 31/10/2008. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos. A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção/cálculo do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvinculou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Autora em lesar o erário público. Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO. (grifei)) Para mais, entendendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que a Autora se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar. Por fim, descabe o pagamento/devolução em dobro da dívida exigida. Dispõe o art. 940 do CC: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Vê-se que o dispositivo trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o requerido é o INSS. Ademais, conquanto o dispositivo normativo, é entendimento do C. STJ, ao qual me alinho, que a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil (antigo 1531 do CC/1916), o pagamento/restituição em dobro por exigência de dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração (prova) da presença de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir

Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou má-fé da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RESp 200401582499, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG00114 ..DTPB:) (grifei) Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência de uma presumível má-fé, dolo ou má-fé do INSS, para exigir o que já sabe, previamente, ser indevido. A existência de prova da má-fé possibilita a devolução do indébito em dobro, possibilitando àquele que foi injustamente demandado reclamá-lo. E, considerando as circunstâncias que medeiam a lide, a Autora não se desincumbiu do ônus da prova acerca da questão e, para mais, sendo o INSS pessoa de Direito Público (Autarquia Federal), faz-se implausível que tenha lançado cobrança com específica intenção de lesar (má-fé, dolo ou má-fé), restando improcedente o pedido nesta parte. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis as diferenças cobradas da Autora a título do benefício previdenciário sob nº 31/516.465.132-3 (de 02/06/2007 a 31/10/2008 - fls. 150v/151v) Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-19.2014.403.6114 - JOSE AILTON DE QUEIROZ(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-02.2014.403.6338 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-57.2014.403.6114 ()) - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-75.2014.403.6338 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-36.2014.403.6114 ()) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO(SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-70.2015.403.6114 - VALDIRA ALVES DE LIMA(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-50.2015.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-42.2015.403.6114 - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-96.2015.403.6114 - ROQUE DE SOUZA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-30.2015.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-90.2015.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-13.2016.403.6114 - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerco. A data de início do benefício foi fixada conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-58.2016.403.6114 - APARECIDO MARLEI DE AGUIAR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003510-65.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006325-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ALEZIO PINTO LAUREANO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005018-46.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-16.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ADIR DE AMARAL NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-88.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007885-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001507-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de decisão que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com DIB em 17/11/1999 (fls. 232/235v). Em fase de execução, informou o INSS que ao Autor foi concedido benefício administrativo (NB 42/149.842.918-9), com DIB em 04/08/2009). Instado a se manifestar, o Autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa (fls. 308). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Nada resta a ser executado nestes autos. O Impugnado/Autor, expressamente, declina pretender a manutenção da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/149.842.918-9) obtida em seara administrativa (fls. 281), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos, caso sua opção fosse pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional deferido nestes autos, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos. De fato, reafirmando os termos do despacho de fls. 306/306v, requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pela via judicial, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitia, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir. Por fim, conforme determinado no julgado, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos. Tendo o Autor optado pelo benefício administrativo, não resta nada a ser executado no presente feito e, assim, não há de se falar em execução dos honorários. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC, ante a renúncia ao direito e ao crédito reconhecidos nesta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008653-21.2004.403.6114 (2004.61.14.008653-0) - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000571-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000571-3) - ADEMAR PEREIRA DE PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADEMAR PEREIRA DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006709-7) - ROSY LIMA BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSY LIMA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001858-86.2010.403.6114 - ELOI DIAS BATISTA FILHO X GABRIELA DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELOI DIAS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-40.2011.403.6114 - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELIO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-78.2011.403.6114 - WELLINGTON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006781-24.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009483-40.2011.403.6114 - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUSSARA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-76.2012.403.6114 - JULIO HELIO DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-42.2012.403.6114 - JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004631-36.2012.403.6114 - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HORTENCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelos Autores (fls. 301/302). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 304. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à aplicação/cobrança da multa diária. Pretende a parte autora, após o pagamento do precatório, fazer a cobrança da multa cominada em sede recursal de antecipação dos efeitos da tutela, no Agravo de Instrumento nº 0024602-16.2012.403.0000 (fls. 113/116). A inclusão da astreinte, em soma ao montante dos atrasados, é indevida. Explico. A astreinte prevista no art. 537 Código de Processo Civil não tem caráter de sanção, portanto não é punitiva. Ela objetiva a coerção psicológica ao cumprimento de determinada ordem judicial (ou obrigação), pois sua característica é de tentar persuadir aquela parte que, conscientemente, obsta o cumprimento de determinação judicial. Assim, os valores correspondentes à astreinte, ao menos, para sua cobrança/execução, (I) ter a parte, de forma consciente e voluntária, deixado de atender às obrigações impostas em decisão judicial e, (II) a aplicação efetiva da multa coercitiva por decisão judicial. Analisando a controvérsia suscitada pela parte autora, neste ponto, vê-se que nenhum dos pressupostos mencionados se verifica. Por primeiro, cabe aclarar que em nenhum momento do processo restou evidenciado que houve desidiosa da Autora para cumprimento da determinação judicial. Por segundo, não obstante ocorrer a cominação da multa processual (fls. 113/116), esta não foi efetivamente aplicada, conforme se verifica aos termos da decisão em Embargos de Declaração, ao ressaltar que quanto ao cumprimento equivocado da tutela no curso do processo de conhecimento, caberá ao juízo decidir na fase de liquidação e aplicar eventual multa, se entender devida (fls. 240 - grifei). Assim, inexistindo nos autos disposição efetiva acerca da aplicação da astreinte, até porque imprópria face as circunstâncias fáticas, descabe a sua inclusão na conta em liquidação de atrasados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES NÃO CABIMENTO E DECADÊNCIA REJEITADAS. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ASTREINTE. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretende a parte autora desconstituir a r. decisão interlocutória, proferida em exceção de pré-executividade, que excluiu do quantum debeat a multa diária por atraso na implantação da tutela antecipada. 2. A despeito da literalidade da norma contida no caput do artigo 485 do CPC/73, jurisprudência e doutrina, de forma tranquila, passaram a admitir a propositura de ação rescisória em face de sentença, acórdão ou mesmo decisão interlocutória que tenha analisado questão processual de mérito. (...) 7. Quanto ao mérito, a parte autora alega que a decisão hostilizada violou norma jurídica ao suprimir o valor das multas cominadas ao INSS, por entender inexistente mora injustificada e resistência no cumprimento da decisão judicial. 8. Nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil/73 (que corresponde ao atual artigo 537 do CPC/2015), é facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a cumprir a obrigação determinada na decisão. 9. Essa multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção; visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. A Lei Processual Civil é clara ao prescrever que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporta-se ao disposto no 2º do artigo 461 do Código de Processo Civil 10. Segundo a doutrina, não há caráter punitivo na cominação da multa, servindo, apenas, como constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. 11. É assente o entendimento no e. STJ de que a astreinte pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. 12. Vale dizer, tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária (STJ, Resp. Nº 1.019.455 - MT, processo n. 2007/0288196-5, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/10/2011, Dje 15/12/2011). 13. No presente caso, a decisão atacada extinguiu o INSS do pagamento da multa, pois entendeu que não houve deliberado descumprimento da ordem judicial, mas sim a impossibilidade material de fazê-lo, sem a retificação do CPF da autora. Ao final das contas, assim que o INSS recebeu a notícia da regularização cadastral, implantou o benefício. 14. Nesse diapasão, não há se falar em violação de lei/norma jurídica. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência. 15. Em nome da segurança jurídica, não se pode rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes. Ainda que houvesse adoção da interpretação menos comum, tal circunstância não constituiria vício capaz de desconstituir o julgado. 16. Preliminares rejeitadas. Improcedência da ação rescisória. 17. Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. (AR 00091866620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (extratei e grifei) No mais, nada foi requerido a título de diferenças ou atrasados. Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão da astreinte prevista no art. 537 Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006695-66.2013.403.6114 - MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE MANZATTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003140-57.2013.403.6114 - LAURO DA COSTA SOARES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURO DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA PAZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEIA DE LIMA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-61.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X MARIA HELENA DE SOUZA NUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA LEONILIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008357-81.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008819-38.2013.403.6114 - IVANETE ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANETE ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001206-37.2014.403.6338 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA NARCISA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001496-18.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A C M DA COSTA FLORICULTURA - ME, ANA CRISTINA MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIMAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA, SONIA REGINA HERRERA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face ao demonstrativo de débito dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SPACE TOYS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

SPACE TOYS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ICMS-ST, a situação é idêntica, visto que também ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não pode ser tido como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE DE ANDRADE MENARDI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, considerando o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIGMEDICA COMERCIAL E ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade julgue o Pedido de Restituição – processo nº 13819.001302/2009-79.

Aduz, em síntese, que formulou os pedidos há mais de um ano, sem decisão até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

No caso, observo que o pedido da Impetrante foi protocolado em 09 de setembro de 2009, assim transcorrido mais de oito anos sem que tenha sido decidido.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora processe e decida o Pedido de Restituição da Impetrante protocolado em 09/09/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-50.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

S E N T E N Ç A

ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize a perícia médica revisional no impetrante.

Afirma que recebeu uma carta do INSS convocando-o para revisão de perícia médica, que deveria ser agendada pela Central de Teleatendimento através do número 135. Sustenta, porém, que o número se apresenta inoperante e a autoridade impetrada se recusa a proceder o agendamento pessoalmente.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a perícia médica foi realizada.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, a perícia foi realizada em 03/05/2018 (ID 7181111).

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI/S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BOMBRI/S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo a Impetrante, em síntese, que em 8 de fevereiro de 2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT de que trata a medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, ocorrendo que, ao iniciar o procedimento de Consolidação de débitos e emitir guia DARF para pagamento da entrada e das prestações, nos moldes da Instrução Normativa – RFB nº 1.809/2018, foi surpreendida com a inclusão unilateral pela Receita dos débitos nºs 19515-002.516/2006-11 e 13819-902.586/2010-56.

Afirma que o débito 19.515-002.516/2006-11 se encontrava em discussão administrativa perante o CARF na data de adesão ao PRT, encerrando-se o julgamento de recursos especiais, com trânsito em julgado administrativo, apenas em dezembro de 2017, seguindo-se a expedição de carta de cobrança em 5 de fevereiro de 2018.

Argumenta que, nos termos do art. 9º, *Caput*, da MP nº 766/2017, c.c. art. 8º da Instrução Normativa – RFB nº 1.687/2017, determinantes de que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento, tal dívida não era “exigível”, logo não podendo compor a parte de inclusão obrigatória no parcelamento, a permitir seja ou não eleito pelo contribuinte para ser incluído no acordo.

O mesmo ocorre relativamente ao débito nº 13819-902.586/2010-56, que se encontrava com exigibilidade suspensa quando da adesão, por pender de julgamento de recurso, sendo, posteriormente, incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017, logo não podendo o Fisco determinar sua inclusão para parcelamento no âmbito do PRT.

Diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo procurando corrigir a ocorrência, gerando o procedimento administrativo nº 100100356280618-77, ainda pendente de análise.

Requer liminar que suspenda a obrigatoriedade de inclusão dos débitos questionados na Consolidação do PRT, viabilizando a emissão da guia DARF pelo sistema e-CAC com o valor efetivamente devido a título de "saldo devedor" da adesão até 29 de junho de 2018, sem prejuízo de revisão administrativa.

Subsidiariamente requer seja reconhecido o direito de realizar o pagamento mediante DARF manual, atribuindo-se efeito suspensivo ao pedido de consolidação manual sem inclusão das dívidas referidas, com isso restando atendido o prazo previsto na IN-RFB nº 1.809/2018.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração e evidente situação de *periculum in mora*, a justificar o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, dispõe o art. 1º, §2º, da Medida Provisória nº 766/2017:

Art. 1º. (...).

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de

contribuinte ou responsável.

Até aqui, soa claro que todos os débitos exigíveis serão incluídos no PRT, assistindo ao contribuinte, de outro lado, a opção de indicar, ou não, os débitos em discussão administrativa ou judicial para sua inclusão.

De outro lado, regulamentando a Medida Provisória nº 766/2017, o art. 8º da Instrução Normativa –RFB nº 1.687/2017 estabelece:

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I – do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Mesmo depois da adesão ao PRT – no caso 8 de fevereiro de 2017, conforme ID 9064608 -, os débitos objeto dos procedimentos administrativos nºs 19515-002.516/2006-11 e 13819-902.586/2010-56 apresentavam o *status* de "Exigibilidade Suspensa na Receita Federal", respectivamente com as situações "AGUARDANDO CIÊNCIA-RESULTADO JULGAMENTO RECURSO" e "DEVEDOR-EM JULGAMENTO RECURSO (CRÉDITO)", o que se constata pelo exame do Relatório de Situação Fiscal emitido em 24 de abril de 2017 constante do ID 9065045.

Fixado que a situação do débito, se exigível ou em discussão, deve ser apurada na data da adesão ao PRT, o que ocorreu em fevereiro de 2017, não podem as dívidas questionadas figurar dentre aquelas de inclusão obrigatória no âmbito da Consolidação eletrônica via e-CAC, ainda que, posteriormente, tenham se tornado exigíveis, máxime em relação ao débito nº 13819-902.586/2010-56, posteriormente incluído no PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017.

O estabelecimento do prazo fatal de 29 de junho de 2017 para consolidação e recolhimento do saldo devedor do PRT, somado às dificuldades que a adoção exclusiva do sistema eletrônico, impede seja determinada a readequação do e-CAC para aceitar o procedimento correto e emitir a DARF correspondente de sorte que deverá o mesmo se dar de forma manual.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda à consolidação manual da adesão ao PRT efetuada pela Impetrante, excluindo do rol de débitos exigíveis aqueles relativos aos procedimentos administrativos nºs 19515-002.516/2006-11 e 13819-902.586/2010-56, a permitir o recolhimento do saldo devedor segundo seu valor correto, sem prejuízo da revisão de que tratam os arts. 9º e 10 da IN nº 1.809/2018.

Faculto à Impetrante o recolhimento do saldo devedor mediante DARF avulsa, manualmente expedida após exclusão dos débitos questionados, com isso restando atendido o prazo previsto na IN-RFB nº 1.809/2018.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

PIXOLE INFANTIL CALCADOS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação do indébito pago pelo contribuinte desde janeiro de 2018 até a data da efetiva lininar.

Junto documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDCI nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora recolha as custas processuais, sob pena de revogação da tutela concedida e extinção da ação.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-06.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-58.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE ANDRE DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-96.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-80.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-93.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-16.2018.4.03.6114
AUTOR: WAGNER CANDIDO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-45.2017.4.03.6114
AUTOR: MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114

AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/08/2018, às 09:00h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002541-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IDA MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003446-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JADIL TADEU SANT ANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: DARIO AMBROSIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a peça apresentada trata-se de cumprimento de sentença e se refere aos embargos à execução fiscal nº 0001866-34.2008.403.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença não é uma ação autônoma, mas um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para o protocolo junto aos embargos à execução fiscal supramencionado.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEBRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aceito o aditamento à inicial.

Como se trata de bem imóvel de terceiro, necessária a aceitação da Fazenda Nacional.

Cite-se e int a ré a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a aceitação do bem.

Com urgência o cumprimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado Luciano da Costa, determino o desbloqueio dos valores constrictos em sua caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Bacen para desbloqueio do valor de R\$ 37.846,26, bem como do valor de R\$ 100,00, consoante já determinado (documento id 9054334).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 9080058: Primeiramente, manifeste-se executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO UP PROFESSIONAL'S IT LTDA - ME, KARLA VIVIANI DA SILVA

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada (9078355), determino o desbloqueio dos valores constritos em sua caderneta de poupança, no importe de R\$ 458,26, do banco CEF – agência 1878, conta nº 013.0001329-2, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado no banco Itaú Unibanco - R\$ 381,89, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário acima indicado.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

Após, sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum - CECON/SBC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003118-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA MIRA VO LTDA - ME

Vistos.

Adite a CEF sua petição inicial, esclarecendo se a dívida de cartão de crédito é oriunda de não pagamento da fatura e/ou saque utilizado, bem como especifique o período inicial da inadimplência/dívida, sob pena de extinção da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF (documento id 9079467), eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

Ver

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Verificando os documentos juntados aos autos (documento id 9090832 e 9090811), constato não ter como verificar se os bloqueios foram realizados em contas de estranhos à lide, eis que não aparece o nome do titular da conta nos extratos trazidos aos autos, tampouco foi comprovado que o maior valor bloqueado advém de aplicação automática de poupança, conforme alegado.

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VANDERLEI ANTONIO ODOR

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001352-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.

Diante da inércia da Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se a Ré, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ELZA MARCELINO ARBARTA VICIUS

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA PEREIRA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante do pedido de extinção da ação pela CEF (documento id 9097034), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) do depósito em conta judicial no(a) CEF em favor da autora , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

D E S P A C H O

ID 9071866: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, por sua representante legal, qualificados na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, contra ato ilegal praticado pelo GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, consistente em omissão quanto à análise do requerimento formulado em favor dos integrantes da categoria para movimentação das contas vinculadas de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 10/2018.

Alega o impetrante que o Município de São Bernardo do Campo, na qualidade de empregador dos Guardas Civis do Município de São Bernardo do Campo, através da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2018, que entrou em vigor em 1º de Maio de 2018, alterou o regime jurídico de contratação destes servidores públicos municipais, passando-os do sistema celetista (CLT) para o sistema estatutário, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vigente desde o ano de 1.968 – Lei Municipal n.º 1.729, de 30 de dezembro de 1968, e demais Leis Municipais específicas.

Aduz, nesse sentido, que o gerente-geral da agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Marechal Deodoro, 525, Centro, São Bernardo do Campo não atendeu ao pedido do formulado pelo sindicato em nome dos integrantes da categoria, no sentido de autorizar o saque do FGTS na hipótese ventilada, com indicação do procedimento a ser seguido pelos fundistas.

Afirma que a omissão da autoridade coatora configura ilegalidade, na medida em que a conversão do regime celetista para o estatutário corresponde à extinção imotivada do contrato de trabalho, o que autoriza a movimentação das contas vinculadas de FGTS nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90.

Assim, requer a concessão da segurança, inclusive em caráter liminar, a fim de garantir aos servidores Guardas Civis Municipais de São Bernardo do Campo associados e que vierem se associar a esta entidade Impetrante até o trânsito em julgado da presente ação, possam utilizar do direito legal de movimentar as respectivas contas vinculadas de FGTS mantidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20, I, da Lei Federal nº 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a análise da liminar, inclusive se ressaltando que nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança coletivo somente poderá ser concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (id 8754965).

Devidamente notificada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, a autoridade coatora não apresentou informações que, contudo, foram prestadas pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada que, ademais disso, requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, defendeu o ato coator sustentando a impossibilidade de movimentação das contas de FGTS na hipótese em apreço e a vedação legal à concessão de liminar quer implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (id 9020984).

O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu não estar caracterizada a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito (id 8874186).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do impetrante para o ajuizamento da presente ação de mandado de segurança coletivo, ainda que em benefício de parcela da categoria, e independentemente da autorização destes, por se tratar de hipótese de substituição processual, nos termos do que dispõe os artigos 8º, III e 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 21, da Lei 12.016/09, *in verbis*:

Artigo 5º (...). LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...); b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8º (...). III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Registro que tal entendimento está de acordo com o disposto nos enunciados 629 e 630, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como com o que decidido por ocasião do julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral. Confira-se:

Súmula 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – **Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.** (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015). Grifei.

Por sua vez, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo passivo do Mandado de Segurança Coletivo.

No que se refere à alegação de ausência de cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, conquanto existente, considero-a suprida pela apresentação das informações assim como pelo deferimento de seu ingresso no feito.

Por outro lado, no que diz respeito à alegação da existência de vício na indicação da autoridade coatora, já que inexistente a figura do “gerente da agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no Município de São Bernardo do Campo”, verifico se tratar de erro meramente material.

De fato, o impetrante instruiu a ação de mandado de segurança coletivo com a cópia de requerimento expedido ao gerente da Caixa Econômica Federal da Rua Marechal Deodoro, n.º 525, Centro, São Bernardo do Campo, e que perpetrou a aventada ilegalidade consistente na omissão quanto à análise do pedido, e na pessoa de quem foi dirigida a notificação de que trata o artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, para a prestação de informações (id 8796753).

Assim, o fato de a sindicato ter indicado, na inicial, que o mandado de segurança coletivo se dirigia em face do “Sr. Gerente Geral da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Município de São Bernardo do Campo” não constitui irregularidade passível de acarretar a extinção da ação sem resolução do mérito.

Superadas essas questões, identifico que o cerne da presente ação de mandado de segurança coletivo diz respeito à possibilidade ou não de movimentação da conta vinculada de FGTS em razão da mudança de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, por força de alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 10/2018, com base no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A esse respeito, destaco que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta vinculada de FGTS em decorrência da mudança de regime jurídico imposta ao servidor público, com fulcro na hipótese de saque prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.** 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011). Grifei.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90.** Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200602663794, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG00236 ..DTPB:). Grifei.

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. **Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS” (Súmula 178/TFR).** 3. Recurso especial improvido. (RESP 200600525567, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/10/2006 PG00295 ..DTPB:). Grifei.

Com efeito, e conquanto o servidor continue vinculado à Administração Pública, embora sob nova roupagem, o fato é que a mudança de regime jurídico, do celetista ao estatutário, acarreta a extinção imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, fazendo configurar hipótese legal de saque, conforme reconhecia a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, em entendimento sedimentado na Súmula 178.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. I - **Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário.** Precedentes. II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - **A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TFR.** V - Apelação provida. (Ap 00207897220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, registro que nos termos da autorização constitucional, *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria* (grifei), independentemente de filiação, e segundo os limites territoriais de sua base de atuação que, no caso, é o Município de São Bernardo do Campo, conforme o artigo 2º do respectivo estatuto (id 7942635). Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS EM BENEFÍCIO DE REPRESENTADOS QUE NÃO FIGURAVAM COMO ASSOCIADOS NA LISTA JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança - impetrado coletivamente por sindicato - contra acórdão que concedeu a ordem em parte para vedar a cobrança progressiva de contribuição previdenciária de policiais civis estaduais; contudo, o decisum recorrido também vedou a extensão dos efeitos benéficos aos servidores públicos que não figuravam em lista anterior de associados. 2. O sindicato interpôs o recurso ordinário contra a negativa de extensão, argumentando que ela é possível, com base no teor art. 5º, LXX, combinado com o art. 8º, III da Constituição Federal, em leitura fixada pela Súmula 629/STF. 3. “É perfeitamente cabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede parcialmente a segurança” (RMS 31.848/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011). 4. **Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidade de cunho sindical em defesa de sua base representada e, assim, fica clara a substituição processual daqueles que estão na categoria. O título judicial obtido deve beneficiar todos os que estejam sob a égide da tutela, independentemente de serem filiados.** Precedentes: AgRg no REsp 1.340.368/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.11.2013; AgRg no REsp 1.303.343/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012. Recurso ordinário conhecido e provido. (ROMS 201301980828, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:). Grifei.

No entanto, a presente decisão deve beneficiar apenas aqueles que já ostentem tal condição no momento da propositura da ação. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 670.842/RJ. DESCUMPRIMENTO. PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. **EFICÁCIA DA DECISÃO. ALCANCE DOS EFEITOS AOS PERTENCENTES À CATEGORIA. CARÁTER ULTRA PARTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA ALEGADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A FATOS OCORRIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** I - Consolidou este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual "aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado", independentemente de sua filiação ou associação à entidade de classe, de modo que "possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014). II - Conquanto esta Corte Superior oriente que os efeitos de decisão proferida em ação coletiva se estenda a todos os integrantes da categoria profissional, **a data indicada na petição inicial do mandado de segurança coletivo, e no acórdão correspondente, deve ser considerada como marco temporal limitador, o que inviabiliza o alcance dos efeitos positivos da decisão aos funcionários demitidos após a referida data, diante da impossibilidade da extensão da eficácia do julgado a fatos ocorridos em momento posterior.** III - Parcial procedência da reclamação. ...EMEN: (RCL 200601322870, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2014 ...DTPB:). Grifei.

Cabe registrar que esse entendimento está em consonância com o que decidido pelo STF por ocasião do julgamento do RE 612.043/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, e cuja tese deve ser aplicada ao caso dos autos, com as adaptações necessárias:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **Beneficiários do título executivo.** no caso de ação proposta por associação, **são aqueles que**, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, **definem, antes do ajuizamento, a condição de filiados** e constaram da lista apresentada com a peça inicial.(RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017). Grifei.

Por fim, consigno que a norma do artigo 29-B, da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS não tem aplicação na presente ação, já que se reserva às hipóteses em que se busca o levantamento dos recursos do Fundo fora daquelas previstas expressamente na Lei 8.036/90, o que não é o caso, tendo em vista que a pretensão da impetrante encontra guarida no disposto em seu artigo 20, I. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA FUNDIÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, INC. I, DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A pretensão formulada pelo agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. - A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST assim redigida "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." - Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. - Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa. - Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o qual determina que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, de se concluir que o pedido deve ser acolhido. Precedentes. - **No que diz respeito à aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora. - Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.** - Agravo de instrumento provido.

(AI 00213393420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO. I - **O Juízo a quo indeferiu a liminar, entendendo haver a incidência do art. 29-B da Lei 8.036/90.** II - **Contudo, o STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico.** III - O agravante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. IV - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Recurso provido. (AI 00156483920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Assim, presente a relevância da fundamentação, e diante da natureza alimentar da verba em comento, é de rigor a concessão da segurança e o deferimento da liminar.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para o fim de reconhecer aos servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo que comprovem ostentar essa condição na data do ajuizamento da ação (11/05/2018), o direito de movimentar a conta vinculada no FGTS em razão da mudança de regime jurídico promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 10/2018, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90.

Oficie-se à autoridade coatora para que proceda à movimentação das contas vinculadas de FGTS no prazo de 5 (cinco) dias contados dos respectivos requerimentos individuais, formulados nos termos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PRI

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-28.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) ... (fls.390)...intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões ao recurso de apelação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2018 313/615

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São Carlos, 29/06/2018.

Expediente Nº 4553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO XIVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Conforme decisão de fls. 2360, restou deferida a produção de prova testemunhal às rés Márcia e Cleide, assim como ao MPF. Considerando que dentre as testemunhas do MPF há duas que deverão ser ouvidas por videoconferência e, atuando como custos legis, nestes autos, serão inquiridas após a oitiva das testemunhas dos réus, julgo oportuno realizar a audiência em dois dias. Assim, designo o dia 24/07/2018, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Márcia e Cleide e o dia 03/08/2018, às 14 horas para a oitiva das testemunhas do MPF. Como já advertido anteriormente, incumbirá aos patronos das rés intimar as testemunhas.

Int.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIAN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 2 do despacho de fls. 480/483, fica a parte autora intimada para réplica, oportunidade em que também deverá falar se possui interesse na produção de provas.

MONITORIA

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

À vista da certidão retro, fica o exequente intimado, nos termos do art. 13 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, aguarde-se provocação da parte em arquivo.

MONITORIA

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. O curador especial manifestou-se às fls. 292, sem contudo, oferecer embargos monitorios. Por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.
2. Considerando que caberá à exequente, a partir do trânsito em julgado desta decisão, promover a execução, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase deverá ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, fica concedido à exequente o prazo de 15 dias para cumprimento do item 2.
4. Por fim, considerando a simples manifestação do curador, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela da Res. 305/2014, do CJF.
5. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000161-4) - GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTDA X COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE LTDA-ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Proceda a Secretaria a regularização da representação processual do autor.
2. Intime-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e ficarão em Secretaria por 20 (vinte) dias à sua disposição. Destaco que, a rigor, o prazo concedido no caso de desarquivamento é de 5 (cinco) dias, nos termos do Prov. COGE 64/05.
3. Por fim, saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Decorrido o prazo concedido em 2, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF a trazer aos autos os elementos necessários à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CESAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetem-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Pleiteia a parte autora a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 151.863,28 (posição em 28/02/2015).

Esgotadas todas as tentativas de citação, foi o réu citado por edital e, posteriormente, nomeado curador especial, que apresentou contestação (fls. 338/343).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 348).

Saneio o feito.

A controvérsia firmada entre as partes cinge-se à ausência do contrato objeto da lide. Na inicial, narrou a autora o extravio do documento, tendo dito em réplica que o conteúdo do documento está disponível para consulta no site da CEF.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias, especialmente do modelo do contrato aqui em cobro.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o réu a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-35.2015.403.6115 - PAULO CESAR DA SILVA X REGINA GALHARDO DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115 ()) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o apelante intimado para os fins previstos no item 4 da decisão de fls. 172/174.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 ()) - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. retro.

Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos in albis, acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-72.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-42.2013.403.6115 ()) - EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. retro.

Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos in albis, acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN FERNANDO DOZZI TEZZA

Indefiro o pedido de constrição junto ao RENAJUD, eis que a medida já restou infrutífera (fls. 52).

Defiro a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001295-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

Pede a exequente a designação de audiência de conciliação junto a CECON, em razão da campanha QUITA FÁCIL, vigente até 30/06/2018. Em razão da impossibilidade de designação da audiência dentro do período da campanha, indefiro o pedido.

Certifique-se a Secretária o decurso do prazo para a interposição de impugnação à penhora/embargos à execução. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Nos termos o item 6 do despacho de fls. 107/108, fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

Decido sobre a impugnação à penhora do veículo GM/ASTRA GLS, placas CYV-9304, registrado em nome da executada pessoa física.

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer a designação de leilão do aludido bem, nada dizendo a respeito da impugnação especificamente.

O argumento da executada, sucintamente, é de que o patrimônio da pessoa física não pode ser atingido por dívida contraída pela pessoa jurídica.

Pois bem. Não merecem acolhimento as alegações da executada. Em primeiro lugar, a executada pessoa física é parte da lide. Ademais, avalizou o contrato em cobro nos autos e, nesta condição, deve responder solidariamente pela dívida. Por conseguinte, indefiro a impugnação.

Intimadas as partes desta decisão, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

CAUTELAR INOMINADA

0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

À vista da certidão retro, fica o exequente intimado, nos termos do art. 13 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, aguarde-se provocação da parte em arquivo.

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006716-9) - GENTIL BENEDITO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-95.2016.403.6115 - BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes do trânsito em julgado da julgada da r. sentença de fls. 187.

2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos) ou caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115 ()) - MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 177.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELISEU MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Em decisão de fls. 353 foi determinada a regularização do polo ativo da ação, mediante a habilitação dos herdeiros do falecido e reiterada a determinação em despacho de fls. 354, mas, apesar de devidamente intimado, o patrono da parte autora manteve-se inerte, assim, determino:

1. Intime-se, novamente, o patrono da parte a autora a cumprir o determinado na decisão supracitada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º do NCPC.

2. Intime-se a viúva do cujus, Sra. Lucia Bettoni, no endereço de fls. 352;

3. Intimem-se. Expeça-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002498-47.2014.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a UFSCAR para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TONANI - PINTURA ELETROSTATICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI

DECISÃO

A coexecutada CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI requer a liberação dos valores de R\$ 3.800,00 e R\$ 936,18 bloqueados de suas contas junto ao Banco do Brasil S/A. Argumenta que os valores bloqueados são impenhoráveis porquanto referem-se a valores contidos em conta poupança e valores provenientes de sua aposentadoria. Juntou documentos.

Decido.

Sem adentrar na questão sobre a penhorabilidade dos valores constritos (ID 8825701 e 8825704), verifico incongruência no despacho de citação. O exequente requereu expressamente a audiência de conciliação, de forma que a citação não deve concitar os executados já a pagar, senão a comparecerem à dita audiência. A intimação para pagar sob prazo decorreria na não realização da conciliação, seja pela manifestação de desinteresse de os executados se conciliarem com o exequente, seja por restar infrutífera a via. Por isso, os atos de penhora que se seguiram destoam das circunstâncias deste processo, pois prematuros.

1. Levantem-se todas as constrições de numerário (ID 7199673 - P. 2, 8825701 e 8825704).
2. Citem-se os executados para comparecerem à audiência de conciliação em 01/08/2018, às 15:20. No mesmo ato de citação, os executados ficam intimados a pagar em 3 dias, contados da data da conciliação infrutífera ou do protocolo da petição de desistência de conciliação, sem prejuízo de se valerem do art. 916 do Código de Processo Civil. Fixo honorários de 10%. Observe-se que o advogado não tem poder especial para receber citação, segundo as procurações juntadas.
3. Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se à penhora, observando-se os termos da Portaria nº 12/2012 – CEMAN.
4. Publique-se, para intimação.

São CARLOS, 15 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TONANI - PINTURA ELETROSTATICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI

DECISÃO

A coexecutada CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI requer a liberação dos valores de R\$ 3.800,00 e R\$ 936,18 bloqueados de suas contas junto ao Banco do Brasil S/A. Argumenta que os valores bloqueados são impenhoráveis porquanto referem-se a valores contidos em conta poupança e valores provenientes de sua aposentadoria. Juntou documentos.

Decido.

Sem adentrar na questão sobre a penhorabilidade dos valores constritos (ID 8825701 e 8825704), verifico incongruência no despacho de citação. O exequente requereu expressamente a audiência de conciliação, de forma que a citação não deve concitar os executados já a pagar, senão a comparecerem à dita audiência. A intimação para pagar sob prazo decorreria na não realização da conciliação, seja pela manifestação de desinteresse de os executados se conciliarem com o exequente, seja por restar infrutífera a via. Por isso, os atos de penhora que se seguiram destoam das circunstâncias deste processo, pois prematuros.

1. Levantem-se todas as constrições de numerário (ID 7199673 - P. 2, 8825701 e 8825704).
2. Citem-se os executados para comparecerem à audiência de conciliação em 01/08/2018, às 15:20. No mesmo ato de citação, os executados ficam intimados a pagar em 3 dias, contados da data da conciliação infrutífera ou do protocolo da petição de desistência de conciliação, sem prejuízo de se valerem do art. 916 do Código de Processo Civil. Fixo honorários de 10%. Observe-se que o advogado não tem poder especial para receber citação, segundo as procurações juntadas.
3. Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se à penhora, observando-se os termos da Portaria nº 12/2012 – CEMAN.
4. Publique-se, para intimação.

São CARLOS, 15 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Converto em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **VERA HELENA GOMES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, tutela jurisdicional no sentido de obter a quitação de saldo devedor oriundo de financiamento de contrato habitacional com utilização de cobertura securitária por conta de invalidez da autora, inclusive em tutela de urgência, c.c. cobrança de parcelas pagas indevidamente, afastando-se a aplicação da prescrição ânua estipulada no art. 206 do Código Civil.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“DOS FATOS:

A Autora possui um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato n. 8.1198.6104.296-5, cuja cópia segue em anexo.

Imóvel este que foi financiado em 240 meses, sendo que a Autora já efetuou o pagamento de 125 parcelas, restando um saldo devedor R\$ 11.408,24 (onze mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Ocorre que em março de 2014, a Autora teve concedida sua aposentadoria por invalidez, conforme documento em anexo.

Pois bem. No Contrato de Financiamento, em sua 20ª cláusula, resta estabelecido um seguro em caso de aposentadoria por invalidez, que dá direito a Autora a solicitar a quitação das parcelas ainda devidas, cuja apólice segue em anexo.

No contrato de financiamento imobiliário é chamado de mutuário a pessoa que recebe o empréstimo, e caso seja concedida a aposentadoria por invalidez para o mutuário, surge o direito de quitar a dívida restante. Esse direito está escrito na cláusula de seguro obrigatório, que permite a quitação do saldo devedor em caso de invalidez.

A Autora, na data de 04 de setembro de 2015, solicitou ao Gerente da Requerida, por meio de requerimento escrito, a quitação das parcelas de seu financiamento. Ocorre porém, que em resposta ao pedido feito pela Autora, lhe foi informado que a mesma teria perdido o direito da cobertura solicitada, uma vez que houve prescrição do seu direito.

Ressaltando ainda que a Autora deveria ter pedido a quitação dentro do prazo de um ano contados da data de sua aposentadoria, que se deu em março de 2014. Ou seja, que a mesma teria até março de 2015 para fazer seu pedido.

Cumpra destacar Excelência, que a Autora, pessoa bastante humilde, não tinha conhecimento de que sua aposentadoria lhe daria direito a quitação do financiamento. Tanto que também demorou para procurar o judiciário.

Inconformada a Autora não viu alternativa, senão buscar o judiciário para obter a indenização pelos danos sofridos.

DO DIREITO:

Conforma acima narrado, a Reclamada negou o pedido da Autora invocando a prescrição do artigo 206 do CC.

Ocorre, porém, que nesse caso, não é aplicada a prescrição anual e sim decenal, estabelecida pelo artigo 205 do CC:

“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Assim, temos que a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, nos termos da jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte Superior, a incidência desse prazo aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário (regras do Sistema Financeiro de Habitação), haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo, senão vejamos:

Nesse sentido:

“Apelação. Pretensão de quitação de contrato imobiliário. Concessão de aposentadoria por invalidez. Prescrição. Não incidência do disposto no artigo 27 do CDC. Fato do produto ou serviço incoerente. Inaplicabilidade do artigo 206, § 1º, II, b do novo Código Civil. Mutuário que é beneficiário do seguro e não segurado. Incidência do artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de origem. Recurso provido.” (Apelação nº 0002095-37.2011.8.26.0000, Relª. Desª. Sílvia Sterman, j. em 04/11/2014)

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Reconhecimento pela decisão monocrática recorrida de que o prazo prescricional para reclamar possível defeito no imóvel adquirido sob o regime do SFH é de 20 anos. Precedentes do STJ. II - Irresignação da parte autora com a determinação de retorno dos autos à origem. III - Afastada a prescrição e inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, necessidade de devolução dos autos à origem para prosseguir no julgamento. IV - Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no REsp 963.306/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).” (AREsp nº 531742, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2014)

Portanto, a alegação da Requerida de que o direito da Autora está prescrito, deve ser afastada, pois, de acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206 do Código Civil.

Ademais Excelência a Autora não é parte no contrato de seguro, não se caracterizando como “segurada”, eis que não contratou, tanto que nem pode escolher a seguradora, a forma de seguro, não tendo sequer conhecimento dos termos do contrato, o qual já se encontrava pronto quando a Autora assinou.

Portanto, resta devidamente comprovado que a Autora tem direito a quitação das parcelas ainda devidas, nos termos da fundamentação supra, devendo ser afastado o artigo 206 do CC, uma vez que a prescrição para esse caso se dá em 10 anos.

Restando evidenciada a responsabilidade da Requerida.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão (Id 4613460) foi deferida à autora a gratuidade processual. Determinou-se, ainda, a emenda da petição inicial, uma vez que os documentos acostados indicavam que a relação contratual securitária tinha sido estabelecida com a Caixa Seguradora S/A. No mais, foi indeferida a tutela de urgência requerida e determinada a intimação da CEF para manifestar eventual interesse no litígio.

A autora emendou a inicial (Id 4703056), pugnando pela inclusão no polo passivo da empresa Caixa Seguradora S/A. No mais, sustentou que a CEF, em contratos habitacionais, atuava como preposta da Caixa Seguradora S/A fazendo a intermediação da contratação obrigatória do seguro sendo, inclusive, beneficiária de eventual indenização. Desse modo, pertinente sua manutenção no polo passivo da demanda. Por fim, defendeu a não aplicação da prescrição previsto no art. 206 do CC, reiterando fundamentos externados na inicial.

Por meio da petição (Id 6256733) a CEF se manifestou. Em preliminar, sustentou carência de ação por sua ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo, em síntese, que não faz parte da relação contratual securitária; que é meramente agente financiador do financiamento habitacional e não seguradora. Que a responsabilidade por eventual sinistro é da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica privada diversa da CEF. No mais, pelo princípio da eventualidade, se não acolhida a preliminar, suscitou denunciação da lide à seguradora, bem como apresentou contestação em relação ao mérito defendendo, em resumo, a prescrição do direito buscado pela autora, defendendo, ainda, que a apólice contratada cobre somente o risco de invalidez total e permanente para o exercício de atividade laborativa principal não bastando para essa prova o mero fato de a autora estar aposentada pelo INSS sob o benefício titulado com aposentadoria por invalidez.

A CAIXA SEGUROS apresentou defesa sustentando como ponto fulcral a prescrição anual, defendendo que o ato negatório de cobertura estava correto à luz do quanto contratado e da situação fática do caso concreto. No mais, aduziu, em síntese, a inexistência de prova cabal acerca da invalidez total e permanente, não tendo este efeito a mera aposentação pelo INSS. Pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica da autora (Id 8405958).

Decido.

A pretensão resistida caracterizadora da presente lide é a negativa de se pagar a indenização pelo sinistro que a parte autora entende coberto (invalidez). Cuida-se, assim, de suposto inadimplemento de obrigação do contrato de seguro. Disso, a parte autora entende fazer jus à indenização securitária, bem como pela devolução em dobro do que pagou indevidamente. A responsabilidade em jogo é a contratual, de forma que só os figurantes são pertinentes à demanda.

A CEF não celebrou o contrato de seguro, não é seguradora, mas sim a CAIXA SEGURADORA S/A. Logo, a CEF não tem legitimidade passiva para responder à demanda sobre a cobertura de seguros.

Afigura-se totalmente incorreto estender a responsabilidade contratual da CAIXA SEGURADORA S/A à CEF. Os limites do negócio jurídico assim ditam. Nem é o caso de usar distorcidamente a legislação consumerista como se viabilizasse a responsabilização de todos os que figuram em contratos coligados. De toda forma, a negativa de pagar a indenização securitária não é caso de defeito, vício ou fato do produto ou serviço: decorre da simples verificação das específicas hipóteses de contingências.

A CEF não tem qualquer ingerência na execução da apólice de seguro, de forma que não se lhe pode imputar obrigação de pagar a indenização, securitária ou extrapatrimonial.

Não se diga que a CEF teria responsabilidade decorrente da mera circunstância de ter oferecido/intermediado o seguro de vida da corré à ocasião da celebração do mútuo bancário. No caso, não é possível lhe imputar vício do produto, pois a cláusula que estipula a obrigação de comunicação do sinistro é muito clara (cláusula vigésima segunda).

Também não se diga ter havido negligência ou informação indevida da CEF, pois o parágrafo terceiro da cláusula vigésima do contrato de financiamento comprova que a devedora fiduciante recebeu cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF com a Caixa Seguradora S/A da qual a autora tomou-se segurada.

Não havendo legitimidade passiva da CEF para o caso, resta a demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, de cuja natureza não a faz inclusa no rol do art. 109 da Constituição da República.

1. **Extingo** o feito em relação CEF, por ilegitimidade passiva.
2. **Declino** a competência a uma das varas cíveis de comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP.
3. Ao SEDI, para excluir a CEF da demanda.

Em seguida, remetam-se os autos nos termos do item 2.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA** contra a **UNIÃO** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**, objetivando, em síntese, a condenação dos réus a restituírem aos autores o valor líquido de R\$411.146,82 (atualização - nov/2017), correspondente ao salário-educação indevidamente recolhido pelos autores aos cofres públicos no período de 30/11/2006 a 30/11/2011, valor que deverá ser devidamente corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento. Pugnam, ainda, pela restituição das despesas despendidas, bem como pela condenação em verba honorária.

Relatam os autores na peça inicial, *in verbis*:

“(…)

01. DOS FATOS:

Em 30/11/2011, os produtores rurais **ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA** (pai e filhos que exercem atividade rural em parceria agrícola) impetraram perante a 1ª Vara Federal de Bauri-SC o Mandado de Segurança autuado sob o nº 0008947-47.2011.4.03.6108/SP (Doc. 05).

Intentavam ver declarado o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, bem como ver reconhecido como indevidos os valores pagos a esse título no quinquênio precedente à impetração. Transcreve-se parcialmente o pedido (Doc. 05 – fls. 02/30):

Pelo exposto, com suporte na Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, pedem e requerem os Impetrantes se digne Vossa Excelência a:

…

V) Conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não recolherem a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeitos passivos da exação.

VI) Em face da procedência do pedido anterior, conceder igualmente a segurança para reconhecer:

a) Como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo;

b) Como interrompida a prescrição do direito à restituição do indébito aqui reconhecido, em face do ajuizamento do presente Mandado de Segurança.

Regularmente processado o feito, a decisão transitada em julgado (Doc. 05 – decisão monocrática de fls. 653/655, confirmada pelo acórdão de fls. 670/674v) em 13/07/2017 (Doc. 05 – certidão de fl. 727) reconheceu que “No presente caso, conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, [...] os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural”, enquadrando-se “como produtores rurais pessoas físicas”.

Resaltou que “o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo”.

Ao final, afirmou que “existindo crédito dos impetrantes decorrente do recolhimento indevido a título de Salário Educação, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus (30/11/2011), é de rigor o reconhecimento do direito à repetição do indébito”.

Destarte, os Impetrantes (ora Autores) são detentores de provimento judicial transitado em julgado que reconheceu seu direito de não recolher a contribuição ao Salário-Educação e de reaver os valores pagos indevidamente a esse título.

Quaisquer discussões afetas à exigibilidade do Salário-Educação no caso vertente, à sujeição passiva dos Autores ou ao seu direito repetitório estão **cobertas pelo manto imutável da coisa julgada e sua eficácia preclusiva** (arts. 5º, XXXVI da CF/1988; 502, 503 e 505 do NCP/2015). Não se pretende, por isso, rediscutir o mérito da causa.

Todavia, como a ação mandamental não forma título judicialmente exequível em relação às importâncias recolhidas ANTES de sua impetração, os Autores agora reclamam, pela via apropriada e com arrimo na Súmula nº 271 do STF, os efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Dessa sorte, nos presentes autos restará constituído título executivo apto a aparelhar a repetição do indébito tributário a que faz jus.

Assim, nos moldes do art. 165 do CTN, pretendem os Autores reaver os valores de Salário-Educação que foram declarados como indevidamente pagos nos autos do Mandado de Segurança nº 0008947-47.2011.4.03.6108/SP (Doc. 05): aqueles recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, desde 30/11/2006.

Menciona-se, por oportuno, que o montante recolhido APÓS a impetração será objeto de Cumprimento de Sentença proposto nos autos mandamentais (arts. 509, § 2º e 534 do NCP/2015), conforme hodierna orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1.114.404/MG, Recurso Especial nº 933.702/SE, Agravo de Instrumento nº 1.399.296/RS, Reclamação nº 5.930/PE e Recurso Especial nº 147.017/SP.

(...)

Pontuaram, ainda, que não há se falar em prescrição, pois aduzem que a impetração do mandado de segurança referido na inicial interrompeu e suspendeu a fluência do prazo prescricional da ação de restituição do indébito. No mais, indicaram o valor líquido a título de restituição do indébito, pugrando pela atualização pela SELIC.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citado, o FNDE apresentou defesa. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, aduziu que o FNDE, acerca dos valores em questão, era destinatário apenas de 40% da arrecadação líquida, descontados 1% (retidos pelo arrecadador). Em caso de condenação, pugnou pela decretação de sua obrigação de apenas repetir essa percentagem (40% do total que lhe era repassado, ou seja, 99% do arrecadado). Por fim, por não ter acesso a dados da arrecadação, pois o ente arrecadador era a Receita Federal, quanto ao valor do *quantum debeat* pugnou por determinação judicial a fim de que a União trouxesse aos autos as informações necessárias.

Os autores apresentaram réplica à contestação do FNDE. Defenderam, em síntese, que no caso em tela há o litisconsórcio passivo necessário, pois o FNDE é o destinatário da exação. Aduzaram também pela correção de seus cálculos.

Citada, a União apresentou defesa. Em preliminar, suscitou ilegitimidade passiva da União para parte do pedido de repetição do indébito, defendendo sua legitimidade para responder apenas pelo montante de 1% do valor arrecado, pois o restante era repassado ao FNDE. No mérito, quanto ao valor exato do quanto solicitado pelos autores, aduziu a União que após análise da Delegacia da Receita Federal do Bauri/SP chegou-se à conclusão que os autores, em cumprimento ao quanto decidido no mandado de segurança referido, faziam jus à repetição do indébito do importe de R\$410.662,02 (nov/2017) e não ao valor indicado na exordial (R\$411.146,82), havendo uma pequena diferença a ser decotada, por pequenas incorreções indicadas pelos autores nos meses de 13/2006, 13/2009, 02/2010, 01/2011 e 06/2011. Por fim, solicitaram esclarecimentos dos autores se valores compensados no âmbito administrativo referentes às competências 01/2012, 06/2016, 07/2016 e 08/2016 são decorrentes de créditos reconhecidos no mandado de segurança que embasa a presente. Rogou a União pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios (Lei 10.522/02). Com a contestação juntou documentos.

A decisão (Id 5600631) converteu o julgamento em diligência e oportunizou aos autores prazo para réplica em relação à contestação da União, inclusive para se manifestarem sobre os valores compensados administrativamente. Referida decisão determinou também ciência ao FNDE dos documentos juntados pela União, notadamente quanto aos valores do indébito.

Em réplica (ID 7577107), os autores se manifestaram nos seguintes termos: **i)** que **CONCORDAVAM** com a preliminar da União no sentido de que a União tinha legitimidade passiva e consequente responsabilidade pela repetição do indébito no tocante ao montante de apenas 1% (um por cento) do total recolhido indevidamente; **ii)** que concordavam com a conta da União no sentido de que a quantia recolhida indevidamente, em novembro/2017, tinha o importe de R\$460.662,02, aceitando o decote da pequena diferença existente com o pedido inicial; **iii)** no mais, esclareceram que as compensações administrativas referidas pela União não dizem respeito aos créditos discutidos nestes autos. Concluíram a manifestação nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, requerem os Autores que Vossa Excelência determine o prosseguimento do feito, julgando, afinal, procedente o pedido para condenar a União Federal e o FNDE (na proporção de 1% e 99% respectivamente) a restituir aos Autores o valor líquido e certo de R\$ 410.662,62, correspondente ao Salário-Educação indevidamente recolhido aos cofres públicos no período de 30/11/2006 a 30/11/2011 (compreendidos nesse interregno os 5 anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança), atualizados até novembro/2017, conforme reconhecido pela União Federal no ID 4568185. Esse montante deverá ser acrescido de SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.*”

A União, identificada da manifestação, concordou que os valores compensados não diziam respeito aos discutidos nos autos. No mais, reiterou os termos de sua contestação.

O FNDE não se opôs quanto aos valores mencionados a título de compensação. Em relação ao pedido deduzido nos autos, reiterou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. Entretanto, em caso de procedência da demanda, defendeu que sua responsabilidade quanto à restituição fosse fixada apenas no importe da quantia efetivamente destinada ao FNDE, ou seja, 40% do total de 99% do valor arrecadado, já que os outros 60% foram rateados entre os entes federados (Estados e Municípios).

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Do valor recolhido indevidamente pelos autores

No caso em tela, verifico que a questão sobre o recolhimento indevido da contribuição mencionada pelos autores no tocante ao salário educação e, consequentemente, o direito à repetição do indébito referente aos últimos cinco anos anteriores ao mandado de segurança interposto restou resolvida nos autos do mandado de segurança n. 0008947-47.2011.403.6108/SP.

Por isso, a propositura da presente ação de cobrança uma vez que, em verdade, necessária a formação de título executivo judicial de natureza condenatória, capaz de compulsa o responsável a satisfação dos valores recolhidos antes do ajuizamento da ação mandamental que, por sua natureza, não possui efeitos financeiros condenatórios retroativos.

Os autores ingressaram com a ação em face da União e do FNDE.

No caso, não há discussão que os valores recolhidos indevidamente têm o importe de **R\$410.662,62 (nov/2017)**, conforme consenso externado pelas partes após manifestação de todas.

2. Do reconhecimento parcial do pedido, da concordância da parte autora e da extinção do feito em relação ao saldo remanescente

A União, citada, suscitou sua ilegitimidade passiva para **parte** do pedido de repetição do indébito, defendendo sua legitimidade para responder apenas pelo montante de 1% do valor arrecadado, pois o restante era repassado ao FNDE.

Os autores, em réplica, **de forma expressa**, concordaram com esse pedido, de modo que as partes (autores e União) chegaram a um consenso de que a União deve restituir aos autores a quantia equivalente a 1% (um por cento) do montante pago indevidamente.

No mais, entenderam os autores que cabia ao FNDE a restituição do restante, ou seja, dos 99% faltantes.

Por sua vez, o FNDE defende sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pois bem

Em relação ao direcionamento do pedido em face do FNDE, é preciso lembrar que a demanda é por repetição do indébito tributário, pois tributária é a relação jurídica que objetiva a contribuição chamada salário educação.

Sendo assim, é natural que o pagamento indevido deve ser restituído pelo credor da relação jurídica tributária.

Constitucionalmente o poder de tributar, isto é, instituir e fazer-se credor do salário educação é da União.

O eventual beneficiário da arrecadação, seja porque é o destinatário das contribuições sociais, seja por repartição de receita, **não** figura como credor na relação jurídica tributária.

Portanto, os autores não podem repetir o indébito tributário do FNDE que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

III. Dispositivo

Do exposto:

I - HOMOLOGO, com fundamento no art. 487, inc. III, "b" do CPC, a efetiva transação a que chegaram as partes - União e autores - para **condenar** a União a restituir aos autores a quantia equivalente a **1% (um por cento)** do montante de R\$410.662,62 (atualizado até novembro/2017), pago indevidamente a título de salário educação, no período de 30/11/2006 a 30/11/2011. A cobrança deverá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão judicial.

A atualização dos valores deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

II - julgo improcedentes os demais pedidos, notadamente o de condenação do FNDE de repetir os valores restantes (99% do indébito), dada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem condenação da União em verba honorária diante de sua manifestação nos autos – aceita pela parte autora- e, também, por conta do disposto na Lei n. 10.522/2002. Fica a União condenada em restituir as custas comprovadamente despendidas pelos autores até o momento.

Condeno os autores a pagarem ao FNDE, a título de verba honorária, em razão da sucumbência, o importe de 10% sobre o montante equivalente a 99% do valor buscado a título de repetição do indébito, devidamente corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. E Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARGOFULL LOGSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Face o tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho saneador

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/11/1976 a 02/03/1977, 01/04/1977 a 27/04/1977, 01/07/1977 a 06/10/1977, 01/05/1978 a 22/06/1978, 01/08/1979 a 14/02/1980, 01/06/1980 a 31/12/1981, 01/04/1982 a 31/05/1982, 28/09/1982 a 30/03/1983, 09/07/1984 a 18/10/1987, 04/01/1988 a 13/01/1988, 01/09/1988 a 05/10/1988, 01/11/1988 a 28/01/1989, 02/05/1989 a 01/06/1989, 01/07/1989 a 17/02/1990, 01/12/1990 a 13/04/1991, 02/05/1991 a 01/02/1994, 01/10/1994 a 01/07/1995, 01/03/1997 a 01/06/1997, 01/10/1997 a 21/08/1998 e 01/12/1999 a 27/07/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Considerando a informação ID 8865729, encaminhe-se o ofício nº 296/2017 à Agência do INSS, **com urgência**.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001563-03.2011.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMAR SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NINELLI FILHO - SP233747, APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000749-20.403.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia dos contratos referidos na inicial acerca das operações de crédito que ensejaram crédito/débito na conta corrente, extratos da conta referida e demais documentos que entender pertinentes ao deslinde da demanda.

Com a juntada da documentação, dê-se vista a parte autora, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias, e tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Verifico que, preliminarmente, o INSS reconhece, em sede de contestação, como especiais os seguintes períodos: 10/01/1974 a 13/03/1979- torneiro mecânico- Cardobrasil S/A; 02/04/1979 a 02/03/1986- torneiro mecânico- Juntalit Ind. de Juntas e Gaxetas Ltda; 25/05/1987 a 23/07/1987- torneiro ferramenteiro- Sabó Ind. e Com. Ltda; 26/01/1988 a 03/09/1990- torneiro B- Santa Maria Embalagens Plásticas Ltda; 04/06/1992 a 02/05/1995- torneiro mecânico- Mercantil Industrial "Aflon" Artefatos Plásticos e Metalurgicos Ltda; 07/02/1997 a 04/04/1997- torneiro ferramenteiro- Blow – Plastic Embalagens Plásticas Ltda., restando, portanto incontestados tais períodos.

Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, denota-se da réplica apresentada pela parte autora que restou controvertida a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de **09/01/87** a **04/05/87**, como torneiro ferramenteiro, para Somolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda;
- de **18/08/87** a **21/01/88**, como torneiro mecânico, para Roland – Maquinas e Equipamentos Gráficos Ltda;
- de **03/12/90** a **10/12/91**, como torneiro ferramenteiro/torneiro mecânico, para a Brek Freios Automotivos Ltda;
- de **19/06/95** a **30/08/96**, como torneiro ferramenteiro "c", para Tecnobio Ltda;
- e de **11/03/98** a **02/12/02**, como conferente, para Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003142-19.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO MORUMBI SÃO CARLOS LTDA-ME (ID 8954950) em relação à decisão proferida – ID 8741753, sob a alegação de que a decisão está calcada em premissa equivocada.

Sustenta a embargante que a decisão está equivocada em não aplicar a prescrição ou decadência administrativa no que se refere ao poder-dever de autotutela no tocante a perda do direito pela Administração de revisão de seus atos pelo decurso do tempo, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que refere ao ato administrativo que consolidou o parcelamento do crédito não tributário.

Pugnou pelo reconhecimento do erro material com anulação da decisão e concessão da liminar pleiteada.

É o que basta.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando ter ela partido de premissa equivocada e cometido erro material.

Pois bem.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão da aplicação dos institutos da decadência e prescrição referentes ao caso concreto.

Aliás, expressamente, pontuou, que no entender do Juízo, à luz da discussão travada na lide (crédito cobrado de natureza não tributária – multa administrativa (poder de polícia) e parcelamento), qualquer discussão “*a respeito de prazos extintivos para o exercício de ação punitiva deve obedecer aos prazos referidos na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999*”.

Logo, tendo a decisão afirmado, categoricamente, que há norma específica para a matéria discutida nos autos, não há se falar em aplicação do disposto na Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal de forma geral.

A premissa não está equivocada como quer fazer parecer o embargante. A não aplicação do instituto na forma pleiteada decorre de interpretação do Juízo acerca de qual norma legal deve ser aplicada no caso concreto.

Portanto, não me parece tenha havido o erro apontado.

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante que não se conforma. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante*” (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.*” (EAAESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **AUTO POSTO MORUMBI SÃO CARLOS LTDA-ME**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

No mais, em prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em réplica, sobre a contestação ofertada pela parte ré.

A seguir, tomem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se não houver a necessidade de dilação probatória.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORION INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDUARDO NAPOLLE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, MEIRE CRISTIANE BORTOLA TO FREGONESI - SP117799

SENTENÇA

O autor pede a declaração inexistência de débitos referentes às taxas aeroportuárias (numeração especificada na inicial) e de eventuais débitos supervenientes em relação ao objeto de cobrança. Argumenta que o réu lhe tem cobrado taxa aeroportuária de permanência em relação ao objeto de prefixo PUAUI. Alega que o prefixo lhe estava reservado, mas como não se efetivou, foi cancelado após um ano. Dessa forma, o prefixo PUAUI não tem qualquer objeto associado a ele, de forma que pode ser utilizado por qualquer outro interessado.

Em contestação, o réu defende a legalidade das cobranças. Diz que a tarifa portuária em questão é a tarifa aeroportuária de permanência (ou estadia; TPE) e que, apesar de o prefixo PUAUI não ser mais associado a qualquer equipamento, a aeronave original que viabilizou o requerimento de reserva existe e permanece em hangar do aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre-RS. Afirma que a transferência da propriedade da nave nunca lhe foi comunicado, sendo atribuível ainda ao autor, de forma que a cobrança de TPE é lícita.

Em réplica, além de frisar a inexistência de correlação com o prefixo PUAUI, o autor diz que a aeronave em questão está desmontada e sem motor, inoperante, portanto.

Decido.

O mérito concerne a saber se a cobrança da TPE pode ser feita ao autor, apensar de a aeronave não ter o prefixo original.

Noto que o autor omitiu fato relevante na inicial. Por toda exposição, o autor quer fazer crer que a aeronave não existe, mas, deparado com a contestação, vem a dizer que a aeronave em verdade não lhe pertence — algo bem diverso de não existir o bem. O cotejo entre a inicial e a réplica revelam duas peças distintas em argumentos.

É irrelevante que o prefixo PUAUI não tenha se efetivado e, assim, expirado após o prazo de reserva. Importa que, com ou sem prefixo, existe uma aeronave — que um dia foi associada àquele prefixo e, logo, ao autor. A tarifa aeroportuária de permanência não se refere à manutenção de prefixo, mas à estadia do equipamento em hangar administrado pelo réu. Enquanto permanecer a situação, isto é, a estadia em hangar, inoperante que seja o equipamento, a TPE é devida.

Não vem ao caso a transferência sugerida pela nota fiscal de ID 3412906, p. 4, pois não houve registro do instrumento de compra e venda no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), como exige o art. 115, § 2º do Código Aeronáutico. Não se diga que o prefixo não está associado a qualquer aeronave; importa que o equipamento já esteve associado ao autor, sem contudo ter sua destruição ou transferência documentada.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ORION INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME

REPRESENTANTE: EDUARDO NAPOLLE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

SENTENÇA

O autor pede a declaração inexistência de débitos referentes às taxas aeroportuárias (numeração especificada na inicial) e de eventuais débitos supervenientes em relação ao objeto de cobrança. Argumenta que o réu lhe tem cobrado taxa aeroportuária de permanência em relação ao objeto de prefixo PUAUI. Alega que o prefixo lhe estava reservado, mas como não se efetivou, foi cancelado após um ano. Dessa forma, o prefixo PUAUI não tem qualquer objeto associado a ele, de forma que pode ser utilizado por qualquer outro interessado.

Em contestação, o réu defende a legalidade das cobranças. Diz que a tarifa portuária em questão é a tarifa aeroportuária de permanência (ou estadia; TPE) e que, apesar de o prefixo PUAUI não ser mais associado a qualquer equipamento, a aeronave original que viabilizou o requerimento de reserva existe e permanece em hangar do aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre-RS. Afirma que a transferência da propriedade da nave nunca lhe foi comunicada, sendo atribuível ainda ao autor, de forma que a cobrança de TPE é lícita.

Em réplica, além de frisar a inexistência de correlação com o prefixo PUAUI, o autor diz que a aeronave em questão está desmontada e sem motor, inoperante, portanto.

Decido.

O mérito concerne a saber se a cobrança da TPE pode ser feita ao autor, apensar de a aeronave não ter o prefixo original.

Noto que o autor omitiu fato relevante na inicial. Por toda exposição, o autor quer fazer crer que a aeronave não existe, mas, deparado com a contestação, vem a dizer que a aeronave em verdade não lhe pertence — algo bem diverso de não existir o bem. O cotejo entre a inicial e a réplica revelam duas peças distintas em argumentos.

É irrelevante que o prefixo PUAUI não tenha se efetivado e, assim, expirado após o prazo de reserva. Importa que, com ou sem prefixo, existe uma aeronave — que um dia foi associada àquele prefixo e, logo, ao autor. A tarifa aeroportuária de permanência não se refere à manutenção de prefixo, mas à estadia do equipamento em hangar administrado pelo réu. Enquanto permanecer a situação, isto é, a estadia em hangar, inoperante que seja o equipamento, a TPE é devida.

Não vem ao caso a transferência sugerida pela nota fiscal de ID 3412906, p. 4, pois não houve registro do instrumento de compra e venda no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), como exige o art. 115, § 2º do Código Aeronáutico. Não se diga que o prefixo não está associado a qualquer aeronave; importa que o equipamento já esteve associado ao autor, sem contudo ter sua destruição ou transferência documentada.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-89.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da prescrição de crédito tributário referido na exordial, bem assim a declaração da nulidade da respectiva Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o nº 80 6 08029408-19 e, ainda, a condenação da parte ré à reparação pelos **DANOS MORAIS** causados à Requerente, em razão da manutenção indevida do nome da Autora no rol do CADIN, em período posterior à prescrição do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 029408-19. Em tutela de urgência, pugna por ordem de imediata exclusão do CADIN. Rogou pela concessão da gratuidade processual.

À causa, após emenda, a autora atribuiu o valor de R\$ 9.488,94 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Os autos vieram redistribuídos em razão de decisão do JEF local.

DECIDO.

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos.

A parte autora pugna pela concessão de gratuidade processual. Nos autos há uma decisão que determinou à autora a comprovação de sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas de ingresso, decisão que determinou a juntada de documentos para tanto, inclusive documentos comprobatórios de seu patrimônio.

A autora, para justificar sua hipossuficiência, apenas juntou poucos documentos (DCTF – de agosto/2017) e não atendeu a determinação judicial no sentido de comprovar qual seu efetivo patrimônio.

Não obstante, o juízo que assim deliberou (3ª Vara Federal de Bauru), antes de decidir sobre o pedido de gratuidade, declinou da competência (v. ID 3152751) para o JEF de Bauru que declinou para o JEF de São Carlos que, por fim, declinou para uma das Varas Federais desta Subseção.

Pois bem.

A questão da gratuidade ainda não foi decidida, tampouco a da tutela antecipada.

O STJ sumulou o entendimento de que o fato de se cuidar de associação sem fins lucrativos (como é o caso) não dispensa a associação da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (Súmula 481 do STJ).

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Quanto à tutela de urgência, se é que a ré ainda não retirou o apontamento no CADIN, não é o caso do juízo fazê-lo. O autor entende que decorreu o prazo prescricional para cobrança da exação; como aponta, o extrato eletrônico da inscrição denota que o ajuizamento da execução está obstado pelo valor do crédito. Sendo assim, não há *actio nata*; logo, não se iniciou o prazo de prescrição.

No mais, o pedido é de indenização por dano moral. A causa de pedir diz haver "responsabilidade da Requerida perante a manutenção do nome da Requerente perante o CADIN, pois, a permanência indevida da inclusão atinge diretamente a sua atividade econômico-financeira, impedindo-a de renovar contratos, de exportar e realizar operações de crédito com instituições financeiras, atuando como um meio coercitivo de alcançar os pagamentos de débitos para com os órgãos ou entidades estaduais."

É tão-somente óbvio que as associações não sofrem abalo moral como as pessoas naturais. regra geral, têm de demonstrar o efetivo prejuízo ao nome por fatos específicos e pontuais, que a parte não deduziu. Diga-se, o autor não pode argumentar prejuízo ao seu nome, a pretexto, como alegou, de ser atingido em sua "atividade econômico-financeira", pois associações não têm fins econômicos.

Em sendo assim:

Indefiro a antecipação de tutela.

Determino que a parte autora (a) traga provas de sua insuficiência financeira; e (b) complete a causa de pedir para alegar e provar o efetivo dano moral à sua pessoa, considerando sua natureza jurídica. **Prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e, conseqüentemente, imposição de recolhimento das custas de ingresso, sob pena extinção do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São CARLOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença (NB 606.640.586-5), inclusive em tutela de urgência, desde a data do indeferimento (18/06/2014). Pugna, ainda, pelo pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Deu à causa o valor de **R\$56.500,00**.

A decisão (Id 3628224) determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa para fins de averiguação da competência deste Juízo.

O autor apresentou a petição (Id 3764132) pugnando pela emenda do valor da causa em R\$44.448,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O autora atribuiu à causa, em emenda, o valor de R\$ 44.448,00, o que ensejaria a decretação da incompetência deste Juízo, uma vez que o valor está abaixo dos 60 salários mínimos na data da distribuição.

Contudo, conforme o próprio autor informou na petição Id 3764132, em caso de eventual procedência do pedido desde a data do requerimento administrativo (18/06/2014), o valor da causa corresponderia a R\$74.080,00.

Nesse sentido, de acordo com o § 1º do art. 292 do CPC/2015, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve englobar umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas deve corresponder a uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/2015).

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Nesses termos, com base no art. 292, §3º do CPC, fixo, com valor da causa, o importe de **R\$74.080,00**.

Em consequência, determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.

Providencie a Secretaria a retificação do valor dado à causa.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **20/08/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/ 606.640.586-5).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582, YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797
RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controversia à (a) existência de nexo de causalidade entre as atividades militares que desenvolvia quando integrante do serviço militar e as lesões que o acometem, que deverá ser demonstrada através de prova pericial; (b) ao jus em ser reformado, considerando a natureza da incapacidade e o grau militar ocupado; e (c) à existência de conduta imputável ao superior imediato, quando do acidente, a título de dano moral.

Dessa forma, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **27/08/2018, às 16 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
4. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
5. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
6. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
7. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
8. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
9. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Sem prejuízo, considerando que até a presente data não foi juntado aos autos os documentos requisitados ao Comando Militar, determino o encaminhamento, pela Secretaria, do ofício de requisição dos documentos à Autoridade Militar a fim de que sejam remetidos os documentos referidos na decisão ID 2037384, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade de bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. A propositura da ação não se condiciona à prévia formulação de requerimento administrativo, porque o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 assegura que a "lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Logo, presente o interesse processual.

No que toca à prescrição, importante salientar que, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que servidores públicos, civis ou militares, pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controversa à existência de nexo de causalidade entre as atividades militares que desenvolvia quando integrante do serviço militar e as doenças que acometem o autor, que deverá ser demonstrada através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal informou não ter provas a produzir e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Marcio Gomes**, que deverá realizar a prova no **dia 27/08/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
8. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
9. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Cabará ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Ante a notícia do óbito do autor, **defiro** a suspensão do processo até habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Comunique-se o Sr. Perito nomeado nos autos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-64.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

COMMAND ALKON BRASIL – DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 1822631, 1822639, 1822643, 1822647, 1822651, 1822713, 1822717, 1822721 e 1822725), em que pleiteia a concessão da segurança para que permaneça na modalidade substitutiva de tributação, constante na Lei nº 12.546/2011 até o final do ano de 2017, afastando a incidência do artigo 2º, II, “b” da Medida Provisória nº 774/2017.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ser pessoa jurídica de direito privado, exercer a atividade de tecnologia de informação (TI), bem como foi beneficiada com a edição da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária para um percentual sobre o valor da receita bruta, em vez do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha salarial. Aduziu, ainda, que fez a opção pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de 2017, cuja opção é irratável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011. Sustentou, todavia, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou esse regime de recolhimento sobre a receita bruta, com efeitos a partir do mês de julho de 2017, o que, segundo ela, constitui ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da moralidade administrativa.

Indeferi o pedido liminar, **determinei** a notificação da autoridade impetrada a fim de prestar informações, bem como para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar. **Determinei**, por fim, que a impetrante informasse seu endereço eletrônico (Num. 1846449).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Num. 2289165, 2289176), que manteve no juízo de retratação (Num. 3133315).

O impetrado prestou informação (Num. 2392430), na qual alegou que o direito de a impetrante recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta encerrou-se em 1º de julho, data em que passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo referido regime. Mais: mencionado diploma legal respeita o princípio da anterioridade nonagesinal, não havendo que se falar em vedação de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei, conforme teor do artigo 150, III, “b” da CF. Além do mais, argumentou que o fato de a lei estabelecer que a opção seria irratável não impede a alteração do regime jurídico até então vigente, pois que a irratabilidade não se aplica ao Poder Público.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Num. 2516186).

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 3240450).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo **como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto**, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da impetrante.

Explico.

A impetrante pretende concessão da segurança a fim de que continue na modalidade substitutiva de tributação prevista na Lei nº 12.546/2011 até o final do ano de 2017, afastando-se, portanto, a incidência do artigo 2º, II, "b", da Medida Provisória nº 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo regime diferenciado de tributação.

Todavia, após consulta no sítio eletrônico do planalto, verifiquei que a Medida Provisória nº 774/2014 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, que, por sua vez, tiveram seu prazo de vigência encerrado no dia 8/12/2017 e 6/12/2017, respectivamente, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017 e nº 67/2017 (cf. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm).

Diante disso, considerando o teor do artigo 62, § 3º, da CF, a Medida Provisória nº 774/2017 não produziu quaisquer efeitos, não impedindo, portanto, a impetrante de prosseguir o recolhimento de suas contribuições patronais com base na receita bruta quanto ao exercício de 2017

Portanto, a providência requerida tornou-se inócua ante a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 após o ajuizamento deste writ.

Nesse sentido, confira-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. Medida Provisória 774/2017.

Tendo sido revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, a Medida Provisória n. 774/2017 não produziu quaisquer efeitos. Por conseguinte prevalece, para os contribuintes que, quanto ao exercício de 2017, haviam optado por recolher suas contribuições patronais nos termos da Lei n. 12.546/2011, a referida opção.

(Apelação/Remessa Necessária, Processo nº 5009532-14.2017.4.04.7001, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da Decisão: 12/12/2017) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017. revogação. efeitos retroativos.

Este Tribunal entende que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30-03-2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, de modo que não há esteio jurídico para que o Fisco afaste a impetrante da opção pela contribuição substitutiva, nem mesmo no período da vigência da MP nº 774.

(Apelação Cível, Processo nº 5002087-18.2017.4.04.7203, Rel. Roger Raupp Rios, Primeira Turma, Data da Decisão: 06/12/2017) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5014885-16.2017.403.0000.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro à emenda a inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Estando a executada ciente da virtualização e tendo manifestado expressa concordância com o cálculo apresentado pelo exequente (Num. 8697183 – fl. 56), certifique a secretaria quanto à não oposição de impugnação e expeça-se ofício requisitório, conforme decisão Num. 6992162 (fls. 52/53).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2017.4.03.6106
REQUERENTE: FABIANA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, JULIANA ABISSAMRA - SP275704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FABIANA CARVALHO DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Num. 2324580 a 2327521), na qual pleiteia que seja declarada a nulidade da pena perdimento do veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, ano/modelo 2008, cor prata, placa APV 5035, chassi 9BGU69W08B257701.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que, no dia 07/01/2017, o veículo de sua propriedade, que estava na posse de Gabriel Venâncio de Paula, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, no Posto de Polícia de Cascavel/PR, em virtude de carregar mercadorias estrangeiras com importação irregular. Argumentou que não há prova no processo administrativo de sua participação no ilícito em questão, o que demonstra que é terceira de boa-fé. Alegou, ainda, que a pena de perdimento de seu veículo representa ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Determinei que a autora comprovasse a sua situação de hipossuficiência (Num. 2368492).

A autora adiantou as custas processuais (Num. 2718345 a 2718402).

Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré/União (Num. 3600862).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Num. 4538805), acompanhada de documento (Num. 4538850), alegando que o uso de veículo para transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula a aplicação da pena ao veículo transportador, independentemente da intenção do agente ou do responsável. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Num. 5234862).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Sobre o assunto, é sabido que a Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observação da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a ilícitos fiscais e crimes de contrabando e descaminho.

É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.

Nesse respeito, preconiza o artigo 104, inciso V, do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

Omissis

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

No mesmo sentido, o artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza o seguinte:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:

Omissis

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

O parágrafo segundo desse mesmo artigo, dispõe ainda que:

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

De forma que, pela exegese desses dispositivos, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho **somente** é aplicada quando **demonstrada** a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Além, a jurisprudência do STJ está assentada na **impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo** (Cf. REsp 1646654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

Mais: embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referende o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que, no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento (Cf. STJ, AgRg no AREsp 465652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/04/2014).

Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, ano/modelo 2008, cor prata, placa APV 5035, chassi 9BGU69W08B257701, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em cascavel/PR, que o interceptou e encontrou em seu interior, inclusive em poder de GABRIEL VENÂNCIO SHIBATA DE PAULA (condutor) e de MISAEL HENRIQUE VENÂNCIO DE PAULA (passageiro), mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma abordagem, apurou-se que o veículo pertencia a FABIANA CARVALHO DA SILVA, ora autora (Num. 2326356 e 2327147).

Mais: as mercadorias irregularmente transportadas foram avaliadas em R\$ 44.256,71 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Relação de Mercadorias nº 00197/17- Termo de Guarda Fiscal nº 0910300-00015/2017 (Num. 2327206), enquanto o valor de avaliação do veículo é de R\$ 22.713,00 (vinte e dois mil, setecentos e treze reais), conforme consulta na tabela Fipe (Num. 2327147 – pág. 7).

In **casu**, embora não haja desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo, **não restou comprovada a culpa da autora na prática do ilícito fiscal**, tanto que ela até mesmo registrou boletim de ocorrência noticiando o empréstimo do veículo a um amigo, que, sem sua autorização, realizou viagem até o Paraguai (Num. 2327471 – pág. 6/7), presumindo-se, portanto, a boa-fé da proprietária do veículo e, ainda, que ela não concorreu para a prática do ilícito, nem dele se beneficiou.

Diante disso, seguindo-se a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, declaro a nulidade da pena de perdimento do veículo em questão, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, ano/modelo 2008, cor prata, placa APV 5035, devendo, por conseguinte, ser restituído à proprietária, ora autora.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencem ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.

3. Ainda, da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei n.º 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que quando da apreensão do veículo, este estava na posse de Alexandre Aparecido Rabelo, que em seu interrogatório, confessa a prática delituosa e esclarece que o veículo apreendido estava em seu poder há dois meses por empréstimo.

5. O nome da impetrante em momento algum é citado nos depoimentos colhidos pela Polícia Federal em Campo Grande, não tendo sido comprovado qualquer vínculo da apelante com os autores do crime.

6. Observa-se, ainda, que nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi apontado qualquer indicio da participação da impetrante no delito, limitando-se a fazer afirmações genéricas quanto a responsabilidade objetiva da proprietária do veículo.

7. Não pode a impetrante ser punida na medida em que, não sendo ela, agente da infração e tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

8. Apelo provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333720 - 0003986-33.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017) (destaquei).

Restando inequívoca a impossibilidade da restituição do veículo à parte autora, a única solução legal é a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido da parte autora (art. 499 do CPC).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora a fim de declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, ano/modelo 2008, cor prata, placa APV 5035, chassi 9BGU69W08B257701, cujo veículo, por consequência, deverá ser restituído à proprietária, ora autora, que, no caso de **inequívoca impossibilidade da restituição do veículo, a solução legal é a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido da autora (art. 499 do CPC).**

Concedo tutela de urgência, a fim de liberar imediatamente o veículo à autora, mediante assinatura de termo de fiel depositário.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré/União ao pagamento ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Oficie-se à ré/UNIÃO para liberação do veículo após a autora assinar o termo de fiel depositário em Secretaria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que se pleiteia a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 51.945,18, (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos – CONSTRUCARD nº. 000364260000161582.

A executada foi citada e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição Num. 9072018 – págs. 46/47 - a exequente informa que obteve uma composição amigável com a executada acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Revogo a decisão proferida sob o Num. 8903458 - págs. 45/46.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9122398 (Deixou de citar o requerido).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: (REITERANDO)

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5439059, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9110608 (citou os executados – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X GILMAR DE ALMEIDA(SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)
Processo 00032808120144036106Justiça Pública em face de ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN e outros.DESPACHO/OFÍCIO-CRIMINALIndefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 846/847, tendo em vista a informação da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR acostada às fls. 853/857, que já foi comprada a passagem aérea para transferência do preso para o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, o que já dispendeu por parte da União um gasto relevante. Ademais, não há certeza de que solicitada a transferência do réu para Medianeira/PR esta seria efetivada, pois dependeria de disponibilidade de vaga no sistema prisional.1) OFÍCIO nº 333/2018 SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - REQUISITO as providências necessárias, no sentido de receber o réu preso ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN, que será conduzido pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, para posterior transferência ao Centro de Detenção Provisória desta cidade, em razão de mandado de Prisão Preventiva nº 0003280-81.2014.403.61060001, expedido em 12/06/2017. O ofício deve ser instruído com cópias de fls. 373, 844 e 851/854.Com a transferência do preso concluída, intime-se e requirite-se para a audiência designada para o dia 06/08/2018, às 14h30.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que procedi à expedição dos Ofícios Precatórios dos valores incontroversos, no sistema PRECWEB, n. 20180045330 (para autor) e n. 20180045349 (honorários sucumbenciais), em cumprimento ao r. despacho proferido, conforme seguem juntados.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GISELE DA SILVA MOURA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-94.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA IARA SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: LUIZ SERGIO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCIO LUIZ SARTI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-25.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLA ROBERTA DE OLIVEIRA PAULO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-17.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DULIZIA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 6805199) , abra-se vista à (ao) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-06.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-06.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRÊA DA SILVA - SP218344

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-13.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ADRIANO APARECIDO SILVA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-13.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ADRIANO A PARECIDO SILVA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002544-79.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE - SP301318

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002544-79.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE CRISTINA NUNES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE - SP301318

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000376-70.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: RENATO LEITE DA SILVA, ALCIONE EUGENIA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000376-70.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: RENATO LEITE DA SILVA, ALCIONE EUGENIA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO COMUM

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - COMERCIAL GALVAO LTDA X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Informação de Secretaria nos termos do fl. 526: (...)Após, a transmissão, intime-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Na sequência, abra-se vista à PFN para ciência e comprovação nos autos que diligenciou no Juízo das Execuções Fiscais. Prazo de 90 (noventa) dias.4. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0400552-07.1997.403.6103 (97.0400552-0) - LUCIA ELIZABETH DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0404747-35.1997.403.6103 (97.0404747-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404262-35.1997.403.6103 (97.0404262-0)) - MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 528/574: nos termos do quanto previsto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF3, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fl. 527. Sem manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, remeta -se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-59.2014.403.6327 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos, conforme disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
3. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-85.2015.403.6103 - GERARDO CALIL SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006537-8) - NAIR BRAZ DA SILVA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NAIR BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4) - GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISLENE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o Banco do Brasil recusa-se em transferir o valor depositado naquele banco. Foram juntados extratos de depósito referentes aos ofícios requisitórios expedidos, nos quais indicam o Banco do Brasil como instituição depositária (fls. 272/273). Foi juntado termo de penhora no rosto dos autos, oriundo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (fls. 275/278). Intimado, o Banco do Brasil informou que os valores ainda não haviam sido sacados, e, portanto, estavam à disposição do Juízo (fl. 288). A agência 5905-6 do Banco do Brasil foi oficiada a realizar a transferência do valor depositado naquela agência, consoante determinação de fl. 304 e ofício de fl. 306, com comprovante de recebimento de fl. 308. Embora o ofício tenha sido recebido pela agência 5905-6, a resposta encaminhada a este Juízo foi trazida pela agência 5971-4, localizada em São José dos Campos. Em apertada síntese, o gerente da agência XV de Novembro, localizada em São José dos Campos, alega que todas as demandas referentes a Precatório/RPV somente podem ser solicitadas pela Divisão de Precatórios do Tribunal, com autorização da presidência, e devem ser direcionadas à agência nº 5905. Este Juízo proferiu decisão à fl. 310, frisando que o gerente da agência 5905 deveria ser intimado pessoalmente para dar cumprimento à decisão anterior. Nesse diapasão, foi expedida carta precatória, a qual foi cumprida pelo oficial de justiça em 29/11/2017 (fls. 341/342). Todavia, até o presente momento não há informação sobre o cumprimento. O ofício requisitório foi cancelado pelo E. TRF-3, nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 346/351). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. A recalcitrância do Banco do Brasil em cumprir a determinação judicial resultou o cancelamento do ofício requisitório. Deste modo, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 306, 308/310 à Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, via correio eletrônico (arturpalma@bb.com.br, najursjc@bb.com.br e dijur@bb.com.br), a fim de instruir suas agências no cumprimento de decisões judiciais. No mesmo sentido, encaminhe-se cópia aos gerentes de relacionamento do Banco do Brasil junto ao TRF-3, via correio eletrônico (carloslara@bb.com.br, vrangeri@bb.com.br e trf3@bb.com.br). 2. Fls. 344/345: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Cível que a transferência dos valores determinada por este Juízo não se realizou, consoante narrativa supra. 3. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, bem como a impossibilidade imediata de expedição de novo ofício (fl. 351), determino seja o feito colocado em escaninho próprio para tal finalidade, a qual deverá ser cumprida quando o E. TRF-3 disponibilizar o sistema. 4. O ofício deverá ser expedido à disposição deste Juízo. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Com o depósito, abra-se nova conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007365-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007365-4) - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-22.2013.403.6103 - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/144: Manifestem-se as partes acerca do cancelamento do ofício requisitório em virtude de já existir um pagamento em favor do autor expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí, com a apresentação de documentação hábil a comprovar a inexistência de pagamento de valores em duplicidade.
- Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188:

Devidamente intimado (fl. 187), o advogado Vicente de Souza (OAB/SP 34.094) não manifestou-se acerca do item 1 do despacho de fl. 184.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do procurador da parte autora, Dr. Irineu Braga (OAB/SP 263.555).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CESAR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 230/231:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 2.7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os esclarecimentos do senhor perito (doc. ID nº 8.855.379) remarco a perícia para o dia 24 de julho de 2018, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO AURELIO CORREA - SP371949, DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do **auxílio-doença**.

Relata a autora que requereu o benefício auxílio-doença em 11.05.2018, indeferido sob o fundamento de falta de incapacidade laboral, tendo protocolado recurso administrativo em 28.05.2017, até o momento não apreciado.

Narra que em 23.04.2018 começou a sentir fobia social, medo tremedeiras, ansiedade, mal estar e taquicardia (síndrome do pânico), causando incapacidade laborativa. Afirma que está em situação difícil, sem receber benefício previdenciário e sem trabalhar, estando afastado de suas atividades laborativas por 60 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **16 de julho de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requiritem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-97.2018.4.03.6103
AUTOR: SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINE ELEN ALVES DE MELLO - MG162653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Observo que, em se tratando de causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas com doze prestações vincendas.

Considerando o valor da renda mensal do auxílio-doença que se pretende restabelecer, a soma desses valores irá fatalmente ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese em que a competência para processar e julgar o feito será do Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta e, como tal, deverá ser decretada de ofício.

Caso a autora requeira a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, fica desde logo deferida.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que comprovem qual é o contrato de financiamento objeto do processo nº 0001045-82.2016.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Com a resposta, venham os autos conclusos, **com urgência**.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão, alternativamente, de **aposentadoria especial** ou por **tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.11.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Diz que, nessa oportunidade, não foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos trabalhados junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: 01.01.2004 a 06.08.2006, 20.11.2006 a 25.03.2010, 30.04.2010 a 29.01.2011, e 01.04.2011 a 20.04.2012.

Acrescenta que já obteve provimento jurisdicional nos autos nº 0008999-24.2012.403.6103, com o reconhecimento de parte dos períodos trabalhados junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Requer, ainda, o reconhecimento do período de serviço militar obrigatório, de 03.02.1983 a 27.01.1984.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar a propositura da ação, o autor manifestou-se.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para implantação de aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo reconhecimento de prescrição quinquenal, e improcedência do feito.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.02.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que o autor obteve reconhecimento judicial parcial dos seguintes períodos de trabalho prestados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA nos autos do processo nº 0008999-24.2012.403.6103, que tramitou neste Juízo: 01.01.2004 a 06.08.2006 e 20.11.2006 a 20.04.2012. Trata-se de feito em que já ocorreu trânsito em julgado, razão pela qual nenhuma controvérsia subsiste.

Observo, ainda, ter havido reconhecimento administrativo do INSS da insalubridade dos seguintes períodos de trabalho prestados pelo autor à referida empresa: 18.05.1985 a 05.03.1997, e 01.05.1998 a 31.12.2003.

Desse modo, computando todos os períodos reconhecidos como especiais, tanto pelo INSS (DER 01.11.2017), quanto judicialmente naqueles autos, conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Acolhido o pedido principal, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), em igual sentido.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, 18.05.1985 a 05.03.1997, 01.05.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 06.08.2006 e 20.11.2006 a 20.04.2012, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, incidindo juros de mora também entre a data da conta e a da requisição ou precatório.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Francisco de Sales Ribeiro
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	538.844.936-04.
Nome da mãe	Maria Benedita Ribeiro.
PIS/PASEP	012186268320.
Endereço:	Avenida Olívo Gomes, 755, apto, 41B, Santana, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS LTDA., de 07.3.1985 a 30.11.2006 e de 11.02.2014 a 16.5.2016, sujeito a ruído de intensidade superior à permitida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que o réu foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia. Considerando que se trata de Fazenda Pública, todavia, deixo de aplicar os seus efeitos e passo a examinar o feito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS LTDA., de 07.3.1985 a 30.11.2006 e de 11.02.2014 a 16.5.2016.

Para a comprovação dos períodos o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante os períodos pleiteados, razão pela qual merecem ser reconhecidos como especiais.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que assim dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Somando os períodos de atividade especial e de atividade comum, verifica-se que o autor completou **41 anos, 06 meses e 01 dia** de contribuição até 26.01.2017, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral **sem incidência de fator previdenciário**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS LTDA., de 07.3.1985 a 30.11.2006 e de 11.02.2014 a 16.5.2016, implantando-se em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Admir Donizet de Sá
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por contribuição integral sem fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.01.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.039.338/09
Nome da mãe	Maria José de Sá
PIS/PASEP	10694766906
Endereço:	Rua Teófilo Otoni, nº 231, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-22.2018.4.03.6103

AUTOR: SONIA ACELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774, PAMELA LOPES DE SOUZA - SP350857, MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002167-74.2018.4.03.6103

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103

AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União ao restabelecimento concessão de pensão por morte.

Afirma a autora que é filha de REINALDO MONTALVÃO, falecido em 18.06.1987. Afirma que passou a receber benefício de pensão por morte, tendo sido concedida de acordo com o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373 de 1958.

Afirma que a ré cessou o pagamento da pensão por morte a partir de junho de 2017 e que ainda está sendo compelida a restituir ao erário público a quantia de R\$ 2.647,11 por ter recebido o benefício em julho de 2017.

Diz que a ré fundamentou a cessação do benefício nas Súmula 285, itens 9.1.1 e 9.1.2 do Tribunal de Contas da União, afirmando que a autora não possui a condição de dependência econômica do instituidor da pensão.

Alega que a lei aplicável ao caso concreto é a da data do falecimento, qual seja, a Lei nº 3.373/58, que prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os documentos solicitados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

A pensão deferida administrativamente à autora está prevista na Lei nº 3.373/58, que elege como uma de suas beneficiárias a “filha solteira” que, mesmo se maior de 21 anos, só a perderá “quando ocupante de cargo público permanente” (art. 5º, parágrafo único).

Por óbvio, a pensão em questão também deixará de ser paga se a pensionista se casar, já que perderá o estado civil de solteira. Por interpretação extensiva, tem-se entendido que a existência de união estável também justificaria o cancelamento do benefício.

No caso dos autos, a União está dando cumprimento a julgados do Tribunal de Contas da União, que entendeu que a manutenção da pensão submete-se à prova da existência de dependência econômica em relação ao falecido.

Com a devida vênia, trata-se de orientação manifestamente ilegal, que pretende aplicar a uma pensão por morte concedida há trinta anos (!) um requisito não previsto em lei e que, por uma questão óbvia, não pode ser imposto supervenientemente à autora.

Não havendo qualquer elemento nos autos que sugira que a autora tenha se casado, viva em união estável, ou ocupe cargo público permanente, não se justifica o cancelamento do benefício.

Tudo isso sem falar na inescapável **decadência** do direito da União de invalidar a pensão concedida há tantos anos.

Por tais razões, patente a probabilidade do direito, está igualmente demonstrado o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à União que restabeleça, imediatamente, a pensão por morte deferida à autora, abstendo-se de promover quaisquer descontos decorrentes da suspensão do benefício, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comunique-se ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho em Minas Gerais (autoridade de quem proveio a ordem de cancelamento), para ciência e imediato cumprimento. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004266-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE ALVES PEREIRA

Diga a CEF sobre a manifestação do banco PAN de fls. 57/77.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4)) - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a CEF já foi intimada por 3 vezes (em 10/05/2017 - fls. 496, 16/08/2017 - fls. 502 e 23/03/2018 - fls. 505) para dar cumprimento ao julgado, tendo permanecido inerte.

Assim, tratando-se de obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, observando-se a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, através do encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, intime-se novamente a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento do determinado, passará a incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 536, parágrafo 1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005926-7) - JOSE AVELINO CUSTODIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 108 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que havia sido julgada parcialmente procedente para condenar o réu proceder a averbação dos períodos de atividade rural desempenhados pelo autor de 01.10.1974 a 31.08.1978 e de 01.04.1986 a 31.10.1998, bem como do tempo especial, sujeito à conversão em comum, do trabalho prestado à empresa COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 01.12.1983 a 28.7.1984, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 01.04.1986 a 31.10.1998, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria e cassando a tutela antecipada.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, procedendo à cessação do benefício que havia sido concedido na sentença, mantendo-se, apenas a averbação dos períodos reconhecidos no julgado.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o quê for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-10.2016.403.6103 - HUGO MARCELINO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 136:

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 139/173.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-37.2016.403.6327 - GISELENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o v. acórdão de fl. 184-185, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo: a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado; b) Promova o recolhimento das custas judiciais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Determinação de fls. 166:

Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005967-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO X ANDERSON JOSE CARDOSO(SP354929 - ROBERTA DA SILVA ARANTES)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME X ALINE DOS SANTOS GONCALVES(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO) X MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

Os documentos de fls. 83-88 comprovam, suficientemente, que a conta nº 03.765-6, mantida na agência 6958-2 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de requisição complementar, alegando o embargante que a decisão de fls. 319-320 incorreu em omissão. Sustenta que a decisão embargada foi omissa em relação ao Provimento COGE 64/2005, bem como o entendimento do TRF sobre o critério temporal de aplicação das versões do Manual de Cálculos da Justiça Federal e suas modificações, de modo que o embargante concordou expressamente com a aplicação do Manual, mas não com a aplicação da TR, uma vez que o índice previsto pelo Manual era o INPC, devendo ser aplicada a versão vigente à época da execução do saldo complementar (dezembro/2015). Diz que, ao entender que o índice a ser aplicado é a TR, a decisão embargada também foi omissa quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), que declarou a inconstitucionalidade da TR, determinando a aplicação do IPCA-E. Requer, portanto, na hipótese de não acolhimento dos embargos, seja sanada a omissão apontada, para efeito de prequestionamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer reparo a fazer na r. decisão de fls. 319-320/verso. Como restou consignado na decisão embargada. O Manual da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, no Capítulo que trata das Requisições de Pagamento, prevê que o indexador a ser adotado no cálculo da requisição complementar deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação da requisição. Quanto ao período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição, a partir de 2011, aplica-se o indexador de correção monetária indicado na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que trata da atualização de precatórios e RPV, no caso, a TR, até o reconhecimento da sua inconstitucionalidade para os precatórios inscritos no orçamento 2014/2015. Deste modo, considerando o indexador adotado na conta original a partir de 07/2009 foi a TR, conta esta atualizada até 08/2011, com a qual concordou expressamente nos autos o exequente, os cálculos de eventual saldo remanescente do precatório pago em 11/2015 devem ser atualizados pela TR até 07/2014, data da inscrição do precatório no Tribunal, e após, pelo IPCA-E, índice adotado pelo Tribunal Regional Federal - grifei. A expressão com a qual concordou expressamente nos autos o exequente refere-se ao cálculo do valor principal (conta originária), de modo que, se o embargante concordou com os cálculos do valor do precatório, tacitamente concordou com o índice lá aplicado, que por previsão legal, deve ser o mesmo a ser aplicado no cálculo de eventual requisição complementar e não o Manual de Cálculos vigente à época do pedido do saldo remanescente, como pretende o embargante. Saliente-se que, mesmo que o embargante não tivesse concordado com o indexador na conta originária, este seria o índice aplicado no cálculo do saldo remanescente, de modo que sua aquiescência não é fator determinante para o que restou decidido na decisão embargada, tendo sido apenas uma observação, a corroborar o entendimento ali firmado. Pelas razões acima expostas, não se aplica ao caso, o entendimento firmado no julgamento RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), de modo que não é necessário enfrentar a matéria para efeito de prequestionamento. Conclui-se, assim, que a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, que foi suficientemente clara em discorrer sobre os motivos de indeferimento do pedido de requisição complementar. A impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMAR JOSE FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF às fls. 341.

Com o julgamento do Agravo, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, nos valores apresentados às fls. 343-344v (R\$ 830,85, atualizado até 06/2018), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o referido montante ser recolhido mediante DARF, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (PFN) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios em 10% até a data da sentença. O INSS apresentou os cálculos às fls. 183-195. A parte autora apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos às fls. 198-209. O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o autor aplicou juros moratórios referentes à competência 07/2017; computou parcelas referentes a período que estava trabalhando; deixou de aplicar a variação da poupança e aplica o IPCA-E, ao invés da TR para a correção monetária. O impugnado manifestou-se às fls. 227-230, discordando do cálculo do INSS e requerendo a remessa dos autos ao contador judicial, bem como o desconto do valor de honorários contratuais adiantados ao advogado e o pagamento por meio de RPV da verba honorária contratual e da sucumbência. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 234-240. O INSS reiterou os termos da impugnação. O impugnado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgamento que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do

STF.A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]II - inexigibilidade do título; [...]Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgamento na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Além disso, como observou a Contadoria Judicial, o INSS deixou de computar como devidas as parcelas correspondentes às competências verdadeiras em favor do autor, sendo certo que o julgado somente determinou o desconto dos valores já pagos, tendo sido abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença e por força da tutela antecipada a partir de 01.03.2015. Acrescente-se que o recebimento de salários e/ou recolhimento de contribuições no período glosado pelo INSS supõem, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário. Ocorre que tal fato constitui fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando tais fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS não se manifestou, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material. Os honorários de advogado devem ser calculados, consequentemente, sobre a base que inclui tais valores suprimidos pelo INSS. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher em parte os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a aplicação do INPC como critério de correção monetária, atualizado até julho de 2017. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido. Defiro o destaque de honorários contratuais de advogado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, mediante apresentação do contrato, descontando-se o valor antecipado (fls. 230). Os valores serão requisitados por precatório, de modo a impedir o fracionamento da execução em violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal e honorários contratuais) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência, devidos pelo INSS na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 272:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 275/277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006077-05.2015.403.6103 - PLÍNIO CESAR DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLÍNIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 209/210: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

Devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, Dle 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, Dle 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório foi expedido antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente às fls. 209/210, ficando deferida a inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e o dia 1º de julho de 2017.

II - Em relação ao critério de correção monetária, cumpra-se a decisão de fls. 207/208 verso, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial para retificação dos cálculos apresentados às fls. 196/198, substituindo-se o IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária, excluindo-se o valor já pago às fls. 212.

Com o retorno dos autos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Expediente Nº 9781

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-64.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-76.2016.403.6103 - TADEU BATISTA PIRES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 95, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Em caso de virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

IV - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-17.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X JOSE EDUARDO ZACCARELLI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 297, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 179 e 180, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 224, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007897-7) - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 230 e 231, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002337-3) - JOSE FERNANDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-12.2010.403.6103 - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 168 e 169, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-40.2014.403.6103 - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JUAREZ ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO DONIZETI MASSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 197, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELZA MARIA COSME

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas SADIA S.A, no período de 11/11/1988 à 15/08/2001 e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, no período de 24/05/2008 à 15/09/2010, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103

AUTOR: ADELMO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença até setembro de 2014. Afirma que requereu novamente o benefício em 06.06.2016, tendo sido o mesmo indeferido por falta de comprovação de qualidade de segurado.

Narra ser portador de dor lombar baixa, coxa artrose não especificada, artrose não especificada (necrose da asséptica), diagnosticadas em 2015, razões pelas quais haveria incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Laudo pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser o autor portador de **doença degenerativa osteoarticular dos quadris. Há pós-operatório tardio de artroplastia total do quadril esquerdo e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade**.

O perito atestou haver incapacidade **total e temporária** para atividades anteriormente desenvolvidas. O exame pericial realizado constatou, marcha alterada claudicante, perda de amplitude de movimento em grau máximo no quadril direito e artroplastia total no quadril esquerdo.

Além disso, o perito constatou coxa artrose avançada com obliteração do espaço articular e perda de congruência articular do quadril direito. A data de início da incapacidade foi estimada em 16.9.2016, que é a data de relatório médico (no qual foi descrita dor crônica e necessidade de tratamento cirúrgico). O início da doença remonta ao ano de 2014, porém, segundo informação do próprio autor.

O perito informou que o autor necessita de doze meses para realização de cirurgia e reabilitação, para fins de verificação do caráter temporário da incapacidade.

Quanto ao início da incapacidade, verifico que o autor juntou aos autos radiografia da bacia data em janeiro de 2016, quando foi constatada coxa artrose **avançada** à esquerda, com perda da congruência articular, e coxa artrose à direita sem perda da congruência articular. Além disso, no mesmo mês e ano, foi realizada pelo autor uma radiografia de coluna lombar, que revelou **alterações degenerativas**, e também eletroneuromiografia, que revelou **radiculopatia crônica de L4 à esquerda** (vide laudo pericial ID 8969155, página 4). A conclusão que se impõe é que, mesmo que se admita que a incapacidade tenha realmente se iniciado na data fixada na perícia, é evidente que já havia um quadro clínico anteriormente formado que, certamente, impediu que o autor conseguisse desempenhar uma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência, já que exerce trabalho essencialmente braçal – jardineiro e auxiliar de serviços gerais.

Se acrescentarmos que o próprio INSS concedeu o auxílio doença até 2014, é indubitoso que o autor tem um quadro de piora progressiva de seu estado de saúde, estando virtualmente incapacitado para trabalhar durante todo esse período. Não há, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino a concessão de **auxílio doença** ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Nelson Zeferino Chrisóstomo
Número do benefício:	542.968.895-5 (do auxílio-doença).
Benefício concedido:	Auxílio doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	16.09.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	011.965.768-66.
Nome da mãe	Joana Mendes da Silva
PIS/PASEP	1070931953-0
Endereço:	São José dos Campos/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000050-13.2018.4.03.6103
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 EXECUTADO: RICARDO BORGES BUCHAUL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Afirma que no final de 2012 e início de 2013 se encontrava acometido de dor na região cervical irradiada para membro superior direito, sem nexos com o trabalho.

Alega que propôs ação anterior perante a Justiça Estadual (Processo nº 4006645-37.2013.8.26.0577), também requerendo a concessão de auxílio-acidente, tendo sido o pedido julgado improcedente por falta de nexos causal entre a lesão e o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o pedido constante da inicial, o autor informou que pretende obter benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36) e juntou o requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Pela leitura da inicial e análise da documentação juntada aos autos, verifico que o autor não sofreu um acidente, mas alega sofrer de patologias da coluna que diminuem sua capacidade laboral. Nesse caso, intime-se o autor para que informe se pretende obter algum benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE BARBINO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

São José dos Campos, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002721-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-60.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCELLO REUS KOCH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende autorização de lotação provisória remunerada do autor junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA (São José dos Campos), a fim de que desempenhe atribuições funcionais inteiramente compatíveis com seu cargo, nos termos do artigo 1º, § 4º da Lei nº 8.437/92.

Diz o autor que é analista judiciário (área apoio especializado – Tecnologia da Informação, padrão C 13), pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), em Porto Velho/RO.

Afirma ser casado com a militar da Força Aérea Brasileira, Terezinha Pedra da Silva Koch, que foi lotada na BAPV de Porto Velho/RO.

Sustenta que residiu em Porto Velho juntamente com sua família, o que inclui a filha do casal, Sarah Beatriz da Silva Koch, até 03 de dezembro de 2010, quando sua esposa militar foi transferida, por necessidade do serviço público, da BAPV de Porto Velho/RO para o DCTA (São José dos Campos).

Para manter a unidade familiar, o autor obteve **remoção** junto ao Tribunal de origem (TRT 14ª Região) para o TRT 15ª Região, onde se manteve lotado entre 2011 e 2016, sempre exercendo atividade por sistema de tele trabalho, vindo a residir em São José dos Campos com sua família.

Afirma que, em 25 de fevereiro de 2016, sua esposa foi designada para Prestação de Tarefa Por Tempo Certo – PTTC, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com fundamento na ICA 35-13, aprovada pela Portaria 2005/GC3, em que o item 2.1 estabelece a designação para PTTC “justificada pela necessidade do serviço”.

Diz, porém, que o TRT 14ª Região determinou o retorno do autor à sede regional em Porto Velho, sob o argumento de que o superveniente ingresso de cônjuge na reserva remunerada da Aeronáutica afetaria seu direito de permanecer em São José dos Campos. Inconformado com a decisão, o autor recorreu no sentido de informar que sua esposa teria sido designada para cumprir Tarefa por Tempo Certo, por necessidade do serviço público, mas seu recurso foi indeferido.

Para evitar a ruptura da unidade familiar, com seu retorno à Porto Velho, o autor, em julho de 2016, o autor requereu Licença para Acompanhamento de Cônjuge com Lotação Provisória, com fulcro no artigo 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, obtendo autorização para trabalhar em sistema de tele trabalho junto ao gabinete de uma desembargadora, ou, lotação provisória junto ao DCTA em São José dos Campos, para garantir sua permanência e de sua família em São José dos Campos, gerando o processo administrativo PROAD 15142/2016, onde obteve autorização para trabalhar junto à Desembargadora, por tele trabalho, de julho de 2016 a maio de 2017, tendo sido dispensado, e passando sua lotação à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) daquele Regional, no mesmo sistema de tele trabalho, continuando a residir em São José dos Campos.

Afirma, porém, que em 28 de fevereiro de 2018, a Presidência do TRT 14ª Região profereu despacho no processo administrativo PROAD 15142/2016, cancelando a autorização de atuação do autor, pelo sistema de tele trabalho, a partir de 05 de março de 2018, obrigando-o a retornar à sede regional em Porto Velho/RO.

Diz que está na iminência de deixar o convívio familiar num momento delicado de saúde de sua filha, que padece de transtorno depressivo, estando matriculada em curso de preparação para vestibular. Salienta, ainda, que sua esposa está impossibilitada de se transferir juntamente com o autor, uma vez que, por ter sido designada para o PTTC, não poderá ser movimentada.

Infirma que em 05 de março de 2018 foi submetido a um procedimento de endoscopia digestiva para implante de balão intragástrico, estando afastado de suas atividades profissionais pelo prazo de quinze dias, a se findar em 20 de março de 2018, a partir de quando deverá se apresentar ao TRT 14ª Região em Porto Velho/RO.

Afirma que sua convocação para retornar ao serviço no TRT 14ª Região atenta contra o princípio constitucional de Defesa e Proteção da Família contido no artigo 226 da CF, além de ofender seu direito à obtenção de “Licença para Acompanhamento de Cônjuge, com Lotação Provisória” (artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90), considerando o manifesto interesse do DCTA em aproveitá-lo em função compatível com seu cargo originário e atual.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, para assegurar ao autor o exercício do direito previsto no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, suspendendo os efeitos da Portaria GP nº 0258/2018, retomando-se os efeitos da Portaria GP 1.331/2016 (que autorizava o tele trabalho do autor).

Em face da r. decisão, foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO (ID 7881152), tendo-lhe sido negado efeito suspensivo (ID 8566726).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando improcedência do pedido inicial, uma vez a esposa do autor já estaria no quadro de reserva desde 09.12.2015, e teria aceitado, em 25.02.2016, voluntariamente ser designada para Prestação de Tarefa por Tempo Certo no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, pelo prazo de vinte e quatro meses, não mais subsistindo a condição prevista no § 2º, do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, já que, nesta condição de reserva, não teria sido mais “deslocada para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo” (artigo 84, *caput*, da Lei nº 8.112/90). A UNIÃO, ainda, questiona a produtividade do autor na modalidade de tele trabalho, entendendo estar agindo conforme critérios de oportunidade e conveniência para a não permanência do mesmo no referido regime laboral.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 84 da Lei nº 8.112/90 prescreve:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

O entendimento que se firmou na jurisprudência é de que o pedido de concessão da referida licença dá origem a um ato administrativo vinculado, isto é, que não está sujeito à avaliação discricionária por parte da Administração Pública. Tais conclusões levam em conta que se trata de instituto destinado à preservação do direito ao convívio familiar, que está bem assentado no artigo 226 da Constituição Federal.

Nesse sentido, por exemplo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. - Versa a presente remessa necessária/apelação sobre pedido de licença sem recebimento de vencimentos para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá". - Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (ocorrido a pedido da servidora pública, e não no interesse da Administração Pública), como também o local em que o servidor efetivamente reside, circunstâncias apontadas pela apelante no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (Ap 00058944120144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018).

Nestes termos, deve-se concluir que se trata de direito com estatura constitucional e disciplina legal. Uma vez atendidos os respectivos pressupostos, o direito em questão se constitui em exceção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular. Ou, dito de outra forma, é direito que se apresenta em perfeita harmonia com o interesse público primário (não necessariamente "estatal").

Estabelecidas tais premissas, os requisitos legais para o exercício do direito à licença são: *a)* que o requerente seja servidor público federal; e *b)* que o cônjuge ou companheiro seja deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Com relação ao exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional (art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90), os requisitos são: a) que o requerente seja servidor público federal; b) que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e c) que o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Ressalte-se que a o deslocamento do cônjuge ou companheiro pode ser voluntário ou compulsório, não havendo exigência legal de que ocorra *ex officio*. A licença provisória para acompanhamento de cônjuge tem previsão legal contida no artigo 84 da Lei 8.112/90. Assim, basta apenas o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro, não sendo necessário averiguar se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. A finalidade da referida modalidade de licença ao servidor público é a preservação da unidade familiar, que possui escopo garantido no artigo 226 da Constituição Federal, no que tange ao dever do Estado de proteger a família.

No caso concreto, está comprovado que o autor é servidor público federal (analista judiciário, área de apoio especializado em tecnologia da informação), e que sua esposa é oficial da Força Aérea, que, em 2010 foi designada, "ex officio", por interesse do serviço, para exercer PTTC (Prestação de Tarefa por Tempo Certo) no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, em São José dos Campos – Portaria DIRAP 9364/1PM1 de 03/12/2010 (ID 5002409, pag. 2). Isso, à época, legitimou a remoção do autor para acompanhamento de cônjuge, de Porto Velho para São José dos Campos (ID 5002450, Portaria SPV nº 68, TRT15), onde reside com sua família desde 2011.

A designação de sua esposa para exercer PTTC (Prestação de Tarefa por Tempo Certo) no DCTA foi duas vezes prorrogada, mediante aceitação voluntária: primeiramente, por mais 24 meses, em 25/02/2016, pela Portaria COMGEP nº 348/DPM em 21/12/2017; e, novamente, por mais 24 meses (de 01/03/2018 a 29/02/2020), (ID 5002409, Pág. 5/7).

Ademais, pressupõe-se que as atividades exercidas, na modalidade de tele trabalho, pelo autor na SETIC/TRT14 são compatíveis com seu cargo, uma vez que foi designado para atuar naquele órgão pela própria Presidência do TRT14, pela Portaria GP 1331, publicada no âmbito do PROAD 15142/2016.

Entendo, portanto, satisfeitos os requisitos para o exercício do direito do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90.

No despacho impugnado, proferido no PROAD 15142/2016, entendeu-se que o autor teria descumprido os incisos V e VI do art. 13 da Portaria GP nº 3072/2015 – que dizem respeito a exigências de o servidor em tele trabalho cumprir prazos para realização das atividades e apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pela chefia imediata e pelo gestor da unidade. Consignou-se também que o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação informou que a SETIC/TRT14 careceria de "metodologia de distribuição, monitoramento e aferição de tarefas, carência de recursos humanos para operacionalizar a modalidade, inexistência de ferramenta para avaliar o desempenho de servidores no regime, entre outras dificuldades", recomendando a interrupção da modalidade de tele trabalho. (ID 5002680, página 54/56). Em consequência, foi publicada a Portaria GP nº 0258, de 01/05/2018, que cessou, a partir de 05/03/2018, os efeitos da Portaria GP nº 1331/2016, que autorizava o autor a realizar as atividades laborais na modalidade de tele trabalho (ID 5002680, página 57).

Aludida Portaria GP nº 0258 viola, portanto, o direito subjetivo do autor de encontrar-se em exercício provisório, ao menos até 29/02/2020, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, na localidade do território nacional para onde deslocada sua esposa, ou seja, São José dos Campos.

Assim, os efeitos da Portaria GP nº 0258 devem ser suspensos, com a consequente retomada dos efeitos da Portaria GP 1331, que autorizava atividade do autor na modalidade de tele trabalho.

Ressalte-se que esse órgão ou entidade de exercício provisório do autor não precisa ser necessariamente a SETIC/TRT14, de modo que, se lá inexistisse metodologia de controle e fiscalização qualitativa ou quantitativa do tele trabalho, é legítimo à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinar o exercício provisório do autor em outro órgão ou entidade onde existam meios de monitoramento. O que é vedada é a modificação de ofício do local de residência do autor, em São José dos Campos, pois isso implicaria a ruptura de sua unidade familiar, transgredindo o disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

De outro lado, não pode o controle jurisdicional dos atos administrativos imiscuir-se em tal medida no mérito do ato administrativo, ao ponto de determinar que o autor seja lotado em órgão ou entidade determinada, o que deve obedecer o exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, ainda que o DTCa tenha manifestado (ID 5002445) interesse em receber o exercício provisório do autor, essa decisão só pode ser tomada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e não pelo Poder Judiciário – desde que, ressalte-se novamente, não se altere a residência do autor do Município de São José dos Campos.

Eventuais descumprimentos de exigências de produtividade do servidor em regime de tele trabalho podem ser objeto de apuração de responsabilidade disciplinar, mas não podem obstar o exercício do direito subjetivo previsto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 – norma que tem por escopo assegurar a integridade do núcleo familiar.

Quanto à questão da produtividade do autor junto ao sistema de tele trabalho, ainda que a alteração das condições laborativas do mesmo se trate de aplicação do critério de conveniência ou oportunidade da Administração Pública, para fins de bom aproveitamento, não pode a ré se eximir de proceder à lotação do autor de forma a não inviabilizar o convívio do mesmo com seu respectivo núcleo familiar.

O exercício de seu direito à licença, ou mesmo à lotação provisória em atividade compatível com seu cargo de origem, independe do fato da esposa do autor, militar da Força Aérea, se encontrar na reserva da Aeronáutica, uma vez que ainda presta serviços, mesmo que voluntariamente, junto à instituição castrense, agora na modalidade de PTTC (Prestação de Tarefa por Tempo Certo), não havendo restrição legal que impeça o reconhecimento da continuidade de prestação de serviço público por parte da esposa do autor em seu sentido mais restrito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar à ré que assegure ao autor o exercício do direito previsto no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com a suspensão dos efeitos da Portaria GP nº 0258/2018, até o termo final de designação da esposa do autor para Prestação de Tarefa por Tempo Certo junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, procedendo à lotação do autor no exercício provisório de atividade compatível com o seu cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional.

Considerando o valor da causa muito baixo e a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de penhora ID nº 5211310.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-64.2018.4.03.6103

AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GRANGEIRO, POLYANA DE ALMEIDA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor (ID nº 8539366).

Int.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE SOUSA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002113-11.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil e escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há que se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de direito.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)".

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-50.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-91.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Sidnei Costa Rodrigues de Oliveira (fl. 431), porquanto tempestivo.2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.4. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o sentenciado para que fique ciente da sentença proferida às fls. 394/427.Cópia desta servirá como carta precatória.5. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF, se o caso.6. Posteriormente, remetam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, qualificado à fl. 73, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo a denúncia (fls. 73-4) No dia 09 de agosto de 2017, por volta das 10h30min, no Km 81,5 da Rodovia Castelo Branco, no município de Itu, SP, ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, mantinha em depósito, transportava e, com isso, utilizava no contexto do exercício de atividade comercial, 16.099 (dezesseis mil e noventa e nove) maços de cigarros de origem estrangeira e clandestinamente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. O objetivo que se almejava com a conduta era permitir a revenda de cigarros. Nas circunstâncias de tempo e de lugar acima delineadas, policiais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo Vectra prata, de placas DYB 8795, que trafegava no sentido interior-capital. No interior do veículo, colocado pelo acusado, foram apreendidos 14.099 (quatorze mil e noventa e nove) maços de cigarros da marca Eight, 1.000 (mil) da marca TE e 1.000 (mil) maços da marca Classic. 1.1. O denunciado foi preso em flagrante delicto em 09/08/2017. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (decisão de fls. 21-7 dos autos da comunicação da prisão em flagrante). Permanece preso até a presente data. 1.2. Bens apreendidos (fl. 6: cigarros). 1.3. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborada pela RFB, juntado às fls. 61-4. 1.4. Denúncia recebida em 26 de outubro de 2017 (fls. 75-6). Audiência realizada, em 5/3/2018, destinada à oitiva das testemunhas Tiago Rodrigo Batista e Evandro Amorim e ao interrogatório do denunciado. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia e aditamento apresentados (fls. 126-9). Memorials da defesa do denunciado (fls. 140 a 152) pedindo: a) a sua absolvição, porquanto não há nos autos laudo mercológico que ateste a origem dos cigarros e sua quantidade; b) caso seja condenado, a desclassificação do crime de contrabando para o de descaminho; e incidência da atenuante da confissão; e aplicação da pena no mínimo legal com sua conversão em restritivas de direitos e que possa recorrer em liberdade; e c) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA. Diferentemente do alegado pela defesa, nos autos existe informação técnica, elaborada pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba, gozando, portanto, de presunção de legitimidade, consubstanciada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM (fls. 61-4) - que atesta, de forma conclusiva, a origem estrangeira dos cigarros encontrados com o denunciado, assim como a quantidade da mercadoria: apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, apreendidos pela Polícia Militar em 09/08/2017. (realce) A quantidade dos cigarros foi devidamente discriminada e divididos, segundo as marcas estrangeiras encontradas: 14.099 maços da marca EIGHT; 1.000 maços da marca TE e 1.000 maços da marca CLASSIC. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 50.389,87. Não há dúvidas, portanto, da origem estrangeira dos cigarros encontrados com o denunciado; da quantidade de cigarros com ele localizados e do valor estimado para a carga. Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 2.1. Em se cuidando da apreensão de cigarros estrangeiros, não se trata, à evidência, do crime de descaminho, como pede a defesa, contudo, do delito de contrabando, uma vez que a comercialização desse tipo de mercadoria (=cigarro estrangeiro comercializado por pessoa física ou por pessoa jurídica sem autorização para tanto) é vedada. Ou seja, cuida-se de mercadoria com proibição de ser introduzida no mercado nacional, situação que leva ao esquadramento da conduta ao tipo do art. 334-A do CP. 3. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que foi o responsável pelo delito narrado na peça acusatória. Em Juízo, a testemunha Tiago Rodrigo Batista informou (fl. 124): abordamos o veículo conduzido pelo denunciado e verificamos que estava com cigarros; chamou a nossa atenção o veículo estar bem pesado, carregado; os cigarros estavam no porta-malas e no interior do veículo, nos bancos; acho que ele disse que vinha do Paraguai, ou Paraná, e ia para São Paulo; o denunciado estava sozinho. Em Juízo, a testemunha Evandro Amorim disse (fl. 124): abordado o veículo, o denunciado já disse que transportava cigarros; ele disse que estava fazendo um serviço e que receberia R\$ 1.000,00; havia cigarros por todo o interior do veículo; as caixas de cigarros eram do Paraguai, o próprio denunciado falou que eram cigarros do Paraguai; sei dizer, só de olhar, que o cigarro era do Paraguai; ele disse que ia levar os cigarros para São Paulo; ele estava sozinho no veículo; havia cigarros no porta-malas e no interior do veículo. Em seu interrogatório, no fase judicial (fl. 124), o denunciado asseverou: morava com a avó, na casa dela; não tem bens; nada tem contra as testemunhas; estava precisando de dinheiro e apareceu um cara que me ofereceu serviço, para transportar mercadorias até São Paulo, por R\$ 1.000,00; eu mesmo carreguei o carro, sabia que era cigarro, mas não sabia que era do Paraguai. Os informes prestados pelas testemunhas, em Juízo, recebidos por este Juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las, confirmam a versão que apresentaram à Polícia. Nada obstante o denunciado não admitir - negar - ter conhecimento de que os cigarros que transportava eram estrangeiros - ele apenas assumiu que transportava cigarros, mas não tinha conhecimento de que eram do Paraguai - , certo que a sua negação não tem amparo nas provas coligadas e, ademais, cuida-se de alegação sem qualquer plausibilidade. Assim, em primeiro lugar, as duas testemunhas informaram, de maneira coerente, quando ouvidas na Polícia (fls. 2 e 3) e em Juízo (fl. 124), que o denunciado, quando abordado, admitiu que transportava diversos pacotes de cigarros de fabricação paraguaia. Por outro lado, não haveria condições de o denunciado dizer o contrário pois, observando-se as fotos dos cigarros no veículo conduzido pelo denunciado (algumas, no CD de fl. 54 e outras no de fl. 136 - aqui, especialmente na fl. 37 do arquivo PDF), o veículo estava abarrotado de caixas e pacotes de cigarros, de fácil visualização a qualquer pessoa que abrisse uma das portas do veículo ou olhasse para o seu interior. Na medida em que foi o próprio denunciado quem cuidou do carregamento dos cigarros no seu veículo, com certeza percebeu que as caixas de cigarros colocadas no carro estavam com dizeres em outra língua, que não é a portuguesa. Mais, nos próprios pacotes de cigarros, mormente da marca EIGHT, os dizeres encontram-se em língua estrangeira, tudo devidamente do conhecimento do denunciado, pois foi ele quem encheu o carro de cigarros. Em outras palavras, além dos relatos das testemunhas, as circunstâncias mostram que não tinha como o denunciado deixar de saber que os cigarros por ele carregados e transportados eram estrangeiros. Ademais, não teria sentido o transporte de cigarros nacionais, nos moldes em que realizado pelo denunciado. Sem qualquer fundamento, pois, o argumento do denunciado no sentido de que ignorava a origem estrangeira do cigarro transportado. Por fim, é de se observar que o denunciado já conta com diversas passagens, na Polícia e na Justiça (fls. 38 a 58), e diversas ocorrências administrativas, na Receita Federal do Brasil (fls. 61-4), todas pertinentes a mercadorias de origem estrangeira. Dada a sua larga experiência nesse tipo de negócio, sabe distinguir, com facilidade, a mercadoria estrangeira da nacional e, no caso em tela, por mais esse motivo, tinha absoluta ciência de que transportava cigarros de origem estrangeira. Dado o arazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334-A, 1º, I e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): recebeu, para transporte, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a intenção de, por conta alheia, comercializá-los no Brasil. Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando. 4.1.1. DA PENA-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria

apreendida com o denunciado, adota a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena; De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8; De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6; De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4; De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3; De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2; De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro); Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio). Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapar à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pelo carregamento de 16.099 (dezesseis mil noventa e nove) maços de cigarros, tenho por aumentar a sua pena-base em um quarto (1/4), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base relativa ao delito. As notícias do seu envolvimento com atividades criminosas, existentes no Apenso de Antecedentes e às fls. 38 a 58 e 61-5 dos autos da comunicação da prisão em flagrante, devidamente explicadas pelo MPF nas suas alegações finais (fls. 128, verso, e 129), não constituem, nesse momento e por conta da Súmula n. 444 do STJ, razões para incremento da pena-base. A pena-base totalizará: Para o delito de contrabando: 2 anos e 6 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/4 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. 4.1.2.1. Não incide, no caso em apreço, a atenuante da confissão, posto que o denunciado, quando ouvido na Polícia e em Juízo, não admitiu a prática deste delito. O denunciado informou que sabia ser de cigarro a mercadoria transportada; contudo, o denunciado e, de forma veemente, disse que ignorava ser produto estrangeiro. Em se tratando do contrabando de cigarros, para fins de confissão, imprescindível que assumira ter cometido o delito, isto é, que tinha inequívoca ciência de que o cigarro era estrangeiro. 4.1.2.2. Aplica-se, aqui, a agravante da reincidência - arts. 61, I, e 63 do CP. Segundo os informes juntados a estes autos, o denunciado: - foi condenado, com trânsito em julgado ocorrido em 19.10.2012, pelo cometimento do crime de contrabando/descaminho, em 2010, apurado no processo criminal que tramitou nessa 1ª Vara Federal (autos n. 0001711-72.2010.403.6110 - fl. 25); e - foi condenado, com trânsito em julgado ocorrido em 19.05.2014, pelo cometimento dos crimes de contrabando/descaminho e contra o sistema nacional de telecomunicações, em 2010, apurados no processo criminal que tramitou na 1ª Vara Federal em Umuarama/PR (autos n. 50053160620144047004 - fl. 27). Sua pena, então, tendo em consideração as duas ocorrências de reincidência, deve ser aumentada de 2/3 (dois terços). 4.1.2.3. Existe, ainda, outra agravante que deve ser considerada. O denunciado informou que realizou o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa (tal de GORDO - fl. 124) e que receberia pelo serviço (R\$ 1.000,00 - este valor, ademais, foi confirmado por testemunha, em Juízo). Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelo denunciado não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminoso, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, o denunciado e o terceiro que o contratou. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, o denunciado, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. A pena merece ser fixada em 2 anos e 6 meses + 2/3 (=reincidência) + 1/6 (=realização mediante pagamento) 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, conforme dispõe o art. 33, 2º, do CP, posto ser considerado tecnicamente reincidente e a lei vedar, para o reincidente, o início do cumprimento da pena nos regimes aberto ou semiaberto. 4.2.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este Juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da a progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, DN 11.09.83, qualificado à fl. 73, por ter cometido, em 9 de agosto de 2017, no município de ITU/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP (=contrabando), à seguinte pena: 4 anos e 7 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pois o denunciado, tendo condições financeiras para contratar defensor, mostra que as possui para arcar com as despesas do processo. Se não fosse assim, ter-se-ia valido dos serviços da DPU. 5.1. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo GM Vectra de placa DYB 8795, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) cumpra-se o item 5.1 acima, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas. 6.2. Independentemente do trânsito em julgado(a) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade. 7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-05.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Jorge Rodrigues de Lima (fls. 68/72), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não há fato novo que possa ensejar a alteração da decisão proferida às fls. 19/22 do Auto de Prisão em Flagrante; pelo que mantenho, portanto, a prisão preventiva do denunciado JORGE RODRIGUES DE LIMA, anteriormente decretada. Por outro lado, neste momento processual, entendo inviável a desclassificação do crime cometido pelo acusado de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal). Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que a importação de cigarros configura crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em desclassificação. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 17 de agosto de 2018, às 16 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Roberto Carlos dos Santos Passos e Fabiana Salgado Lopes - e ao interrogatório do denunciado JORGE RODRIGUES DE LIMA. A oitiva das testemunhas de acusação - Roberto Carlos dos Santos Passos e Fabiana Salgado Lopes - será feita pelo sistema de videoconferência, na data acima designada, com a Justiça Federal em Santos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTOS, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. 3. O interrogatório do denunciado JORGE RODRIGUES DE LIMA será realizado também por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso na operação homônimo acusado de pertencer a uma organização criminoso. Expeça-se ofício ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o denunciado para as providências necessárias quanto à apresentação do denunciado à sala de videoconferência. Encaminhe-se cópia desta decisão para PRODESP, solicitando o agendamento da videoconferência, juntamente com os formulários necessários. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7106

INQUERITO POLICIAL

0008188-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELIA OLIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI RIZZO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X SELMA APARECIDA DUROA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE ANTONIO FASLABEN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 2.168. Considerando a manifestação da defesa, concedo a devolução do prazo previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal conforme requerido, não sendo permitida a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Defiro o requerido à fl. 2184.

Intime-se a defesa do réu Rogério Peres Nunes para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação no prazo previsto no artigo 600 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-49.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(AL008463 - MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS E AL005196A - WELTON ROBERTO) X BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO(PR036030 - TICIANA REIS DE ANDRADE) X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS(AL004070 - JOSE MINERVINO DE ATAIDE) X FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETTI(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP311097 - FERNANDA PROENCA BORGES) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Considerando a manifestação do MPF à fl. 1203, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão (Carta Precatória nº 0051411-79.2017.4.01.3700) nova tentativa de intimação do réu Yuri Santana Alves no seguinte endereço: Avenida João Pessoa, 322, Bairro Filipinho, São Luís/MA.

Intimem-se os defensores constituídos pelos réus para que apresentem suas alegações finais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X ROBERTO BRASIL FISCHER X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENETTE X DENNYS VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 792/804, oportunidade na qual sustentou a inexistência de conduta diversa, sendo tal fato causa de exclusão da culpabilidade do agente. De acordo com ele, não foi demonstrado em nenhum momento que este tenha agido de forma desonesta, causando prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, ainda que não tenha aplicado o percentual em aquisição dos gêneros alimentícios na forma descrita no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, já que esta autoriza a sua não aplicação em determinadas situações. Afirma, ao fim, que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação mínima de recursos oriundos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) na aquisição de gêneros da agricultura familiar se deu por motivos alheios à sua vontade, uma vez que enfrentou problemas na contratação desses itens. Assim, não teria incorrido na conduta prevista no artigo 1º, III do Decreto-Lei nº 201/1967. Instado a se manifestar sobre a defesa prévia apresentada, o Ministério Público Federal, de forma fundamentada, se contrapôs à tese defensiva e opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 807 dos autos, afirmando ser necessária a comprovação quanto à existência manifesta de causa que permita a decretação da absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Razão assiste ao órgão acusador eis que, para a verificação quanto a ocorrência da exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, para fins de absolvição sumária, faz-se necessária a comprovação dos fatos alegados mediante laudo probatório, o que somente será realizado no decorrer da instrução processual, conforme se verifica no julgado abaixo colacionado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. A absolvição sumária só é cabível quando ao magistrado for possível, de plano, sem a necessidade do contraditório pleno, recusar o prosseguimento da ação penal por ausência de justa causa (CPP, art. 397). 2. A decisão que manteve o recebimento da denúncia, em cópia às fls. 228/248, afastou expressamente a ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 397 do CPP, postergando para momento oportuno a análise das teses defensivas adiantadas na resposta à acusação, porquanto dependentes de regular instrução probatória. 3. Teses defensivas que guardam correlação com o mérito da pretensão estatal, a exemplo da suscitada na espécie, que demanda análise acurada do contexto fático em que praticado, em tese, como a de inexistência de conduta diversa e a de obediência hierárquica, e que excluem a culpabilidade do agente, devem ser analisadas na sentença, após a regular instrução do feito, observados o contraditório e a ampla defesa. 4. Ordem denegada. (HC 00077016520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015.) Dessa forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, verifico que a continuidade do processo é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar o arquivamento/extinção do processo. Assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 765/766, ofertada pelo Ministério Público Federal contra DENNIS VENERI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Requistem-se em nome do denunciado as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.G.D. e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, individualizado, para cada acusado, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Ante o recebimento da denúncia, determino a CITAÇÃO do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação sobre o cabimento de proposta para suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos denunciados. Ao SUDP para conversão da atuação em Ação Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-73.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)

Recebo os recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 186 e pela defesa à fl. 193.

Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

Por fim, com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.(PRAZO PARA DEFESA)

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP, ANDREZZA FOGACA GONZAGA DOS SANTOS

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) apresentar cópia legível dos documentos constantes do Id 8895308;

b) esclarecer os documentos Id 8895302 e 8895303 pois não se referem ao contrato informado na exordial.

Outrossim, proceda a Secretaria à exclusão de Andrezza Fogaça Gonzaga dos Santos do polo passivo da ação, uma vez que não consta da petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-59.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA MESSIAS DOS SANTOS, para cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 9965678647.

No documento de Id-8760029 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002267-42.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações da embargante em relação ao contrato e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002016-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a virtualização pelos embargantes dos autos dos Embargos à Execução nº 0007601-79.2016.403.6110 para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a embargada, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante “a cessação da cobrança dos valores suscitados pela Autarquia impetrada em virtude da cessação indevida” do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 150.287.784-5, e o direito à “*imediate averbação do período especial do processo Concessório (16/03/1978 a 05/05/1978; 11/07/1978 a 29/04/1979; 22/10/1979 a 30/11/1979; 11/05/1981 a 19/11/1982; 01/04/1993 a 05/03/1997)*”, bem como à “*imediate averbação do período especial pleiteado em sede de revisão (-12/09/1983 a 23/09/1986; 02/01/2003 a 16/05/2008), eis que tratam-se de verba alimentar*”.

Consta da narrativa da inicial que no processo de concessão do benefício do impetrante foram computados 32 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, contemplando períodos enquadrados como especiais.

Segundo alega, por ocasião da análise administrativa de concessão do benefício em tela, não foram enquadrados como especiais os períodos de 12.09.1983 a 23.09.1986 e de 02.01.2003 a 16.05.2008, dando azo ao ingresso de pedido de revisão administrativa em 19.11.2014, almejando o reconhecimento da atividade especial desenvolvida em referidos períodos, para o fim de alcançar tempo de contribuição superior a 35 anos.

No entanto, relata que em revisão administrativa processada, a Autarquia não enquadrou os períodos pleiteados e ainda excluiu períodos anteriormente enquadrados, assim como, “procedeu pelo cancelamento do Benefício Previdenciário em 26/02/2018”, que restou mantido após novo pedido de revisão.

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-8977966 e 8977972.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A existência de prova pré-constituída é uma condição do mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Neste caso, o impetrante vindica o seu pretense direito líquido e certo à cessação da cobrança dos valores recebidos e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 42/150.287.784-5, revisado para o acréscimo dos períodos de atividade especial 12.09.1983 a 23.09.1986 e de 02.01.2003 a 16.05.2008. Todavia, cotejando os fatos como narrados na inicial com as informações colhidas dos documentos que instruem o processo, verifica-se que as alegações do impetrante não foram cabalmente demonstradas de plano, logo, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, ensejando a extinção da ação em razão da via inadequada eleita.

Ainda, com relação ao mandado de segurança, o artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, dispõe que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Considerando a possível prevenção destes autos com aqueles constantes da pasta "associados", indicados no próprio sistema PJe, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer quais empresas associadas está representando nestes autos cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5001867-91.2018.4.03.6110
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOAO AFONSO GRANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 8720782: prossiga-se conforme requerido.

CITE-SE a requerida para apresentação de prestação de contas ou oferecimento de contestação, nos termos do artigo 550 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), ficando ainda, INTIMADA, para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta, nos termos dos artigos 396 e 398 do novo CPC.

Outrossim, defiro ao requerente o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5001530-39.2017.4.03.6110
Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)
REQUERENTE: HERIK CARMELO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROSSETTO JUNIOR(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO) X ALBERTO GASTON SOSA QUILES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CLAUDIO DE SENA MARTINS(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP152635 - VALDIR SOGLIO) X DINA APARECIDA GUEDES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA CAIUBY(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X JANDER FASCINA(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X JOAO ARTUR RASSI(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X KEYLA GONDIM BORGES(GO010501 - ALEX ARAUJO NEDER) X MARCO ANTONIO BRABO(SP342185 - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIO CESAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X PAULO JOSE DEBATAB DA SILVEIRA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO DAL PIAN FLORES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X REGINALDO FAGUNDES BARBOSA(SP115649 - JAIRIO ANTONIO ANTUNES) X RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X REYNALDO COSTA FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X WAGNER COSTA CARREIRA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X WAGNER MARCELO BARRIO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X WALDECIR COLOMBINI(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP399838 - MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN)

Às fls. 15.141/15.142 a defesa do corréu WAGNER COSTA CARREIRA pleiteia a concessão de novo prazo para apresentação de resposta à acusação.

Por sua vez, em petição de fls. 15.199/15.201, o defensor do corréu JOÃO ARTUR RASSI, requer prazo em dobro para a apresentação da sua resposta à acusação, considerando o fato destes autos possuírem inúmeros réus com diferentes procuradores.

Assim, não obstante esteja disponível em Secretaria cópia integral dos autos digitalizada à disposição das partes, a fim de não incorrer em eventual prejuízo, defiro novo prazo de 10 (dias) para apresentação de resposta à acusação, com a ressalva de que os autos não poderão sair desta Secretaria.

No mais, diligencie a Secretaria sobre a informação de falecimento do réu MÁRIO CÉSAR CAMPOS, constante às fls. 15.117 dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Danilo Eynstan Nalesso Santos, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, inscritas na Dívida Ativa sob n. 153508/2015. Na inicial, em síntese, o embargante alega que deixou de exercer atividade vinculada ao CREA, mas, por um equívoco não realizou o devido cancelamento. Outrossim, sustenta a ocorrência de (i) prescrição em relação à anuidade de 2011, a (ii) inexigibilidade dos créditos relativos aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do artigo 64 da Lei n. 5.194/1966 e, se acolhidos os argumentos anteriores, a (iii) ausência superveniente de interesse de agir da autarquia, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. O embargante careceu aos autos os documentos de fls. 11 e 14/21. Intimado por meio da Imprensa Oficial, o embargado deixou de impugnar os embargos opostos (fl. 22-verso). As fls. 23/25-verso foi prolatada sentença a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário referente à anuidade do exercício de 2011, assim como a inexigibilidade dos créditos afetos às anuidades dos exercícios de 2013 e 2014. No tocante ao crédito exequendo remanescente, isto é, a anuidade do exercício de 2012, decidiu pela ausência superveniente do interesse de agir, em razão do valor do crédito ser inferior à importância mínima de quatro vezes do valor da anuidade cobrada pelo conselho exequente. O embargado interps recurso de apelação (fls. 27/41). Juntou documentos às fls. 42/46. Contrarrazões de apelação às fls. 51/57. Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e, assim, anulou o processo a partir das fls. 22-v, determinando seu retorno dos autos a este Juízo para o regular processamento do feito. O conselho profissional embargado foi intimado pessoalmente, através do seu representante legal (fls. 72 e verso). No entanto, não apresentou impugnação aos embargos, consoante certidão de fl. 75-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço diretamente dos pedidos, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Do Acordo Administrativo O embargado aduziu, preliminarmente, em suas razões de apelação (item 1.1 - fls. 28/29), que o embargante reconheceu a dívida exequenda, referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Alegou que o embargante propôs um acordo, por meio eletrônico, pretendendo o parcelamento da dívida em oito parcelas, entretanto, que o embargante não honrou sequer uma única parcela. A fl. 42 juntou a cópia de um e-mail datado de 28.04.2016, no qual o embargante solicitou o envio de oito boletos para pagamento parcelado da dívida, com o primeiro vencimento em 02.05.2016. Por sua vez, em suas contrarrazões, o embargante juntou cópia de e-mail (fls. 58/59), onde se verifica o seguinte conteúdo no dia 05.05.2016: Prezado Jules, gostaria de informar que vou me defender deste processo de execução fiscal. O valor referente à dívida será depositado em juízo na próxima segunda-feira, dia 09/maio, pela minha advogada. Assim, não realizarei o pagamento dos boletos enviados até a decisão judicial a respeito da minha defesa. À fl. 13 da demanda executiva em apenso (cópia à fl. 21 destes autos) verifica-se em 09.05.2016 o embargante depositou em juízo a importância correspondente ao débito exequendo. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da dívida (Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso VI) ocorreu apenas no período de 28.04.2016 a 05.05.2016. Da prescrição da anuidade de 2011 Na inicial, o embargante sustentava que a anuidade do exercício de 2011 está prescrita. O profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado, qual seja, 31 de março de cada ano (Lei n. 5.194/1966, artigo 63, 2º), constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial, e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional qualquer para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao ano de 2011, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2012, 2013 e 2014. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e, também, para obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso em apreço, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2016 e o despacho que determinou a citação do executado ocorreu em 14.04.2016 (fls. 08 e verso dos autos em apenso). Por sua vez, segundo entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 240, 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Dessa forma, revejo a minha decisão prolatada na sentença de fls. 23/25-verso, pois verifico que a cobrança do crédito tributário referente à anuidade do exercício de 2011 não foi extinta pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo (01.04.2011) e a data da propositura da execução fiscal (29.03.2016). Da inexigibilidade das anuidades de 2013 e 2014 Alega o embargante que as anuidades de 2013 e 2014 são inexigíveis por força da disposição do artigo 64 da Lei n. 5.194/1966. A lei n. 5.194/1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e estabelece nos seus artigos 63 e 64: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (n.g.) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (n.g.) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. (n.g.) Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfê-las, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Importante observar, neste ponto, que o fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades aos conselhos de fiscalização consiste na inscrição voluntária do profissional, independentemente do exercício da atividade vinculante. Dessa forma, não havendo o requerimento de baixa da inscrição pela inatividade, serão devidas as anuidades, como neste caso, em que o próprio embargante alega que, mesmo não mais exercendo a atividade que o vinculava ao CREA-SP, por um equívoco não realizou o devido cancelamento. No entanto, denota-se dos dispositivos de lei referidos acima que a ausência de pagamento de duas anuidades consecutivas implica no cancelamento automático do registro do profissional. Pode-se inferir, portanto, que estando o embargante inadimplente em relação às anuidades de 2011 e 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, quando seria devida a anuidade do exercício seguinte, teria automaticamente cancelado o seu registro na entidade, remanescendo, todavia, os débitos inadimplidos. Nesse contexto, assiste razão ao embargante, porquanto, independentemente da inexistência de pedido voluntário de cancelamento de sua inscrição em razão do não exercício da atividade que o vinculava ao CREA/SP, forte na disposição do artigo 64 da Lei n. 5.194/1966, o seu registro estaria automaticamente cancelado a partir de 1º de janeiro de 2013, caracterizando a inexigibilidade de qualquer anuidade posterior, remanescendo tão somente a dívida verificada até essa data. Da ausência superveniente de interesse de agir Trata a Lei n. 12.514/2011, entre outras disposições, acerca das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e estabelece no seu artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Na hipótese dos autos, o valor exequendo remanescente refere-se às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012 e são, portanto, inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Conclui-se, portanto, que o título executivo que aparelha a ação de execução fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110 carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação acima, reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa representada pela CDA n. 153508/2015 relativo às anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110, com fundamento no artigo 17º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do embargante (artigo 86, parágrafo único, do CPC) condeno o embargado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pelo embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0002289-25.2016.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-85.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-02.2012.403.6110 ()) - MARCIA NUNES LINO CONSTRUCOES - ME(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados.
Deixo vista ao embargante pelo prazo legal.
Após, retornem os autos ao arquivo físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-33.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-72.2015.403.6110 ()) - BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003963-72.2015.4.03.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 42.679.847-3, 42.679.848-1, 42.969.511-0, 43.397.319-6, 46.236.455-0, 46.236.456-9 e 46.795.701-0. Na inicial, o embargante sustentava: 1) inépcia da inicial, carência de ação e narração omissa dos fatos; 2) irregularidade da penhora; 3) a nulidade da CDA em razão do cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação em processo administrativo, a inexistência de prévio processo administrativo fiscal e a regularidade da apuração dos impostos nos termos do Decreto-lei n. 45.490/2000; 4) ausência de certeza e liquidez da CDA ante a não apresentação de memória de cálculo do débito exequendo; 5) inerte quanto à multa aplicada no montante do dobro do valor principal e quanto à capitalização dos juros; e, 6) que os juros devem ser computados na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação, e que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação, nos termos da Lei n. 6.899/1981. Juntou documento às fls. 55/342. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 344/354, refutou integralmente as alegações do embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. IMPENHORABILIDADE DO art. 833, inciso V do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Interpretando dispositivo idêntico constante do art. 649, inciso V do Código de Processo Civil de 1973, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora se refira à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obter a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao

desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.(RESP 201000983713, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196142, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200500910899, RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00237)No caso dos autos, foram penhorados 1 (um) torno e 1 (um) centro de usinagem que, embora estejam relacionados à atividade principal desenvolvida pela executada, que atua, entre outros, no ramo de fabricação de equipamentos para uso na extração mineral, consoante se denota dos seus atos constitutivos (fls. 58), o fato é que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a imprescindibilidade do referido maquinário para a consecução das suas atividades, limitando-se a alegar que delas necessita.Registre-se, finalmente, que a executada não é microempresa ou empresa de pequeno porte, motivo pelo qual não lhe pode ser estendida a proteção da impenhorabilidade deferida pelo art. 833, inciso V do Código de Processo Civil.INEPICIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA A alegação de inépcia da petição inicial formulada pela embargante não se sustenta, eis que, além da fundamentação expendida pela embargante apresentar-se vaga e genérica, a exordial da execução fiscal está de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980, in verbis:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Por outro lado, a pretensão da executada/embargante, de reconhecimento da nulidade da CDA em razão do cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação em processo administrativo, a inexistência de prévio processo administrativo fiscal e a regularidade da apuração dos impostos nos termos do Decreto-lei n. 45.490/2000, também não deve ser acolhida.A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (jurs tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de GFIPs, ou seja, por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A argumentação da embargante, portanto, é frágl e evasiva, de nada servindo para elidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Registre-se que, embora mencione em sua exordial o Decreto-lei n. 45.490/2000, tal espécie normativa foi extinta com o advento da Constituição Federal de 1988 e do teor dos excertos ali transcritos presume-se que a embargante refira-se ao Decreto n. 45.490/2000, editado pelo Governador do Estado de São Paulo e que se destina a aprovar o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, o qual, obviamente, não guarda qualquer relação com a matéria discutida nesta demanda, que se refere às contribuições sociais disciplinadas na Lei n. 8.212/1991.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa.MULTA E JUROS art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Lei n. 8.212/1991Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Lei n. 9.430/1996Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório, mostrando-se totalmente descabida a afirmação da embargante de que a multa corresponde ao dobro do valor principal.Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.Por outro lado, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.Nesse sentido:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decíum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública.3. O acordado concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise.4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, Dje 11/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, Dje 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.9. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)As demais alegações invocadas pela embargante em sua petição inicial, por seu turno, mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo constanciada na Certidão da Dívida Ativa da União. Veja-se que a excipiente pretende fazer incidir norma de direito privado à relação jurídica tributária regulada pelo Código Tributário Nacional, mediante a aplicação do vetusto Decreto n. 22.626/1933 (a chamada Lei da Usura), que regula a estipulação de taxas de juros nos contratos, para afastar pretensa capitalização de juros também não demonstrada nos autos, assim como pretende fazer valer norma de direito civil (art. 405 do Código Civil), em detrimento da regra estabelecida no art. 161 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros de mora desde a data de vencimento do crédito tributário não pago integralmente.No tocante ao termo inicial da correção monetária, deve-se consignar, como já dito alhures, que a atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo e, portanto, deve incidir desde o vencimento da obrigação tributária não paga. Vê-se, ademais, que a legislação invocada pela própria embargante (Lei n. 6.899/1981), que estabelece os parâmetros de aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, dispõe que nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito executando (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei.Determine o traslado de cópia deste sentença para os autos da execução fiscal n. 0003963-72.2015.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005136-63.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-79.2013.403.6110 ()) - MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005136-63.2017.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra MAPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, ora embargante, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 40.798.351-1, 40.798.352-0, 40.98.417-78 e 40.798.418-6. Na inicial, a embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade do bem imóvel, terreno e prédio, onde se localiza a única sede da empresa executada, a qual é de pequeno porte, local em que se dedica à produção de aparelhos de refrigeração. Pleiteia, assim, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o aludido bem imóvel.Juntos documentos de fls. 13/160, em atenção ao comando judicial de fl. 11.A embargada apresentou impugnação aos embargos da executada às fls. 162/163-verso. Rejeitou integralmente os pedidos da embargante. Juntos documentos às fls. 164/165.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.Insurge-se a embargante em face da penhora que recaiu sobre o bem imóvel onde está instalada a única sede da empresa, situada na Rua Francisca Maldonado, n. 150, Sorocaba/SP.A Lei 6.830/1980, em seu artigo 11, 1º determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola do executado, nestes termos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes;eVIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.O conceito de estabelecimento empresarial, por sua vez, encontra previsão no artigo 1.142 do Código Civil.Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, permitiu que, excepcionalmente, a penhora pudesse recair sobre o bem imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa, desde que não existissem outros bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito, assim como o imóvel não fosse residência da família, nestes termos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a

inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDeI no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L. 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) No mesmo sentido, enuncia o verbete da Súmula n. 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. No caso em apreço, a tentativa de penhora on-line de ativos financeiros, mediante o sistema Bacenjud, restou negativa (fls. 63/64). A pesquisa pelo sistema Renavam assinou cinco veículos registrados no CNPJ da executada (fls. 78/82). Contudo, apenas um, livre de restrições, foi penhorado e avaliado em R\$ 16.000,00 (fls. 89/95), valor insuficiente para garantir a execução, a qual totaliza a importância de R\$ 113.561,46, atualizada em 02.10.2017 (fl. 165). Por seu turno, a embargante não comprovou a existência de outros bens aptos a honrar o pagamento da dívida. No que concerne à impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, ressalte-se que diz respeito a livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. (negrite) No presente caso, não houve constrição de bens móveis necessários para o exercício da atividade empresarial da embargante, mas sim de bem imóvel, vale dizer, da sede da empresa. Como dito alhures o estabelecimento empresarial é definido como todo o complexo de bens (materiais e imateriais), organizado pelo empresário, ou sociedade empresária, para o exercício de sua atividade econômica (CC, art. 1.142). Dessa forma, a sede da embargante, bem imóvel, corresponde somente à parcela do conjunto de bens materiais (corpóreos) da executada, cuja excepcional penhora é admitida por lei (art. 11, 1º da Lei n. 6.830/1980), como no caso destes autos, uma vez que embargante não comprovou a existência de outros bens aptos a sanar o débito executado. Por final, o valor do imóvel é de grande vulto, o que viabiliza, em caso de sua alienação, a manutenção da atividade produtiva em outra eventual sede, haja vista que o valor arrecadado comportaria a manutenção de outro imóvel para fins de continuidade da atividade econômica. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito executado (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal n. 0001361-79.2013.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-59.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110 ()) - PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME/SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0005266-58.2014.4.03.6110, em apenso, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME e de PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.2.14.047096-10, 80.6.13.051574-48, 80.6.14.077845-49 e 80.7.13.019083-57. Decisão prolatada à fl. 15 determinou que o embargante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, visando à juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, instrumento de mandato original, bem como para que atribuisse valor à causa. O embargante, na petição de fls. 177/19, requereu a concessão de prazo suplementar para juntada do instrumento de mandato, assim como atribuiu valor da causa. Às fls. 22/119 juntou cópias da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), do mandado de penhora, bem como laudo de avaliação e intimação. Decisão prolatada à fl. 120 determinou que o embargante juntasse aos autos o instrumento de mandato original e a cópia do mandado de reforço de penhora. Consoante certidão de fl. 121-verso, decorreu o prazo para que o embargante providenciasse a emenda da inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo de execução fiscal n. 0005266-58.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação, desansem-se os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-97.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905748-74.1997.403.6110 (97.0905748-0)) - MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110, em apenso, movida contra a ora embargante e outros pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 31.810.392-3. Alega a embargante, inicialmente, que a embargada promove execução fiscal contra a empresa Verrone e Cia Ltda. e outros, visando à cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao interregno de agosto de 1992 a junho de 1993. Aduz que na CDA constam ainda os correspondentes tributários, isto é, os sócios Angelo Verrone Neto e Tadeu Francisco Genesi. Aduz que a embargada não localizou bens da sociedade e dos citados sócios e, assim, incluiu no polo passivo da execução fiscal os herdeiros de Constantino Verrone, vale dizer, Tereza Cristina Ruas e a embargante. Sustenta que em razão da sua indevida inclusão no polo passivo da execução foi realizada penhora no imóvel registrado sob a matrícula n. 17.354 do 1º CRI de Sorocaba/SP, do qual possuiu apenas a sua propriedade da parte ideal equivalente a 4,16% do imóvel. Relata que seu genitor, Constantino Verrone, retirou-se da sociedade em 29.09.1991, assim como que faleceu em 26.03.1992, portanto antes dos fatos geradores que originaram o feito executivo, isto é, antes do período de agosto de 1992 a junho de 1993. Pleiteia, assim, a exclusão dos herdeiros de Constantino Verrone do polo passivo da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 09/212. A exequente apresentou impugnação às fls. 216/217. Aduziu, em síntese, que o coexecutado Constantino Verrone figurou no polo passivo da execução fiscal n. 97.0905743-0, a qual a execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110 encontrava-se apensa e, assim, constou no polo passivo de ambas as execuções. Com a notícia do seu passamento a embargante, na qualidade de herdeira, foi incluída no polo passivo de ambas as demandas fiscais. Relatou que com a extinção da execução n. 97.0905743-0, a execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110, em apenso, continuou a tramitar normalmente. Relatou que o sr. Constantino Verrone retirou-se do quadro societário em 20.09.1991, portanto, antes dos fatos geradores que formaram o crédito tributário executando, os quais ocorreram no período compreendido entre agosto de 1992 a junho de 1993. Dessa forma, apesar de constar como devedor em razão da prática de atos processuais ocorridos na execução fiscal n. 97.0905743-0, não poderia ser responsabilizado pelo crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110. Assim, não se opôs à exclusão da embargada do polo passivo da demanda fiscal. Pugnou por sua não condenação ao pagamento de verba honorária. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Alega a embargante ser indevida a inclusão dos herdeiros do coexecutado Constantino Verrone no polo passivo da execução fiscal, ao argumento que seu genitor retirou-se da sociedade da firma Verrone e Cia. Ltda. em 29.09.1991, assim como que faleceu em 26.03.1992, portanto, antes dos fatos geradores que constituiriam o crédito tributário executando, os quais ocorreram no período compreendido entre agosto de 1992 a junho de 1993. O crédito tributário inscrito na CDA n. 31.810.392-3 visa à cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao interregno de agosto de 1992 a junho de 1993 (fl. 44). Consoante ficha cadastral da empresa Verrone e Cia Ltda., acostada pela exequente nos autos da execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110, em apenso (fls. 73/81 destes autos), verifica-se que o sr. Constantino Verrone retirou-se da sociedade em 20.09.1991 (fl. 78 destes autos). À fl. 108 (destes autos) consta a cópia da certidão de óbito do sr. Constantino Verrone, o qual faleceu em 26.03.1992. Aludida certidão, originalmente acostada nos autos da execução fiscal n. 97.0905743-0, teve sua cópia transladada aos autos da execução fiscal em apenso (fl. 150) em 17.07.2009 (certidão de fl. 140). A exequente requereu, em 06.03.2017, a penhora de parte ideal do imóvel registrado na matrícula n. 17.354 do 1º CRI de Sorocaba/SP (fl. 197). A penhora foi executada em 05.03.2018 (fl. 13). No caso em apreço, mostra-se indevida a inclusão do sr. Constantino Verrone do polo passivo da demanda executiva n. 0905748-74.1997.4.03.6110, uma vez que retirou-se da sociedade da firma Verrone e Cia Ltda. em 20.09.1991 (fl. 78), bem como faleceu em 26.03.1992 (fl. 108). Dessa forma, não figurava no quadro societário quando da prática dos fatos geradores que constituiriam o crédito tributário executando, os quais ocorreram no período compreendido entre agosto de 1992 a junho de 1993. Assim, indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110. Logo, por consequência, de rigor a exclusão da embargante Maria Angela Verrone Gonzalez e de sua irmã Tereza Cristina Verrone Ruas, herdeiras do sr. Constantino Verrone, do polo passivo da execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110 e, assim, não deve subsistir a penhora que recaiu sobre parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n. 17.354, do 1º do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Por derradeiro, cumpre-se destacar que tanto a notícia da retirada do sr. Constantino Verrone da firma Verrone e Cia Ltda. em 20.09.1991 (fl. 78), quanto à informação sobre o seu passamento em 26.03.1992 (fl. 108), já constavam nos autos da execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110 antes do pleito da embargada almejando à constrição do aludido bem imóvel da embargante. Isso posto, a embargada deu causa à constrição indevida e, assim, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, reduzidos pela metade em razão do reconhecimento da procedência do pedido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, parágrafo DETERMINAR a EXCLUSÃO dos coexecutados CONSTANTINO VERRONE, MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ e de TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS do polo passivo dos autos da execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110; (ii) DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre parte ideal bem imóvel objeto da matrícula n. 17.354, do 1º do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, prosseguindo-se na execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo pela metade (art. 90, 4º do CPC) do percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas, por inserção legal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0905748-74.1997.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005673-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) - PAOLA ALVES VIVANCOS (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Convento o julgamento em diligência. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001209-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001209-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA (SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 125/126).

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 21/03/2012, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente do BANCO ITAÚ S/A, em nome do co-executado HUANG CHIN CHUNG, correspondente a R\$ 818,19 (oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.

Às fls. 250/256, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário.

Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos não foi devidamente comprovado, pois o executado sequer juntou qualquer comprovante nos autos.

Do exposto, INDEFIRO, por ora o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente BANCO ITAÚ S/A, em nome do co-executado HUANG CHIN CHUNG, correspondente a R\$ 818,19 (oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos).

DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 260, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor bloqueado e transferido às fls. 129/130, nos termos da Lei 9.703/1998.

Outrossim, considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 260/261 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007431-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Considerando a certidão de fls. 132 verso, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002198-08.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES

Considerando o trânsito em julgado proferido no agravo de instrumento traslado às fls. 85/318, cumpra-se a exequente, integralmente a decisão de fl. 41/43, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Interposta a apelação de fl. 80/91, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o exequente, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007550-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER DE LIMA PRIETO

Nada a deferir quanto a manifestação de fls. 61/62, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 56.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001547-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SONIA MARIA PIRES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SONIA MARIA PIRES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002484-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SEDIEL LOURENCO BARBOSA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de SEDIEL LOURENÇO BARBOSA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

EXECUCAO FISCAL

0003004-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ISaura RODRIGUES(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 1862/2017, 7843/2017, 3461/2017, 11865/2017 e 12558/2017, respectivamente. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 32/33. Às fls. 36 e verso, extrato do sistema BACENJUD acerca do bloqueio integral de ativos financeiros da executada. Às fls. 39/40 a executada pleiteou a conversão dos valores bloqueados, no montante do débito exequendo, em renda em favor do exequente. Decisão proferida à fl. 51 determinou à Caixa Econômica - CEF que convertesse os valores bloqueados em renda para o exequente. Às fls. 54/57 a CEF juntou documentos acerca da conversão dos valores bloqueados em renda em favor do conselho exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005933-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NATANAIR ANTONIO DO NASCIMENTO - ME X NATANAIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

O executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio de valores, os quais foram realizados às fls. 66 e verso.

Intimada, a exequente manifestou-se pela concordância, uma vez que demonstrado que tal valor corresponde ao recebimento de salário.

Entretanto, os valores já encontram-se liberados para o executado, conforme se verifica à fl. 66 verso.

Do exposto, nada a deferir ao executado.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008216-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIOGO ANTONIO MORATO MASTROROCCHO FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008292-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORLANDO CECATTO FILHO(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 89-verso), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fl. 92) com o qual aquiesceu a executada (fl. 101) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 102). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 103). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO COMUM

0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6) - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 379, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-79.2004.403.6110 (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos que entende devido, conforme requerido às fls. 137, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-98.2006.403.6110 (2006.61.10.004499-5) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 554, conforme informação de fls. 555/557, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 514-verso.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de cancelamento da RPV/PRECATÓRIO de fls. 250/251, conforme informação de fls. 252/254, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 228 e 241.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso da concessão de benefício de aposentadoria especial, pelo INSS/executado, acrescido de verba honorária sucumbencial. Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 194/196, a parte autora apresentou impugnação à execução (fls. 202), alegando, em suma, que nos cálculos apresentados pelo INSS não foi observado que houve suspensão do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após fora novamente concedido. As fls. 203 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado. Intimidados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o executado não se manifestou (fl. 220) e o exequente manifestou expressa concordância às fls. 221. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pelo INSS não está correto, pois não computou a renda mensal devida ao autor nas competências de 10/2013 a 07/2014, nem tampouco o valor dos honorários advocatícios (fls. 207/2017). Outrossim, a contadoria apresentou nova conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, com as parcelas vencidas desde a DIB em 21/12/2012 até 31/07/2014, descontados os valores recebidos por antecipação da tutela no período de 06/2013 a 09/2013, devidamente atualizados até 01/2016. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 207/211 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 81.197,55 (oitenta e um mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e R\$ 2.846,11 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e onze centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até janeiro de 2016. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 207/211, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na r. decisão de fls. 173/177.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Tendo em vista que as contramemoções apresentadas pela parte autora (fls. 187/189) é intempestiva, defiro o pedido de fls. 192/193, assim desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria para a devolução à parte.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data da realização da perícia para o dia 11 de julho de 2018, às 10:00 horas, no endereço da empresa SCHAEFFLER Brasil Ltda, localizada na Avenida Independência, nº 3.500, bairro Zona Industrial, Sorocaba/SP.

Solicita o Sr. Perito que a parte autora apresente no dia da perícia os seguintes documentos: PPRa - LTCAT - PPP - ficha de entrega de EPLs e fichas de treinamento.

Dê-se ciência à parte autora que deverá comparecer na perícia com 10 minutos de antecedência, bem como informar os números de telefones celulares para facilitar o contato.

Escaleção que cabe ao perito o agendamento com a empresa onde será realizada a diligência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-58.2015.403.6110 ()) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 485, conforme informação de fls. 486/488, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Comprovada a regularização nos autos, espere-se novo ofício, conforme determinado às fls. 475.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SARAPUI SAUDE S/C LTDA

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fls. 600.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA/SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte acerca da juntada da petição e documentos às fls. 333/334.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO/SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISVIDE BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso da revisão do seu benefício previdenciário, pelo INSS/executado.O INSS em execução inverteida apresentou seu cálculo às fls. 248/270, afirmando que nada é devido ao autor e requer a extinção da execução.Instado a se manifestar a parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devido (fls. 277/280). As fls. 281 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS e o exequente concordam com o cálculo da contadoria (fls. 291 e 295).Foi proferido despacho para expedição de ofício de RPV ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 296).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgamento, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgamento, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.Segundo a Contadoria Judicial:A parte autora apresenta cálculo às fls. 277/280, com valores devidos no período de maio de 2011 a outubro de 2016. Entretanto, tais valores são indevidos, tendo em vista que foram apurados a partir de uma renda inicial superior à RMI devida.Conclui o perito judicial que consultando os sistemas Plenus e Hiscweb verificou que a renda mensal apurada pelo INSS está correta, não havendo, portanto, diferenças a serem apuradas em favor do autor. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 286/288, para o fim de concluir que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta e que nada é devido a título de atrasados ao autor.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS/SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de cancelamento da RPV/PRECATÓRIO de fls. 104/106, conforme informação de fls. 107/109, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base de receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Comprovada a regularização nos autos, espere-se novo ofício, conforme determinado às fls. 95.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

intime-se.

Expediente Nº 3643

MONITORIA

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FRANCISCO MORON FERNANDES NETO, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, pactuado em 09/12/2008 e renovado em 24/02/2012, 07/05/2012, 06/09/2012 e 08/11/2012, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta nº 0356.001.00003659-0 e Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações nº 25.0356.400.0006134-09, 25.0356.400.0006174-98, 25.0356.400.0006284-22, 25.0356.400.0006606-60, efetuado entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 22/04/2015 perfaz o montante de R\$ 55.326,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 55.326,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.Juntos documentos (fls. 04/71), atribuindo à ação o valor do débito.O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 83/85), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 86.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 87). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 89/93, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela impropriedade da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Por fim, requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 94.As fls. 97/101, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, o embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação. Aduziu, mais, que da simples análise dos cálculos apresentados nos autos, depreende-se não haver onerosidade excessiva a justificar a revisão contratual.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl. 93, verso, item g. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.MÉRITO:Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF efetuado entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para citação pessoal.Deferida e efetuada a citação por edital (fls. 83/85), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 86), tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 87), que apresentou embargos monitorios às fls. 89/93, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos.Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação especificada dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis:Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:I - não for admitível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.Desta forma, depreende-se que a impugnação especificada é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação especificada não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial.Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controversos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015).Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 35/36 (contrato nº 0356.0001.00003659-0), às fls. 49/50 (contrato nº 25.0356.400.0006134-09), às fls. 56/57 (contrato nº 25.0356.400.0006174-98, às fls. 63/64 (contrato nº 25.0356.400.0006284-22), e às fls. 70/71 (contrato nº 25.0356.400.0006606-60) que o requerido utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 09/12/2018; 07/04/2014; 25/04/2014 e 03/06/2014, nos valores de R\$ 16.500,00; R\$ 9.700,00; R\$ 5.300,00 e R\$ 16.816,44, respectivamente, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em 03/02/2015; 13/02/2015; 29/01/2015, 29/01/2015 e 08/02/2015 (datas de início do inadimplemento). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e comissão de permanência, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 55.326,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal.Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser

cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VGR. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 19/06/2008. Fonte DJ DATA: 01/07/2008. Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 7,98% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 08/10). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações referentes a crédito rotativo - modalidade cheque especial, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja: janeiro e fevereiro de 2015, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA RENTABILIDADE. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. RECURSO REPETITIVO DO STJ 1. A hipótese é de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito apresentado, resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação - CAIXA, firmado entre as partes. O MM. Juiz a quo, com base nas provas produzidas, concluiu que a CEF não fez cobranças distintas daquelas previstas contratualmente, não havendo qualquer ilegalidade no contrato apresentado. 2. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele interpostos, julgando procedente o pedido Autoral, para o fim de reconhecer o direito da CEF ao crédito que, na data de 13/03/2013, correspondia a R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devido pelo Embargante, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. 3. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Salvo nos casos de infração ao ordenamento, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. 4. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela não incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por serem regidas pela Lei nº 4.595/64. Enunciados das Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; e Resp: 1396863 RS 2013/02548320. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais quando demonstrada a discrepância, de modo substancial, da taxa média de mercado praticada para operações da espécie e divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época do empréstimo, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência, durante o período de inadimplemento contratual, desde que pactuada e não cumulada com os encargos financeiros habituais (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade). 7. No presente caso, infere-se dos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que, estão sendo cobrados cumulativamente, taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Conforme se depreende, a sentença proferida pelo Juízo a quo equivocou-se ao manter a cobrança dos dois encargos previstos no contrato (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro) em caso de 1 inadimplência, sendo de rigor a exclusão do percentual referente à taxa de rentabilidade do cálculo do débito, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base na CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. 8. Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 00098886720134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - DJE: 10/07/2015 - RELATOR: MARCUS ABRAHAM) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 35/36, 49/50, 56/57, 63/64 e 70/71, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pag. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devam ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que o mesmo é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inibir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí por que a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Depreende-se, portanto, que embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 5. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afugura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, no caso de improntabilidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco) por cento ao mês (Cláusula Quarta do CCB - fl. 08). Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pag. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de

permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redução não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplimento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no REsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplimento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC00143188820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplimento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no REsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplimento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A MEDIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impropriedade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl. 172 e que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 1134955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Errobra inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplimento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no REsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl. 13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 13. No caso de impropriedade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelex Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redução não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU

08.06.98 - vu). 24. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735.711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3:03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifo nosso) (AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, pactuado em 09/12/2008 e renovado em 24/02/2012, 07/05/2012, 06/09/2012 e 08/11/2012, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta nº 0356.001.00003659-0 e Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações nº 25.0356.400.0006134-09, 25.0356.400.0006174-98, 25.0356.400.0006284-22, 25.0356.400.0006060-60, efetuado entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datado de 03/02/2015, 13/02/2015; 29/01/2015, 29/01/2015 e 08/02/2015 consoante demonstrativos de débitos acostado aos autos às fls. 35/36, 49/50, 56/57, 63/64 e 70/71, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na presente decisão. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901005-84.1998.403.6110 (98.001005-2) - TECBASE COM L E CONSTRUTORA LTDA(SPI17427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diante da certidão retro, arquive-se os autos com as cautelas e registro de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 1017/1018 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, tendo em vista a complexidade do laudo pericial e a grande quantidade de documentos anexados junto com o parecer do Sr. Perito Oficial.
Após, dê-se vistas à União para manifestação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SPI38268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 231/250.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP412112 - STEFANIE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 314 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à União Federal acerca da juntada da petição e documentos às fls. 221/223.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

07 - Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-61.2015.403.6110 - ILSON CASTILHO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-79.2015.403.6110 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO X FABIO ANDRIOLO X MARCELO ANDRIOLO X ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da União às fls. 205/209, intime-se a parte apelada para promover a virtualização do feito, nos termos do art. 5º da Res. 142/2017.

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01 - Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

07 - Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Deiro a prova pericial contábil requerida nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como deiro os quesitos apresentados pela parte autora. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n° 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC. Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Ludo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do ludo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5) - MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X DIONICE MARIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDO MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, devendo constar o nome conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral - Durval Bernardo Mendes. (fl. 480)

Após, expeça-se novo ofício requisitório conforme determinado às fls. 473, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Após o pagamento das requisições de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até a regularização da divergência cadastral apontada em nome do autor Luiz Nabuco de Souza.

Intime-se.

Expediente Nº 3645

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

Fls. 318: Indeiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, referente aos executados Ind/ e Com/ de Bebidas e Conexos Boituva Ltda e Firdell Corp S/A, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, indicando os veículos sobre o qual pretende efetuar penhora. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se a parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Considerando o RPV de fls. 316, depósitos judiciais de fls. 321/323 e ainda a concordância do réu com os valores depositados, proceda-se a extinção da execução em relação ao réu Benedito Chaves de Alcantara Filho, registrando-se que o levantamento dos valores depositados ocorrerá oportunamente com a prolação da sentença. Em relação aos réus executados Ind/ e Com/ de Bebidas e Conexos Boituva Ltda e Firdell Corp S/A, não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002561-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEDIONOR FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2018 380/615

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, planilha pormenorizada discriminando os valores das parcelas vencidas e vincendas referentes ao benefício pleiteado nos autos, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Em consonância com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, verifico ser imprescindível para a necessária instrução do processo a produção da prova grafotécnica destinada a esclarecer se a assinatura constante no contrato de financiamento nº 25.4068.149.0000196-38 – Crédito Auto Caixa PF (Id 4233112) é compatível com a dos documentos da parte autora (fls. 2, 4 do Id 3470819), a fim de esclarecer se o contrato foi ou não firmado por ela.

Assim, nomeio, como perito o Engenheiro Civil RAUL MACHADO LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 5.062.516.983, portador da cédula de identidade RG nº 44.199.432-5, e inscrito no CPF sob nº 323.083.738-06, e-mail: raul_lucato@yahoo.com.br, telefone (11) 99635-7234.

Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a apresentação do laudo pericial.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para o início do trabalho, devendo providenciar a entrega do laudo em até 30 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente-LOAS, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente - LOAS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM RESIDENCIAL MAGGIORE - RESIDENCIAL PIEMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOSE DE TAQUARITINGA LTDA - ME, EMERSON DIAS PINHEIRO, JANE SILVIA FALCHI INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-38.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002159-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIZA BOTTINI ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-57.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-06.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IBITINGA LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADROVANDO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME, MARINA MURAD SCALON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 16/08/2018, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **F. C. Eletro Instrumentação Ltda. - ME** em face da **União**.

A exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 5.626,21 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) a título de repetição de indébito tributário; na mesma oportunidade, requereu o destaque dos honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento) (3766023 e 3766035).

Instada a se manifestar a respeito da petição executória (4528464), a União, "nos termos do art. 20-A, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.649/2012, c/c Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012, publicada no DOU de 24 de julho de 2012", informou que não se opunha "aos valores apurados pelo exequente, a título de indébito tributário, no montante de R\$ 5.626,21" (5991618).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Ante a concordância da executada com o valor requerido pela exequente, impõe-se que a execução prossiga segundo este.

Para o deferimento do destaque de honorários contratuais requerido, faz-se necessária a prévia juntada do respectivo contrato devidamente assinado pela exequente.

Do fundamentado:

1. **DETERMINO** que o Cumprimento de Sentença prossiga segundo o valor apontado pela exequente, qual seja R\$ 5.626,21 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) a título de repetição de indébito tributário (atualizado até 06/2017).
2. Em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 420.816/PR, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que traga aos autos contrato de honorários de que seja signatária; feito isto, FICA DEFERIDO o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO VIRGILIO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 154.630,10 considerando a cumulação de pedidos (rescisão dos contratos com as requeridas, restituição de valores pagos e indenização por danos morais), nos termos do art. 292, incisos II c/c V e VI, § 3º, CPC.

Vistos em tutela,

Em tutela a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF no valor de R\$ 107.200,00 (em 360 parcelas), e do parcelamento de R\$ 11.763,36 devido à primeira requerida a título de entrada (em 24 parcelas). Pede, ainda, que as rés que se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Instrui a inicial com cópia incompleta de sua CTPS (fl. 61), holerite (fl. 62), DIRPE (fl. 63/64), instrumento particular de promessa de compra e venda sujeito à condição resolutiva e outras avenças firmado com VITTA (fls. 65/98), memorial descritivo do empreendimento (fls. 132/147), contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida firmado em 22/12/2017 (fls. 99/126), boletos em favor de Vitta e boletos da CEF (sem prova de quitação) (fls. 149/153), recibo de pagamento de boleto de 20/12/2017 no valor de R\$ 480,09 (fl. 154), carta e SMS de cobrança emitida pela Vitta (fl. 155/156).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora argumenta que estão sendo cobrados valores não especificados e/ou não informados quando da assinatura do contrato fazendo com que as prestações devidas (do financiamento e do parcelamento da entrada) extrapolassem sua capacidade financeira, pois a soma dos valores inicialmente indicados (no máximo R\$ 800,00) não foram observados. Assim, diz que se viu impedido de manter o contrato solicitando sua rescisão à primeira ré que vinculou o distrato ao pagamento de uma comissão de corretagem, que entende ser indevida. Argumenta, ademais, que a CEF não se opôs à rescisão do financiamento, porém exigiu o instrumento de compra e venda com a Vitta que, notificada a entrega-lo, se recusou a fazê-lo não lhe restando alternativa se não ajuizar a presente ação.

Pois bem.

Não existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção injusta ou indevida o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil.

É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, para que seu equilíbrio seja mantido, ou para obter sua rescisão.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o contrato em juízo ainda que com base no argumento de que estão sendo cobrados valores maiores daqueles inicialmente previstos.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Por outro lado, o direito do consumidor de ser informado corretamente sobre os termos e preço do negócio é um dos pilares do CDC (art. 6º, III) e, no caso, segundo a inicial, o autor não teria obtido informação condizente com a realidade a respeito de taxas e do próprio custo final do negócio.

Estabelece o CDC que:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Então, observo que a intenção no distrato (resilição) é inequívoca e o que está a impedir sua consumação, de acordo com o autor, é a resistência da ré Vitta (a CEF, em princípio, não se opôs ao distrato segundo a inicial), a exigência de pagamento de corretagem e retenção de valores pagos que no seu entender são indevidas, o que será analisado a fundo no julgamento de mérito.

Por ora, de fato, há que se intervir para evitar, cautelarmente, a prática comercial coercitiva e dano patrimonial ao consumidor, também direitos básicos previstos no art. 6º do CDC, pelo menos até o final julgamento do feito.

Por outro lado, se não foi assinado o distrato com a ré Vitta porque a parte autora se insurge, dentre outras coisas, em face da cobrança da comissão de corretagem é razoável que também em relação a tal valor haja a suspensão da exigibilidade.

Assim, DEFIRO a tutela pleiteada para suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF e do parcelamento mensal devido à primeira requerida e suspender a exigibilidade do valor cobrado por VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA a título de corretagem.

Ademais, devem as rés se abster de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão em sentido contrário.

Decreto o sigilo dos documentos fiscais juntados pelo autor (fls. 63/64). Anote-se.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-60.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO ALBERTO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.*” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ PAULO LOCKETTI

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifique a ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINE CAMBIAGHI AVELLANEDA SCALLI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário (Dr. Marcelo Nigro) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promovam nova conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001531-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(Proc. RENATA HELOISA DA SILVA SALLES E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000301-42.2007.403.6123** (2007.61.23.000301-8) - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000759-59.2007.403.6123** (2007.61.23.000759-0) - FABIO PALOMBELLO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000245-72.2008.403.6123** (2008.61.23.000245-6) - MARIO SERGIO OCCHIETTI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001251-80.2009.403.6123** (2009.61.23.001251-0) - LUZIA GONCALVES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001377-33.2009.403.6123** (2009.61.23.001377-0) - VICENTE CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000529-12.2010.403.6123** - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001198-65.2010.403.6123** - JOSE ARAUJO DE ANDRADE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001813-55.2010.403.6123** - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, promovo o sobrestamento destes autos físicos recebidos nesta Vara, da Superior Instância, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos recursos excepcionais digitalizados.

Registro que, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo normativo, é vedada a tramitação dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001814-40.2010.403.6123** - JULIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-33.2010.403.6123 - ANTONIO DELGADO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela autarquia às fls. 125/126, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-23.2011.403.6123 - RUBENS SOUZA LIMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela autarquia às fls. 211/213, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-40.2012.403.6123 - ANTONIO SERGIO PALHARES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-65.2012.403.6123 - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-55.2012.403.6123 - PEDRO CORREIA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-51.2013.403.6123 - ISILDA DE MORAIS TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-05.2013.403.6123 - CARMEN FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000027-34.2014.403.6123** - EUCLIDES DE SOUZA E SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000125-19.2014.403.6123** - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000232-63.2014.403.6123** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001216-48.2016.403.6100** - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIÁ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado (certidão de fls. 125), remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001073-87.2016.403.6123** - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 146.

Decorrido, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001621-15.2016.403.6123** - NADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 224/230).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0001780-55.2016.403.6123** - MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 94/verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001795-24.2016.403.6123** - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo social e do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0002208-37.2016.403.6123** - LICIANIA MARIA FARIA SALES VALERIO DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela autarquia às fls. 278/279, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000273-25.2017.403.6123** - ROSY MARY DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 99/105).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000729-53.2009.403.6123** (2009.61.23.000729-0) - MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001031-6) - DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora do desarmamento dos autos, devendo o mesmo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001935-0) - LAZARO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida nos autos do transitio em julgado da ação rescisória n. 2014.03.00.005092-9, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-92.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO M. PEREIRA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação à requerida (id nº 9050083).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SPI34583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente o I. Procurador da República as razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista aos réus para contrarrazões. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: DENIZE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. VALETE DA SILVA - ME, TARCISIO ANTONIO RABELO DA SILVA, ANA VALETE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO RADIADORES LINS LTDA, GLAUCIA DE SOUZA ABDO, VIVIANE ABDO BUSTAMANTE, MARCIO RODRIGO BUSTAMANTE, MARIO MARCOS ABDO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNALDO G MARQUES GESSO - ME, EDNALDO GOMES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINDA PIZZARIA LTDA - ME, SANDRO PAULO DA SILVA, SAULO AUGUSTO VIALTA CORREA, NADIA GUALDA TEIXEIRA VIALTA CORREA, WANESSA BRITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARROS & FILHO OPTICA LTDA - ME, DEODATO OLIVEIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA A. AZEREDO CLARO - ME, BARBARA APARECIDA AZEREDO CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. T. DA SILVA NETO - ME, JOAO TEIXEIRA DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**
Taubaté, 29/06/2018.

TAUBATÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8472301 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$591.050,08 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações prestadas pelo próprio autor (doc ID 8468058), ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, defiro os **benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - Analisando o presente feito, verifico que a conciliação poderá ser o meio mais eficaz de pacificação do conflito, conforme previsão do artigo 334 do NCPC.

Assim, designe a Secretaria dia e hora para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

V - Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência, com a observação do disposto no § 8º do art. 334 do CPC/2015 e de que os prazos para contestação se iniciarão a partir da sessão de conciliação, se infrutífera.

VI - Defiro a tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 9048238, designo o dia 07 de agosto de 2018, às 15 horas, para a realização da sessão de conciliação.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 3315

EXECUCAO DA PENA

0000414-84.2016.403.6121 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELI DE FATIMA DA ROSA(SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)
F. 154 Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOSELI DE FÁTIMA ROSA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal nº 0000645-29.2007.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 03(três) anos de reclusão que foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 152). É a síntese do essencial. No caso em comento, as penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo) foram cumpridas pelo tempo da condenação, conforme demonstram os documentos dos autos. Outrossim, a pena de multa foi integralmente paga, de acordo com o comprovante de fls. 135. Desse modo, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a condenada, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0003837-52.2016.403.6121 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO VASCONCELLOS(SP125673 - EDER DE BONA)
FL. 1590 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de concessão do benefício da Transação Penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao autor do fato MAURO VASCONCELLOS, sendo por este aceito. No entanto, mesmo intimado o réu deixou de cumprir os termos do acordo (fls. 152/153 e 155). O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro que a pena máxima cominada ao delito previsto no Artigo 205 do Código Penal é de 2 (dois), verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V do Código Penal. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos entre a data do acontecimento dos fatos (25/02/2014) e o presente momento, sem haver início do cumprimento da pena pelo condenado, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MAURO VASCONCELLOS, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002994-92.2013.403.6121 - DELEGADO DE POLICIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP X MARCO AURELIO ABEL DE JESUS ZOFFOLI(SP057872 - ELY TELXEIRA DE SA)
FL. 2020 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCO AURÉLIO ABEL DE JESUS ZOFFOLI, denunciando-o por ter cometido do delito capitulado no art. 334 do Código Penal, cuja pena mínima cominada, ao tempo de sua prática, era de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 169/170). À fl. 200, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 174/177, fl. 188, fl. 191, fl. 194 e fl. 19), sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de MARCO AURÉLIO ABEL DE JESUS ZOFFOLI. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado MARCO AURÉLIO ABEL DE JESUS ZOFFOLI, nos termos do 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000229-78.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ARIEL MARCELA ANTONIASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173
REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A preliminares arguidas em contestação serão apreciadas na sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (documentos ids nº 8569318 e nº. 8566945).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NOILMA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A preliminar arguida em contestação será apreciada na sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - documento id nº 8762999).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198
IMPETRADO: CHEFE DA AGENIA DA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tratam os autos de mandado de segurança proposto por PEDRO ORTIZ JÚNIOR em face de autoridade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Fernandópolis com o intuito de discutir o valor devido pelo autor a título de pagamento de contribuições previdenciárias atrasadas.

A fim de evitar distorções, transcrevo excertos da própria petição inicial, por não haver ninguém melhor que o autor para apresentar o que deseja perante o Judiciário:

"O Impetrante requereu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Posto do INSS da Agência de Fernandópolis - SP em 26 de setembro de 2.016 cujo pedido administrativo foi registrado sob o nº 173.696.587-2 (Doc. anexo), visando o reconhecimento dos períodos de contribuição para o RGPS - Regime Geral e previdência Social, com a finalidade de anotação no RPPS - Regime Próprio de Previdência Social; incluindo aí o "tempo sem recolhimento no período de 08/1982 a 12/86.

O período em que o Impetrante não efetuou recolhimento a previdência, embora tenha exercido a atividade de advogado, conforme autorização em anexo para recolher as contribuições do referido período.

Quando do pedido do benefício foi autorizado que se fizesse o recolhimento das contribuições em atraso, para que pudesse ser este período computado no cálculo do tempo de contribuição.

Foi apresentado pelo INSS as guias que deveriam ser recolhidos, em 31 de dezembro de 2.016, conforme cálculo fornecido pelo Instituto, em GPS no Valor de R\$ 37.042,76

(...)

Ao período em questão compreendido entre agosto de 1982 a dezembro de 1986, impõe-se que, indubitavelmente, o valor da base de cálculo seja aquele originalmente devido, para a época inclusive na moeda vigente e atualização para os dias atuais; ao contrário do praticado pela Impetrada no caso em testilha.

Como critério de cálculo dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período deve-se em conta valor do salário mínimo vigente em cada ano reconhecido no tocante ao período compreendido entre agosto de 1982 e 31 de dezembro de 1986, conforme demonstrado na planilha com os valores vigentes para o salário mínimo correspondente à época com a alíquota de 20% (vinte por cento) (Doc. anexo).

Apurados os valores aplicou-se a atualização monetária, valendo-se de ferramenta disponível na página do Egrégio Tribunal de Justiça, de forma que se apurou o valor realmente devido e que se deve pagar (Doc. anexo)".

Com informações recheadas de preliminares e manifestação do i. *parquet* pelo desacolhimento do pedido tendo em vista ausência de direito líquido e certo, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

De início, o valor da causa está incorreto. Se o INSS exige R\$ 37.042,76 e o valor considerado pelo autor como correto é de R\$ 7.384,23, o benefício econômico, por evidente, é a diferença.

Isto posto, baixo os autos dentre os conclusos para sentença e determino a anotação do valor da causa em R\$ 29.658,53 e a complementação de custas pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Prazo improrrogável, pois a providência deveria ter sido feita corretamente desde o início pela parte autora. Não tendo feito, atrasa-se o processo, por fato alheio ao Judiciário.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Int.

Jales, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-96.2017.4.03.6124
IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA GONCALVES RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo N)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração postos em face de r. sentença da lavra do i. magistrado Carlos Eduardo da Silva Camargo, em 04.09.2017.

Eis o principal excerto dos declaratórios:

"A r. sentença embargada, com a se mostra omissa, conforme restará demonstrado. É que a r. sentença considerou unicamente a data da última movimentação do processo administrativo, ocorrida em 25.08.2017 para concluir que o processo segue seu curso normal. Não considerou, contudo, as demais alegações da inicial que se baseia justamente no "jogo de empurra" traçado pela autoridade embargada, que formula pedidos de documentos paulatinamente, fazendo com que o processo, venha se arrastando por meses a fio. Assim, com o devido respeito à sentença, não é a última data de movimentação (entrega de documentos em 25.08.2017) que deve ser analisada, mas sim a conduta da autarquia desde o início do pedido administrativo formulado pela embargante. Essa é a fundamentação do mandado de segurança, veja: autarquia solicitou documentos e encaminhou pedido de complementação com guia para recolhimento fora do prazo e, cumprida todas as determinações pela embargante, a embargada fez nova solicitação de documentos, o que fez com que o processo administrativo se arrastasse por quase 6 meses até a data da impetração do mandado de segurança. Deste modo, não se pode dizer que o processo segue seu curso normal conforme decisão deste D. Juízo, havendo omissão quanto ao contexto geral dos fatos narrados na petição inicial".

Dispensada a vista da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

No entendimento do Juízo, embargos de declaração não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se admite.

O **caso concreto** é um exemplo: o Juízo, compreendendo a narrativa inicial, entendeu não ter havido ilegalidade, tomando como fato principal as datas das ocorrências no processo administrativo. A parte autora, não se conformando, sustenta erro na interpretação judicial a respeito dos fatos relevantes para a tomada de decisão. Ora, isso não é matéria para declaratórios. Se houve, por hipótese, erro de análise quanto ao que era realmente relevante para análise do caso, a parte deve ingressar com apelação, não com embargos de declaração.

Sendo assim, como estes **embargos de declaração** não demonstram, concretamente, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, devem ser rejeitados, com o alerta de que a reiteração da postura levará à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes que não são abrangidas pela gratuidade.

Por fim, destaco que a oposição de embargos de declaração indevidos levou atraso ao processo, que não deve ser injustamente imputado ao Judiciário.

P.R.I.C.

JALES, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a petição inicial e documentos anexados nestes autos restringem-se à manifestação da parte autora para que a Impugnação referente aos autos 5000141-74.2017.4.03.6124 seja recebida.

Observo que a referida Impugnação foi devidamente juntada nos autos 5000141-74.2017.4.03.6124 sob IDs nº 9020061, 9020073, 9020069 e 9020068 em cumprimento à determinação nos autos nº 5000472-22.2018.4.03.6124, cujo cancelamento da distribuição foi determinado em razão de autuação equivocada.

Promovida, portanto, a juntada das petições diretamente no processo principal, desnecessária esta nova distribuição, razão pela qual determino seu cancelamento.

Intime-se. Decorrido prazo sem questionamento das partes, cumpra-se, caso contrário, tornem conclusos para reavaliação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-13.2017.4.03.6124
IMPETRANTE: ARIPUANA SANTA FELTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES-SP

SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, movido por ARIPUÃ SANTA FÉ LTDA – EPP e ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO em face do SECRETÁRIO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES/SP.

Os impetrantes pleiteiam por meio deste *writ* "... o direito líquido e certo para garantir o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos impositivos oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL." (v. fls. 03 – Num.367).

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetração tem uma série de problemas:

1. Não foram recolhidas custas. A justificativa para gratuidade não convence. Por que razão uma associação atuando em prol de uma pessoa jurídica não tem de recolher custas? Não explicou. Fosse assim, todas as pessoas jurídicas ingressariam em Juízo por meio de associações para não terem de recolher custas.

2. O valor da causa é genérico, o que também não tem amparo legal. Com a concessão da ordem, qual o proveito econômico que seria obtido pela parte? Não esclareceu.

3. A Associação autora, conforme sua própria petição inicial, não possuía um ano de constituição quando da propositura da demanda (art. 16, V, a, Lei 7347);

4. Toda a inicial é moldada na alegação de se estar diante de pessoa jurídica submetida ao regime do SIMPLES. Não se trouxe nenhuma prova a esse respeito.

5. A petição inicial, com a devida vênia, é inepta. Li algumas vezes, mas não consegui entendê-la. Existem trechos dissociados da realidade que dificultam, ainda mais, a compreensão. Exemplos:

"Por fim, caso Vossa Excelência entenda por manter a r. decisão interlocutória a qual clama-se pela sua reconsideração para concessão da liminar pleiteada na exordial, o que se admite hipoteticamente apenas em homenagem ao princípio da eventualidade".

Não é possível pedir reconsideração de uma decisão interlocutória em uma petição inicial por dois motivos: a) não há decisão anterior à petição inicial, é ela que inaugura o processo; e b) pedido de reconsideração não tem previsão legal.

"As empresas optantes do regime diferenciado de tributação SIMPLES NACIONAL estão protegidas de forma privilegiada, por lei complementar que o instituiu, não podendo a lei federal ordinária 10.147/2000, que instituiu o regime de tributação monofásico, concentrar e majorar o recolhimento unificado que as mesmas recolherem ao erário por manifesta afronta à nossa Carta Magna e ao sistema da pirâmide hierárquica das normas, baseado na teoria de Hans Kelsen, vigente em nosso ordenamento jurídico".

Mais uma incorreção: não há hierarquia entre Lei complementar e Lei ordinária. O quórum de aprovação da lei complementar ser mais qualificado que o da ordinária não a coloca em planos diferentes do ponto de vista piramidal. Apenas escolheu o legislador.

"A veracidade do alegado está escancarada nas diversas decisões, garantido o direito líquido e certo de as empresas recolherem ao erário o montante efetivamente devido nos termos da legislação vigente e em harmônica com o entendimento e crivo da própria Autoridade Fazendária".

A parte autora não trouxe uma única decisão.

6. Não há uma única prova a respeito da ocorrência, no mundo material, do recolhimento indevido alegado pela parte autora, por suposta posição incorreta da autoridade fazendária, ou seja, da concretização do ato coator no mundo dos fatos.

Pois bem

Com tantos problemas e por ser, em sede de *mandamus*, incabível dilação probatória, não vejo outra solução que não seja a imediata extinção do feito, permitindo-se à parte autora, se houver interesse e recolhendo as custas, uma nova demanda, com provas documentais de plano (cf. exige o mandado de segurança, rito que ela própria escolheu), e explicações, com a devida vênia, mais concretas e individualizadas à presente situação, com petição de desenvolvimento linear e coerente, o que não consegui ver aqui.

É mais do que o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno os impetrantes ao recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Por fim, No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

P.R.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000402-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos em inspeção.

No curso do feito entre as partes supramencionadas, a parte autora pediu desistência em sua última manifestação.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo desistente. Suspensas, pois presumindo a veracidade das informações prestadas em inicial, e não havendo sentido em se proceder instrução para avaliar sua veracidade ou não nessa fase processual, defiro excepcionalmente e por ora o benefício da Justiça Gratuita, sem prejuízo de reanálise futura.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-61.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PATRICIA KUBO FONTES

S E N T E N Ç A (tipo B)

Vistos em inspeção.

Trata-se de “ação monitória” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **PATRICIA KUBO FONTES**.

Antes mesmo que fosse exarada ordem de citação, disse a CEF: “*tendo havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a), requerer a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC (...). Deferido o pedido e extinto o processo, sem resolução do mérito, requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias*”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Imagino que o volume de trabalho dos advogados da CEF seja gigantesco, mas também o é do Juízo Federal da Jales.

Digo isso, porque a petição da CEF é, com a devida vênia, confusa. E ao dificultar a compreensão do magistrado, faz com que a morosidade do Judiciário aumente por causa alheia à vontade dos membros deste Poder.

Ao mesmo tempo em que a CEF desiste e pede extinção sem resolução de mérito, cita o art. 924 que fala sobre pagamento (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não estando clara a ocorrência efetiva de pagamento no mundo fático, só me resta a extinção sem resolução de mérito, respeitado entendimento contrário.

Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 485, VIII, NCPC, já que o subscritor da última petição tem poderes para e requereu desistência.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Solicito à CEF a gentileza de esclarecer melhor nas próximas petições, até para evitar condenações indevidas em seu desfavor, ficando, como assim não fez, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

I.C.

JALES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE HUMBERTO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença, pois incorretamente vinculados a esse momento processual no sistema.

Concedo prazo de quinze dias à parte autora para:

a) tomar ciência da contestação/documentos, manifestando-se se entender o caso; e

b) especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, de forma concreta e individualizada, já com rol de testemunhas caso queira produzir prova oral, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, e sem necessidade de novo despacho, terá a parte ré 15 dias para tomar ciência do que tiver sido eventualmente juntado pelo autor e também especificar suas provas nos mesmos moldes.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

I.C.

JALES, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JUNIO PAVANELI

SENTENÇA (tipo B)

Vistos em inspeção.

Trata-se de "ação monitoria" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ALEXANDRE JUNIO PAVANELI**.

Antes mesmo que fosse exarada ordem de citação, veio a CEF: "*informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclarece a exequente que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente*".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aplicando à situação os dispositivos pertinentes legais à execução ante a omissão do Código de Processo Civil de tratar a respeito do pagamento na ação monitoria, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, NCPC.

Tendo em vista que a parte ré já repassou à CEF o valor dos honorários, presumo que assim tenha feito também em relação às custas judiciais (solicito à CEF a gentileza de esclarecer melhor nas próximas petições, até para que não seja condenada indevidamente), ficando, assim, a credora responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%), a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em honorários, ante a satisfação da credora com o pagamento recebido.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

I.C.

JALES, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000214-94.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - SHIGUERU IKEGAMI(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia autenticada ou então a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Fl. 537: anote-se no Sistema o nome do causídico para futuras intimações.

Aguarde-se, por ora, o recebimento dos embargos, após o quê, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apenas por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 504/520.

Também consta dos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho, conforme informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 521/523).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.40/2.943 (fl. 510, verso).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Ocorre que referido cancelamento da penhora já foi objeto de deliberação nesta mesma da Execução Fiscal (fl. 502), aguardando sua retirada por quem de direito, sendo, destarte, desnecessária nova determinação, razão pela qual, indefiro seu pleito.

Intime-se e tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 497 (art. 40, LEF).

EXECUCAO FISCAL

0001090-59.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J.S.OURINHOS TRANSPORTES LTDA.-ME, CNPJ n. 08004062/0001-83

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (f. 108-134), dou por citada a devedora J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA.ME (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC).

F. 108-134: tendo em vista não constar nestes autos ou nos autos em apenso qualquer restrição de bloqueio em relação ao veículo de placas BWU5242, dou por prejudicado o pedido de liberação da penhora.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a notícia de parcelamento do débito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000461-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA.-ME

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (f. 63-89), dou por citada a devedora J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA.ME (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC).

Considerando que a presente execução encontra-se apensada e tramitando nos autos de n. 0001090-59.2012.403.6125, o pedido de f. 63-89 será apreciado naquele feito.

Consigno que as manifestações deverão ser realizadas nos autos principais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000850-65.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: N.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

F. 95: arquivem-se os autos nos termos do despacho de f. 76 (artigo 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001150-27.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOURADAO BRITAS E CONCRETOS LTDA - ME

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DOURADÃO BRITAS E CONCRETOS LTDA.-ME

F. 103-106: desnecessária a anotação da revogação do mandato, considerando que sequer houve procuração outorgada nestes autos.

Assim, defiro o desarquivamento deste feito apenas para análise, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000844-24.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOURADAO BRITAS E CONCRETOS LTDA - ME(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DOURADÃO BRITAS E CONCRETOS LTDA.-ME

F. 110-113: desnecessária a anotação da revogação do mandato, considerando que sequer houve procuração outorgada nestes autos.

Assim, defiro o desarquivamento deste feito apenas para análise, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-66.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 67), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000381-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000016-06.2017.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o **dia 08 de agosto de 2018, às 9h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infutifera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000016-06.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, intemem-se os embargantes a apresentar via do contrato social da empresa AVS PRESENTES EIRELI EPP.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000009-14.2017.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o **dia 08 de agosto de 2018, às 10h00**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Defiro apenas aos embargantes DOUGLAS APARECIDO ALVES e JOSE APARECIDO ALVES os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro, contudo, o referido benefício à embargante D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME., pois não demonstrada a respectiva hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração. Pelo contrário, o documento Id 3931637 revela que a mencionada embargante possui vultoso faturamento.

Infutifera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000009-14.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, intemem-se os embargantes a regularizar a representação processual, tendo em vista que as procurações encartadas aos autos (Id 3930871 Pág. 1 a 3) foram outorgadas há mais de 01 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TALLENT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUIZ GARBELOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada por LUIZ GARBELOTTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 34.440,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5168

EXECUCAO FISCAL

000163-54.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª, 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO DE F. 76 F. 74-75: esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a substituição da penhora, uma vez que já houve penhora nos autos à f. 40, de bem ofertado pela própria devedora, contando, inclusive, com o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 48). Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a executada a juntada de documento dos veículos ofertados. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido da devedora. Fica mantida, por ora, a hasta designada à f. 72. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000873-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP399145 - BRUNA PEDROSO LORENZETTI)

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª, 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO DE F. 135 F. 133-134: esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a substituição da penhora, uma vez que já houve penhora nos autos à f. 97, de bem ofertado pela própria devedora, contando, inclusive, com o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 105). Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a executada a juntada de documento dos veículos ofertados. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido da devedora. Fica mantida, por ora, a hasta designada à f. 131. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora que implemente o abatimento de 1% sobre o saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil e que suspenda a cobrança mensal da amortização devida, nos termos do artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01, em razão de preencher os requisitos legais previstos pelo programa governamental denominado FIESMED.

Alega o impetrante que formulou pedido para obtenção do abatimento referido e da prorrogação do período de carência do pagamento do seu contrato de financiamento estudantil, por força de estar exercendo a função de médico da família em Unidade Estratégica de Saúde da Família, enquadrando-se nos critérios estabelecidos para concessão da benesse prevista pelo artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01.

Aduz ter formulado o pedido pela plataforma eletrônica FIESMED em início de 2017 e, desde então, tem tentado atender as exigências do órgão responsável para obter êxito em sua pretensão, conforme comprovaria as mensagens eletrônicas anexadas.

Todavia, alega que, até o presente momento, apesar de ter atendido todas as requisições a autoridade coatora não teria deferido seu pleito e, em razão disso, fora obrigado a começar efetuar o pagamento mensal das prestações do financiamento, até como exigência do FIESMED.

Assim, sustenta que a cobrança das prestações configuraria o ato coator a ser sanado por esta via mandamental, já que possuiria direito líquido e certo ao mencionado abatimento e à prorrogação da carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No presente caso, o impetrante alega ter direito líquido e certo ao abatimento do saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil e à prorrogação da carência no pagamento das prestações mensais, os quais foram previstos pelo artigo 6.º-B, inciso II, § 3.º da Lei n. 10.260/01, a saber:

Art. 6.º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 3.º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica

Além disso, o § 4.º e seguintes do citado artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01, acerca da implementação do benefício referido, disciplina (g.n):

§ 4.º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5.º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5o. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6.º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5o.

§ 7.º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

Além disso, a Portaria n. 1377/GM/MS/2011, estabelece em seus artigos 5.º, 5.º-A e 5.º-B, o seguinte:

Art. 5º A operacionalização do abatimento do saldo devedor consolidado de que trata o 'caput' do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 2001, será executada pelo FNDE e demais normas do FIES, além do disposto nesta Portaria.

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.

Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – (...).

§ 2º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento.

§ 3º Após ser comunicado, nos termos do § 2º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento.

§ 4º Anualmente, as informações sobre o exercício ativo do profissional médico integrante da ESF deverão ser atualizadas pelo financiado e validadas pelos respectivos gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do § 5º.

§ 5º O abatimento mensal de que trata este artigo será operacionalizado anualmente pelo FNDE.

Por seu turno o artigo 5.º, inciso II, da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 7/2013, estabeleceu:

Art. 5º À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

Ainda, o art. 2º da Portaria conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), veja-se:

"Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º A definição das áreas e regiões prioritárias de que trata o "caput" foi realizada considerando-se os seguintes critérios:

I - percentual da população em extrema pobreza; e

II - percentual da população residente na área rural.

§ 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

§ 3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES)."

Assim, tem-se que para fazer jus aos direitos previstos pelo citado artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01, o requerente deve formular seu pedido ao Ministério da Saúde, por meio da plataforma eletrônica conhecida como FIESMED e, preenchidos os requisitos legais e infralegais estabelecidos, os gestores do FIESMED encaminharão seu nome como aprovado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), para que este operacionalize o abatimento do saldo devedor e determine ao agente financeiro responsável tanto o abatimento como a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento.

Feitas as considerações acima, passo a apreciar o caso concreto.

De início, cumpre destacar que, tendo sido o contrato de financiamento estudantil, objeto dos autos, firmado entre a parte autora e o gerente da Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), reputo regular o polo passivo do presente "mandamus" (Id Num. 8802195).

No mérito, contudo, os pedidos do Impetrante não merecem prosperar.

O período de labor médico prestado a partir de março de 2017, declarado no documento Id 8802198, não pode ser computado para fins de abatimento no saldo devedor do FIES, pois o referido documento limita-se a certificar que o Impetrante seria participante do "Projeto Mais Médicos para o Brasil-PMMB – do Governo Federal, alocado no município de Avaré, sem maiores detalhes.

Registre-se que, no presente caso, o detalhamento das condições em que o labor médico é prestado é primordial à apreciação do pedido de abatimento, pois, não estando o município de Avaré expressamente elencado no Anexo I da Portaria conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, o labor médico nele exercido apenas pode ser computado para fins de amortização no saldo devedor do FIES, caso preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo 2º, do mencionado ato normativo, o que não se demonstrou.

No mais, o período de trabalho compreendido entre 09/03/2016 e 28/02/2017 (Id 8802197 - Pág. 1), ainda que considerado idôneo aos fins pretendidos, não poderia ser utilizado para amortizar a dívida estudantil, pois inferior a 01 (um) ano (parágrafo 4.º do citado artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01 e do art. 5-A da Portaria n. 1377/GM/MS/2011).

Registre-se que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, o que pressupõe a demonstração de fatos incontroversos e prova pré-constituída do direito alegado, o que, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado nos autos.

Diante disto, ausente os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifieste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004712-44.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-59.2011.403.6138 ()) - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-37.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-38.2011.403.6138 ()) - MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA)
Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

000481-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA DE FATIMA FERREIRA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000488-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE SOUZA COSTA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000966-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001630-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANA SANCHES CIRIERO
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001638-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CLEBER JOSE FURLAN BARRETOS-FI

SENTENÇA DE FLS. 68/69: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 021326/2003. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 63), manifestou-se (fls. 65/66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário refere-se a anuidades vencidas em março/1999 e março/2000. A execução fiscal foi proposta em 20/05/2005. Logo, houve prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 021326/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 021326/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001639-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELAINE APARECIDA BEDESCHI

SENTENÇA DE FLS. 56/57: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 017268/2003. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 51), manifestou-se (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário refere-se a anuidades vencidas em março/1999 e março/2000. A execução fiscal foi proposta em 20/05/2005. Logo, houve prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 017268/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 017268/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002231-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002500-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZANAFRAN TECIDOS LTDA X ELCIO OTAVIO ZANATTA X EDSON CESAR

ZANATTA(MG062368 - EDIO WILSON MORTOZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.727.038-9. A empresa executada não foi citada por não mais existir no local (fls. 09). Os executados Elcio Otavio Zanatta e Edson Cesar Zanatta foram citados (fls. 23). O imóvel de matrícula nº 23.956 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Uberlândia foi penhorado (fls. 25). Não houve interposição de embargos à execução fiscal (fls. 33). A parte exequente requereu o pensamento do feito nº 0002499-65.2011.403.618 (306/94) a este processo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 37 e verso). O imóvel de matrícula nº 911 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Uberlândia foi penhorado no bojo da execução fiscal nº 0002499-65.2011.403.6138, em apenso (fls. 27/29 do processo nº 0002499-65.2011.403.6138). Os bens penhorados foram arrematados em leilão (fls. 287/288, 296/297, 310 e 315/316). Em relação ao imóvel de matrícula 23.956 do 1º CRI de Uberlândia, restou consignado que o arrematante efetuará o pagamento à vista de R\$38.700,00 (excedente da dívida fiscal da CDA nº 31.727.038-9 - fls. 294), acrescido de R\$2.210,00 (honorários do leiloeiro - fls. 295), e que o valor da dívida fiscal de R\$5.500,00 será pago de forma parcelada em vinte prestações de R\$275,00 (fls. 292). O leiloeiro foi pago, conforme alvará de levantamento (fls. 330/333). O juízo deprecado para a realização do leilão dos bens imóveis rejeitou o pedido de preferência de crédito apresentado pelo Banco do Brasil, em relação ao imóvel de matrícula nº 23.956 do 1º CRI de Uberlândia (fls. 289). Em nova decisão, o juízo deprecado não conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo Banco do Brasil e determinou o desentranhamento de suas petições (fls. 344/345). O arrematante do imóvel de matrícula 23.956 do 1º CRI de Uberlândia, Rubens Araújo do Rosário, peticionou nos autos da carta precatória, informando que aludido imóvel foi adjudicado por Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi no bojo de reclamação trabalhista (fls. 375/377). Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi peticionou nos autos da carta precatória requerendo o reconhecimento da preferência de seu ato ou que o valor da arrematação do imóvel nos autos deste executivo fiscal seja para ela revertido (fls. 384/387). Em 17/05/2007, a parte exequente informou que o valor atualizado da dívida objeto da CDA nº 31.727.038-9 é de R\$6.767,24 e da CDA nº 31.727.039-7 é de R\$16.581,15 (fls. 405). O juízo deprecado reconheceu sua incompetência para decidir sobre requerimentos de Rubens Araújo do Rosário e Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi (fls. 407/409). Rubens Araújo do Rosário pediu o levantamento de todos os valores depositados como pagamento do imóvel ou, caso anulada a adjudicação efetuada no bojo da reclamação trabalhista, que ele seja intimado para o pagamento do valor remanescente (fls. 434). A parte exequente aduz que não há nulidade na arrematação do imóvel de matrícula 23.956 do 1º CRI de Uberlândia e que eventual prejuízo sofrido por Rubens Araújo do Rosário decorre de sua própria decisão ao deixar de registrar a carta de arrematação expedida em 09/02/2005. Sustenta que cabe a Rubens Araújo do Rosário o ajuizamento de ação anulatória de adjudicação na Justiça do Trabalho. Pede, por fim, a conversão em renda em favor da União dos valores depositados pelo arrematante (fls. 439/442). Em decisão de fls. 450/451, o juízo consignou que a adjudicação na Justiça do Trabalho é nula e a arrematação no executivo fiscal é válida. Assentou, ainda, que o arrematante faz jus ao levantamento do valor depositado, mediante apresentação de memória de cálculo. Alertou o arrematante que a ausência do depósito do preço ofertado importa em desfazimento da arrematação e aplicação de multa (fls. 450/451). Rubens Araújo do Rosário informou que propôs ação de anulação da adjudicação contra Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi, em que houve acordo judicial, nos seguintes termos: Rubens Araújo do Rosário pagará a Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi o valor excedente da arrematação, isto é, o valor pago pelo imóvel arrematado excluído o valor do débito fiscal. Rubens Araújo do Rosário juntou memória de cálculo do valor atualizado do montante por ele depositado na arrematação e comprovante de pagamento do valor parcelado (fls. 469/474 e 496/499). A parte exequente concordou com o acordo formalizado entre Rubens Araújo do Rosário e Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi e expressamente não se opôs ao levantamento do valor objetado por Rubens Araújo do Rosário (fls. 492/493). Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia solicitando que o valor de R\$38.975,00, acrescidos de juros e correção monetária, incidentes a partir de 17/09/2004, seja colocado à disposição daquele juízo, em razão de acordo judicial no feito nº 000666-2008-043-03-00-5 (fls. 496/499, 524/525, 529/531, 534, 537/538, 554). O juízo reconheceu a existência de concurso de credores e a preferência do crédito trabalhista, tendo determinado a transferência do montante necessário para a satisfação do crédito trabalhista, em relação ao depósito efetuado por Rubens Araújo do Rosário. Determinou também o cancelamento da averbação da adjudicação no imóvel de matrícula 23.956 do 1º CRI de Uberlândia (fls. 569/570). A parte exequente foi pessoalmente intimada da decisão (fls. 570). O valor depositado por Rubens Araújo do Rosário como pagamento pelo imóvel de matrícula 23.956 do 1º CRI de Uberlândia neste executivo fiscal foi transferido e colocado à disposição do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia (fls. 592/593 e 597/598). O juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclarecesse definitivamente o destino do pagamento de fls. 474, sob pena de ser reconhecido o pagamento da CDA nº 31.727.038-9. A parte exequente cingiu-se a informar que o pagamento de fls. 474 não foi imputado às CDA 31.727.038-9 e 31.727.039-7 e requereu a conversão em renda do depósito judicial de fls. 611 (fls. 616 e 623). O juízo deferiu o pedido da exequente de conversão em renda (fls. 630). A citação da empresa executada foi reconhecida por este juízo, em razão de seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 264 e 638). O juízo extinguiu o feito em relação à CDA 31.727-038-9 pelo pagamento, ante a ausência de esclarecimento da União Federal sobre a destinação do montante de fls. 474. A decisão também deferiu a conversão em renda em favor da União do valor depositado judicialmente até o limite do débito atualizado da CDA 31.727.039-7 (fls. 638). A União Federal opôs embargos de declaração da decisão de fls. 638 ao argumento de que cumpriu a decisão de fls. 606, razão pela qual não pode ser penalizada com o reconhecimento de quitação da CDA 31.727-038-9. O feito nº 0002499-65.2011.403.6138 foi apensado a este feito (fls. 639). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A exequente alega que há contradição na decisão que extinguiu o crédito tributário contido na CDA 31.727-038-9, visto que expressamente informou que o pagamento de fls. 474 não foi imputado à aludida CDA. A decisão de fls. 638 consignou que a manifestação de fls. 616 da parte exequente não cumpriu a determinação de fls. 606, uma vez que não esclareceu a situação do pagamento de fls. 474. Dessa forma, o descumprimento da parte exequente do quanto determinado pelo juízo importou em imputação do pagamento, conforme advertida na decisão de fls. 606. Assim, o que pretende a parte exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em

sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fls. 638 quanto à expedição de ofício ao Banco do Brasil, informando que deve ser convertido em renda em favor da União Federal o montante de fls. 648. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003291-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STELLA MARIA DE PAULA FERREIRA
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003275-65.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, visto que a parte exequente informou que já houve o pagamento na via administrativa (fl. 103). Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, guarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 122). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 199/216) interposta nos autos da execução fiscal pelo co-executado Minoru Endo Filho, em que alega sua ilegitimidade passiva. A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 220/224). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. É presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legítimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, prevê a responsabilidade tributária do administrador, ainda que não sócio, no caso de infração à lei cometida pela pessoa jurídica de direito privado por ele gerida. No caso, o excipiente na situação de administrador da executada, é responsável tributário e, portanto, pode a execução ser redirecionada a ele no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Ressalte-se que a alegação de não exercício de fato de poderes de gerência demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Posto isso, rejeito, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução ao excipiente por não se tratar de sócio, e, sim de gerente; e, por outro lado, determino a suspensão parcial da exceção, em relação à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Postergo, assim, para após a suspensão parcial da exceção, a apreciação do requerimento de fl. 187, tendo em vista a suspensão da execução em relação ao co-executado Minoru Endo Filho. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003484-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR ME X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Intimado do bloqueio de fl. 126, o executado nada requereu. Proceda-se à transferência do valor constricto para conta judicial mediante sistema Bacen Jud.

Intime-se o decurso do prazo para oposição de Embargos. Após, vista à exequente para que informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Fls. 151/162 e 164: Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o original ou cópia autenticada do contrato de compra e venda do imóvel penhorado nestes autos. Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

Após, tornem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003796-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS CERVI LTDA X CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI X MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Intimada do prazo para alegação de impenhorabilidade acerca dos bloqueios de fls. 139/140, a executada MARIA ANGELA CERVI nada requereu. Proceda-se à transferência do valor constricto para conta judicial mediante sistema Bacen Jud.

Fls. 183/185: A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, em relação ao pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial.

Aguardar-se o cumprimento do mandado de fl. 232 e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004460-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISLAINE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP (barretos2vc@tjsp.jus.br) para ciência, informando sobre a inexistência de créditos, nos presentes autos, em favor da executada. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004627-58.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X NET BARRETOS TECNOLOGIA LTDA ME(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004744-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 465/467 para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD.

Fl. 478: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

Intime-se a exequente acerca do teor das decisões de fls. 461/464 e seguintes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004936-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 2006/014684, nº 2007/014408, nº 2007/038742, nº 2008/013337 e nº 2009/012133. O juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias ao prosseguimento do feito (fl.36). A parte exequente informou a morte do executado e requereu a suspensão do feito (fls. 38/39). Em razão do tempo decorrido sem adequada manifestação, a parte exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fls. 40/41 e 45), oportunidade em que reiterou o pedido de suspensão do processo (fl. 42). O juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o exequente se manifestar sobre o falecimento da parte executada, sob pena de extinção (fl. 47). No entanto, a parte exequente apenas requereu novamente a suspensão do processo. Dessa forma, ante a ausência de parte no polo passivo, é de rigor a extinção do feito por

ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-79.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MAMEDI MUSSI - ESPOLIO X MAMEDI MUSSI FILHO X MARCOS ANCAO MUSSI X DINA ANCAO MUSSI X VERA ANCAO MUSSI SANCHES(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

(...) intime-se o ESPÓLIO DE MAMEDI MUSSI, na pessoa do seu representante legal, por publicação ou mandado, caso tenha ou não constituído advogado, acerca do teor da sentença de fl. 58, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de poder ser o débito inscrito em dívida ativa.

***SENTENÇA DE FL. 58: Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 54/55), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 37-A, 1 da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

***CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio/2018.

EXECUCAO FISCAL

0001722-46.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-31.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000814-52.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-73.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETH BEIRIGO GONCALVES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-98.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X INTERLATEX AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Ante a manifestação de fl. 108, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor construído às fls. 96/97.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001295-78.2014.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) executado(a) intimado(a) do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária. Fica intimado, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000013-68.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-65.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISANGELA RODRIGUES FRIZONI

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-78.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS RONCARATTI - EPP(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000322-55.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISLAINE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Dou por levantada a penhora de fl. 62, diante da inexistência de depositário do bem penhorado. Determino o imediato levantamento das restrições de fls. 59 e 63 sob o veículo VW/GOL 1.6 POWER, placas EYZ 8445. Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP (barretos2cv@tjsp.jus.br) para ciência, informando sobre a existência de créditos, nos presentes autos, em favor da executada (fls. 44/44-v, cópia em anexo), para que proceda à abertura de conta judicial a fim de viabilizar a transferência do referido numerário. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-69.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo

925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001107-17.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BONTUR TURISMO LTDA

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

EXECUCAO FISCAL

0000008-75.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BONTUR TURISMO LTDA

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

EXECUCAO FISCAL

0000261-63.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IRMAOS RICO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-74.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000366-40.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BONTUR TURISMO LTDA

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

EXECUCAO FISCAL

0000391-53.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO PLUS EDUCACIONAL E CULTURAL-APEC(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

DESPACHO DE FLS. 178: Ante a manifestação de fl. 177, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 173. Intime-se o subscritor da petição de fl. 175 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000866-09.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-41.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BONTUR TURISMO LTDA

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-28.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-43.2010.403.6138 () - TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA

Fl. 120: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002561-08.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-23.2011.403.6138 () - TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA

Vistos. Nos termos do artigo 133 do CPC, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 83/95 e 97/100, encaminhando-se à SUDP para distribuição como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme previsão do artigo 134, 3º, do CPC, suspendo o presente cumprimento de sentença até final decisão do referido incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-58.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-36.2011.403.6138 () - POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X POSTO RIO DALVA LTDA

Vistos. Nos termos do artigo 133 do CPC, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 181/195 e 206/209, encaminhando-se à SUDP para distribuição como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme previsão do artigo 134, 3º, do CPC, suspendo o presente cumprimento de sentença até final decisão do referido incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-42.2011.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-33.2011.403.6140 - IZAIAS DIAS CASTOR(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-04.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

Ciência do autor acerca da baixa dos autos. Prossiga-se.

Tendo em vista que houve devolução da Carta Precatória sem cumprimento da ordem de citação/intimação da ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que a desídia da parte autora importará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-79.2011.403.6140 - MARILENE REIS TEIXEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-44.2011.403.6140 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-02.2012.403.6140 - NAIR DAMO FERREIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-14.2013.403.6140 - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-23.2013.403.6140 - GERALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-18.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-69.2013.403.6140 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-56.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-52.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-97.2014.403.6140 - MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA X CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-06.2014.403.6140 - DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE FREITAS MACIEL X CINTIA MARA DE FREITAS X ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL X ANA CRISTIANO AUGUSTO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

À vista da determinação de folha 275, intime-se o representante judicial da parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual da menor Ana Beatriz, a juntada aos autos de procuração devidamente assinada por sua curadora, senhora Marli Augusto, cujo encargo foi deferido na sentença de folhas 245/246.

Regularizado o feito, retornem os autos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-02.2014.403.6140 - JAIRO PAULINO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-59.2016.403.6140 - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos pelo E. TRF3.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-25.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-22.2011.403.6140 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Transitado em julgado o feito, requeira o embargado, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-22.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-92.2011.403.6140 - BENEDITA SEBASTIANA TONELO ZAMPOLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se dos autos que, embora deferida a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS (fl. 298-299), este restou por provido, consoante decisão de fl. 342, não havendo notícia da concessão de novo efeito suspensivo.

Isto posto, prossiga-se o feito.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculo atualizada dos valores que ainda entende como devidos pelo INSS.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-28.2012.403.6140 - LUCIETE ALVES DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela PFN, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-10.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da juntada aos autos da certidão de averbação do tempo de contribuição de fls. 367-369.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-85.2016.403.6140 - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do procedimento ad-ministrativo de folhas 60-149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-55.2012.403.6140 - LUIZ EDSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004512-0) - PAULO FELISARDO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELISARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOURADO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-28.2011.403.6140 - PAULO CARDOSO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FREIRE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000950-77.2012.403.6140 - JOSE DEMONTIE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMONTIE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000806-69.2013.403.6140 - JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTNO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTNO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela PFN, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002214-61.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS BIALTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-39.2014.403.6140 - JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004115-64.2014.403.6140 - DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCILDALVA FIDELES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-04.2012.403.6140 - JOSE OLAVO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, nos termos do artigo 477, 2º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-69.2015.403.6140 - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-20.2015.403.6140 - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-28.2016.403.6140 - ERALDO JOSE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-66.2016.403.6140 - BENEDITO MENDONCA COELHO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-81.2016.403.6140 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-70.2016.403.6140 - FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-87.2016.403.6140 - CLODOALDO LEMES DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, nos termos do artigo 477, 2º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-50.2016.403.6140 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000898-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE LIMA NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: K. N. KINAI BAZAR - ME, KIMICO NAKANO KINAI

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante das certidões negativas, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-98.2017.4.03.6140
AUTOR: EDSON MULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Mauá, 29 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2017.4.03.6140
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Mauá, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-16.2014.403.6140 - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-69.2017.403.6140 - JONAS CORREIA DE BRITO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da informação prestada pela Bridgestone do Brasil em resposta ao ofício expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-03.2014.403.6140 - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-04.2014.403.6140 - JOSE NARCISO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-62.2014.403.6140 - ELLIAS MONTEIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Mauá, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor do documento id Num. 9030675, destituo a i.Perita outrora nomeada e **redesigno a perícia médica para o dia 21/08/2018, às 15:00h, com o Dr. Alber Moraes Dias, médico psiquiatra.**

No mais, mantenho as demais deliberações da decisão ID 7573190.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MAUÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DE TARSO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor do documento id Num. 9030665, destituo a i.Perita outrora nomeada e **redesigno a perícia médica para o dia 21/08/2018, às 16:00h, com o Dr. Alber Moraes Dias, médico psiquiatra.**

No mais, mantenho as demais deliberações da decisão ID 8348719.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MAUÁ, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 3038

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-52.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-67.2011.403.6140 ()) - SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF-3.

Diante do teor do aresio de folhas 113-120 verso, o qual manteve a decisão de mérito de folhas 70-89, traduzem-se cópias da sentença, atos decisórios havidos na instância superior e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 0008668-62.2011.403.6140). Após, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008336-95.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-13.2011.403.6140 ()) - POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP23272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que requer a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal nº 0008335-13.2011.4.03.6140. Alega a decadência do direito de constituição do crédito tributário, uma vez que o Fisco não poderia, a pretexto de constituir crédito tributário relativo ao ano de 1996, efetuar a revisão de declarações referentes a períodos anteriores. Sustentou que a decadência abrange não somente o ato de pagamento do tributo, mas toda a atividade do contribuinte, razão pela qual é indevida a revisão administrativa operada pelo Fisco e nulo o ato de infração lavrado em 2001. A embargante aduziu, ainda, que a taxa SELIC possui natureza jurídica remuneratória, e não moratória, além de não ter sido criada por lei, violando o princípio da legalidade, motivo pelo qual tal indexador não pode ser utilizado na cobrança de juros por parte da Fazenda. Requeru a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/36). Os embargos foram inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (processo nº 348.01.2008.009017-4), em 21.03.2011. A União apresentou impugnação (fls. 39/43), sob o argumento de que a Fazenda poderia efetuar a análise dos dados relativos aos recolhimentos do ano de 1992 visto que, somente assim, seria possível confirmar a existência de saldo necessário para a compensação tributária pretendida pela própria contribuinte embargante, em 1996. afirmou que, em razão da inexistência de saldo, seria válida a atuação fiscal diante da impossibilidade de compensação. Outrossim, sustentou que é cabível a aplicação da taxa SELIC, eis que esta decorre da lei. Manifestação da embargante quanto à impugnação apresentada pela Fazenda (fls. 46/54). Reconhecia a cessação da competência delegada da Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 58). Determinado o sobrestamento do feito até o desfecho da ação anulatória nº 0002550-98.2008.4.03.6100 (fls. 106). Manifestação da embargante às fls. 110/114, comunicando a aceitação por parte da União da carta fiança dada em garantia da dívida. Às fls. 117/145, a embargante peticionou no mesmo sentido da manifestação de fls. 110. Manifestação da União às fls. 148, requerendo o julgamento dos embargos. Juntada de cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0008335-13.2011.4.03.6140), que determinou o prosseguimento dos embargos à execução em razão do julgamento da ação anulatória nº 0002550-98.2008.4.03.6100 (fls. 150). E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA DECADÊNCIA DE INÍCIO, registro que a questão foi enfrentada nos autos da ação anulatória n. 0002550-98.2008.4.03.6100 (distribuída em 29/1/2008), de cujo v. Acórdão se extrai que foi rechaçada a tese relativa à consumação do prazo decadencial para o lançamento dos tributos indicados em declarações apresentadas no período de 1992 a 1995, o que conduziu ao desprovimento do recurso de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.07.03654400 (fls. 247/256 dos autos da execução fiscal). O reexame de tal pretensão configura afronta ao disposto nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. I. Busca-se nesta ação o reconhecimento da decadência do crédito, exatamente mesmo pleito veiculado em ação anulatória prévia. 2. Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, porquanto presente a triplíce identidade prevista no art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, 1º e 2º, CPC/2015). 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188286 - 0000154-78.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2018) Todavia, ainda que superado tal óbice processual e tendo em vista a anotação no sistema processual de interposição de recursos excepcionais por parte da embargante em 6/3/2017, passo ao exame da aludida argumentação. De início, cumpre asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual aplicam-se os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento. Impende asseverar que a Súmula Vinculante nº 8 afastou o prazo decadencial previdenciário de dez anos, previsto na Lei nº 8.212/91, nos termos do seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, ao prazo decadencial para o lançamento de ofício da execução inadimplida aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Prevalência no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começará a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do artigo 150, 4º, com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento. Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença exato existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 947988 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - Publicado em 19.12.2008 - grifado). Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Na hipótese vertente, o extrato de fls. 21 demonstra que o crédito foi definitivamente constituído em 21.12.2001, em relação ao fato gerador ocorrido em 12/1996 (CDA nº 80.6.07.036544-00). Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a Fazenda, na hipótese, teria até 31.12.2002 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Acrescento que, conforme consta do termo de verificação fiscal de fls. 25/27, a atuação impugnada ocorreu em razão de a embargante ter declarado a extinção do débito de CSLL mediante compensação com base de cálculo negativa de períodos anteriores desta mesma contribuição social, não havendo, ao contrário do alegado pela embargante, nenhuma revisão administrativa que pudesse acarretar-lhe qualquer prejuízo. Segundo o aludido relatório fiscal, uma das divergências apresentadas na DIRPJ ex. 97 ac. 96 refere-se à compensação a maior de base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido. Não tendo sido constatado saldo de base negativa de períodos anteriores compensar no ano-calendário 1996, procedi à conferência dos dados informados nas DIRPJ anteriores em confronto com aqueles constantes do Sistema. Detectada divergência em relação aos valores do 1º semestre do ano-calendário 1992, emiti Formulário de Alteração - FACS para correção das informações constantes do sistema (fls. 40). No entanto, mesmo após a alteração, não se verifica o saldo de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido pleiteado pelo contribuinte no ano-calendário 1996, pois consta a compensação do valor total do saldo em novembro de 1994 (fls. 41 a 44). (grifado). Vale dizer, ainda que não tivesse havido qualquer alteração das informações contidas no sistema do Fisco, mesmo assim não haveria saldo suficiente a permitir a compensação declarada pela parte embargante, de modo que a atuação da Auditoria-Fiscal da Receita Federal em nada alterou a base de cálculo ou mesmo a hipótese de incidência da exação, restando inalteradas as bases para a aferição da decadência tributária. 2. DA TAXA SELICA taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) foi inicialmente prevista na Lei nº 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (AC 438616 - TRF2 - 4ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva - Publicado em 13.07.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (AC 1386402 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes - Publicado em 31.03.2009). Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim venceria a renitência do obrigado. Assim, com o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traduz-se cópia desta sentença para os autos principais. Proceda-se ao traslado das fls. 247/256 e 386/389 dos autos principais para estes embargos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o cadastro da embargante junto ao sistema informatizado, para que conste BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA., atual denominação de Polibrasil Compostos S/A. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-58.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-69.2011.403.6140) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
DECISÃO Vistos em inspeção. Convertido o julgamento em diligência. A fim de evitar multações e considerando o disposto na r. decisão de fls. 214, parte final, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 228/239. Em seguida, voltem os autos conclusos, com urgência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a colocação de identificação de processo de META na capa dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-51.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-11.2011.403.6140) - JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê ciência ao embargante sobre a manifestação do DETRAN de fls. 63/66.
Satisfeito o comando acima, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-58.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP227079 - THAIS RAINERI LARANJEIRA E SP243824 - ADRIANA CERVI)

Faça à informação supra, revejo, parcialmente, a decisão de folha 119. Intime-se a executada, por meio de publicação aos seus patronos constituídos nos autos (folha 51), a indicar o endereço correto da executada e do depositário do bem de folha 27 - Reinaldo Venciguera -, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação do disposto no art. 774, II, do CPC. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação do depositário a apresentar os bens penhorados sob sua guarda. Mantenham-se os demais comandos de folha 119. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000923-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATHIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS X RODOLFO CARLOS GONCALO MENDES X RODRIGO GONCALO MENDES

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a integração da r. decisão de fls. 70. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que a deliberação padeceria de premissa equivocada, tendo em vista não teria sido observado que os sócios indicados para integrar o polo passivo da execução sempre exerceram a administração da empresa executada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Denota-se que a exequente realmente almeja é demonstrar a distinção entre o seu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda (folha 68) e a situação referida na r. decisão de folha 70. Com efeito, analisando a ficha cadastral de folha 69, verifico que os sócios da executada - a saber: Rodolfo Carlos Gonçalves Mendes e Rodrigo Gonçalves Mendes - pertencem ao quadro societário da empresa, na qualidade de sócios e administradores desde, no mínimo, 15/04/2005, antes da época do fato gerador da dívida tributária em cobrança e até a constatação de dissolução irregular da executada. Assim, passo à apreciação do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo da execução. A exequente requereu, à folha 68, o redirecionamento desta execução para os sócios. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para se operar o redirecionamento da execução para os sócios não basta a simples dissolução irregular da empresa, é preciso que sejam preenchidos outros dois requisitos cumulativos: a prova de que os sócios administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução irregular; e que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do tributo) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014). Esse entendimento vem sendo adotado também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser aferido na ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele (Súmula nº 435, do STJ). 2. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 3. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada. O sócio, que se pretende incluir no polo passivo da ação, não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequendos de 15.02.2000 a 13.10.2000 (consulta de Dívida Ativa - fls. 121), não sendo possível sua inclusão do no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo provido. (TRF3, 3ª T., AI 00297070320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJU 05/02/2016). No caso concreto, verifica-se pelo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a empresa não mais se encontra estabelecida no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes, consoante folha 63, o que constitui presunção de dissolução irregular. Além disso, conforme comprovado nos autos (folha 69), os sócios ali descritos estão inseridos na categoria de sócios administradores desde antes da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança até a constatação de dissolução irregular da executada. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão dos sócios Rodolfo Carlos Gonçalves Mendes e Rodrigo Gonçalves Mendes no polo passivo da execução, conforme requerido pela parte exequente. Ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes. Expeça-se o necessário para a citação dos sócios no endereço declinado na folha 68 verso. Satisfeito o comando acima, e após o retorno das diligências, intime-se a exequente a prosseguir a execução, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004869-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 182.

EXECUCAO FISCAL

0006275-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSON RIBEIRO PRADO X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos em Decisão. Fls. 205-220: Nilson Vianna Cândido opõe exceção de pré-executividade e incidente de falsidade, em que alega, em síntese: I - exigência indevida de pagamento do excipiente; II - inclusão indevida no polo passivo da demanda; III - declaração de falsidade dos atos constitutivos que o inseriram no quadro societário da empresa executada. A exequente se manifestou no sentido de que o excipiente não possui interesse no feito (fls. 317-317vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, proceda-se à inclusão dos advogados indicados à folha 220 no sistema processual. Ao excipiente falece interesse processual. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não integra a presente relação processual. As únicas menções ao seu nome constam no requerimento de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (folha 17), na certidão de citação positiva (folha 24) e em requisições judiciais para obtenções de seus dados pessoais (v.g. folhas 50/54). Não consta pedido de redirecionamento da execução em seu desfavor. A execução fiscal prosseguiu em face da pessoa jurídica e dos sócios Gerson Ribeiro Prado e Claudemir Alves Pereira, incluídos no polo passivo pela decisão de folha 95. De outra parte, a via eleita pelo excipiente não é adequada para discussão de falsidade na sua introdução no quadro societário da empresa. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o excipiente opôs incidente processual desacolhido, é ele quem deve por eles responder. O encargo legal não substitui a condenação em honorários advocatícios nesta situação. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e o INCIDENTE DE FALSIDADE. Condene o excipiente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, monetariamente atualizados a partir da prolação desta decisão. Cumpra o excipiente o comando de folha 221, apresentando instrumento de mandato original. Oportunamente, manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007145-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X DIMENSAO INDUSTRIA, REFORMA E MANUTENCAO DE MAQUINAS X DOMINGOS SERRANO LOPES X ROSANA LAURINDO SERRANO

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a integração da r. decisão de fls. 101. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que a deliberação padeceria de premissa equivocada, tendo em vista não teria sido observado que os sócios indicados para integrar o polo passivo da execução sempre exerceram a administração da empresa executada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Denota-se que a exequente realmente almeja é demonstrar a distinção entre o seu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda (folha 99) e a situação aludida na decisão de folha 101. Com efeito, analisando a ficha cadastral de folha 100, verifico que os sócios da executada - a saber: Domingos Serrano Lopes e Rosana Laurindo Serrano - pertencem ao quadro societário da empresa, na qualidade de sócio gerente, desde, no mínimo, 22/10/2003 (data do último documento arquivado), antes da época do fato gerador da dívida tributária em cobrança. Assim, passo à apreciação do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo da execução. A exequente requereu, à folha 99, o redirecionamento desta execução para os sócios. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para se operar o redirecionamento da execução para os sócios não basta a simples dissolução irregular da empresa, é preciso que sejam preenchidos outros dois requisitos cumulativos: a prova de que os sócios administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução irregular; e que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário,

antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014). Esse entendimento vem sendo adotado também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser aferido na ementa colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele (Súmula nº 435, do STJ). 2. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administrava a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 3. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada. O sócio, que se pretende incluir no polo passivo da ação, não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequendos de 15.02.2000 a 13.10.2000 (consulta de Dívida Ativa - fls. 121), não sendo possível sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª T., AI 00297070320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJU 05/02/2016). No caso concreto, verifica-se pelo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que a empresa não mais se encontra estabelecida no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes, consoante folha 94, o que constitui presunção de dissolução irregular. Além disso, conforme comprovado nos autos (folha 100), os sócios ali descritos estão inseridos na categoria de sócio gerente desde antes da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança até a constatação de dissolução irregular da executada. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão dos sócios Domingos Serrano Lopes e Rosana Laurindo Serrano no polo passivo da execução, conforme requerido pela parte exequente. Ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes. Após, expeça-se o necessário para a citação de Domingos Serrano Lopes e Rosana Laurindo Serrano, nos endereços declinados às folhas 100. Satisfeito o comando acima, intime-se a exequente a prosseguir a execução no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007492-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROMBOL SERVICE LTDA. X JOAO DOMINGOS RAMOS X LOURIVAL FERREIRA DIAS X RUBENS FABRI RODRIGUES(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES)

Fls. 96/110: dê-se vista ao executado. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008168-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X EDILTON VITAL DE BARROS X CEZARIO FRANCISCO DE SOUZA X VALDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DEBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO)

DECISÃO Fls. 353/361: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CEZÁRIO FRANCISCO DE SOUZA, em que alega a prescrição da pretensão executória contra si, uma vez que sua citação ocorreu depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos. Juntou documentos às folhas 360/361. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às folhas 367/370, impugnou as alegações do sócio executado, aduzindo não ter ocorrido o efeito da prescrição em face daquele, uma vez que se verificou a interrupção desta pelo despacho que ordenou a citação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores oriundos de contribuições destinadas ao FGTS. Quanto ao prazo prescricional, recente entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal aponta que a ação para cobrança de créditos do FGTS prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro: 1) trinta anos contados de seu termo inicial original; ou 2) cinco anos, a partir da referida decisão (13/11/2014). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatório do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. O enunciação da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular. 4. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é individual no caso. 5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). No caso concreto tem-se por não configurada a prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 01/10/1999, o r. despacho citatório do exequente foi proferido em 2/5/2001 (fs. 25), e o comparecimento espontâneo ocorreu em 4/8/2015 (fs. 353/361). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelas exposições acima elencadas. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/1994 substitui a condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o discurso de prazo deflagrado pela publicação de folha 365. Retifique-se a numeração a partir da folha 365 e seguintes. Com a publicação da presente decisão, fica CEZÁRIO FRANCISCO DE SOUZA citado nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP361212 - MAYARA GALLEGUE DE MOURA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) DECISÃO Vistos em inspeção. Cumpram-se as determinações exaradas nos autos dos embargos à execução n. 00083369520114036140. Oportunamente, dê-se vista à Fazenda para manifestar-se em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010007-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS E. S. DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME SENTENÇA Fls. 105/116: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA, em que alega: I - a impenhorabilidade de seus ativos financeiros, constrictos às folhas 102/104, por se tratar de conta poupança; II - prescrição do crédito tributário em decorrência da nulidade do ato citatório. Juntou documentos às folhas 117/123. Instada a se manifestar, a União juntou documentos (folhas 131/149) e aduziu o seguinte: I - reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados; II - nulidade da citação editalícia, ressalvando que tal irregularidade fora sanada com o comparecimento do executado; III - reconhecimento da prescrição em relação aos tributos abrangidos nas competências 03/2006, 04/2006 e 06/2006; IV - Requerer, por fim, a rejeição dos demais pedidos formulados pelo executado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. I. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITIVOS. A executada pretende, inicialmente, a declaração de impenhorabilidade de seus ativos financeiros, constrictos às folhas 102/104 (R\$ 6.455,82 - ID nº 07201500004881930), por cuidarem de valores depositados em caderneta de poupança. À vista da documentação pertinente ao requerimento em tela (folhas 128/129), bem como da não oposição da exequente sobre o levantamento do mencionado bloqueio, defiro o requerimento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, concomitantemente ao valor bloqueado à folha 103 (R\$ 6.455,82 - ID nº 07201500004881930). Em seguida, intime-se o favorecido a retirá-lo, por meio de publicação ao seu patrono constituído, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do alvará. 2. DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DA PRESCRIÇÃO. Alega o executado que a citação por edital, determinada à folha 42 e efetivada às folhas 44/46, é nula, uma vez que realizada sem o esgotamento dos outros meios previstos no Código de Processo Civil. Forçoso o reconhecimento de que a opção pela citação editalícia, no presente feito, foi equivocada. Compulsando os autos, verifico que as tentativas citatórias se resumem à expedição das cartas de citação às folhas 22 e 33, as quais restaram infrutíferas. Em seguida, à vista do requerimento de folha 36, determino-se, à folha 42, a citação por meio de publicação de edital. Em virtude do não esgotamento de outras tentativas para citação real do executado, impõe-se o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 414. A citação nas execuções fiscais segue, primordialmente, os comandos normativos inseridos na Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/1980, em especial o seu artigo 8º, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omítida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. A dívida em cobrança foi constituída por declaração (GFIP) remetidas em 17/6/2006, 27/6/2006, 26/9/2006, 29/9/2006 e 23/10/2007. O despacho inicial foi proferido em 5/7/2011 (fs. 21). O executado opôs a exceção de pré-executividade em 24/6/2015 para arguir a nulidade da citação. Ocorre que o 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da oposição precitada, dispunha que Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Nessa situação, o fato de ter comparecido espontaneamente não supre a nulidade do ato citatório até a intimação da decisão que reconhecê-la. Por conseguinte, como não restou interrompida a prescrição até a presente data e tendo transcorrido lapso temporal superior ao quinquênio legal desde a prolação do despacho inicial, restou fulminada a pretensão executória. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a exequente propôs a presente demanda, é ela quem deve por eles responder. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE

VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.-Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do exipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos: REsp nº 1.198.491, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 e publicado no DJe de 16.09.2010 e TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, relator Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publicado no DJe de 05.03.2010. Nem poderia se supor que a conclusão fosse diversa, à vista da necessidade da parte constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.- No que tange à quantificação da verba honorária deve ser observado o art. 85, 3º, do NCPC. Vê-se, do referido dispositivo, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, de rigor a fixação da verba honorária no mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou proveito econômico.- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo.- Na hipótese dos autos, os documentos de fs. 24/25, informam que houve o pagamento da dívida em 30/04/2014, ou seja, em época anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal, ocorrido em 07/10/2015, razão pela qual consta a situação da dívida como ... extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado....-Haja vista a necessidade da executada de constituir advogado para defender-se é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.- Observado o disposto no art. 85, 3º, inciso I, do NCPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.- Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290116 - 0029162-91.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018) Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, via de consequência, julgo JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, inc. III, e 925 do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do exipiente, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso II do CPC), atualizado conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, concomentemente ao valor bloqueado à folha 103. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-58.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Folhas 327-347: Inicialmente, decreto o sigilo do presente feito, em face das informações bancárias do executado apresentadas pela exequente em seu petição, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Postergo os requerimentos aduzidos pela exequente. Consta dos autos (folhas 148-151) a informação de que a executada estaria em estágio de recuperação judicial.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo C. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CNI INFORMATICA LTDA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)

Vistos.Fs. 212/219: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CNI INFORMATICA LTDA-ME (CNPJ nº 65.551.111/0001-31) e VALÉRIA APARECIDA SILVA BERNINI em que aduz sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Alega os exipientes que a exequente, às fs. 155/157, equivocadamente requereu o redirecionamento da execução em seu desfavor, acarretando a inclusão no polo passivo das sócias Grayce Aparecida dos Santos Souza e Valéria Aparecida Silva Bernini, as quais nunca compuseram o quadro societário da empresa devedora. Juntaram os documentos de fs. 220/234. As fs. 235 a Fazenda requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. As fs. 238 informou não se opor à exclusão de Grayce Aparecida dos Santos Souza e Valéria Aparecida Silva Bernini do polo passivo, já que o documento de fs. 155/157 refere-se à pessoa jurídica diversa da aqui executada. Requereu ainda na mesma oportunidade o prosseguimento da demanda executória, com a inclusão de Raimundo Angelim filho e Jucinete Soares de Oliveira no polo passivo, bem como a citação dos atos de arcos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E ilegitimidade, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. De fato, é patente a ilegitimidade das exipientes, tanto que restou reconhecida pela excepta. A pessoa jurídica executada qualificada na inicial, CNI Informática Ltda, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 02.372.940/0001-37, enquanto a exipiente CNI Informática Ltda está cadastrada sob nº 65.551.111/0001-31 (fs. 222). Ademais, os quadros societários, atividade econômica principal e local da sede também divergem, como se pode depreender dos documentos de fs. 222/227. Assim, deve ser acolhida a presente exceção para exclusão das exipientes da presente demanda executória. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a exequente ocasionou a integração das exipientes na lide, é ela quem deve por eles responder. Demais disso, a situação equivale à extinção da execução em face da parte ilegítima, hipótese em que inexiste óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações que a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-Agr 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao exipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de CNI INFORMATICA LTDA-ME (CNPJ nº 65.551.111/0001-31), GRAYCE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA e VALÉRIA APARECIDA SILVA BERNINI do polo passivo do presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das exipientes, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso II do CPC), atualizado conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Outrossim, à vista da certidão de fs. 148, defiro o requerido pela exequente para determinar a inclusão de RAIMUNDO ANGELIM FILHO e JUCINETE SOARES DE OLIVEIRA no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se os sócios devedores no endereço indicado às fs. 238 verso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-97.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIRTUSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VIRTUSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003025-55.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALAPAR-ALAVANCA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA -

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ALAPAR-ALAVANCA COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-48.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ENCOSERV DE MAUA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR)

À vista dos esclarecimentos apresentados pela exequente à folha 262, bem como do requerimento formulado pela agência financeira às folhas 231-232 e 259-261, proceda-se à baixa na restrição do veículo Ford/Fiesta, Placas DSG 1439 (constrito à folha 219), por meio do sistema Renajud.

Intime-se a agência financeira (folha 235) após a liberação da constrição.

Outrossim, defiro o pedido de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001756-44.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PONTO CENTRAL COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ponto Comercial de Aparelhos de Telefonia Celular. Retorno do A.R. de citação à folha 128. Mandado de penhora, avaliação e intimação às folhas 129-131, com resultado infrutífero. Requerimento da exequente à folha 134, solicitando a declaração da competência para uma das varas federais de Santo André. É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se da ficha cadastral de folha 135 a dissolução regular da executada, sendo o distrato social datado de 24/09/2013, anteriormente ao ajuizamento dessa execução. Em virtude de não se comprovar eventual dissolução irregular ou gestão fraudulenta da executada, forçoso reconhecer a carência de ação por ilegitimidade de parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com

esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003817-72.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO VIEIRA DANTAS
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de JOSÉ RENATO VIEIRA DANTAS. Às fls. 48/49, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-03.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEMAR SANTOS SANTANNA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSEMAR SANTOS DE SANTANA, postulando a cobrança das anuidades de 2009 a 2013. Às fls. 40/41, determinou-se manifestação da exequente acerca da legalidade das anuidades cobradas. Manifestação da exequente às fls. 46/47. Decisão de extinção parcial da execução, quanto às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (fls. 51 e verso). À fl. 62, a exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001737-04.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SUPERFLUX INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

DECISÃO FLS. 37/57: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERFLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, em que alega a prescrição do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal, consubstanciada da CDA nº 35.619.212-1. Juntos documentos às folhas 40-57. Instada a se manifestar, a União apresentou petição à folha 60, remetendo às argumentações de folha 21, em contrapartida à exceção de pré-executividade. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosigo. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, a excipiente sustenta que as dívidas tributárias constantes na CDA nº 35.619.212-1 possuem competências compreendidas entre 04/2000 a 13/2002. Aduz, ainda, que a constituição do crédito tributário ocorreu com o seu lançamento aos 29/08/2003 e que, somente em 26/07/2015, aquele foi inscrito em Dívida Ativa da União. Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou, às folhas 21-25, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/08/2003, através de parcelamento. Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou também suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício, aos 29/03/2011. A interrupção do listro prescricional, por sua vez, ocorreu com o despacho do juiz, que determinou a citação, aos 10/08/2015. Portanto, na data do despacho que ordenou a citação, não havia se esgotado o prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosequimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-67.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. À fl. 17, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Proceda a secretaria a requisição do mandado expedido, independentemente de cumprimento (fls. 16), bem como ao levantamento da construção (fls. 13/15). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-79.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANILIO DEBARTOLO

Diante da manifestação de fls. 63, bem como que os valores bloqueados já foram transferidos para conta do juízo, intime-se o patrono do executado a apresentar o instrumento de procuração, bem como informar seu número de RG e CPF para expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003026-69.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS ROBERTO COUCEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4 em face de MARCOS ROBERTO COUCEIRO. À fl. 33, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-37.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de OPINIÃO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA. À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-58.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de OPINIÃO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA. À fl. 12, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-55.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LACIR AUGUSTO LACAVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LACIR AUGUSTO LACAVA. À fl. 20/21, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-62.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TINTAS CORAL LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TINTAS CORAL LTDA. À fl. 21, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002009-61.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA. À fl. 18, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-53.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS HAIDAR DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CARLOS AIDAR DA SILVA. À fl. 17, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002033-89.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON MIRANDA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMERSON MIRANDA DOS SANTOS. À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002054-65.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA. À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002080-63.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX DE SOUZA GLOZER

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEX DE SOUZA GLOZER. À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002152-50.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Paulo Roberto Couto, visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 80.1.16.050282-80, no valor de R\$ 56.341,28 (pp. 2-14). Frustrada a tentativa de citação por carta com aviso de recebimento (p. 11). À folha 13, a exequente requereu, a título de arresto, o bloqueio de ativos financeiros do executado, o que foi deferido à folha 15. Realizada, via BacenJud, a constrição de ativos financeiros em nome da executada, parcialmente frutífera, com bloqueio da quantia de R\$ 6.997,46 (pp. 17-18). Petição da executada às folhas 19-54 com requerimento de desbloqueio das quantias, ao fundamento de que os valores constritos são impenhoráveis, da seguinte forma: I - impenhorabilidade da quantia constrita de R\$ 4.839,64, oriunda do Banco Bradesco (agência 2484-8; conta corrente 26.017-7), uma vez que referente a proventos de aposentadoria, depositados pelo INSS; II - impenhorabilidade da quantia constrita de R\$ 1.772,93, oriunda do Banco do Brasil (agência 0681-5; conta corrente 61.214-6), uma vez que referente a proventos de complementação de aposentadoria privada, advindos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; e III - impenhorabilidade da quantia constrita de R\$ 384,89, oriunda do Banco Caixa Econômica Federal (agência 1599; conta poupança 00019116-0), uma vez que seria conta poupança. É a síntese do ocorrido. Passo a decidir. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade processual por falta de citação. O único ato decisório ocorrido sem a presença do executado nos autos foi o proferido à folha 15, qual seja, a determinação de bloqueio de seus ativos, a título de arresto - o que ocorreria sem sua prévia intimação mesmo que já citado. Passo à análise dos seguintes requerimentos. A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Compulsando os documentos ofertados pela requerente, verifico que os pressupostos legais para declaração de impenhorabilidade são respeitados apenas em relação a duas das contas afetadas. Com efeito, o valor bloqueado da conta existente no Banco Bradesco S/A (R\$ 4.839,64) é proveniente unicamente de proventos de aposentadoria, conforme evidência o extrato de folhas 27/29. Ainda, o valor constrito na Caixa Econômica Federal (R\$ 384,89) é, por sua vez, oriundo de conta poupança, conforme demonstra o documento de folha 33. Por outro lado, o pleito formulado pelo executado não merece provimento em relação ao requerimento de desbloqueio do valor constrito no Banco do Brasil (R\$ 1.772,93). Embora seja a conta corrente respectiva a destinatária dos depósitos referentes aos proventos de previdência complementar, verifico que há outras fontes de créditos ali existentes, tais como os ocorridos aos 10/04/2018 e 20/05/2018, não se podendo inferir que o bloqueio judicial afetou parcela impenhorável. Em face do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos unicamente em relação ao Banco Bradesco (agência 2484-8; conta corrente 26.017-7; R\$ 4.839,64) e ao Banco Caixa Econômica Federal, (agência 1599; conta poupança 00019116-0; R\$ 384,89). Indefiro o requerimento concernente ao desbloqueio do valor constrito de R\$ 1.772,93 oriundo do Banco do Brasil (agência 0681-5; conta corrente 61.214-6), pelos motivos acima expostos. Proceda-se à transferência deste valor (R\$ 1.772,93) para a conta bancária vinculada a este Juízo. Indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita (folha 25). Os documentos juntados pelo próprio requerente demonstram condições financeiras de excelência incompatível com os ditames legais para a referida concessão. Com a publicação da presente decisão, fica o executado citado nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Decreto com sigilosos os documentos de folhas 27/53. Proceda-se às anotações necessárias. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002919-88.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MODAS CELENE LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MODAS CELENE LTDA - ME. À fl. 19, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001152-43.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 23/37: Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela Oxisul Comércio de Metais Ltda - EPP em que aduz a nulidade das CDAs em execução, pois expedidas sem observâncias das regras previstas na Lei nº. 6.830/80, notadamente em relação à indicação da forma de cálculo dos juros de mora e encargos, bem como da falta de demonstração da natureza do crédito tributário. A Fazenda impugnou a execução oposta nos autos (fls. 40/41). É o relatório. Passo a decidir. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao executado desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 04-18) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Denota-se, ainda, que o crédito foi constituído mediante GFIP, sendo dispensado o ato formal de lançamento nos termos preconizados pela Súmula 436 do Col. STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Como a cobrança decorre de tributos apurados pelo próprio contribuinte, sem o correspondente pagamento, não se afigura crível a alegação de desconhecimento da natureza do crédito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000350-80.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONEXÃO MAUA MODAS LTDA - ME (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

DECISÃO Fls. 19-47: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONEXÃO MAUA MODAS LTDA - ME, em que alega ter ocorrido prescrição quanto aos créditos tributários em cobrança. Juntou documentos às folhas 38/47. Instada a se manifestar, a União, às folhas 78-95, impugnou as alegações do exipiente, aduzindo que ocorreu causa interruptiva da prescrição aos 12/06/2012, data em que a executada aderiu a parcelamento. Posteriormente, à folha 96, a exequente requereu a intimação da exipiente acerca da substituição da CDA (folhas 50-75), bem como para saber se ainda subsiste interesse na exceção de pré-executividade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Intime-se a executada, para que tome ciência impugnação de folhas 78-79 e da substituição da CDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000532-66.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA. (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Orb Construções Industriais Ltda. no bojo da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 22, I, combinado com o artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91 (redação dada pela Lei n. 9.528/97), pois autorizariam a incidência de contribuição social sobre a remuneração dos empregados, incluindo-se verbas indenizatórias, em especial, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e férias (1/3 de férias e férias indenizadas). Juntou documentos (fls. 41-83). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às folhas 85-86, requereu a rejeição do pedido formulado pela executada. É o relatório. Fundamento e Decisão. A exceção de pré-executividade, figura criada pela doutrina e jurisprudência pátrias, apresenta caráter de excepcionalidade, somente sendo cabível para análise de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo pelo Juiz, ou, em caso de exceções materiais, para análise de questões comprovadas de plano, que prescindem de dilação probatória, uma vez que a cognição de conhecimento apenas se mostra possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do Juízo executivo, inclusive aquelas que poderiam ser objeto de ação de conhecimento, conforme previsto no artigo 917 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. No caso dos autos, o exipiente argumenta a inconstitucionalidade do artigo 22, I, combinado com o artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, visando à desconstituição do título judicial no que tange à incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias, em especial,

aviso prévio, auxílio-doença e férias (1/3 de férias e férias indenizadas), pagas em favor dos empregados, o que seria incompatível com os conceitos de salário e rendimentos do trabalho previstos no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.No entanto, o excipiente deixou de colacionar aos autos documentos que demonstrem que os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.444.746-5 e n. 40.444.745-7 se referam à contribuição social incidente sobre as alegadas verbas indenizatórias.Com efeito, os documentos de folhas 56-83 apenas indicam as divergências apuradas, pela Receita, nas declarações apresentadas pela empresa, sendo que os valores ali indicados referem-se a contribuições, não recolhidas, incidentes sobre a folha de salários.Não estão discriminadas as verbas utilizadas na apuração do montante devido, razão pela qual não vislumbro utilidade em eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, I, combinado com o artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, e, via de consequência, o cabimento da própria exceção de pré-executividade ora apresentada.Destarte, não sendo aventada questão de ordem pública, e não existindo prova documental pré-constituída do alegado pela executada, não conheço da exceção de pré-executividade.O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-75.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO DA SILVA SANTOS.À fl. 34, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-82.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRACI MARQUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IRACI MARQUES.À fl. 37, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001659-39.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ATHAMLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X TANIA MIRANDA MACHADO DE MELO X ALANIA MIRANDA MACHADO DE MELO X HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Athamlub Lubrificantes e Peças Ltda e Outros para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 6.594,86 em 01/03/1999.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Não localizada a executada, deferiu-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 21). Citadas duas sócias (fls. 29), os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 32v).Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 37).Retirado os autos em carga em 07/02/2018, o exequente reconheceu a existência de prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interpor recurso (fls. 39).É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante reconheceu a ocorrência do lapso prescricional.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Nada a deliberar sobre os pedidos de folhas 226 e 229, haja vista o requisitório respectivo já ter sido pago, conforme extrato de folha 223.

Intimem-se. Após, nada sendo pertinentemente requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BROOKLIN SA FACAS INDS. X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de exceção de pré-executividade (fls. 317).Após a expedição do ofício requisitório (fls. 328) com notícia da liberação para pagamento (fls. 347), vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X UMBERTO ANDRADE X PLINIO DE ALMEIDA MAIA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X TATIANE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP347052 - MICHELE CAPASSI)

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de exceção de pré-executividade (fls. 158/160).Após a expedição do ofício requisitório (fls. 204) com notícia da liberação para pagamento (fls. 222), vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia judicial, que ocorrerá em **01/08/2018, às 13:00h (doc. ID 8348840)**.

Oficie-se a empresa NEOPAN para ciência da realização da perícia judicial, caso em que deverá providenciar para a realização do ato, cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período laborado e reclamado nos autos, assim como a ficha de entrega de EPI's, com a frequência e periodicidade das entregas ao autor, conforme requerido pelo perito.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do autor.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RYAN ROEPKE

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RYAN ROEPKE** em face do Reitor Eduardo Storópoli, da Associação Educacional Nove de Julho (UNINOVE), objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que *imediatamente* disponibilize ao impetrante o conteúdo programático do curso de Bacharelado em Medicina.

Em síntese, alega o impetrante que é aluno matriculado no primeiro período letivo do Curso de Bacharelado em Medicina e buscando habilitar-se à transferência para outra instituição de ensino (Ulbra – Canoas/RS), requereu à Universidade o fornecimento de alguns documentos relativos à sua matrícula e ao curso em que está frequentando.

Entretanto, sustenta que sob a desarrazoada justificativa de que o conteúdo programático requerido somente poderia ser fornecido ao final do semestre, a autoridade coatora negou o pedido do requerente.

Infirma que a presente impetração tem ensejo diante da data iminente para a apresentação dos documentos necessários à transferência do requerente (22 de junho de 2018).

Com a petição inicial foram acostados a procuração e documentos em arquivos em formato pdf.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id 8648440), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que imediatamente lhe forneça o postulado documento.

Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito líquido e certo que ampare a pretensão do impetrante.

Compulsando os autos, tenho **que não demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada**; notadamente tendo-se em vista que aparentemente não há ilegalidade em condicionar a expedição de documento referente ao conteúdo programático semestral de um curso, após o término do referido período.

Cumpra observar que aparentemente não houve propriamente uma recusa no tocante ao fornecimento de documento, mas apenas este não foi expedido no momento em que requerido, condicionada a expedição do documento ao término do semestre (que ocorrerá muito em breve).

Além disso, o pedido foi formalizado perante a referida instituição de ensino na data de 18 de junho de 2018 (id 8948434).

Assim sendo, não decorreu prazo razoável para o atendimento da solicitação, posto que nenhuma instituição por certo é obrigada a promover o atendimento de requerimentos sem qualquer prazo.

Apenas a título de ilustração, no tocante a certidões e documentos públicos, por exemplo, a Lei fixa um prazo de 15 (quinze) para o atendimento da solicitação, nos moldes do artigo 1º da Lei 9051/95.

Ademais, conquanto tenha direito o impetrante a obter informações e documentos que lhe digam respeito, por certo não há nada que garanta o seu direito de ver atendida a sua pretensão do modo como lhe aprouver, instantaneamente, no momento do requerimento.

Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da existência do apontado ato coator e, por conseguinte, da plausibilidade do alegado direito, não é cabível a concessão da medida liminar.

Adicionalmente, não demonstrou o impetrante o *periculum in mora*, pois não acostou aos autos qualquer documento idôneo que demonstre a iminência da expiração do prazo da inscrição para a aludida transferência, constando apenas uma tabela, apontando a data em questão, no corpo da própria petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-83.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T2GENGENHARIA LTDA, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. A. SOLUTION - SOLUCOES EM INFRA-ESTRUTURA E PROJETOS LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DA ROCHA DIAS ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão de composição entre as partes (ID 3739562).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente e a consequente falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: KATIA OLIVEIRA PORTELA

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com os processos nº 00233905620134036100 e 50026367320174036130, apontado nos Termos de Prevenção Global ID's 3219041, 3219061 e 3219053, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CARVALHOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI, MONICA JARDIM DE CARVALHO, NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com os processos nº 00044342820154036130 e n.º 00042697820154036130, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 34, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, 14 de maio de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002683-47.2017.4.03.6130

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-64.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUIS CLAUDIO BARBOSA DO CARMO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-68.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JONO TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002693-91.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MACIEL LOPES DA CRUZ

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(tu/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002662-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AMAURI MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 5002663-56.2017.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global (3255149, 3255187), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA., APARECIDA AKYO MIYATAKE IKEDA, LUIZ SHOGO IKEDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 5000420-76.2016.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 3782715, 3782734), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 50030142920174036130, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 3686416, 3686444), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 50025085320174036130, apontado no Termo de Prevenção Global ID 3114723 e 3114728, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 50021266020174036130, apontado no Termo de Prevenção Global ID 2942259, 2942349 e 2942339, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-09.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: AGENCIA MARTIN BR S/S LTDA - ME, ANDERSON MARTIN, ALESSANDRA APARECIDA COELHO MARTIN

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID 5003009), emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 14 de maio de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-59.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA LUISA KOLAREVIC

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-37.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO CINTRA CORDEIRO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MOISES SOARES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015091-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização do Mandado de Segurança n. 0000419-72.2016.403.6100, para remessa à instância superior.

Verifico, outrossim, que o processo originário tramita da 2ª Vara Federal de Osasco-SP.

Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco-SP, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Benedito** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 35485.000716/2017-42, com a sua remessa para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, para apreciação e julgamento do recurso especial interposto.

Sustenta o demandante, em síntese, haver protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/08/2016, o qual restou indeferido. Inconformada, interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento parcial.

Aduz que, contra esta última decisão, teria interposto recurso especial, em 19/12/2017, o qual ainda não havia sido encaminhado pela autoridade impetrada ao órgão competente para julgamento.

Afirma a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8322538).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 8544480, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 8662172, arguindo, em síntese, a superveniente ausência de interesse de agir.

Intimada acerca do quanto alegado pelo impetrado, a parte impetrante pugnou pelo prosseguimento da demanda (Id 8946917).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo n. 35485.000716/2017-42, com a remessa à Câmara de Julgamento para apreciação do recurso especial interposto.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a remessa dos autos do processo administrativo ao órgão competente para julgamento de recursos especiais.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Finalmente, é relevante consignar que não cabe a este Juízo a análise acerca de eventual impestividade do relatório datado de 30/05/2018, consoante arguido pelo impetrante em Id 8946917, visto que, além de se tratar de incumbência do órgão administrativo ao qual ele se dirige, consiste em matéria que refoge aos contornos da presente lide.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8322538).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
 IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SUBSECAO OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BB Transporte e Turismo Ltda.** contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a CPD-EN perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude da existência de duas pendências em seu desfavor, a saber: inscrições ns. 80.7.06.048449-50 (processo n. 10882.521.706/2006-80) e 80.7.09.007260-88 (processo n. 13896.002.016/2009-16).

Aduz, contudo, que ambas as inscrições foram objeto de execuções fiscais, bem como de discussão judicial em sede de embargos. Afirma, mais, que a inscrição n. 80.7.06.048449-50 já estaria garantida por depósito judicial de seu montante integral; no tocante à inscrição 80.7.09.007260-88, assegura que o respectivo feito executivo estaria suspenso em virtude de parcelamento do valor residual em cobrança.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, no que concerne à prevenção apontada no Id 9049896, não verifico, quanto ao processo n. 0009748-15.1997.403.6100, possibilidade de coincidência de objetos, considerando-se a data daquela impetração (16/04/1997).

De outro lado, com relação ao *mandamus* n. 0000914-31.2013.403.6130, constata-se que a sua extinção foi motivada pela perda do objeto, conforme certificado em Id 9079110. Assim, muito embora naquela ação mandamental também se discutisse a exigibilidade da inscrição em DAU n. 80.7.06.048449-50, compreendo que a presente impetração versa sobre novo ato inquinado coator, posterior à solução daquele litígio.

Assim, afastado a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no Id 9049896.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, consoante dicção do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

A fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, reputo adequado determinar que as informações da autoridade impetrada sejam prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, devendo o Sr. Oficial de justiça cumprir o mandado **em regime de PLANTÃO**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, tornem imediatamente os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elizete da Silva** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda ao pagamento dos valores atrasados, já reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Sustenta a Impetrante, em síntese, haver requerido o benefício de pensão por morte, que, após todo o trâmite do processo administrativo, inclusive com a interposição de recursos, foi deferido e implantado em 20/07/2017.

Todavia, até a data da impetração ainda não havia sido realizado o pagamento dos créditos atrasados, revelando-se a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8323151).

Informações em Id 8638831. Em suma, a autoridade impetrada noticiou a liberação do montante referente aos atrasados.

O INSS, por sua vez, pronunciou-se em Id 8662171, aduzindo a perda do objeto.

Instada a manifestar-se a esse respeito, a Impetrante pleiteou o prosseguimento do feito (Id 8740825/8740850). Posteriormente, no entanto, informou a satisfação de sua pretensão inicial (Id 8757320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8323151).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Deoclides Paula dos Santos** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 44233.444250/2018-27, com a sua remessa para uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, para apreciação e julgamento do recurso ordinário interposto.

Sustenta o demandante, em síntese, haver protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/05/2017, o qual restou indeferido. Inconformada, interpôs recurso ordinário, na data de 20/02/2018, o qual ainda não havia sido encaminhado pela autoridade impetrada ao órgão competente para julgamento.

Afirma a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8325736).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 8642876, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 8662173, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a superveniente perda do objeto.

Intimada acerca do quanto alegado pelo impetrado, a parte impetrante pugnou pelo prosseguimento da demanda (Id 8943876).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo n. 44233.444250/2018-27, com a remessa à Turma de Julgamento para apreciação do recurso ordinário interposto.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a remessa dos autos do processo administrativo ao órgão competente para julgamento do recurso ordinário.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8325736).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defero o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá Ltda.** contra ato do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.3.17.000690-07.

Foram juntados documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4462267). Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas, o que foi efetivamente cumprido em Id 4635389/4640877.

Em petição Id 5382392, a União requereu seu ingresso no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 5548735/5548783. Em suma, noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.3.17.000690-07, redundando na superveniente ausência de interesse de agir.

Instada a pronunciar-se a respeito das informações (Id 5757667), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 6243658).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante em Id 6243658, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4429279 e 4635417).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.."

MOGIDAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133
AUTOR: AUGUSTO CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício"

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-17.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS SOARES DAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: IZILDINHA DE CAMPOS RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0007750-79.2011.4.03.6133, constante no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-42.2018.4.03.6133

AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo declinado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-15.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE VALDIONOR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.188,00 (treze mil, cento e oitenta e oito reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE BETONI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALEXANDRE BETONI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente valor à causa, bem como juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, este não cumpriu integralmente o despacho, tendo em vista que não apresentou os cálculos para justificar o valor do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Saliento que a apresentação dos cálculos é imprescindível para fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SUZANO**, para determinar que a autoridade coatora seja compelida a analisar os requerimentos de benefícios previdenciários formulados administrativamente, diante do excesso de prazo injustificado para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ressalto, de início, que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir.

Acerca da legitimidade *ad causam*, a Lei nº. 12.016/09 assim estabelece:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, para ser considerada parte legítima da ação, o autor deve comprovar que é o titular do interesse afirmado na inicial, isto porque, no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios segurados, não o advogado.

Nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Desta forma, resta configurada a carência da ação, por falta da legitimidade ativa *ad causam* e de interesse de agir.

Isso exposto, diante da ilegitimidade ativa, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 485, VI, do CPC.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-51.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ANTONIO PEDRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas EC's 20 e 41/2003.

Sustenta que seu benefício, concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, foi limitado ao menor valor teto. Sustenta ainda que o RE 564354 (que teve repercussão geral reconhecida e determinou que benefícios com renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época, fossem revisados pelos valores atualizados trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 40), estendeu a possibilidade de revisão inclusive aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 e que, por este motivo, faz jus à aludida revisão.

No ID 4563427 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com os autos 0004135-14.2006.403.6309 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

No ID 4774372 o INSS apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Com parecer contábil constante do ID 6606640, vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Compulsando os autos observo que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos 0004135-14.2006.403.6309) já enfrentou a matéria ora versada.

Isto porque naquele processo o autor requer a revisão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN, menor-valor-teto, entre outros e; nos presentes autos, o autor requer a revisão da forma de cálculo da RMI do benefício primeiro pela não aplicação do menor valor teto e, depois, pela incidência da revisão do teto previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Em outras palavras, para que o benefício tenha sua renda limitada pelo teto previsto pelas emendas é imprescindível que no seu cálculo não ocorra a limitação do menor valor teto.

Assim, ainda que por via transversa, verifico que o pedido foi renovado. Naqueles autos, inclusive, o parecer e cálculos da contadoria fazem parte integrante da sentença que aprecia a forma de cálculo prevista na regra trazida pelo art.40, II do Decreto 83080/79.

Pelo exposto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, §2º do CPC) entre os presentes autos o processo nº 0004135-14.2006.403.6309, que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito.

Por derradeiro, fulcrado no artigo 80, incisos I e VI do CPC, condeno a patrona da autora no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo, desde já, em 02% do valor da causa, uma vez que restou evidente a má-fé no ajuizamento da presente demanda, dada a existência de coisa julgada, patrocinada, inclusive, pela mesma advogada.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-24.2017.4.03.6133
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MEIRYANE AGUIDA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MEIRYANE AGUIDA DE MATOS** para pagamento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário apurados em processo administrativo.

Aduz a Autarquia autora, que a ré recebeu de forma irregular benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/553.816.903-7) no período compreendido entre 10/2012 a 02/2013, pois não contava com a qualidade de segurada, uma vez que o vínculo empregatício foi forjado.

Apurado o valor devido R\$ 13.518,10 por meio de processo administrativo, não logrou êxito na cobrança. Alega ainda, que referidos valores foram recebidos de má fé, são imprescritíveis e devem ser restituídos com juros e correção monetária.

Citada pessoalmente (ID 1384318), a ré deixou de apresentar a sua contestação (ID 1681226), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (ID 1682983).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia da ré.

De início, reconheço o interesse de agir da parte autora, uma vez que o E.STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (Resp 13508/04/PR) no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada em relação a valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito.

Também não há que se cogitar da prescrição, pois em se tratando de ações movidas pela Fazenda Pública, conforme entendimento esposado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica-se o prazo quinquenal contido no Decreto 20.910/32, dada a sua natureza especial. Assim, considerando que o processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício em tese fraudulento findou em 09/12/2015, data em que a Autarquia tomou ciência inequívoca da lesão perpetrada e a ação ressarcitória distribuída em 23/07/2017, não decorreu o quinquídio legal.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente os relacionados ao vínculo empregatício entre a ré e a Construtora Multipiano Ltda, que o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho foi concedido através de fraude, pois o vínculo em questão era inexistente.

Com efeito, em recurso apresentado em sede administrativa, a própria ré admite que o vínculo empregatício é fictício.

O dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido. Resta evidente nos autos, a má fé da autora não havendo nenhum indício de falsa noção da realidade e nem tampouco há que se falar em erro na administração.

É perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 "caput" da CF/88), bem como levando em consideração o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, além do que existem dispositivos legais específicos prevendo o ressarcimento dos prejuízos causados a autarquia previdenciária, no caso, os art. 115 da Lei 8213/91 e art. 154 do Dec. 3048/99.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à saciedade que ré não tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar a ré **MEIRYANE AGUIDA DE MATOS** a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/553.816.903-7) correspondentes aos valores de R\$ 13.518,10 (treze mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos), corrigidos monetariamente nos mesmos índices dos débitos previdenciários e acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto na Resolução 267/13 do CJF.

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURA DOS SANTOS PETRONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MAURA DOS SANTOS PETRONIO DE OLIVEIRA**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA.

Em petição anexada sob ID 8951884 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROGERIO BAIOCO ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 5235835 o exequente requereu a extinção do feito, alegando a ocorrência de acordo extrajudicial.

Devidamente intimados acerca da petição da exequente, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, estes quedaram-se inertes (ID 8985847).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **C S PIND E COM DE ESFERAS e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à cédula de crédito bancário.

No ID 9000278 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela exequente no 9000278, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, II c/c 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

RÉU: ROSENILDA ALVES VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **ROSENILDA ALVES VIEIRA**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Em ID 6683121, foi juntado aos autos certidão de cumprimento negativo, com a informação de que a ré não reside no endereço apresentado na inicial.

Devidamente intimada para apresentar manifestação (ID 6695103), a parte autora quedou-se inerte (ID 8783651), mesmo após a concessão de novo prazo, conforme despacho proferido sob ID 8783679.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Neste sentido colaciono recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 1 - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00002741320134036135 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito.** 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil.** 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00232793820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I cc art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitoria em face de **ARTUR BELLARMINO DE DEUS** para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

No ID 9026667 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no ID 9026667, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **SABORES DA VIDA FONDUES LTDA - ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus (ID's 4122645 e 8779171), a autora permaneceu silente (ID's 8779168 e 9012410).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 8984485 – Pág. 11).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino a transmissão do **Precatório nº 20180044869 (ID 9082201)** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes, para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, sem prejuízo de posterior aditamento do valor.

Isto feito, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino a transmissão do **Precatório nº 20180044782 (ID 9081690)** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes, para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, sem prejuízo de posterior aditamento do valor.

Isto feito, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino a transmissão do **Precatório nº 20180038787 (ID 8818686)** ao E. TRF 3, independentemente do decurso do prazo para manifestação do executado (INSS), para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, sem prejuízo de posterior aditamento do valor, se necessário.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino a transmissão do Precatório nº 20180039453 (ID 8825098) ao E. TRF 3, independentemente do decurso do prazo para manifestação do executado (INSS), para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, sem prejuízo de posterior aditamento do valor, se necessário.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: TERESA TIEKO IIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino a transmissão do Precatório nº 20180041592 (ID 8909997) ao E. TRF 3, independentemente do decurso do prazo para manifestação do executado (INSS), para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, sem prejuízo de posterior aditamento do valor, se necessário.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino a transmissão do Precatório nº 20180038959 (ID 8819995) ao E. TRF 3, independentemente do decurso do prazo para manifestação do executado (INSS), para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, sem prejuízo de posterior aditamento do valor, se necessário.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13 de AGOSTO de 2018, às 14h00**, para a realização da perícia médica, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados no ID 7913669 (Juízo), ID 8661023/8661030 (autor) e ID 8969818/8969820 (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais.

Não havendo o cumprimento da decisão, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, cancelo-se a perícia agendada, deprecando-se o ato, nos termos do art. 465, §6º do CPC.

Intíme-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DESPACHO

Intime-se a coexecutada MARAISA MUZEL DE CARVALHO a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, uma vez que o anexo refere-se a ação penal em trâmite em juízo estadual, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.

Sempre juízo, providencie a execução da citação do coexecutado JOÃO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado, o exequente deixou de apresentar manifestação necessária ao prosseguimento da execução.

Assim, arquivem-se os autos virtuais, cessando a mora do executado a partir de então.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, essenciais à citação do executado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para esclarecimentos acerca da qualificação do executado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Defiro aos réus a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONT SOLDA LTDA - EPP, BERNADETSI NARUMI TAKEHANA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Os presentes autos virtuais estão extintos e arquivados, por indeferimento da inicial, com sentença transitada em julgada.

Assim, a manifestação da autora é desidiosa e fica a mesma ADVERTIDA que em caso de nova manifestação poderá ser considerada litigante de má-fé.

Retornem os autos ao arquivo virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-39.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA TOLEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-64.2018.4.03.6133
AUTOR: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EXPANSÃO PLANEJ. E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a exclusão da coexecutada MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME.

Anote-se e prossiga-se nos termos do despacho inicial.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO DABUL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do perito (ID 9074046), nomeado na Carta Precatória expedida.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 261, § 2º do CPC, encaminhe-se referida manifestação ao juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-96.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCELO CESAR ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133
AUTOR: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-31.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem para a citação da ré.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-96.2017.4.03.6133
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-19.2017.4.03.6133
AUTOR: MARINA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-78.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARY SERGIO GIL

D E S P A C H O

Devidamente intimado, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do executado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-96.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTIDIO FERNANDES DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-37.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112
EXECUTADO: MAURICIO CARABOLAD

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

Tendo sido ajuizada a presente ação de execução fiscal em 16/12/2002 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN.

Pois bem Compulsando os autos depreende-se que até o momento não houve citação do executado, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-25.2018.4.03.6133
AUTOR: EDINALDO ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDINALDO ALMEIDA DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 181.537.283-1), requerido em 25/09/2017.

Determinada emenda à inicial (ID 7524718), o autor se manifestou sob ID 8474773.

Em despacho proferido sob ID 8479103 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa, com a apresentação de memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Em atendimento à determinação, manifestou-se a parte autora em ID 8919479.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a quantia indicada deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente autos, o autor inicialmente atribuiu à demanda o valor de R\$ 59.939,25 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) e, em atendimento ao despacho proferido sob ID 8479103, retifica a quantia para R\$ 73.327,19 (setenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), apresentando planilha de cálculo para apuração do montante (ID 8919486).

É certo que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas. Assim, analisando-se a planilha apresentada em ID 8919486, têm-se que a somatória das parcelas vencidas (R\$ 23.240,59) com as vincendas (R\$ 27.697,68) totaliza a monta de R\$ 50.938,27 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 50.938,27 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos)**.

Por bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-13.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para esclarecimentos acerca da qualificação do executado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DE PAULA - SP236755
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a juntar aos autos instrumento de procuração.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o autor acerca das certidões do oficial de justiça."

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-36.2018.4.03.6133
AUTOR: WILSON CARLOS GLUSKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-65.2018.4.03.6133

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0001019-33.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA FERREIRA ROSA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ADRIANA FERREIRA ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 60, o exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1059,23 (um mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-70.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA SOLANGE VANGELATOS RACHID
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CRISTINA SOLANGE VANGELATOS RACHID, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 45 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.071,23 (um mil e setenta e um reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000523-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CESAR XAVIER CAETANO
Fls. 26/28, 32, 33/34, 37: Determinado o bloqueio às fls. 33, as partes concordaram na transferência da quantia para a conta corrente do CREA-SP, CEF, agência 0689, conta corrente 72-0, e a extinção do feito.Assim, efetuada a transferência, consoante ofício à fl. 33, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.571,43 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002409-33.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 26, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.417,84 (um mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 22 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, e a liberação de eventuais constrições de bens.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.567,04 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002694-89.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO MARIANO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ROMILDO MARIANO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 30/31, a exequente requerer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 555,12 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003341-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL DOS SANTOS VIEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de MANOEL DOS SANTOS VIEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente

execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.179,54 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005214-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DO PRADO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FRANCISCO DO PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 39/40, a exequente requerer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.488,34 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDREIA FONSECA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **13.08.2018, às 12h00** - pelo perito **Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN** – especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005168-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-34.2014.403.6128 ()) - FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 90), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito

1. Após, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 28/31, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 55/61, da certidão do trânsito em julgado às fl. 65 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
3. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008209-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-09.2014.403.6128 ()) - DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009749-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-92.2014.403.6128 ()) - CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 53), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença/decisão proferida em fls. 48/49 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da sentença/decisão proferida para o executivo fiscal, desampensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010005-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-35.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 37), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 28/32,, da certidão do trânsito em julgado fl. 34 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010204-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-57.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 216), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 44/47, v. acórdão fl. 176/179-v e 198/198-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 214 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011349-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-51.2014.403.6128 ()) - WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011351-06.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-21.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal n.º 0011350-21.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: i) ausência dos requisitos da CDA; ii) divergência entre os valores cobrados com os originais declarados; iii) dificuldade na análise dos valores originários com os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa; iv) Decadência; v) inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88; vi) abusividade da multa de 20%; vii) dupla penalização pela cobrança de juros e multas e; viii) ilegalidade do encargo legal. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 19/29, rechaçando a pretensão da embargante. Sobreveio réplica às fls. 49/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, observo que a embargante fez pedido de parcelamento, que constitui confissão irretirável da dívida à luz do 4º, do art. 11, do Decreto-lei 352/68 vigente à época (fls. 30/46). A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011350-21.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013815-03.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-33.2014.403.6128 ()) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rodoviário B J Transportes Ltda. às fls. 61/72, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando: (i) nulidade/ineficácia da CDA; (ii) Cobrança concomitante dos juros e multa moratória; (iii) ilegalidade da utilização da taxa Selic; (iv) limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a. Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 74/79). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDAÉ cedido que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumulação de juros moratórios e multa Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de diluir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Taxa SELIC e limitação a 12% a.a. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 79v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001006-10.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-25.2016.403.6128 ()) - F.C.E. FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 68), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 66, da certidão do trânsito em julgado fl. 67-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-40.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-04.2013.403.6128 ()) - ANTONIO MACHADO ARAGAO FILHO(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora;

(ii) Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

3. Cumprida a determinação, considerando que a execução fiscal não encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004885-25.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-64.2013.403.6128 ()) - ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora;

2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

3. Cumprida a determinação, considerando que a execução fiscal não encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004932-96.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-91.2014.403.6128 ()) - EMPRESA VANINI DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 99/101, v. acórdão fl. 128/133, da certidão do trânsito em julgado fl. 154 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal e estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000557-81.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-93.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretária, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0006559-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS VIVEIROS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO) X REGINALDO DA SILVEIRA LIMA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO)

As fls. 77/79, a pessoa jurídica executada IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO apresentou exceção do pré-executividade sustentando, em síntese: i) ausência de dissolução irregular; ii) nulidade da citação realizada às fls. 50, em virtude de o A.R. ter sido recepcionado por pessoa estranha a ela; iii) prescrição do crédito exequendo. As fls. 85/89, REGINALDO DA SILVEIRA LIMA e JOSÉ CARLOS VIVEIROS, sócios cuja inclusão no polo passivo fora requerida pelo União, defenderam: i) ausência de dissolução irregular; ii) nulidade da citação realizada às fls. 50, em virtude de o A.R. ter sido recepcionado por pessoa estranha à pessoa jurídica executada; iii) prescrição do redirecionamento em desfavor dos sócios. Instada a manifestar-se, a União, às fls. 95/97, rechaçou a tese prescricional, mas reconheceu a necessidade de exclusão dos sócios-administradores do polo passivo da demanda, em virtude de a empresa vir prestando regularmente as suas declarações de IRPJ, conforme comprovado às fls. 91/93. Por derradeiro, invocando o artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/02, pleiteou a não condenação em honorários advocatícios, ante a concordância quanto à exclusão dos sócios-administradores. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conceíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da citação, anoto que, conforme jurisprudência pacífica, basta que seja dirigida ao domicílio fiscal da parte para que se considere válida, sendo irrelevante quem figurar como receptor - no caso de citação postal - da correspondência. A despeito disso, a discussão se mostra desnecessária, na medida em que, vindo aos autos, as partes expicientes comprovam a inexistência de prejuízo. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA JURISPRUDENCIAL E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação.

Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquênio legal, tendo em vista que, relativos a competências do ano de 2010, foram constituídos pela própria empresa executada, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada em 14/06/2012, igualmente dentro do prazo prescricional para cobrança. Por derradeiro, inexistente controvérsia quanto à necessidade de exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, em virtude da concordância declinada pela União. Ocorre que não há espaço para o acolhimento do pedido de afastamento da condenação em honorários. Com efeito, embora de fato haja previsão legal albergando tal possibilidade, o artigo 19, 1º, I, preveja o afastamento dos honorários na hipótese de reconhecimento do pedido, inclusive no caso de exceção de pré-executividade, tal disposição deve ser interpretada de acordo com os incisos I a V. Em outras palavras não é todo e qualquer reconhecimento que enseja, diretamente, a aplicação do benefício, sendo certo que, no presente caso, o contexto não se enquadra em nenhuma das hipóteses que, somada à concordância da União, implicaria no afastamento dos honorários, motivo pelo qual devem ser mantidos. Diante de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada por REGINALDO DA SILVEIRA LIMA e JOSÉ CARLOS VIVEIROS. Quanto aos honorários, entendo que, mesmo diante do CPC de 2015, podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016

..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Promova-se a exclusão de REGINALDO DA SILVEIRA LIMA e JOSÉ CARLOS VIVEIROS do polo passivo da demanda. Ao contínuo, intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008673-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUILHERME P DA COSTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008762-47.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIMEIA PEIXOTO BRAZ SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de SIMEIA PEIXOTO BRAZ SANTANA. Às fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010485-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 176/182 e 209: quanto ao pedido formulado pelo administrador da massa falida da pessoa jurídica executada, a aventada aquisição da massa falida pela Vênus S/A de nada prejudica a penhora no rosto dos autos da falência, já concretizada às fls. 175, haja vista a inoponibilidade em face da União. Portanto, mantenho a penhora realizada. De outra parte, tampouco merece guarida a pretensão deduzida pela União às fls. 209, na medida em que este Juízo não tem a atribuição de fiscalizar o Juízo Falimentar, restringindo-se a garantir as medidas tendentes à penhora do correspondente crédito, o que, como sublinhado, já ocorreu. Em assim sendo, caberá à União tomar as medidas que entenda cabíveis para se certificar da observância pelo Juízo Falimentar da penhora realizada e da ordem de pagamento dos créditos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004327-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Vistos. Intimem-se a União da decisão de fls. 509, bem como para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 513/536, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006282-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO NEY DANGIERI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de CLAUDIO NEY D'ANGIERI ME. Consoante fls. 52/54, a certidão de dívida ativa que subsidia a presente execução fiscal foi declarada nula em sentença prolatada na ação anulatória nº. 0005573-21.2015.403.6128). Referida sentença transitou em julgado em 06/11/2017 (fl. 55). Por conseguinte, de rigor a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006368-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada pela executada LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA., por meio da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa. Defendeu, ainda, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a excecção apresentou a manifestação de fls. 92/95, por meio da qual rechaçou integralmente a exceção apresentada. Pugnou pela expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, tendo em vista o sucessivo manejo de exceções de pré-executividade, que denotam intenção de procrastinar o feito, indicando eventual dissolução irregular. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da CDA, trata-se e questão preclusa, já decidida às fls. 64v. De outra parte, a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução. Além disso, como bem salientado pela excecção, a própria executada constituiu os créditos que se encontram em cobrança, por meio de declaração. Caberia a ela, em momento adequado (embargos à execução) comprovar que a contribuição do PIS/COFINS ocorreu por uma incidência havida sobre seu faturamento sem que antes se promovesse a dedução do ICMS. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação, para aferir se a empresa executada se encontra regularmente ativa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-70.2014.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X JAMAL HASSAN BAKRI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JAMAL HASSAN BAKRI. À fl. 132, a excecção requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003360-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE ROSA DA SILVA SALES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTIANE ROSA DA SILVA SALES. Às fl. 43, a excecção requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007337-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007793-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada LAUDA EDITORA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese: i) Nulidade da CDA; ii) Necessidade de exibição do Processo Administrativo iii) Prescrição e iv) Possibilidade de compensação dos créditos decorrentes do IPI. Junta procuração e documentos. Instada a se manifestar, a excecção, ora excecção, apresentou impugnação (fls. 131/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA e procedimento administrativo É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à forma de cálculo dos acréscimos (correção, juros, etc.), porque decorrentes de lei, não precisa estar explicitada, bastando referência aos seus respectivos fundamentos legais - como consignado na certidão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. ART. 204 DO CTN C/C ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando inexistir irregularidade nas CDAs que instruem a execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado/agravante. 2. Verifica-se que as CDAs ora impugnadas preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), posto que contempla os valores devidos e o embasamento legal da cobrança, devendo, pois, ser considerada válida. 3. Os termos iniciais para fins de cálculo dos juros e da correção monetária se encontram no título. Já a forma de cálculo dos acréscimos (correção, juros, etc.), porque decorrentes de lei, não precisa estar explicitada, bastando a referência aos seus respectivos fundamentos legais - como consignado na certidão. 4. Estando presentes os requisitos essenciais, a desconstituição da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) não pode se dar por meio de alegações genéricas, cabendo ao executado trazer aos autos elementos que confirmem suas alegações, entretanto, tendo em vista a natureza da exceção de pré-executividade, não é possível que tal matéria seja arguida pela via eleita, nos termos da Súmula nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. Com relação às alegações de excesso de execução e da cobrança de multa com efeito confiscatório, tais matérias são estranhas à decisão agravada, pois não foram objeto de apreciação pelo Magistrado de Primeiro Grau, não podendo, portanto, esta Corte Regional se manifestar a respeito, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00011391520174050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/01/2018 - Página: 144.) Por seu turno, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da exceção fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtida perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação é da excecção. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIADA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T. de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, a parte exarce demonstrou que os débitos mais remotos foram constituídos por meio da entrega das correspondentes declarações em 2009 e, assim como os demais, foram objeto de parcelamento datado de 19/03/2010. É foroso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exequente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (06/11/2013), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 24/06/2014, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Compensação Por fim, quanto à alegada possibilidade de compensação dos valores cobrados na presente execução com créditos de IPI, tal tese levantada pela exequente não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 135v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008208-09.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILJOLI) Vistos, intime-se o apelante/exequente para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Se cumprida a determinação supra, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, intime-se a parte apelante - atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações - para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016112-80.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE DOMINGOS COLASANTE(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) Recebo a petição de 20/23 como exceção de pré-executividade, para, daí então, rejeitá-la. De partida, destaca-se que a parte sequer junta o aludido memorando de intenções por meio do qual terceiro teria assumido a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, certo é que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 123, é categórico ao estabelecer que: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Também esbarra na pretensão do exequente nos estreitos limites do instrumento processual por ele utilizado, já que, suas alegações demandariam dilação probatória, o que não se admite nesta via. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Certifique-se, conforme requerido, se houve oposição de embargos à execução, dado ter ocorrido nos autos o bloqueio via bacenjud. Após, intime-se a União para que se manifeste. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016495-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE MARTINS DE CASTRO(SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0016970-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0017162-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA REGINA PEREIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA REGINA PEREIRA COSTA. Às fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000957-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAISO MAJELA MARTINS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARAISO MAJELA MARTINS. Às fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001032-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO IMPERATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de EDUARDO IMPERATO. Às fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001041-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de FABIANA CRISTINA DE SOUZA. Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001052-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO KIYOSHI MATSUZAKA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003432-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face MAURO RIBEIRO. Às fl. 26/27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003901-75.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005110-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS CLAUDIO EZEQUIEL RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006169-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006387-33.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Fls. 35/41: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, por intermédio de sua curadora, por meio da qual, em apertada síntese, defende a ocorrência de prescrição. Em virtude da existência de interesse de incapaz, pleiteou a intimação do MPF. Instada a manifestar-se, a União respondeu às fls. 49/55. Pois bem. De fato, antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, em virtude da presença de interesse de incapaz, necessário que antes se ouça o MPF, com supedâneo no artigo 178, II, do CPC. Assim, intime-se o MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça parecer. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006834-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALIPIO GALVAO DE FRANCA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de ALIPIO GALVÃO DE FRANCA NETO. Às fl. 44/45, a exequente requereu a desistência do feito, informando que o executado faleceu. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007422-28.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BAHIA TERRA BOA SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Bahia Terra Boa Supermercados Ltda - ME, por meio da qual, em apertada síntese, defende ter ocorrido o pagamento das competências em cobro. Sobreveio nova manifestação da parte executada às fls. 175/176, por meio da qual ofereceu à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 37.342. Às fls. 182v, a União rejeitou o bem imóvel oferecido à penhora, sob o fundamento de se tratar de imóvel de terceiro e pelo fato de a matrícula datada ser muito antiga, de 2002. Por meio da resposta de fls. 183/185, a União defendeu a regularidade da CDA e do procedimento fiscal, mas pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a verificar junto à RFB a tese de pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por hora, acolho a rejeição do bem oferecido à penhora. Com efeito, deverá a parte executada providenciar matrícula atualizada, que permite a verificação da situação atual do bem. Observe, contudo, que há nos autos declaração do proprietário autorizando o oferecimento do bem (fls. 180). De outra parte, defiro o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias até ulterior manifestação da União sobre a alegação de pagamento. Providencie-se a alteração do patrono vinculado aos autos no sistema processual, na medida em que a advogada originária, Dra. Sílvia Beatriz Toledo Cardoso, substabeleceu, sem reserva de poderes, em favor do Dr. Fábio Urbano Gimenes, OAB/SP nº 311.285 (fls. 181). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-46.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LETTE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)

Trata-se de exceção de Pré-Executividade oposta por Prime & Flash Indústria e Comércio de Resina, Tintas e Vernizes Ltda, ME às fls. 27/29, por meio da qual requer seja reconhecida a incompetência do juízo e posterior remessa dos autos à Comarca de Itupeva/SP. Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como bem delineado pela União em sua impugnação, a competência da Justiça Federal é especificada no art. 109 da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; grifei (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. grifei Extraí-se da leitura do dispositivo constitucional que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, com exceção de ações de falência, acidentes de trabalho e ações sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, a lei 5.010/66 criou uma hipótese de competência delegada, estabelecendo em seu artigo 15: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969). Entretanto, esse dispositivo foi revogado expressamente pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº. 13.043/2014, que transcreve: Art. 114. Ficam revogados: IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A nova lei, portanto, excluiu a hipótese de competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde a data em que entrou em vigor (14/11/2014), consoante seu artigo 113. Anoto, ainda, que o Provimento 395/2013 do Conselho da Justiça Federal (vigente) estabeleceu a jurisdição da subseção judiciária de Jundiá sobre os municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. Por fim, saliento que a Lei n. 13.043/2014 determinou que a revogação da competência delegada NÃO deve alcançar as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (art. 75). Em outras palavras, o fim da competência delegada só vale para execuções fiscais propostas a partir de 14/11/2014. As execuções fiscais propostas perante o juízo de direito antes dessa data deverão ser por ele sentenciadas. Desse modo, sendo a excepta domiciliada no Município de Itupeva e tendo sido distribuída esta execução fiscal em data posterior à alteração legislativa retromencionada, este Juízo é competente para decidir o feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de fls. 45-v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JUSSARA GREGORIO MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de JUSSARA GREGÓRIO MENDES. Às fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001487-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENERVAL FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001515-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUMAX ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de CONSTRUMAX ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME. As fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001517-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001569-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PIOLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de MARCELO PIOLA. As fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002196-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLAUDIA FELIX DO AMARAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA CLÁUDIA FELIX DO AMARAL. As fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002258-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO GONCALVES NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LEANDRO GONÇALVES NOGUEIRA. As fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003199-95.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LIVIA MIDORI PIEROBON SUHEISHI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

EXECUCAO FISCAL

0005170-18.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela executada Desenho Animado Confecções Ltda., por meio da qual, em síntese, sustenta a prescrição do crédito exequendo. Intimada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente a exceção apresentada. Quanto à prescrição, aduziu ao fato de que o termo inicial, in casu, é o da entrega da declaração, e não do vencimento, em virtude de ser posterior a este último. Ainda, invocou a interrupção da prescrição resultante da adesão a parcelamento, e a suspensão durante o período de pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócuência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lapso prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, como termo inicial da contagem do lapso prescricional, a data de vencimento dos créditos em cobro. Ocorre que, conforme acima delineado, in casu, a constituição dos respectivos créditos ocorreu quando da formalização dos pedidos de parcelamentos. Com efeito, no que se refere à CDA nº 80.7.16.004883-25, a adesão do parcelamento se deu em 01/10/2009, o qual perdurou até a rescisão em 24/01/2014. De outra parte, no que tange à CDA nº 80.7.16.005121-37, a parte aderiu a um primeiro programa de parcelamento em 24/08/2006, o qual, objeto de decisão, foi novamente parcelado em 01/10/2009, o qual perdurou até nova rescisão em 24/01/2014. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada dos parcelamentos acima delineados, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 30/06/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intem-se

EXECUCAO FISCAL

0005177-10.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Trata-se de execução de Pré-Executividade ofertada por Thermoprat Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - em Recuperação Judicial, por meio da qual sustenta: (i) suspensão da execução por força de recuperação judicial; (ii) nulidade da CDA por irregularidade no processo administrativo/ausência de cobrança amigável; (iii) prescrição do crédito em cobrança; (iv) iliquidez da CDA e; (v) inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69 - encargo de 20%. Junta documentos. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 48/90, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto

que somente é cabível a exceção de Pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente, que não fez no caso em comento. As demais questões levantadas pela excipiente com relação ao processo administrativo demandam dilação probatória, o que é incabível na via estreita de exceção. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1º T, de 07/11/2013). No caso dos autos, observo que o crédito mais antigo foi constituído em 2003 (fl. 39). Por seu turno, o documento de fls. 94 comprova a adesão da ora excipiente em parcelamento PAEX na data de 06/2007, que perdurou até 02/2014, conforme fls. 95. A distribuição da presente ação ocorreu em 30/06/2016. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (02/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 30/06/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Encargo de 20% Decreto-Lei 1.025/69 Também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, inclusive os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)...4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)...6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei nº 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/59. Além do mais, o art. 37-A da Lei 11.941/09 chancelou a aplicação do encargo de 20% nas execuções promovidas por Autarquias e Fundações Públicas Federais. Suspensão da execução fiscal O STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos). Ante o exposto, acolho parcialmente a Pré-Executividade para determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005711-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006846-98.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RONALD DE ANDRADE SOUZA(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA)

VISTOS.

Fls. 57/62: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, através do Sistema SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDA 80 1 16 094463-46).

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime-se o exequente para as providências necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Cabrerá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006905-86.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RENATO ALVES SANTOS(SP242765 - DARIO LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PFN) em face de RENATO ALVES SANTOS, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010/exercício 2011. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/11, a parte executada trouxe aos autos documentos comprobatórios de prévio ajuizamento de ação anulatória nº 0004102-24.2015.4.03.6304, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, por meio da qual logrou desconstituir o referido crédito tributário. Instada a manifestar-se, a União requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da lei nº 6.830/80, aduzindo justamente a referida demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Não controvertem as partes acerca da existência da ação anulatória nº 0004102-24.2015.4.03.6304, cuja sentença constata - em verificação ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal - ter transitado em julgado em 29/06/2016. Nesse sentido, verifica-se que a parte exequente não foi suficientemente diligente ao ajuizar a presente demanda em 27/09/2016, dando causa à contratação de advogado pela parte executada, motivo pelo qual se impõe a condenação em honorários. Contudo, mesmo no contexto do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgamento do TRF-3ª-ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a União, conforme acima delineado, tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015, ao pagamento de R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007070-36.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BENTECH LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada BENTECH LTDA - EPP, por meio da qual sustenta: (i) nulidade da CDA; (ii) ilegalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas de caráter indenizatório e (iii) desproporcionalidade da multa aplicada. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 47/50. Preliminarmente, aduziu à impropriedade da via eleita. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da

CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente. Incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias/Na esteira do quanto delineado acerca do cabimento e dos limites da exceção de pré-executividade, a excipiente não trouxe nenhum elemento indicativo de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as rubricas controversadas. Em assim sendo, tendo em vista a apontada impossibilidade de dilação probatória, seria o caso de rejeição da exceção de pré-executividade manejada. Desproporcionalidade da multa: A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Lei-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 7ª TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intime-se a parte excipiente para juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007280-87.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (PRO. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OFFICINA DE CAÇAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RI211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada OFFICINA DE CAÇAMBAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta: i) nulidade da CDA; ii) prescrição do crédito exequendo. Instada a manifestar-se, a parte exequente rejeitou integralmente a exceção apresentada (fls. 23/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição: Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual prescreve que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROCIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum analisou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a parte excipiente, ao delinear sua tese prescricional, considera como termo inicial as competências dos créditos em cobro, que vão de 09/2011 a 05/2012, e, como marco final, a data do despacho que ordenou a citação, em 18/05/2017. Ocorre que a União demonstrou que os créditos exequendo, de fato vencidos entre 09/2011 a 05/2012, foram constituídos apenas em 18/10/2012, por intermédio das declarações entregues pelo Contribuinte. Em assim sendo, verifica-se que não foram fulminados pela prescrição, já que a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquídio legal, em 07/10/2016, data que deve ser considerada, tendo em vista que, conforme delineado, a interrupção retroage à data da propositura da ação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007548-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGUINALDO JOSE PINTOR

rata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de AGUINALDO JOSÉ PINTOR. Às fls. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007673-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CESAR BUJOCCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de ROBERTO CESAR BUJOCCHI. Às fls. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007727-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA TERESA DE REZENDE GABRIOLI FARIA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já identificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007737-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON ROBERTO PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007742-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X URBB

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007838-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO BEZERRA DE MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de ADRIANO BEZERRA DE MEDEIROS. Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas já foram recolhidas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007852-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANTONIO ENGEL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão do resultado da consulta efetuada no sistema WebService indicando que o CPF do executado encontra-se CANCELADO, SUSPENSO ou NULO, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008012-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO CORREDORI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de LUIZ FERNANDO CORREDORI. Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008017-90.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL DE DOMINGOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de MARCEL DE DOMINGOS. Às fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008047-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL SENNE MIYAMOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de GABRIEL SENNE MIYAMOTO. Às fl. 10, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000347-64.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CARRA JULIATI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

000361-48.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA BATISTA RAMOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

000439-42.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão do resultado da consulta efetuada no sistema WebService indicando que o CPF do executado encontra-se CANCELADO, SUSPENSO ou NULO, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000754-70.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA REGINA RIBEIRO DA CHAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face SÔNIA REGINA RIBEIRO DA CHAGA. Às fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001589-58.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001776-66.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACOSTECH COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Açotech Comércio e Reforma de Máquinas e Equipamentos (fls. 27/42), por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Aduz que adieru ao parcelamento em 28/09/2016, contudo, tem-se que foram incluídos no parcelamento os débitos vencidos em 20/07/2011 a 21/09/2011 já prescritos. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação de fls. 57/59, por meio da qual rechaçou os argumentos do excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do luto prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos em 2012 (fls. 72/74verso), havendo, posteriormente, em 2015, parcelamento, que perdurou até 2016 (fls. 62verso/70). É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada dos parcelamentos acima delineados, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26/05/2017, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. DispositivoAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-79.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLODOALDO ANTONIO RODRIGUES

VISTOS ETC.

Deiro o requerimento da parte exequente (fl. 15/16). SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes, que deverão ser intimada(s) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-63.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO HENRIQUE VIEIRA COELHO

Tendo em vista que não houve composição entre as partes em audiência realizada na CECON (fls. 17/18), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002641-89.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORTUNATO GARCIA BRAGA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em face de Fortunato Garcia Braga.Às fls. 15, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002729-30.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON RICARDO HIPOLITO DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de WELLINGTON RICARDO HIPÓLITO DE MACEDO.Às fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMIRO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS FARIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVID FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMAR APARECIDO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDIR DE AMORIM PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001194-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL BENTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG32064, LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568
RÉU: TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PATRICIA CASSIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE EULDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANA LUCIA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIANA DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001283-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732
RÉU: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da petição de suspensão da Executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL A GUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIAGO BENEDITO DOS SANTOS, GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGSTOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCINEIDE LOPES DA SILVA MONTILHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-54.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ROBERTO DIPPONG
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Dippong** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente no não cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo nº 150.422.984-0, que através do acórdão 4582/17, de 04/12/2017, determinou a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Em breve síntese, sustenta que a autarquia tem o prazo de 45 para concluir o processo administrativo, há muito superado, conforme parágrafo 6º, artigo 41 da lei 8.213/91.

A medida liminar foi postergada (ID 5351437).

A autoridade impetrada informou que o acórdão do CRPS foi cumprido, com geração de valores a serem recebidos pelo segurado (ID 6567123).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 6789671).

O impetrante peticionou alegando que não houve o cumprimento do acórdão 4582/2017, que determinou a conversão do benefício em aposentadoria especial. Sustenta que a autoridade impetrada, após afirmar há mais de quatro meses que não interporia recurso da Junta de Recursos, informou ter interposto recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS e formalizou revisão em seu benefício não condizente com a alteração para aposentadoria especial (ID 8143633).

Foi determinado ao INSS que se manifestasse quanto ao descumprimento do acórdão (ID 8429444), tendo este sustentado a efetivação da decisão conforme as razões do recurso administrativo interposto (ID 8576140).

O impetrante reitera que não foi cumprido o acórdão da Junta de Recursos (ID 8584779).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que, em 04/12/2017, a 14ª Junta de Recurso do CRPS proferiu o acórdão 4582/2017, deferindo ao impetrante a transformação de seu benefício 150.422.984-0 em aposentadoria especial (ID 5319773 pág. 07/10). Retomando os autos à Seção de Reconhecimento de Direitos, foi proferido despacho administrativo informando que não caberia recurso do INSS à instância superior, encaminhando-se o processo à APS para cumprimento do acórdão, em 08/01/2018 (ID 5319773 pág. 12), sem que tivesse havido, até a impetração da presente ação mandamental, o devido andamento.

Inicialmente, observo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

No caso presente, após a notificação da autoridade impetrada, foi informada a efetivação da revisão no benefício da parte autora.

A questão que permanece é se, de fato, a autoridade administrativa cumpriu o determinado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme documentos juntados (ID 8142070 pág. 08/12), a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS efetuou a revisão no benefício do impetrante com base no reconhecimento de tempo especial determinado pela Junta de Recursos, com geração de atrasados, mas manteve o benefício como espécie 42 (ID 8142070 pág. 08). Ao mesmo tempo, em 02/05/2018, informa que interps recurso do acórdão 4582/2017 (ID 8142070 pág. 10/12). Em breve síntese, sustenta que a transformação do benefício em aposentadoria especial é indevida, pois o período adicional reconhecido foi com base em documento que não foi apresentado com o requerimento administrativo. Como se tratam de novos elementos, cabe a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas não a transformação do benefício.

Primeiramente, conforme já acima descrito, em 08/01/2018, quando recebeu os autos com a decisão da 14ª Junta de Recursos, a Seção de Reconhecimento de Direitos expressamente renunciou à interposição de recurso. Portanto, após 04 meses, o recurso a uma das Câmaras de Julgamento, para não cumprir integralmente o acórdão, incide claramente na proibição de comportamento contraditório como elemento da boa-fé objetiva.

Não bastasse isso, o descumprimento do quanto decidido pela superior instância administrativa se dá por medida **intempestiva** (descumprimento do prazo recursal) e **teratológica**.

Ora, não há vedação legal a transformar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso se comprove o trabalho em condições insalubres, mesmo com documentos não inicialmente apresentados. Não se trata de desaposentação, pois **não** se está usando período contributivo posterior à implantação de benefício, mas apenas reconhecendo a especialidade de períodos já usados para a concessão. Se os documentos não tiverem sido originalmente apresentados, os efeitos financeiros são apenas para o futuro, mas **não** há impedimento à revisão na forma pretendida.

Assim, **não** se sustenta a alegação da autoridade administrativa para não cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recursos do CRPS, em violação ao direito líquido e certo do impetrante na transformação de seu benefício em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra **integralmente** o acórdão 4582/2017 da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, inclusive com a transformação do benefício **150.422,90** em aposentadoria especial.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: Al_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 9103113), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-11.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: MARIA CARNEIRO DE ANDRADE, MARCOS REINALDO BONAVITA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carneiro de Andrade e Marcos Reinaldo Bonavita em face da Caixa Econômica Federal e Sasse – Cia. Nacional de Seguros Gerais.

Na primeira página da petição inicial, a parte autora postula pela indenização por danos materiais e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ocorre que da leitura integral da petição inicial, em especial do pedido não se verifica qual o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, motivo pela qual deixo de apreciar.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato atualizado e declaração de hipossuficiência dos autores.

Apesar da manifestação dos autores quanto ao interesse na conciliação, considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus.

Com a resposta, havendo manifestação dos réus quanto ao interesse na autocomposição, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Com a apresentação das contestações e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica e, após, venham os autos conclusos.

Citem-se os réus.

I.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-11.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
ASSISTENTE: MARIA CARNEIRO DE ANDRADE, MARCOS REINALDO BONAVIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carneiro de Andrade e Marcos Reinaldo Bonavita em face da Caixa Econômica Federal e Sasse – Cia. Nacional de Seguros Gerais.

Na primeira página da petição inicial, a parte autora postula pela indenização por danos materiais e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ocorre que da leitura integral da petição inicial, em especial do pedido não se verifica qual o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, motivo pela qual deixo de apreciar.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato atualizado e declaração de hipossuficiência dos autores.

Apesar da manifestação dos autores quanto ao interesse na conciliação, considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus.

Com a resposta, havendo manifestação dos réus quanto ao interesse na autocomposição, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Com a apresentação das contestações e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica e, após, venham os autos conclusos.

Citem-se os réus.

I.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-13.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-73.2016.403.6131) - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que ausente o ato de lançamento fiscal reclamado; e, quanto ao mais, que não estão respeitados os requisitos legais para a expedição da certidão de débito. No mérito, argumenta com a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS. Junta documentos às fls. 30/67. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 70/86), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 88/96. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação:

16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T, Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com relação à alegação de cerceamento de defesa articulada pela devedora, no que se sustenta que, verbis (fls. 11): a declaração do sujeito passivo não substitui a prática do ato administrativo plenamente vinculado, consubstanciando no lançamento, insta consignar que a tese não vinga porquanto frontalmente colidente com a orientação cristalizada na Súmula n. 436 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que encampa justamente a posição diametralmente oposta. Súmula n. 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Completamente esvaziada, portanto, nestes termos, a alegação de cerceamento do direito de defesa do devedor, ou de ofensa ao due process of law. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE. STF: De outro giro, a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do C. Pretório Excelso (RE n. 574.706-PR). Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, seja dos recolhimentos devidos ao PIS, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (COFINS), de sorte que, ao menos em parte, apelável o procedente à hipótese concreta. Nessa conjuntura, é de se anotar que entendendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98), é sabido que a entidade fazendária inclui os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, alargado de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituíse a CDA, efetivando o lançamento das indigitadas contribuições sociais (PIS/COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alteração da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios. - No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduz a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. - De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas (g.n.). [Ap 00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018]. Também PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exceção deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte (g.n.). [AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018]. Ainda: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESI SE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AREsp 100.000/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-095 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexigibilidade do PIS/COFINS consubstanciando nas CDAs em tela sobre valores de ICMS, manida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita (g.n.). [AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018]. Por fim: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 - 2/MG). 2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições. 3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE. 4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA (g.n.). [Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018]. Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desentada nos presentes embargos, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/COFINS) do valor atinente ao ICMS. Para essa finalidade, a embargada providenciaria à substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar à substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP. Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de forma principal, pretendia a desconstituição do título executivo como um todo (alegação principal de nulidade de CDA), a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000458-73.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-74.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-79.2016.403.6131 ()) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, em preliminar, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é ilegal/inconstitucional. Junta documentos às fls. 16/50. Instada a se manifestar (fls. 53), a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 56/64, com documentos às fls. 65/67), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 70/77. Manifestação da embargada às fls. 81. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passa, então, ao julgamento, na forma do art. 17, III, da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisto, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a

demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua realização, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, conduta social ou estatutária, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagra o princípio da retroação in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se desprece dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vem decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006 De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente írria a pretensão de se a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tem infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tem a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Ceddo que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tocessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por fim, ainda insta salientar que a pretensão - assacada pela embargante apenas em sede de réplica à impugnação (cf. fls. 74/75) - não pode sequer ser conhecida, em razão de incidir em preclusão. Com efeito, tal pretensão importa verdadeiro aditamento à pretensão inicial, vedado tendo em conta a fase processual atual, e a ausência de concordância expressa da parte contrária (art. 329, II do CPC). De todo modo, essa pretensão também não ostenta mínimas condições de ser acolhida, na medida em que a tardia alegação de incidência desses juros sobre o valor da multa peca pela total ausência de prova daquilo que se alega. Evidentemente que, em se tratando de temática que envolve a exigência de tributos corporificados em CDAs legalmente expedidas pelo Poder Público, compete ao devedor, especificamente, demonstrar o vício em que incide a exceção, de molde a contornar as presunções relativas de liquidez e certeza que adornam o título executivo. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei). 4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo. 5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi. [g.n.]. (AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016). Não havendo se desvinculado a embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001641-79.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001306-26.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-49.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(S/PI16119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000617-45.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-47.2016.403.6131 ()) - DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME(S/PI28843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002445-47.2016.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-10.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-97.2013.403.6131 ()) - SEBASTIAO CARNEIRO X DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO(SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000310-28.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-22.2013.403.6131 ()) - ELVIRA BANDEIRA DE MELLO MARINS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, aviados com fundamento em domínio, por meio dos quais se pretende, senão a substituição do bem penhorado, pelo menos a liberação da meação da embargante relativamente ao bem imóvel construído nos autos da execução. Aduz a embargante, em apertada suma, que a empresa executada é proprietária de um outro imóvel que pode garantir a execução em igualdade de condições, não se justificando a incidência do ato construtivo judicial sobre o imóvel em causa, do qual a promvente é co-proprietária. Quando não, articula pretensão subsidiária sustentando que, na qualidade de meira do executado falecido, não há como acatar a penhora da totalidade do bem construído nos autos, sem a reserva de sua metade ideal. Junta documentos às fls. 10/143. Impugnação da embargada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL às fls. 148/154, com documentos às fls. 155/167, em que rebate a pretensão principal de substituição do bem penhorado; quanto ao pedido subsidiário, sustenta a plena possibilidade da penhora da totalidade do imóvel pertencente à entidade conjugal, com a sub-rogação dos direitos do cônjuge alheio à execução sobre o produto da arrematação, na forma do art. 655-B do CPC/73 e do art. 843 do atual CPC. Réplica às fls. 169/170 instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante requer a elaboração de prova pericial para fins de avaliação do imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 170). A embargada requer o julgamento conforme o estado do processo (fls. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide. Neste particular, observo que o protesto da embargante pela realização de avaliação em imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada não tem como ser acatado, por sua absoluta desnecessidade. Como visto, a embargada em momento algum coloca em questão o valor do imóvel declarado pela embargante, de sorte que, quanto ao tema, operou-se incontrovérsia. Ocorre que a Fazenda não concorda com a substituição proposta pela ora embargante em razão de outros motivos, a saber, a precedência de diversas outras penhoras sobre o tal bem, o valor provável de arrematação do mesmo em hasta (partindo-se, conforme manifestação da embargada de fls. 149, do valor de mercado informado pela própria embargante), e a pendência de diversos outros débitos a cargo daquela contribuinte que superariam o valor de arrematação. Nessa conjuntura, força é reconhecer que não há nenhuma necessidade de realização de avaliação sobre o imóvel pretendido, porque a recusa da embargada se fundamenta em motivos diversos, não havendo nenhuma necessidade para a realização da prova em situação de ausência de controvérsia quanto à matéria de fato. Por tais razões, indefiro o requerimento para a realização da prova formulado pela ora embargante. Os autos estão em termos para receber julgamento. Os presentes embargos procedem, embora parcialmente. No que se refere ao pedido principal efetivado pela aqui embargante, em que pretende ver substituído o bem penhorado nos autos, por outro, de propriedade da empresa executada (matrícula n. 53.416 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP) - em atenção ao benefício da ordem - bem assinala a embargada, com base na prova documental que fez acostar a estes autos (fls. 164/167), que se trata de imóvel sobre o qual já recaem diversos atos construtivos, oriundos de outros tantos e quantos processos, circunstância que, aliada ao expressivo montante do débito exequendo (R\$ 16.050.577,78, em valores atualizados para 07/2017), torna inviável o acolhimento da indicação da embargante para fins de substituição do bem penhorado, uma vez que não se trata de bem livre e desimpedido, de forma se qualificar como garantia idônea para a satisfação da execução. Com tais considerações, é de se rejeitar essa pretensão da embargante. Já com relação ao segundo aspecto da insurgência veiculada na presente, assiste razão à embargante. O argumento da embargada, que sustenta a validade da penhora aqui em causa, sem reserva da meação da cônjuge/embargante, por força do disposto no, hoje revogado, art. 655-B do CPC/73 - que admitia (à semelhança do que ocorre com o atual art. 843 do CPC/15), para a hipótese de imóvel indivisível, que a construção atingisse a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação - não pode ser aceito, pela razão simples, mas suficiente, de que, ao tempo em que formalizada a penhora nos autos da execução que a estes é conexa, ainda não estava em vigor o indigitado dispositivo legal, que somente foi introduzido no ordenamento jurídico processual a partir da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da Lei n. 11.382/2006. Deveras, embora a embargante tenha sido intimada da penhora em data muito posterior (aos 18/09/2008, cf. AR juntado aos autos às fls. 155), o fato é que a penhora sobre o imóvel aqui em causa (matrícula n. 13.551 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, cf. fls. 27/28) foi efetivamente lavrada pelo juízo da execução aos 30/01/2004 (cf. auto de penhora de fls. 89/91 dos autos da execução em apenso), antes, portanto, da vigência do indigitado dispositivo (art. 655-B do CPC/73), o que, não resta dúvida, remete a hipótese de regência da legislação processual vigente anteriormente à alteração normativa aqui em referência. Sendo essa a situação, é de se observar, preliminarmente, que a embargante, ao tempo do ato de constrição judicial, era casada com o executado (hoje falecido), pelo regime da comunhão universal de bens, pelo regime anterior ao da Lei n. 6.515/77 (cf. [R.2]-13.551, fls. 27), o que a eleva à condição de meira do executado, a ostentar, ao menos em tese, o direito ao resguardo de sua meação (50%) em execuções em que figurasse empresa de que apenas o outro cônjuge fosse sócio. Com essas premissas devidamente estabelecidas, força é concluir que, à míngua de prova, a cargo da credora embargada, de que a embargante experimentou benefício econômico a partir da dívida cuja satisfação se pretende no âmbito da via executiva, é de se acolher a pretensão desconstitutiva formulada na vestibular, na esteira de remanosa jurisprudência de nossas Cortes Federais, ao tempo da vigência da reformulada orientação legislativa. Com base em farta jurisprudência, indico, sobre o tema, o precedente que segue, oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DE CO-EXECUTADO. MEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa Energel Construções Elétricas Ltda. e os co-responsáveis Elpidio Bressa Marique e Élio Bressa Marique, conforme se verifica da petição inicial do feito executivo. No curso da execução, foi penhorado e, posteriormente, arrematado o imóvel objeto da matrícula nº 2.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS de propriedade do co-executado Elpidio Bressa Marique e de sua esposa Aparecida Riani Bressa, ora embargante, os quais são casados desde 1969 pelo regime da comunhão universal de bens. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio de empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos ao desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - REsp 641400/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 04/11/04 - v.u. - DJ 01/02/05, pág. 436). Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DO IMÓVEL. MEAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. PROVA DE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU O CÔNJUGE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. - Os embargantes são herdeiros da falecida esposa do executado e, nos presentes autos, sustentam que a legítima, correspondente à meação dela, não pode responder pela dívida por ele contraída e cobrada na execução fiscal subjacente. - Restou evidenciada a condição de terceiros do cônjuge meiro do executado e de seus respectivos herdeiros, ora embargantes, em razão de não terem sido citados, no processo executivo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. - O imóvel penhorado pertencia ao casal, tendo em vista o regime do casamento realizado com comunhão universal de bens (fls. 09/10). - Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Pacificou-se o entendimento no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. (grifo meu) - Precedentes do Coleto STJ - Apelação provida, para excluir da constrição efetivada na execução fiscal subjacente (Processo n.º 1133/71 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana - SP) a meação de Neide Aparecida Medeiros Azenha, correspondente à herança dos embargantes. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 90.03.0445590-2 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Turma Suplementar da 1ª Seção - j. 22/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07, pág. 435); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. I. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 96.03.044465-0 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 10/10/07 - v.u. - DJU 17/12/07, pág. 638). III - Por conta disso, não há que se determinar a incidência da penhora sobre a meação da embargante (esposa do co-executado Elpidio Bressa Marique), uma, porque ela não consta como co-executada na execução fiscal e, duas, porque não restou comprovado pelo credor que ela e a família foram beneficiadas com a ausência do recolhimento das contribuições. IV - Agravo improvido (g.n.). [AC 00195734420014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 164]. Essa prova, bom que se diga, não foi realizada pela embargada. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (fls. 163), a parte embargada nada requer nesse sentido (cf. fls. 172, acompanhada dos documentos de fls. 173/175), incidindo em preclusão quanto à possibilidade de realização desta prova. Isto porque o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacifica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Assim, e malgrado a regulação dessa matéria tenha sofrido alterações posteriores, certo é que, no caso dos autos, aperfeiçoado o ato construtivo judicial em data anterior às inovações legislativas, não há como não deixar de reconhecer que, ausente prova do benefício econômico do cônjuge executado, não há como - sob a égide da legislação vigente antes da reforma introduzida pela Lei n. 11.382/06 - fazer incidir a penhora sobre a totalidade do imóvel pertencente ao casal, sem a reserva da meação do cônjuge alheio à dívida. É precedente, portanto, o pedido subsidiário formulado nesses embargos, para a finalidade de excluir, da penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial (objeto da matrícula n. 13.551 do 1º CRI/ Botucatu, fls. 27/28) a meação da ora embargante. Prospera o pedido subsidiário formulado na pretensão inicial. DISPOSITIVO/Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino o levantamento da penhora incidente sobre a metade ideal (50%) do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal que tramita nos autos em apenso (objeto da matrícula n. 13.551 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, cf. fls. 27/28 destes autos). Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de forma principal, pretendeu a desconstituição da penhora sobre a totalidade do imóvel, a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais em que já houver incidido, e mais honorários dos respectivos advogados, que, apenas para fins de formação do título executivo, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º e 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004290-22.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Com o trânsito, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, para cumprimento. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000484-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SPI10939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 094781-27. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0001593-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X OTTO WILLY GUBEL JUNIOR

Tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido às fs. 184, com fulcro no art. 48 da Lei 13.043/2014: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SIBIM & CIA LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SIBIM & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 063198-30 e 80 6 11 115513-45. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002406-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 06 006205-76. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002657-73.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUCIANA RODRIGUES PEREIRA SANTI - ME(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de LUCIANA RODRIGUES PEREIRA SANTI - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 187. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002701-92.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de J C SANTOS BALANCAS ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 129. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002747-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002962-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PORTO DAS PALMEIRAS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA X LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTO DAS PALMEIRAS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 010726-21. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a liberação do recurso dos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003163-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M T M METALURGICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003412-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.470.318-0. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido, in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, ___/___/____. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0004662-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 015382-04. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0004851-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA FE AGROPECUARIA LTDA] X MANUEL DOS FERNANDES RIBEIRO X HILDA BURKAS RIBEIRO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA FE AGROPECUARIA LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.663.105-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005183-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANTA FE AGROPECUARIA LTDA] X MANUEL DOS FERNANDES RIBEIRO X HILDA BURKAS RIBEIRO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA FE AGROPECUARIA LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.663.104-4. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005284-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTA FE AGROPECUARIA LTDA](SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA FE AGROPECUARIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 072021-14. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006021-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LOURENCO FERNANDO SILVA(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOURENCO FERNANDO SILVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.663.178-8. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006056-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SUPERMERCADO RIO VERDE AUTO SERVICE LTDA(SP190102 - SANDRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO RIO VERDE AUTO SERVICE LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 216402-86. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006174-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA FE AGROPECUARIA LTDA](SP173733 - ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA FE AGROPECUARIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 115975-16 e 80 7 06 026752-48. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006544-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAVERO, FILHOS & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 008245-06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0007018-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TECHNOCON PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO DORINI X RENATA TEREZA SANTOS DORINI(SPO89794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECHNOCON PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.663.087-0. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0007098-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, archivei-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007518-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA FE AGROPECUARIA LTDA](SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA FE AGROPECUARIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 010338-76. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0008282-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA UNIDAS LTDA ME X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY

Vistos.

Petição de fls. 106/113: as questões trazidas aos autos pela executada já foram objeto de deliberação por este Juízo na decisão de fl. 101/101v.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000716-20.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIANA DE FATIMA V R ALIBERTI - ME(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, archivei-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-45.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-37.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.011981/16-25. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

000535-48.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-65.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 5 92 012220-71. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o requerido satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o requerido satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUNIO JORGE DE SOUZA - ME

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o requerido satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO - ME, HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o requerido satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Manifestação da CEF de Id. 8062115: Defiro tão somente a expedição de mandado para tentativa de citação dos executados no endereço localizado na cidade de Botucatu, vez que o endereço indicado na cidade de Guarulhos já foi diligenciado, conforme certidão de Id. 5371724.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Int.

BOTUCATU, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO CARLOS - ME, DANIEL ANTONIO CARLOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 2140

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000883-32.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-37.2018.403.6131) - MAURICIO GOMES DE MORAIS(SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN

TRINDADE E SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14), Mauricio Gomes de Moraes teve vínculo empregatício cessado recentemente (04/04/2018), cuja remuneração especificada era de R\$ 929,00, equivalente a 1,37 salários mínimos da época da contratação. Além disso, há registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social de que vem recebendo seguro-desemprego. O pai do requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 29/30), cuja inaptidão confere plausibilidade à alegação de que recebe cuidados da mãe, que, por isso, não pode trabalhar. Além disso, tem de arcar com R\$ 800,00 de aluguel da residência (fls. 31/33). Considerando a situação econômica do preso, denotada inclusive da fatura de seu cartão de crédito (fl. 10), reduz a fiança em dois terços, resultando no valor de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais). Depois de prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Autorizo a transmissão via e-mail para o estabelecimento onde se encontra recolhido. Comunique-se à autoridade policial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BALARIN CHAVES - ME, PATRICIA BALARIN CHAVES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação das executadas para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se as executadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização das executadas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta forem encontrados endereços diversos daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLA VO BENEDITO GUERREIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

BOTUCATU, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILDA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA PERESI LORDELO

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

3. Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 2111

MONITORIA

0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA SOARES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88, conforme certidão de fl. 90, requiera a parte autora/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito para prosseguimento da ação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-85.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131 ()) - FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 72: Fica o advogado da parte embargante intimado para tomar ciência da disponibilização, junto ao administrativo do Juizado Especial Federal desta cidade, de equipamento para digitalização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-68.2015.403.6131 ()) - MARIA APARECIDA ROSSETO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID/SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Deiro o requerido pela exequente/CEF à fl. 408 quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos executados. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a contagem do prazo à partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Deiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS/SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 157, em que a parte executada requer a designação de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO/SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

Fica os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-17.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO/SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos. Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 96, nomeio depositário fiel o executado, Jose Antonio Camargo, na pessoa do seu advogado. Providencie a secretaria o necessário. Considerando que a presente demanda pode ser objeto de transação, remeta-se os autos à Central de Conciliação para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Após a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos, para análise do pedido de fls. 84/90. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000260-36.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA/SP236511 - YLKA EID)

Fica a parte exequente/ CEF intimada para informar se houve acordo entre as parte ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-78.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS/SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Fica a parte exequente/CEF intimada para tomar ciência do ofício de fls. 79/99 em que é informada a rescisão do contrato de trabalho da Prefeitura Municipal de Bofete com a parte executada, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-64.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR)

Fls. 108/122: manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo de 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X RANGEL APARECIDO DALAQUA

Considerando a certidão supra apostada, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR/SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 61: Deiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001973-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELEN RIBEIRO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN RIBEIRO FLORES

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, conforme certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000802-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 111, uma vez que conforme documentos de fls. 58/59, já foi realizada a busca e apreensão do objeto da presente ação há mais de um ano e meio, não havendo o menos cabimento no requerimento.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada que realmente proporcione o andamento do presente feito ou o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RJ107834 - VERONICA TORRI) X ALEXANDRE DE AZEVEDO X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO

Fls. 131: Deiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem à partir da publicação desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, conforme certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DE CARVALHO CONFECCOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização das requeridas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, no total de R\$ 61.761,24 (*doc. id.3830979*)

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar **impugnação**.

O executado apresenta sua **impugnação** aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 48.886,51, atualizado para 10/2017, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 5132533 e 5132567.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 5800875.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 48.886,51 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 10/2017.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

D E S P A C H O

8463996. Manifestação da parte autora de Id. 9060144: Defiro o prazo adicional e peremptório de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho de Id.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8569119, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8459571 e Id. 8459574 pág. 01/10: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO SIDNEY DE LEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora faz pedido de reconsideração da decisão registrada sob o id. 8684835.

Considerando que o ônus probante dos fatos constitutivos do direito compete ao autor, nos termos do artigo 373, I do CPC, acolho o pedido de reconsideração e cancelo a perícia médica complementar agendada para o dia 06/08/2016.

Apenas fica consignado que o autor submeteu-se a perícia médica perante o Juizado Especial Federal em 03/04/2017, data a qual será analisada a capacidade laboral.

Intime-se e tomem os autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos pela autora sob Id. 9055617, que a ora requerente percebeu, para a competência 06/2018, valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 4.069,02**, valor correspondente a **mais de 4 vezes o salário-mínimo então vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. **Apelação provida."**

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Através da petição de Id. 9055611 a parte autora justificou fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, apenas com base no valor da renda mensal auferida pela mesma. Entretanto, conforme já narrado, a autora possui renda mensal superior à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas em inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, conforme certidão, id. 9043715, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do AI nº 501333-79.2018.403.0000, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante para deferir os benefícios da gratuidade judiciária, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

EXECUTADO: JOAO SEGURA VALERA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOAO SEGURA VALERA**.

É síntese do necessário.

DECIDO:

A exequente, ao qualificar o executado na petição inicial, informou que o executado possui domicílio na cidade de Igarapu do Tiete/SP.

A cidade em que o executado possui domicílio pertence a Subseção Judiciária de Jau/SP.

Desta forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, justificar a propositura da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Botucatu, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 781 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, id. 8174381, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Intime-se o responsável pela empresa, CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - DIVISÃO DE EMPACOTAMENTO ELETRÔNICO para dar integral cumprimento à determinação recebida pela empresa em 16/05/2018, id. 8269484, comprovando nestes autos os descontos realizados em folha de pagamento do executado e o depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, encaminhando-se àquele cópia do mandado, id. 8136446, certidão, id. 8269480 e o documento sob id. 8269484. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intime-se o Ministério Público Federal para que sejam adotadas as providências cabíveis.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito tendo-se em vista a juntada dos extratos de consulta realizadas por este Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

EXECUCAO DA PENA

0000259-44.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ODILON BRAZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução penal, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em face de ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial fechado e 10 (dez) dias-multa.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária de Tupi Paulista, e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, remetam-se os presentes autos (na forma física e digitalizada) à Vara De Execução Criminal da Comarca de Tupi Paulista, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, com a devida baixa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado de defesa por publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu JOÃO ROBERTO FORNERETO: Fica a defesa do réu JOÃO ROBERTO FORNERETO intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-46.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)
Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 03/04/2018 (fl. 170), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEQUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Constato do termo de fl. 834 que por equívoco foi designada audiência para interrogatório do réu José Menezes Netto neste juízo, contudo o réu é domiciliado na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, conforme endereço informado à fl. 828. Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/08/2018, às 17h30. Expeça-se carta precatória para a comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para interrogatório do réu José Menezes Netto (Rua Antônio Peres, 155, Pq. dos Lagos, Espírito Santo do Pinhal/SP). Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações constantes do termo de fl. 834. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Designo o dia 21/08/2018, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Ricardo Lucas através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, a ser realizada e gravada pelo Sistema SAV, conforme comprovante de agendamento anexo. Encaminhe-se e-mail para o juízo deprecado com cópia deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-68.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI PERES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Designo o dia 27/09/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla e interrogatório do réu através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba, a ser realizada e gravada pelo Sistema SAV, conforme comprovante de agendamento anexo. Encaminhe-se e-mail para o juízo deprecado com cópia deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-21.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO LAURENTINO PEREIRA X DANILO VIEIRA DE ANDRADE X ILSON ROGERIO DA SILVA

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA, EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, ANTONIO LAURENTINO PEREIRA, DANILO VIEIRA DE ANDRADE e ILSON ROGERIO DA SILVA como incurso nas penas do art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Ao SEDI para adequação da classe processual.

Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso.

Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa.

CITEM-SE os acusados para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada das respostas à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Diretor da Caixa Econômica Federal objetivando o desbloqueio dos valores constritos em conta poupança.

A r. sentença proferida em 12/09/2017 (ID 2583450), denegou liminarmente a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 c.c. art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via ecita.

A parte impetrante noticia da interposição do Agravo de Instrumento 5018849-17.2017.4.03.0000, em 04/10/2017, contra a referida sentença.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de reconsideração pleiteado no ID 2890526, visto que encerrada a prestação jurisdicional em primeiro grau.

Comunique-se, por correio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento encaminhando cópia da r. sentença prolatada sob ID 2583450 e da presente decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ENOCK CRUANHEZ, MARCELO CRUANES, MAYZA CRUANES GULLO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, de ENOCK CRUANHEZ, de MARCELO CRUANES e de MAYZA CRUANES GULLO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"Marca/ Modelo: VW VOYAGE, Ano Fabricação/Modelo: 2013/ 1.0 CITY, Placa: FIR7691, Cor: Branca, Chassi: 9BWD445U0ET012226, RENAVAM: 534113311, Valor R\$: 29.823,00;

Marca/Modelo: HYUNDAI - SONATA, Ano Fabricação/ Modelo: 2012/ GLS, Placa: GF60508, Cor: Prata, Chassi: KMHEC41CBDA428020, RENAVAM: 472260200, Valor R\$ 64.927,00;

Marca/Modelo: VW - VOYAGE, Ano Fabricação/Modelo: 2013/ 1.0 CITY, Placa: FHY7929, Cor: Branca, Chassi: 9BWD405U4DT273138, RENAVAM: 525343156, Valor R\$ 27.700,00 e

Marca/ Modelo: HYUNDAI - AZERA, Ano Fabricação/Modelo: 2013/ 3.0 V6, Placa: FBR4511, Cor: Branca, Chassi: KMHFH41HBCA108451, RENAVAM: 45529178, Valor R\$ 67.878,00."

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25396655800004871, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 389.633,46 (trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 P6: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 9052614, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

29.823,00; *Marca/ Modelo: VW VOYAGE, Ano Fabricação/Modelo: 2013/ 1.0 CITY, Placa: FIR7691, Cor: Branca, Chassi: 9BWD445U0ET012226, RENAVAL: 534113311, Valor RS:*

472260200, Valor R\$ 64.927,00; *Marca/Modelo: HYUNDAI - SONATA, Ano Fabricação/ Modelo: 2012/ GLS, Placa: GF60508, Cor: Prata, Chassi: KMHEC41CBDA428020, RENAVAL: 525343156, Valor R\$ 27.700,00 e*

45529178, Valor R\$ 67.878,00." *Marca/Modelo: VW - VOYAGE, Ano Fabricação/Modelo: 2013/ 1.0 CITY, Placa: FHY7929, Cor: Branca, Chassi: 9BWD405U4DT273138, RENAVAL:*

45529178, Valor R\$ 67.878,00."

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contactada pelo e-mail: remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactá-la através dos números de telefones acima indicados na inicial

Providencie a serventia a retificação da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIR CORREA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.

ID 525361: Assiste razão ao correu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Considerando que o mandado de citação foi expedido indevidamente após a r. decisão de declínio da competência, restituído integralmente o prazo para a apresentação de resposta, a contar da intimação eletrônica (Sistema PJe).

De igual modo, intime-se a correu União Federal (AGU), via Sistema PJe, para ciência da presente decisão.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a determinação da regularização das custas e seu pedido de dilação de prazo, concedo derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o quanto determinado sob ID 4174548.

No silêncio, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON FIALHO DE BRITO, ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE PICOLLI - SP284655
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE PICOLLI - SP284655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conquanto intimados para aditar a petição inicial para formulação de pedido certo e determinado, os autores se mantiveram silentes.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve citação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDMIR FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrando em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito do impetrante em ver seu recurso, interposto à vista do encerramento do pedido de abertura de Inquérito Policial formulado pela impetrante, ser devidamente apreciado pela Superintendência Regional da Polícia Federal.

Alega, em suma, que a autoridade coatora haveria negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante, razão pela qual pleiteia, em caráter liminar bem como em provimento final, ordem judicial para determinar ao impetrado que dê seguimento ao referido recurso para, assim, encaminhá-lo para apreciação pela já supramencionada Superintendência Regional.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA, que se encontra sediada na cidade de Piracicaba.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SENTENÇA

Conquanto intimada para aditar a petição inicial esclarecer seu interesse processual ou demonstrar a abertura de inventário, a autora se manteve silente.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve citação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que os autores distribuíram a presente demanda anotando segredo de justiça. No caso concreto, entretanto, não se justifica o Segredo de Justiça integral do processo, razão pela qual determino à secretaria que proceda à retirada da anotação da autuação.

Entretanto, a fim de preservar a intimidade das partes envolvidas, anote-se o sigilo nos seguintes documentos, quais sejam, as peças de ID nº 8606674 até nº 8606676, nº 8606683, nº 8606686 e nº 8606695.

Acerca do pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pelos autores, percebo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme documentos juntados na inicial somados a narrativa de pagamentos de pensão alimentícia aos filhos e à ex-esposa, relativamente ao autor GUSTAVO, não justificam por si só o deferimento do benefício. Destarte, o mandado de prisão juntado (8606686) advém da falta de pagamento de pensão alimentícia no período de fev/2015 a ago/2015 sem que se comprovasse a manutenção daquela condição até a presente data.

Relativamente ao autor FABIO, a simples alegação de redução do padrão de vida comparativamente ao período anterior ao dos fatos narrados também não ensejariam o deferimento de plano do perseguido benefício.

Ressalte-se que a juntada de holerites recentes (ID nº 8606689 e ID nº 8606691), comprovam a percepção de vencimentos recebidos de pessoa jurídica em valores que, a uma análise perfunctória, destoam de eventual declaração de hipossuficiência.

Ademais, insta ressaltar a carência de comprovação do encerramento das atividades empresariais da(s) pessoa(s) jurídica(s) das quais são sócios. Por tal, de pronto se conclui a possibilidade de que os sócios ainda podem se beneficiar de eventual distribuição de lucros e dividendos bem como de eventual percepção de vencimentos a título de pró-labore, situações que não se mostram incompatíveis com a condição de funcionários celetistas de outras personalidades jurídicas, como de fato o são. Anoto que a própria avaliação de valor mercadológico de uma das empresas das quais são sócios demonstram que, de fato, possui patrimônio relevante bem como mantém robusto faturamento (ID 8606538, 8606655 e 8606658).

Todavia, antes de apreciar em definitivo o pedido de gratuidade de justiça, concedo à parte autora/ré o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos legais, notadamente acerca da atual situação das empresas das quais são sócios, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000594-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUIZ DA SILVA - SP312458
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK N A

SENTENÇA

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO NETO impetrou o presente *habeas data* com o objetivo de ter acesso a informações referentes às suas contas inativas de FGTS.

Alega, em síntese, que com a edição da medida provisória 763/2016 o impetrante procurou a Caixa Econômica Federal para efetuar a busca e saque de valores de suas contas inativas do FGTS, ocasião em que teria sido informado pela aludida instituição financeira que não foram localizadas quaisquer contas referentes ao período datado de 02/05/1978 a 23/05/1986, e que quando da centralização ocorrida em 1990 os bancos anteriores ficaram responsáveis pelos arquivos dos extratos.

Narra que se dirigiu então ao Banco Citibank, onde recebeu a informação que em razão de haver decorrido prazo superior a trinta anos a solicitação do impetrante não poderia ser atendida, em que pese o banco não tenha negado que possuía os respectivos extratos.

Defende seu direito de acesso a tais informações, com base no artigo 7º, I da Lei 9.507/97.

A CEF prestou informações (Num. 2206829) noticiando a localização da conta vinculada do FGTS referente ao período solicitado pelo impetrante e juntando o respectivo extrato, no qual afirma constar que o saldo total da respectiva conta foi sacado pelo trabalhador em 17/09/1993. Ademais, afirma que foram localizadas duas contas do FGTS para o mesmo vínculo, ambas com saldo referentes à correção dos planos econômicos, a cujo levantamento a CEF não se opõe, bastando que o impetrante compareça a alguma agência com seus documentos pessoais e CTPS.

O Banco Citibank juntou aos autos no documento Num. 2782947 extratos referentes ao período solicitado pelo impetrante e informou que a totalidade dos valores foi transferida para a CEF em 18/11/1987.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Os extratos cujo acesso teria sido negado ao impetrante já foram juntados aos autos espontaneamente pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Citibank nesta oportunidade, de modo que entendo que houve reconhecimento jurídico do pedido.

Ademais, como se denota dos extratos Num. 2206844, 2206848 e Num. 2206853, foram localizadas **duas contas vinculadas em nome do impetrante referentes ao vínculo com a empresa Duratex AS no período de 02/05/1978 a 01/05/1986, ambas com saldo disponível para saque, nos valores de R\$ 725,78 e R\$ 13.088,73**, bastando que o impetrante se dirija a uma agência da CEF portando seus documentos pessoais e CTPS.

Posto isso, **HOMOLOGO** a manifestação de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante à obtenção das informações referentes às suas contas vinculadas do FGTS, direito este já assegurado no bojo do processo, considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou espontaneamente as informações solicitadas.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da previsão do artigo 21 da Lei 9.507/97.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRAIARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO RAPHAEL NERY CARROZZO SCARDUA - SP322890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas em valor inferior ao mínimo, deverá o impetrante comprovar a complementação, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BETEL LOGISTICA LINES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao **Banco Caixa Econômica Federal**, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Fica a impetrante advertida de que o recolhimento à **UNIÃO FEDERAL** não tem relação com convênios firmados entre a supramencionada instituição financeira e a Secretaria Fazendária Estadual, como alegado em sua exordial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando que já houve manifestação em réplica, intimadas as partes deste, tornem-me imediatamente conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALCIDES EGDIO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem a devida comprovação do pagamento da multa aplicada à parte autora (ID 1667838), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender pertinentes.

Noto que sob ID 1660867 fora juntado termo de audiência estranho aos presentes autos. Por tal, determino o desentranhamento do referido documento, sobretudo considerando que já foi devidamente juntado no respectivo processo.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIEGO FERNANDO NUNES SIQUEIRA, CAROLINE ARAUJO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIELA ZACCARIOTTO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário. Ciências às partes.

Considerando que a autora já se manifestou em réplica (ID 5256441), dê-se vista à ré para manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 5256482 e 5256488, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário. Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-68.2017.4.03.6143
AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença sob a alegação de omissão. Afirma que o julgado, a despeito de ter acolhido integralmente seus pedidos, condenou-o ao pagamento de parte das verbas de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz.

Assiste razão à autora quanto ao vício, o qual, entretanto, reputo como contradição. Isso porque o dispositivo antagoniza o relatório da sentença, no qual são indicados exatamente os pedidos formulados na petição inicial. E como todos foram atendidos, não teria como o resultado do julgamento ser parcialmente procedente. Além disso, o dispositivo fixa o pagamento de verbas sucumbenciais pelo acolhimento de pedido subsidiário feito na exordial, o que não reflete a realidade.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de retificar o dispositivo da sentença, o qual passará a contar com o seguinte texto:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais (...)

Em caso de optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação”.

Persiste a sentença, no mais, da forma como lançada”.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BLA GIO DELL'AGLI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000771-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ESDRAS AUGUSTO HOSSRI DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **notificação judicial** em que alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

É o relatório. DECIDO.

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o **lançamento ocorre de ofício**, e a **constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento**, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Por todo o exposto, EXTINGO o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000839-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FÍSIO - THEN S/S - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de **notificação judicial** em que alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

É o relatório. DECIDO.

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o **lançamento ocorre de ofício**, e a **constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento**, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM VAZ DELIMA NETO - SP254914

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo procedimento comum objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a título de contribuição adicional de 20% devida ao SENAI (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), constantes da Notificação de Débito nº 19208/ND.

Aduz a autora que notificou a ré através da Notificação de Débito nº 19208/ND para o pagamento de débito no valor de R\$ 45.515,30 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), originário da omissão no recolhimento da contribuição adicional de 20% devida ao SENAI pelas empresas que contam com mais de 500 funcionários ativos, bem como em razão de diferenças na base de cálculo. Contudo, até o momento a ré não efetuou o aludido pagamento, razão pela qual a autora ingressou com a presente ação objetivando a cobrança de tais valores.

A ação foi distribuída originariamente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

A ré apresentou contestação (Num. 2445791) arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que a competência para planejamento, fiscalização e arrecadação das aludidas contribuições sociais em relação aos fatos geradores ocorridos após 31/12/2006 seria da Receita Federal e não do próprio SENAI. No mérito, sustentou que a empresa atua no ramo da construção civil, não se enquadrando no rol de estabelecimentos contribuintes do SENAI previsto pelo artigo 2º do Decreto-Lei 6246/1944. Apontou ainda a falta de comprovação pela autora de que a ré possui quadro de funcionários superior a 500 pessoas.

Em réplica (Num. 2445809), a autora defendeu sua legitimidade para cobrança direta da aludida contribuição, considerando ser o sujeito ativo da obrigação tributária. No mérito, alegou, em síntese, que a ré enquadra-se como estabelecimento industrial para fins de obrigação ao pagamento da contribuição geral ao SENAI, bem como que a fiscalização empreendida pela autora nas dependências da empresa ré é suficiente para a constituição e cobrança do débito referente à contribuição adicional de 20%, nos termos do artigo 6º, parágrafo único do Regimento Interno do SENAI, aprovado pelo Decreto 494/62.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a autora e ré consideraram desnecessária a produção de outras provas.

A sentença Num. 2445809, proferida pelo Juízo Estadual, julgou improcedente o pedido da autora, que interps recurso de apelação. Ao apreciar o aludido recurso, nos termos da decisão Num. 2445809, o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal** em razão de tratar-se de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, de modo que sua fiscalização e arrecadação constituiriam funções do Poder Público Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido no documento Num. 2674782. Em seguida vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação de cobrança da aludida contribuição foi proposta pelo SENAI, **pessoa jurídica de direito privado**, em face de empresa que igualmente ostenta a mesma natureza jurídica.

Entendo que não se há de se cogitar se a legitimidade ativa para a presente ação seria da União ou do SENAI, sendo despicando tal exame neste momento, uma vez que caso a legitimidade seja da fato da União, mister que se reconheça a ilegitimidade ativa do SENAI, com a extinção do feito, vez que não se afigura juridicamente possível determinar que a União integre o polo ativo, porquanto ninguém é obrigado a litigar ativamente.

Tampouco entendo cabível a inclusão da União no polo passivo, em litisconsórcio com a ré, uma vez que se a ação é destinada à cobrança de tributo instituído pela própria União, não faz sentido que se localize no polo passivo de uma cobrança que a ela beneficiaria.

Diante da impossibilidade de se trazer a União à lide em tela, de forma forçada, restam, apenas, duas possibilidades: **1)** ou se entende pela legitimação ativa do SENAI, com o regular prosseguimento da ação; **2)** ou se entende por sua ilegitimidade, com a extinção do feito. **Tanto em um caso como em outro, por ser pessoa jurídica de direito privado, a competência é da Justiça Estadual.**

A esse respeito o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência:

*"EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015. II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). IV. **A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual"** (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004. V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF". VI. **Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado.** Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008. VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada. VIII. **In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual.** IX. Agravo interno improvido. ...EMEN: (STJ, AINTCC 201700963524, ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2017 ..DTPB:..)"*

Ante todo o exposto, **SUSCITO conflito negativo de competência (art.166,II e 953,I do CPC) em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, servindo esta decisão de razões para o incidente.

Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DELIMA E OUTROS

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITEM-SE os réus por Carta Precatória para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, CONSTATAR se há ou não outro(s) possível(is) invasor(es) da área esbulhada e, em caso positivo, proceder à qualificação completa da(s) parte(s) e sua(s) citação.

Uma vez expedida a Carta Precatória intime-se a autora, por informação de secretária, para que proceda a sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do MM. Juízo deprecado.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Sabiente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Sem prejuízo, considerando o indeferimento do pedido liminar (ID1518753), a manutenção dos termos da decisão agravada (ID 1864181) e, ainda, a inexistência de notícia de reforma da referida decisão em sede recursal, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe processual a fim de se fazer constar, na autuação, que se trata de ação de RITO COMUM.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 2206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-29.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX FABIANO SERTORI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

DECISÃO/Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio.É o breve relato. DECIDO.IIIEm caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas.De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão.O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. E-los:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a simile do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar a causa relativa ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos constatarem-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, falece competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DE 27/08/2008. Grifei).E também em casos de PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRAFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578?SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?11?2015).3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493?SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8?11?2016, DJe 14?11?2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185?PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26?10?2016, DJe 8?11?2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802?1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu?PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263?PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ?SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22?10?2014, DJe 30?10?2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observo que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vito a pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, como se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judicativas devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, acima esposada, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua auto-poiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quiçá com muito maior altivez, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduziu um elemento inexistente no tráfico; elemento este idôneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra concorrente ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressão previsional da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobremodo a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente radicado na administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofende aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados

formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente alijados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciliadas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifêi). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecimento do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descuidar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifêi). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentemente e que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifêi). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentação do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. III Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Limeira. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Considerando o declínio da competência, cancela-se a audiência designada para o dia 06/07/2018, às 15:00 horas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 159/2018 independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALDAIR RODRIGUES CORADINI CARNEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLY CORADINI SCHMEISKE - PR63008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 8588755: Considerando que houve declínio da competência e encerramento da jurisdição deste juízo, o requerimento feito deverá ser formulado ao juízo competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando que a parte exequente, pelos eventos de id. 8642784, 8642791 e 8642790, apresentou os documentos mencionados na decisão id. 6014644, **defiro**, nos termos da decisão anterior, o pedido de destaque dos honorários contratuais e de expedição dos requisitórios de honorários em nome da sociedade de advogados.

2- Quanto à irrisignação do INSS na petição id. 6467158, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE nº 579.431 (tema 96 da repercussão geral), que os juros de mora devem incidir no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição do RPV ou precatório, o que deve ser, desde já, observado.

Apesar das ponderáveis razões do INSS acerca da jurisprudência anterior sobre o tema, em 22/06/2018 foi publicado o acórdão do julgamento dos embargos de declaração no referido RE nº 579.431, no qual o STF assentou que “*descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil*”.

Destarte, quanto à incidência de juros de mora entra e a conta e a expedição, **indefiro o pedido do INSS**.

3- Sobre o índice dos juros de mora (0,5% ou 1% ao mês), observo que o título judicial transitado em julgado estabeleceu que, após a entrada em vigor do Código Civil, eles devem ser aplicados à razão de um por cento ao mês, por força do art. 406 do referido Código c/c art. 161, §1º, do CTN. Vê-se, assim, que o acórdão, de 2007, determina a aplicação da legislação vigente à época de sua prolação.

Contudo, a Corte Especial do STJ, em precedente repetitivo (tema 176), estabeleceu que não há violação à coisa julgada na aplicação da lei superveniente ao título quando o título judicial executando determina a aplicação da lei vigente contemporânea, e esta vem a ser sucedida por outra disciplina:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial executando, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser da a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02f (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08f (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Terezi Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para preaver tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1111119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

A partir da redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/07 passou a prever que “[n]as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Assim, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, deve ser observado o critério de compensação da mora nela prevista, haja vista a derrogação do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.

Anoto que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 2007; e os embargos à execução contra a Fazenda Pública foram opostos em 2008, antes da edição da Lei nº 11.960/09; por isso, não houve preclusão da discussão aventada pelo INSS na sua petição *retro*, primeira oportunidade de se manifestar sobre o requisitório, antes de sua transmissão.

Destarte, **defiro** o pedido do INSS a fim de que, no tocante aos juros de mora, seja observado o art. 1º-F da Lei 9.494/07, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, a partir de sua vigência, e o atual Manual de Cálculos da JF.

4- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para adequação da conta, neste particular.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem novas impugnações, cumpram-se os despachos anteriores quanto à expedição de novos requisitórios. Providencie-se o necessário. Se em termos, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Diante da possibilidade de discussão da questão em sede recursal, determino que os valores dos ofícios requisitórios sejam levantados à ordem do juízo.

Int.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2022

INQUERITO POLICIAL

0001487-18.2017.403.6134 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X ROBINSON ROGERIO FERREIRA(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Robinson Rogério Ferreira, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 30/05/2017, por volta das 19h30, na rua Condição, 196, Cidade Alta, Cosmópolis, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu, transportava e mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 85.330 maços de cigarros paraguaios da marca Eight, de circulação proibida no mercado nacional. Segundo apurado, policiais militares receberam comunicado via COPOM sobre os fatos suspeitos; ao chegarem ao local avistaram dois veículos parados, uma van conduzida pelo denunciado com um passageiro, e um automóvel com duas pessoas. Na abordagem, o denunciado assumiu a propriedade da mercadoria, que esteve guardada no endereço apontado e se encontrava dentro da van. Decido. Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando posicionamento anterior, tenho que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda criminal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walker de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014). Não obstante as ponderáveis razões declinadas no arrazoado ministerial de fls. 104/106, entendo que o precedente consubstanciado no CC 149.750/MS deve ser observado, porque se trata de julgamento unânime de todos os Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, neste ponto, ainda acerca do r. arrazoado ministerial, que a objetividade jurídica do contrabando é, primeiramente, a Administração Pública, no tocante ao controle e a permissão de entrada e saída de mercadorias do país. Nessa linha, embora a mercadoria objeto material do delito possa ser expressa em termos econômicos, com consequente mensuração de tributação hipotética sobre ela incidente, tem-se que, como o ingresso é proibido (absoluta ou relativamente), não há, verdadeiramente, ocorrência de fato gerador, pelo que entendo não se pode encarecer o aspecto tributário do bem jurídico tutelado (não houve efetiva frustração de uma receita devida/esperada), momento nas fases de circulação interna da mercadoria, subsequentes ao ingresso. No caso em tela, não foi imputada ao denunciado pelo órgão acusador a conduta de importar mercadoria proibida, mas sim a prevista no art. 334-A, 1º, IV, do CP, que dispõe que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Pelo teor da inicial e da documentação apresentada nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas ao réu. Conforme depoimentos colhidos, o denunciado teria comprado a mercadoria proibida em São Paulo para revenda na região de Cosmópolis. Portanto, não havendo qualquer indício quanto à participação do réu na inserção em território nacional dos cigarros encontrados em seu estabelecimento, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Cosmópolis/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se. Coge na remessa, dê-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0000185-17.2018.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTAURACAO DE AUTOS

0000198-16.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-44.2014.403.6134 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA - ME (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

O Doutor FLETCHER EDUARDO PENTEADO, MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de Americana, 34ª. Subseção Judiciária de São Paulo, no desempenho das atribuições e considerando o contido no expediente anexo, RESOLVE restaurar os autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRADICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DUO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.075.696/0001-90, e CARLOS ROBERTO DUO, inscrito no CPF. 090.031.238-61, processo n. 0000244-44.2014.403.6134, determinando à secretária a adoção das seguintes providências: 1º. O registro e a autuação da presente portaria, juntamente com o expediente anexo; 2º. Remeter o presente ao SEDI, para a autuação e distribuição, nos termos do artigo 202 do Provimento 64/2005 e posteriores alterações; 3º. Juntar as certidões e cópias dos registros e assentamentos que houver a respeito; 4º. Citar as partes para se manifestarem sobre a restauração, no prazo de 5 dias, podendo contestá-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (art. 714 do CPC); 5º. Certificar, nos termos do artigo 204, alínea c do provimento 64/2005, na respectiva pasta, o extravio e a restauração, seguindo o modelo do Anexo II do mesmo Provimento; 6º. Oficiar à OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 204, alínea b, do Provimento COGE n. 64/2005. (Ficam as partes citadas para se manifestarem sobre a restauração, no prazo de 5 dias, podendo contestá-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (art. 714 do CPC)).

RESTAURACAO DE AUTOS

0000199-98.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-04.2014.403.6134 ()) - DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

PORTARIA O Doutor FLETCHER EDUARDO PENTEADO, MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de Americana, 34ª. Subseção Judiciária de São Paulo, no desempenho das atribuições e considerando o contido no expediente anexo, RESOLVE restaurar os autos da ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRADICIAL, ajuizada por DUO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.075.696/0001-90, e CARLOS ROBERTO DUO, inscrito no CPF. 090.031.238-6, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, processo n. 0002122-04.2014.403.6134, determinando à secretária a adoção das seguintes providências: 1º. O registro e a autuação da presente portaria, juntamente com o expediente anexo; 2º. Remeter o presente ao SEDI, para a autuação e distribuição por dependência aos autos principais (00002122-04.2014.403.6134), nos termos do artigo 202 do Provimento 64/2005 e posteriores alterações; 3º. Juntar as certidões e cópias dos registros e assentamentos que houver a respeito; 4º. Citar as partes para se manifestarem sobre a restauração, no prazo de 5 dias, podendo contestá-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (art. 714 do CPC); 5º. Certificar, nos termos do artigo 204, alínea c do provimento 64/2005, na respectiva pasta, o extravio e a restauração, seguindo o modelo do Anexo II do mesmo Provimento; 6º. Oficiar à OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 204, alínea b, do Provimento COGE n. 64/2005. (Ficam as partes citadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre a restauração, podendo contestá-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (art. 714 do CPC)).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-55.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303,

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada (id 6046121), bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada (id 4636601). Nada mais.

ANDRADINA, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1069

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000150-63.2018.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X ENDREW EMIDIO DE PAIVA (SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DE SOUSA

GODOI (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Julgo prejudicados os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por Andrew Emidio de Paiva (fls. 102/111) e João Domingos de Sousa Godoi (fls. 113/121), considerando que já houve a apreciação dos

pedidos de liberdade provisória formulados pelos requerentes, respectivamente, nos autos dos pedidos de liberdade provisória n. 0000161-92.2018.403.6132 e 0000160-10.2018.403.6132 Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000160-10.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-63.2018.403.6132 () - JOAO DOMINGOS DE SOUSA GODOI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por João Domingos de Sousa Godoi, através do qual requer que o indiciado responda ao processo em liberdade, bem como a expedição de competente alvará de soltura em seu favor. Decido. Inicialmente, considerando que o indiciado João Domingos de Sousa Godoi encontra-se representado por defensor dativo nomeado por este juízo, intime-se a defesa subscritora do presente pedido a fim de que proceda à emenda da presente inicial, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que foi revogada a prisão preventiva de João Domingos de Sousa Godoi, através de decisão proferida por este juízo em 22 de junho de 2018, bem como expedido alvará de soltura em seu favor na mesma data (fls. 16/19/versos dos autos de pedido de liberdade provisória nº 0000155-85.2018.403.6132), julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 02/11. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000161-92.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-63.2018.403.6132 () - ANDREW EMÍDIO DE PAIVA(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por advogado constituído por Andrew Emídio de Paiva, através do qual requer que o indiciado responda ao processo em liberdade, bem como a expedição de competente alvará de soltura em seu favor. Decido. Inicialmente, intime-se a defesa técnica do indiciado Andrew Emídio de Paiva, a fim de que proceda à emenda da presente inicial, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Passo a analisar os elementos que ensejam a manutenção da decisão que homologou a prisão em flagrante do indiciado e a converteu em prisão preventiva, por ocasião de audiência de custódia realizada neste juízo em 12 de junho de 2018 (fls. 76/80 do auto de prisão em flagrante nº 0000150-63.2018.403.6132). A despeito de não se olvidar que, por imperativo constitucional, a liberdade seja a regra e a prisão provisória, a exceção, bem como que o autor do fato, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), observo que o requerente não instruiu o presente pedido de liberdade provisória com a documentação necessária a comprovar os requisitos necessários e aptos a eventual concessão da liberdade, não havendo prova documental nos autos de bons antecedentes criminais; pelo contrário, o custodiado Andrew Emídio de Paula efetivamente ostenta antecedentes criminais (conforme informações acostadas ao apenso dos autos). Por outro turno, verifico também que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ocupação lícita do requerente, tampouco a existência de endereço certo e fixo em seu nome. Oportuno ressaltar, igualmente nesta oportunidade, que o indiciado encontrava-se, no período imediatamente anterior ao presente flagrante, em liberdade provisória concedida pelo 1º juízo federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, nos autos da prisão em flagrante n. 0000054-18.2018.403.6142, processo que apura igualmente o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, inclusive com realização de audiência de custódia naquela Subseção Judiciária na data de 16 de março de 2018, restando demonstrado, dessa forma, sua reiteração delitiva. O indiciado foi beneficiado, naquela ocasião, por medida alternativa à prisão preventiva, consistente em pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, mas isso mostrou-se insuficiente para o resguardo da ordem pública, pois continuou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante após pouco mais de 02 meses depois. Note-se bem que a decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória, com imposição da fiança em comento, data de 20/03/2018, enquanto ANDREW fora preso em flagrante pela prática do mesmo crime em 09/06/2018, evidenciando que a medida anterior não foi suficiente para paralisar suas atividades criminosas. Nessa linha de idéias, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Andrew Emídio de Paula impõe-se para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da continuidade do perigo concreto do indiciado permanecer em liberdade e retornar à mesma prática delitiva, além de possivelmente furtar-se da instrução criminal, empreendendo fuga. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação dos arts. 282 e 319 do CPP, porquanto inadequadas ao caso concreto, em razão do descumprimento de medidas anteriormente deferidas ao custodiado, a exigir o resguardo imediato da ordem pública mediante prisão, a impedir que o delito torne a delinquir. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO POR ANDREW EMÍDIO DE PAULA, brasileiro, casado, natural de Mogi Guaçu/SP, nascido aos 07/04/1993, filho de Sebastião dos Santos Paiva e Jucélia Ferreira de Souza, portador da cédula de identidade nº 12.983.250-9-SESP/PR, CPF nº 091.269.389-44 e, presentes que estão os requisitos do artigo 312 do CPP, MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-93.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132 () - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados à fls. 261/270. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-27.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-69.2014.403.6132 () - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001944-56.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132 () - NILSON JOSE DE SOUZA(PR042093 - CLAUDINEI DE PAULA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO LOPES GONCALVES X JOAO LOPES GONCALVES X LUCIANO COSTA SARTORI(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Defiro a vista dos autos pelo Embargado Luciano Costa Sartori pelo prazo de 30 dias. Após, em cumprimento do despacho de fls. 240, abra-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000150-39.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP267116 - EDUARDO DANEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Tendo em vista a manifestação do patrono do Executado (fls. 157/158), promova-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 148/155 para entrega ao advogado subscritor, mediante recibo nos próprios autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO FISCAL

0000509-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO SALSONI MACHADO

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00018176020134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000734-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X MARIA LUCIA NUNES SERODIO X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. O presente feito foi distribuído originariamente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré em 26 de agosto de 2003 e a empresa executada foi citada em 19 de fevereiro de 2004 (fls. 19). O imóvel matriculado sob o n. 47.903 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré foi arrematado em 18 de janeiro de 2005 (fls. 28) e disponibilizado edital de intimação dos executados da conversão do arresto em penhora, em 21 de setembro de 2010 (fls. 111), decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 112). O imóvel em questão foi arrematado em leilão ocorrido neste Juízo em 30 de novembro de 2016 por R\$ 226.000,00, sendo depositado em conta judicial vinculada ao feito o valor de R\$176.275,73, a título de valor excedente da dívida, bem como a importância de R\$4.972,42, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizado (fls. 165/176). O restante da dívida foi objeto de parcelamento junto ao Exequente (fls. 185/187). Decorrido o prazo constante no art. 903, 3º do Código de Processo Civil sem a alegação de vícios na arrematação, foi determinada a expedição da carta de arrematação (fls. 193), a qual foi expedida em 27 de julho de 2017. Em 25 de setembro de 2017 foi informada a existência de penhora e falência na matrícula do imóvel arrematado (fls. 201), razão pela qual foi suspenso o cumprimento do mandado de inibição na posse (fls. 204). O arrematante peticionou em 05 de outubro de 2017 requerendo o cumprimento do mandado, bem como o registro da carta de arrematação (fls. 210/211). Por sua vez, a Exequente requereu a transformação em pagamento definitivo do valor da primeira parcela da arrematação (fls. 217 e v.). Em seguida, a Vara do Trabalho de Avaré informou nos autos que o referido imóvel foi adjudicado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0109000-78.1992.515.0031, encaminhando cópia da carta de arrematação, a qual foi deferida em 25 de agosto de 1999 e expedida somente em 12 de dezembro de 2014 (fls. 227/231). Finalmente, em petição protocolada em 12 de abril do corrente ano, o arrematante comprovou o registro da carta de arrematação expedida nos presentes autos e o cancelamento da averbação da falência, requerendo a expedição do mandado de inibição na posse do bem arrematado (fls. 232/239). É a síntese do necessário. Decido. De início, ressalto que o prazo para questionamento da arrematação nos próprios autos, pelo prazo constante do parágrafo 2º do artigo 903, há muito se encerrou. Expedida a carta de arrematação por este Juízo, a qual inclusive já foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretroatável, somente sendo possível questionamento do ato por meio de ação autônoma. Assim, não obstante a informação de adjudicação do imóvel matrícula n. 47.903, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, constante do documento encaminhado pela Vara do Trabalho de Avaré em 24 de novembro de 2017 (fls. 227), no bojo dos presentes não existia, até o momento da alienação em hasta pública, informação da referida adjudicação. Eventual discussão sobre a correção do ato judicial deve ser objeto de ação própria, dotada de cognição plena, na forma do art. 903, 4º, do CPC, como ilustra o seguinte julgado oriundo do Tribunal Regional da 5ª Região: EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATACANDO DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO ARREMATACAO EM LEILAO JUDICIAL. ADJUDICACAO ANTERIOR PELA EXEQUENTE. VÍCIO RECONHECIDO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE INADEQUACAO DA VIA ELEITA. ART. 499, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 267, STF E SÚMULA Nº 202, STJ. REGISTRO EFETIVADO PELO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ NA SERVIENTIA IMOBILIÁRIA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486, CPC. DECISÃO APARENTEMENTE ILEGAL E ABUSIVA DO JUÍZO

A QUO. VIABILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO AO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA ORDEM. PROSSEGUIMENTO DO WRIT EM SEUS ULTERIORES TERMOS. 1. Restando evidente que o objetivo da impetração é o de se opor à decisão proferida nos próprios autos de execução fiscal, tornando sem efeito arrematação de imóvel por terceiro em leilão judicial, renuncie a dúvida quanto à adequação da impetração de segurança para atacar o ato jurisdicional. 2. Decisão monocrática liminar que reconheceu a incompatibilidade do writ como sucedâneo de recurso próprio, ensejando o manejo de agravo regimental. 3. O art. 499, do Código de Processo Civil, não deixa margem a dúvida ao estabelecer que o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado com a decisão, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Dai por que o Supremo Tribunal Federal aprovou na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963 a Súmula nº 267, segundo a qual Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. 4. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça também sumulou a matéria em sentido aparentemente oposto por meio do enunciado nº 202 (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso). 5. A perplexidade deve ser solucionada tendo a análise do mérito da decisão judicial como ponto de partida, sendo certo que em se tratando de provimento ilegal, abusivo ou teratológico, pode o terceiro socorrer-se de qualquer dos remédios jurídicos previstos tanto no art. 499, CPC, quanto na vetusta Lei nº 1.533/51, vigente ao tempo do ajuizamento do writ. Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (EDROMS 18792 - Primeira Turma - Ministro Luiz Fux; RESP 334779 - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon; ROMS 14381 - Segunda Turma - Ministra Laurita Vaz, e; RESP 462403 - Primeira Turma). 6. Provimento judicial que não se apresenta escorreito, na medida em que desacordo com o art. 694, do Código de Processo Civil. 7. É certo que o mesmo dispositivo assegura a possibilidade de arrematação resultar sem efeito. Ainda assim, entendendo a magistrada a quo que a situação se enquadrava na previsão do art. 694, parágrafo 1º, III, CPC, a anulação da arrematação, no caso, somente se daria no interesse do arrematante (e não do exequente) e se o mesmo comprovasse a existência do ônus ou gravame nos cinco dias imediatamente seguintes à compra judicial, o que não ocorreu. E mais: a anulação do leilão deveria ter se realizado em ação autônoma, nos termos do art. 486, do CPC, assegurado o devido processo legal, nunca nos próprios autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS 22286/PR - Terceira Turma - Ministro Humberto Gomes de Barros; REsp 875957/SC - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon, e; REsp 859614/RS - Primeira Turma - Ministro Luiz Fux, da Primeira e Quarta Turmas deste TRF (AG 45099 - Desembargador Federal José Maria Lucena; AG 87866 - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitião; AG 19341 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, e; AG 62075 - Desembargador Marcelo Navarro). 8. Ademais, se de um lado tem-se que a UNIÃO efetivamente já havia adjudicado, anteriormente, o bem preçado, do outro verifica-se que a impetrante foi mais diligente ao promover, de posse da carta de arrematação, o devido registro do imóvel, nos termos da Lei nº 6.015/73. 9. A decisão atacada data de 25 de agosto de 2008 (fl. 84), ao passo que a carta de arrematação foi registrada no competente Cartório de Imóveis em 13 de agosto de 2008 (v. fl. 93), o que impediria a anulação da arrematação, máxime nos próprios autos da execução, posto que o bem de raiz já era, para todos os fins de direito, propriedade da impetrante (REsp 577363/SC - Primeira Turma - Ministra Denise Arruda - DJ 27.3.2006, pg. 159). 10. Em razão de o ato judicial atacado não ter observado as disposições legais que regem a matéria, tampouco a orientação jurisprudencial consolidada, conclui-se, em sede de cognição sumária, que o mesmo se mostra aparentemente ilegal e abusivo, pelo que a via do mandamus apresenta-se adequada para o exame da matéria pela instância ad quem. 11. Agravo regimental provido. Antecipação da ordem concedida, assegurando a regular tramitação do mandado de segurança. (TRF-5, MS 2009.05.000079862, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data:04/11/2009 - Página:100) Por todo o exposto, cumpra-se o mandado de emissão da posse n. 3201.2017.00341, expedido em favor do arrematante, devendo o referido mandado ser acompanhado de cópia da petição de fls. 232/235 e da presente decisão. Em face da aparente existência de privilégio de título em favor dos credores trabalhistas, indefiro o pedido da Exequente (fls. 217) e mantenho, por ora, os valores vinculados aos autos (fls. 169 e 170), os quais se encontram depositados em conta remunerada, não existindo prejuízo econômico à Fazenda Nacional. Pela mesma razão, suspendo os efeitos do parcelamento administrativo de fls. 185/187 e determino ao arrematante que, doravante, deposite à ordem deste juízo as parcelas mensais vincendas ajustadas. Cumprido o mandado acima mencionado, aguarde-se sobrestado em arquivo, pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a eventual proposição de ação anulatória (art. 966, 4º, do CPC; art. 1º, do Decreto 20.910/32. Confira-se, nesse sentido: STJ, REsp 1.399.916-RS, j. 28/04/15), ficando a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de valores postergado pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001038-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD(SP380033 - LORRAINE LIMA COIMBRA)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o terceiro interessado sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição.

Encerrado o prazo supra, retornem os autos no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

Cumprida a determinação, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias.

EXECUCAO FISCAL

0001777-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00018176020134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001817-60.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal número 00005098620134036132,

000177820134036132 e 00016729620164036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. pa 2,15 3. Tendo em vista que a diligência requerida resultou negativa nos autos n. 00005098620134036132, cumpra-se integralmente o despacho proferido naque feito (fls. 86), promovendo-se a expedição de mandado/ carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro de bens do executado.

EXECUCAO FISCAL

0002043-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual pleiteia a sua exclusão do polo passivo deste feito de execução fiscal, aduzindo, para tanto, que não ocorreu sucessão de empresas, pois os critérios da Justiça do Trabalho são mais elásticos e, ainda assim, de 24 ações trabalhistas apenas um caso de sucessão foi acolhido (fl. 218). Também assevera que houve apenas a locação do imóvel onde funcionava anteriormente a contribuinte executada neste feito executivo, bem como frisa a existência de distinção de quadro societário entre as duas empresas e, por fim, suscita prescrição. (fls. 213/236). Junta documentos (fls. 238/457). Instada a manifestar-se, a excepta pugnou pelo não conhecimento da exceção, ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 466/474). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atreves de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríhina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. NO CASO SOB JULGAMENTO, a prescrição foi acolhida pela r. sentença de fls. 484/486, mas posteriormente o e. TRF3 reformou essa decisão, bem como determinou o prosseguimento do feito, razão pela qual pendente de análise o pedido de exclusão da excipiente em razão de ausência de sucessão empresarial. Nos termos do artigo 133, do CTN, a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, no qual se inclui o conjunto de bens empregados no exercício da atividade, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. A excipiente aduz inexistirem provas de continuidade da atividade desenvolvida pela empresa executada, enquanto que a União reitera que a excipiente (TK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.) é sucessora tributária da contribuinte (AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.), alegando, para tanto, que, no mínimo, houve alienação de fundo de comércio e continuidade do exercício da atividade econômica. Bem analisada a prova documental acostada aos autos e considerando os estreitos limites dessa via (exceção de pré-executividade), tenho que os documentos de fls. 183/193 demonstram veementes indícios de responsabilidade da excipiente por sucessora tributária da contribuinte (AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.), nos termos do art. 133 do CTN. Com efeito, conta que a empresa AUCO declarou, perante a Justiça do Trabalho que, a empresa TK assumiu tanto os direitos quanto as obrigações da antiga empresa, inclusive porque a mesma já funcionava durante certo tempo empregando os caracteres da empresa AUCO (...) (fl. 186 - g.n.) e, ainda, esclarece que a primeira reclamada (AUCO) transferiu todos os seus direitos, como também suas obrigações à empresa-sucessora (TK), tendo esta continuado com os mesmos empregados, com os mesmos clientes e fornecedores e mesmo ramo de atividade (fl. 186). Além disso, o MM. Juízo Trabalhista consignou que o contrato de locação, celebrado entre a empresa TK diretamente com a proprietária do imóvel, não afasta, por si só, a sucessão havida. Tentou-se, com isso, na verdade, mascarar a realidade. Além disso, a demissão dos funcionários da AUCO, e a posterior readmissão de parte deles, pela TK, também nos faz levar à conclusão de que houve artifícios para encobrir a verdade (fl. 187 - g.n.). É verdade que a excipiente traz outros julgados com indeferimento do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial (fls. 249 e seguintes), mas registram que a atividade desenvolvida foi a mesma (fls. 251, 260 etc). Além disso, noto que os julgados trabalhistas referem que foram demitidos empregados da AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. com a posterior readmissão de parte deles pela TK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 251 e seguintes). Isso tudo demonstra que há indícios veementes de sucessão tributária (artigo 133 do CTN) e, portanto, suficientes para a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito, mas a sua exclusão somente pode ser feita com instrução probatória ampla, especialmente os seguintes fatos: a) a análise do negócio jurídico que ensejou a aquisição do imóvel em que funcionava a empresa contribuinte; b) comparação do quadro de empregados da contribuinte versus o quadro de empregados da excipiente no período imediatamente seguinte ao negócio jurídico; c) continuidade do exercício da mesma atividade; d) análise do inteiro teor dos documentos produzidos perante a Justiça do Trabalho. Conclui-se, portanto, pela existência de veementes indícios de sucessão empresarial de fato, apta a ensejar a responsabilidade da excipiente pelos débitos da executada, nos termos do artigo 133, do CTN. Por consequência, somente ampla produção probatória possibilitaria a análise definitiva da alegação da excipiente de mera alienação do imóvel em que estava instalada a empresa contribuinte (AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.), o que não é permitido nessa via eleita pela excipiente, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ. CONCLUSÃO Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade, tudo consoante fundamentação. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento da execução, especialmente acerca da indicação de bens passíveis de constrição judicial. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002047-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES PEREIRA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Razão assiste ao Executado.

A apelação oposta pela Exequente versa apenas sobre a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, não há óbice para a liberação de constrições determinadas neste feito.

Do exposto:

- oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, a fim de promover o cancelamento da penhora realizada em 16.06.2009 no rosto dos autos do inventário n. 053.01.2002.000976-7 - ordem 1356/2008 (antigo 1443/02), no valor de R\$24.831,81 (fls. 88/90);
 - oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3110 deste Fórum) para liberação integral dos valores depositados referentes a estes autos em favor do executado (fls. 244/245);
 - intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência;
 - finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000171-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo em vista o depósito noticiado a fls. 151, bem como a concordância da Exequente (fls. 158), defiro o pedido de substituição dos bens penhorados. Expeça-se o necessário. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0000537-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MEDAGLIA - ME(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fl. 369: Oficie-se conforme requerido.

Após, dê-se nova vista dos autos à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000667-10.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME(SP345678 - ALAN GARCIA) X JOAO MARQUES CRAVEIRO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO MARQUES CRAVEIRO em face da INMETRO, na qual pleiteia a extinção da execução em razão de prescrição intercorrente, aduzindo, para tanto, que o feito executivo ficou paralisado por mais de cinco anos sem qualquer manifestação da parte exequente, bem como assevera que, em 11/08/2003, foi excluído do quadro societário da executada. Instada a manifestar-se, o excepto argumenta que não houve inércia por prazo superior ao legal, tampouco comprovou a averbação do negócio jurídico referido pela parte executada, razões pelas quais pugna pela rejeição do pedido. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. NO CASO SOB JULGAMENTO, inexistente comprovação de inércia da parte exequente por mais de cinco anos (artigo 174 do CTN). Com efeito, o excipiente requereu parcelamento do crédito em 08/03/2004 (fl. 88), o qual foi deferido em 03/06/2004 (fl. 90). No entanto, o devedor, ora excipiente, comunicou, em 17/06/2006, o exequente de que resolveria não efetuar o pagamento do parcelamento, sob o argumento de que o débito em epígrafe não pertence à empresa (fl. 98). Assim sendo, entendo que o marco inicial da prescrição é a manifestação do excipiente apresentada em 17/06/2006 (fl. 98) e, considerando que esta execução foi protocolada em 27/01/2009 (fl. 02), inexistente prescrição anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, tampouco constatado paralisação do feito por inércia da exequente por prazo superior ao legal. Ademais, noto que a citação do executado apenas ocorreu tardiamente em razão das notórias dificuldades das execuções fiscais processadas perante a Justiça Estadual, como, por exemplo, nota-se da mera leitura das fls. 05/14 (de 2009 a 2013). Ainda que fosse considerada a legislação anterior à LC 118/05, o marco interruptivo do prazo prescricional, consuma-se com a data de citação da parte executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo no REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Por fim, observo que o excipiente não comprovou que o negócio jurídico firmado com a Sra. Elisângela fora tempestivamente averbado no órgão de registros públicos competente. Ao contrário, o documento público de fl. 82 demonstra que isso somente ocorreu em 2006, enquanto que o auto de infração data de 31/10/2003 (fl. 84). Tanto isso é verdade que, no momento da lavratura do auto de infração, o agente público constatou que as irregularidades foram praticadas pelo estabelecimento denominado João Marques Craveiro Avaré - Me (fl. 84), o que também evidencia que a atividade empresarial era mesmo exercida em nome do excipiente, ainda que tenha alegado o contrário. Portanto, não deve ser acolhido o pedido. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, inexistente comprovação de inércia da exequente por prazo superior a cinco anos, tampouco há provas de que o negócio jurídico firmado com a Sra. Elisângela fora tempestivamente averbado no órgão de registros públicos competente, de modo que rejeito os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 52/62. No mais, determino que o excipiente junte aos autos, no prazo de cinco dias, relato de rendas e comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000724-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SPI61066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Razão assiste ao Executado.

A apelação oposta pela Exequente versa apenas sobre a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, não há óbice para a liberação de constrição determinada neste feito.

Do exposto,

- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3110 deste Fórum) para liberação integral dos valores referentes a estes autos em favor do executado (fls. 305/306);
 - após, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência;
 - finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SPI61066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Razão assiste ao Executado.

A apelação oposta pela Exequente versa apenas sobre a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, não há óbice para a liberação de constrições determinadas neste feito.

Do exposto:

- Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, a fim de promover o cancelamento da penhora realizada em 08.06.2010 no rosto dos autos do inventário n. 053.01.2002.000976-7 - ordem 1356/2008 (antigo 1443/02), no valor de R\$15.451,86 (fls. 57);
 - oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3110 deste Fórum) para liberação integral dos valores referentes a estes autos em favor do executado (fls. 226/227);
 - Após, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência;
 - Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001052-55.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Fls. 94/97: Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprido no endereço constante do AR de fls. 88.

Com o retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002803-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO JURUMIRIM em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração de inexistência dos débitos tributários respectivos, aduzindo, para tanto, que é uma associação, sem fins lucrativos, de finalidade educacional e assistencial, mantenedora da Faculdade Eduvale de Avaré - Eduvale e, por conseguinte, goza da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, e 195, 7º, ambos da CF/88 (fls. 65/76). Juntou documentos (fls. 77/117) instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pelo excipiente, por inadequação da via eleita, visto que as matérias suscitadas não se prestam à cognição de ofício pelo juiz, qual seja: o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN. Aduz, ainda, que a CDA nº 39.711.685-3 decorre de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos e, portanto, inaplicável a imunidade invocada pela parte excipiente, porquanto esta incide sobre as contribuições a cargo do empregador (cota patronal). Tendo em vista que as ações de execução fiscal de autos nºs 0002803-77.2014.4.03.6132, 0000629-90.2017.4.03.6132, 0001515-26.2016.4.03.6132, 0002104-18.2016.4.03.6132 e 0000125-84.2017.4.03.6132 se encontram na mesma fase e, ainda, possuem os mesmos pedidos, foi determinada a reunião dos feitos, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto

objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqüiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566622, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, abordada no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassa o estabelecido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por descumprimento ao artigo 146, II, CF, concluindo, assim, que os requisitos impostos na parte final do referido 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN. Portanto, diante de nova orientação do STF, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, c, e 14 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, a legislação de regência (artigo 14 do CTN) impõe a comprovação do preenchimento de determinados requisitos para o reconhecimento da natureza de entidade assistencial para fazer jus ao benefício fiscal, o que demanda dilação probatória na espécie. Apesar de a imunidade atingir todas as contribuições devidas pela empresa, não abrange evidentemente as contribuições dos segurados que prestam serviços, como empregados, avulsos, empresários, trabalhadores autônomos, ou a estes equiparados. Isso porque a imunidade tributária não afeta, tão-somente por si, a relação de responsabilidade tributária ou de substituição, tampouco exonera o responsável tributário ou o substituto tributário, pois o fato jurídico tributário, na hipótese em tela, recai sobre o prestador de serviços, o contribuinte direto (isto é, o segurado empregado, o prestador de serviços autônomo ou eventual etc), descabendo-lhe, portanto, o favor constitucional da imunidade, conforme, inclusive, restou decidido no RE 202987, no qual foi Relator o Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009. Ademais, segundo a jurisprudência do E. STF, a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros como as contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE (RE 849126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). No mesmo sentido, o e. TRF 3ª Região também entende que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros como as contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE, conforme nota-se destes julgados: a) TRF 3ª Região - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1740935 - 0028245-02.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017; b) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320382 - 0029059-66.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016. Fixadas essas premissas gerais, observo que, NO CASO DOS AUTOS, busca-se, na execução fiscal de autos nº 0002803-77.2014.4.03.6132, a satisfação dos créditos inscritos na CDA 39.711.685-3 (contribuições devidas por segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos - fl. 04) e na CDA 39.711.686-1 (contribuições devidas pela empresa - fl. 10; contribuições devidas para terceiros (Salário-Educação, Inra e Sebrae - fls. 11/13). Nas execuções fiscais de autos nºs 0000629-90.2017.4.03.6132, 0001515-26.2016.4.03.6132, 0002104-18.2016.4.03.6132 e 0000125-84.2017.4.03.6132 também constam CDAs contendo créditos decorrentes de contribuições devidas por segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), contribuições devidas pela empresa e contribuições devidas para terceiros (Salário-Educação, Inra e Sebrae) e foram juntados os mesmos documentos acima especificados. Portanto, na linha do que restou decidido nos REs 202.987 e 849.126, eventual imunidade da excipiente não alcança contribuições em que os contribuintes (sujeito passivo do tributo) são empregados, trabalhadores temporários ou avulsos (por exemplo: fl. 04 dos autos nº 0002803-77.2014.4.03.6132), tampouco fulmina contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Inra e Sebrae - por exemplo: fls. 11/13 fl. 04 dos autos nº 0002803-77.2014.4.03.6132). Por outro lado, embora a imunidade seja apta a fulminar parte do crédito inscrito, por exemplo, na CDA 39.711.686-1 (contribuições devidas pela empresa - fl. 10 fl. 04 dos autos nº 0002803-77.2014.4.03.6132), inexistem provas robustas nos autos. Com efeito, a excipiente trouxe aos autos: a) termo de conclusão de ação fiscal realizada pelo Município local em 21/06/2012 (fl. 77 fl. 04 dos autos nº 0002803-77.2014.4.03.6132); b) alterações estatutárias (fls. 86/117 fl. 04 dos autos nº 0002803-77.2014.4.03.6132), o que é manifestamente insuficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. Isso porque as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, devem comprovar que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sob pena de terem o benefício suspenso. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do trecho do voto do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.019/RJ, em que foi relator o Ministro Teori Zavascki (julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 232): No caso, o atendimento dos referidos requisitos pelas impetrantes é questão fática controvertida. Não há nos autos comprovação a respeito. A juntada dos estatutos sociais das recorrentes, embora possa fazer prova do cumprimento do disposto no inciso I do art. 14 do CTN (I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado), não permite a verificação, de plano, do efetivo cumprimento do estabelecido nos incisos II e III (II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão). Também nesse sentido cito recente julgado do E. TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1534881 - 0036625-08.2007.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017A excipiente não comprovou que cumpre as exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por fim, ressalto que inexistiu desrespeito ao determinado no RE 566.622, mas sim mero não conhecimento de exceção porque não acompanhada de suficiente prova documental apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, tudo consoante Recurso Especial nº 1.110.925/SP e da conhecida Súmula nº 393 do STJ. Posto isso, CONHEÇO DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE deduzidas presente demanda e nas anexas (autos nºs 0002803-77.2014.4.03.6132, 0000629-90.2017.4.03.6132, 0001515-26.2016.4.03.6132, 0002104-18.2016.4.03.6132 e 0000125-84.2017.4.03.6132) e, no mérito, indefiro os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária e de suspensão até o julgamento definitivo do RE 566.622, tudo consoante fundamentação. Em arremate, friso que as ações de execução fiscal de autos nºs 0002803-77.2014.4.03.6132, 0000629-90.2017.4.03.6132, 0001515-26.2016.4.03.6132, 0002104-18.2016.4.03.6132 e 0000125-84.2017.4.03.6132 se encontram na mesma fase e, ainda, possuem os mesmos pedidos, razão foi determinada a reunião dos feitos, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, razão pela qual esta decisão compreende todas as CDAs contidas nas referidas execuções. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000033-77.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO LOPES GONCALVES X JOAO LOPES GONCALVES X LUCIANO COSTA SARTORI(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre o interesse na penhora do veículo objeto do acórdão de fls. 295/298. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestados), conforme requerido a fls. 282.

EXECUCAO FISCAL

000058-90.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENA & PAULA MINIMERCADO - ME X FRANCISCO OTAILDO DE SENA X MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA SENA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP017818 - NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA E SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA E SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO)

Tendo em vista que na petição de fls. 41/42 o Executado requereu seja nomeado depositário do bem oferecido independentemente de assinatura de termo, fica o representante legal da empresa Francisco Otaldo de Sena nomeado depositário do imóvel penhorado a fls. 70/72.

Intime-se a Executada, por publicação, da penhora e consequente abertura do prazo para a propositura de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, III da Lei n. 6.830/80), bem como para que apresente termo de anuência dos proprietários do imóvel oferecido, vez que, embora sócios da Executada, as personalidades física e jurídica não se confundem.

Sem prejuízo, após a anuência, promova-se o registro da penhora do imóvel matrícula n. 57.287 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000629-61.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - EPP em face da ANATEL, na qual pleiteia a extinção da execução em razão de prescrição intercorrente, aduzindo, para tanto, que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e sua posterior cobrança judicial. Instada a manifestar-se, a excepta argumenta que não houve inércia por prazo superior ao legal e, por isso, pugna pela rejeição do pedido. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqüiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. NO CASO SOB JULGAMENTO, inexistiu comprovação de inércia da parte exequente por mais de cinco anos (artigo 174 do CTN). Com efeito, o crédito foi definitivamente constituído em 16/12/2013 (fl. 66), enquanto que esta ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2015 (fl. 02), tampouco constatou paralisação do feito por inércia da exequente por prazo superior ao legal. E, ainda que a Certidão de Dívida Ativa mencione que o crédito foi constituído em 2008, a verdade é que os documentos acostados aos autos permitem concluir que o processo administrativo somente foi concluído em 2013, conforme comprova a notificação demonstrada pelo documento de fl. 66. Por fim, registro que cabe à excipiente demonstrar a ilegalidade cometida pela exequente, o que evidentemente não foi observado na elaboração da petição de fls. 36/40, até mesmo porque sequer menciona a existência de processo administrativo. Na verdade, não fosse a determinação de fl. 50, a citada exceção sequer seria conhecida, nos termos da jurisprudência sedimentada na S. 393 do C. STJ. Em síntese, entendo que o crédito foi definitivamente constituído em 16/12/2013 (fl. 66), enquanto que esta ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2015 (fl. 02), razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento de prescrição. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, inexistiu comprovação de inércia da exequente por prazo superior a cinco anos e, por conseguinte, rejeito os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/40. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000691-04.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Considerando que o Executado foi intimado da indisponibilização de valores por publicação (fls. 22), decorrido o prazo para embargos à execução fiscal.

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

000156-41.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a fundação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000309-74.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAI- PARANAPANEMA-AVARE(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos.COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAÍ-PARANAPANEMA-AVARÉ, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da DECISÃO de fls. 235/236, que desacolheu em parte a exceção de pré-executividade e suspendeu o processo por prejudicialidade com relação às alegações de extinção do crédito, prescrição e impossibilidade de cobrança de multa, nos termos dos arts. 313, V, a.c.c. art. 921, I, todos do CPC.O embargante alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão do CADIN, assim como omissão no referente à suspensão do presente feito até a decisão final da ação declaratória n. 0008022-62.1999.403.6111.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição.Nesse sentido, verificando os autos, depreende-se que não assiste razão à executada, ora embargante.Ocorre que a embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da decisão prolatada, vícios tais que poderiam ensejar a correção de seu teor pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.Inexiste a alegada contradição, uma vez que, havendo complementação posterior do depósito judicial em seu montante integral, ocorreu a perda do objeto dos pedidos realizados anteriormente quanto à suspensão do crédito e a inscrição do CADIN, razão pela qual eles deixaram de ser examinados e foram desacolhidos no dispositivo da decisão.Da mesma forma, inexistiu omissão quanto à suspensão do presente feito até a decisão final da ação declaratória supracitada, uma vez que a escritura expressa ao art. 313, V, a, do CPC já é suficiente para considerar suspensa a execução por ao menos 01 (um) ano, nos termos do 4º. do mesmo dispositivo legal, sendo defeso a este juízo determinar o sobrestamento do feito por prazo indeterminado ou termo incerto.Na verdade, a executada se insurge em relação aos fundamentos da decisão em debate, no entanto, não pode a parte adotar a via dos embargos de declaração para tanto, já que eles constituem um recurso de fundamentação vinculada e restrita.Ao revés, deverá a parte utilizar-se da via recursal adequada, com ampla discussão, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale para motivar seu inconformismo em relação à decisão prolatada.Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, somente se pode concluir que a executada busca utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, tencionando o reexame das questões, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente a decisão prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000368-62.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Deiro a vista dos autos requerida pela Exequente..Pa 2,15 Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 15/191.

EXECUCAO FISCAL

0001287-51.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME em face da UNIÃO, na qual pleiteia a extinção da execução, nos termos do artigo 487, III, do CPC, aduzindo, para tanto, que a multa e juros não condizem com a realidade (fl. 29) e que não recebe seus créditos, muito embora esteja cobrando-os perante a Justiça Estadual, bem como aduz que optou por pagar os funcionários e, por isso, deixou de pagar os depósitos fundiários objeto deste feito executivo.Instada a manifestar-se, a excepta argumenta que, apesar da difícil situação econômica e financeira enfrentada pela parte executada, o crédito foi constituído regularmente e, portanto, requer o regular prosseguimento do feito.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférriveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríhina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, a parte autora apresenta razões econômicas para justificar seu inadimplemento (crise econômica, inadimplência de seus devedores, opção pelo pagamento dos salários de seus funcionários etc), de sorte que sequer foi alegado algum fato que justificasse de forma adequada a presente exceção.Em síntese, as razões invocadas pela excipiente são econômicas, e não jurídicas, as quais não podem ser analisadas nessa via eleita pela excipiente, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ.JUSTIÇA GRATUITAAs pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que se dedicam a prestação de serviços fundamentais à sociedade, como a saúde, como é o caso da executada, têm direito ao benefício da justiça gratuita, sobretudo numa situação de falta de verbas (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) e porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.No caso dos autos, verifico há demonstração de hipossuficiência em favor da parte executada, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, de sorte que deiro o pedido de justiça gratuita.CONCLUSÃO Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ.No mais, INDEFIRO OS PEDIDOS de: a) remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que manifestamente incompatível com o rito da Lei n. 6.830/80; b) compensação com os créditos pendentes de pagamento pelos devedores da executada, porquanto ausente amparo legal (art. 170 do CTN); c) intimação da exequente para fornecer valores já recolhidos pelos funcionários demitidos pela executada, pois isso dispensa ordem judicial.Tendo em vista a situação narrada pela parte executada (escola em frágil situação econômica), determino que a executada esclareça, em dez dias, o motivo pelo qual não aderiu aos vantajosos parcelamentos ofertados recentemente pelo Governo Federal.Por fim, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, deiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001288-36.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO ME

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PRM RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME em face da UNIÃO, na qual pleiteia a extinção da execução, nos termos do artigo 487, III, do CPC, aduzindo, para tanto, que a multa e juros não condizem com a realidade (fl. 310 e que não recebe seus créditos, muito embora esteja cobrando-os perante a Justiça Estadual, bem como aduz que optou por pagar os funcionários e, por isso, deixou de pagar os depósitos fundiários objeto deste feito executivo.Instada a manifestar-se, a excepta argumenta que, apesar da difícil situação econômica e financeira enfrentada pela parte executada, o crédito foi constituído regularmente e, portanto, requer o regular prosseguimento do feito.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférriveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríhina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, a parte autora apresenta razões econômicas para justificar seu inadimplemento (crise econômica, inadimplência de seus devedores, opção pelo pagamento dos salários de seus funcionários etc), de sorte que sequer foi alegado algum fato que justificasse de forma adequada a presente exceção.Em síntese, as razões invocadas pela excipiente são econômicas, e não jurídicas, as quais não podem ser analisadas nessa via eleita pela excipiente, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ.JUSTIÇA GRATUITAAs pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que se dedicam a prestação de serviços fundamentais à sociedade, como a saúde, como é o caso da executada, têm direito ao benefício da justiça gratuita, sobretudo numa situação de falta de verbas (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) e porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.No caso dos autos, verifico há demonstração de hipossuficiência em favor da parte executada, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, de sorte que deiro o pedido de justiça gratuita.CONCLUSÃO Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ.No mais, determino que a parte executada esclareça, no prazo de dez dias, a frase lançada na exceção com esses termos segue anexo o parcelamento do referido (fl. 31 - g.n.). Vale dizer, justifique e comprove eventual acordo de parcelamento na via administrativa. Com a vinda dessa manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito.Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, deiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001672-96.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SALSONI MACHADO

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 0001817602013406132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002127-61.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME em face da UNIÃO, na qual pleiteia a extinção da execução, nos termos do artigo 487, III, do CPC, aduzindo, para tanto, que a multa e juros não condizem com a realidade (fl. 26) e que não recebe seus créditos, muito embora esteja cobrando-os perante a Justiça Estadual, bem como aduz que optou por pagar os funcionários e, por isso, deixou de pagar os depósitos fundiários objeto deste feito executivo.Instada a manifestar-se, a excepta deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 33v).É o breve relato do

essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríhina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, a parte autora apresenta razões econômicas para justificar seu inadimplemento (crise econômica, inadimplência de seus devedores, opção pelo pagamento dos salários de seus funcionários etc), de sorte que sequer foi alegado algum fato que justificasse de forma adequada a presente exceção, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do c. STJ.Em síntese, as razões invocadas pela excipiente são econômicas, e não jurídicas, as quais não podem ser analisadas nessa via eleita pela excipiente, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ.JUSTIÇA GRATUITAAs pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que se dedicam a prestação de serviços fundamentais à sociedade, como a saúde, como é o caso da executada, têm direito ao benefício da justiça gratuita, sobretudo numa situação de falta de verbas (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) e porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.No caso dos autos, verifico há demonstração de hipossuficiência em favor da parte executada, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, de sorte que defiro o pedido de justiça gratuita.CONCLUSÃOForne razões, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ.No mais, INDEFIRO OS PEDIDOS de: a) remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que manifestamente incompatível com o rito da Lei n. 6.830/80; b) compensação com os créditos pendentes de pagamento pelos devedores da executada, porquanto ausente amparo legal (art. 170 do CTN); c) intimação da exequente para fornecer valores já recolhidos pelos funcionários demitidos pela executada, pois isso significa ordem judicial.Tendo em vista a situação narrada pela parte executada (escola em frágil situação econômica), determino que a executada esclareça, em dez dias, o motivo pelo qual não aderiu aos vantajosos parcelamentos ofertados recentemente pelo Governo Federal.Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002364-95.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANETE CINAQUI - ME(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-55.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.2013.403.6132 ()) - DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração promovido por Domingos Hata e Suzuko Senga Hata em face da Fazenda Nacional, alegando a omissão do julgado a respeito do exame do redirecionamento da execução e da decadência tributária.Os embargantes alegam, em suma, que em data anterior à diligência do oficial de justiça a empresa executada já havia alterado o seu endereço perante a SRFB, não havendo que cogitar em encerramento irregular das atividades sociais (fls. 373/374).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, sustentando a correção do julgado (fls. 383/383).É o breve relatório. Decido.Constato, inicialmente, que houve indicação de bem pela executada no local indicado na petição inicial da execução, conforme auto de avaliação lavrado pelo Sr. oficial de justiça (fl. 39 dos autos principais), mesmo endereço em que posteriormente foi certificada a desativação da empresa (fl. 104 dos autos principais).Os embargantes alegam que a empresa executada manteve seus dados cadastrais atualizados na JUCESP, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova documental nesse sentido.Apresentam prova de alteração cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), constando modificação de endereço em 11.2005 (fl. 377). No entanto, é do conhecimento deste juízo que em tal endereço também não havia atividade empresarial na época, conforme verificado por oficial de justiça na execução fiscal 0000810-96.2014.403.6132, fls. 193/194, com a seguinte certidão:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua São Bento, 545, - sobreloja - Conjunto 09 e, lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO em razão de não ter encontrado a executada. Encontrei o local fechado, com aspecto de abandono. Não satisfeito, segui então para a administração do condomínio, onde, em conversa com o zelador, Sr. enoque, fiquei sabendo que tal executada é empresa desconhecida, e mais, que aludido conjunto encontra-se fechado há muito tempo, mais precisamente há 05 anos. por tais razões, devolvo o mandado à central para os devidos fins de direito. São Paulo, 07 de novembro de 2003. Assim, reputo comprovada a ausência de atividade empresarial no endereço constante da inicial, assim como no endereço constante do cadastro fiscal perante a RFB, a justificar o redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios-gerentes, ora embargantes.Quanto à alegada decadência tributária em face dos sócios, a arguição é inadequada, já que o redirecionamento da execução ocorre bem depois de constituído o crédito tributário, com o surgimento de fato novo que fundamenta a responsabilidade direta dos sócios, situação esta bem resolvida na sentença ora impugnada.Desta forma, não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)Isso posto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA.Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 261/263).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Determino a sustação do leilão do imóvel designado para o próximo dia 02/07/2018.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001676-41.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MIRIAN CRISTINA ARY GERALDI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MIRIAN CRISTINA ARY GERALDI.Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 52).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000460-11.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X N Q NIERGA - ME X NORMA QUARTUCCI NIERGA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de N Q NIERGA - ME E NORMA QUARTUCCI NIERGA.A exequente peticionou nos autos (fls. 66/68), juntando a certidão de óbito da executada, empresária individual, falecida em 24/02/2007, data anterior ao ajuizamento da presente ação (08/02/2012), bem assim requereu a inclusão do espólio da de cujus ao polo passivo da execução.É o breve relato do necessário.No caso sub judice, verifico a inocorrência de hipótese de aplicação do instituto da substituição processual, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, haja vista que o falecimento da executada, empresária individual, ocorreu antes da propositura da execução fiscal.Com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual.Cumpra ainda esclarecer que a forma de empresário individual constitui ficção jurídica, cujo propósito é possibilitar a prática de atos comerciais pelas pessoas físicas, havendo, destarte, confusão entre os patrimônios da empresa criada e de seu único titular: a executada (fls. 12/14, 53/55). Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação à falecida e contra a empresa N Q NIERGA - ME.A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, I, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio apenas após instaurada a relação processual, com a devida citação do contribuinte antes de seu falecimento, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento da executada deu-se em 24.02.2007 e a presente ação foi proposta apenas em 08.02.2012.Não obstante o apontamento pela exequente da manutenção da atividade empresarial de forma irregular, após a morte da empresária individual, a responsabilidade pelos créditos tributários só pode recair sobre quem praticou os atos ou sobre o sucessor da executada, assim apontado desde o ajuizamento da ação.Outrossim, é sabido que, deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Nesse sentido, transcrevo precedente do E.TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALCIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Tendo em vista que, na espécie, houve extinção do feito sem resolução do mérito, não conheço do reexame necessário.- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em CDA sob nº 80.4.09.020823-08 (fls. 02/27), declarada nula, ante o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 66/67). O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, I e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.- Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.- Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Wilson Aparecido da Costa - empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inviável o redirecionamento do feito ao espólio.- Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1836003/SP, Rel. Desembargador Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe de 05/10/2017).Destaco precedentes proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALCIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.3. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda

Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015). Portanto, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio da executada ou de terceiros, a extinção do processo é medida de rigor, por ilegitimidade do polo passivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001444-92.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA SANTOS COSTA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA DE FATIMA SANTOS COSTA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000268-44.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X TATIANE CARLA DE ANDRADE
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TATIANE CARLA DE ANDRADE. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000280-58.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X BEATRIZ CUSTODIO DE MOURA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de BEATRIZ CUSTODIO DE MOURA BATISTA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002223-76.2016.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X JULIO CESAR THEODORO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JULIO CESAR THEODORO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 18/19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000642-89.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VIVIAN DE SA DA SILVA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VIVIAN DE SA DA SILVA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fs. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (fs. 31), bem assim registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido na petição id 2503968, uma vez que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados na presente demanda.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) trazer aos autos os documentos que entender pertinentes à demonstração de sua pretensão, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações referindo, em essência, a competência do Procurador da Fazenda Nacional para a prática do ato vindicado pela impetrante.

Do que se apura de consulta à ação 'expedientes' deste sistema processual eletrônico – Pje, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas foi intimada como órgão de representação.

Assim, diante do quanto informado pelo Delegado da Receita Federal e de forma a permitir o enfrentamento do pleito liminar, determino a notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para que, excepcionalmente, preste suas informações no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.

2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.**

BARUERI, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) **Id 8891716**: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

2) Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3) Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALOISIO CAMILO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILLIAMS MARIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144
AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Id 8854926: nada a prover, diante da desistência da parte autora, manifestada por meio da petição Id 9085709.

2) Diante da manifestação Id 8896555, é evidente que a autora já tem ciência inequívoca, por meio de sua representação processual, do ajuizamento da execução fiscal nº 5001975-18.2018.4.03.644, que tem por objeto o débito que se pretende garantir por meio da presente ação. Portanto, já poderia ter-se adiantado e se apresentado naqueles autos, dando-se por citada e tendo em seu favor aberto o prazo para oferecimento da garantia antecipada nestes presentes autos.

Diante dessas circunstâncias, bem assim atento aos princípios processuais norteadores do moderno processo civil, especialmente os da cooperação e da boa-fé (também em sua vertente objetiva) das partes, intime-se a parte autora. Assino-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que comprove documentalmente nestes autos a ocorrência de sua citação válida naquele executivo fiscal, de n.º 5001975-18.2018.4.03.644, mediante sua apresentação a eles por intermédio de representante habilitado a receber citação ou a lhe dar por citada.

Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para sentença, no qual analisarei a subsistência de interesse processual, na modalidade necessidade, com suas naturais implicações sobre os efeitos futuros da vigente medida liminar.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9059076: não recebo a emenda à inicial.

Por meio do despacho Id 8827217 foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial por meio da inclusão de suas filiais no polo ativo do feito.

Intimada, a autora limitou-se a requerer a exclusão da expressão "incluindo as suas filiais".

Ocorre que a adequação referida está em contradição com o que se apura dos 'pedidos finais' formulados em seguida. Isso porque a autora pretende o afastamento da inclusão do ISS "(matriz e filiais)" da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, pela derradeira vez, determino emende a parte autora a sua petição inicial por meio da inclusão no polo ativo do feito de suas filiais ou exclusão do pedido em relação a essas pessoas jurídicas. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6433

EXECUCAO FISCAL

0604219-45.1996.403.6105 (96.0604219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA X ANTONIO NAGAZATO ZECIM X NELSON NAGAZATO X LUIZ NAGAZATO(SP071953 - EDSON GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014633-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSBASE SANEAMENTO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005061-93.2004.403.6105 (2004.61.05.005061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORSIL DECORACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA(SP041983 - DANGLARES NARCISO GOMES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012795-27.2006.403.6105 (2006.61.05.012795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RUTE MANGABEIRA X JOSE GERALDO MARIANO NASCIMENTO X ROSILENE DOS SANTOS SOUZA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CLARET BIOCCHI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009744-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6434

EXECUCAO FISCAL

0009856-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE E SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls.254 :

Por ora, tendo em vista que os veículos arrematados apresentavam restrição de alienação fiduciária, oficie-se aos respectivos credores fiduciários para que informem a atual situação do contrato (quitação total ou parcial, informando, neste caso, o número e valor das parcelas pagas).

No caso de quitação total, se for o caso, determine as providências necessárias para a imediata retirada do gravame, devendo o credor fiduciário comprovar o cumprimento da determinação nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP90833

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz competente.

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

No caso dos autos, contudo, é nítido que o depósito de fls. 69/71 não corresponde ao montante do crédito discutido pela autora, uma vez que os valores-base de fl. 53 não foram atualizados.

Assim, fáculato a parte autora para, objetivando a finalidade colimada, proceder à complementação do depósito de fls. 69/71, bem como para trazer aos autos o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

ROBERTO MODESTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Despacho em razão de férias do juiz competente por distribuição.

Intime-se a parte impetrante para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Observo que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, após a comprovação do depósito judicial do montante exigido, conforme fl. 55 da inicial, ficará a autoridade impetrada proibida de excluir a impetrante do PRT, caso o motivo de tal exclusão seja apenas o não recolhimento das parcelas a serem depositadas.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz competente por distribuição, em razão de férias.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Quanto ao pedido subsidiário, observo que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Intime-se a parte impetrante para ciência, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos requeridos na fl. 13.

Após, cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a presente conclusão.

Defiro o prazo requerido pela CEF em sua petição de ID 8786105 para apuração dos valores devidos e atualizados.

Deverá a parte requerida ser intimada, por intermédio da Defensoria Pública da União para, no mesmo interregno, providenciar a juntada da certidão negativa de dívida do imóvel.

O cumprimento do mandado de reintegração de posse continuará suspenso até ulterior determinação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003630-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda o autor ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender à determinação de fl. 96, *fine*, qual seja, promover o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de seu indeferimento.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8674020: aguarde-se pela manifestação da União ficando, por ora, mantida a audiência designada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINA SPINOLA SOLAZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA SOFFIENTINI - SP413615, LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ARI TEIXEIRA SOBRINHO, VIRGINIA MARIA TERRONI TEIXEIRA

DESPACHO

A comprovação do recolhimento das custas de diligências deverá ser feita pela CEF diretamente no juízo deprecado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

DESPACHO

A comprovação das custas de diligências deverá ser feita pela CEF diretamente no juízo deprecado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-03.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: A UGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 16/01/2017, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória, como o aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Pleiteou a compensação das exações recolhidas no quinquênio que antecedeu o presente *mandamus*.

Com a inicial, vieram os documentos ID 512375, 512377, 512381, 512383, 512385, 512390, 512392, 512397 e 512401.

Em decisão proferida no dia 17/01/2017 (ID 517104), determinou-se que a impetrante regularizasse a representação processual, o que foi atendido por meio do ID 538834.

A liminar foi parcialmente concedida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (ID 549067).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 683727), sustentando ser legítima a inclusão do valor referente aos primeiros 15 dias do recebimento do auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, aviso-prévio especial, das médias sobre o aviso-prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias sobre o aviso-prévio, terço constitucional de férias ou adicional de férias, sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal.

O ingresso da União no feito foi deferido por meio do ID 1491065.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1628330) opinando pela denegação parcial da segurança, no que concerne às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, a impetrante formulou pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória da base de cálculo da exação, como o aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Pleiteou, ainda, a compensação das referidas exações em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

Contudo, no que concerne a este último pedido exarado pela impetrante, legitimidade não lhe reveste.

Considerando que já houve o recolhimento da contribuição previdenciária ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com verbas descontadas das folhas de salário dos empregados, verifica-se que falta à impetrante legitimidade ativa para requerer a compensação das exações.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No que diz respeito à legitimidade ativa da empresa, aplica-se o mesmo entendimento atinente às contribuições ao Furrural. Com efeito, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição previdenciária, exceto quando comprova que preencheu os requisitos do art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.573.939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/3/2016, EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 201603228625 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1643600, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 07/03/2017, Data da Decisão: 16/02/2017)

No caso, não há nos autos demonstração do preenchimento dos requisitos colacionados no artigo 166 do Código Tributário Nacional, com o que não conheço o pedido de compensação da contribuição previdenciária por legitimidade ativa *ad causam* da impetrante.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal refere-se em seu artigo 195, inciso I, alínea 'a', com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Com escope no dispositivo constitucional acima mencionado, o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, normatiza o conceito de salário-de-contribuição nos seguintes moldes:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Do cotejo da legislação acima destacadas, depreende-se que a incidência da contribuição previdenciária patronal restringe-se às verbas de caráter remuneratório, as quais representam uma contraprestação pelo exercício de atividade laborativa do trabalhador.

Por conseguinte, as rubricas de natureza jurídica eminentemente indenizatória, eventuais, não integrantes do conceito de salário não constituem o salário-de-contribuição para fins previdenciários, logo, não incidem na base de cálculo da contribuição sobre a qual refletirão as alíquotas tributárias.

Importante ressaltar que a atribuição do caráter remuneratório ou indenizatório dos valores destinados aos trabalhadores não é conferido aos empregadores, eis que não há permissivo legal que conceda aos particulares afastarem por meio de convenções a obrigação fiscal, a qual se mostra impositiva no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.160, proferido no Plenário em 29/03/2017, de que “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal”. Reafirmou, também, a tese de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar individualmente as verbas enquadráveis no conceito “ganhos habituais do empregado”, por ser matéria infraconstitucional.

Partindo das premissas acima relacionadas, passo a analisar as verbas objeto do presente *mandamus*.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS ou ADICIONAL DE FÉRIAS, inclusive AS PROPORCIONAIS e SOBRE AS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, bem como FÉRIAS INDENIZADAS

Dispõe o artigo 28, § 9º, alínea ‘d’, da Lei n. 8.212/91, o seguinte:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”

Como se vê, a legislação previdenciária resta precisa quanto à exclusão do terço constitucional de férias ou adicional de férias, bem como das férias indenizadas, com o que a não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas se mostra plausível.

De semelhante forma razão assiste à impetrante, no que alude o adicional de férias sobre as férias não usufruídas, quando da rescisão contratual, por se tratar de verba com caráter compensatório pelo não gozo do descanso anual remunerado.

Diante do cunho indenizatório tanto das férias indenizadas quanto do próprio adicional de férias, resta patente a não incidência da exação sobre referida rubrica.

Importante ressaltar que sobre as férias gozadas, incide a contribuição previdenciária (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002090-86.2015.4.03.6126, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/03/2016, Data decisão: 23/02/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, MÉDIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Consoante se infere da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao empregador é dever avisar previamente o empregado quanto à intenção de rescindir a relação trabalhista, desde que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado e não haja justo motivo para dissolução.

Contudo, caso o empregador opte em rescindir abruptamente o contrato trabalhista, deverá compensar o empregado pelo montante que receberia caso lhe fosse concedido o aviso prévio trabalhado.

Por conseguinte, o caráter eminentemente compensatório do aviso prévio indenizado é evidente, eis que visa reparar um dano causado ao trabalhador diante da supressão da fonte de seu sustento sem aviso por parte da empresa rescindenda. Tanto o é que não existe exercício do labor no período concedido pelo legislador.

No que se refere ao aviso prévio especial, a Lei n. 12.506/11 introduziu na legislação trabalhista a extensão do lapso temporal do aviso prévio, nos seguintes termos:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Vislumbra-se, outrossim, a ocorrência da mesma hipótese de exclusão da verba sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, a qual foi tão somente prolongada pelo legislador aos empregados com maior tempo de duração do contrato laborativo.

Assim, por ser referida rubrica estranha à hipótese de incidência da contribuição à Previdência Social, o acolhimento do pedido nesse tópico se mostra imprescindível.

Frise-se que os valores proporcionais do aviso prévio, tanto o indenizado quanto o especial, quando da rescisão contratual, também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

PERÍODO DOS 15 (QUINZE) DIAS PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

Reza o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que será devido o auxílio-doença ao segurado empregado incapacitado, a contar do 16º dia do afastamento das suas atividades laborativas, devendo, entretanto, a empresa pagar o valor do salário integral para o segurado.

Portanto, verifica-se que a legislação onerou o empregador na proteção securitária do trabalhador no interregno dos 15 (quinze) primeiros dias da concessão do benefício previdenciário em comento.

Deflui que não há o exercício de trabalho diante da presença da incapacidade do empregado, tendo o período pleiteado nítido atributo de política previdenciária, em observância ao princípio constitucional da solidariedade, o que descaracteriza respectiva verba de natureza salarial.

Nesse diapasão, nota-se que a rubrica em discussão também não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de compensação da exação objeto do presente *mandamus*. **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante em recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória, quais sejam, aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado e especial, adicional de férias ou terço constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas, ainda que proporcional –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015044-96.2009.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marcia Maria dos Santos e José Antonio Muniz arroladas pela defesa da ré Cláudia Rodrigues Ferreira Consentini. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal de fls. 502/503.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X JORGE GODOI DE FARIAS
Por sentença datada de 19/03/2018 (fls. 789/793-verso) foi a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS condenada pela prática do delito descrito no art. 313-A, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Datam os fatos de 09 de janeiro de 2004, quando protocolado o pedido, concedido o benefício em 21 de junho de 2004, perdurando a percepção de 14 de julho de 2004 a 04 de janeiro de 2007, quando interrompido. Recebida a denúncia em 09/12/2013 (fls. 567/568). Sentenciado o feito em 19/03/2018 (fls. 789/793-verso). A sentença condenou a ré à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. art. 313-A, do Código Penal. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. Verifica-se, pois, que considerando a pena efetivamente aplicada, entre a data do fato e o recebimento da denúncia (09/12/2013), a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição. Por ser prejudicial à ré, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não pode haver como termo inicial data anterior à da denúncia. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (brasileira, nascida em 02/02/1951, natural de Avaré/SP, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do RG 6.962.335-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 749.075.498-49). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MGI05346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de fls. 778, que noticia limite de gravação de audiências pelo sistema de videoconferência realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência agendada para o dia 23/08/2018 para o dia 18/09/2018, às 14horas a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, bem como a audiência de interrogatório do réu Carlos Alberto Ruiz a ser realizado na sede deste Juízo pelo sistema presencial.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 603.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Fls. 659: Considerando que já foi decretada a revelia do réu Rogério Lourenço do Nascimento (fls. 654/655), o réu deverá comparecer a audiência designada para o dia 21/08/2018, às 10h30min, na sede deste Juízo, independente de intimação.

Int. TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 654/656: Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 10 horas, na cidade de Sorocaba, na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, conigo, Técnico Administrativo ao final nomeado, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. Presente o defensor constituído, Dr. Paulo Miranda Campos Filho, inscrito na OAB/SP sob o n. 48.806, assistindo o denunciado José Soares de Souza, também presente. Ausentes a defensora constituída, Dra. Graziela Costa Leite, inscrita na OAB/SP sob o n. 303.190, e o denunciado Rogério Lourenço do Nascimento. Ausente a testemunha arrolada pela comum, ANA CRISTINA M. SZTEJNSZNAJD. Ausente a testemunha arrolada pela defesa GILDO DA SILVA SANTOS. Iniciados os trabalhos, o Dr. Paulo Miranda de Campos Filho foi nomeado como advogado Ad hoc do denunciado Rogério Lourenço do Nascimento. Após, foi apresentada à defesa de José Soares de Souza a mídia com a gravação da oitiva da testemunha de acusação ANA CRISTINA M. SZTEJNSZNAJD, realizada anteriormente, conforme fls. 529. Assim, declarou a defesa estar satisfeita com a oitiva da acusação, desistindo de sua reinquirição neste ato. Ainda, informou que desiste da oitiva da testemunha de defesa GILDO DA SILVA SANTOS. A Meritíssima Juíza Federal esclareceu que às fls. 639 foi dado prazo para que a defesa do denunciado Rogério Lourenço do Nascimento apresentasse seu atual endereço, pra que o mesmo fosse intimado a comparecer na presente audiência. Contudo, conforme certidão de fls. 651, a determinação não foi cumprida, decorrendo o prazo in albis. Ato contínuo foi decidido pela MM. Juíza, esclarecidos os fatos, diante da ausência do réu Rogério Lourenço do Nascimento, intimado, decreto sua revelia com base no art. 367 do CPP. Homologo a desistência da reinquirição da testemunha comum ANA CRISTINA M. SZTEJNSZNAJD, bem como da testemunha de defesa GILDO DA SILVA SANTOS. Passo ao interrogatório do réu presente. O denunciado presente foi ouvido por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, cuja mídia será acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais. Cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. DESPACHO DE FLS. 658: Tendo vista o teor de fls. 657, certificando ter havido falta na gravação da audiência de videoconferência realizada na data de 21 de junho de 2018, designo audiência para novo interrogatório do réu José Soares de Souza na data de 21 de agosto de 2018, às 10h30min. Expeça-se o necessário para a intimação do réu.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do acordão de fls. 472.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor do acordão.

Expeça-se guia de recolhimento em face do réu e insira-se o nome do réu no rol de culpados.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre as mercadorias apreendidas (06 máquinas de choque- fls.457) e as encaminhadas e recebidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (05 máquinas de choque- fls. 451).

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal das mercadorias apreendidas às fls. 30.

Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-81.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 93/94) em face de JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, e artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida ao ser dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito da acusação (fls. 203/207 e 208), por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, vindo acompanhada de inquérito policial que demonstra a existência de justa causa para a perseguição penal.

CITEM-SE os réus para que apresentem resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus junto à polícia civil do Estado de São Paulo e do Paraná e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal da 3ª e 4ª Região e da Justiça Estadual de residência dos réus, reiterando-se o necessário.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007000-39.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 289/293).

Vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 175.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FUNÇÃO GRATIFICADA/COMMISSIONADA; HORAS EXTRAS; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; 13º SALÁRIO; LICENÇA PRÊMIO; ANUÊNIO; SEXTA-PARTE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 8355054, por se tratar de objetos distintos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação às horas extras e aos adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”.

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, bem como ao abono pecuniário de férias, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras “d” e “e” da Lei n. 8.212/91.

Quanto à rubrica função gratificada ou comissionada, o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade (TRF3ª Região, ApRecNec 00009820320114036113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza também é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Quanto aos adicionais anuênio, difícil acesso e sexta-parte, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

Quanto à licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada, devido à natureza indenizatória da verba, também se afasta a incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e LICENÇA PRÊMIO.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID Nº. 5504254, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NVENT DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 9090097 e documentos como emenda à inicial.

Está suspensa a transição, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STJ.

Considerando a petição de ID n. 9090097, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILENO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **GILENO AMANCIO DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [5051282](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [5051282](#)).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [5173299](#)).

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Retifico em parte o despacho de ID [5472015](#), vez que não há pedido de tutela de urgência.

Recebo a emenda à petição inicial (ID [5668147](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [4790973](#)).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [5216431](#)).

CITE-SE o réu nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRÍCIA BRENDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial de ID [4786222](#). Proceda a Secretária às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE o réu.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [4729733](#)).

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3530706](#)).

CITE-SE o réu.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500361-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTINA POMERINSKAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN - SP215956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

intimação. ID [5242346](#): defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID [4828389](#), findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova

Intime-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no item "a" do despacho de ID [3685855](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCINDO MANOEL D ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3573128](#)), ficando afastada a prevenção com o extrato de andamento processual de ID [3005328](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia do processo administrativo.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a petição de ID [3557068](#), cujo agendamento para a retirada do processo administrativo estava previsto para março/2018, acoste a parte autora cópia do processo administrativo, nos termos em que determinado no despacho de ID [3202105](#).

Intime-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROGERIO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3231288](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa

Cite-se o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 27 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLEDISON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID [5125590](#), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de ID [3102945](#).

Intime-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [4870271](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IZAIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial de ID [8315764](#).

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO

REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a União.

Cite-se com urgência a Fundação Universidade Federal de São Carlos, na pessoa do procurador federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERANAS SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há quase dois anos, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento de seus créditos e que estes sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Salienta, por oportuno, que tem "Status de Empresa Baixada", e que tal fato se deu por "Extinção por Encerramento e Liquidação Voluntária", condição esta que não obsta seu direito à restituição, vez que este vem alicerçado no artigo 165 do Código Tributário Nacional e harmonizado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 08 de maio de 2016, segundo a qual a Baixa de Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não implica em atestado de inexistência de débitos tributários, e como contribuinte, também não o exime da responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes, como também não é óbice para se requerer os seus créditos tributários perante o FISCO.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência e da legalidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, entendo que o fato da empresa impetrante ter sido extinta com baixa no CNPJ, não constitui óbice ao direito de eventual restituição de indébito.

De outra parte, **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de um ano e sete meses.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, também não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1927

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-28.2011.403.6134 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ADEMIR JOSE CANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição e transmissão de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-43.2013.403.6136 - JOSE MACHADO X JUDITH DE SOUZA MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição e transmissão de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-95.2016.403.6136 - GENOVEVA MURASCA RAPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA MURASCA RAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição e transmissão de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-97.2016.403.6136 - AMADEU ANGELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição e transmissão de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIAMS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

D E S P A C H O

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. B. DOS SANTOS ANTENAS - ME, ALCIDES BRASIL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos,

Sob pena de sobrestamento do feito, informe a CEF sobre eventual pagamento da dívida, conforme alegado pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002041-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIO DASCENCZE
Advogado do(a) AUTOR: DURAIID BAZZI - SP242306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a consignação em pagamento do saldo devedor do contrato imobiliário de n.85550523147, bem como o restabelecimento do negócio jurídico entabulado entre as partes e a reversão da consolidação da propriedade.

Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para a consignação em pagamento das parcelas habitacionais vencidas, bem como daquelas que se vencerem no curso da demanda.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em decorrência de problemas financeiros, incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais. Aduz que, no entanto, procurou a requerida a fim de apresentar o pagamento das prestações devidas e, assim, purgar a mora, o que foi recusado pela credora sob a justificativa de que a já havia sido realizada a consolidação da propriedade.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em petição cadastrada sob o **Id. 9044424**, informa o autor a distribuição, por equívoco, de ação como o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal de Barueri, autuada sob o n. 000170822-2018.403.6342. No entanto, por ainda não ter sido remetida ao juízo processante, restou impossibilitada de protocolar o pedido de desistência naquele feito.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alga a parte autora que as tentativas para saldar a dívida em aberto restaram infrutíferas, posto que, apesar de reunir montante suficiente para a quitação, foi informada sobre a impossibilidade de fazê-lo em razão da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Alerta, ainda, sobre a iminência de inclusão do bem em leilão extrajudicial.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 impõe, como termo final para a purgação da mora, o 15º (décimo quinto) dia posterior à intimação, via notificação extrajudicial, do fiduciante para o pagamento da dívida em aberto. Decorrido tal prazo, sem a quitação do *quantum debeatur*, a lei autoriza a consolidação do bem em nome da parte credora.

E assim ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, em que pese a legislação indicar prazo irretirável para o pagamento do débito, a jurisprudência admite a possibilidade de deferimento da purgação da mora até a arrematação do bem. Para tanto, orienta que a relação obrigacional constituída no contrato de alienação fiduciária tem, por objetivo precípuo, a remuneração do crédito emprestado, de tal forma que, saldada a dívida, não há razão para se obstaculizar a continuidade do negócio, já que o interesse de ambas as partes estará atendido.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do REsp 1462210/RS, e referenciada no Informativo n. 552, de 17.12.2014:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/11/2014).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Na exordial, sustentam os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial mediante contrato de mútuo do SFH com alienação fiduciária e que desde fevereiro de 2014 deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Aduzem que, posteriormente, ao obterem recursos para a purgação da mora, se dirigiram à agência da CEF para quitar o débito, mas foram informados de que a ré já teria consolidado a propriedade e que o imóvel estaria destinado a leilão. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que o procedimento adotado pela CEF satisfaz ao procedimento previsto no contrato e previsto contida no artigo 26 da Lei 9.514/97. No entanto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia dos autores, desconstituiu a consolidação da propriedade averbada no imóvel, autorizando a consignação em pagamento, com o depósito em juízo, do valor destinado a purgar a mora, conforme liminar concedida às fls. 86/87. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciário arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha como o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - In casu, a parte autora comprovou ter efetuado o depósito judicial do valor destinado a purgar a mora no valor de R\$ 5.465,99, a CEF ao apresentar contestação às fls. 98/101 informou que o montante da dívida em 25/02/2015 seria de R\$ 7.447,74, incluídas as despesas de execução (fl. 98). Foi juntada guia de depósito judicial no importe de R\$ 352,72 (fl. 128). À fl. 135, a parte autora foi intimada a complementar o valor depositado. Tal providência foi cumprida pelos requerentes (R\$ 1.981,75 - fl. 139). Houve nova complementação à fl. 144. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. IX - Ademais, a pretensão foi resistida pela Ré ao alegar, em sede de contestação, que a parte autora é carcereira do direito por falta de interesse de agir, eis que o imóvel já teve a sua propriedade consolidada a favor da Caixa, além de afirmar que, com o vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor total de R\$ 51.064,51 e mais as despesas, recusando expressamente o valor depositado como pagamento. X - Fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido, a cargo da CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC. XI - Apelação da parte autora provida e recurso da CEF parcialmente provido. (Ap 0000835420154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, embora não reste evidenciado nos autos o descumprimento de cláusula contratual pela credora fiduciária, entendo pela possibilidade de se oportunizar ao devedor o pagamento da dívida imobiliária, uma vez que não há notícia de adjudicação do bem por terceiro, e que a alienante não interessa o imóvel em si, e sim, a remuneração do montante liberado no contrato de mútuo, finalidade esta alcançada como depósito do débito em aberto, acrescido dos consectários legais.

Por dadas razões, a probabilidade do direito invocado pela parte autora resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão do imóvel se encontrar em fase de alienação extrajudicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial, a realizar-se no prazo de 05 (cinco) dias em conta vinculada a estes autos, das prestações vencidas, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante o disposto no artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/97.

Defiro, outrossim, a consignação em pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo judicial.

Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que o pedido abrange a revisão do contrato relativa a imóvel registrado em R\$ 118.000,00 (**Id. 9017838**), sendo questionada a consolidação da propriedade e financiamento total de R\$ 84.435,32 (**Id. 9017825**) INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o protocolo do pedido de desistência/cancelamento da distribuição do processo n. 000170822-2018.403.6342.

Intime-se e cite-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Sendo o caso, manifeste-se quanto a eventual interesse na auto-composição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

EXECUTADO: VITOR LUIS SIMOES VEDOVELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Em petição acostada à fl. 171, DANIELA CARDOSO SOUZA requer sua habilitação neste feito como curadora do autor. No entanto, considerando-se que a procuração de fl. 172, não foi assinada, intime-se a petionante a fim subscrevê-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o documento de fls. 170 e sobre o pedido de habilitação da curadora, requerendo o que entender de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048914-49.2015.403.6144 - JNB - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 11.208,85, indicado na fl. 191, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentação ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-22.2016.403.6144 - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 15/03/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0881933864 - fl.15). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou procuração e documentos. Em cumprimento à determinação de fl. 25, a parte autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 27/28). No despacho fl. 29, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da parte ré. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 33/39). Alegou, em síntese: a) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; b) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) ausência do direito à revisão dos benefícios com concessão anterior a 05/04/1991; d) que a decisão do STF o RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos às fls. 40/49. Em cumprimento à determinação de fl. 52, o INSS requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (fls. 53/101). Intimadas (fl. 102), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o

relatório. Decido. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de mérito - decadência quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBP aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Sendo que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo a jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignando que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio à execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações das emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, ID: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão emerge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando

tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...), correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Carlos do Amaral (CPF n. 110.558.808-44 e RG n. 3.560.248-X); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-07.2016.403.6144 - LEONIDIO LUIZ FERREIRA (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão proferido (fls. 207/209-v) que ANULOU a sentença em razão da ausência de prova pericial, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 09 de agosto de 2018, às 17h30min, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galvão (neurologista) que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente? .
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-53.2016.403.6144 - JAIR BRITO FILHO (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de fls. 189/190.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-57.2015.403.6144 - MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 378.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-58.2015.403.6144 - DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 321/322. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-91.2015.403.6144 - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-90.2015.403.6144 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos (fls. 173/174). Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029097-96.2015.403.6144 - CICERO BATISTA DA SILVA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CICERO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 174. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls.241), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 9082761: Pretende a impetrante seja fixada multa pelo descumprimento da decisão de ID 8578641, que concedera a medida liminar, para determinar ao Gerente da Caixa Econômica Federal a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Alega que, notificada, a referida autoridade emitiu a referida certidão, conforme determinado, mas que, ao postular a renovação do documento, cujo vencimento afirma que se dará em 05/07/2018, não obteve êxito, eis que a NDFC n. 201.077.981 permanece como óbice à emissão da CRF.

Afirma urgência diante da necessidade de partição em concorrência com data de abertura designada para 05/07/2018 e outros certames, conforme documentos anexados ao ID 9093865.

É o que cabe relatar.

Nos termos da decisão de ID 8578641, foi concedida a medida liminar, para determinar a expedição de CRF, porque comprovado o protocolo de impugnação administrativa nos autos do Processo Administrativo n. 46257.00220/2018-60, que tem por objeto o débito de FGTS apurado na NDFC n. 201.077.981 e tramita perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco.

Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal não prestou informações no prazo deferido. Ainda não foi notificado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco (certidão de ID 9098419).

Embora alegue o vencimento próximo da CRF que foi emitida pela primeira autoridade impetrada (05/07/2018), a impetrante não juntou o referido documento, deixando de comprovar a data da sua expiração e, conseqüentemente, a urgência no seu pleito. Ademais, não comprovou ter solicitado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, autoridade impetrada, a renovação do documento.

Trouxe aos autos, porém, cópias de telas do site da Instituição Bancária que indicam a NDFC referida como impedimento à regularidade da sociedade empresária, assim como a existência de parcelamentos de débitos de FGTS "em dia" (ID 9082769).

Verifico que a medida liminar foi concedida com fundamento no protocolo de impugnação administrativa perante a autoridade responsável pela apuração do débito de FGTS. Entretanto, a impetrante não instruiu a petição de ID 9082761 com documento comprobatório do andamento do Processo Administrativo n. 46257.00220/2018-60, motivo pelo qual não é possível verificar se o recurso administrativo ainda pende de apreciação e se subsiste o fundamento da concessão da medida.

É de se ressaltar que, conforme alegado pela própria impetrante, o Gerente da CEF, assim que notificado, emitiu a CRF, dando cumprimento à decisão proferida.

Diante do exposto, determino que seja NOTIFICADO o Gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), manifeste-se sobre a alegação de descumprimento veiculada na petição de ID 9082761 e sobre os documentos anexados sob o ID 9082769, prestando esclarecimentos sobre o parcelamento alegado e a sua correlação com o débito de FGTS apontado como impedimento (NDFC n. 201.077.981).

Com a manifestação do Gerente da CEF, venhamos autos conclusos com urgência.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIELA AFONSO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
RÉU: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: HOSANA SUZETE GARCIA - SP351569

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri (nº 1004161-36.2017.826.0068).

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “ declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infomo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, à conclusão para homologação acordo firmado em audiência de conciliação.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (SAT/RAT) e a terceiros (Sistema S), e da contribuição ao FGTS, incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, que alega ser indenizatória. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória e sim, indenizatória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas nos autos (ID 9037375).

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao requerimento de citação, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do sugerido na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objetos desta ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, quanto à contribuição previdenciária patronal, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018) - GRIFEI.

Diante do exposto, considerando que a autoridade com atribuição para o desfazimento do alegado ato coator não está vinculada ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESC e ao INCRA, é de se reconhecer que tais entidades **não possuem legitimidade para figurar no polo passivo** desta ação mandamental.

De outro giro, conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, quanto às verbas denominadas **terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observe a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Sobre o **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Porém, o **reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Recame Necessário nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF 23.02.2017) GRIFEI

Portanto, presente a relevância do fundamento alegado quanto às contribuições acima referidas. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

No tocante à contribuição ao FGTS, nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a contribuição ao FGTS. Vale dizer que tais contribuições ao FGTS são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza, quanto por seu fundamento jurídico.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, BONIFICAÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante. IV. Apelação da parte impetrante improvida. (Ap 0012252020164036119, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3:18/12/2017) GRIFEI

Portanto, não demonstrado o fundamento relevante do pedido no que atine às contribuições ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade apenas dos valores vencidos da parcela da contribuição previdenciária e das contribuições sociais destinadas a terceiros devidas pelo empregador incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Impoño à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Oficiem-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODOSNACK G & GLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Com a petição inicial, anexou procuração e ato constitutivo.

Custas comprovadas sob o ID 9042237.

Vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;
- 2) Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e
- 3) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despicindo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ. 1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes. 3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO ROQUE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco)** anos, com os acréscimos cabíveis.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Com a petição inicial, anexou procuração e ato constitutivo.

Custas comprovadas sob o ID **9045294**.

Vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MERELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37).

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes. 3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG66602
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (ID. 6436132), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VCP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (ID. 6038680), INTIME-SE A EXEQUENTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de regularizar sua representação processual, apresente procuração *ad judicium* legível, datada e assinada ou substabelecimento em nome do advogado Dr. Renato Aurélio Pinheiro Lima, OAB/SP n. 373.479.

Com o cumprimento, republique-se a r. Sentença de ID. **3761843**, com o restabelecimento dos prazos processuais para eventual interposição de recurso.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERTRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do disposto no art. 179, I, do CPC.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda a o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 30 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9093317.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 167.888,97 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.281,38 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004616-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 7.946,59 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004626-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.281,39 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução em 06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.409,53 (um mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução em 06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 6060641 com a certidão de óbito, mencionada no pleito.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8428706, a OAB/MS requer a "extinção do feito", após a transferência dos valores bloqueados em conta do Executado.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, com a transferência dos valores bloqueados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - MS10094

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8263479, a OAB/MS requer "a extinção do feito" após a efetivação da transferência dos valores bloqueados.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, com a transferência dos valores bloqueados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca do requerimento ID 9084968.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

Primeira Vara - Campo Grande (MS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-57.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: ALANA REGINA SOUSA DE MENEZES.
Advogado: DANILO DA SILVA - SP263846

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CURSO DE DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO USP/UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada realize a sua inscrição no programa de doutorado, alegando, para tanto, as seguintes considerações:

Alega que finalizou o último ano do curso de Direito na UFMS no *campus* de Três Lagoas (MS), e que em 23/09/2017 realizou inscrição para o curso de pós-graduação, doutorado em Direito, Interinstitucional USP/UFMS.

O exame de proficiência está marcado para o dia 23/10/2017, em Campo Grande (MS). No entanto, em 18/10/2017 teve a sua inscrição indeferida sob a alegação de que não entregou a cópia da declaração e/ou diploma de graduação em Direito (item 2.2, alínea e, do edital).

Porém, anteriormente já havia sido indeferida a sua inscrição, tendo a impetrante recorrido daquela decisão. Nesse passo, defendeu que apresentou declaração em que consta que estava matriculada no curso de Direito e que estaria formada no primeiro semestre do ano corrente.

Igualmente, apresentou histórico escolar por meio do qual demonstrou que todas as notas estão lançadas, além das horas de atividade extracurricular; ou seja, que concluiu o curso de Direito.

Dessa forma, entende que a impetrada demonstra um excessivo rigor. Nesse ponto, alegou que diversas Varas Federais do País já concederam mandado de segurança em face de documentos exigidos pelas Universidades Federais e Escolas Técnicas Federais, admitindo que o diploma pode ser substituído por documentos que atestem a conclusão dos cursos respectivos.

Juntou documentos às fls. 08-39.

Às fls. 42-46, no despacho inaugural, este Juízo concedeu a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53-64, ocasião em que asseverou que as alegações da impetrante são desprovidas de fundamento legal, porque a Universidade não fez mais do que cumprir as normas legais, já que a impetrante não tem direito líquido e certo que ampare a sua pretensão; e que sua inscrição foi indeferida porque a impetrante não cumpriu requisito atinente à documentação, nos termos do edital, que exigia a declaração de conclusão ou diploma de graduação.

Assim, a IFE apenas cumpriu a determinação do sistema legal. E o histórico escolar apresentado não é considerado para cumprimento do assinalado requisito. Além de que, conforme o edital, item 2.3, "a falta de documentação ou o descumprimento do prazo de entrega ou envio implica o indeferimento da inscrição".

Juntou documentos às fls. 65-89.

Com vista, o MPF manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento do Feito (fls. 91-92).

Às fls. 95 a impetrante requereu juntada de cópia de diploma, documento de fls. 96-97.

Por fim, às fls. 98-99, o registro de vistos em Inspeção.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada a realização da inscrição da impetrante no programa de doutorado.

Antes de qualquer abordagem, registre-se que a referência aos documentos constantes do feito se fez e fará por meio da numeração das folhas deste processo eletrônico, levando em consideração a documentação que se configura no formato PDF.

De pronto, quadra assinalar que se cuida de direito fundamental de acesso à Educação. Nesse passo, sem delongas, convém tangenciar a norma de regência que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, verificando, no caso, os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

[Excertos adrede destacados.]

Consoante se pode verificar, a exigência de apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, efetivamente não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

De igual forma, é sabido e ressaltado que a IEF goza de autonomia didático-científica, sendo muito legítima a adoção de critérios para a apresentação de documentos concernentes e a fixação de calendário para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos.

Entretanto, todas essas aludidas regras – estabelecidas pela IEF – não têm, não obstante a efetiva legalidade, um caráter absoluto, ou seja, que não possam elas contemplar certos fundamentos de razoabilidade e de proporcionalidade. Por essa perspectiva, grassam precedentes dos Egrégios TRFs, admitindo, por exemplo, ser possível o ingresso em cursos de pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorre por motivos alheios à vontade do acadêmico.

Por essa trilha, quadra rememorar que, mesmo sendo fato de conhecimento público, a greve do corpo docente da UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no fim de 2015, terminou por afetar e prejudicar, reconhecidamente, o curso regular do calendário acadêmico daquele e dos anos subsequentes, ou seja, de 2015, 2016 e 2017. De tal arte, a situação em exame não é mais que mero desdobramento daquela causa.

Então, como se pode ver, há perfeita e precisa adequação entre a relação fático-jurídica da presente impetração e o entendimento consagrado em nossas cortes superiores. Nesse ponto, vejam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE **APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO** NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. **RAZOABILIDADE. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM).** AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que **a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado**, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação.
3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057).
4. Está evidenciado, ainda, que **a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores**, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048).
5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053).
6. Ora, **estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária**, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie.
7. **Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino.**
8. Afora tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA DO SOLO do CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, “a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS”, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo.
9. **Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante** (movimento grevista que assolou as universidades federais).
10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês.
11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto, também, como razões de decidir.
12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida.

APELREEX 08001822120144058201. Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma.

Administrativo. Apelação a atacar sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba bem como garantir a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação.

1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação.
2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias.
3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1].
4. **A deflagração de movimento grevista sobrevém como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação.** Precedentes desta rotatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

APELREEX 08001752920144058201. Desembargador Federal Vladimir Carvalho. TRF5. Segunda Turma.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR.** GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I – **Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva.**

II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, *não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região.* (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA. Relator Desembargador Federal Souza Prudente. Sexta Turma. DJ de 27/08/2007, p.135.)

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. TRF1. QUINTA TURMA. e-DJF1. DATA: 24/02/2015, p. 980.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (**greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior**) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, **deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação.**
2. Remessa oficial desprovida.

[Excertos adrede destacados.]

Assim, muito embora, com razão, a coordenadora local do Dinter USP/UFMS tenha cumprido e feito cumprir o sistema estabelecido, diante da provocação jurisdicional impetrada, é forçoso considerar os aspectos relevantes que, por força das circunstâncias, impediram a impetrante de apresentar o documento exigido para o fim colimado no tempo oportuno.

E, conquanto, de fato, o histórico escolar não seja considerado documento hábil para o cumprimento do requisito, não se pode negar, também, que, por si, evidencia a situação específica vivenciada pela própria impetrante, como fundamento justificante de sua impossibilidade momentânea.

Como quer que seja, no decurso da presente impetração, às fls. 96, a impetrante promoveu a juntada do referido diploma, com data de expedição de 07 de novembro de 2017, ou seja, data de apenas alguns dias depois da presente impetração, 19/10/2017. Nesse passo, diante da consolidação fática, e da efetiva comprovação das condições pessoais, entende-se fenecer toda e qualquer objeção em sentido contrário.

Em arremate, por todas as considerações expendidas, pelo posicionamento das cortes superiores e, também, fazendo uso da motivação referenciada, *per relationem*, só se pode concluir pela positividade do *writ*.

Diante do exposto, **ratifico** a medida liminar deferida e **concedo** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente através do qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão de prováveis leilões referentes ao imóvel objeto da Matrícula n. 4.405 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande/MS, que adquiriu da Ré por meio do Contrato Particular de Compra e Venda n. 844440800866-1, em que também se constituiu alienação fiduciária em favor da ré (financiadora). Sustenta que arcou com as prestações do financiamento regularmente, mas, por força de dificuldades financeiras, não conseguiu permanecer adimplente. Acresce que buscou a ré para renegociar e/ou regularizar seu débito, contudo recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel estava prestes a ir para leilão, do qual não se indicou a data. Aduz que não "*lhe foi dada a oportunidade do "contraditório" nem da "ampla defesa" o que acarreta a inexistência do devido processo legal*" e que pretende purgar a mora.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência intimação pessoal acerca do procedimento de consolidação da propriedade bem como do leilão do imóvel.

A apreciação da tutela foi postergada.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5166812), requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. E, para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que não se verifica no caso presente.

De fato, não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a CEF com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Daí decorre que ao devedor cabe a obrigação de pagar as prestações assumidas, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Demais disso, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

A mera alegação da autora, de ausência de notificação/intimação pessoal, desacompanhada de elemento probatório, acerca do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da ré, bem como de não ter sido notificada acerca da realização de leilão, não tem o condão de invalidar o procedimento, até porque não se provou a não observância da legislação de regência (e, inclusive, porque, de acordo com as palavras da própria autora, ainda não foi realizado leilão do imóvel).

No caso, a parte autora não apresentou documentos que comprovem as alegadas irregularidades, sendo que, inclusive, a certidão de matrícula do imóvel trazida aos autos pela autora está desatualizada, não se comprovando sequer que houve a consolidação da propriedade.

Tampouco há elementos a comprovar a alegada iminência na realização de leilão.

Assim, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Tendo a parte ré já apresentado contestação, ocasião em que requereu produção probatória, intime-se a parte autora para, querendo manifestar-se, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, e especifique as provas que pretende produzir. Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando que o sistema PJe acusou a possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo nº 00016619320124036201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, manifestando-se a respeito.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002378-31.2018.4.03.6000
EMBARGANTE: GISLAINE MONTEIRO DE LIMA - ME, GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: KALBIO DOS SANTOS - MS9557
Advogado do(a) EMBARGANTE: KALBIO DOS SANTOS - MS9557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C"

Trata-se de embargos à execução de nº 0010227-86.2011.403.6000, opostos por Gislaïne Monteiro de Lima – ME e Gislaïne Monteiro de Lima Godoy, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo excesso de execução e excesso de penhora.

Com a inicial, vieram os documentos do identificador 5408749.

É o breve relato. Decido.

Os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados, eis que são intempestivos.

O prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, contados da citação (art. 915 do CPC/2015, correspondente ao art. 738 do CPC/73).

Do que se extrai do feito executivo principal, as embargantes/executadas foram citadas em 22/10/2015, restando certificado, em 17/11/2015, que não houve manifestação da parte executada (fls. 59/60v., daqueles autos).

Portanto, decorridos mais de dois anos desde a citação, não podem as embargantes/executadas promoverem embargos à execução alegando excesso de execução.

Por outro lado, nos termos do art. 917, inciso II, do CPC/2015, a parte embargante poderá alegar penhora incorreta ou avaliação errônea.

No entanto, tal alegação através de embargos a execução dar-se-á quando o ato construtivo ocorrer dentro do prazo para sua oposição. Ocorrendo a penhora em momento posterior, a impugnação acerca desse ato deverá ser feita através de simples petição, nos termos do §1º do art. 917 do CPC, *in verbis*:

Art. 917. (...)

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

E é esse o caso dos autos.

Com efeito, diante do princípio da instrumentalidade das formas, e, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, recebo a inicial destes autos como impugnação à penhora (alegação de excesso de penhora), cuja cópia deverá ser juntada nos autos principais, oportunizando-se à exequente manifestação a respeito.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, eis que não houve citação.

Junte-se cópia da inicial e da presente nos autos principais, a fim de que a CEF manifeste-se exclusivamente acerca do alegado excesso de penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2018.

Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-12.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia decisão liminar que determine a liberação imediata do veículo que indica, com a posterior concessão da segurança, confirmando o *decisum in limine litis*, ainda que, se for o caso, mediante o pagamento dos tributos devidos.

O impetrante foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais em 27/11/2016, em Água Clara (MS), porque estava transportando mercadorias sem a devida documentação da regular importação.

As mercadorias e o veículo foram enviados para a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS). Sobre esse ponto, disse que somente teve ciência da remessa de seus pertences, porque a sua esposa foi intimada em nome do marido, para apresentar defesa até 12/04/2017; e, embora o tenha feito tempestivamente, não houve resposta por parte da autoridade apontada como coatora.

Alega que, embora o veículo tenha sido apreendido transportando mercadorias estrangeiras, essas mercadorias não pertenciam ao impetrante, mas a sua esposa, já que se trata de peças de motocicletas, que se destinavam à pequena loja de consertos de moto que a mesma possui. Dessa forma, inobstante o ilícito, o impetrante adquiriu o veículo utilitário para atender às suas necessidades, bem como de sua família, porque, embora figure como eletricitista, nos últimos dois anos tem trabalhado com venda de peças e conserto de motocicletas, sendo o veículo sua ferramenta de trabalho.

Assim, o veículo transportador pertence ao impetrante, mas as mercadorias apreendidas eram da sua esposa, que é a proprietária da loja de peças. O veículo estava a serviço da pequena loja que o casal possui, tendo sendo adquirido de forma lícita. Dessa forma, a apreensão do veículo não se justifica, devendo o bem ser restituído.

Acrescentou, ainda, que: (1) nos autos da ação penal, o promotor e o juiz reconheceram o princípio da insignificância depois da exibição do laudo; (2) as mercadorias apreendidas pertenciam à esposa do impetrante, pessoa diversa daquela que é o proprietário do veículo transportador; (3) não há hipótese para perdimento, conforme dispõe o art. 668, V, do Decreto nº 6.759/2009; (4) o veículo pertence ao impetrante; as mercadorias, à esposa dele; (5) ante o reconhecimento do princípio da insignificância, a constrição do veículo não se justifica; (6) na esfera penal, o impetrante e sua esposa não foram denunciados por contrabando e ela foi reconhecida como proprietária das mercadorias. Assim, na esfera administrativa, deve o proprietário das mercadorias ser compelido a pagar os tributos devidos ou se dar o perdimento, até porque o valor atribuído às mesmas é ínfimo em relação ao valor do veículo, havendo uma desproporcionalidade absurda; (7) no laudo de avaliação dos peritos, o veículo constou com o valor de trinta mil reais, ou seja, sete vezes mais que o valor das mercadorias apreendidas; (8) não é razoável essa desproporção; (9) mesmo se levado em conta o valor apurado por esse órgão, já que no auto de infração e apreensão consta o valor de R\$-7.582,77, ainda assim o valor do veículo totaliza quase quatro vezes maior do que o valor da mercadoria transportada; e, (10) que o veículo não é produto de crime, foi adquirido com o trabalho do casal e se destinava a fazer socorro às motocicletas dos clientes (buscas e levar mortos para conserto).

Juntou cópia da exordial às fls. 11-25.

Juntou documentos às fls. 26-36

No despacho inaugural, às fls. 39-42, este Juízo deferiu o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal liberasse o bem descrito na inicial ao impetrante, **na condição de fiel depositário**, sendo que aquele não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-54, asseverando não ter havido qualquer desrespeito ao princípio do devido processo legal. Defendeu que, na análise do IPL 190/20016-4, DPF/TLS/MS, verifica-se que, além das peças e acessórios para motocicletas, o impetrante transportava em seu veículo armas e munições, tendo sido preso em flagrante por tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003).

De igual forma, destacou que a prática desse tipo de infração é muito comum, onde se vê que o intuito principal é dificultar a atribuição de responsabilidade pela ilicitude ao proprietário do veículo transportador. No caso, haveria responsabilidade objetiva no cometimento do ilícito, bem assim, que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão da cifra da mercadoria transportada.

Igualmente, admitindo que na ação penal se tenha reconhecido o princípio da insignificância, ponderou que essa decisão tem relevância apenas na esfera penal, não afastando a responsabilidade tributária.

Por fim, concluiu pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, pugnano pela denegação da ordem

Juntou documentos às fls. 55-101.

Às fls. 102, a UNIÃO (FN) comunica a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF-3, requerendo seja reconsiderada a decisão agravada. Cópia do agravo, às fls. 104-111; e, às fls. 112, decisão do Juízo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 113-114, deixando de exarar manifestação acerca do mérito da impetração e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Por fim, às fls. 115-116, o registro de vistos em Inspeção.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme pleiteado.

O objeto do presente *mandamus* é a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a liberação de veículo apreendido por estar transportando irregularmente mercadoria de origem estrangeira.

Antes de iniciar o enfrentamento das alegações do impetrante, registro que a referência aos documentos constantes dos autos se fez por meio da numeração das folhas deste processo eletrônico, levando-se em consideração a documentação que se configura no formato PDF, ou não, mas, de qualquer forma, em sua sequência cronológica, consoante a configuração dos próprios autos.

No que diz respeito ao ceme da *vexata quaestio*, qual seja, a pena de perdimento de bens em se tratando de importação irregular de mercadorias, o quadro normativo dispõe dos seguintes comandos: o art. 105, X, do DL nº 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL nº 1.455/1976, segundo os quais a pena somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário.

Consoante já se abordou quando da apreciação do pedido de medida liminar, o procedimento infralegal, na espécie e no presente caso, encontra-se perfeitamente ajustado ao texto constitucional, conforme facilmente se depreende do disposto no art. 5º, XLVI, "b", da CF. Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 688. Aplica-se a **pena de perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, **por configurarem dano ao Erário** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se **pertencente ao responsável por infração punível** com essa penalidade; e

§ 2º Para efeitos de **aplicação do perdimento do veículo**, na hipótese do inciso V, **deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito**.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, *caput* e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 59):

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; [Excertos adrede destacados.]

Dessa forma, nos termos do indigitado quadro normativo, a pena de perdimento de veículo transportador, em crimes de contrabando ou descaminho, somente se justifica, na esfera administrativa, se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do ser proprietário, na prática do ilícito.

Nesse passo, se por um lado o Colendo STJ vem se manifestando reiteradamente pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei nº 37/1966, em caso de contrabando ou descaminho, por outro lado, contudo, desde que observada, efetivamente, a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Por essa perspectiva, colacionaram-se, antes, os seguintes julgados de nosso Egrégio TRF3 que só reiteram o que já se expôs, e que novamente se apresentam, porquanto se consolidam como entendimento pacificado em nossas instâncias superiores. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.

2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela.

AMS 00018366320164036002. TRF3. QUARTA TURMA. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 31/08/2017.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação

declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época.

2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76.

3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido.

4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados.

6. Apelação da União não provida.

AC 00006621520134036005. TRF3. TERCEIRA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, de 15/07/2016. [Excertos adrede destacados.]

No presente caso, sejam quais forem os indicativos considerados, resta evidente a flagrante desproporção existente entre o valor atribuído às mercadorias apreendidas (R\$-7.592,77) e o valor de avaliação do veículo transportador (R\$-20.356,20), o que respalda a aplicação da teoria da desproporcionalidade. Os valores aqui indicados são aqueles que constam do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, procedimento nº 0140.100-08997/2017, juntado à fl. 29 dos autos.

Em arremate: estribado, *per relationem*, nas razões do deferimento da medida liminar, e amparado, complementamente, nos fundamentos anteriormente explicitados, concluo pela impossibilidade de aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo transportador, no presente caso, com base na teoria da desproporcionalidade.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, dando por resolvido o mérito do presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Intime-se a União (FN) quanto ao sentenciado.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-81.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: NEIRE COELHO DE OLIVEIRA
Advogado: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que: 1) determine a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção bovina, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de FUNRURAL, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre 12/09/2017 e 31/12/2017; 2) que declare o direito de vender a sua produção ao abate sem qualquer redução de valores referente aos percentuais das incidências apontadas; e, 3) que ordene à autoridade impetrada, que se abstenha de qualquer providência tendente a exigir-lhe as aludidas contribuições nas respectivas alíquotas. Quanto ao mérito, pede a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança, reconhecendo-se a não incidência das aludidas contribuições sobre os seus negócios, ante a inexistência de regra matriz de incidência para a instituição dos aludido tributos em sentido amplo.

Alega ser produtora rural no Estado de Mato Grosso do Sul, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais e informa que toda essa atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, a impetrante, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, V, "a" da Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Argumenta que a alíquota da contribuição encontrava previsão legal no artigo 25, I e II, da precitada norma. Entretanto, em virtude de decisão do STF, proferida em julgamento de caso concreto (controle abstrato de constitucionalidade), e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da Constituição Federal, o Presidente do Senado emitiu Resolução – art. 1º da Resolução nº 15/2017 –, que suspendeu a execução parcial da aludida norma. Assim, houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Para concluir, asseverou que o presente *mandamus* objetiva permitir-lhe interromper os recolhimentos pertinentes ao FUNRURAL e ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período de doze de setembro de 2017, data da publicação da referida Resolução pelo Senado, até o dia trinta e um de dezembro desse mesmo ano, uma vez que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Por fim, ainda acrescenta que o fundamento da ação não diz respeito à (in)constitucionalidade do FUNRURAL, mas ao fato de as normas que regulamentam sua base de cálculo e alíquota não estarem vigentes.

Juntou documentos às fls. 17-25.

No despacho inaugural este Juízo postergou a apreciação da medida liminar pleiteada, a fim de ouvir, primeiramente, a autoridade impetrada (fl. 29).

Notificada esta, as informações foram prestadas às fls. 37-43, oportunidade em que a autoridade impetrada asseverou não haver nenhum ato ilegal ou abusivo a ser preventivamente afastado, pressuposto básico para a concessão da proteção constitucional.

Dessa forma, entendendo não haver como prevalecer a pretensão da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB, bem como no artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, requereu o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

Este Juízo indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 44-47).

Às fls. 52-53, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, evidenciando interesse na causa, para ingressar no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, a impetrante manifestou-se às fls. 54-55, alegando que a Segunda Vara desta Subseção Judiciária teria deferido pedido de medida liminar idêntico ao formulado na presente impetração, requerendo, assim, que, quando da prolação da sentença, aquela decisão seja utilizada como precedente para a concessão da ordem nestes autos. Nesse passo, juntou cópia da medida liminar concedida pela 2ª Vara Federal, fls. 56-59.

Com vista, o MPF posicionou-se às fls. 60-65, deixando de manifestar-se quanto ao mérito e opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Por fim, às fls. 66-67, o registro de vistos em Inspeção.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada: (1) a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de FUNRURAL, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, por conseguinte; (2) o direito de a impetrante vender sua produção ao abate sem qualquer redução de valores referentes aos percentuais das incidências apontadas; (3) que a impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exação das respectivas alíquotas; (4) no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança, reconhecendo-se a não incidência das referidas contribuições, diante da inexistência de regra matriz de incidência para a instituição do tributo.

Antes de iniciar o enfrentamento dessas questões, registro que a referência aos documentos constantes dos autos será feita por meio da numeração das folhas deste processo eletrônico, levando-se em consideração a documentação que se configura no formato PDF, ou não, mas, de qualquer forma, em sua sequência cronológica, consoante a configuração dos próprios autos.

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 e 2011.

O problema é que o referido projeto de resolução modificou norma que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997 já revogadas pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la.

Dessa forma, tenho que, com o advento da EC nº 20/1998, e com o respaldo da Lei nº 10.256/01, não há mais de cogitar-se de inconstitucionalidade a respeito.

Por essa mesma trilha, em sessão realizada no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de FUNRURAL da pessoa física empregadora rural. Nesse passo, os ministros do Pretório Excelso assim formalizaram o entendimento: "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", uma vez que essa lei é posterior à EC nº 20/1998 e alterou o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, reestabelecendo a cobrança do FUNRURAL.

Assim, vale repassar o respectivo comando normativo, na forma como restou configurado. Veja-se:

Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física**, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, **é de:** (Redação dada pela **Lei nº 10.256, de 2001**).

I - **2%** da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - **0,1%** da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, não há como nem por se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a **base de cálculo e alíquota** da contribuição.

Com relação ao FUNRURAL, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro da contribuição; ou seja, quem efetivamente paga o tributo. Ao passo que a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é apenas a responsável tributária pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao FUNRURAL.

Por essa perspectiva, consoante definido pelo art. 128 do CTN, restou estabelecido que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa – frigorífico, por exemplo –, poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Então, consoante já explicitado, a alegação de que não haveria previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do FUNRURAL e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, jaz totalmente infundada diante da situação posta.

Como quer que seja, a fim de afastar toda e qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver alguma, convém repassar a orientação superior estabelecida pelo E. TRF3, que muito bem reverbera o posicionamento da jurisprudência pátria, editando precedentes por meio dos quais se reconhecem a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social aqui questionada, conforme exaustivamente se expôs. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§ 8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.

II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo § 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição.

III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.103-DF –, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

IV. No referido julgado, verifica-se que a **Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos**, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer **não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos**.

V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

VI. No entanto, **com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão “faturamento ou a receita”, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão**, afigurando-se a **Lei nº 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em cimento**, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VII. Não bastasse, vale mencionar que o **Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno**, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada “Novo Furrural”; **até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição**.

VIII. **Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica** (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.

IX. Desta feita, como já acima mencionado, **com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01** que, em seu artigo 2º.

X. **É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica**, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o *fumus boni iuris* alegado. Ausente está também o *periculum in mora*, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei cancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL.

XII. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

AI 00104078420164030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. **TRF3. PRIMEIRA TURMA**. e-DJF3, Judicial 1, de 06/10/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPPF rejeitada.

II - **Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94.**

III - **Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001**, que alterando a Lei nº 8.212/91, **deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.**

IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

AMS 00054152020104036102. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. **TRF3. SEGUNDA TURMA**. e-DJF3 Judicial 1, de 06/02/2014.

Há de ressaltar ainda que, em recente decisão, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 718.874, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Furrural)**, vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 669 da repercussão geral**, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: **“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese.”** Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30/03/2017. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, por todas as considerações expendidas, pelo posicionamento das cortes superiores e, também, fazendo uso da motivação referenciada – a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela efetiva ausência de plausibilidade na fundamentação do presente *writ*.

Nesse contexto, ante a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, a ordem deve ser denegada.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União (FN) quanto ao sentenciado.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-82.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
Advogado: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine: (1) a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de FUNRURAL, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre 12/09/2017 e 31/12/2017, e, por conseguinte, (2) que declare o direito de o impetrante vender sua produção ao abate sem qualquer redução de valores referentes aos percentuais das incidências apontadas, como também que (3) se ordene à autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência das contribuições no que se refere às respectivas alíquotas. Quanto ao mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a concessão da segurança, reconhecendo-se a não incidência das referidas contribuições, ante a inexistência de regra matriz de incidência para a instituição do tributo.

Alega que é produtor rural no Estado de Mato Grosso do Sul, onde explora a atividade pecuária de engorda de bovinos, vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais.

Essa atividade é desenvolvida e declarada, para fins de tributação, sob a sua responsabilidade enquanto pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se ele, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, V, "a", da Lei nº 8.212/91, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Acrescentou, ainda, que a alíquota da contribuição encontrava previsão legal no artigo 25, I e II, da precitada norma. Entretanto, em virtude de decisão do STF, proferida em julgamento de caso concreto (controle abstrato de constitucionalidade), e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da Constituição da República, o Presidente do Senado emitiu Resolução – art. 1º da Resolução nº 15/2017 –, que suspendeu a execução parcial da aludida norma. Assim, houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Para concluir, asseverou que o presente *mandamus* objetiva permitir-lhe interromper os recolhimentos pertinentes ao FUNRURAL e ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período de doze de setembro de 2017, data da publicação da referida Resolução pelo Senado, até o dia trinta e um de dezembro deste mesmo ano, uma vez que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Por fim, ainda acrescentou que o fundamento desta ação mandamental não diz respeito à (in)constitucionalidade do FUNRURAL, mas, sim, ao fato de as normas que regulamentam a base de cálculo dessa contribuição e alíquota não estarem vigentes.

Juntou documentos às fls. 17-25.

Juntou cópia da exordial novamente às fls. 29-40.

No despacho inaugural este Juízo postergou a apreciação da medida liminar, até que a autoridade impetrada pudesse prestar as informações (fl. 41).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, asseverando que, no caso, não há qualquer ato ilegal ou abusivo, faltando, portanto, esse pressuposto básico para a concessão da ordem e, entendendo não haver como prevalecer a pretensão do impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF, bem como no artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 49-55).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 56-59.

Às fls. 64-65, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, evidenciando interesse na causa e pedindo para ingressar no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, o impetrante manifestou-se às fls. 66-67, alegando que a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária teria deferido pedido de medida liminar idêntico ao formulado nesta ação e requerendo que, quando da prolação da sentença, aquela decisão seja utilizada como precedente para a concessão da ordem. Nesse passo, juntou cópia da medida liminar concedida pela 2ª Vara Federal (fls. 68-71).

Com vista, o MPF posicionou-se às fls. 72-77, deixando de se manifestar quanto ao mérito da impetração e opinando pelo regular prosseguimento do Feito.

Por fim, às fls. 78-79, o registro de vistos em Inspeção.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada: (1) a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de FUNRURAL, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre 12/09/2017 e 31/12/2017, e, por conseguinte; (2) que declare o direito de o impetrante vender sua produção de bovinos ao abate sem qualquer redução de valores referentes aos percentuais das incidências apontadas; (3) que determine à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer providência tendente à exigência das exações nas respectivas alíquotas; e, (4) quanto ao mérito, que confirme a medida liminar e conceda a segurança, reconhecendo a não incidência das referidas contribuições, diante da inexistência de regra matriz de incidência para a instituição do tributo.

Antes de iniciar o enfrentamento dessas questões, registro que a referência aos documentos constantes dos autos se fez e fará por meio da numeração das folhas deste processo eletrônico, levando-se em consideração a documentação que se configura no formato PDF, ou não, mas, de qualquer forma, em sua sequência cronológica, consoante a configuração dos próprios autos.

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 e 2011.

O problema é que o referido projeto de resolução modificou norma que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997, já revogadas pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la.

Dessa forma, tem-se que, com o advento da EC nº 20/1998, e com o respaldo da Lei nº 10.256/01, não há mais de se cogitar de inconstitucionalidade na espécie.

Por essa mesma trilha, em sessão realizada no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de FUNRURAL da pessoa física empregadora rural. Nesse passo, os ministros do Pretório Excelso assim formalizaram o entendimento da Corte: "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", uma vez que essa lei é posterior à EC nº 20/1998 e alterou o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, reestabelecendo a cobrança do FUNRURAL.

Assim, vale repassar o respectivo comando normativo, na forma como restou configurado. Veja-se:

Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física**, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela **Lei nº 10.256, de 2001**).

I - **2%** da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - **0,1%** da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, não há como nem por que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a **base de cálculo e alíquota** da contribuição.

Com relação ao FUNRURAL, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro da contribuição; ou seja, quem efetivamente paga o tributo. Ao passo que a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é apenas a responsável tributária pela retenção e o recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao FUNRURAL.

Nesse contexto, consoante definido pelo art. 128 do CTN, restou estabelecido que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa – frigorífico, por exemplo –, poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Então, consoante já explicitado, a alegação de que não haveria previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do FUNRURAL e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, jaz totalmente infundada.

Como quer que seja, a fim de afastar toda e qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver alguma, convém repassar a orientação estabelecida pelo E. TRF3, que muito bem reverbera o posicionamento da jurisprudência pátria, editando precedentes por meio dos quais se reconhecem a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social aqui questionada, conforme exaustivamente se expôs. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§ 8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.

II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo § 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição.

III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.103-DF –, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

IV. No referido julgado, verifica-se que a **Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos**, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer **não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos**.

V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

VI. No entanto, **com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão “faturamento ou a receita”, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão**, afigurando-se a **Lei nº 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento**, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VII. Não bastasse, vale mencionar que o **Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno**, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada “Novo Funrural”; **até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição**.

VIII. **Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica** (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de tributação e ofensa ao princípio da isonomia.

IX. Desta feita, como já acima mencionado, **com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01** que, em seu artigo 2º.

X. **É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica**, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o *fumus boni iuris* alegado. Ausente está também o *periculum in mora*, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei chanceia a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL.

XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00104078420164030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. **TRF3. PRIMEIRA TURMA**. e-DJF3, Judicial 1, de 06/10/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada.

II - **Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94.**

III - **Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001**, que alterando a Lei nº 8.212/91, **deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.**

IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

AMS 00054152020104036102. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. **TRF3. SEGUNDA TURMA**. e-DJF3 Judicial 1, de 06/02/2014.

Há de ressaltar ainda que, em recente decisão, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 718.874, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural)**, vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 669 da repercussão geral**, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: **“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese.”** Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30/03/2017. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, por todas as considerações expendidas, pelo posicionamento das cortes superiores, e, também, fazendo uso da motivação referenciada – a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela efetiva ausência de plausibilidade na fundamentação do presente *writ*.

Assim, não há direito líquido e certo a ser resguardado e o impetrante não faz jus à segurança pleiteada.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União (FN) quanto ao sentenciado.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2018.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, e considerando a petição da Caixa Econômica Federal informando que a parte requerida realizou o pagamento da dívida, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002856-73.2017.4.03.6000
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FIGUEIREDO BARBOSA DE SOUZA - MS21846, DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687, DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA - MS15572

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, e considerando a petição da Caixa Econômica Federal informando que a parte requerida realizou o pagamento da dívida, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4022

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015322-58.2015.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO N.º 0015322-58.2015.403.6000 EMBARGANTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO M. Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS, em face da sentença de fls. 624-626. Afirma que citada sentença foi omissa na medida em que deixou de observar julgados paradigmas proferidos pelo TRF3 e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de seguir precedente invocado pela parte (art. 1022, parágrafo único, I, c/c art. 489, 1º, VI, ambos do CPC) - fls. 634-650. Contrarrazões às fls. 651-653 e 656-659. É o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhimento. É que inexistente qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 624-626 é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pela embargante. Na verdade, o que se verifica é a clara discordância da embargante quanto aos fundamentos do decisum que a desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de junho 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 242/243, sob o argumento de que houve obscuridade e contradição ao condená-lo em honorários advocatícios e, bem assim, ao cancelar os benefícios da justiça gratuita. Aduz ainda que o decisum é obscuro e contraditório ao indeferir os honorários advocatícios em favor do advogado que patrocina a causa em seu favor (fls. 251/259). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há quaisquer desses óbices a serem sanados. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado frente à situação dos autos, estando claramente exposto e fundamentado o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela condenação do autor em verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença, bem como pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, que haviam sido concedidos na fase de conhecimento. Também estão devidamente esclarecidas as razões pelas quais este Juízo indeferiu o pedido formulado pelo patrono do autor, referente ao arbitramento de honorários em seu favor. Note-se que, ao contrário do sustentado, não houve penhora ou constrição de verba de natureza alimentar para pagamento de honorários sucumbenciais; houve, apenas, a revogação dos benefícios da justiça gratuita para a fase de cumprimento de sentença, o que ensejou, para o autor, o dever de pagar a verba sucumbencial. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada (pelo menos do ponto de vista processual) pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. De flui-se dos argumentos lançados pela parte embargante nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 251/259. Transmitem-se os ofícios requisitórios nos exatos termos da decisão de fls. 242/243. Intimem-se.

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0008616-98.2011.403.6000AUTOR: MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETORÉ: UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo A, SENTENÇAMENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração ao serviço militar para fins de tratamento médico ou, caso o tratamento não restabeleça a saúde física e mental do requerente, seja reformado. Ademais, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a título de honorários advocatícios fixados em 30% do valor da condenação. Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/03/2009 e licenciado em 08/01/2010. Porém, antes do seu ingresso no serviço militar, sofreu um acidente, que lhe causou limitação física para realização de esforços físicos. Aduz que informou tais fatos ao Exército, no momento do seu alistamento militar, mas esse fato foi ignorado e restou incorporado à organização castrense. Afirma que, com os esforços físicos repetitivos e o levantamento de pesos durante a rotina militar, agravou-se o seu quadro de saúde, o que lhe expôs a humilhações, já que era taxado de fraco e preguiçoso. Mesmo encontrando-se doente, foi desligado do serviço ativo. Entende ilegal o ato que o licenciou, já que a junta médica tinha ciência das suas condições de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-60. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União e restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Em sede de contestação, a ré alega que o ato de licenciamento do serviço ativo em questão é legítimo e que o autor não faz jus à reintegração, uma vez que a Administração Militar agiu em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes, reguladores da matéria; que, quando do licenciamento do serviço militar o autor foi considerado apto; e que o autor não comprovou a existência de dano material e/ou moral. Pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 68-75). Juntou os documentos de fls. 76-83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84-86). Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial e prova oral através da oitiva de testemunhas, juntando aos autos outros documentos (fls. 89-93). No despacho saneador foram deferidas as provas pleiteadas pelo autor, com nomeação de perito, apresentação dos quesitos do Juízo e designação de audiência de instrução (fls. 95-96). Apresentação de quesitos pelas partes (fls. 100-101 e 102-104). Rol de testemunhas (fls. 105-106 e 113-114). Laudo Pericial juntado às fls. 182-188. Manifestações sobre o Laudo Pericial às fls. 190-195 e 198-201. Termo de audiência às fls. 236-238 e 327-328. Alegações finais às fls. 345-348 e 350-355. É o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade ou invalidez laborativa agravada durante a prestação de serviço militar obrigatório, o que lhe teria causado restrição para realização de esforços físicos, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, não o considerou incapaz ou inválido para o serviço castrense quando do seu licenciamento. Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do Juízo: Art. 50. São direitos dos militares[...]IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas[...]e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:[...]V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua[...]II - ex officio.[...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; a) por conclusão do serviço; [...] 4o. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...], III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários (como é o caso do autor) não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado apenas o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, mas desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez. A jurisprudência pátria igualmente preconiza que o militar temporário somente será reformado em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, nos casos de invalidez. Nesse sentido: AGARESP 201500563278, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 08/03/2016; AgrR No Resp 1.510.095/Ce, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega que houve o agravamento do seu quadro de saúde (tornou crônica sua lesão no punho direito), devido à exposição a esforços físicos repetitivos e a levantamento de pesos além do que suportaria, durante a prestação do serviço militar obrigatório, razão pela qual pede sua reintegração para tratamento médico e, condicionalmente, sua reforma. Afirma que antes do seu ingresso no serviço militar, sofreu um acidente que lhe causou limitação física para realização de esforços físicos, sendo que informou tal fato ao Exército, no momento do seu alistamento militar, mas esse fato foi ignorado e restou incorporado à organização castrense. Depois, durante a pericia médica, o autor noticiou a ocorrência de um acidente carro x bicicleta, acidente de trajeto que sofreu enquanto trabalhava no exército, atribuindo a esse acidente, sua deficiência física (fl. 183). Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 02/03/2009 e licenciado em 08/01/2010 (fl. 25). Todavia, confessa que, quando da incorporação, já tinha limitação física, decorrente de acidente ocorrido anteriormente. Ou seja, de pronto, pode-se afirmar que a lesão não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Assim, conforme já dito acima, o autor só terá direito à reforma, desde que apresente incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ou seja, desde que seja considerado inválido. Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fl. 188): De acordo com exame físico e análise de exames complementares apresentados (RX e ressonância magnética), não há nenhuma evidência de que o referido acidente de trajeto (acidente de bicicleta), que ocorreu durante o período de trabalho no exército, tenha ocasionado novas lesões ou atuado como concursa na piora das lesões. Os exames de imagem apresentados são compatíveis com as lesões que ocorreram aos 13 anos de idade e à manipulação cirúrgica decorrente destas fraturas. Desta forma, o referido acidente de trajeto não apresenta relação com as alterações morfológicas, sintomas e sequelas apresentadas pelo periciando. (Grifêi). Durante o exame físico, o Perito afirmou que houve perda de força em segmento distal do membro superior direito, em relação ao autor, mas que força em ombros e braço foi preservada (fl. 187). Ressalto que o autor enumerou os seguintes trabalhos por ele desenvolvidos após a sua saída do Exército: servente de pedreiro: 1 ano e 8 meses; Solurb como coletor de lixo há 6 meses (fl. 185). Tal afirmativa é corroborada pelos documentos de fls. 356-358. Nessa linha de fatos e de raciocínio, concluo que a patologia de que padece o autor não interfere na capacidade laborativa do mesmo, somente indicando que não devendo ele trabalhar em atividades que exijam grandes esforços do membro superior direito. Ou seja, apesar da existência de uma patologia, não há que se falar em incapacidade definitiva do autor, mesmo para a atividade militar, e muito menos em invalidez, razão pela qual é descabido cogitar-se a concessão de reforma. Como o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar, não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é unânime nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela pericia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal de Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo aponta não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 35776220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.). Por outro lado, não restou provado que o problema de saúde do autor é passível de reversão através de tratamento. Assim, concluo que o pleito de reintegração ao serviço militar para fins de tratamento médico ou sua reforma não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, ficou provado que os eventos decisivos para a lesão do autor foram o acidente ocorrido aos 13 anos de idade e a manipulação cirúrgica decorrente destas fraturas (fl. 188). Assim, não há que se falar em indenização, pois o acidente não foi considerado como acidente em serviço e não se provou conduta ilegal de parte da ré. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 63), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013225-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANDERSON DIAS DOS SANTOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

AUTOS Nº 0013225-90.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU: ANDERSON DIAS DOS SANTOS.VISTOS EM INSPEÇÃO.Sentença tipo A.SENTENÇA.Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de ANDERSON DIAS DOS SANTOS, através da qual a autora pleiteia ordens de reintegração de posse e de determinação de desocupação definitiva do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, casa nº 132, Residencial Patrícia Galvão, nesta cidade, por parte do réu, bem como a condenação deste ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, relativamente aos meses em que o ocupou indevidamente, e em indenização por perdas e danos. Alega que o imóvel em questão foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e uma terceira pessoa (Sr. Alberto Ferreira da Silva), sendo que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, inclusive pela cessão do imóvel ao réu, por parte desse terceiro, foi obrigada a tomar as providências cabíveis visando à rescisão contratual e a retomada do imóvel. Sustenta, ainda, que, através de vistorias, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu e que o ex-arrendatário (Sr. Alberto Ferreira da Silva) estaria morando em Corumbá/MS, ensejando a sua notificação judicial através de ação cautelar de notificação judicial (autos nº 0000564-79.2012.403.6000). Como o imóvel não foi devolvido de forma amigável, restou-lhe a propositura da presente ação, para a restituição do imóvel ao PAR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-74. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 78). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82-97. Arguiu preliminares de carência de ação, por ausência de notificação do arrendatário; de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva; e de necessidade de nomeação à autoria. Quanto ao mérito, defendeu a inócuência de esbulho, por estar na posse do imóvel a título de detenção temporária, enquanto o arrendatário, Sr. Alberto Ferreira, está em outra cidade, passando por um tratamento médico, após um Acidente Vascular Encefálico Isquêmico (fls. 82-97). Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 98-113. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114-115). Em sede de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva pessoal do réu, bem como o depoimento de testemunhas (fl. 119), enquanto o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 121). Em sede de decisão saneadora, foram afastadas todas as questões preliminares e deferidas as provas pleiteadas (fls. 122-123-v). Termo de audiência, com oitiva da testemunha arrolada pelo réu e depoimento pessoal do réu às fls. 127-129. Alegações finais, de parte da autora, juntadas às fls. 132-134. O réu, embora oportunizado a tanto, nada falou, em termos de alegações finais, e apenas apresentou uma proposta de acordo, com o pagamento integral do débito, no importe de R\$ 19.648,63 (fls. 136/138). Manifestação da autora informando a impossibilidade de firmar o acordo proposto, por conta de o réu possuir restrições cadastrais que impedem sua participação no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, como diversos apontamentos no SERASA (fl. 147). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Em 04/08/2008 a CEF celebrou com Alberto Ferreira da Silva um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 20-26). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora neste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar (do programa), em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. No presente caso, na peça contestatória, o réu alegou que o Sr. Alberto jamais abandonou o bem em questão e que está apenas cuidando do imóvel e não tem a posse, mas sim a detenção temporária do imóvel, enquanto o Sr. ALBERTO FERREIRA estava viajando para realizar seu tratamento. Nega a infração contratual, ao argumento de que deixou alguém no imóvel durante a ausência do arrendatário, para cuidar da saúde, não configura venda ou posse indireta, mas simples detenção temporária. Eis a versão dos fatos, no que interessa para a solução da lide, por ele confirmada em seu depoimento pessoal à fl. 129. O deponente reside no imóvel referido na inicial, a pedido do Sr. Alberto, Não paga nem recebe nada do Sr. Alberto, por isso (...). O Sr. Alberto precisou ficar uns tempos em Corumbá para tratar-se de um problema médico, e assim o fez (...); em Corumbá o mesmo reside na casa da sua filha e da convivente. O tratamento de Alberto refere-se a problemas cardíacos. Alberto já retomou de Corumbá e está morando no imóvel juntamente com o deponente. (...). A companheira de Alberto vem para o imóvel de vez em quando. A casa tem dois quartos. Além de Alberto e, esporadicamente, sua companheira, moram na casa, o deponente, sua mulher e dois filhos. (...). O deponente passou a residir no imóvel a partir da metade de 2011, mais ou menos. (...) O Sr. Alberto não tem trabalho em Corumbá. Faz bicos: corta cabelo e/ou qualquer coisa que seja solicitado. Alberto se trata em Corumbá porque a filha dele assim o prefere. Essa filha tem medo que ele se esqueça de tomar os medicamentos. Por outro lado, o próprio Sr. Alberto Ferreira da Silva, ouvido como testemunha indicada pelo réu, deu a sua versão dos fatos: O deponente morava na casa 132 do Condomínio Patrícia Galvão, referido na inicial, até 2012 ou 2013, quando, por necessidade de tratar-se em Corumbá, pediu ao Sr. Anderson Dias dos Santos, que ficasse morando na casa, com a condição de que o mesmo pagasse o aluguel e as demais despesas do imóvel. O deponente mora na casa atualmente, juntamente com o Sr. Anderson e a esposa do mesmo, mais dois filhos do casal. O deponente ainda se trata em Corumbá. O tratamento não tem previsão de término. (...) O deponente conheceu o Sr. Anderson aqui em Campo Grande. Enquanto Anderson vende roupas, o deponente vende doces, corta cabelos, etc. Atualmente quem paga as contas da casa é Anderson. O deponente tem família em Corumbá e, com o tempo, pretende mudar para lá. O deponente faz os doces que vende, na casa de seus filhos, em Corumbá; aqui, não tem feito. O deponente não sabe o nome da esposa do Sr. Anderson, mas informa que o casal tem dois meninos, sendo que um deles se chama Luiz. Não se recorda do nome do outro. Como se percebe, a não ocupação do imóvel pelo arrendatário, Sr. Alberto Ferreira da Silva, desde pelo menos a data de 06/12/2010 (fl. 41), conforme informam os relatórios de vistoria de fls. 38/45-v, realizados a mando da autora, foi praticamente confirmada, pela via indireta, pelo réu, que noticiou residir no imóvel a partir da metade de 2011, mais ou menos. Porém, a versão de que o réu ocupou o imóvel a título de detenção, a pedido de Sr. Alberto, por conta do fato de que este precisava passar uns tempos em Corumbá, MS, para tratamento de saúde, não se sustenta. É que os documentos médicos de fls. 100/108, expedidos em nome do Sr. Alberto, mas apresentados pelo réu, para corroborar essa versão, são todos de 2010, ao passo que o próprio Sr. Alberto diz que se mudou para Corumbá em 2012 ou 2013, por necessidade de saúde, quando teria pedido ao réu que ficasse cuidando da sua casa, o que constancia evidente e importante contradição em termos de datas. Além disso, é de se perguntar, no sentido de se confirmar ou infirmar tal premissa: 1) Por que só foram apresentados documentos de 2010, se o Sr. Alberto ainda está em tratamento médico sem previsão de término? 2) Por que o Sr. Alberto voltou a residir no imóvel atualmente, juntamente com o réu e seus familiares (esposa e dois filhos), se o seu tratamento em Corumbá ainda não terminou? 3) Por que, uma vez o Sr. Alberto tendo voltado a residir no imóvel, o réu continuou a pagar as despesas do imóvel, inclusive taxa de arrendamento? E, 4) Como pode o Sr. Alberto residir no imóvel, juntamente com o réu e seus familiares (em uma pequena casa, com apenas dois quartos) e não saber o nome da mulher e de um dos filhos do casal? Não encontrei, nos autos, respostas plausíveis para essas indagações, e, isso, juntamente com os fatos de que o Sr. Alberto reside em Corumbá, com a filha e uma convivente, nas palavras do próprio réu (fl. 129); e de que o mesmo sobrevive de confeccionar e vender doces, o que faz na casa de seus filhos, em Corumbá, sendo que aqui em Campo Grande, não tem feito (fl. 128), me convenceu de que a verdade está com a autora: o Sr. Alberto abandonou, cedeu ou vendeu o imóvel ao réu (Sr. Anderson Dias dos Santos), infringindo assim uma das cláusulas contratuais do PAR, o que autorizou a CEF a dar por rescindido o contrato e buscar a retomada do imóvel. Por fim, anoto que, em vez de apresentar alegações finais, o réu preferiu fazer uma proposta de pagamentos dos atrasados do contrato firmado entre a CEF e o Sr. Alberto, o que representa uma aceitação tácita da sua ocupação irregular do imóvel. Apesar disso, a CEF não aceitou a proposta sob o fundamento de que o réu não preenche os requisitos de acesso ao PAR, o que demonstra, de sua parte, uma postura de observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, pois é de se presumir que se o réu preenchesse os requisitos de acesso, a sua proposta seria aceita. Assim, se há algum culpado pelo fato de o réu perder o imóvel, esse culpado é ele mesmo, que não adquiriu, ordinariamente, as condições contratuais para tanto (não firmou contrato de arrendamento com a CEF), e que, mesmo quando essa possibilidade foi aventada pela CEF, no bojo deste processo, por conta da proposta de acordo de fls. 136/136, não reuniu as condições objetivas exigíveis, o que impossibilitou o acordo, conforme consta da manifestação de fl. 147. O PAR, conforme já dito, visa facilitar aos necessitados, o acesso à moradia, mas esse acesso, conforme pontuou a CEF em suas alegações finais, deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais, para se assegurar observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que pessoas burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram na fila, para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições direta ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o Poder Judiciário). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individualizar o referido bem. No presente caso, restou comprovada propriedade do imóvel, em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 20-26, que referem o contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, da notificação quanto ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 67 e 69-70). Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 44-49v), bem como da prova testemunhal, restou demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa, ressaltando-se o fato de o réu, à época, haver dado informações falsas de ser sobrinho do arrendatário e de estar cuidando do imóvel enquanto aquele estava viajando (fl. 46-v). Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos; primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 20), sob pena de rescisão contratual (cláusula 19ª - fl. 24). Nessa situação, demonstrados à saciedade, que foram, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse do réu/ocupante (esbulho), bem como a rescisão e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória). Porém, não procede o pedido de condenação do réu em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam esses prejuízos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual a mesma não se desincumbiu. Porém, procede o pedido de pagamento de taxa de ocupação. Considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que o arrendatário não estava no imóvel por ocasião de sua notificação (fls. 33, 35 e 37); que a notificação judicial referente ao descumprimento e à rescisão contratual com devolução do imóvel data de outubro de 2012 (fls. 67, 69-70); e que o réu permanece no imóvel, fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 130,00 (valor aproximado da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde outubro de 2012, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da ação, para os fins de reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, casa 132, Residencial Patrícia Galvão, nesta cidade, e de condenar o réu ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre outubro de 2012 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85,2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Por fim, considerando a relevância dos fundamentos da presente ação (evidenciada esta, pela procedência do seu pedido material), e, bem assim, a urgência da necessidade de devolução do imóvel, ditada pelo caráter público dos recursos envolvidos com o PAR, bem em questão e o tempo transcorrido com o processamento do Feito, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o réu desocupe o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de emissão de ordem de despejo, sendo desde já deferido, se necessário, o reforço policial a ser prestado pela Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014118-47.2013.403.6000 - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0014118-47.2013.403.6000AUTOR: ELIZEU DA SILVA SANTANARÉ: UNIÃO Sentença Tipo A. SENTENÇA ELIZEU DA SILVA SANTANA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, e, conseqüentemente, à condenação da ré a proceder a sua reintegração às fileiras militares, com o reconhecimento de todos os direitos advindos desses atos, em especial, o pagamento dos soldos/vençimentos não recebidos desde a data da sua desincorporação, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie. Alega ter ingressado no Exército em pleno estado físico e mental, sendo que, em junho/2008, sofreu um acidente em serviço, o qual ocasionou lesão em seu joelho esquerdo. Vários tratamentos médicos foram realizados, visando corrigir essa lesão, mas não houve êxito. Mesmo com a sua saúde fragilizada, em janeiro de 2011 a Administração Militar optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal e justificar a provocação do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13-47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Em sede de contestação, a ré alega que o ato de licenciamento do serviço ativo é legítimo e que o autor não faz jus à reintegração, com o pagamento de soldo retroativo ao seu licenciamento; inexistência de lesão permanentemente incapacitante em relação ao autor; e inexistência de direito à reintegração em favor do mesmo. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Porém, na eventualidade da procedência dos pedidos da ação, pede a devolução da importância paga a título de compensação pecuniária, mediante compensação com as parcelas vencidas que serão devidas ao autor, sob pena de enriquecimento ilícito de parte deste (fs. 53-58). Juntou os documentos de fs. 59-144. Réplica às fs. 147-156, onde o autor pleiteou a produção de prova pericial e oral. A ré não requereu provas (fl. 158-v). No despacho saneador (fs. 159-159-v) foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo. Apresentação de quesitos pelo autor (fs. 161-163). Laudo Pericial juntado às fs. 173-176. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fs. 179-184, ocasião em que requereu a antecipação da tutela (fs. 179-184). Complementação do Laudo Pericial (fs. 187-189). Manifestação das partes às fs. 192-195 e 196-v. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação de sentença (fl. 197). É o relatório. Decido. O cerne da questão posta nos autos diz respeito à existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário, e, em caso positivo, se é de se declarar a nulidade do licenciamento do mesmo, com as demais conseqüências jurídicas daí advindas. De início, saliento que, da mesma forma que, para ingressar nas Forças Armadas, exige-se bom condicionamento físico do candidato, para excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim sendo, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. Da interpretação do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), em seu artigo 140, extrai-se que o militar acidentado em serviço, enquanto estiver em tratamento médico, não poderá ser desincorporado até a efetivação da alta; tampouco licenciado ex officio antes do seu restabelecimento. Ou seja, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira quando o comprometimento da integridade física do mesmo surgir durante o exercício de atividades castrenses, até que ele se recupere. Procedido ao licenciamento, mesmo presentes tais circunstâncias, fura o licenciado jus à reintegração aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade. No presente caso trata-se, o autor, de militar temporário incorporado ao Exército em 01/03/2005, sendo que sofreu acidente em serviço em 16/06/2008 e foi licenciado em 28/02/2011. No Boletim Interno nº 228 de 28/02/2011 foi formalizado o licenciamento do autor, através do indeferimento do seu pedido de reengajamento de 01 ano, a contar de 01/03/2001: INDEFERIDO: por contrariar o inciso I do Art. 9º da Port Nº 257-Cnt. Ex, de 30 ABR 09 - Aprova as Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar (IG 10-06) (fs. 69-70). Pela documentação trazida aos autos, percebe-se que o autor sofreu acidente no dia 16/06/2008, durante a prestação do serviço militar, quando participava de uma partida de futebol no horário de TFM (pisou em um buraco, vindo a cair no chão e sofrer dores no joelho esquerdo). O autor foi levado em seguida para a formação sanitária da OM, e, no dia seguinte, foi solicitado exame de ultrassom do seu joelho esquerdo. Depois ele foi encaminhado ao HGeCG, em Campo Grande, MS, onde foi atendido por médico especialista, o qual solicitou exames e prescreveu sessões de fisioterapia (fl. 74). Consta, ainda, que o autor submeteu-se à Inspeção de Saúde na Organização Militar no dia 09/11/2010, na qual o médico perito concluiu que este se encontrava Apto A (fl. 68). O Laudo Pericial de fs. 173-176 informa que o autor possui incapacidade temporária ao serviço, possibilidade de melhora com cirurgia. Em respostas aos quesitos que lhe foram formulados, o perito do Juízo afirma que o prazo médio para reabilitação do periciando é de 1 (um) ano, e que, durante o período de convalescença, o periciando deve permanecer em repouso. E mais: informa que o autor não se pode precisar exatamente a data em que se iniciou a incapacidade, mas estima-se que seja em 2011, devido aos exames apresentados e à história clínica do periciando. Por fim, afirma que o autor não está incapacitado para as atividades militares, podendo realizar atividades burocráticas e de escritório, deve evitar exercícios, fomatura e períodos prolongados em posição ortostática (fs. 187-189). Da análise das provas carreadas aos presentes autos, cheguei às seguintes conclusões: a) a lesão sofrida pelo autor iniciou-se quando ele estava prestando serviço militar; b) talvez por falta de tratamento adequado, com essa lesão, foi afetada, ainda que temporariamente (e, portanto, em situação de reversibilidade), a capacidade laborativa do mesmo; c) atualmente o autor não está apto ao serviço militar; e d) a lesão do autor não é permanente. Essas conclusões específicas conduzem a uma conclusão geral no sentido de que, à época do seu licenciamento, o autor encontrava-se lesionado e incapacitado para a prática de atividades militares; mas mesmo assim foi licenciado. Trata-se, portanto, do licenciamento de um militar lesionado. Conseqüentemente, foi indevido o licenciamento do autor nessas condições, sendo de rigor o reconhecimento de que o mesmo tinha o direito de permanecer nos quadros da instituição, para tratamento médico-hospitalar, até se recuperar de sua incapacidade. Por outro lado, como o perito do Juízo, no Laudo Pericial, informa que a lesão do autor não é incurável (mas reversível), não cabe a reforma do mesmo, mas a sua reintegração às fileiras da Exército, para fins de tratamento médico/eu fisioterápico, podendo ele, a critério da Administração Militar, ser escalado para realizar serviços burocráticos, mas ficando dispensado de exercícios físicos tipicamente militares, fomaturas e outras atividade que exijam tempo prolongado em posição ortostática. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico, e, eventualmente, decorrido o prazo do artigo 106, III, da Lei 6.880/80, sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado. Os soldos em atraso, devidos desde o licenciamento do autor, deverão ser pagos com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre o tema em questão, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração do militar, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.- A jurisprudência dessa Corte está firmada no sentido de que tem o militar temporário direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento de saúde, em se tratando de incapacidade temporária surgida durante a atividade militar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.126.260/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Erickson Maranhão - Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 06/05/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será legal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no AG 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 625.828/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukkina, DJe 11/03/2015). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para declarar nulo o licenciamento do autor e condenar a ré a reintegrá-lo ao Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao do posto que o mesmo detinha ao ser licenciado e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, devidamente corrigidos e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos a título de compensação pecuniária por ocasião da desincorporação/licenciamento. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, em percentuais mínimos a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC. Por outro lado, considerando que o retardar no tratamento médico do autor poderá agravar ainda mais a situação de saúde do mesmo, antecipo os efeitos da tutela para determinar que ele seja imediatamente reintegrado e se inicie desde logo o tratamento que lhe é devido. Caso, entretanto, mesmo devidamente convocado, o autor não se apresente para receber esse tratamento, a ré, em princípio, estará isenta da obrigação. A verossimilhança do direito do autor resta consubstanciada pelo fato de esta sentença dar pela procedência dos pedidos materiais da presente ação; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de problema de saúde, que, embora, em princípio, seja curável, pode se agravar pela falta de tratamento adequado, e rumar, inclusive, para se tornar incurável, com conseqüências ainda mais onerosas para a parte ré; e a reversibilidade do provimento resta prejudicada por se tratar, exatamente, de problema de saúde, de parte do autor, por enquanto reversível. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença, para o que de Direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0005971-95.2014.403.6000AUTORA: ZILDETH ALVES PEREIRA BRUMRÉUS: JOSÉ TEODORO DE CARVALHO, LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Sentença Tipo BSENTENÇA ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra JOSÉ TEODORO DE CARVALHO, LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial para determinar ao primeiro e segundo réus que procedam à outorga da escritura definitiva do imóvel que indica, aplicando, se necessário, em caso de descumprimento da sentença, a multa diária prevista no art. 461, 4º, do CPC. Alega que em 17/01/2007 adquiriu os dois primeiros réus, pessoas físicas, mediante um contrato de compra e venda, o imóvel situado à Rua Terceira de Melo, nº 590, Bairro Manoel Taveira, nesta cidade, imóvel esse que se encontrava vinculado a financiamento hipotecário concedido pela CEF, assumindo as dívidas sobre o imóvel deixadas pelos antigos proprietários, desde o ano de 2000. Após receberem o valor pela venda do imóvel, os proprietários originários (primeiro e segundo réus) outorgaram-lhe uma procuração registrada em cartório, conferindo-lhe plenos poderes de atuar em tudo que se referisse ao bem junto ao setor de EMGEA-CEF, especialmente o de proceder com a quitação das dívidas hipotecárias e assim dar cumprimento ao contrato. Todavia, após saldar parte da dívida do imóvel renegociada com a CEF e como o setor de IPTU, recebeu informação da CEF de que a procuração havia sido revogada pelos proprietários e, desde então, a CEF se nega a receber o pagamento. Ressaltou que tentou solucionar o problema por meio de requerimento ao departamento jurídico do banco, mas não obteve êxito. Foi comunicada de que o imóvel entrará em processo de execução podendo ir a leilão. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 13-83. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva das partes ré (fl. 86). A CEF apresentou contestação às fs. 92-100. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do cessionário (contrato de gaveta) e de ilegitimidade passiva, por cessão à EMGEA. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade dos seus atos, diante da revogação da procuração. Trouxe aos autos os documentos de fs. 101-143. Os demais réus, por meio da DPU, ofereceram contestação às fs. 146-149, alegando que a revogação da procuração foi justa, uma vez que, passados quase 8 anos, a autora ainda não havia quitado os débitos por ela assumidos em relação ao saldo devedor do financiamento do imóvel, e que, por tal razão, foram impedidos de adquirir um novo imóvel. Todavia, se dispuseram a conceder novo instrumento de mandato em audiência de conciliação, desde que a autora assumia o compromisso de quitar todas as pendências relativas ao imóvel, incluindo o saldo devedor. Pela decisão de fl. 152 foi deferido o pedido de justiça gratuita, rejeitada a ilegitimidade passiva da CEF e designada audiência de conciliação. Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes, com a fixação de determinados deveres para cada uma delas (fs. 163-164). A CEF informa que a autora quitou o débito do contrato habitacional em questão, conforme acordado em audiência (fl. 167). Intimada para comprovar a efetivação da transferência do imóvel, a autora informou estar levantando o dinheiro necessário para realizar a transferência do bem para o seu nome e comprometeu-se a noticiar ao Juízo acerca da concretização da sua obrigação (fs. 177-178 e 186-187). Depois de intimadas para se manifestarem nos termos do art. 485, 6º, do CPC, os réus, por meio da DPU, informaram que a autora cumpriu com as obrigações previstas no acordo, de modo que não haveria mais pendências (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. No curso da presente ação, durante audiência de conciliação, foi firmado acordo no seguinte sentido (fl. 163): A CEF compromete-se a entregar o boleto de quitação da integralidade do saldo devedor do contrato habitacional objeto da demanda, bem como o respectivo termo de cancelamento da hipoteca para averbação no serviço registral de imóveis, diretamente à autora, Sra. Zildeth Alves Pereira Brum. Os requeridos José Teodoro de Carvalho e Leci Gomes Sandim de Carvalho reafirmam os termos da contestação no sentido de que não se opõem à transferência do imóvel para a parte autora, desde que esta quite todos os débitos perante a CEF e regularize a situação (pagamento ou parcelamento dos débitos) perante a municipalidade em relação ao IPTU e que seus nomes sejam retirados dos cadastros de restrição de crédito, no que tange aos débitos perante a CEF. Uma vez cumpridas estas obrigações pela parte autora, os requeridos se comprometem a comparecer ao serviço notarial para efetivar a transferência da propriedade do imóvel. As partes se comprometem a noticiar o juízo acerca da concretização, ou não, das propostas entabuladas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 167 a CEF informou que a autora cumpriu com o acordo, de modo que pagou o débito do contrato habitacional em exame na ação. Os demais réus, através da DPU, informaram o cumprimento das obrigações previstas no acordo, de modo que não haveria mais pendências (fl. 202). Diante do exposto, homologo o acordo firmado às fs. 163-164, para que produza os seus efeitos legais, e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

AUTOS Nº 0006207-47.2014.403.6000AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL SENTENÇA Sentença Tipo A.JULIANO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e do GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 73.100,00 (valor da garantia contratual), bem como por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, no valor de R\$ 71.786,20. No entanto, ao receber o imóvel, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), problemas esses que estão colocando em risco a sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali reside. Ressalta que, além de todos os problemas no imóvel, sofre com o descaso dos réus, que, sem apresentarem uma solução plausível para a situação, parecem debochar da sua pessoa, eis que sempre houve um verdadeiro empurra-empurra entre eles, quando os procurou para tratar do assunto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-98. Pela decisão de fls. 101-105 foram deferidos os pedidos de justiça gratuita, de produção antecipada de prova pericial (com nomeação dos quesitos do juízo) e de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato. Contra essa decisão a CEF ajuizou Embargos de Declaração (fls. 177-108), aos quais foi dado acolhimento para se modificar a decisão, indeferindo-se o pedido de depósito das parcelas contratuais (fls. 213-216). Após ter sido citada, a CEF apresentou contestação às fls. 109-121. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária de sua parte, como agente financeiro, pela construção do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido material da ação. Juntou os documentos de fls. 122-176. Apesar de citado, o réu Grupo Empresarial Homex Brasil não se manifestou (fl. 223). Laudo pericial juntado às fls. 243-263. Manifestações às fls. 267-268 e 271-274. Complementação do laudo pericial (fls. 281-285 e 291). Manifestações às fls. 287-287-v e 294. Indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor (fls. 294 e 296). É o relatório do necessário. Decido. Decreto a revelia do Grupo Empresarial Homex Brasil, pois esse réu, apesar de intimado e citado (fl. 223), não apresentou contestação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 101-105. É que, no presente caso, segundo as cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. No contrato está expressa a obrigação da CEF, de fiscalizar o andamento da obra. Confira-se, a propósito, os itens b e c da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato (fl. 32) b) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feito em parcelas mensais; c) condicionar-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. Esse fato não dá margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de a empresa federal (CEF) entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, devendo responder por eventuais vícios de construção. A responsabilidade da construtora (segunda ré), por sua vez, decorre não apenas da comprovação da falha do projeto, mas também dos vícios de construção, respondendo ela pela solidez da obra, em razão de problemas quanto aos materiais e ao solo, nos termos do art. 618 do Código Civil. No tocante às indenizações pleiteadas, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 assim preceituam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No presente caso, das provas produzidas nos autos, depreende-se que o imóvel situado na Rua José Pedrossian, nº 1.227, apartamento 4, bloco 2, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital, de fato padece de problemas relacionados à sua construção, quais sejam: fissuras nas paredes da mureta do peitoril, da fachada e junto à janela do quarto 2, infiltrações pelo telhado, paredes com desalinhamento e/ou empenamento da placa de concreto, banheiro com sanitário sem adequada fixação e alagamentos na área comum, devido a erro de projeto (fls. 243-251). O expert ainda identificou que a infiltração é o principal agente causador das patologias e reclamações do autor da ação e que estão muito acima do aceitável, bem como que é provável que seja um problema de inclinação/assentamento das telhas (fl. 248). O perito também destacou que tais problemas são decorrentes de vícios de construção, o que implica em que a responsabilidade pelo reparo seja da construtora. Todavia, informou que eles não tornam o imóvel inabitável, uma vez que não há danos estruturais e nem risco de desabamento, embora causem danos materiais e prejuízo ao conforto e segurança dos moradores. As fotos acostadas ao laudo às fls. 254-262, nos termos das legendas inseridas pelo perito, indicam os seguintes defeitos/erros de projeto e/ou construção: teto desnivelado, fissuras corrigidas na mureta do hall de acesso e na fachada lateral; marcas de infiltração na parede de fachada, na parede de divisa com apartamento vizinho e na parede do quarto 2; parede com deformação; fissura na parede por ausência de verga na janela; banheiro com vaso sanitário solto; forro do banheiro com fissura e marca de infiltração e forro da área externa/churrasqueira despreendendo-se, com infiltrações e fissuras corrigidas. Por fim, o expert concluiu que: Resumidamente, os problemas encontrados devem-se a infiltrações pelo telhado, decorrentes ou da calha a esquerda de telha insuficiente ou da região central do telhado sob a divisão dos apartamentos (sic) que conforme projeto possuía um rugo/calha de coleta e separação de água e foi substituído recentemente por solicitação da CEF por telhas cerâmicas (fl. 252). O nexo de causalidade também resta configurado, na medida em que as rés poderiam ter evitado esses problemas, caso tivessem agido com maior diligência técnica. Em seu laudo, o perito do Juízo informa haver constatado claro sinal de economia em detrimento do melhor conforto do usuário do imóvel em troca da economia de custos baixíssima (fl. 248). Assim, não há que falar em quebra do nexo causal, em razão de os danos no imóvel terem sido ocasionados por caso fortuito ou força maior. Os danos são reais e foram causados por erros de projeto e/ou vícios de construção, e isso fixa a responsabilidade da CEF e da Construtora, ensejando o dever dessas rés em reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Com relação ao pedido de indenização por dano material, é patente que tais vícios resultaram na redução do valor do imóvel. O autor pleiteia a condenação dos réus a indenizá-lo em valor igual ao da garantia contratual pactuada (R\$ 73.000,00), ao argumento de que o imóvel encontra-se inabitável. Todavia, em resposta ao item 5.1 do laudo, conforme referido, o perito do Juízo é claro ao informar que os danos encontrados, embora extensos, não tornam o imóvel inabitável. Além disso, ao complementar o laudo pericial, o auxiliar do Juízo, valendo-se do Método Comparativo de Dados do Mercado, concluiu que houve uma depreciação de 11,3% no valor do imóvel, o que implica em uma perda ou decréscimo do valor médio de mercado no montante de R\$ 17.338,05 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos) - (fl. 281-285). Ou seja, os vícios encontrados pelo perito não justificam a indenização no valor total da garantia contratual, conforme pretende o autor, pois, ainda que depreciado por esses vícios, o imóvel não se encontra impróprio para moradia/inabitável, necessitando apenas de reparos. Assim, a indenização por danos materiais deverá alcançar o valor de depreciação do imóvel encontrado pelo perito: R\$ 17.338,05. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e fixar as suas hipóteses de reparação em sede de responsabilidade civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, afetiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presunível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra filio no Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteraram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental. No presente caso, é negável que os vícios de projeto/construção causaram sofrimento ao autor, pois é certo que tomaram insalubres e inseguros os cômodos do imóvel, reduzindo a qualidade de vida no âmbito familiar. Nesse contexto, não se pode olvidar a importância dada, em nossa cultura, à chamada conquista da casa própria, bem como ao fato de que a aquisição de imóvel com tal finalidade, mas evado de vícios de projeto e construtivos, acarretam afronta ao patrimônio moral do adquirente. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do patente prejuízo e sofrimento enfrentados pelo autor, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de indenização ao autor, nos valores de R\$ 17.338,05 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Dada a ocorrência de subscumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e condeno o autor a pagar 40% e as rés 60% desse valor. Contudo, em relação ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 101), esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 04 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

PROCESSO N.º 0006614-53.2014.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida às fls. 338-342, sob o fundamento de que a referida sentença é omissa e contraditória em relação ao indeferimento do pedido de condenação da ré em perdas e danos. Defende que houve contradição em atribuir caráter liberatório da obrigação de indenizar perdas e danos em razão dos depósitos realizados no processo e, posteriormente, determinar a utilização destes para pagar a Taxa de Ocupação. No mais, afirma haver omissão em relação à possibilidade de prova das perdas e danos em liquidação de sentença, conforme previsto no art. 509, II, CPC. Contraminuta às fls. 371-374. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar que, conforme já dito na sentença ora embargada não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou eventuais eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a inpostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 147-198; 202; 204-205; 260-261; 265-266; 271-272; 280; 307-337). No mais, tem-se que a indenização por perdas e danos depende de comprovação dos prejuízos sofridos, entretanto, a Empresa Pública autora não trouxe aos autos qualquer prova que configurasse o evento danoso alegado na exordial. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 509 do CPC. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012019-70.2014.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0012019-70.2014.403.6000EMBARGANTE: UNIAOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIAO, em face da sentença proferida às fls. 536-540, sob o fundamento de que a sentença é omissa no tocante aos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios e à Portaria 509/2010, salientando a inexistência de verbas vincendas (fls. 543-545). Sem contraminuta. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer um desses óbices na decisão recorrida. Com a simples leitura do dispositivo, aqui embargado, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 19 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014391-89.2014.403.6000 - MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014391-89.2014.403.6000EMBARGANTE: MILTON MASSUDA SOBRINHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)SENTENÇASentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da ação or-dinária em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 371-376., fazendo, para tanto, as seguintes considerações:Que a respeitável Sentença carrega consigo contradições e omissões que devem ser enfrentadas e sanadas.Primeiro ponto: na contestação, houve fatos impeditivos, modificati-vos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor, que foi imediatamente intimado a especificar provas, suprimindo-se providências preliminares processuais, havendo, por-tanto, ilegal supressão.No segundo ponto, alegou que a interpretação do PPP não condiz com o conteúdo deles, uma vez que não seriam atividades de direção nem de gerenciamento, constituindo contradição. Acrescentou, ainda, que não ter havido apreciação na integra-lidade da prova emprestada, bem como em relação aos danos morais.Com vista, em 26/04/2018, às fls. 384v, o INSS tomou ciência da in-terposição destes embargos declaratórios, manifestando-se que têm cunho de reforma da decisão devem ser rejeitados , uma vez que, em sendo o caso, deve ser interposto o recurso de apelação para tal finalidade.É síntese do relatório. Decido. Absolutamente, com razão a douta Procuradoria Federal.Todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declara-ção, são descabidas e despropositadas.Com efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar con-tradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de cor-rigir erro material. In casu, não se vislumbra(m) à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, conforme restará explicitado adiante.Em relação ao avertido no primeiro ponto, a alegação raia pela condi-ção de litigante de má-fé, porquanto se cuida de fato incontroverso nos autos de que o autor - muito embora intimado, realmente, a especificar provas, em 27/04/2015, con-forme dito -, fez carga do processo em 28/04/2015, fls. 360, somente devolvendo-o em 04/05/2015, com petição na sequência, sem, no entanto, fazer qualquer alusão, no tempo oportuno, ao que apresenta em sede de embargos de declaração, de forma muito conve-niente, para alegar abstrata e genericamente suposto prejuízo. Por corolário, temos um fato incontroverso materializado nos autos, em que se busca tísar a verdade dos fatos, a fim de beneficiar-se da própria incuria, já que permaneceu silente durante todo o lapso temporal, para, convenientemente, alegar ofensa a valor jurídico abstrato. Ora, admitir semelhante hipótese será dar ensejo ao que nosso ordenamento jurídico veementemente rechaça, qual seja, beneficiar-se alguém da própria torpeza.Ademais, só se pode desumir da presente oposição resistência injusti-ficada por provocação manifestamente infundada, mesmo porque, no que tange ao se-gundo ponto, em que se questiona a interpretação do PPP, da prova emprestada e dos danos morais, sem sombra de dúvida, são matérias que, conforme apontado pela Procu-radoria Federal, não têm evidentemente suporte na via eleita.Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer contradição ou omissão, rejeito os presentes embargos de declaração.Campo Grande, MS, 22 de junho de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005291-76.2015.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005291-76.2015.403.6000AUTORA: DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - MERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACSENTENÇASentença tipo C.Trata-se de ação ajuizada por DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo substanciada na Portaria ANAC nº 541/SPO, de 04/03/2015, com validação de todos os cursos realizados pela empresa autora posteriormente à data de 10/10/2014, e determinação para que a ré permita aos alunos da autora, concluintes dos cursos teóricos e práticos após aquela data, a realização das provas aplicadas pela ANAC, bem como com a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na renovação da autorização de funcionamento da empresa autora e na homologação dos cursos por esta ministrados, permitindo-lhe o retorno de suas atividades de aulas práticas e teóricas. Subsidiariamente, pede declaração parcial de nulidade parcial da citada Portaria, para que ela produza efeitos apenas a partir da data de sua publicação, preservando-se os cursos realizados pela empresa autora no período entre 10/10/2015 a 05/03/2014 e ordenando à ré que permita aos alunos concluintes dos cursos teóricos e práticos naquele período, a realização das provas aplicadas. Alega que, em 14/07/2009, recebeu autorização da ANAC, para funcionamento pelo prazo de 05 anos (Portaria nº 1089/SSO), com prorrogação para 10/10/2014, sendo que, em maio de 2014, recebeu visita de inspetores da ANAC, que, de seu turno, encontraram algumas não-conformidades. Teve sua defesa administrativa indeferida, e, no dia 05/03/2015, foi publicada a Portaria 541/SPO, extinguindo, com data retroativa a 10/10/2014, a sua autorização de funcionamento, bem como a homologação de cursos práticos e teóricos por ela ministrados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-115.Suscitado conflito negativo de competência pela 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, restou determinada a competência deste Juízo, com devolução dos autos para processamento (fls. 117-120).Ciência da ANAC (fl. 122).Neste Juízo, diante do tempo decorrido, foi determinada a intimação da autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação (fl. 123). Embora devidamente intimada, a autora quedou-se inerte (fls. 124 e 129v).É o relatório do necessário. Decido.No curso do processo, e antes da citação da ré, o Juízo determinou que a autora manifestasse interesse no prosseguimento da presente ação (fl. 123), mas tal providência não foi cumprida, mesmo depois de duas intimações a respeito - por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 124) e uma vez pessoalmente, em 06/03/2018 (fls. 129-129-v). Assim, como a parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, deixando de dar cumprimento a uma ordem judicial, por lapso temporal muito superior aos 30 dias previstos no artigo 485, III, do CPC, irretratável que se impõe, como única medida adequada, a extinção do processo por abandono.Ressalto que não houve a citação da ré e que o requisito do 1º do art. 485 do CPC foi devidamente cumprido, sendo a autora intimada pessoalmente para suprir a falta (fls. 129-129-v). Todavia, deixou decorrer in albis o prazo - certidão de fl. 129-v. Diante do exposto, juízo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 12 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005755-03.2015.403.6000EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ E OUTROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS DINIZ e outros contra a sentença de fls. 223-226.Alegam que a sentença é omissa e contraditória em relação ao pedido de correção definitiva dos percentuais, tudo em conformidade com a legislação de regência (MP 2.215-10/2001 e suas tabelas), levando em consideração todo o conjunto da postulação.Contraminuta à fl. 233.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Os autores pedem o reajuste dos percentuais percebidos a título de adicional militar (de 8% para 12%) e de habilitação (de 12% para 20%). A MP 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, dispõe que:Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; (...) Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível; II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; (...)Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo;II - adicional militar;III - adicional de habilitação;...Consta do Anexo II dessa MP, a tabela do adicional militar, com o reajuste para oficial subalterno, de 8%, em 2001, para 19%, em 2003; bem como a tabela III do adicional de habilitação, com percentuais de 12% para curso de formação, 16% para especialização e 20% para aperfeiçoamento.Conforme os comprovantes de renda juntados aos autos, os autores percebem 8% de adicional militar e 12% de adicional de habilitação.Nos termos da MP 2.215-10/2001, o adicional de habilitação é devido aos militares de acordo com os cursos por eles realizados. No presente caso não há comprovação de que os autores tenham realizado curso de aperfeiçoamento, o que implica em que o percentual de 20% não é devido.Já o adicional militar é devido ao militar de acordo com o posto na carreira, e, efetivamente, quanto a ele, conforme já relatado, a legislação citada previu um reajuste em 2003, de 8% para 19%.Porém, a despeito de os autores fazerem jus ao percentual previsto na legislação de regência, o pedido da petição inicial refere-se à alteração do percentual de adicional militar de 8% para 12%, percentual este diverso do estabelecido na Tabela II do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10/01.Assim, em respeito ao princípio da adstrição e da congruência, a sentença deve se restringir ao quanto pedido na inicial, sob pena de incorrer em nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita (art. 492 do CPC) - grifei.Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 19 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000495-08.2016.403.6000 - ELIAS DOS SANTOS SILVA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000495-08.2016.403.6000AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA RÉ: UNIÃO VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo C.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com indenização, proposta por Elias dos Santos Silva em face da União, onde o autor busca a declaração de nulidade do ato administrativo e, por consequência, a declaração de inexistência da dívida em seu nome, condenando a ré no pagamento de indenização por dano moral e material, no valor em dobro ao cobrado.Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré - fl. 53. Citada, a União apresentou contestação (fls. 57-57v).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 68-68v.Diante da informação prestada às fls. 75 e 78-79 (revogação de procuração), o autor foi intimado, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 80-81).É o relatório. Decido.Verifico que o autor, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularizar sua representação processual.Ante o exposto, nos termos do art. 76, 1º, I c/c 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 53), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002711-39.2016.403.6000 - TANIA MARIA FERRACIOLLI SOARES(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002711-39.2016.403.6000AUTORA: TÂNIA MARIA FERRACIOLLI SOARES RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo A. SENTENÇATrata-se de ação por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento do crédito tributário junto a Fazenda Nacional, o sobrestamento do processo de execução fiscal nº 0012966-27.2014.403.6000 (em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), e a concessão de certidão tributária positiva com efeitos de negativa.Alega ter débito para com a Fazenda Nacional, e que, por força do processo administrativo nº 13.1.14.000369-67, está inscrita em dívida ativa e figura no polo passivo de processo de execução fiscal. Deu início ao parcelamento dos débitos vencidos até 31/12/2013, através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 11.941/2009 e Lei 12.996/2014), mas, por causa da greve dos auditores fiscais e de inconsistências no sistema do site eletrônico da Receita Federal, deixou de efetuar a consolidação dos seus débitos no prazo estipulado pela Portaria conjunta PDFN/SRFB nº 1.064/2015, resultando no bloqueio do parcelamento e na obrigação de pagar o total dos débitos de uma única vez.Pleiteia jurisdição para obter o parcelamento do débito conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 41/282.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 285/296).Da referida decisão, a autora interpeleu agravo de instrumento, fls. 291/333, que restou indeferido conforme comunicação de fls. 348/349. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 336/340, alegando que as ocorrências demonstram que foi a autora quem deu causa à exclusão do parcelamento, uma vez que não diligenciou no sentido de incluir os débitos no sistema apropriado, no prazo regulamentar, para efeito de consolidação, na segunda fase do processo de adesão. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.Em réplica a autora reforçou os argumentos da inicial (fls. 352/373).A autora apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil - CPC (extinção do feito sem resolução de mérito), tendo em vista a adesão ao programa especial de regularização tributária na esfera administrativa (fls. 425/460).A ré discordou do pedido da autora, nos termos do art. 13, III, da Portaria PGFN nº 690/2017, e requereu a conversão em renda, dos depósitos judiciais vinculados ao processo (fl. 461).Às fls. 472/471 a autora informa a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Portaria PGFN nº690/2017) e requer desconsideração do pedido de desistência da ação sem resolução de mérito, com a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, CPC, como também a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da ré. É o relato necessário do feito. Decido.Tenho que a renúncia da autora ao suposto direito pleiteado na presente ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, c, do CPC. Assim, homologo a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º c/c o artigo 90, ambos do CPC.Convertam-se em renda da União/Fazenda Nacional os depósitos feitos pela autora nesses presentes autos. Antes, porém, intime a União/Fazenda Nacional para informar os dados necessários com o fito de se operacionalizar o pagamento/conversão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004114-43.2016.403.6000 - EDER DE SOUZA(MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0004114-43.2016.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO.EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Tipo M.Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 65-66, sob o fundamento de que a fixação dos honorários deve se dar em montante/percentual compatível com o trabalho elaborado pelo Membro do AGU, sugerindo que não seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 69-70. Contraminuta às fls. 73-75 é o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas óbices ou imperfeições na decisão contra a qual se insurge a embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. Com o pretexto de esclarecer o decurso, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que, entretanto, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ressalto que a embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença, limitando-se a apontar supostas divergências no tocante à fixação dos honorários advocatícios. É indene de dúvidas que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014373-97.2016.403.6000 - JOSE BELGA ASSIS TRAD(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEC.AO MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

SENTENÇA Tipo C VISTO EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (fl. 125), considerando a concordância manifestada pela parte ré na mesma peça, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme convenção pelas partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014392-06.2016.403.6000 - EDSON FOSSATI CHAVES(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014392-06.2016.403.6000EMBARGANTE: EDSON FOSSATI CHAVESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE-MSENTENÇA Sentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da ação or-dinária em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 334-337v, fazendo, para tanto, as seguintes considerações: Alegou ter havido omissão (01) quanto ao fato de que o pedido de alteração da data do requerimento para junho de 2013 foi tecido no tópico V da peça proemial (fls. 27/29), o qual foi aventado a título de tese subsidiária, isto é, seria objeto de análise apenas no caso deste r. Juízo não acolher o pedido de contagem dos períodos de auxílio-doença; (02) a sentença olvidou-se de confirmar os efeitos da tutela concedida. Por fim, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas, e, por conseguinte, que sejam excluídos do dispositivo (1) a alteração da data do requerimento para junho de 2013, (2) a compensação de débito e (3) e o descabimento do pedido de declaração da inexistência de débito, além da (4) confirmação dos efeitos da tutela concedida. Com vista dos autos em 20/04/2018, às fls. 343v, o INSS apenas confirmou ciência, não se manifestando nos autos. É síntese do relatório. Decido. De pronto, registre-se que, em razão da carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário, e que se multiplicam geometricamente, aquela por si só já basta para esclarecer eventual consideração interpretativa de delonga. Em relação ao presente recurso, reconheça-se, de início, que a oposição de embargos de declaração faz-se pertinente quando se tome imprescindível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria manifestar-se, e não o fez, ou, também, para o fim de corrigir erro material. E somente se houver, efetivamente, quaisquer dessas ocorrências. Como quer que seja, para toda ação ou reação, no âmbito judicial, é imprescindível a presença de pressupostos processuais e das chamadas condições da ação, notadamente, ao que importa, cabe evidenciar o interesse de agir, ou seja, a efetiva necessidade da providência que se pleiteia ao Juízo. In casu, efetivamente, não se vislumbra a presença das alegadas omissões, conforme se explicitará adiante. Deveras, em relação ao primeiro tópico, da aludida tese subsidiária, numa inicial muito bem urdida em suas quarenta páginas, com a máxima vênua ao embargante, para cumprimento do princípio da congruência, o Juízo tem como limite fundamental o pedido, no qual devem restar assinalados todos os desdobramentos e condições para a sua consecução. Assim, as eventuais obscuridades, contradições ou omissões naquele - no pedido - devem ser vencidas pelo órgão jurisdicional, porque é preciso promover a jurisdição. A todo sentir, não se concebe nenhuma omissão em relação ao ponto questionado. Com certeza, com o julgado em mãos, pode-se vislumbrar diversos desdobramentos que poderiam ter sido encetados com base no entendimento ali exarado, mas, para as partes e o próprio Juízo, a situação resta definitivamente configurada na primeira instância. No que toca ao segundo ponto, que este Juízo teria olvidado fazer constar a confirmação da medida liminar concedida, em princípio isso poderia parecer, sim, muito razoável e mesmo lógico. Entretanto, em razão de situação singular materializada nos autos, não houve qualquer omissão, mas posição do Juízo diante da situação fático-jurídica materializada nos autos. Nesse ponto, cabe evidenciar que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 293-295v, limitou-se, apenas e não-somente, a determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria. Entretanto, já se fez constar que a própria autarquia reconhecia o direito do autor, intimando-se, por corolário, o INSS para manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, inclusive. E, às fls. 300-302, o INSS, reconhecendo o direito do autor, propôs acordo em razão de repercussão econômica em relação ao tempo de DER e DIB. Ora, mesmo que, em face do princípio da eventualidade e do mister inerente da Procuradoria, a autarquia tenha, no caso de não aceitação do acordo proposto, feito defesa de mérito, restou incontroverso, no cerne da questão em apreciação, o direito pleiteado, remanescendo somente discussão quanto à repercussão econômica relativa às datas apontadas. Enfim, para o Juízo, em razão do materializado nos autos, e pela ratio decidendi, muito bem explicitada, o direito postulado restou incontroverso. Assim, o dispositivo atende perfeitamente aos exatos limites da configuração da lide, não restando qualquer prejuízo ao autor, até porque o decurso perpetrado só faz confirmar o que aqui se evidencia de forma justa e perfeita. Ademais, nesse ponto, sobre não haver omissão, mas posição muito bem explicitada do Juízo, quadra indagar, consoante se fez referência no exórdio desta motivação, e porque sabidamente não há qualquer prejuízo ao autor, onde estaria o interesse de agir, ou seja, em outros termos, a efetiva imprescindibilidade da medida pretendida. Sem dúvida, a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela no dispositivo é procedimento trivial, sobre o qual não cabe excoçar qualquer subterfúgio. Entretanto, há situações, sim, em que essa medida se faz total e irrevogavelmente necessária, conforme já demonstrado. Em arremate, não se pode, também, conceber que, a pretexto de apontar omissão - em aspecto supostamente plausível, porque não se examinou a questão à luz da concretude do fato jurígeno que dá espeque à forma como restou exarado o dispositivo -, se pretenda, de fato, a reboque, alterar o julgado para melhor adequá-lo às próprias pretensões, mais vantajosas. Em circunstâncias tais, cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de nossas pretensões em relação ao sistema judiciário, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependamos. Com efeito, muitos têm no Judiciário a última esperança. E, assim como o autor foi contemplado, muitos outros - jurisdicionados e patronos - aguardam ansiosamente o provimento jurisdicional que lhes faça justiça. Como quer que seja, esclarecidos os pontos questionados, e reiterando a ratio decidendi, a parte queixosa quanto à extensão e alcance do decidido. Por outro lado, não há reexame necessário e, com exceção da repercussão econômica em relação a DER e DIB, o direito do autor restou reconhecido pela própria autarquia. Se não houver recurso, dar-se-á o trânsito em julgado; caso haja, a situação estará, ainda, sub judice, não havendo como nem por que alterar o quadro estabelecido, senão por eventual reforma pela instância superior. Nesse ponto, por enquanto, só resta aguardar. Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. Campo Grande, MS, 21 de junho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002074-54.2017.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002074-54.2017.403.6000EMBARGANTES: MARINO & COSTA LTDAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINO & COSTA LTDA, contra a sentença proferida às fls. 68-71. A embargante assevera que a sentença em relação aos pedidos de ressarcimento e de compensação dos débitos levantados, não lhe assegurando a possibilidade de compensação do crédito passível de restituição (fls. 74-76). Contraminuta às fls. 77-78. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas condições legais que justificam o esclarecimento do decurso. O pedido inicial da embargante, no ponto em debate, foi nos seguintes termos: 3. Uma vez reconhecido o pleito, que seja declarado o direito a restituição, ressarcimento, ou compensação dos débitos dos últimos 5 anos, devidamente corrigido monetariamente e com incidência dos juros legais, cujo montante será apurado por liquidação de sentença, conforme permite o art. 509 do CPC - fl. 12 (grifei). Portanto, trata-se de pedido alternativo. Assim, uma vez que a sentença embargada condenou a União na restituição, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente, não há que se falar em obscuridade; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002087-53.2017.403.6000 - FLINT PRODUTOS OPTICOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002087-53.2017.403.6000EMBARGANTES: FLINT PRODUTOS ÓPTICOS LTDA E UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autor e ré, contra a sentença proferida às fls. 77-80. A autora assevera que a sentença foi obscura em relação à possibilidade do ressarcimento e da compensação do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente. Pede o acolhimento dos embargos para lhe assegurar a possibilidade de compensação do crédito passível de restituição (fls. 83-85). Contrarrazões à fl. 86. A União alega que a sentença é obscura/omissa no tocante à apuração a) do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) do valor a ser restituído a título de PIS e COFINS. No mais, defende que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC, uma vez que se trata de sentença ilíquida. (fls. 86-88). Contraminuta às fls. 92-98. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso, apenas os embargos da União merecem parcial acolhimento. Com relação aos embargos de declaração da autora, saliente que seu pedido, no ponto em debate, foi nos seguintes termos: 3. Uma vez reconhecido o pleito, que seja declarado o direito a restituição, ressarcimento, ou compensação dos débitos dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros legais, cujo montante será apurado por liquidação de sentença, conforme permite o art. 509 do CPC - fl. 11 (grifei). Portanto, trata-se de pedido alternativo. Assim, uma vez que a sentença embargada condenou a União na restituição, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente, não há que se falar em obscuridade. A União, por sua vez, defende a omissão e obscuridade do julgado com relação aos critérios de apuração do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como do valor a ser restituído a título de PIS e Cofins. O pedido inicial foi requerido nos seguintes termos: 2) Que seja julgada inteiramente procedente a presente ação para fins de declarar o direito da Requerente de excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculo do PIS - Pasp e da COFINS; 3) Uma vez reconhecido o pleito, que seja declarado o direito a restituição, ressarcimento, ou compensação dos débitos dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros legais, cujo montante será apurado por liquidação de sentença, conforme permite o art. 509 do CPC. E, diante do recente julgamento do STF no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da autora se alinham com o atual posicionamento da Corte Suprema e assim se pronunciou: julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Ademais, nesta ação não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União; mas não é omissa/obscura e nem possui erro material a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Todavia, quanto à fixação dos honorários advocatícios, conforme bem asseverou a União, a referência ao disposto no art. 85, 3º, I do CPC já na fase de conhecimento pressupõe a liquidez do provimento jurisdicional, que no caso inexistiu. De fato, ao dar procedência ao pedido da presente ação, a União foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Todavia, por tratar-se de sentença ilíquida, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 85, 4º, II, CPC. Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos embargos aclaratórios da União. Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, e acolho, em parte, os embargos de declaração da União, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para alterar a redação do dispositivo da sentença de fls. 77-80. Portanto, onde se lê: Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Leia-se: Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002094-45.2017.403.6000 - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002094-45.2017.403.6000EMBARGANTES: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autor e ré, contra a sentença proferida às fls. 79-82. A autora assevera que a sentença foi obscura em relação aos pedidos de ressarcimento e de compensação dos indébitos levantados, assegurando-lhe a possibilidade de compensação do crédito passível de restituição (fls. 85-87). A União alega que a sentença padece de omissão ao determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS sem fundamentar a negativa de vigência à legislação atualmente vigente - que não é objeto de julgamento no RE 574.706 - e ao entendimento consolidado do STJ sobre o tema. No mais, defende sua obscuridade quanto aos critérios de apuração dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 88-91v). Sem contramínimas. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há se falar em qualquer dessas condições legais que justificam o esclarecimento do decisum. Com relação aos embargos de declaração da autora, saliento que seu pedido, no ponto em debate, foi nos seguintes termos: 3. Uma vez reconhecido o pleito, que seja declarado o direito a restituição, ressarcimento, ou compensação dos indébitos dos últimos 5 anos, devidamente corrigido monetariamente e com incidência dos juros legais, cujo montante será apurado por liquidação de sentença, conforme permite o art. 509 do CPC - fl. 13 (grifêi). Portanto, trata-se de pedido alternativo. Assim, uma vez que a sentença embargada condenou a União na restituição, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente, não há que se falar em obscuridade. A União, por sua vez, defende a omissão e obscuridade do julgado com relação à legislação atualmente vigente e ao entendimento consolidado do STJ sobre o tema, bem como aos critérios de apuração dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo: A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, embora não tenha havido até essa data a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, mas já tendo sido publicada a ata do julgamento, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009. (destaquei) Com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão em relação à legislação atualmente vigente e ao entendimento consolidado do STJ sobre o tema na verdade. No mais, não há que se falar em obscuridade no que tange aos critérios de apuração dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, nesta ação, não se discute a validação de cálculos a serem apresentados pelo contribuinte. Assim, não há razão para se definir os critérios de cálculos para a apuração desses valores. Nesse contexto, a sentença embargada pode até não se coadunar com o entendimento esposado pela União, a respeito do assunto, mas não é obscura, contraditória ou omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretensão de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. À toda evidência, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, bem como os embargos de declaração opostos pela União. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0008384-52.2012.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELSO SARZEDAS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

PROCESSO Nº 0008384-52.2012.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.EMBARGADO: CÉLIO SARZEDAS.SENTENÇASentença tipo A.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fs. 484-503 dos autos principais - processo nº 0005793-79.1996.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso nos autos principais.Alega que o excesso de execução teria sido causado pela utilização inadequada do índice de atualização monetária e de gratificações e anuênio. Defende que os valores devidos são, de R\$ 692.618,84, ao exequente, e de R\$ 42.272,51, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 04/2012.Com a inicial, foram encartados os documentos de fs. 06-55.O embargado apresentou impugnação aos embargos, pugando pela improcedência das alegações da embargante e pela produção de prova contábil pela contadora do Juízo (fs. 63-68). Juntou os documentos de fs. 69-79.A embargante apresentou novo cálculo do débito, requerendo a procedência dos embargos, para se reconhecer com devidos, os valores de R\$ 791.440,63, ao exequente, e de R\$ 51.443,63, a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2012 (fs. 80-101).Manifestação do embargado às fs. 107-108, requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 842.884,12).Deferida a expedição de requisitório da parte incontroversa, bem como determinado o envio dos autos à contadora do Juízo para realizar os cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado (fl. 108-v). Apresentados cálculos de liquidação pela Contadora (fs. 118-125).Manifestação das partes às fs. 131-132; 133-142; 144-147 e 150-152.Diante da divergência estabelecida, novamente os autos foram levados à Seção de Contadoria, que apurou como corretos os valores de R\$ 900.125,13, devido ao embargado, e R\$ 58.508,12, a título de honorários advocatícios, atualizados até abril/2012, SEM LEVAR EM CONTA O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM OUTUBRO/2011, relativamente às diferenças referentes ao período de janeiro a setembro/2011. No mais, afirmou que, COM DEDUÇÃO DO MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM OUTUBRO/2011 (R\$ 17.285,49), o valor devido ao embargado é de R\$ 881.804,04 e o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 58.508,12, atualizados até abril/2012 (fs. 155-166).Instadas, as partes, o exequente, ressaltando que seu reenquadramento ocorreu em 2012 e que a ficha financeira de fs. 147 é imprestável para os fins de prova que deseja o embargante, impugnou os cálculos da Seção de Contadoria (fs. 169-170; já a FUFMS manifestou concordância com referidos cálculos (fs. 180-182).É o relatório do necessário. Decido.O exequente/embargado pleiteia o recebimento de R\$ 1.035.844,17, com posicionamento em abril/2012, sendo R\$ 972.623,63 referente ao principal e R\$ 63.220,54 referente aos honorários advocatícios (fs. 484-503 da execução).Porém, a FUFMS defende que o valor total devido é de R\$ 842.884,12, também com posicionamento em abril/2012 (fl. 80).Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos a Seção de Contadoria do Juízo, que assim se manifestou (fs. 155-166):Esclarecemos que elaboramos dois cálculos: o primeiro, demonstrando os valores devidos ao embargado e a título de honorários advocatícios até setembro/2011, atualizados até abril/2012, data das contas das partes, sem levar em conta o pagamento administrativo, em outubro/2011, das diferenças referentes ao período de janeiro a setembro/2011.(...)O segundo cálculo foi elaborado demonstrando os valores devidos ao embargado até setembro/2011, deduzindo-se do montante o valor pago administrativamente, conforme consta da ficha financeira, que ora anexamos, correspondente às diferenças do período de janeiro a setembro/2011.Cabe informar que o valor deduzido do montante devido ao embargado totaliza R\$ 17.285,49, conforme demonstrativo dos valores pagos administrativamente (p. 7), em anexo. O referido valor foi extraído da ficha financeira do embargado, disponibilizada pelo SIAPE, por meio do Sistema de Cálculos da Justiça Federal, e corresponde às diferenças de provento básico, anuênio e GEMAS, relativamente ao período de janeiro a setembro/2011. (g.n.)Ao fim, em cumprimento ao despacho de fl. 154 e considerando tudo o que mais consta dos autos, a Seção de Cálculos Judiciais apurou um saldo credor de R\$ 958.633,25 (sem levar em conta o pagamento administrativo, em outubro/2011) e de R\$ 940.312,16 (deduzindo-se o valor pago administrativamente, em outubro/2011), ambos atualizados para abril/2012.A despeito disso, é assente a posição interpretativa de que em casos da espécie os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, de modo a impedir-se o locupletamento indevido do servidor, bastando, para isso, a demonstração dos pagamentos feitos pela Administração Pública.Nesse sentido, cumpre ressaltar que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, com base em fichas financeiras produzidas pelos órgãos de lotação dos servidores/demandantes, possuem efetivo suporte probatório para a apuração do quantum debeat (AC 00088688520064025101, relator Des. Fed. Guilherme Dieffenbacher, TRF2, julgado em 26/02/2013, publicado em 13/03/2013).Ademais, é de se ter que as planilhas emitidas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, por se tratarem de documentos expedidos por Órgão Público, gozam de presunção relativa de veracidade e devem ser aceitas como prova.No presente caso, do que se constata dos autos, a Seção de Contadoria Judicial observou fielmente os comandos exarados pela decisão exequenda (fs. 393/397 e 438/443 dos autos em apenso), efetuando o abatimento do valor pago administrativamente em outubro/2011 e, bem assim, atualizando o saldo remanescente. Portanto, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos reclamos do embargado.Assim, por serem as conclusões da Contadoria Judicial equidistantes dos interesses das partes e dotadas de presunção juris tantum, sendo desconstruíveis somente através de fortes elementos de convicção, o que não ocorreu no presente caso, reputo corretos os cálculos elaborados por ela elaborados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelo autor (ora embargado) nos autos principais, e para homologar o cálculo feito pela Contadoria do Juízo, às fs. 159-166, fixando o valor devido ao exequente, em R\$ 881.804,04 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), e o valor devido a título de honorários advocatícios, em R\$ 58.508,12 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), ambos atualizados até abril/2012 (excluído o valor pago administrativamente, em outubro/2011).Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do provento econômico obtido (diferença entre valor executado e homologado), a ser pago pelo embargado. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução (processo nº 0005793-79.1996.403.6000).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Desentranhe-se a petição de fs. 171-178 e junte-a nos autos em apenso nº 0005793-79.1996.403.6000.Campo Grande, MS, 15 de junho de 2018.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

0005481-39.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-02.2015.403.6000) LV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X LUIZ VICENTINI X AUGUSTO DIAS MENDONÇA(MS010384 - ALINE ERIZOGUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGQIO)

PROCESSO Nº 0005481-39.2015.403.6000EMBARGANTE: LV COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ VICENTINI E AUGUSTO DIAS MENDONÇAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de Embargos à Execução, através do qual os embargantes questionam o valor cobrado na execução extrajudicial nº 0002761-02.2015.403.6000, oriunda da celebração, entre as partes, de contratos do tipo Cédula de Crédito Bancário.Os pedidos de efeito suspensivo e de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito foram indeferidos (fs. 110-115).Impugnação da CEF às fs. 117-148.Réplica às fs. 154-157.Em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova pericial e, diante da informação prestada às fs. 158-159 (revogação de procuração), os embargantes foram intimados para regularizarem sua representação processual (fs. 161-161v).Expedido mandado de intimação, conforme determinado (fs. 165, 168, 171, 175 e 176). No entanto, somente o embargante Augusto Dias Mendonça foi, de fato, intimado, sendo que as demais diligências restaram negativas, considerando que os embargantes não mais residem no local indicado na peça inicial (fs. 166, 169, 172, 175v e 177).É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte embargante à fl. 25.Dispõe a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.No presente caso, os embargantes não trouxeram aos autos documentos que comprovassem sua situação financeira, não havendo como deferir o pedido formulado.A parte embargante não trouxe aos autos demonstrativo de ativo e passivo da empresa ou balanço patrimonial, de forma a comprovar sua situação financeira. Ademais, é patrocinada por advogado particular, o que, em tese, demonstra sua mínima condição de arcar com honorários advocatícios.Entendo, portanto, não fazer a jus aos benefícios da justiça gratuita.No mais, verifico que o embargante Augusto Dias Mendonça, embora intimado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.E, com relação aos demais embargantes, tem-se que seus comportamentos transpareceram, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, posto que não comunicaram ao juízo a modificação de seus endereços.Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso IV c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condono os embargantes, solidariamente, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c 87, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0002761-02.2015.403.6000.Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

0010250-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-64.2016.403.6000) ROGERIO ALEX SILVERIO DE MENEZES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Embargante (fl. 160/161) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Condono o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A cobrança fica condicionada, entretanto, à hipótese do art. 98, § 3, do CPC, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006046-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-36.2014.403.6000) EVERSON MELO DA ROCHA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0006046-32.2017.403.6000EMBARGANTE: EVERSON MELO DA ROCHAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo CTrata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante busca o levantamento da penhora realizada sobre o veículo MIS/UTILITÁRIO/JIPE, Marca Modelo I/MMC PAJERO SPORT 4X4, diesel, placa HRI 8656, ano modelo 2000 e ano fabricação 2000, cor prata, chassi nº JMYORK970YPY00328, RENAVAM nº 00736948376, alegadamente de sua propriedade, condenando a embargada nos efeitos da sucumbência.Como fundamento, defende que adquiriu do Sr. Bruno Petelin a propriedade do referido veículo em 31/05/2017 (fl. 21), cuja penhora fora determinada nos autos de execução de título extrajudicial nº 0012170-36.2014.403.6000. Sustenta que após ser alienado pela executada dos autos principais (Sra. Ivani Oliveira Souza) ao Sr. João da Silva Hirakanauchi, este o vendeu para o Sr. Bruno Petelin, que, por sua vez, o alienou ao embargante, sem qualquer restrição junto ao órgão competente.Com a inicial vieram os documentos de fs. 05-23.O pedido de medida liminar foi indeferido - fs. 25-25v.Impugnação às fs. 30-31, na qual rechaça os argumentos do embargante, sob o fundamento de que não houve a devida comprovação do alegado, a ensejar o deferimento do pedido.É o relato do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, o embargante buscava ordem judicial para lhe assegurar a liberação da restrição que recaía sobre o veículo MIS/UTILITÁRIO/JIPE, Marca Modelo I/MMC PAJERO SPORT 4X4, diesel, placa HRI 8656, ano modelo 2000 e ano fabricação 2000, cor prata, chassi nº JMYORK970YPY00328, RENAVAM nº 00736948376, oriunda de determinação nos autos da execução de título extrajudicial nº 0012170-36.2014.403.6000, que a CEF move contra Ivani Oliveira Souza Sanches.Assim, embora esta ação tenha sido ajuizada quando a restrição veicular ainda se encontrava ativa, uma vez que o débito executado foi liquidado através de pagamento (fl. 105 da execução) e restou determinado o levantamento de citada contenção (fl. 35), está configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Com isso, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte requerente. Quanto aos ônus sucumbenciais, O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).Assim, correto atribuir ao embargante a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais já que ele não promoveu, logo após a aquisição do veículo, a sua transferência no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 08 de junho de 2018.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006059-46.2008.403.6000 (2008.60.00.006059-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 168) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 163. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006725-42.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON LEMOS JUNIOR

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal, objetivando o ressarcimento ao erário de quantia recebida indevidamente à título de compensação pecuniária.À f. 92 a exequente requereu a retirada do nome do executado dos serviços de proteção ao crédito,considerando a quitação da dívida.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários pagos, considerando a afirmação de quitação da dívida. P.R.I.Expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA, requerendo a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes.Cumpra-se com brevidade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006185-52.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDROSO E PRAMIO LTDA - ME X RUTIANO PEDROSO(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X FRANCIELI PRAMIO

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 734.3455.003.00000057-1 e 00233455).À fl. 221 a CAIXA requer a extinção da execução (informa que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos).Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Liberem-se os bloqueios de fls. 211/212.Levante-se a restrição de fl. 213. Resta prejudicado o requerimento de fls. 217-220. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014550-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 75) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015032-43.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 40 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Libere-se o bloqueio de fl. 28.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003162-64.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROGERIO ALEX SILVERIO DE MENEZES

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.À fl. 165 a CAIXA requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento/incorporação dos contratos pelo executado.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012772-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).Às fls. 38 e 46-v. a OAB/MS requer a extinção da execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001242-21.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X LIGIA APARECIDA KEMP(MS019114 - LUANA GODDI DA COSTA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

PROCESSO Nº: 0001242-21.2017.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMPVISTOS EM INSPEÇÃO.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 276.250,39, atualizado até 02/2017, decorrente do inadimplemento de contratos de relacionamento denominados - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (nºs 73400053380, 07.0258.605.0000165-06 e 0258.0197.0000003000022355).Após manifestação da executada (fls. 58-59), a CEF apresentou petição informando a celebração de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas com a empresa devedora, para pagamento parcelado do débito oriundo dos contratos aqui executados, onde a executada permaneceu como avalista. Por fim, requereu a extinção do presente processo pelo cumprimento da obrigação, tendo em vista a novação da dívida, com a condenação da executada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 125-125v). Juntou os documentos de fls. 126-129.Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, a executada limitou-se a pleitear a sucumbência recíproca com o estabelecimento de que os honorários advocatícios sejam arcados pelas partes, em relação aos seus respectivos procuradores - fls. 133-134.Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados à fl. 49.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-50.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº: 0002611-50.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSVISTOS EM INSPEÇÃO.Sentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face do Juízo e por conta da sentença de fls. 106/107. A embargante alega que a sentença é omissa porquanto não levou em consideração: Os critérios para apuração do a) do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) do valor a ser restituído a título de PIS e COFINS (art. 166 do CTN). E pede que o julgado seja corrigido. Manifestação da impetrante às fls. 118/121.Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há se falar em qualquer dessas condições legais que justifiquem o esclarecimento do decisum.É que nesta ação não se discute a validação de cálculos a serem apresentados pelo contribuinte. Portanto, não há razão para se definir critérios de cálculos para a apuração de valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou valor a serem restituídos a título de PIS e da COFINS.Nesse contexto, a sentença embargada pode até não se coadunar com o entendimento esposado pela União, a respeito do assunto, mas não é obscura, contraditória ou omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretensão de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.À toda evidência, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002972-67.2017.403.6000 - APRAVEL MS VEICULOS LTDA.(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº: 0002972-67.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSVISTOS EM INSPEÇÃO.Sentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/impetrada da sentença de fls. 72/73.A embargante lega que a sentença é omissa, porquanto não levou em consideração: Os critérios para apuração do a) do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) do valor a ser restituído a título de PIS e COFINS (art. 166 do CTN). Pede-se que o julgado seja corrigido. Certidão da ausência de manifestação da parte impetrante - fl.82v.Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Os presentes embargos não merecem guarida.No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.Nesta ação não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte. Portanto, não há razão para se definir critérios de cálculos para a apuração de valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou valores a serem restituídos a título de PIS e da COFINS.A sentença embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União, a respeito do assunto, mas não é omissa e nem possui erro a ser corrigido, pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei de regência. Assim, a pretensão de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.À toda evidência, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004185-11.2017.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº: 0004185-11.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSVISTOS EM INSPEÇÃO.Sentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face do Juízo e por conta da sentença de fls. 96/97.A embargante alega que a sentença é omissa porquanto não levou em consideração: Os critérios para apuração do a) do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) do valor a ser restituído a título de PIS e COFINS (art. 166 do CTN). E pede que o julgado seja corrigido. Manifestação da impetrante às fls. 107/111.Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas condições legais que justifiquem o esclarecimento do decisum.É que nesta ação não se discute a validação de cálculos a serem apresentados pelo contribuinte. Portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração de valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou valor a serem restituídos a título de PIS e da COFINS.Nesse contexto, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento esposado pela União, a respeito do assunto, mas não é obscura, contraditória ou omissa e nem possui erro material a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretensão de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.À toda evidência, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CAUTELAR INOMINADA

0000831-12.2016.403.6000 - JODENIR PEREIRA DE ALMEIDA X SALETE FELICIA DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS Nº 0000831-12.2016.403.6000 Autores: JODENIR PEREIRA DE ALMEIDA e SALETE FELICIA DE OLIVEIRA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo CSENTENÇAS autores, JODENIR PEREIRA DE ALMEIDA e SALETE FELICIA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação cautelar nominada, com pedido de medida liminar, em face da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do 2º leilão do imóvel matriculado sob o nº 88.181 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, previsto para o dia 01/02/2016. Alegam que, por conta de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes e procuraram a CEF a fim de acionar o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Não obstante, a CEF deu início ao processo administrativo para consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, sem que eles fossem regularmente notificados para purgação da mora, porquanto os seus dados cadastrais junto à CEF estavam errados. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 15-67. A medida liminar foi indeferida (fls. 70-71-v). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75-78-v. Em sede de preliminar, defendeu a perda do objeto da ação, diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (imóvel arrematado por terceiro - Denize de Lucena Xarão), e, quanto ao mérito, sustentou a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel. Juntou os documentos de fls. 79-121. Réplica às fls. 124-130. É o que se faz necessário relatar. Decido. A ação cautelar destina-se a resguardar o bem jurídico discutido no processo principal. Pressupõe, assim, a plausibilidade do direito subjetivo alegado, bem como a sua sujeição ao perigo ou risco da demora - quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Enfim, em sede de ação cautelar não há solução de mérito; nela, a cognição que recai sobre o bem jurídico controvertido não é exauriente, mas sumária, bastando o exame da plausibilidade da existência do direito subjetivo reivindicado. Exame mais aprofundado dos argumentos das partes é feito por ocasião do julgamento do processo principal, de conhecimento. No presente caso, a CEF alega perda do objeto da ação, diante da consolidação do imóvel em seu nome e da sua arrematação por terceiro. De fato, realizada a expropriação regular do bem, afasta-se, supervenientemente, o interesse de agir para a presente ação cautelar. Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou: O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, é necessária a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De acordo com o documento de fl. 20 (detalhes do contrato), o endereço do imóvel, que é o atual endereço residencial dos autores, também constava no cadastro junto à CEF, o que faz presumir que a credora enviou-lhes notificação válida para purgação da mora. Assim, ao contrário do que alegam os autores, os documentos carreados aos autos não demonstram a suposta ilegalidade do procedimento adotado pela CEF, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e a vinda da cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida. Anoto que, caso se verifique, após a vinda da contestação, que a requerida não observou as condições impostas pela Lei n. 9.514/97, a eventual venda do imóvel, no praxeamento agendado para o dia 1º/2/2016, não será óbice à concessão do provimento jurisdicional aqui pleiteado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. Grifei. Após essa decisão não houve fato novo a ensejar a sua alteração. No tocante à alegação de ilegalidade do procedimento, por força da ausência de notificação da requerente Salette Felícia de Oliveira de Almeida, tem-se que, ao contrário do afirmado, a intimação de apenas um dos cônjuges, para purgar a mora, no caso de ambos figurarem como mutuários no contrato de financiamento, revela-se suficiente, uma vez que o imóvel é utilizado para a residência de ambos os mutuários. Nesse sentido: AC 00129212820164036105, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/09/2017; AC 00085085420104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/09/2011. Assim, restando confirmada a regularidade da consolidação da propriedade do bem em nome da CEF, e havendo se consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel por terceiro, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de concessão de medida cautelar para sustar leilão promovido pelo agente financeiro, por superveniente perda do objeto da ação instrumental. Constatado que a CEF observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, não é de se declarar a nulidade da intimação dos autores, nem tampouco do leilão e da arrematação posteriores. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR, PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. - Ação em que se discute apenas a possibilidade de concessão de medida cautelar para sustar execução extrajudicial promovida pela CEF, de imóvel objeto de contrato de mútuo, nos termos Decreto-lei 70/66, não obstante a adjudicação do imóvel. Perda de objeto. Improcedência. - O STF já se pronunciou em diversos julgados pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da infastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de concessão de medida cautelar para sustar leilão promovido pelo agente financeiro, por superveniente perda do objeto. - Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, não é de se declarar a nulidade da intimação editalícia, nem tampouco o leilão e a arrematação posteriores. - Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. - Apelação improvida. (TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200983000047550. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2010 Documento: TRF100140525). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Consumados o leilão e a adjudicação do imóvel, cessa para o requerente o interesse processual para intentar ou prosseguir em ação cautelar destinada a suspender a execução extrajudicial. 2. Recurso de apelação improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 38000256569 Processo: 200038000256569 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2004 Documento: TRF100164539). Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra. Atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os autores ao pagamento pro rata das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011078-52.2016.403.6000 - KENDI WATANABE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Kendi Watanabe em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz o exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-61. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando, em resumo: ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP e do REsp 1.361.799 (fls. 68/79). Réplica, às fls. 94/122. É a síntese do necessário. Decido. Em consulta ao Recurso Especial nº 1.397.104/SP, vislumbra-se que a ação coletiva originária, em que se baseia a presente execução provisória de sentença, foi extinta em razão de acordo entre as partes (extrato em anexo). Ainda que assim não o fosse, nos casos da espécie, este Juízo vinha reconhecendo a ilegitimidade da parte exequente, residente nesta Capital, em razão da limitação da eficácia do decisorium exequendo à competência do órgão julgador. Aliás, esse entendimento tinha supedâneo em jurisprudência pacífica no âmbito e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiçaras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Praciaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Ante o exposto, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 66), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000564-75.1995.403.6000 (95.0000564-6) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. Intimada, a parte autora/exequente comprovou o pagamento da dívida (fl. 321/323, com o qual concordou a exequente (f. 324)). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pelo Exequente (fl. 317) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 795-798 a parte executada comprovou o pagamento do débito, tendo a Exequente, na sequência, se manifestado pela extinção da execução (fl. 799). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007129-88.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S/A

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela União-Fazenda Nacional objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 121 a Exequente requer a extinção do feito devido a satisfação do débito. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014276-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDERSON GARCIA ALVES

Processo nº 0014276-97.2016.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDERSON GARCIA ALVES SENTENÇA/SENTENÇA TIPO BAs partes, em audiência (f. 100), entabularam acordo. A parte autora, através de cota nos autos (f. 105-verso), notícia o pagamento do valor acordado. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado à f. 100 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários pagos nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010456-70.2016.403.6000 - RR BARROS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS019963 - RICARDO GRANCE ACOSTA E MS016745 - LUCAS FERRACINI SILVESTRIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N.º 0010456-70.2016.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA/ TIPO M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais a embargante pede o esclarecimento da sentença de fls. 165-166V, com a consequente lapidação da prestação jurisdicional ofertada mediante a remediação das omissões alhures enfocadas e enfrentamento explícito das relevantes questões (fls. 169-170). Contraminuta às fls. 173-176, onde a requerente defende a intempestividade dos presentes embargos, bem como sua rejeição com a manutenção da sentença embargada. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos embargos de declaração propostos pela União deve ser reconhecida, pois ela obteve vista pessoal dos autos no dia 06/04/2018 e protocolizou o recurso em 10/04/2018, razão pela qual os recebo. Ressalta-se que a intimação da União deve ser pessoal, com a entrega dos autos, remessa ou meio eletrônico (art. 183, caput e 1º do CPC). No mais, como se sabe, a utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença - mais especificamente, na sua condenação em pagamento de honorários advocatícios. A pretensão de esclarecer o decurso, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que o Perito Judicial designou perícia para o autor na data a seguir: Perito Dr. Júlio Pierin - fones 3383-2873 Data da Perícia 21/08/2018, às 13:00 horas Endereço Rua Pernambuco nº 246, Monte Castelo, Campo Grande/MS.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

Nome: ABADIO MARQUES DE REZENDE

Endereço: Avenida Aeroclub, 792, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-050

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do feito".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
EXECUTADO: A. A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUIA COMUNICACAO EIRELI - ME, GUILHERME DE FREITAS ABRAO

Nome: GUIA COMUNICACAO EIRELI - ME
Endereço: HELIO YOSHIKI IKIEZIRI, 34, SALA 1502 EDIF EVIDENCE PRIME, ROYAL PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-435
Nome: GUILHERME DE FREITAS ABRAO
Endereço: R BARAO DO RIO BRANCO, 2350, - de 1702 ao fim - lado par, CENTRO AP 800, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-172

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Nome: CLAUDIA ADRIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: RUA PARAISO, 213, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-290

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela CEF, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Não houve a citação da executada. Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO ANGELO T DE SANTANA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA

Nome: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA
Endereço: R.MANOEL PEREIRA DA SILVA 113 -, 113, CAMPO VERDE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79015-015

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43277610D>

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMEIREDO PRADO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social
Endereço: Avenida Doutor Epiácio Pessoa, - de 372 a 656 - lado par, Aparecida, SANTOS - SP - CEP: 11030-600

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CHANG
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA LOPES - MS5417-B

CERTIDÃO

Certifico o reenvio para publicação da decisão/despacho ID 4002747, haja vista não ter constado o nome do advogado constituído pela executada, Clóvis Ferreira Lopes - MS5417-B, que traz o seguinte teor:

"Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Intime-se a executada sobre a petição da União de registro 3971839, para que proceda conforme lá requerido.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2017."

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JAISSON OLIVEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 8145753 - diligência, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.**".

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002469-58.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: STRATA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REBELLO SANTORO - MG135476, CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DNIT NO MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

STRATA ENGENHARIA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a declaração de ilegalidade da decisão administrativa que recusou sua proposta de preços no procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 288/2017 – DNIT/MS – ordenando-se à autoridade impetrada, por conseguinte, que a considere habilitada para participar na referida licitação.

Afirma que participou do Pregão Eletrônico n. 288/2017-19, tendo como objeto a execução de serviços de supervisão para elaboração dos projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das obras do remanescente da restauração com melhoramentos e adequação da rodovia BR-262-MS.

Relata que aberta a sessão do pregão, a autoridade pregoeira recusou a sua proposta de preços, sob o argumento de que ela não obedeceu ao valor mínimo de salário estabelecido para a categoria profissional pelo SINDUSCON-MS. Apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que recusou sua proposta, no entanto, no dia 16 de novembro de 2017, a autoridade coatora negou provimento ao recurso.

Sustenta que em nenhum momento o Edital estabeleceu que os licitantes deveriam obedecer aos salários previstos na Convenção Coletiva do SINDUSCON-MS, sendo genérico ao dizer que a vencedora deverá cumprir os valores mínimos estabelecidos para a categoria profissional correspondente. Ademais, o SINDUSCON-MS é o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado do Mato Grosso do Sul, e como o Edital em questão objetivava selecionar a proposta mais vantajosa para executar serviços de consultoria na rodovia BR-262/MS, não poderia ser aplicada a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON-MS, pois o motorista e auxiliar de escritório que serão mobilizados para executar o serviço trabalharão na área de consultoria e não de construção. Por essas razões, a decisão administrativa violou os princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade (f. 190-206 e 317).

O pedido de liminar foi deferido às f. 211-214, suspendendo-se o andamento do procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 288/2017 – DNIT/MS.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 219-231, onde alega que na proposta de preço apresentada pela impetrante foram utilizados valores de salário-hora inferiores a aqueles estipulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Mato Grosso do Sul, sob registro da convenção coletiva de trabalho n. 2017/2018, sob o nº MS000245/2017. Tal convenção coletiva de trabalho abrange diversas categorias de trabalhadores, inclusive os empregados na engenharia consultiva. O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva que a licitante informou ser filiada não possui seções regionais neste Estado. A correção das propostas no tocante às impropriedades dos preços unitários conduziria à desigualdade entre os licitantes. O que se exige da Administração é que se busque a melhor proposta, o que não significa necessariamente o menor preço, sobretudo quando o menor preço é ofertado às custas de direitos trabalhistas indisponíveis. Além disso, o valor apresentado pela empresa vencedora é o mesmo ofertado pela impetrante, e as exigências trabalhistas foram devidamente obedecidas, tomando sua proposta mais vantajosa tanto para a Administração Pública quanto para os trabalhadores.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 314, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

Dentre as atribuições ao pregoeiro a ele caberá conduzir a licitação, mormente no que diz respeito aos atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a Administração, sendo que seus atos deverão estar ao abrigo dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, relembrados nas demais leis que regem as modalidades de licitações.

Embora dentre as vantagens do pregão eletrônico seja a pouca complexidade em seus procedimentos, objetivando, via de consequência, maior celeridade na contratação de bens e serviços, não se pode olvidar a Administração (tampouco o pregoeiro) de seguir os mencionados princípios.

Vale aqui reproduzir o art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, que regula o pregão na modalidade eletrônica:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

É certo, ainda, que o princípio da vinculação ao edital disciplina que não só a Administração Pública, como também os participantes do certame sujeitam-se às regras estipuladas no edital.

Não se deve, também, negligenciar as regras contidas no art. 40 da Lei 8.666/93, que assim diz:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo (...), o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;(...)”.

No presente caso, a impetrante pretende que seja declarada ilegal a decisão administrativa que recusou sua proposta de preços no procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão n. 288/2017 – DNIT/MS, sob o argumento de que o Edital não manifesta, de maneira expressa, que deveria ser adotada a Convenção SINDUSCON-MS, quando o objeto licitado pertence à categoria econômica diversa.

Contudo, o edital, em seus itens 5.7 e 7.4, assim estabeleceu:

“5.7. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

.....

7.4. Será igualmente desclassificada a proposta manifestamente inexequível. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Como se vê, o edital foi claro em estabelecer que no preço a ser proposto pela empresa licitante deveriam estar previstos todos os custos trabalhistas e que a proposta manifestamente inexequível deveria ser desclassificada. Logo, não se trata de adoção de cláusulas genéricas, mas a exigência restou clara e especificada. Como o serviço licitado deve ser executado neste Estado, indubitavelmente que o preço deveria obedecer o piso mínimo de salário dos trabalhadores envolvidos, observando a convenção coletiva do trabalho do sindicato deste Estado. No caso em análise, a impetrante, em sua proposta, utilizou valores de salário-hora inferiores ao estipulado na convenção coletiva de trabalho do SINDSCON/MS.

Releva dizer que a mencionada convenção coletiva de trabalho deste Estado abrange diversas categorias de trabalhadores, inclusive os empregados na engenharia consultiva, pelo que a impetrante deveria ter observado tal ato jurídico.

Em caso análogo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.

3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elemento os probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito.

4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

5. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido” (Segunda Turma, RESP 796388, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/09/2007, p. 236).

Dessa forma, afigura-se correta a decisão que recusou a proposta da impetrante, haja vista que a Administração Pública, mesmo quando visa colher a proposta mais vantajosa, tem o dever de fazer com que sejam respeitados os direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços a ser licitados, tal como determina a Constituição da República (artigo 6º, inciso V).

Portanto, não há argumentos suficientes para ensejar a declaração de nulidade da decisão administrativa que recusou a proposta da impetrante no procedimento licitatório em apreço.

Diante do exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que recusou sua proposta na licitação veiculada pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 288/2017 – DNIT/MS, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIO CESAR YOSHIO KUROCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

S E N T E N Ç A

JULIO CESAR YOSHIO KUROCE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, objetivando a realização de sua matrícula no curso Engenharia Civil.

Alega, em breve resumo, que se inscreveu para concorrer a uma das vagas do curso de graduação em Engenharia Civil oferecidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS. No entanto, no dia para realização da matrícula no dia 08/02/2018, compareceu até a UFMS e ao apresentar a documentação exigida pelo edital foi surpreendido com a informação de que sua matrícula não poderia ser realizada visto que sua inscrição foi feita como sendo aluno de escola pública, sendo que cursou o ensino médio em escola privada.

Sustenta que nas listas de classificados no vestibular está na 2ª colocação da lista L5, com o coeficiente suficiente para integrar a lista de 2º ou 3º chamada, sendo a nota obtida pelo impetrante suficiente para ingressar na universidade nas vagas de alunos provenientes de escola particulares, não podendo assim o mesmo ser prejudicado por erro de formalidade na hora da inscrição. Juntou documentos (fls. 13/476).

A apreciação do pedido de liminar foi deferida para o fim de determinar a efetivação da matrícula da impetrante no curso indicado na inicial (fls. 481/483).

Em sede de informações (fl. 489/500), a autoridade impetrada alegou, em síntese, não assistir razão visto que só tem direito à vaga quem tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, o que não é o caso do impetrante. Disse ainda que, o requerente não juntou nos autos documentos que comprovam se esteve presente na data e horário marcados para a confirmação e realização da matrícula. Juntou os documentos de fls. 501/504.

As fls. 505/506 o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relato.

Decido.

Versa o presente caso sobre a negativa de efetivação da matrícula do impetrante, em razão de sua declaração, no ato de sua inscrição, no sentido de ter estudado o ensino médio em escola pública, fato inverídico.

De início, há que se verificar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, do qual não deve se afastar, salvo raríssimas exceções, com vistas à preservação de interesses e princípios maiores que, diante de sua importância dentro do sistema jurídico pátrio, suplantam, por vezes, a legislação em si.

De uma detida análise da lide em questão, verifico que o presente caso mostra certa peculiaridade em relação aos demais, se constituindo em uma daquelas exceções acima mencionadas.

As provas contidas nos autos apontam para a veracidade dos argumentos iniciais, no sentido de que todos os atos exigidos no edital foram cumpridos pelo impetrante, que obteve nota exigida pelo SISU para a modalidade dele (estudante de escola privada) e, o fato de no ato da inscrição ter informado equivocadamente que cursou o ensino médio em escola pública não se revela apto a excluí-lo do direito à vaga no curso de Engenharia Civil, visto a boa colocação do candidato.

Nesse sentido, por ocasião da apreciação do pedido liminar entendi que:

“E no presente caso, por ora, verifico a presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida.

Em que pese ser de inteira responsabilidade do impetrante a adesão ao certame, ao que parece, o impetrante se equivocou ao se inscrever para as vagas destinadas a alunos provenientes de Escolas Públicas.

Corroborando o fato de que cursou todo o Ensino Médio em escola particular, não havendo como apresentar declaração de que cursou (Ensino Médio) em escola pública. Aliás, dentre os documentos a serem apresentados, tem-se a fotocópia de Histórico Escolar e o certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que reforça o erro praticado.

Ademais, o equívoco do impetrante no preenchimento da inscrição não afasta o mérito por ele alcançado no exame, uma vez que, caso tivesse optado por concorrer dentro do número de vagas de ampla concorrência, aparentemente, teria sido matriculado, uma vez que obteve a 2ª colocação na Lista L5.

Assim, não me parece ser razoável proibir o impetrante de realizar a sua matrícula por um equívoco no preenchimento da inscrição, sendo que auferiu média suficiente para ingressar no curso desejado dentre as vagas de ampla concorrência.

Portanto, a garantia constitucional do acesso ao sistema público de ensino superior se sobrepõe, no presente caso, ao princípio da vinculação das partes ao edital, funcionando como instrumento mitigador em favor da razoabilidade, decorrendo, portanto, ausência de violação aos princípios da legalidade ou da isonomia.

Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: “o dever

do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.”

E nesta fase final dos autos, vejo que aquele entendimento inicialmente exposto deve permanecer. É que, por vezes, a obediência à legalidade estrita deve sucumbir ante à razoabilidade que o caso concreto exige. Aliás, para a efetiva proteção dos interesses constitucionalmente garantidos, há que se ponderar os interesses em conflito, buscando a proteção daquele de maior grandeza, no caso, o direito ao estudo. Aliás, não é demais dizer que a o princípio da legalidade não se traduz em formalismo rigoroso, mas em obediência aos ditames da Lei de acordo com o caso em concreto.

No presente caso, a informação equivocada por ocasião da inscrição, como já dito, não possui o condão de causar prejuízo nem para a UFMS nem para terceiros, de modo que, observado o princípio da razoabilidade, a confirmação da liminar é medida impositiva.

Assim, forçoso concluir que o impetrante tem direito à efetivação de sua matrícula, posto estar plenamente demonstrado o direito inicialmente alegado.

Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar, que deve ser mantida, a fim de não causar maiores prejuízos à impetrante. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. LEI N. 9.536/97. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG, DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007.

2. O contexto fático delineado nos autos, qual seja, matrícula do impetrante, ora recorrido, no curso de Psicologia na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão da transferência ex officio de seu pai, da Cidade de Manaus para o Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo de Canoas - RS, oportunizada pelo efeito suspensivo de modo ativo ao recurso a concessão da segurança pelo TRF da 4ª Região em 04.04.2003 (fls. 79), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.”

AGA 200701968439 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 946069 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:18/02/2009

Diante do exposto, confirmo a medida liminar de fl. 481/483 e **CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova definitivamente a matrícula da impetrante no curso de Engenharia Civil.**

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença tendo os procuradores da Empresa PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. informado que a mesma encontra-se com a situação baixada perante a Receita Federal, sendo impossível a sua regularização para a expedição de ofícios requisitórios em vista do falecimento dos sócios.

Requerem que o precatório seja expedido em nome do CPF da sócia falecida Ângela Maria da Silva, que se encontra regular perante a Receita Federal.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição dos precatórios para pagamento dos valores executados, através do CPF nº183.144.491-72, da sócia falecida, inicialmente porque não foi regularizada a representação do espólio da mesma nestes autos.

De fato, o subestabelecimento de n. 9092972 foi outorgado por Graziella Maria da Silva para a Advogada Rosymeire T. Frazão atuar nos autos de n. 0034205-28.2012.8.12.0001 do inventário de Ângela Maria da Silva, em trâmite na Vara de Sucessões de Campo Grande/MS, e não nestes autos. Na própria procuração que se encontra juntada consta tal finalidade "... enfim praticar todos os atos considerados necessários ao integral desempenho da presente ação de inventário".

Em segundo lugar, verifico da análise do contrato de constituição da empresa PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. que, o capital social da mesma estava dividido na proporção de 50% para cada um dos dois sócios e que, em caso de falecimento de um dos sócios, cláusula 11ª, "*... a sociedade não se dissolverá, continuando as suas atividades com o sócio remanescente e herdeiros ou sucessores legais, que serão admitidos na sociedade mediante alteração contratual*".

No caso dos autos, portanto, localizado apenas um dos sócios (Ângela Maria da Silva), ainda que falecido, apenas 50% do valor devido deve ser requisitado, já que o restante pertence aos sucessores/herdeiros do outro sócio (Luiz Carlos Tebaldi, que também é falecido).

Diante do exposto, intimem-se os advogados subscritores da petição n. 9092971 para que, no prazo de 15 dias,

- a) regularizem a representação do espólio de Angela Maria da Silva nestes autos;
- b) juntem aos autos cópia do contrato de honorários contratuais firmado com o espólio, caso queiram que esse valor seja retido do precatório a ser expedido após a regularização da representação processual;
- c) juntem aos autos a cópia da certidão de óbito de Luiz Carlos Tebaldi, para que a Secretaria localize prováveis herdeiros/sucessores, através dos sistemas aos quais tem acesso.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HEBER ROJAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES DURAES

Nome: DANILO NUNES DURAES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se os bloqueios efetuados efetuados.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-54.1998.403.6000 (98.0001742-9) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela União à f. 634 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/06/2018. Janete Lima Miguel. Juíza Federal.

0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS00691B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com o cumprimento do acordo por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/06/2018.

0005792-06.2010.403.6000 - MATEUS BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela União à f. 338 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/06/2018.

0013409-07.2016.403.6000 - RITA ANGELA DOS SANTOS(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

SENTENÇA:A requerente ingressou com a presente ação visando o fornecimento de prótese total do quadril e a cirurgia de artroplastia total em rede pública de saúde ou privada. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 133-134. Complementada pelos embargos de declaração de f. 195-196.À f. 200 a autora informa que a antecipação dos efeitos da tutela foi cumprida e requer a extinção do feito por ausência de interesse.O Município de Campo Grande concorda com o pedido de extinção à f. 202.O Estado de Mato Grosso do Sul requer a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c. A União manifestou-se à f. 212 pela extinção da ação.É o relatório.Decido.De uma análise dos autos, verifico que a finalidade da ação (fornecimento de prótese total do quadril e a cirurgia de artroplastia total) foi atingida com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte autora alcançou o objeto por ela pretendido.Portanto, o interesse no prosseguimento da ação, que estava presente no momento do ajuizamento da mesma, esvaiu-se após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos autos, pela qual a autora teve seu pedido analisado e acolhido.Ao contrário de quando colocado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, não há possibilidade de se extinguir a ação com fundamento na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pois é impossível que a autora ajuíze outra ação pedindo a realização da mesma cirurgia.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das requeridas, os quais fixo em R\$ 900,00 (quinhentos reais), para cada requerida, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 29/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002338-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD)

Levante-se a penhora de f. 87.Após, arquivem-se.

0009314-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Campo Grande, 25/06/2018. Janete Lima Miguel. Juíza Federal.

0010694-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANGELA DA SILVA

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 48, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

0015016-89.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 42, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

0012776-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLE CARNEIRO DIAS(MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 28, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

0012944-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 22 extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000008-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRANI FERREIRA DE ALENCAR(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

SENTENÇA:O processo cautelar não buscava, à época do ajuizamento da ação, a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visava resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal.Sua finalidade era assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente seria alcançada no processo principal.Havia, no entanto, as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interposição do protesto e a produção antecipada de provas, que veiculavam pretensão que requeriam do juízo meras providências administrativas.Estas continuam previstas no novo Código de Processo Civil, em seus artigos 728 e 729 (notificação, interposição e protesto) e artigos 381-383 (produção antecipada de provas).Sobre a notificação, assim dispõe o art. 726 do Código de Processo Civil:Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.Está claro que a notificação requerida não se presta para o fim pretendido pela requerida, que é o da purgação da mora, mas, tão somente, para que ela seja notificada acerca da Rescisão Contratual, conforme colocado na inicial pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Preenchidas as formalidades legais, bem como a natureza do procedimento de notificação judicial, onde não se profere qualquer juízo de valor por parte do magistrado, dou por realizada a notificação.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 37 em favor da requerida, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Em seguida, proceda a Secretaria, à entrega dos autos à requerente.P.R.I.Campo Grande, 25/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES

Sentença. Expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas às f. 394 a 396, conforme requerido às f. 385, intimando-se os advogados para retirá-los, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores exequendos, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/06/2018. Janete Lima Miguel. Juíza Federal.

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5461

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008791-82.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal visando ao levantamento do sigilo documental dos autos principais do Inquérito Policial e das medidas cautelares dependentes, em face do exaurimento das diligências investigatórias deferidas nos feitos em questão, por entender que não resultará em prejuízo à investigação.O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao levantamento do sigilo dos elementos que instruem o Inquérito Policial e estão nele encartados, à exceção do conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos e ressalvado o teor dos autos apartados de Quebra de Sigilo Telefônico e de Quebra de Sigilo de Dados Bancários e fiscais, uma vez que podem conter documentos de terceiros irrelevantes para a compreensão do caso criminoso.Fundamento e decidido.Assiste razão ao MPF. O sigilo, em decorrência do princípio da publicidade dos atos processuais, é a exceção, e uma vez cessados os motivos que ensejaram sua decretação, deve ser afastado. A ressalva que deve ser feita diz respeito a diálogos e dados telefônicos realizados com terceiros, e mesmo entre investigados, que sejam irrelevantes às investigações, bem como o teor da quebra de sigilo bancário e fiscal e a resultante e detalhada análise realizada pelos experts da Receita Federal do Brasil.A análise fiscal, na íntegra, é parte da representação policial pela decretação das prisões preventivas e demais medidas cautelares; consta da mídia acostada aos autos e acompanha todos aqueles processos incidentes acima referidos. Há certidão nos processos de que o teor dos discos está armazenado em Secretaria, em formato digital.Assim, diante do exposto, determino o levantamento do sigilo de documentos dos autos 0008790-97.2017.403.6000, 0008791-82.2017.403.6000 e 0008792-67.2017.403.6000, exceto quanto ao teor da mídia que contém a representação policial e a análise fiscal, que deverá ser retirada dos referidos processos e substituída por certidão de que se encontra disponível em Secretaria, tudo para acesso exclusivo das partes, ficando quanto a estes elementos garantido o sigilo de nível documental.Quanto ao Inquérito Policial 0000570-13.2017.403.6000, determino o levantamento do sigilo documental quanto às peças e diligências já documentadas nos respectivos autos, à exceção do conteúdo dos aparelhos apreendidos.Levanto também o sigilo do áudio das interceptações telefônicas que tenham sido expressamente transcritas ou referidas nas decisões proferidas por este Juízo nos feitos susomencionados, uma vez que possuem plena relação com o objeto das investigações.Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o(s) advogado(s) já constituídos nestes autos pelos investigados do teor da presente, por publicação.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008790-97.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES)

Vistos, etc.Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal visando ao levantamento do sigilo documental dos autos principais do Inquérito Policial e das medidas cautelares dependentes, em face do exaurimento das diligências investigatórias deferidas nos feitos em questão, por entender que não resultará em prejuízo à investigação.O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao levantamento do sigilo dos elementos que instruem o Inquérito Policial e estão nele encartados, à exceção do conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos e ressalvado o teor dos autos apartados de Quebra de Sigilo Telefônico e de Quebra de Sigilo de Dados Bancários e fiscais, uma vez que podem conter documentos de terceiros irrelevantes para a compreensão do caso criminoso.Fundamento e decidido.Assiste razão ao MPF. O sigilo, em decorrência do princípio da publicidade dos atos processuais, é a exceção, e uma vez cessados os motivos que ensejaram sua decretação, deve ser afastado. A ressalva que deve ser feita diz respeito a diálogos e dados telefônicos realizados com terceiros, e mesmo entre investigados, que sejam irrelevantes às investigações, bem como o teor da quebra de sigilo bancário e fiscal e a resultante e detalhada análise realizada pelos experts da Receita Federal do Brasil.A análise fiscal, na íntegra, é parte da representação policial pela decretação das prisões preventivas e demais medidas cautelares; consta da mídia acostada aos autos e acompanha todos aqueles processos incidentes acima referidos. Há certidão nos processos de que o teor dos discos está armazenado em Secretaria, em formato digital.Assim, diante do exposto, determino o levantamento do sigilo de documentos dos autos 0008790-97.2017.403.6000, 0008791-82.2017.403.6000 e 0008792-67.2017.403.6000, exceto quanto ao teor da mídia que contém a representação policial e a análise fiscal, que deverá ser retirada dos referidos processos e substituída por certidão de que se encontra disponível em Secretaria, tudo para acesso exclusivo das partes, ficando quanto a estes elementos garantido o sigilo de nível documental.Quanto ao Inquérito Policial 0000570-13.2017.403.6000, determino o levantamento do sigilo documental quanto às peças e diligências já documentadas nos respectivos autos, à exceção do conteúdo dos aparelhos apreendidos.Levanto também o sigilo do áudio das interceptações telefônicas que tenham sido expressamente transcritas ou referidas nas decisões proferidas por este Juízo nos feitos susomencionados, uma vez que possuem plena relação com o objeto das investigações.Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o(s) advogado(s) já constituídos nestes autos pelos investigados do teor da presente, por publicação.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADELINO MARQUES e FERNANDO FERREIRA ORTEGA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 1º, da Lei 9.613/98, ambos em sua modalidade tentada, consoante a denúncia, no dia 19/10/2014, em fiscalização de rotina, na rodovia BR 262, Km 600, em frente ao Posto Guaiçurus, os acusados foram detidos quando tentavam promover, sem autorização legal, a saída de US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares americanos) e R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil e cento e vinte reais), escondidos no veículo VW/GOL, cor preta, placas HTV5166.Narra o Ministério Público Federal que, na mesma data e local, os réus, agindo em concurso, tentaram ocultar, mediante transposição de fronteira seca, a localização de dinheiro em espécie que sabiam ser proveniente direta ou indiretamente de tráfico de drogas.Salienta a acusação, também, as circunstâncias da apreensão (os valores em dólares e reais eram transportados de forma oculta no veículo e o destino dos réus seria a fronteira Brasil-Bolívia, conhecida rota de tráfico de drogas), sendo que os réus possuem antecedentes criminais (tráfico de drogas), ausência de comprovação da origem do dinheiro e versões discordantes acerca do motivo da viagem. Ficou evidente que tentavam ocultar, mediante a transposição física da fronteira, recursos de origem ilícita, no caso, o tráfico internacional de drogas.Termo de depoimento do APF Thiago Castro Valdeiro (fls. 05-06); termos de declaração de Vicente Aparecido Lopes da Silva, Fernando Pereira Ortega e Adelinio Marques (fls. 07-12).Auto de apresentação e apreensão (fls. 13-14).Termo de declaração de Ivani Pereira (fls. 27-28).Contrato de compra e venda de veículo, cópia de CTPS e recibos de pagamentos de salários de Adelinio Marques (fls. 32-36).Termo de declaração de Julio César Soares Calado, comprador do imóvel da mãe de Fernando Pereira Ortega, fls. 37-38.Antecedentes criminais de Vicente Aparecido Lopes da Silva, Fernando Pereira Ortega e Adelinio Marques (fls. 44-51).Contrato particular de cessão e transferência de posse, firmado entre Ivani Pereira (mãe de Fernando Pereira Ortega) e Julio César Soares Calado, bem assim recibos de pagamentos emitidos por Julio César (fls. 54-68).Termo de reinquirição de Vicente Aparecido Lopes da Silva (fls. 86-87).Guias de depósito dos valores apreendidos (fls. 90-91). A empresa Parcam Prestadora de Serviços, correspondente de câmbio da Parmental DVTM Ltda, prestou nos autos informações acerca das operações de câmbio realizadas por Fernando Pereira Ortega, Vicente Aparecido Lopes da Silva e Adelinio Marques (fl. 104). Termos de reinquirição de Adelinio Marques e Fernando Pereira Ortega (fls. 120-122 e 126-127). A denúncia foi recebida em 27/07/2016 (fl. 234).Citados (fls. 261 e 283), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 262-265 e 286-287).À fl. 268, o Magistrado então oficiante identificou o possível extravio dos US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares americanos) apreendidos nestes autos pelo então Diretor de Secretaria.Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência (fls. 289). Realizada a audiência em 08/05/2017, foi ouvida a testemunha comum Thiago Castro Valdeiro (fl. 321). E, no dia 23/05/2017, a outra testemunha comum Vicente Aparecido Lopes da Silva (fl. 345). Já no dia 29/05/2017, foram ouvidas as testemunhas de defesa Bruna Fernanda Lopes Batista, Lucilene Andrade de Oliveira e Nilza Pereira Araújo (fls. 350), ocasião em que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Nilson Bonfim.Às fls. 351-354, o Magistrado então oficiante notícia que foram constatadas irregularidades em alguns processos nesta unidade, incluindo este feito. Relatou que as irregularidades encontradas em cada processo são apuradas nos autos do Processo Administrativo n. 446/2016-SE03, distribuído sob n. 0011833-76.2016.403.6000, concernentes ao extravio de numerário. Os réus foram interrogatórios em 18/09/2017 (fl. 393). Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas na fase do art. 402 do CPP, nada sendo requerido (fls. 399, 404 e 412).O MPF apresenta suas alegações finais, às fls. 414-417, pugnano pela condenação dos acusados nas penas do artigo 22, parágrafo único da Lei 9.492/86 c/c artigo 14, II, do CP, diante da saída física de dinheiro pela fronteira Brasil-Bolívia, sem a necessária comunicação à Receita Federal (DPV - Declaração de Porte de Valores), e do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, também na forma tentada, por restar evidente a proveniência ilícita do dinheiro que tentaram ocultar no país vizinho, bem como que os acusados não comprovam atividade lícita que justificasse os valores apreendidos. Requereu o reconhecimento da reincidência como circunstância agravante para ambos os acusados e, em relação a Fernando, seja considerado como portador de maus antecedentes como circunstância judicial desfavorável.A defesa de Adelinio requer a absolvição do acusado, com base no artigo 386, IV e VII, do CPP, e em caso de condenação, a fixação de pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante de confissão, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base no artigo 44, do CP. E, a defesa de Fernando requer a absolvição do acusado, com base no artigo V e VII, do CPP, e em caso de eventual condenação, o direito de apelar em liberdade. Requer, ainda, a restituição dos valores apreendidos, qual seja, US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) e R\$ 29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte reais).É a síntese do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas.A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, ambos na forma tentada, cuja redação é a que segue:Lei 7.492/86.Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País;Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Lei 9.613/98.Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Código Penal.Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Tenho que, no presente caso, não há que falar em constação entre o crime de evasão de divisas e o de lavagem de capitais, mas em condutas autônomas quando, além do dolo de transpor o numerário pela fronteira sem atenção à regulamentação aplicável à espécie, mostra-se identificável o dolo de ocultação ou dissimulação dos bens ou valores evadidos. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS EM RELAÇÃO A ALGUMAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AVENTADA OFENSA AO ART. 157 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98. AFRONTA AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. INOCORRÊNCIA. DEMAIS

ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AOS ARTS. 59, 62, I, E 68 DO CP. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DE SOMENTE UMA CONDUTA DE EVAÇÃO DE DIVISAS. RECONHECIMENTO DO CÚMULO MATERIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REDUÇÃO DA SANÇÃO GLOBAL PELA CORTE ORIGINÁRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE HAVIA RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. RECLAMO ESPECIAL PROVIDO APENAS NESSE PONTO. SANÇÃO REDIMENSIONADA EM RELAÇÃO A UM DOS CONDENADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação específica do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de não conhecimento. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. 2. Quanto à prova obtida através de busca e apreensão autorizada judicialmente, não há ofensa ao art. 157 do CPP, pois os elementos que incriminavam os recorrentes surgiram através do que a doutrina chama de encontro fortuito de provas, que vem sendo admitido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 3. São válidos os elementos de informação colhidos, ainda que a decisão que autorizou a medida invasiva não tenha sido acostada aos autos, quando atestada de forma inequívoca a sua existência. 4. É admissível a utilização de prova produzida em persecução criminal da qual não participaram as partes que integram a relação processual, que receberá a prova tomada por empréstimo, onde será assegurado o exercício do contraditório, a atestar a observância das garantias processuais inerentes ao devido processo legal, o que afasta a relevância suscitada. 5. Se o agente pretende apenas levar e manter no exterior determinada quantia em dinheiro sem cumprir com as obrigações que lhe são impostas perante a autoridade fazendária, incide no delito de evasão de divisas. 6. Todavia, se já de posse do numerário ilegalmente remetido ao exterior o agente pratica atos visando a sua ocultação, incide em nova norma penal incriminadora, pois torna ainda mais difícil o exercício da fiscalização por parte dos órgãos estatais de controle. 7. Perfeitamente possível o reconhecimento do delito de evasão de divisas como antecedente para a caracterização da lavagem de capitais. Precedentes STJ. 8. Tratando-se de delito de ação múltipla, a incidência da conduta do agente em quaisquer dos verbos elencados no tipo seria apta à configuração do crime, sendo irrelevante na hipótese o questionamento de qual ação seria absorvida. 9. No que toca à alegada fragilidade do conjunto probatório para a prolação do édito repressivo; à apontada ausência de comprovação do delito de evasão de divisas; à inexistência de demonstração do modus operandi do crime de lavagem de capitais; bem como à suposta não comprovação do delito antecedente e à pretendida absolvição dos recorrentes, necessário o revolvimento fático-probatório colacionado, inviável na via eleita. Exegese da Súmula nº 7/STJ. 10. Não há o que se falar em violação ao art. 59 do CP em razão da consideração negativa das consequências do delito para elevar a pena-base, diante do significativo montante dos valores remetidos ao exterior legalmente e posteriormente ocultados, revelador de que ultrapassaram as consequências próprias do tipo. 11. Não existe igualmente afronta ao art. 62, I, do CP, pois apontou-se que as condutas eram praticadas por todos os agentes no interesse maior do réu a quem foi aplicada a agravante, uma vez que, na qualidade de proprietário e administrador da empresa em questão, dirigia a conduta dos demais para a consecução de suas finalidades ilícitas. 12. Constatado que o Tribunal de origem, julgando recurso exclusivo da defesa, embora tenha reduzido globalmente a sanção aplicada a um dos recorrentes, após ter considerado a ocorrência de somente uma conduta de evasão de divisas, aplicou a regra do concurso material de crimes entre este crime e o de lavagem de dinheiro, quando na sentença foi admitido o concurso formal, evidente a reforma a pior nesse ponto, em nítida ofensa ao art. 617 do CPP, que proíbe a reformatio in pejus. 13. Estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal sobre os temas tratados, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 14. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101170923, STJ, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, DJE DATA:16/10/2015) (Negrite)Por tais considerandos o que se quer salientar é que, mesmo que exista um delito de evasão de divisas inserido em todo o sequenciamento do crime de lavagem, não há como assentar que a evasão era, necessariamente, um crime-meio para a lavagem. Como diz a jurisprudência, do STJ, é impropriedade a tese de absorção de um delito pelo outro pela aplicação do princípio da consunção ou absorção, o qual se limita a situações de crime progressivo, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim, o que, repita-se, não se conforma com o quadro-fático delineado no r. acórdão. Em que pesem as alegações dos agravantes, o princípio da consunção ou absorção é verificado quando a primeira infração prevista em uma norma constitui simples fase de realização da segunda infração, estabelecida em dispositivo diverso, devendo-se aplicar apenas a última (STJ, AGRESP 201501270467, Min. Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 14/03/2018). Assim sendo, O crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1998) não é delito-meio para o de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), que é autônomo em relação aos delitos antecedentes. Não há, pois, que se falar em incidência, na hipótese, do princípio da consunção (TRF1, Apelação Criminal 00065284420074013200, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 13/04/2018). Sem embargo da proficiência de tal discussão, já devidamente pacificada na jurisprudência pátria, e sendo certo que nada impede que o delito de lavagem tenha por crime antecedente o de evasão de divisas, vê-se que a imputação contida na peça acusatória foi clara no sentido de que o crime antecedente era não o de evasão de divisas, mas o tráfico internacional de drogas (fl. 153). Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. 2.1. Do Crime de Lavagem de Capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98) Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da localização dos valores relacionados na denúncia, os quais seriam provenientes do tráfico de drogas. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, a norma constante do art. 2º, I, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010). Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente já que o crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processados em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores. A jurisprudência ressalta que A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se precueita é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018). 2.1.1. Do Crime Antecedente A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos. Extrai-se dos antecedentes criminais, que o acusado Fernando é pessoa que utiliza de práticas criminosas como meio de vida (fls. 171-232). Constam registros de condenação pela prática de roubo (autos n. 00062903-49.2009.8.12.0001) e pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido (autos n. 0034331-15.2011.4.03.0001); neste último, Ivani Pereira e Flávio Pereira Ortega, mãe e irmão do acusado, foram condenados por tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06). Além desses antecedentes, o MPF assinalou que Fernando foi acusado pela prática de tráfico de drogas e, contudo, absolvido por insuficiência de provas (autos n. 0027970-11.2013.8.12.0001). Já o acusado Adelinho também possui antecedentes criminais (fls. 48-51), especificamente condenação por tráfico internacional de drogas nos autos de n. 0000889-47.2009.403.6004 (fls. 155-170), estando em gozo do benefício de livramento condicional, o que caracteriza a reincidência nos moldes do artigo 61, I, do CP. No caso em tela, a moldura necessária é indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está decerto presente. Fernando afirmou em juízo que se encontra preso por tráfico de drogas, quando do seu interrogatório (mídia de fl. 393). Seus familiares, Ivani Pereira (mãe) e Flávio Pereira Ortega (irmão) também já foram condenados pelo mesmo crime, do que se denota que tratar-se de grupo familiar envolvido nessa prática criminosa (fls. 205-230). Já Adelinho foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas nos autos de n. 0000889-47.2009.403.6000, por estar transportando grande quantidade de cocaína proveniente da Bolívia (fls. 19-27). Declarou ainda, em interrogatório extrajudicial, que Wesley Aparecido Estigarribá Marques, seu filho, estava preso por tráfico de drogas. Logo, os acusados não comprovaram a origem lícita dos valores apreendidos ou o exercício de qualquer atividade lícita capaz de justificar o dinheiro encontrado com eles, reforçando a convicção quanto à origem ilícita do dinheiro. Afinal, O delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores depende, para sua configuração, da existência de um crime antecedente. Na hipótese dos autos, este crime é o tráfico de entorpecentes. (...) A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal) (TRF3, Apelação 00082304420064036000, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/11/2017). Daí se vê a existência do delito de tráfico de drogas com segurança, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriedade entre o fato tráfico e o fato lavagem. 2.1.3 - Da Competência da Justiça Federal A prática de lavagem de dinheiro narrada na presente ação penal, por meio da evasão de divisas, viola a ordem econômico-financeira do país, nos termos do artigo 2º, III, a, da Lei 9.613/98, já nem sendo espaço de dúvidas quando ela descreve o tráfico internacional de drogas como crime antecedente, mormente para o réu ADELINO, ante a circunstância de que, para FERNANDO, deu-se uma de suas condenações pelo delito de tráfico (não internacional) junto à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul (fls.220-233). Ademais, há clara conexão da lavagem de dinheiro com o crime de evasão de divisas narrado na denúncia (art. 76, I a III do CPP), pelo que, mesmo que o crime antecedente da lavagem não fosse um tráfico internacional de entorpecentes, delito de competência da Justiça Federal, ainda assim a teríamos firmada pela conexão, ante o teor da Súmula 122 do STJ, dada a existência do delito de evasão de divisas (crime contra o sistema financeiro nacional). Justifica-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2.1.4 Da Tentativa de Lavagem de Capitais A materialidade consubstancia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal: isto é, na indicação suficientemente segura dos delitos antecedentes (item 2.1.2); no Auto de Apresentação e Apreensão nº 392/2014 (fls. 13-14); e na evidência da ocultação do dinheiro, através do deslocamento para a fronteira com a Bolívia (sentido Corumbá), com dinheiro escondido em saco plástico em rede de descanso, dinheiro em espécie escondido no porta luvas e valores ocultados numa bolsa enrolada entre roupas pessoais, inclusive dólares, sendo que as versões apresentadas denotam o intuito de ocultação dos valores. Saliente-se, consoante já referido no tópico anterior, que o crime de lavagem é autônomo com relação ao crime antecedente. A lavagem ocorre mediante ocultação, ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto da lavagem do delito antecedente. Essa se compraz não no mero fato de que valores são transportados irregularmente, com o fito de passá-los por terra para a Bolívia; a lavagem, aqui, está evidenciada, em sua materialidade, porque a passagem pela fronteira está inserida como procedimento de ocultação. Sobre os interrogatórios em Juízo (fl. 393, mídia digital), faço juntar sua transcrição nos autos, apenas para fins de facilitação, porque decerto corroboram o que a descrição do que admitiram em Juízo não tem lastro nas demais provas dos autos. Interrogatório de Fernando: Juiz que os dólares e os reais eram do acusado; que estava indo até Corumbá; que Adelinho ia até Corumbá assinar, por conta da condicional; que Adelinho tinha conhecimento de pessoas que tinham motos e carros para vender; que Adelinho ia comprar um caminhonete, que ele tinha visto em Corumbá; que o acusado foi até Corumbá para adquirir um carro, porque trabalha com rolo de carros e moto; que tinham motos e carros baratos em Corumbá; que também pretendia comprar uma moto; que a origem do dinheiro era de um terreno vendido pela mãe do acusado, no valor de R\$ 40.000,00; que pegou carro e um dinheiro; que como sua mãe estava presa, o acusado ficou usando o dinheiro, comprando moto e carro, vendendo; que conhecia Adelinho há pouco tempo; que conhecia mais Vicente; que Vicente era o dono do carro; que Vicente não sabia do dinheiro no carro; que na época estava em livramento condicional, por conta de um assalto; que na época estava sendo processado por tráfico de drogas, mas foi absolvido; que o acusado está preso hoje, em razão do tráfico de drogas; que foi pegado com três caixinhas de pasta base, 30 gramas; que nos últimos cinco anos, o acusado trabalhava com calha, três anos de carteira assinada; que não realizou nenhuma tratativa com possível vendedor; que foi até Corumbá ver os veículos; que Adelinho assina condicional em Corumbá, mas não sabe pelo que; que tem quatro ou cinco passagens pela Polícia, tráfico é o quarto, mas nenhuma condenação, foi absolvido em três; que não foi condenado por latrocínio; que o acusado não ia até a Bolívia, ia até Corumbá; que tem cinco filhos, sendo que o mais velho tem cinco anos de idade. MPF: que foi até Corumbá, porque Adelinho assina condicional e tem conhecidos que trabalham com rolo de carros; que Adelinho ia comprar uma caminhonete; que o acusado tinha a intenção de comprar uma moto e uma caminhonete; que acredita que Adelinho ia comprar uma S10; que não sabe com quem ele estava negociando; que a negociação de Adelinho era em torno de R\$ 20.000,00; que não sabe se a S10 era antiga; que foram até Corumbá para ver os veículos; que foram abordados no posto da polícia; que o dinheiro estava na sua mochila, juntamente com suas roupas, e não escondido em um saco de mercado; que o dinheiro era produto da venda de um terreno de sua mãe; que não sabe a origem dos valores encontrados com Adelinho; que os veículos em Corumbá eram mais baratos; que as motos têm documentos atrasados e sai mais barato; que regulariza a documentação em Campo Grande e revende; que até existem motos com documentação atrasada em Campo Grande, mas o preço em Corumbá é mais em conta. Interrogatório de Adelinho: Juiz que o acusado foi até Corumbá comprar uma caminhonete velha, D10; que já sabia de quem ia comprar a caminhonete; que já morou em Corumbá; que já ficou preso naquela cidade uma época pelo tráfico de drogas; que a droga era cocaína; que no dia da apreensão estava acompanhado de Fernando e Vicente; que dos valores encontrados R\$ 23.000,00 eram seus; que o restante era de Fernando; que ia comprar uma caminhonete com esse dinheiro; que não sabe o que Fernando ia comprar com o dinheiro apreendido; que aposentou agora; que nos últimos cinco anos trabalhava em uma firma com carteira assinada; que os R\$ 23.000,00 são decorrentes da venda do seu carro velho no valor de R\$ 10.000,00 e o restante de economias; que pretendia comprar a caminhonete para trabalhar com frete, fazendo mudanças; que de passagens pela Polícia, tem a de tráfico e a de evasão; que, pelo que se lembra, foi condenado a sete anos de prisão; que estava em livramento condicional, quando caiu com o dinheiro; que estava assinando em Corumbá; que não sabia que Fernando já havia sido condenado por tráfico de drogas; que não conhecia Fernando; que o conheceu quando um amigo dele o apresentou ao acusado, quando amigo dele estava preso comigo em Corumbá. MPF: que soube da caminhonete porque já morou em Corumbá; que a caminhonete estava em uma oficina na cidade de Corumbá; que conhece Fernando de Campo Grande; que Fernando foi festejar em Corumbá com um amigo dele; que não sabia que Fernando levava valores; que o dinheiro do acusado estava na bolsa, não estava escondido; que o dinheiro de Fernando estava enrolado em uma rede; que viajou junto com Fernando até o posto da polícia; que não conversou com Fernando; que sempre foi de ônibus; que Fernando ofereceu a carona até Corumbá, junto com um amigo dele; que a viagem durou até o posto da polícia; nunca mais viu Fernando; que foi coincidência, Fernando e o acusado estarem com dinheiro no mesmo dia; que Fernando não sabia que o acusado estava com dinheiro e ia comprar uma caminhonete em Corumbá; que até ia a Corumbá assinar no fórum. Defesa: que ia comprar a caminhonete para trabalhar no ponto para fazer mudança; que a caminhonete estava saindo por R\$ 22.000,00 e ia dar os outros R\$ 1.000,00, como comissão; que o seu carro anterior era um Kadet Ipanema; que o restante do dinheiro eram economias; que recebia ajuda financeira de seus filhos que mora no Paraná e trabalha em um auto elétrica; que atualmente está aposentado, recebendo um salário mínimo. Pois bem. A versão apresentada por Fernando para justificar os valores com ele apreendidos (a venda de um terreno de sua mãe) não foram confirmados por Julio César Soares Calado (termo de declaração de fls. 37-38 - IPL n. 0556/2014), pois a aquisição da posse do terreno de Ivani Pereira (mãe de Fernando) foi pela quantia de R\$ 15.000,00 para ela, e de R\$ 3.500,00, para o ex-marido. Julio César informou que o valor acordado foi pago em partes, dividido entre o namorado de Ivani, outra parte Fernando e o restante para nora de Ivani, conforme se denota do contrato particular de cessão e transferência de posse e recibos (fls. 54-60 e 62-68). Nesse teor, é nítido que a parte de Fernando não contemplaria tal valor, e que o esclarecimento sobre a venda do terreno foi provavelmente a resposta encontrada para tentar explicar as razões pelas quais havia tanto dinheiro sendo transportado irregularmente. Da mesma forma, a versão apresentada por Adelinho também não está demonstrada, eis que o contrato de compra e venda de veículo, aparentemente firmado em 15/05/2013, traz o reconhecimento de firma datado de 10/12/2014. Além disso, os

valores recebidos por ele, em razão de trabalho remunerado, também não atingem a renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como declarado em depoimento extrajudicial, o que dificulta a compreensão de que tivesse, imaginando-se os gastos regulares com alimentação, moradia, entre todos os outros, para ter valores tais como suas economias. As circunstâncias em si nos contam a verdade processual: elevado valor em numerário, real e em particular dólar (sendo sabido que a fronteira boliviana com Corumbá é pródiga em ter estruturas prontas para lavagem de capital, quais sejam, diversas empresas fictícias criadas justamente para fazer o dinheiro ter aparência de licitude), sendo o dinheiro transportado de forma oculta em veículo com destino a Corumbá/MS, conhecida rota do tráfico internacional de drogas, a que se somam os antecedentes dos réus, a falta de explicação racional e de comprovação da origem lícita dos valores, bem como a insuficiência de recursos e patrimônio lícito dos acusados. No presente caso, a lavagem de capitais estaria materializada na ocultação da localização de valores, buscando mantê-los ocultos no exterior, a salvo do rastreamento direto das autoridades brasileiras. E o ato concreto de lavagem de valores, como assevera o I. MPF, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, o que está estritamente correto. Por ocasião apreensão, ocorrida no 19/10/2014, objeto do IPL 0556/2014/SR/DPF/MS (autos 0004724-45.2015.403.6000), Adelinho Marques e Fernando Pereira Ortega foram detidos quando estavam transportando de forma oculta, com destino a Corumbá, cidade fronteiriça à Bolívia, a quantia de US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) e R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte reais), consoante se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13-14. Cumpre destacar que os valores apreendidos, pertencentes a Fernando, foram encontrados dentro de um saco de mercado, enrolado em uma rede de descanso, conforme se extrai do interrogatório judicial de Adelinho Marques (que o dinheiro de Fernando estava enrolado em uma rede - mídia de fl. 393) e do depoimento em sede policial da testemunha Thiago Castro Valdeiro (QUE feita vistoria veicular, foi encontrado dentro de um saco de mercado, que estava enrolado em uma rede de descanso, grande quantidade de real e dólar em espécie - fl. 05 do IPL n. 0556/2014), a indicar a ocultação de valores. E, diante dos valores encontrados, a testemunha Thiago procedeu a uma busca mais detalhada no veículo, localizando outros valores em reais no porta-luvas e em uma bolsa no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), enrolados nas roupas de Adelinho (fl. 05 do IPL n. 0556/2014), a indicar também a ocultação de valores. Logo, está evidente a ocultação de dinheiro. No tocante à origem do numerário e à atividade exercida para o sustento, em Juízo, Fernando afirmou que os US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) e de R\$ 29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte reais) eram provenientes da venda de um terreno, de propriedade de sua genitora, declarando que o bem foi vendido por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), depois corrigiu esse valor para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, a versão apresentada por ele vai de encontro com as declarações de Julio César Soares Calado (termo de depoimento de fls. 37-38 - IPL n. 0556/2014), comprador do terreno, o qual afirma que pagou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a Ivani e, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Marcio (ex-marido). As afirmações de Julio César são corroboradas pelo contrato particular de cessão e transferência de posse e recibos de pagamentos apresentados por Julio César em nome de Márcio Ortega (fl. 65); Raíaela da Silva Miranda (fls. 66-67); Danieli (fl. 67) e Fernando Pereira Ortega (fl. 68). A autoria, por igual, está evidente, decorrendo de todas as circunstâncias da abordagem e dos elementos acima mencionados, além de tudo que colatado em sede judicial. A testemunha Vicente Aparecido (fl. 344), ouvida em Juízo, deixou claro - se bem que disse que conhecia que Adelinho estava em livramento condicional porque lhe foi dito na hora em que foi viajar, e tergiversou sobre o fato de que sabia que tanto ele quanto Fernando tinham condenações por tráfico de drogas - a saber que os dois réus, com quem aceitou viajar para Corumbá, tinham passagem por tráfico. Ainda assim, aceitou dar carona para ambos até tal cidade, em seu próprio carro, sob o argumento de que os dois iriam para lá para comprar uns carros, buscando umas motos lá. Afirmo saber que Adelinho e Fernando levaram dinheiro, supondo que para tais finalidades, mas não sabia a quantia, embora soubesse que havia dinheiro levado em dólar. Confirmou que os policiais acharam dinheiro que era também de Adelinho, quando chegaram a sua bolsa pessoal. Esclareceu, por fim, que Fernando (Alemão ou Galego) foi quem disse que buscaria dois carros (fl. 345 - mídia digital). Suas versão é sugestivamente fantasiosa, seja pela reticência em dizer que conhecia as atividades criminosas anteriores dos réus (inclusive após advertência do Membro do MPF quanto ao fato de estar sob compromisso), o que enfim terminou admitindo, seja porque a empresa Parcam Prestadora de Serviços, correspondente de câmbio da Parmental DVTM Ltda, prestou nos autos informações que confirmam que ele próprio atuou com operações de câmbio (fl. 104). Sem embargo, não há clareza, já aqui, para dizer que houve qualquer tipo de inverdade na prestação das informações em Juízo. A testemunha Bruna Fernanda (fl. 347 e mídia digital de fl. 350 - mídia digital) disse, em suma, não ter conhecimento sobre os fatos do processo, esclarecendo que não tinha contato direto com Adelinho, apenas tendo conversado poucas vezes com ele por ter sido vizinha. A testemunha Lucilene Andrade (fl. 348 e mídia digital de fl. 350 - mídia digital) disse, sobre Fernando, que conhecia que o mesmo teria ido para Corumbá para comprar uma moto, e disso sabia porque morou em sua e de sua mulher pelo período de cinco meses; no momento em que os fatos aconteceram, disse que estava em casa (na casa de Fernando), onde morou por cinco meses. A testemunha Nilza (fl. 349 e mídia digital de fl. 350 - mídia digital) disse que Fernando é casado de sua filha, trazendo informações apenas sobre dados pessoais dele, sem muita relevância com a vexata questão processual. Extrai-se ainda dos recibos de pagamento que Fernando recebeu do comprador do terreno a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), que somados aos R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), quantia recebida por Nelson Francisco dos Santos, ex-namorado de Ivani, que afirmou ter repassado a Fernando esses valores (termo de depoimento de fls. 71-72 do IPL n. 0556/2014), totalizam R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), valor muito aquém do referido em seus depoimentos policial e judicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Deve se levar em conta também que o contrato e os recibos são datados do ano de 2011, ou seja, 3 (três) anos antes da apreensão (fls. 54-68), pelo que é difícil concluir que Fernando ainda detinha os R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) na sua integralidade. Assim não sendo, e caso Fernando quisesse admitir em interrogatório judicial que o valor real da transação não foi o declarado, estaria por referendar a percepção global do Juízo, pela mirrada da prova, de que houve às claras um delito de lavagem. A Resolução nº 14/2006 do COAF incluiu expressamente como lavagem de dinheiro as transações com aparente subfaturamento do valor do imóvel. Ora, esse mecanismo faz parte da usual tipologia da lavagem: imóveis são comprados com recursos de origem ilícita por valores oficialmente menores que os valores efetivamente pagos. A diferença entre o valor da transação e o valor declarado oficialmente é paga com dinheiro em espécie; na sequência, a propriedade é vendida pelo valor de mercado e o lucro aparentemente gerado é utilizado para justificar a origem do dinheiro. Só que nem mesmo esse quadro é certo; a questão a ressaltá-lo está na clareza de que os valores que Fernando disse ter não são os que foram de fato pagos a sua mãe (presume-se, aliás, que o dinheiro da mãe não pararia em suas mãos para ser levado a Bolívia). Ademais, a alegação de que nos últimos cinco anos, o acusado trabalhava com calhas, três anos como carteira assinada também não convence. Em diligência, a Polícia Federal constatou junto a empresa Medinas Calhas, que Fernando trabalhou naquela empresa pouco mais de um mês, período de 13/11/2010 a 17/12/2010 (fls. 107-109 do IPL n. 0556/2014). Enfim, não comprova ocupação lícita que lhe confere rendimento mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tampouco que justificasse os valores apreendidos de US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) e de R\$ 29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte reais). Em relação aos R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a posse desses valores foi atribuída a Adelinho, cuja versão apresentada para justificá-los, também, não me parece verossímil. Adelinho alegou que os valores seriam oriundos da venda de um veículo pela quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que, somadas as suas economias e ajuda financeira de seu filho, totalizariam o valor apreendido. Primeiramente, depreende-se do contrato de compra e venda de veículo que o valor acordado foi de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Segundo, o contrato é datado de 13/05/2013, data que diverge do reconhecimento de firma (10/12/2014), o que não demonstra que foi firmado em data anterior aos fatos narrados na denúncia. Aqui, cumpre destacar que não chega a ser incomum a utilização de contratos com antedatada para tentar comprovar a origem lícita de valores. É artifício absolutamente espúrio, mas decerto frequente. Terceiro, porque se denota da CTPS que Adelinho foi contratado em 01/08/2014 (fl. 34), dois meses antes da apreensão (19/10/2014), do que se conclui que ele recebeu pouco mais de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), além de ser evidente que ele não comprova o rendimento mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referido no depoimento policial Quarto, não há nenhuma comprovação de valores recebidos de parte de seu filho. A versão apresentada pelos acusados não se sustenta, diante das robustas provas colhidas nos autos, tais como o contrato particular de cessão e transferência de posse e recibos de pagamento apresentados por Julio César Soares Calado (fls. 54-68), contrato de compra e venda de veículo, CTPS e holerietes apresentados por Adelinho Marques (fls. 32 e 34-36), os depoimentos testemunhais e a própria situação de abordagem policial. Ressalta-se que os acusados não apresentaram prova suficiente que pudesse indicar a origem lícita dos valores transportados, tampouco justificam quais motivos os levaram a transportar elevadas quantias em espécie, quando poderiam facilmente movimentá-las pelo sistema financeiro nacional. Face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é inequívoco e incontroverso, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de tentar ocultar e dissimular a origem, localização e propriedade de valores provenientes diretamente do crime de tráfico internacional de drogas. Não existem quaisquer causas excludentes da licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Adelinho Marques e Fernando Pereira Ortega pelo crime do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. 2.2 Da Tentativa de Evasão de Divisas De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados ADELINO MARQUES e FERNANDO PEREIRA ORTEGA teriam praticado, também, o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fruição do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Tal questão, porém, é explicitada pela frequência estatística, como o próprio autor demarcou: não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem lícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de seus ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item do parágrafo 2º, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, é de riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid, p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demandaria uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Nesse toar, o delito ora imputado diz respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada, no contexto de um transporte de fronteira. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13-14, por ocasião da apreensão, FERNANDO PEREIRA ORTEGA e ADELINO MARQUES transportavam a quantia de R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte reais) e US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares), com destino assumido à cidade de Corumbá, área de fronteira entre Brasil e Bolívia, sem origem declarada (v. notícia crime de fls. 02-03). A defesa técnica de Fernando alega que restam apenas ilações e deduções, tudo insuficiente para acatar a tese acusatória de que o objetivo do acusado fosse o transpassar o dinheiro em espécie para a Bolívia. Tal argumentação é frágil e não deve prosperar. Esteia-se na afirmada prova de origem lícita dos bens. Logo, diante da ausência de um conjunto probatório robusto da autoria do fato delituoso que lhe é imputado, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, ao que diz. Da mesma maneira, a defesa técnica de Adelinho pugna pela absolvição do acusado por não haver provas concretas de que ele iria transportar a fronteira com o dinheiro, bem assim o Parquet Federal presume que esses valores são provenientes do tráfico de drogas, sem apresentar nenhuma prova que corrobore tal acusação. Deve prevalecer, ao caso, o princípio do in dubio pro reo. Ora, a materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 e demais documentos que instruem o IPL (fls. 2-16), ao narrar e descrever as circunstâncias da abordagem policial e apreensão do numerário não declarado. Sobre a prova dos autos, que igualmente dá certeza sobre a materialidade delitiva, a testemunha Thiago Castro Valdeiro, policial rodoviário federal, responsável pela abordagem dos acusados, declarou perante a autoridade policial que, após vistoria veicular, foi encontrado dentro de um saco de mercado, enrolado em uma rede de descanso, grande quantidade de real e dólar, do que Fernando alegou ser o proprietário. E, diante dessa descoberta, procedeu a uma vistoria mais minuciosa, encontrando mais R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) de propriedade de Adelinho, no porta-luvas e em uma bolsa, enrolado em roupa. Na entrevista preliminar, Fernando disse a testemunha que o dinheiro era proveniente da venda de um terreno de sua mãe e que tinha a intenção de comprar uma motocicleta Honda/Hornet, porém, não soube declinar qual o modelo específico nem onde iria procurar a moto. Já Adelinho não soube dar explicações acerca da origem do dinheiro que estava em seu poder nem para qual finalidade seria utilizado. Ouidos, em sede policial, Fernando e Adelinho tratam como mera coincidência o fato de estarem em livramento condicional, possuírem antecedentes criminais por tráfico de drogas e terem sido abordados pela polícia indo para Corumbá/MS na posse de grande quantia em dinheiro, valores estes incompatíveis com a renda média declarada por eles, sendo que a fronteira Brasil-Bolívia em Corumbá/MS, Puerto Quijarro-BO e Puerto Suárez-BO é ponto estruturado de operações ilícitas de câmbio, lavagem de dinheiro do lado boliviano e meio frequentemente usado para evasão de divisas brasileiras. Já em Juízo, mídia à fl. 393, os acusados justificam a sua ida até a cidade de Corumbá/MS com o intuito de adquirir veículos, supostamente mais baratos naquela localidade; contudo, não há fatos conclusivos de que tenham realizado tratativas para aquisição dos veículos. Pontuou, ainda, que eles viajavam juntos para a cidade de Corumbá, o que demandaria algumas horas de viagem, mas suas versões são divergentes e pouco factíveis. Adelinho declarou em seu interrogatório que Fernando foi festejar em Corumbá com um amigo dele e que Fernando não sabia que o acusado estava com dinheiro e a comprar uma caminhonete em Corumbá, o que contraria a apresentada por Fernando de que foram até Corumbá para comprar veículos, do que Adelinho conhecia pessoas que tinham motos e carros para vender, como declarou: que Adelinho tinha conhecimento de pessoas que tinham motos e carros para vender; que Adelinho ia comprar uma caminhonete, que ele tinha visto em Corumbá; que o acusado foi até Corumbá para adquirir um carro, porque trabalha com rolo de carros e moto. Novamente ouvida em Juízo (mídia de fl. 321), a testemunha Thiago Castro Valdeiro reafirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial de que os acusados não esclareceram o que iam fazer com o dinheiro, não restando dúvida quanto à materialidade delitiva. A testemunha Vicente Aparecido Lopes da Silva, que viajou junto com os acusados, era o motorista do veículo e declarou, em sede policial, que tinha conhecimento de que Fernando e Adelinho estavam em livramento condicional pelo crime de tráfico de drogas (fls. 07-08). No entanto, em Juízo (fl. 350), mudou sua versão afirmando QUE não tem conhecimento se eles têm envolvimento com tráfico de drogas, os conhece da rua, para adiante ressaltar que sabia, após advertência do Membro do MPF sobre seu compromisso, mas que soube apenas porque os dois lhe contaram na hora. Questionado acerca da procedência do dinheiro, declarou QUE não sabe informar qual era a origem do dinheiro que ADELINO e FERNANDO traziam consigo (fl. 08 do IPL n. 0556/2014) e, ao ser reinterrogado, afirmou desconhecer a origem do dinheiro utilizado por Fernando para a compra de dólares, referindo-se apenas que acredita que sejam provenientes da venda de um terreno (fl. 86 do IPL n. 0556/2014). Em relação a essa testemunha, cumpre destacar que atuou na aquisição de US 3.000,00 (três mil dólares) dos US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) encontrados na posse de Fernando, conforme se extrai da informação da empresa Parcam (fl. 104 do IPL n. 0556/2014). Por fim, as testemunhas Bruna Fernanda Lopes Batista, Lucilene Andrade de Oliveira e Nilza Pereira de Araújo são testemunhas referenciais, nada sabem acerca dos fatos narrados na denúncia (mídia de fl. 350). Ora, é certo que a tese defensiva perpassa o argumento de que os acusados se dirigiam a Corumbá/MS, e de que não tinha interesse em sair do território nacional com tais valores. No entanto, é fato conhecido que a fronteira corumbense serve de rota de evasão de divisas e lavagem de dinheiro da criminalidade internacional, inclusive pela mera passagem por terra de dinheiro não declarado, algo que chegou mesmo ao noticiário semanal da grande imprensa televisiva nacional. A movimentação veicular com

rumo inequívoco às zonas fronteiriças e com dinheiro não declarado (momento em moeda estrangeira, de muito fácil circulação em território boliviano e, em especial, no lado boliviano da fronteira corumbaense), totalmente incompatível com uma viagem de turismo, por exemplo, é mais que suficiente para a plena contextualização do tipo penal, ainda que em modalidade tentada: no caso concreto, no local da abordagem, em Miranda, filamentos do coraçao do Pantanal sul-matogrossense, não havendo núcleo urbano mais próximo que não a própria urbe de Corumbá. Para facilitar a compreensão, colaciono o trecho representativo da distância da abordagem aproximadamente a 178 km da fronteira, conforme o mapa abaixo: Os acusados saíram de carro de Campo Grande/MS até Corumbá/MS e, quase chegando a tal fronteira, onde dizem que iriam àquela cidade (Corumbá) no intuito de comprar uma moto (Fernando) e uma caminhonete (Adelino), quando foram abordados. Fernando disse que ia adquirir uma motocicleta Honda/Hornet em Corumbá/MS, alegando que os veículos naquela cidade são mais baratos, sem precisar maiores detalhes. Afirmo ainda que Adelino tinha conhecimento de pessoas que vendiam motos e carros. Essa versão é contraditada por Adelino que declarou não saber o que Fernando ia fazer com o dinheiro apreendido. De tudo isso, vejo que os acusados não se desincumbiram de comprovar a origem lícita dos valores, tampouco justificativa convincente dos motivos que os levaram até a cidade de Corumbá, cidade fronteiriça com a Bolívia. A autoria é indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e os interrogatórios dos réus, que não desfizer a versão inicial trazida na denúncia. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que dividas chegassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. O delito não chegou a se consumar, pois os acusados foram detidos no Posto PRF Guaiçurus, bem antes de chegar a fronteira com a Bolívia. Assim, resta caracterizada a evasão de dividas na sua forma tentada. Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Adelino Marques e Fernando Pereira Ortega pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. Os acusados são culpáveis, já que tinham conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentavam e apresentam sanidade mental que lhes permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 3. Aplicação da Pena ADELINO MARQUESa) Do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a processo (autos nº 0000889-47.2009.4.03.6004), tendo sido definitivamente julgado, sendo certo que a pena fixada em 2ª instância foi aumentada (consulta processual, em anexo). Considerando-se que o trânsito em julgado aconteceu em 2012 (v. doc. em anexo), e, pela escala de pena (6 anos e 11 meses), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato, o caso é de reincidência (art. 64, I do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como mais antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão para o delito de tentativa de lavagem de dinheiro, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado justificou sua ida a Corumbá/MS para adquirir uma caminhonete e não admitiu nada acerca do intuito de ocultar bens e valores cuja origem não comprovou. Incide aqui, nos termos do que esclareci supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 0000889-47.2009.4.03.6004/JFMS, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já na rodovia, em direção à fronteira corumbaense e o caminho para a consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3, não variando aqui a mera distância da fronteira como elemento preponderante, como utilizei para o crime de evasão de dividas. Portanto, fixo a pena, em terceira fase, no montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 7 (sete) dias-multa. b) Do crime de evasão de dividas. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a processo (autos nº 0000889-47.2009.4.03.6004), tendo sido definitivamente julgado, sendo certo que a pena fixada em 2ª instância foi aumentada (consulta processual, em anexo). Considerando-se que o trânsito em julgado aconteceu em 2012 (v. doc. em anexo), e, pela escala de pena (6 anos e 11 meses), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato, o caso é de reincidência (art. 64, I do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como mais antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de dividas, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado justificou sua ida a Corumbá/MS para adquirir uma caminhonete. Incide aqui, nos termos do que esclareci supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 0000889-47.2009.4.03.6004/JFMS, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já na rodovia, em direção à fronteira corumbaense e o caminho para a consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar de 1/2. Portanto, fixo a pena, em terceira fase, no montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa, e a termo definitiva. c) Do concurso material. As condutas são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de ações diferentes. Portanto, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total do réu Adelino Marques em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (dez) dias-multa, pelo artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 e pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ambos na forma tentada (artigo 14, II, do CP), em concurso material entre si. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. FERNANDO PEREIRA ORTEGAa) Do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a processo (autos nº 0062903-49.2009.8.12.0001), tendo sido definitivamente julgado, sendo certo que a pena fixada em 2ª instância foi diminuída (fls. 171 e 180-191). Considerando-se que o trânsito em julgado aconteceu em 2012 (v. doc. em anexo), e, pela escala de pena (5 anos e 4 meses), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato, razão por que o caso é de reincidência (art. 64, I do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como mais antecedentes. Porém, Fernando já foi condenado definitivamente por posse irregular de arma de fogo (autos nº 0034331-15.2011.8.12.0001 - fls. 200-232), sendo o fato anterior aos destes ainda que não o seja o trânsito em julgado, razão por que, não servindo para novamente fazer incidir a reincidência, deve ser valorado negativamente em primeira fase, nos antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, acresço a pena em 1/6, fixando a pena-base, portanto, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado justificou sua ida a Corumbá/MS para adquirir uma caminhonete. Incide aqui, nos termos do que esclareci supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 0062903-49.2009.8.12.0001/TJMS, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já na rodovia, em direção à fronteira corumbaense e o caminho para a consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar de 1/3, não variando aqui a mera distância da fronteira como elemento preponderante, como utilizei para o crime de evasão de dividas. Portanto, fixo a pena, em terceira fase, no montante de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa. b) Do crime de evasão de dividas. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a processo (autos nº 0062903-49.2009.8.12.0001), tendo sido definitivamente julgado, sendo certo que a pena fixada em 2ª instância foi diminuída (fls. 171 e 180-191). Considerando-se que o trânsito em julgado aconteceu em 2012 (v. doc. em anexo), e, pela escala de pena (5 anos e 4 meses), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato, razão por que o caso é de reincidência (art. 64, I do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como mais antecedentes. Porém, Fernando já foi condenado definitivamente por posse irregular de arma de fogo (autos nº 0034331-15.2011.8.12.0001 - fls. 200-232), sendo o fato anterior aos destes ainda que não o seja o trânsito em julgado, razão por que, não servindo para novamente fazer incidir a reincidência, deve ser valorado negativamente em primeira fase, nos antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Por conta dos mais antecedentes, promovo o aumento de 1/6 nesta fase, fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado justificou sua ida a Corumbá/MS para adquirir uma motocicleta. Incide aqui, nos termos do que esclareci supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 0062903-49.2009.8.12.0001/TJMS, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já na rodovia, em direção à fronteira corumbaense e o caminho para a consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar de 1/2. Portanto, fixo a pena, em terceira fase, no montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, e 6 (seis) dias-multa, e a termo definitiva. c) Do concurso material. As condutas são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de ações diferentes. Portanto, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total do réu Fernando Pereira Ortega em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 14 (dez) dias-multa, pelo artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 e pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ambos na forma tentada (artigo 14, II, do CP), em concurso material entre si. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DA DETRAÇÃO. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que não estiveram presos por força de decisão neste processo. Impertinente a fixação de regime inicial diferente por tempo de prisão cautelar adimplido. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENACom relação a ADELINO, a pena final foi aplicada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (dez) dias-multa. Pelo que prevê o art. 33, 2º, c do CP, poderia cumprir a pena em regime inicial aberto, desde que não fosse reincidente. Sendo reincidente, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas. Já no que diz respeito a FERNANDO, a pena final foi aplicada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 14 (dez) dias-multa. Tal permitiria o cumprimento no regime inicial semiaberto pela escala de pena, desde que não houvesse reincidência (art. 33, 2º, b do CP). Sendo reincidente, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, devendo-se notar, ademais, que possui valoração negativa consoante o art. 59 do CP, o que estaria de todo modo a indicar (art. 33, 3º do CP e Súmula 719 do STF), a necessidade de fixar-se regime mais gravoso. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATendo em vista serem os réus Adelino Marques e Fernando Pereira Ortega reincidentes, não é possível a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP). Da mesma forma, não há falar em aplicação do suris, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a quantidade de pena aplicada. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu ADELINO MARQUES pela prática de fato descrito no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 e pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ambos na forma tentada (artigo 14, II, do CP), em concurso material, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). (b) CONDENAR o réu FERNANDO PEREIRA ORTEGA pela prática de fato descrito no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 e pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ambos na forma tentada (artigo 14, II, do CP), em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 14 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). Decreto o perdimento dos valores apreendidos (fls. 90-91), com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98. Quanto ao perdimento dos cheques, em específico, atente-se a Secretaria para que os valores cartulados foram compensados em depósitos em conta do Juízo (fls. 240-247). Já apresentado para compensação, desnecessária a destruição. Com relação aos valores apreendidos em reais, observe-se a Secretaria, como o trânsito em julgado, se já foram objeto de aplicação da pena de perdimento administrativa pela Receita Federal do Brasil por obra de eventual apuração de delito aduaneiro, como parece indicar o Ofício de fl. 403 (ou fl. 411). Na eventualidade de ainda não ter sido aplicado o perdimento administrativo, o que não resta claro dos autos, vez não respondido o Ofício de fls. 400-401 da CEF, fica por igual decretado o perdimento de tais valores por força da condenação. Aqui, entendo por bem pontuar que não há notícia de que os US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) foram acatados ou mesmo convertidos e depositados; pelo contrário, ao que tudo indica foram desviados pelo ex-Diretor de Secretaria desta unidade (fl. 68), já existindo procedimento próprio para apuração dos fatos, do que a União Federal e o Ministério Público Federal têm pleno conhecimento (fls. 351-354). Intime-se, sobre tal sentença, a União Federal, dado que foi declarado o perdimento de valores apreendidos em dólar como efeito secundário da condenação (art. 91 do CP). Nos termos do art. 804 do CPP, condono os réus ao pagamento das custas. Consigno desde já, que o réu ADELINO MARQUES foi assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 286-287). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, mantendo-se quanto ao mais a determinação para FERNANDO PEREIRA ORTEGA. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10

(dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5463

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos em inspeção. 1) A secretaria deverá providenciar a juntada das folhas de antecedentes atualizadas.2) Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI)

DECISÃO

CHAPA 3 – CRECI PARA TODOS e seu candidato a presidente MARLON TONY BRANDT, impetraram o presente mandado de segurança, apontando o COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI) como autoridade coatora.

Alegam concorrer à eleição do CRECI/MS, a ser realizada no dia 26.06.2018 e, nessa condição, requereu à autoridade impetrada a exclusão da Chapa 2 – Chapa do Eli, por ter realizado propaganda eleitoral antes da homologação do registro das chapas.

Aduzem que ainda que respaldados na Resolução-COFEC Nº 1.399/2017, seu requerimento foi indeferido.

Pede a concessão da medida liminar para que a Chapa 02 seja excluída do processo Eleitoral ou a suspensão das eleições previstas para o dia 26/06/2018, até que haja manifestação da impetrada.

Juntou documentos.

Decido.

O requerimento formulado pelo impetrante foi indeferido em 25 de maio de 2018, não sendo crível que somente na véspera da eleição ela tenha tido conhecimento de seu resultado. Assim, não é razoável que se exclua uma candidata concorrente ou suspenda uma eleição um dia antes da data designada, sem a oitiva das partes interessadas.

Além disso, os documentos juntados não esclarecem se a Chapa 2 foi ouvida na via administrativa e, de qualquer forma, deverá integrar o polo passivo da presente ação, assim como a Chapa 1 - Construindo o Futuro (Doc. 8974000), o que não foi requerido pela parte autora.

Registre-se que o indeferimento da liminar neste momento não implicará em prejuízo à impetrante, pois, se depois disso entender-se que houve prática de infração prevista no artigo 44 da Resolução, com êxito da Chapa 2, o resultado da eleição poderia ser anulado.

Ademais, não se pode afastar a hipótese de que a Chapa 1 venha a ser a candidata com maior aceitação e a suspensão pretendida poderia trazer-lhe prejuízos.

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris* tampouco *periculum in mora*, indefiro a liminar.

Intimem-se, inclusive a impetrante para que requeira a inclusão, como litisconsortes, da CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO e da CHAPA 1 - CONSTRUINDO O FUTURO. Oportunamente, citem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

CARTA PRECATORIA

0011846-75.2016.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ACRE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMAO FERREIRA CRAVO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. ANDERSON RAVY STOLF (CRM 4156) e o Dr. FERNANDO CAMARA FERREIRA (CRM 3829), devendo ambos ser intimados pessoalmente desta nomeação. 2) Arbitro desde já o valor máximo da tabela de remuneração de honorários da Justiça Federal, a ser pago após a entrega do laudo.3) Designo o dia 16 de agosto de 2018 às 15:00 horas para realização do exame pericial, no prédio desta Justiça Federal, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes - Campo Grande (MS).4) Intime-se ROMÃO FERREIRA CRAVO na pessoa de sua curadora MARIANITA FERREIRA CRAVO, para que compareça no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com endereço acima indicado, na data e horário da perícia. Deverá o requerido comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munido de documentos pessoais e laudos e exames médicos de que disponha, a fim de ser avaliado pelos peritos nomeados. 5) Intimem-se as partes da data fixada para a realização da perícia, bem como para que apresentem seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.6) Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecante informando-o acerca do teor da presente decisão, bem como para que, caso entenda necessário, apresente os quesitos do juízo antes da perícia acima designada.7) Apresentados os quesitos, remetam-se cópias aos ilustres peritos.8) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.9) Com a juntada do laudo pericial, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001581-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-77.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

1) Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. FERNANDO CAMARA FERREIRA (CRM 3829) e a Drª. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA (CRM 6113), devendo ambos ser intimados pessoalmente desta nomeação. 2) Arbitro desde já o valor máximo da tabela de remuneração de honorários da Justiça Federal, a ser pago após a entrega do laudo.3) Designo o dia 26 de julho de 2018 às 14:00 horas para realização do exame pericial, no prédio desta Justiça Federal, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes - Campo Grande (MS). Os peritos deverão responder aos quesitos formulados à fl. 02/03 63.4) Intime-se PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA, para que compareça no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com endereço acima indicado, na data e horário da perícia. Deverá o apenado comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munido de documentos pessoais e laudos e exames médicos de que disponha, a fim de ser avaliado pelos peritos nomeados. 5) Intimem-se as partes da data fixada para a realização da perícia.6) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4442

EXECUCAO FISCAL

0004738-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004738-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO XAVIER MARTINS(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fls. 479/481, converta-se os autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública - Classe 12078. Após, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

000190-86.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SAFI BRASIL ENERGIA S/A(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO)

Intima-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize sua representação processual, visto que não há nos autos juntada de procuração devidamente assinada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003192-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIZEU FERREIRA DE ARAGAO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TAINA FIGUEIROA SABINO ALVES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000685-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MONICA MISSIO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000686-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA BARRETO DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-31.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LETICIA VIEIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000719-37.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALTIERES GASPARD DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001453-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES ARAUJO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001456-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMAR APARECIDA DA SILVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RHOBSON ALVES ROCHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001460-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENAN CESAR DE LIMA FRANCO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, suspendendo-se o andamento do presente feito. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4459

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000651-19.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002) IZAIAS FARIAS MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DecisãoIZAIAS FARIAS MARTINS pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nestes autos, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego como motorista e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 122. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-15, eis que os motivos delineados na decisão de fls. 116-119 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego fixo e endereço fixo, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, indefere-se a revogação da prisão preventiva almejada.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA - MS5300

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados, 26.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para os réus quitarem espontaneamente o débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Friso que deverá indicar em sua petição o valor atualizado do débito com os atuais encargos.

Dourados, 27 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7745

ACAO CIVIL PUBLICA

0002464-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Partes: Ministério Público Federal X Município de Rio Brilhante-MS DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO Manifește-se o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Ministério Público Federal de fls. 554/556 que aponta que não foi devidamente cumprido o acordo formalizado em audiência. Deverá, se o caso, indicar em que prazo solucionará as pendências. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A SER ENVIADA: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS - Rua Athayde Nogueira, 1033, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79130-970

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001620-68.2017.403.6002 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X MARCILIO ALVARO BENEDITO(MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA)

Em complemento ao despacho retro, o FNDE deverá, necessariamente, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo do parecer n. 1541-2018/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (fls. 548/550).No mais, proceda-se como determinado.Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003833-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

As fls. 969/971 requerem, sob o argumento de que os cálculos para o cumprimento de sentença são complexos, a intimação do INCR para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos de acordo com o comando do julgado nos autos.Sustentam que embora o art. 534 do CPC impõe aos exequentes o dever de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a pretendida inversão não contraria o direito, e nem enseja prejuízo à executada.O pleito se coaduna com a sistemática de execução invertida admitida nos casos em que a Fazenda Pública se obriga a pagar o crédito através de Ofício Requisitório, logo, pertinente ao presente caso.Entretanto, para que se dê o cumprimento de sentença, através de execução invertida ou não, os desapropriados deverão cumprir o determinado no despacho de fls. 963, inserindo o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, com referência a estes autos, juntando todos os documentos pertinentes conforme elencados às fls. 963.Defiro a prioridade no trâmite processual consoante determina o Estatuto do Idoso.Int.

0003542-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003542-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NEWTON RODRIGUES DA SILVA(PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA E SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA)

Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que o Banco do Brasil diligencie a extração de cópias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Ação MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Juvenilson de Souza Bezerra, CPF 634.211.941-49DESPACHO // OFÍCIO Nº 180 /2018-SM02Ofício-se à SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, informando que a Subseção Judiciária de Barreira/BA, não recebeu a carta precatória n. 5002188-87.2017.403.6102, encaminhada pela CECAP/CENTRAL DE MANDADOS DE RIBEIRO PRETO-SP, em caráter itinerante, razão pela qual este Juízo solicita informações sobre o envio da referida carta (de que forma foi enviada e porque não foi recebida).Encaminhem-se o presente ofício ao seguinte e-mail: ribeira_mandados@jfsp.jus.br

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Ação MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Fabio Monteiro da Silva, CPF 705.869.511-30, RG 2.227.819-SSP-MS. Endereço: Rua Riachuelo, 212, Jardim Independência, Dourados-MS.Valor da dívida: R\$49.281,73, calculado até 07/02/2017.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃOAs fls. 74 a Caixa Econômica Federal requer o arresto do valor do débito indicado na petição inicial, através do sistema BACENJUD, antes da citação.Indefiro o pedido supra, com base na jurisprudência do ESTJ que firmou entendimento de que : apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgrG no AREsp 195.246/BA, Rel Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/2/2014 e AgRE n. 1.217.203-MT (2017/0320015-Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 04/05/2018).Tendo em vista que a citação por edital é possível quando esgotados os meios para citação pessoal, determino que seja expedido mandado de citação para o endereço constante de fls. 45v., restando infrutífera a tentativa, cite-se por edital.Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa , (artigo 701, do CPC).Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI E PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E PR069752 - FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela União (Fazenda Nacional), de fls. 197/335, referente ao cumprimento do julgado.

0005139-85.2016.403.6002 - THAIGOR REZEK VARELLA(MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES E MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de pagamento apresentada pelos réus, (fls. 515), da seguinte forma: pagamento de R\$25.000,00, sendo R\$5.000,00 inicial, o restante em 40 parcelas sucessivas no valor de R\$500,00, com liberação da penhora dos veículos.Int.

0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 188.Int.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Verifico que durante o trâmite processual a requerente não informou o número do CPF do requerido CICERO CALADO DA SILVA, tendo o sistema processual assumido o CPF n. 308.823.921-00, e, considerando que para o protesto da sentença proferida nestes autos se faz necessário a indicação correta do CPF, sendo de inteira responsabilidade da autora tal indicação, intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça claramente qual é o número do CPF do requerido.Com a vinda da informação espere-se a certidão nos termos do art. 517 do CPC, devendo a OAB retirá-la em Secretaria, para providenciar por conta própria o registro do protesto.Int.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 199.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 274/336, oportunidade em que deverá indicar provas, caso queira produzir, justificando-as.Int.

0001376-42.2017.403.6002 - ADILTON GENTIL X ESPOLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 202/255, oportunidade em que deverá indicar provas, caso queira produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 7761

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004391-87.2015.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) JOAO PLINIO BOTTARO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X JUSTICA PUBLICA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004014-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2016.403.6002) MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Dê-se ciência ao requerente acerca do teor do documento de f. 98.Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

000506-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002) LINDOMAR FREITAS DA SILVA - EPP(MT0100830 - ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.PA 0,10 Diante da comunicação do teor da sentença à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, conforme comprovante de recebimento de f. 63, reputo prejudicado o pedido formulado nas f. 64/65.Demais diligências e comunicações necessárias.Após, cumpram-se as demais determinações da sentença de f. 54, no que couber.PA 0,10 Publique-se. Intime-se.

0001443-07.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0002518-23.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002717-11.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ALEX PATEIS SOARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Considerando que o réu ALEX PATEIS SOARES reside em Eldorado/MS, depreque-se à respectiva Comarca seu interrogatório, a fim de que seja realizada pelo modo convencional.2. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.6. Cópia do presente servirá como Carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

0003223-79.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no 334-A, do Código Penal.O Ministério Público Federal às fls. 68/68-verso requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos aptos a constituir suporte probatório mínimo (justa causa) para a ação penal, bem como não se vislumbrou quaisquer diligências ou linhas investigativas que pudessem elucidar possíveis práticas delitivas. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

000107-31.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0204/2012Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, V, da Lei nº 9.613/98, artigos 89, 90 e 93 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 312 do Código Penal.O Ministério Público Federal ratificou sua manifestação quando ao arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos aptos a constituir suporte probatório mínimo (justa causa) para a ação penal, bem como não se vislumbrou quaisquer diligências ou linhas investigativas que pudessem elucidar possíveis práticas delitivas. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0005273-30.2007.403.6002 (2007.60.02.005273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005394-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5)) JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 73.5. Intime-se o réu José Aparecido Silveira Dias, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos o número de conta bancária para transferência do valor de fiança. A conta bancária a ser informada deverá ser de titularidade do respectivo acusado, ou, em nome de seu procurador com apresentação de procuração específica. Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para a realização de transferência dos valores apreendidos.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002242-50.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) VICTOR ALEXANDRE DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0003349-32.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-86.2017.403.6002) IVAN PASSOS DA CRUZ X ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO X CLERICO GONDIM DA SILVA JUNIOR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

000426-96.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-15.2018.403.6002) JAIR RIBEIRO SOARES(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001519-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm que pese ter sido o sentenciado Antônio Francisco da Silva intimado por edital para o pagamento da multa e custas processuais e transcorrido in albis tal prazo, tendo em vista os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda, considerando que a multa e as custas processuais somam R\$ 236,61 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) (fl. 542/543), deixo de oficiar à Fazenda Nacional, uma vez que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.Comunicações e diligências necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS016910 - YASMIN SOUZA E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E MS014821 - JEFFERSON MORENO)

Acolho a cota ministerial de f. 903/907.Tendo em vista que a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) não necessita, para sua caracterização, de lançamento fiscal da Receita Federal, quando o crédito for reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado, podendo ser executada de ofício, após a liquidação da sentença, indefiro o pleito da defesa formulado na f. 900/901.Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0004901-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004901-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIA HELENA MALUF RODRIGUES(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Ciência às partes acerca da juntada de fls. 374/390. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 369.

0003034-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003034-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X RODRIGO PEREIRA DE SOUSA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDSON APARECIDO MAZONI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos, etc. Antes de apreciar a cota ministerial de f. 314/315, determino, com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, a intimação dos réus Rodrigo Pereira de Souza e Edson Aparecido Mazoni, por meio de edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento da pena de multa, conforme tabela de valores de f. 353/354, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para análise do parecer de f. 314/315. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003093-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Baixa da conclusão para cumprimento de despacho.

0004377-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003070-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de f. 411/413. Calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e considerando o teor da Súmula 452, do STJ, reconsidero o despacho de f. 404 e dispense a intimação dos réus para recolherem o valor da pena de multa, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0004407-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WILSON CARLOS DA SILVA

Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de f. 265. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, intime-se Wilson Carlos da Silva, por meio de edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIRM PONTES CORREA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X NELSON ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Vistos, etc. Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003104-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVAIR SOUZA CAMPOS(PR040569 - JOSE MAURO ARAO VICENTE)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação de Cícero Souza de Campos, manifestado na folha 399. Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se. Intima-se.

0001664-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE)

Vistos, etc. PA 0,10 1. Acolho a cota ministerial de f. 284.2. Considerando-se que o réu Sidclei da Rosa, embora tenha comparecido aos autos (v. f. 157/166) mudou de residência sem comunicar este Juízo, está caracterizado que o réu se furtou aos chamados da Justiça.3. Assim, é de rigor a decretação da revelia, eis que por força do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, de agora em diante o processo deverá seguir sem a presença do réu Sidclei da Rosa.4. Solicite-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, AUTOS CP 0003382-88.2014.8.12.0005, a remessa do arquivo de mídia contendo o interrogatório do réu Adauto de Almeida Aguirre, servindo o presente como Ofício.5. Com a resposta, às partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.6. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.8. Após, venham conclusos para sentença.

0001841-61.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Vistos, etc.1. Considerando-se que os réus Giovanni Alves Teixeira e Sidclei da Rosa, embora tenham comparecido aos autos (v. f. 294/304) mudaram de residência sem comunicar este Juízo, está caracterizado que os réus se furtaram aos chamados da Justiça.2. Assim, é de rigor a decretação da revelia, eis que por força do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, de agora em diante o processo deverá seguir sem a presença dos réus Giovanni Alves Teixeira e Sidclei da Rosa.3. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.4. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.6. Após, venham conclusos para sentença.

0003511-03.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO CAMILO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER SIMOES

Vistos, etc.1. Acolho a cota ministerial de f. 471.2. Com arrimo no artigo 361 c/c 370, do Código de Processo Penal, intime-se o réu Carlos Roberto Camilo por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e multas processuais no valor de R\$ 13.485,16 (treze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). 3. Decorrido o prazo sem o comprovante de pagamento, venham conclusos para apreciação do pleito de f. 471-v, b.4. Cumpra-se.EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasAÇÃO PENAL N.º 0003511-03.2012.403.6002 O DOUTOR LEO FRANCISCO GIFFONI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado CARLOS ROBERTO CAMILO, brasileiro, união estável, pintor autônomo-tivo, nascido aos 07/09/1974, natural de Franca/SP, RG 270966237 SSP/SP, CPF 167.134.308-56, filho de José Cyro Camilo e Dilorudes Onofra Camilo, que nos autos do Processo Crime n.º 0003511-03.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADA para efetuar o recolhimento da multa e das custas processuais no valor de R\$ 13.485,16 (treze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 22 de maio de 2018. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais, digitei e conferei.

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ofereceu denúncia na justiça estadual comum em face de RICARDO BARBOSA MARTIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 273, 1º -B, incisos I, III e V do CP (c/c art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90), em concurso material com delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90. Narra, em síntese, a denúncia ofertada na data de 30.08.2010 (fls. 02/07) que: Consta nas peças informativas que no dia 10 de agosto de 2010, por volta das 09h00 min, na Farmácia Dois Irmãos, localizada na Avenida Pires, n.º 6038, Jardim Ubiratã, nesta cidade, o denunciado Ricardo Barbosa Martin, proprietário da referida farmácia, foi flagrado mantendo em depósito para venda, dentro da segunda gaveta da escrivaninha no escritório da farmácia, 01 caixa contendo 03 blister com 20 comprimidos cada uma de PRAMIL e dentro de um banheiro desativado foi encontrado 149 blister contendo 03 comprimidos cada, de AZITROMICINA DIIDRATADA, antibiótico de venda proibida no comércio, tais medicamentos de fins terapêuticos ou medicinais são falsificados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, bem como são de procedência ignorada. Além disso, o denunciado mantinha em depósito para venda na farmácia, 01 caixa lacrada de EQUILID, em condições impróprias ao consumo, tendo em vista que estava com o prazo de validade vencido (07/2009). Todas as informações comprovadas conforme termo de apreensão de fl. 32. Verifica-se nos autos que no dia dos fatos uma equipe de vigilância sanitária e uma equipe de policiais militares integrantes do GAECO, se deslocaram até a aludida farmácia, a fim de cumprirem o mandato de busca e apreensão expedido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal. Após efetuarem as diligências necessárias, apreenderam 01 caixa de PRAMIL, 50 mg, contendo 03 cartelas com 20 comprimidos cada cartela, num total de 60 comprimidos, lote 100274, prazo de validade 02/2012; 149 cartelas de AZITROMICINA DIIDRATADA, 500mg, contendo 03 comprimidos cada cartela, num total de 447 comprimidos, lote 09J332, prazo de validade 09/2011; 01 caixa lacrada de EQUILID, 50mg, contendo 20 cápsulas, lote 705795, fabricado em 08/2007, prazo de validade 07/2009, conforme termo de apreensão de fl. 32. Tais medicamentos eram todos ilegais e mantidos em depósito para venda, sendo que o PRAMIL estava dentro da gaveta da escrivaninha no escritório da farmácia e AZITROMICINA DIIDRATADA dentro de um banheiro desativado. [...] Por fim, o medicamento EQUILID, embora não tenha a venda proibida, estava em depósito para venda, com o prazo de validade vencido (07/2009), ou seja, impróprio para o consumo. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Dourados/MS (fls. 66). O réu apresentou resposta à acusação, fls. 72/114. O MPE/MS impugnou as teses defensivas em fls. 125. O Juízo da 2ª vara criminal de dourados determinou o prosseguimento regular do feito. As testemunhas de acusação Sidnei Saturnino dos Santos, Valdevino José de Souza e Lourdes Vanini Dutra foram ouvidas, consoante fls. 218/226. Por sua vez, as testemunhas arroladas pelo parquet, Jose Anibal Alves de Almeida e Jacon Marcelo Anjos Machado, foram ouvidas mediante carta precatória em Campo Grande, fls. 570/579. E decisão de fls. 637/646, declinou-se a competência para o processo e julgamento do feito à Justiça Federal. Este Juízo, após ouvir o MPF, reconheceu sua competência para o processo e julgamento do feito, bem como ratificou todos os atos anteriormente praticados. Durante a audiência ocorrida em 31/03/2015 neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Isabelle Pires de Castro Scipione, Rosana Ferreira Gomes, Adriano Rolon de Oliveira e Cleber dos Santos Tavares. Em 26/05/2015 realizou-se a última audiência dos autos, oportunidade em que se ouviu a última testemunha defensiva e se procedeu ao interrogatório do réu, fls. 754/756. As partes não requereram diligências complementares. O MPF em sede de alegações finais orais pleiteou a condenação do réu pelo crime do art. 273, 1º -B, I, do CP, em relação ao medicamento PRAMIL (sem registro), art. 273 1º -B, III, do CP, no que tange ao remédio EQUILID (impróprio para o consumo), art. 273, 1º -B, V, do CP, no que diz respeito ao medicamento AZITROMICINA DIIDRATADA (procedência ignorada). Requereu, por fim, a absolvição do acusado com relação ao crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica pediu a absolvição do réu, a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, o reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência do elemento subjetivo dos tipos penais imputados ao réu. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena do art. 33 da Lei de Drogas, com incidência da minorante prevista no 4º da referida Lei. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE A materialidade do crime ficou evidenciada pelo Termo de Apreensão de fls. 39, o qual relata: a apreensão de 01 caixa contendo 03 blister com 20 comprimidos cada uma de PRAMIL; 149 blister contendo 03 comprimidos cada, de AZITROMICINA DIIDRATADA; e por fim, 01 caixa lacrada de EQUILID, em condições impróprias ao consumo, tendo em vista que estava com o prazo de validade vencido. Cumpre ressaltar que a materialidade é a existência real do acontecimento, existência material do fato, insuflante, por si só, para o decreto condenatório. Veja-se, inicialmente, o disposto nos artigos relacionados à conduta imputada ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998). Art. 7 Constitui crime contra as relações de consumo: IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Passa-se, então, à análise pomenorizada das imputações DO MEDICAMENTO AZITROMICINA DIIDRATADA Foram encontrados 149 cartelas de AZITROMICINA DIIDRATADA imprópria para venda em comércio, conforme escrito no próprio corpo da embalagem do medicamento em questão. Ocorre que o medicamento não estava sendo vendido, nem exposto a venda e nem em depósito para ser vendido. A testemunha de acusação Valdevino afirmou que o medicamento em análise estava [...] em uma sacola, amarrado, que por sua vez estava dentro de uma caixa [...]. Mais à frente em seu depoimento judicial, a testemunha ao ser questionada se o medicamento estava em depósito assim respondeu: Não, na verdade não chegava a ser um depósito, porque não tinha prateleira e não tinha outros medicamentos não, estava dentro de uma caixa no canto lá [...]. Conforme os depoimentos claros e harmônicos das 4 testemunhas de defesa ouvidas em juízo, o medicamento em questão, que pode ser vendido em farmácia, mas aqueles apreendidos eram de venda proibida no comércio (provavelmente hospitalar), vieram erroneamente dentro de um pedido maior de remédios feitos à distribuidora, fato que, segundo as próprias testemunhas, não é incomum e ocorre até hoje (remessa de remédios errados dentro do pedido). Todas as testemunhas afirmaram que os medicamentos não estavam à venda e nem em depósito para esse fim, estavam isolados aguardando sua devolução ao distribuidor. Nessa linha, restou demonstrado nos autos que os remédios AZITROMICINA DIIDRATADA encontrados não possuíam indicativos de estarem à venda ou em depósito para venda, pois foram apreendidos em ambiente desativado, fechados em sacos e dentro de caixas, bem como em local sem acesso aos funcionários. Em que pese os argumentos da acusação de que o réu não comprovou que os remédios foram enviados à farmácia de forma equivocada pela distribuidora, o depoimento judicial das testemunhas faz prova nesse sentido, sem falar no sistema acusatório e na distribuição do ônus probante. Ademais, as circunstâncias fáticas assim indicam, pois os remédios estavam isolados da venda e do acesso dos funcionários. Em conclusão, não há tipicidade na conduta do réu, impondo-se sua absolvição pelos fatos acima analisados, porquanto sua conduta não se subsume a nenhum dos núcleos do tipo penal DO MEDICAMENTO EQUILID Segundo os autos, foi apreendido 01 caixa lacrada de EQUILID, em condições impróprias ao consumo, tendo em vista que estava com o prazo de validade vencido. A imputação fática relacionada ao medicamento EQUILID também carece de tipicidade. Restou comprovado nos autos que o medicamento vendido não estava a venda e nem em depósito para a venda. Os depoimentos testemunhais defensivos, realizados por farmacêuticos, balconistas, entre outros funcionários e ex-funcionários da farmácia onde ocorreu a apreensão (hoje não mais de propriedade do acusado), foram unânimes em afirmar que os medicamentos não estavam à venda, tampouco em depósito para isso. As testemunhas de acusação em seus depoimentos na via judicial também corroboram essa conclusão. O fato de o medicamento estar vencido a um longo prazo, não significa, ipso facto, que estavam em depósito ou expostos à venda; podem indicar, eventualmente, negligência ou deficiência de gestão por parte do administrador. Ex postis, não há tipicidade na conduta do réu, impondo-se sua absolvição pelos fatos acima analisados, porquanto sua conduta não se subsume a nenhum dos núcleos do tipo penal DO MEDICAMENTO PRAMIL Conforme se depreende dos fatos apurados, foi encontrada 01 caixa contendo 03 blister com 20 comprimidos cada do medicamento PRAMIL. É fato notório que o medicamento em tela não tem registro no Brasil e é de procedência paraguaia. O medicamento em espécie foi encontrado na gaveta do escritório do acusado, lacrado e intacto, ou seja, não havia sido utilizado e até então não havia sido vendido nenhuma comprimido. No local em foi encontrado os funcionários não tinham acesso. Não há indícios de venda ou de que estaria em depósito para ser comercializado (sem preços, caixa lacrada, não estava cortado em comprimidos avulsos). Aparentemente tais medicamentos nunca foram manuseados, vendidos, utilizados. As testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que o acusado alegou ser para consumo próprio, bem como as testemunhas de defesa complementarmente dizendo que, na época dos fatos, o réu estava com obesidade mórbida e depressão, por isso havia adquirido os medicamentos para uso próprio. Dessa forma, com relação ao medicamento PRAMIL, não restou comprovado que o medicamento estava à venda ou em depósito para ser vendido. A essa conclusão se chega pelas circunstâncias fáticas da apreensão, pelos depoimentos testemunhais e pela ausência de prova nesse sentido. Diante a dúvida, por não estar cabalmente provado que o medicamento estivesse à venda ou em depósito para venda - ônus que cabia ao Parquet -, a absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe. AUTORIA A autoria delitiva por parte do acusado se desvenda incontestemente, pois o réu preso em flagrante quando foram apreendidos os medicamentos objetos dos fatos apurados. Para a investigação e início da persecução penal, havia indícios de materialidade e autoria, porém, ao final da instrução processual penal, restou comprovada a atipicidade das condutas referentes aos medicamentos AZITROMICINA DIIDRATADA e EQUILID. No que tange ao medicamento PRAMIL, não há provas suficientes para a condenação, pois restou dúvida razoável se o medicamento estava ou não em depósito para a venda. Não se questiona a autoria da ação ou da conduta, mas sim a sua tipicidade, ante a insuficiência de provas, conforme especificado na fundamentação supra. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu RICARDO BARBOSA MARTIN da prática das condutas descritas nos artigos 273, 1º -B, I, III e V do CP, bem como do artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, III e VII do CPP. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, se ainda não realizada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0002487-32.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR DA ROCHA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 225/233, manifeste-se o Ministério Público Federal

0000231-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus André Luiz Gonçalves Dias, Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves, Cristoffer Oliveira da Silva, às f. 775, 805, 792, 810/811 e 832, respectivamente. 2. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. 3. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. 4. Defiro o pedido formulado à f. 812. 4.1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS para que efetue a transferência do valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), com as devidas atualizações, depositado na conta 4171.635.2762-9 (apreendido em poder de Wellington dos Santos Alcântara), para a conta corrente 20251-5, operação 001, agência 2319 da CEF, de titularidade de Carlos Olímpio de Oliveira Neto, CPF 034.558.416-35. Encaminhe-se cópia de f. 65.5. Outrossim, intuem os réus, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves, Cristoffer Oliveira da Silva e André Luiz Gonçalves Dias, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos número de conta bancária para transferência dos valores apreendidos. A conta bancária a ser informada deverá ser de titularidade do respectivo acusado, ou, em nome de seu procurador com apresentação de procuração específica. 5.1 Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para a realização de transferência dos valores apreendidos. 6. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Cópia do presente servirá como Ofício nº 187/2018-SC02 à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS para fins do cumprimento do item 4.1.

0002215-04.2016.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

SEGREDO DE JUSTICA

0002744-23.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDECIR CATIRCE

Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal nas f. 122/123. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu Claudécir Catirce por meio de edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com o CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para análise do pedido formulado no último parágrafo da f. 123. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000111-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MACEDO JUNIOR (PR066207 - PRISCILLA BRABO MACEDO E PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES)

Aos 12/04/2018, às 16h00m, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rubens Petrucci Junior, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Ausente o réu. Ausente sem justificativa a Advogada Constituída do acusado, Dra. Priscilla Brabo Macedo OAB/PR 66.207. A testemunha de defesa Marcos Giovanni Hara Garcia compareceu na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu para ser ouvida pelo método de videoconferência. Presente a defensora nomeada ad hoc, Dra. Andreza Miranda Vieira OAB/MS 22849. A defesa dispensou a presença do réu neste ato. Inicialmente, assim se pronunciou o MM. Juiz Federal Substituto: Para a colheita da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum ordinário, nos moldes desenhados pelo artigo 400 do CPP. Passou-se, então, à oitiva da testemunha por videoconferência. Tudo foi devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Ao final, o MM. Juiz Federal Substituto assim se pronunciou: 1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro da audiência. 2. O não comparecimento em audiência do advogado(a) constituído pelo réu, sem justificativa razoável, configura abandono processual apto a gerar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Haja vista ser ela a única advogada constituída nos autos, bem como foi devidamente intimada para o ato, aplico a multa no valor de 10 salários mínimos à Advogada Dra. Priscilla Brabo Macedo, OAB/PR 66.207. 3. Intime-se o réu para ciência do quanto contido no item 2 (acima), para que se manifeste sobre a manutenção da causídica como sua defensora, momento no qual deverá indicar novo patrono. Em caso de silêncio, entender-se-á mantida a defesa técnica atual. 4. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para a advogada nomeada ad hoc, Dra. Andreza Miranda Vieira OAB/MS 22849, que arbitro no valor equivalente a 2/3 do mínimo da tabela. 5. Aguarde-se o retorno da precatória expedida à comarca de Cruzeiro DOeste/PR para oitiva das testemunhas de defesa, considerando a data próxima de realização do ato, qual seja 07/05/2018. 6. Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu onde estiver preso. 7. Com a realização do interrogatório do réu e a juntada da precatória cumprida aos autos, abra-se vista as partes para fins do art. 402 do CPP. Havendo requerimentos, façam-me conclusos. Sem requerimentos, abra-se prazo para alegações finais pelo prazo legal, primeiro a acusação. 8. Oportunamente, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0000675-81.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILJARDE GALDINO DE LACERDA

Acolho a cota ministerial de f. 124. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001021-32.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X EDERSON INSFRAN ALMEIDA

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na f. 59. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu Ederson Insfran Almeida por meio de edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MGI14058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Vistos, etc. Diante da certidão negativa para tentativa de intimação da testemunha Paulo Henrique Barbosa Almeida (v. f. 306), intime-se o réu Paulo da Silva Ramos, por meio de seu defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0) - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, expeça-se e encaminhe-se o OFÍCIO PRECATÓRIO devido à parte exequente para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO do mesmo, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Em tempo, manifeste-se a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X KESSILAINÉ REGINA GOMES LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Tendo em vista que os Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos foram cancelados pelo TRF3 (fls. 343/374) e, considerando a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZ WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-84.2007.403.6002 (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-92.2007.403.6002 (2007.60.02.001654-7) - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS002600 - WALTER CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, considerando a manifestação da parte autora às fls. 218, dê-se vistas ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROBERTO VEIGA ALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-91.2011.403.6002 - EDITE PEREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X EDITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA SCHNORRENBERGER(RS056572 - REGIS DIEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JACINTA SCHNORRENBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO) X MARLUCIA DA SILVA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o erro de transmissão ocorrido (fl. 218), proceda alteração no ofício requisitório n. 20179002446, devendo constar natureza comum. Após, cumpra-se o despacho de fl. 217, tendo em vista a proximidade do encerramento da proposta orçamentária de 2019. Cumpra-se.

0003977-26.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Florisvaldo Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cumulada com pedido de restituição de indébito, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a isenção do imposto de renda e a cessação do desconto em sua aposentadoria.

Alega que há mais de quatorze anos é portador de hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia, insuficiência cardíaca e arritmia cardíaca. Aduz que foi submetido ao procedimento de cateterismo cardíaco e revascularização miocárdica. Informa que em 19/10/2016, apresentou junto à Segunda Companhia de Infância da Cidade de Três Lagoas/MS o pedido de isenção de imposto de renda, que foi indeferido sob o fundamento de que a perícia concluiu que não é portador de doença prevista na Lei de isenção. Ao final pede que seja declarado o direito à isenção, bem como a restituição dos valores retidos na fonte nos últimos cinco anos.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, entretanto, não se verifica a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que enseja o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.

Com efeito, embora relevantes os documentos que instruem a inicial (Id. 6393144, pág. 1/8; Id. 6396101, pág. 1/5), o Laudo Médico do profissional que o acompanha não menciona nenhuma das doenças previstas na Lei nº 7.713/1988. Confira-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Segundo Ofício nº 32-OP/3ªBiaAAAc, expedido pela 3ª Bateria de Artilharia Antiáerea, na Ata de Inspeção de Saúde consta que o requerente não é portador de moléstia indicada na Lei nº 7.713/88.

Embora tenham sido anexados atestados médicos particulares que revelam a existência de cardiopatia, se faz necessária a apuração de sua gravidade, sobretudo em razão da informação contida no laudo oficial referido. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Laudo de Inspeção de Saúde nº 249/2012 da Secretaria de Gestão Pública do Departamento de Perícias Médicas do Estado - D.P.M.E., a que se submeteu o agravante em 03/09/2012, e que fundamentou a negativa ao fornecimento da isenção requerida, assim concluiu: "Diante do pedido registrado em 26/09/2012, pleiteando Isenção de Imposto de Renda, foi submetido à perícia médica em 03/09/2012, cuja doença declarada CID-10: I25, doença essa não incluída no artigo 6º da Lei Federal nº 7713/88 e alterações."

2. O reconhecimento do direito do contribuinte, em exame sumário, não se mostra possível, pois embora constem atestados médicos particulares relatando a cardiopatia, existe a necessidade de apuração de sua gravidade, em especial por conta do laudo oficial acima mencionado, sendo necessária, portanto, discussão aprofundada de provas e teses jurídicas, e, quiçá, dilação probatória, não sendo evidenciada nesta fase a plausibilidade jurídica do pedido antecipatório.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569497 - 0024923-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado nos autos (Id. 6393121, pág. 2).

Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, **cite-se**.

Defiro o pedido de tramitação prioritária nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5560

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Com a apresentação dos memoriais da acusação, intimem-se as defesas dos réus para que apresentem as respectivas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho poderá servir como:- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao advogado dativo da ré Leticia, Dr. Thiago Andrade Sirlhata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao advogado dativo do réu Maxsuel, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ypês, em Três Lagoas/MS. Tendo em vista que os réus Milton, Adryane, Claudinei e Shirley possuem advogados constituídos, publique-se o presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Vistos.

Examinando-se os autos, observa-se que o autor afirma que quitou integralmente a fatura do cartão de crédito do mês de abril de 2018 e que, ainda assim, a ré manteve a restrição do nome dele no SCPC, com o que pretende obter liminar para a baixa da restrição.

Ocorre que os extratos da restrição que instruem a inicial são do mês de abril/2018, ou seja, concomitantes à época da quitação da fatura, o que deixa margem para dúvida se ainda persiste a restrição do nome do autor no SCPC.

Em sendo assim, para que haja o exame do pedido liminar, intime-se o autor para instruir os autos com extrato atualizado do órgão de restrição ao crédito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Corumbá/MS, 28 de junho de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9753

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002452-63.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MANOELA BENITES COLACHO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de MARIA MANOELA BENITES COLACHO, com pedido liminar. Consignou que a requerida firmou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário n.º 63509392, oferecendo como garantia de alienação fiduciária do bem VW/VOYAGE 1.0, 2009/2010 - branca - CHASSIS: 9BWD A05U3AT027998, placas: DTD-7443. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 28/01/2015. Alegou que a dívida, em 30/09/2015 atingiu o montante de R\$ 24.725,40 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). O pedido de liminar foi deferido à fl. 19. As fls. 41-verso e 42-verso, foi procedida a busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citada a requerida. Não houve apresentação de contestação (fl. 44). As fl. 49 a CEF pleiteou a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 42-verso, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido está devidamente instruído, vez que a CEF juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinada pelas partes (fls. 08/09), e comprovante de cessão do crédito à requerente (fl. 14). A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, VW/VOYAGE 1.0, 2009/2010 - branca - CHASSIS: 9BWD A05U3AT027998, placas: DTD-7443, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, podendo ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (4º). Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (VW/VOYAGE 1.0, 2009/2010 - branca - CHASSIS: 9BWD A05U3AT027998, placas: DTD-7443), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 920 verso. Oficie-se ao MTE (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego) em Campo Grande para que informe quais os sindicatos com base municipal em Ponta Porá e suas respectivas federações e confederações, aptos e ativos (com registro sindical) a receber o imposto sindical dos servidores públicos municipais de Ponta Porá/MS, incluindo o magistério municipal. Informe, ainda, o SIMTED de Ponta Porá/MS, o SINDIPORÁ, A FESERP/MS, A FETEMS, A Federação Sindical dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, a CSPB e a CNTE são aptos a receber/dividir o imposto sindical dos Servidores municipais de Ponta Porá/MS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 925/943, e documentos, no prazo legal. Após, a resposta dos órgãos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2018. Para solicitar as informações acima requeridas junto ao MTE, com endereço na rua 13 de Maio, 3214, Campo Grande/MS.

ACAO MONITORIA

0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS

Renove-se a solicitação de informação sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 117, encaminhando-se, novamente para cumprimento, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0001478-60.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

VISTOS EM CORREIÇÃO. Diante da certidão de fl. 161, chamo o feito à ordem. 2. Defiro o pedido de fl. 157, verso. 3. Como já incluído o nome do advogado do Réu no sistema processual, aguarde-se a manifestação no prazo legal. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-94.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para juntar aos autos demonstrativos de débitos, especificando-se taxa de juros e correções, devendo informar os valores já pagos. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-94.2015.403.6005 - ALTAIR DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL X VALE S.A.

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO ALTAIR DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da UNIÃO e VALE S/A, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a condenação de ambos requeridos ao pagamento de danos morais, com pedido de antecipação da tutela. Sustentou a parte autora, em síntese: a) que exerce a profissão de porteiro, tendo sempre levado uma vida simples; b) que foi surpreendida ao receber um aviso de bloqueio de sua conta bancária devido a Ordem Judicial n. 20140001794125, referente à execução fiscal n. 0004189-07.2013.402.5001, que tramita perante a 1ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - ES; c) que o bloqueio judicial seria decorrente de dívidas junto à União nos valores de R\$ 5.596,68 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 71.653,84 (setenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos); d) que os débitos diriam respeito à multa por atraso na entrega da declaração, não recolhimento do imposto de renda concernente aos anos exercício de 2008/2009 e 2009/2010, bem como multas no valor de 20% da quantia não recolhida; e) que havia sido cadastrada como funcionário pela empresa Vale do Rio Doce, tendo supostamente recebido a quantia de R\$ 145.628,05 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos) da empresa requerida no ano de 2009, motivo esse que teria ensejado a execução fiscal contra seu favor. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18-116). Às fls. 119-121, este Juízo Federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação dos requeridos. Devidamente citada (fls. 132-v), a União apresentou contestação às fls. 133-143, sendo que, no mérito, destacou que o débito representado pela inscrição em D.A.U n. 72.1.11.005774-89 (fls. 144-166) teve origem pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, na medida em que haveria sido entregue em 03/11/2010, quando o prazo legal seria até abril de 2009, para os rendimentos percebidos em 2008. No que diz respeito à D.A.U n. 72.1.12.004396-06 (fls. 144-166), ressaltou que a dívida seria referente ao lançamento de imposto de renda pessoa física sobre rendimentos declarados ao Fisco em 03/11/2010 e supostamente percebidos no ano de 2008 e 2009. Consignou, além disso, que, consultando a base DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), não foi encontrada qualquer declaração da empresa Vale S/A de pagamentos ou imposto de renda retido na fonte do Requerente, bem como que, em verificação junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Vínculos Originais), foi verificada a ausência de vínculos empregatícios entre o Autor e Companhia demandada, o que evidenciaria tentativa de fraude contra o Fisco praticada por terceiro. Diante disso, reconheceu a procedência do pedido formulado referente à anulação dos débitos representados pelas inscrições em D.A.U n. 72.1.11.005774-89 e 72.1.12.004396-06. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, a UNIÃO, ainda na contestação de fls. 133-143, pugnou pela total improcedência, haja vista inexistir, a seu sentir, nexo causal entre o dano alegado e atuação estatal. Por sua vez, a empresa VALE S/A, citada (fls. 130), contestou a ação às fls. 182-190, tendo requerido a total improcedência do pedido formulado pelo autor, já que, em resumo, não haveria prestado qualquer informação ao Fisco referente ao suposto vínculo empregatício do autor ou pagamento de qualquer importância, bem como não possuiria legitimidade passiva ad causam no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Em sede de impugnação (fls. 199-200), a parte autora reiterou as teses e os pedidos formulados na inicial e deixou de especificar provas. A UNIÃO, por sua vez, informou inexistirem provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202). Por fim, a requerida VALE S/A deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 203). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme determina o Artigo 355 do Código de Processo Civil, analisando, separadamente, cada um dos pedidos formulados pela parte autora. 2.1. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA Preliminarmente, em atenção à ilegitimidade passiva ad causam arguida pela VALE S/A (fls. 182-190), no que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, consigno que a empresa requerida não possui competência tributária ou capacidade tributária ativa conferida pela legislação vigente, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da preliminar ventilada com relação ao pedido específico em análise. No mais, homologo o reconhecimento, pela UNIÃO, da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente anulação dos débitos indevidamente inscritos em dívida ativa em desfavor de ALTAIR DE OLIVEIRA. 2.2. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS Conforme já relatado, a parte autora postula a condenação da UNIÃO e da VALE S/A em danos morais. A primeira por promover indevida execução fiscal em desfavor do requerente. A segunda por haver prestado informações equivocadas ao Fisco. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o requerente não conseguiu comprovar nos autos as alegações de que a empresa requerida tenha prestado as supramencionadas informações. Pelo contrário, há, no feito, consultas à base DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), juntadas às fls. 167-169, a indicar que a empresa VALE S/A jamais prestou qualquer informação nesse sentido relacionada à parte autora. Destarte, inexistindo conduta (ação ou omissão) atribuível à requerida VALE S/A, descabida é a pretendida responsabilização civil por danos morais, impondo-se, nesse passo, a improcedência do pedido formulado. No que se refere à responsabilidade da UNIÃO, é preciso destacar que o Artigo 153, inciso III, da Constituição de República outorga à União a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo sido o Artigo 43 do Código Tributário Nacional responsável por delinear o suporte do fato gerador respectivo, qual seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Além disso, não se pode perder de vista que a regulamentação do imposto em comento ficou a cargo do Decreto n. 3.000/1999. Ao se analisar todo arcabouço normativo atinente à matéria, verifica-se que o lançamento é feito por homologação, sendo imposto ao contribuinte a obrigação acessória de prestar declarações, que perfazem a sistemática de cálculo dos valores a pagar antecipadamente ao exame da autoridade fiscal. Assim sendo, no caso sub judice, não vislumbro o nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte autora e a atuação administrativa da UNIÃO consistente em cobrar, com base em declarações efetuadas com o CPF da parte autora, os impostos todos como devidos. Perceba-se: não se está a afirmar a inexistência de eventual dano moral, mas a impossibilidade de sua imputação às rés. Não estão presentes todos os elementos da responsabilidade extracontratual estatal, isto é, atuação administrativa, nexo causal e dano, conforme determina o Artigo 37, 6º, da Constituição da República. Ao que tudo indica terceiro de má-fé utilizou-se dos documentos extraviados de ALTAIR DE OLIVEIRA (fls. 26), para levar a efeito fraude contra o Fisco, visando obter vantagem ilícita, afigurando-se, assim, descabida a responsabilização da UNIÃO por eventual dano moral. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTE EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autor, objetivando a anulação do débito fiscal, bem como a condenação de indenização a título de danos morais. 2. Verifica-se que as provas acostadas aos autos comprovaram que a requerente não auferiu renda no ano base 2008/2009 em montante suficiente para ensejar, em razão da declaração de ajuste final, saldo de imposto de renda a pagar. 3. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes. 4. Após a leitura do art. 37, 6º, da CF, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o evento danoso e a conduta do agente. 5. Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, tendo em vista que não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pela autora. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. Aplicação do art. 21, caput, do CPC. 7. Apelação não provida. (TRF5 - APELREX29767/CE; Des. Fed. Rel. Marcelo Navarro, D.J.E. 24/02/2014, pag. 98). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de falsas declarações de IRPF, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 5. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público. 6. A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. Nota-se que a União só teve ciência da irregularidade das declarações após o autor ingressar com pedido administrativo de não reconhecimento de DIRPF. Na oportunidade foram analisados os fatos e verificada a alegada fraude, sendo reconhecida a pretensão administrativa do autor, inclusive com a exclusão de todos os débitos. 7. Ademais, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 8. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral. 9. O autor só alegou que o dano moral se consubstancia no denominado abalo de crédito, que está evidenciado pelo fato das restrições sofridas pelo autor - como a impossibilidade de realizar transações bancárias, compra a crédito e obter emprego formal, entre outros, bem como o risco de ser excluído do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 06). 10. Porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando que o autor tenha perdido sua vaga no programa habitacional, tenha perdido um emprego específico em razão dos débitos ou que tenha enfrentado restrições ao crédito motivadas por condutas da União. Somente foi colacionando aos autos informações acerca de um processo ajuizado em face de diversos réus em que se relata a inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 39/82), porém a União não figura no polo passivo da ação. 11. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 12. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00067946020144036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2014.61.00.006794-5/SP; Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, D.E. 21/11/2015). Apenas a título elucidativo, registre-se que diferente situação seria houvesse o Fisco permanecido inerte diante de requerimento administrativo, em que a parte autora pleiteasse a anulação do débito tributário. Aqui, sim, poder-se-ia cogitar de eventual responsabilização por execução fiscal indevida. III - DISPOSITIVO Sendo assim, extingo o feito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que diz respeito à empresa requerida VALE S/A. Além disso, homologo, com fulcro no Artigo 487, inciso III, alínea a, do Digesto de Formas Cíveis, o reconhecimento, pela UNIÃO, da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente anulação dos débitos indevidamente inscritos em dívida ativa em desfavor de ALTAIR DE OLIVEIRA. Por fim, julgo improcedente, forte no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação de ambas as requeridas em danos morais. Não sucumbente a requerida Vale S/A. Quanto às demais partes do processo, houve sucumbência recíproca (parcial). Sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14, CPC), condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico alcançado pelo autor (art. 85 3º do CPC), ao passo que a ele condeno em honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, 2/3 destinados à Vale S/A e 1/3 para a UNIÃO, observando-se o disposto no art. 98, 3º do NCP. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita e a UNIÃO isenta, nos termos da Lei nº 9.289/96. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-19.2015.403.6005 - ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a equiparação do padrão remuneratório dos servidores da ativa, previsto na Lei nº 11.171/2005. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e o pagamento da diferença de pontos da GDAPEC, de novembro de 2009 a novembro de 2010. Alega a autora, em síntese, que é pesquisista de ex-servidor do extinto DNER e que os servidores do DNER foram absorvidos pelo DNIT. Sustenta que a Lei nº 11.171/2005, que criou o plano especial de cargos e salários, beneficiou apenas os servidores do DNIT e aqueles que já estavam redistribuídos, em afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos às fls. 10/40. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 42). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 46/63, na qual sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que há inacumulabilidade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE; a Lei n. 11.171/05 limitou-se a alterar a estrutura dos quadros do DNIT, sem extensão a outros servidores; com relação aos servidores ativos do extinto DNER que passaram a integrar o quadro de pessoal do DNIT, só fazem jus ao novo Plano Especial de Cargos aqueles servidores lotados no DNIT até 31 de outubro/2004 ou que requereram a redistribuição até 31.07.2004. Juntou documentos (fls. 64-110). Instadas, a União manifestou seu desinteresse pela produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 113-verso) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 114). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescindir de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, prazo este previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Inaplicável as disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, uma vez que o Decreto 20.910/32 é especial e não foi revogado pelo Código Civil. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (20/11/2015) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado, em relação à equiparação dos proventos, só terá efeitos a partir de 20/11/2010, e no que se refere à Gratificação de Desempenho de Atividades de Transportes - GDIT, de 20/11/2010 a 30/11/2010. Rechaço a preliminar no tocante à prescrição do próprio fundo de direito, vez que é entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, de que se opera a prescrição somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não do fundo de direito, por se tratar de relação de trato sucessivo, conforme dispõe a Súmula nº 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora é pensionista de servidor do extinto DNER (fls. 16 e 64) e requer a paridade com os servidores ativos. De fato, a EC 47/2005, em seu artigo 3º, reconheceu, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I a III, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o direito de aposentarem-se com proventos integrais. Além do direito à integralidade, a EC 47/2005, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo único, reconheceu a esses servidores o direito à paridade com os servidores da ativa, de modo que seus proventos e as pensões pagas a seus dependentes devam ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). No caso em comento, a questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundo do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Assim, os benefícios e vantagens previstos no Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 11.171/05 devem ser estendidos aos servidores do DNER. A autora requer, igualmente, o pagamento de diferenças decorrentes da GDIT, no período de novembro de 2009 a novembro de 2010. A gratificação pleiteada está prevista no artigo 16-G, da Lei nº 11.171/2005, nos seguintes termos: Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Porém, consoante se extrai da sentença de f. 106-109, a autora figura como beneficiária de outra gratificação acumulável, qual seja, a GDPGPE, o que inviabiliza a concessão da GDIT pleiteada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REGULAMENTAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. NO CASO EM EXAME, O APELANTE PERCEBE GRATIFICAÇÃO (GDIT) INACUMULÁVEL COM A GDPGPE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ceme da controvérsia reside em reconhecer, em favor da parte autora, o direito à percepção da GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo - percentual pago aos servidores em atividade. 2. Da leitura dos dispositivos da Lei 11.784/2008, observa-se a previsão de uma desvinculação temporária dos valores pagos a título de GDPGPE das avaliações de desempenho, determinando o pagamento idêntico e uniforme dos valores aos servidores ativos, a partir da atribuição de 80 pontos para todos, independentemente de realizarem ou não determinadas atividades. A norma determina que esse pagamento desvinculado deveria ocorrer até que ato do Poder Executivo instituisse novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho, bem como processasse os resultados da primeira avaliação individual e institucional, momento este em que a aludida gratificação assumiria o caráter pro labore faciendo. 3. Neste ponto, é de se comparar a GDPGPE, por exemplo, com a GDATA, aduzindo, como o faz a parte apelada, que, diante do regulamento acima citado, a GDPGPE perde sua natureza originária pro labore faciendo, passando a assumir caráter geral, uma vez que restou concedido o pagamento integral da mesma aos servidores ativos (80 pontos) sem lhes auferir a produtividade, pois não há prova nos autos de que foi efetivado o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. 4. Contudo o apelante percebe gratificação (GDIT) acumulável com a GDPGPE, nos termos dos arts. 16-N, da Lei nº 11.171/2005, incluído pela Lei nº 11.907/2009, e art. 8º-A, parágrafo 3º, da Lei 11.356/2006, incluído pela 11.784/2008. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - PROCESSO: 00085809520114058200, AC54555/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 04/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 11/10/2012 - Página 137) - Grifei. Ressalto, por fim, que não se trata de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em suposta ofensa ao enunciado da Súmula 339, do STF, mas, sim, de garantir o cumprimento da lei e da Constituição, no exercício da jurisdição, em face de direito subjetivo violado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para equiparar os proventos da autora aos vencimentos recebidos pelos servidores ativos do DNIT, investidos em cargo equivalente ao do instituidor da pensão, com o pagamento dos correspondentes atrasados desde 20/11/2010 (cinco anos da data de ajuizamento). Os valores decorrentes da presente ação deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, observado eventual pagamento administrativo, desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RSS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do CPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. A União é isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para os fins do art. 526 do CPC. Apresentada a memória discriminada do cálculo, vista à parte autora.

0001635-28.2017.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Setor do INSS para implantação do benefício requerido, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 para o Setor de implantação no INSS em Dourados/MS, por e-mail com cópia da sentença, documentos pessoais e endereço da parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

Autos n. 0000968-81.2013.403.6005 AUTOR: SILVANA DA SILVA RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA DECISÃO Em 24 de maio de 2013, SILVANA DA SILVA ajuizou ação em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, objetivando a implantação de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em resumo, sustenta a parte autora (fls. 02-08) que manteve convivência, pública, contínua, duradoura e com ânimo de constituir família, durante o período compreendido entre o ano de 2009 e 14 de setembro de 2012, com o senhor Elpídio Domingues do Amaral. Aduz, ainda, que Elpídio Domingues do Amaral era agente de saúde pública aposentado, inscrito sob a matrícula SIAPE n. 0506860, NI 422218, Classe S, Padrão III, pertencente aos quadros da demandada, de modo que haveria requerido a concessão do benefício pleiteado na via administrativa, tendo sido o mesmo injustamente indeferido. A petição inicial veio acompanhada da documentação de fls. 09-21, sendo arroladas como testemunhas Luciane Dias Areco e Edileuza Parente Cardoso, ambas residentes no Município de Arambai - MS. Às fls. 22-23, este Juízo Federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, designou audiência, requisiu cópia integral do processo administrativo da autora, cópia do CNISS e do PLENUS, relativos ao de cujus, bem como determinou a citação da requerida. Às fls. 29, foi redesignada a audiência para o dia 10 de setembro de 2013, diante morosidade na devolução da Carta Precatória expedida para citação e intimação da demandada. Em resposta ao Ofício n. 359/2013 (fls. 32), o Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde, Sr. Pedro Luiz Teruel, informou que Elpídio Domingues do Amaral foi redistribuído, de ofício, para o Ministério da Saúde, em 02 de Julho de 2010. Às fls. 44, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, solicitando do procedimento administrativo referente à autora, bem como, mais uma vez, redesignada a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014. Juntou-se aos autos, fls. 50-66, cópia integral do Processo Administrativo n. 25006.000329/2013-74. Em sede de contestação (fls. 68-78), a FUNASA, preliminarmente, requereu a inclusão de JANDIRA VENANCIO DA SILVA no polo passivo da ação, já que seria beneficiária da pensão por morte pleiteada. No mérito, ressaltou que a parte autora não conseguiu, em juízo, comprovar os requisitos para concessão do benefício, pugnano pela total improcedência do pleito. Acolhendo a matéria preliminar levantada pela requerida, este Juízo determinou a intimação da parte autora para promover a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 104). Em atenção ao aludido despacho, SILVANA DA SILVA requereu, às fls. 106-107, a citação de Jandira Venancio da Silva, o que foi devidamente determinado às fls. 108 e levado a efeito às fls. 137-139. Em sua contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, JANDIRA sustenta que não estariam comprovadas a união estável e a dependência econômica entre o instituidor da pensão e autora, pedindo, dessa forma, a total improcedência da ação. Na mesma oportunidade, arrolou como testemunha Sandra Gonçalves da Silva, residente em Arambai - MS, e juntou aos autos os documentos de fls. 145-155. Às fls. 156, foi oportunizado à parte autora manifestação acerca da contestação e documentos carreados aos autos, bem como determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A parte autora, às fls. 158-159, reforçou a necessidade da oitiva das testemunhas Luciane Dias Areco e Edileuza Parente Cardoso, bem como promoveu a inclusão de Salvador Baldonado do Amaral no rol. Diante da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública Estadual perante esta Subseção Judiciária, às fls. 161, foi nomeada a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS n. 11.332, para atuar na defesa da ré Jandira Venancio da Silva Amaral. Além disso, determinou-se a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual para oitiva da ré, da parte autora, bem como das testemunhas Sandra Gonçalves da Silva, Luciane Dias Areco, Edileuza Parente Cardoso e Salvador Baldonado do Amaral. Fls. 184-208, Devolução da Carta Precatória expedida para oitiva da ré Jandira Venancio da Silva Amaral, tendo em vista sua não localização no Juízo Deprecado (fls. 197). Por sua vez, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Arambai - MS, às fls. 209-239, promoveu a devolução da Carta Precatória com a oitiva de Edileuza Parente Cardoso, Luciane Dias Areco, Salvador Baldonado do Amaral, Sandra Gonçalves da Silva e Silvana da Silva. Às fls. 242, este Juízo Federal oportunizou manifestação acerca da devolução das cartas precatórias, bem como para nova especificação de provas, tendo a Serventia deixado de promover a intimação da defensora nomeada à requerida Jandira. Sobre a intimação determinada às fls. 242, tanto a parte autora quanto a requerida quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Havendo informação nos autos de que o cargo ocupado, à época, pelo Senhor Elpídio Domingues do Amaral, foi redistribuído, de ofício, para o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, através da Portaria n. 1659/2010 (fls. 34-38), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a intimação, com urgência, da UNIÃO FEDERAL para que manifeste nos autos seu interesse. Após, vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no Artigo 10 c/c Art. 338 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia deste Juízo Federal acerca da necessidade de intimação da defensora dativa nomeada à requerida JANDIRA VENANCIO DA SILVA de todas as decisões proferidas neste processo. Ponta Porá (MS), 21 de Junho de 2018.

0000306-49.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-31.2009.403.6005 (2009.60.05.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO NILCE ALVES DE OLIVEIRA opõe embargos à execução em face da UNIÃO, objetivando a extinção da execução de título executivo extrajudicial, ajuizada com base em multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União em seu desfavor. Em síntese, sustenta a embargante que o acórdão do TCU, em que se funda a execução em análise, seria ilegal, diante da nulidade de citação no processo administrativo, bem como da ocorrência de prescrição. Além disso, alega que, no Inquérito Policial n. 2005.06.05.001435-0, não foram constatadas irregularidades (fls. 02-04). A inicial veio acompanhada tão somente da Procuração e da Declaração de fls. 05-06. As fls. 10, este Juízo Federal determinou a intimação do embargante para comprovar os fatos alegados com juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo sido pessoalmente intimada, NILCE ALVES RAMOS promoveu a juntada de cópia dos documentos de fls. 35-61. Em sede de impugnação aos embargos (fls. 70-91), a UNIÃO defendeu a inexistência de nulidade no processo administrativo perante o TCU, a inocorrência de prescrição do título e sua legitimidade. As fls. 92, foi oportunizada manifestação da embargante acerca dos pontos levantados pela embargada em sua defesa, tendo NILCE ALVES RAMOS se quedado inerte, apesar de regulamente intimada (fls. 94). Por derradeiro, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto eventuais provas a serem produzidas (fls. 95 e 98), de tal sorte que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a embargada requereu o julgamento do feito. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já salientado, a execução objeto dos presentes embargos se funda em título executivo extrajudicial, referente à aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Artigo 57 da Lei n. 8.443/1992. O Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, incumbindo-lhe a prática de atos de natureza administrativa, concretamente, em resumo, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União. Para o bom e efetivo desempenho de suas atribuições, o constituinte conferiu às decisões do TCU natureza jurídica de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do Artigo 71. 3º, da Constituição da República. No caso concreto, vislumbra-se que o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, julgou irregular a prestação de contas da embargante NILCE ALVES DE OLIVEIRA, aplicando, por via de consequência, a multa prevista no Artigo 57 da Lei n. 8.443/1992. Ao contrário do que vagamente se alega na exordial (fls. 02-04), inexistiu, no processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, irregularidades aptas a ensejar a declaração de nulidade do Acórdão n. 719/2006 da 1ª Câmara, já que, consoante leitura atenta de seu relatório (que anexo a esta sentença), verifica-se que a embargante NILCE ALVES DE OLIVEIRA foi regularmente citada, tendo, inclusive, exercido seu direito de defesa, em atenção aos ditames do devido processo legal. Além disso, portanto que a embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 34), não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar as irregularidades aduzidas na exordial, afigurando-se, portanto, descabida a pretensão de desconstituição do débito com base em abuso de poder da autoridade administrativa e nulidade da citação. De igual forma, não merece acolhida a tese de prescrição ventilada pela embargante. Isso, pois, inexistindo prazo prescricional específico, deve-se aplicar à hipótese, por especialidade e de forma analógica, o prazo quinquenal previsto no Artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, tendo a Corte de Contas, através do TC-011.824/2004-7, tomado ciência dos fatos que ensejaram a aplicação da pena de multa no ano de 2004 e proferido decisão no ano de 2006, é imperioso reconhecer a inocorrência de prescrição. Por derradeiro, no que tange à alegação de que o Inquérito Policial n. 2005.06.05.001435-0 não apurou irregularidades na conduta da embargante, é digno de nota que a atuação da Polícia Judiciária da União e do Tribunal de Contas possuem finalidades distintas, exigindo-se, para apuração de ilícitos penais, a constatação de elementos típicos distintos daqueles levados em conta pelo Órgão Constitucional de fiscalização. Ademais, não se pode perder de vista que, no ordenamento jurídico brasileiro hodierno, vigora a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, de tal sorte que, no caso sub judice, apenas o reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria, na seara penal, teria o condão de afastar a responsabilidade junto ao Tribunal de Contas da União. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando o regular prosseguimento da Execução n. 0001641-21.2006.403.6005. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa. Custas indevidas, nos termos do Artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita à remessa necessária, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Traslade-se cópia da presente sentença para os Autos n. 0001641-21.2006.403.6005. Oportunamente, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-69.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KLEBER GOMES CHARAO - ME X KLEBER GOMES CHARAO

Ofício-se ao Juízo deprecado na Comarca de Arambai solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória 0001995-70.2016.812.0004, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para 1ª Vara - Arambai, solicitando a informação acima requerida.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCIO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA - RELATÓRIO VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação de interdito proibitório contra a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, UNIÃO FEDERAL e Comunidade GUARANI-KAIOWA, com pedido de liminar. Aduz a autora, em síntese, que indígenas estariam molestando sua posse no imóvel rural denominado Fazenda Borda da Mata, situado no município de Arambai/MS. Juntou procuração e documentos (f. 10-35). Decisão de declínio para a Justiça Federal (f. 40-41). Determina emenda à inicial (f. 45), que foi atendida às f. 47-48. Deferida medida liminar (f. 51-52). Interposição de recurso de agravo retido pela União (f. 66-69), em face da decisão que concedeu a liminar, bem como de agravo de instrumento pela Comunidade INDÍGENA GUARANI-KAIOWA (f. 101-115) e FUNAI (f. 119-128). A União apresentou contestação às f. 74-76. Alega a ausência dos requisitos para a procedência da ação de interdito proibitório, vez que a parte autora não apresentou qualquer prova que confirme a iminente ocupação de sua propriedade por indígenas. Juntou documentos (f. 77-79). Em contestação (f. 84-99), a Comunidade INDÍGENA GUARANI-KAIOWA alega que inexistiu comprovação da ameaça de esbulho possessório; há proibição prevista no art. 19 da Lei nº 6.001/73 em manejar a presente ação de interdito proibitório; e na resolução das demandas possessórias em que estejam envolvidas as comunidades indígenas, aférida a posse histórica, são inaplicáveis apenas as normas de Direito Civil. Citada (f. 116), a FUNAI deixou de apresentar contestação. Concessão de efeito suspensivo ao recurso da Comunidade INDÍGENA GUARANI-KAIOWA (f. 130-133). Decisão negando seguimento ao recurso da FUNAI (f. 135-138). As f. 140-144, consta decisão que deu parcial provimento ao agravo interposto pela Comunidade INDÍGENA GUARANI-KAIOWA para cassar a liminar deferida. Instada, a parte autora especificou provas às f. 156-158, e impugnou as defesas (f. 159-164). Por sua vez, a Comunidade INDÍGENA GUARANI-KAIOWA (f. 179-180) e a União (f. 185-verso) manifestaram seu desinteresse pela produção de provas. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, por meio de seu preposto, e das testemunhas Celestino Lucena Costa e Júlio César Martucci (f. 210-214). Memórias finais apresentadas pela parte autora (f. 235-240). A União ratificou sua contestação às f. 259-verso. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O presente processo pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A norma inscrita no art. 567 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de oposição de interdito proibitório da seguinte forma: o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Note-se que a Ação de interdito proibitório - de natureza preventiva - destina-se, exclusivamente, a proteger o possuidor contra atos iminentes de turbação ou esbulho da posse. Como leciona Humberto Teodoro Júnior: (...) a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interditos retinenda possessórios do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. (...) Finalmente, o interdito possessório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra molestia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932). (Curso de Direito Processual Civil, 43ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115) A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque molestia; d) que haja iminência da ação injusta do réu. No caso concreto, verifico que não restou demonstrada a presença de tais requisitos, vez que a comprovação da ameaça à posse da parte autora e do justo receio de que seja efetivada tal ameaça não é alcançada pela análise do conjunto probatório existente nos autos. O conteúdo da reportagem e da ata de reunião, colacionadas às f. 27-28, não é suficiente para evidenciar o fundado receio de que a possuidora será molestada em sua posse (turbado ou esbulhado). Aliás, tal entendimento corrobora com o que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento (0017745-80.2014.403.0000), no qual restou consignado que (...) a mera alegação de que, de acordo com a reportagem veiculada em um determinado jornal, os indígenas reclamam as terras, não é suficiente para alicerçar uma ordem inibitória possessória. (f. 143). De igual maneira, a prova oral colhida nos autos não evidencia revolta ou acanhamentos indígenas nos arredores das terras objeto da lide ou situações fáticas que indiquem a iminência de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora. O preposto da parte autora afirmou que há duas semanas havia comentários, boatos, inclusive na rádio, de que poderia ter invasão, mas não ocorreu nada até o presente momento; há tempos que está havendo esses comentários; nunca houve invasão na Fazenda; desde 2013 não houve ameaça concreta; e que houve mais boatos nesses últimos anos do que atitudes em concreto. Por sua vez a testemunha Celestino Lucena Costa afirmou que desde 1977 os índios já estavam no local com a ideia de que seriam suas as terras, contudo, desde tal ano até o presente momento nunca houve invasão à área de propriedade da parte autora. Por fim, Júlio César Martucci afirmou que não tem conhecimento de ameaça de invasão dos indígenas na terra da parte autora em 2013; realizou georreferenciamento da Fazenda Borda da Mata em 23 de março de 2013; na linha em comum com a Aldeia, não foi possível realizar o levantamento, sob a alegação de que seria uma área de interesse indígena; no dia seguinte ao levantamento, o capitão foi chamado na rádio para discutir sobre esse assunto; foi divulgado um mapa sobre as áreas que os indígenas tinham interesse, que incluía a Fazenda Borda da Mata; a reportagem ao jornal foi no dia seguinte à medição; a medição deu causa aos comentários. Extrai-se dos depoimentos colhidos em juízo, em síntese, que: a) a parte autora realizou o georreferenciamento de seu imóvel em 23 de março de 2013, e não foi possível realizar na linha em comum com a Aldeia, conforme se extrai da ata de f. 28, o que deu ensejo aos comentários/boatos de invasão e discussão do assunto; b) existiram boatos do que atitudes em concreto; c) não é inédito o fato de os indígenas alegarem que as terras objeto do litígio seriam suas, vez que desde 1977 indígenas já estavam no local com essa ideia; d) desde 1977 até a presente data nunca houve invasão na área em questão; e) o responsável pelo georreferenciamento não tem conhecimento de ameaça de invasão dos indígenas na terra da parte autora em 2013. Assim, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar a ameaça de iminente turbação e/ou esbulho, assim como o justo receio de ser efetivada a ameaça. Ademais, desde a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela Comunidade INDÍGENA GUARANI-KAIOWA, com posterior cassação da liminar, não houve concretização de qualquer ato turbatório à posse da autora (isto é, desde agosto de 2014), o que só reforça o fundamento de que não foi comprovado nos autos efetiva ameaça de invasão dos indígenas. Saliento que não se está aqui afirmando não ser a parte autora a legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, de que a área em questão não seja uma posse indígena nos termos do art. 231 da CF/88. Em verdade, diante do âmbito restrito de cognição dos procedimentos de tutela possessória, a discussão sobre a propriedade do imóvel em questão não se revela pertinente. Uma vez ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que embora a parte autora detenha a posse do imóvel em questão, não comprovou a iminente ameaça de turbação ou esbulho, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para cada ré, UNIÃO FEDERAL e Comunidade GUARANI-KAIOWA. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da ré FUNAI ante sua revelia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002967-74.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER)

Ofício-se ao Juízo deprecado na Comarca de Jardim solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória 0001365-50.2017.812.0013, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para 1ª Vara - Jardim solicitando a informação acima requerida.

0002627-62.2012.403.6005 - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

DE C I S À OPrimeiramente, convalido os atos processuais já praticados, considerando que não vislumbro prejuízo à União, que se manifestou previamente à análise do pedido liminar, tendo, inclusive, deixado de arguir qualquer nulidade. Os autores ajuizaram a presente ação em face da União, FUNAI e Comunidade Indígena Arroyo Korá, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Campina, localizado no município de Paranhos/MS. As f. 46-47, foi realizada audiência de justificação, em que foi postergada a análise do pedido liminar após a vinda das contestações. Defesa da FUNAI e da Comunidade Indígena Arroyo Korá juntada às f. 53-80. Manifestação Ministerial pelo indeferimento da medida liminar pleiteada (f. 99-101). Citada, a União apresentou contestação às f. 179-186. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, em audiência de justificação restou demonstrado que, naquela ocasião, o esbulho já havia ocorrido há algum tempo, conforme oitivas de Donizete Aparecido Viaro - afirmou que ocorreu há muito tempo - e Rafael Alexandre Voginski - disse que foi em agosto de 2011. Com isso, não vislumbro a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, registro que o acirramento do conflito envolvendo a disputa pela suposta terra, permite antever o grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, em caso de cumprimento de mandado. Nesse sentido, destaco as notícias amplamente veiculadas de ataques violentos, com suposta tentativa de homicídio a indígenas, bem como as suspeitas de uso de armas de fogo, tanto por fazendeiros, quanto pelos próprios índios. Tenho, ainda nesse aspecto, que estão envolvidos no contexto fático grande número de indígenas, dentre crianças, adultos e idosos, cuja retirada compulsória, e com o uso da força policial, poderá ensejar enfrentamentos, colocando em risco a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. Além disso, há nos autos elementos que indicam que a propriedade da requerente se situa dentro dos limites da área já demarcada e homologada como Terra Indígena Arroyo Korá, pelo Decreto n. 12.367, de 21.12.2009, cuja posse pelos indígenas é protegida pela Constituição Federal. Por último, observe-se que o Supremo Tribunal Federal revogou as liminares que suspendiam a homologação de parte da terra indígena Arroyo Korá, sendo negada a segurança dos Mandados de Segurança nº 28.555 e 28.567 e indeferida a inicial do Mandado de Segurança nº 28.541. Deste modo, considerando o limitado âmbito de cognição do procedimento possessório e, mais ainda, da decisão proferida em sede de tutela de urgência, a autora não demonstra, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA - TERRA INDÍGENA RESERVA KADWÉU. CASSADA A LIMINAR QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRADO PROVIDO. 1. Atualmente, reforçaram-se os elementos constantes dos autos no sentido de que a Fazenda Santa Clara situa-se dentro dos limites da Terra Indígena Kadivéu, já devidamente demarcada e homologada pelo Poder Executivo Federal. 2. Após a medida de reintegração, em 2003, mantida pelo Tribunal, a FUNAI trouxe aos autos laudo técnico produzido em fevereiro de 2004 por profissional conceituado, demonstrando a incidência da fazenda em questão nos marcos da área indígena, do que dá conta a manifestação do Ministério Público Federal avistável às f. 591/592 dos presentes autos. 3. As f. 311, no mesmo sentido, verifica-se que servidor da FUNAI também assevera que a fazenda encontra-se no interior da Terra Indígena e dos marcos implantados pela FUNAI, com o auxílio do Exército. Apesar de pertencer à estrutura administrativa de umas das partes do processo, não é menos certo que o agente público tem compromisso com a legalidade, razão pela qual seus atos e asserções revestem-se de presunção de legitimidade e podem ser levados em conta nessa fase processual. 4. Há nos autos notícia de que os agravados não residem na área, que arrendam para fins de pastagem, além de se terem constatado no local, quando da posse dos agravados, infrações às normas ambientais. 5. Por ocasião do julgamento do pet 3388 / RR - RORAIMA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a identificação de que uma determinada área abriga ocupação tradicional indígena, com posterior demarcação, torna evidente a manutenção do direito indígena, de forma a extinguir pretensão sobre a terra, conforme consta dos itens 3.3, 8, 11.2 e 12.6. Há, pois, nessa fase, elementos suficientes à convicção de que a área em disputa faz parte de Terra Indígena devidamente demarcada pelo Poder competente, cuja posse pelos índios é especialmente protegida pela Constituição Federal. Leve-se em conta, também, que a demarcação data de 1984, sem que os índios tenham ainda o usufruto exclusivo da área, nos termos constitucionais; a ação de reintegração, por sua vez, tramita já por cerca de dez anos. 7. Na verdade, o que ocorre nestes autos é que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também envolve questão de relevância social indiscutível. 8. Não é demais lembrar que o procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena. 9. Portanto, observados os princípios constitucionais e doutrinários acerca do indigenato, parece-nos imprudente a esta altura reverter a posse dos indígenas em área que, segundo os elementos até aqui coligidos, encontra-se nos limites da demarcação oficial. 10. Não se desconhece que na reintegração de posse em geral não se discute a propriedade do bem, mas em se tratando de posse indígena os conceitos de direito civil devem ser temperados pelos princípios e ditames de ordem constitucional, mostrando-se prudente que se suspenda a reintegração de posse, sendo preservada a ocupação dos indígenas até o julgamento do mérito da ação possessória de origem. 11. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0017479-30.2013.4.03.0000, Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação das liminares proferidas nos Mandados de Segurança nº 28.541, 28.555, e 28.567. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as contestações e especificar as eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000915-66.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA X JOAO DA CRUZ FILHO

Diante das informações do INCRA à fl. 147 e laudo de constatação de fls. 154/159, intime-se o INCRA para dizer sobre a possibilidade de regularização da ocupação do lote 117, Assentamento Itamarati I, AMFI, os termos do Art. 26-B da Lei 13.465 de Julho de 2017. Após, com a resposta, venham os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTTITOXICOS

0000461-33.2007.403.6005 (2007.60.05.000461-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS(GO0028458 - CRISTIANO SILVA BESSA E GO022603 - WILSON DONIZETE DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Diante do teor da manifestação do MPF de fl. 322, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) OITIVA da testemunha Gervasio Jovane Rodrigues pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. b) OFÍCIO ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, 3, do CPP. 3. Pra tal finalidade, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, das 15h às 15h30min (horário de MS), a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária. 4. Diante da certidão exarada à fl. 243, observo que apenas um dos atos determinados no despacho de fl. 166 foi cumprido, vez que efetivada apenas a citação do réu Fabio Vasconcelos sem, contudo, interrogá-lo e tampouco inquirir as testemunhas ali referidas. 5. Destarte, DEPREQUE-SE novamente à comarca de Bom Jesus/GO visando ao interrogatório do réu Fabio Vasconcelos, bem como à inquirição das testemunhas de defesa arroladas na defesa prévia às fls. 92-105: Elias Marques Lopes, Jean Francisco de Menezes Neves e Neiton Marques Lopes, com endereços declinados às fls. 103-104.6. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. INTIME-SE o advogado do réu. 9. Ciência ao MPF. 10. Cumpra-se.

Expediente Nº 5318

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004673-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 144/147. Penhore-se o veículo discriminado pelo sistema RENAJUD. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN. Expeça-se carta precatória para avaliação dos automóveis no endereço informado à fls. 144, bem como para intimação do devedor sobre os atos constritivos realizados.

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edson Medeiros Punscki - me e outro, para recebimento do crédito descrito na cédula de crédito bancário que instruiu a inicial. À fl. 113, a exequente pugna pela extinção do processo em razão da desistência da ação. É o brevíssimo relato. Decido. Conforme dispõe o art. 775 do CPC/2015, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. O Parágrafo Único, II, do mesmo Diploma, prevê ainda que a concordância da parte contrária é exigível somente nos casos em que há propositura de embargos ou impugnação que não versem unicamente sobre questões processuais. No caso destes autos, em que pese já citado o devedor, este não formulou qualquer manifestação de defesa, o que, conforme exposto, dispensa sua anuência acerca do pedido de desistência da ação. Por tal razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, e 775, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se.

0002954-65.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, visando a cobrança de R\$ 889,91 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos). À fl. 16, antes da realização de qualquer ato construtivo, a credora requereu a extinção do feito em razão do adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação da credora acerca do pagamento integral dos valores em execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários. Considerando que a parte executada não foi citada e o credor desistiu expressamente do prazo recursal, considera-se transitada em julgado esta Sentença. Assim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000391-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000391-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OLVESUL INDUSTRIA SULMATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS(LTDA)(MS005449 - ARY RAGHLANT NETO)

1. DEFIRO o pedido de fl. 11. Proceda-se à citação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, por carta com aviso de recebimento. 2. Antes do cumprimento do Parágrafo anterior, considerando o entendimento atual do Juízo, diante da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - DETERMINO o ARRESTO, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.3. Outrossim, fica deferida desde já a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, também como medida de arresto. Fica também deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, Parágrafo 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da execução, proceda à PENHORA de bens da parte executada em tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.6. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.7. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.8. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, Parágrafo 2º, do CPC.9. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã/MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.10. CUMPRE-SE.11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço e não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro desde logo a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação pessoal. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.13. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.14. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinada a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2018.Dinamene Nascimento NunesJuiz Federal Substituto(No exercício da Titularidade)/Cópia do presente Despacho servirá como: CARTA DE CITAÇÃO Nº 138/2018-SF, visando a citação e intimação de COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL, inscrita no CNPJ nº 26.827.998/0045-07, na pessoa de seu representante legal, GILBERTO DARCI BERNARDI, portador do CPF nº 289.840.560-49, para pagar(em) a DÍVIDA e SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, ou oferecer(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida; e sua intimação do inteiro teor do Despacho supra.Obs.: Endereço do(a) executado(a): Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 2345, centro, Dourados/MS, Fone: 67 3421-9710, CEP 79.806-050.

0001189-93.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por FRANDE DA SILVA COUTINHO (fls. 23-verso/28), em que aduz a nulidade do auto de infração devido à incapacidade técnica do agente fiscalizador e, ainda, ante a ausência de julgamento do auto de infração no prazo legal. Por fim, questiona o valor da multa, arbitrada com base em informações inverídicas. O exequente se manifestou às fls. 134/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O executado alega nulidade do auto de infração, supostamente lavrado por servidor sem competência para tanto - no caso, um técnico ambiental, em contrariedade com a Lei 10.410/2002, que disciplina a carreira de especialista em meio ambiente. Alega, ainda, que o auto é nulo por não ter sido julgado no prazo previsto em lei. Quanto à incompetência do Técnico Ambiental para lavrar auto de infração, tal argumento não merece acolhimento. Inicialmente, destaco que a competência do IBAMA para apurar e autuar as infrações ambientais encontra respaldo nas Leis 7.735/1989, 9.605/1998, e 6.938/1981, que assim dispõem: Lei 7.735/1989 Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Lei 9.605/1998 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Lei 6.938/1981 Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: [...] IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; [...] Acerea da incompetência funcional do agente fiscalizador nos termos dos artigos 70, 1º, da Lei 9.605/1998 c/c 6º, IV, da Lei 6.938/1981, os funcionários do IBAMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, quando designados para as atividades de fiscalização. Não previsto o cargo específico de fiscal nos quadros funcionais do IBAMA, tal designação ocorre por ato próprio do órgão ambiental, mediante norma a ser baixada, que, na espécie, operou-se através da Portaria 1.273/1998, com respaldo no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.410/2002: O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. Neste sentido: AC 2006.83.00.010867-6, Rel. Des. Fed. EDILSON NOBRE, DJE 09/12/2011: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO NESTA INSTÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A manifestação do Parquet, nesta instância, afasta a alegada nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, vez que não demonstrado prejuízo. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. 2. A designação de servidor por meio de portaria para realização de atividade fiscal atende ao disposto no parágrafo 1º, do art. 70, da Lei 9.605/98. 3. Não é de se anular auto de infração lavrado por servidor designado no qual conste além do seu número, a descrição das irregularidades, o enquadramento legal, o valor da multa. 4. Precedentes do Tribunal: AC 200981020008430, Des. Federal Lazaro Guimarães, 4º T., DJE de 13/05/2010, pág. 971 e APELREEX 20088000049650, Des. Federal Francisco Wildo, 2º T., DJE de 24/02/2011, pág. 455. 5. Apelação improvida. AGRSP 1.260.376, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/09/2011: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberá ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. SERVIDOR COMPETENTE. MULTA. REFORMA E DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NA AUTUAÇÃO. MATERIALIDADE INEXISTENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, uma vez que a autarquia foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004, em 25/08/2014, interpondo o recurso em 29/08/2014, dentro, pois, do prazo legal. 2. Não cabe arquivamento do feito, por valor irrisório da execução, seja porque a legislação suscitada refere-se à dívida ativa da União, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não é o caso; seja porque existe expresso requerimento da Administração nesse sentido, conforme exigência legal, sendo, neste caso, vedada a atuação judicial de ofício (Súmula 452 do STJ); seja porque em setembro 2013 o débito executado já era de R\$ 12.158.74. 3. A competência do IBAMA para apurar e autuar as infrações ambientais encontra respaldo nos artigos 2º da Lei 7.735/1989, 70 da Lei 9.605/1998; e 6º da Lei 6.938/1981, inexistindo nulidade da autuação, pois, conforme os artigos 70, 1º, da Lei 9.605/1998 c/c 6º, IV, da Lei 6.938/1981, os funcionários do IBAMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, quando designados para as atividades de fiscalização. Não previsto o cargo específico de fiscal nos quadros funcionais do IBAMA, tal designação ocorre por ato próprio do órgão ambiental, mediante norma a ser baixada, que, na espécie, operou-se através da Portaria 1.273/1998, com respaldo no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.410/2002: O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem [...] (Ap 00393156420154039999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108111 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma TRF3, Decisão em 21.01.2016, Publicação em 26.01.2016). (negrite). Também não merece prosperar a alegação de nulidade por excesso de prazo para o julgamento do auto de infração no prazo legal. Em que pese o artigo 71, II, da Lei nº 9.605/98 preveja o julgamento do auto de infração em trinta dias após a sua lavratura, a sua inobservância corresponde a uma mera irregularidade, sem acarretar a nulidade do auto de infração. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE DO LEITO DO RIO. AUTO DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. LEGALIDADE. LEI Nº 9.605/98. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. [...] Da leitura do 2º do art. 70, da Lei n. 9.605/98, bem assim do art. 2º, do Decreto nº 3.179/99 não se verifica, em nenhum momento, determinação legal quanto à necessidade de gradação entre as sanções. Inobstante essas considerações, de acordo com os documentos acostados, o autor foi advertido anteriormente à lavratura do auto de infração para que deixasse o imóvel. O desrespeito ao prazo de 30 dias previsto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98 para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo ou mesmo preclusão. Quanto às sanções administrativas fixadas, o legislador concedeu à Administração discricionabilidade para definir qual penalidade aplicável, de acordo com a gravidade dos fatos, antecedentes do infrator e situação econômica do autuado, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98. De mais a mais, o art. 72 do referido diploma não prevê qualquer necessidade de motivação da autoridade competente para cominação de penas, razão pela qual dispensa-se a perícia. A base de cálculo para o cálculo dos honorários advocatícios deve recair sobre o valor da multa imposta. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida tão somente para reduzir os honorários advocatícios. (AC 00066963120064036006, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma TRF3, Decisão em 15.03.2017, Publicação em 28.03.2017) PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO. LIMITES DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. [...] 10. Também não cabe fazer, neste exame cautelar dos fatos, qualquer Juízo sobre as aptidões profissionais dos Analistas Ambientais do IBAMA. Tratando-se de servidores públicos que ocupam cargos para os quais foram admitidos mediante concurso público, há uma presunção de evidente aptidão para o exercício desses cargos. A ação cautelar não é via processual apropriada para realizar um reexame da suficiência dos conhecimentos dos agentes fiscais para que pudessem alcançar aprovação no concurso público. 11. Considerando que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98 é um prazo impróprio, a alegada demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é suficiente para invalidar a autuação. 12. Não se pode desconhecer, finalmente, que em matéria ambiental aplica-se o princípio maior da prevenção (ou da precaução), que exige que as medidas acautelatórias, como as de interdição, sejam examinadas à luz do interesse da coletividade de evitar novos agravos ambientais, ou de evitar que os agravos já perpetrados continuem a produzir efeitos. Assim, a subsistência do embargo administrativo é medida necessária para evitar a continuidade do dano ambiental, até que a questão seja solucionada, em juízo definitivo, na ação principal. 13. Redução dos honorários de advogado fixados na sentença. 13. Agravo retido não conhecido. Apelação a que dá parcial providência. (AC 00066998320064036006 - Relator Juiz Convocado RENATO BARTH, Terceira Turma TRF3, Decisão em 05.07.2012, Publicação em 20.07.2012). (negrite). Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. No que se refere ao questionamento acerca do valor da multa aplicada, entendo que a matéria não pode ser conhecida. Com efeito, a objeção de pré-executividade é um instrumento processual passível de ser utilizado, apenas, para impugnar matérias que devem ser apreciadas de ofício pelo juiz. Por conta desta característica, os objetos enumerados no incidente processual devem ser passíveis de prova pré-constituída, restando inviável o seu manejo quando essencial à dilação probatória. No presente caso, a alegação da parte executada no sentido de que o valor da multa foi arbitrado com base em informações imprecisas, esta somente pode ser examinada após a juntada de provas do alegado, de modo que é inviável o seu manejo pela via da objeção de pré-executividade. Nestes termos, deixo, por ora, de examinar o questionamento quanto o valor da multa imposta ao executado. Deste modo, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23-verso/28. Ciência às partes. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

0000873-46.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUICOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Conforme se colhe dos autos, a parte executada não foi citada até o momento, já que não encontrada no endereço informado pela credora. Esta, instada a manifestar-se, pugnou pela realização de buscas online para localização do atual paradeiro da executada. Pois bem. Em que pese seja admissível a busca de endereços pelo Juízo, através dos sistemas online, estas se prestam apenas para complementar as diligências da parte interessada e devem ser deferidas, tão somente, quando demonstrado nos autos que os meios administrativos dos quais dispõe a parte não foram suficientes para tal mister. Desta forma, não cabe ao credor - em especial quando se trata de entidade bancária, tal qual o caso dos autos, que possui diversos recursos a seu dispor - transferir ao Judiciário o ônus de localizar o paradeiro da parte contrária, sem sequer demonstrar ter tentado extrajudicialmente. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. 1. É dever do exequente a busca dos meios de satisfazer seus créditos, devendo ele próprio diligenciar na pesquisa do endereço da parte executada. 2. Os convênios firmados pelo Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD) destinam-se a constrição/localização de bens do devedor, não sendo, ainda, evidente situação excepcional que justifique o deferimento da medida requerida na hipótese dos autos. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 50615367920174040000 5061536-79.2017.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/03/2018, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE DEVEDOR. CONSULTA. SERASA, CDL, BACENJUD, INFOJUD, CESAN e SIEL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Pretende a agravante reformar a decisão que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas SERASA, CDL, BACENJUD, INFOJUD, CESAN e SIEL, para pesquisa de possíveis endereços da empresa executada. 2. O sistema BACENJUD não tem por objetivo a busca de informações cadastrais acerca dos executados, mas, sim, concretizar ordens judiciais de bloqueio. 3. A solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer o endereço do devedor, somente se justifica em hipóteses excepcionais, isto é, após o esgotamento dos meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada, quando for o caso. 4. Incumbe à exequente diligenciar e apontar possíveis endereços do devedor, sendo incabível transferir ao Judiciário o ônus que lhe é próprio. 5. No caso em tela, não demonstrou a agravante que realizou as diligências possíveis e disponíveis à sua disposição, visando à obtenção do atual endereço do executado. 6. Mister ressaltar que seria possível que a CEF requeresse autorização judicial expressa para a expedição de ofícios diretamente aos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar o endereço do devedor, o que vem sendo admitido por este Tribunal. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 01081846720144020000 RJ 0108184-67.2014.4.02.0000, Relator: GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) Por tal razão, INDEFIRO o pedido de fl. 26, pois entendo ser necessária a comprovação, pela parte postulante, de ter diligenciado previamente em busca do endereço da executada. Assim, intime-se a parte credora para comprovar nos autos ter diligenciado em busca do endereço da devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá atualizar o valor do crédito exequendo. Apresentada a resposta, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos judiciais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, como medida de ARRESTO. a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de blocos fixada pela Febraban. a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. Caso a busca de valores não seja exitosa, DEFIRO desde já à utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, também a título de arresto. Da mesma forma, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alteração. Em seguida, expeça-se mandado para Citação do executado, bem como para PENHORA de veículos eventualmente localizados pelo sistema ou de tantos outros bens quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Caso frustradas as diligências supra, intime-se novamente a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, identificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipãema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608. CUMPRE-SE. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determine desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade)

Expediente Nº 5319

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000722-12.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-34.2017.403.6005) FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA (SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA, aduzindo, em síntese, que não houve descumprimento das medidas cautelares diversas - fixadas por este Juízo no momento da concessão de liberdade provisória ao requerente -, e que estão ausentes os pressupostos para imposição do cárcere cautelar. Juntou documentos às fls. 07/18. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 21/51). É o relatório. Fundamento e decisão. A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Será cabível quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, o crime imputado deve ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos; haver prova da materialidade e indícios de autoria do crime (fumus comissi delicti); e evidências quanto ao risco da liberdade do sujeito (periculum libertatis). No caso, a imposição da prisão preventiva ao requerente foi fundamentada nos seguintes termos: [...], a materialidade e os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante (fls. 02/13) e do auto de apresentação e apreensão (fls. 14/16). Segundo consta, os denunciados foram presos em 23.09.2017 por terem sido flagrados no porte de uma pistola 9mm com um chamado kit de rajada e quatro carregadores, um deles ampliado para suportar 30 munições. No que pertine ao periculum libertatis, verifico que os denunciados tiveram concedida liberdade provisória (0001954-93.2017.403.6005 - Felix; 0001955-78.2017.403.6005 - Gideoni) mediante compromisso de comparecimento mensal no Juízo da residência para justificar as suas atividades e proibição de se ausentar da cidade por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação. Apesar de se encontrarem em liberdade provisória, há informações nos autos do descumprimento das condições arbitrárias, pois de acordo com o Ministério Público Federal, ambos foram presos no Paraguai (fls. 138-verso e 188/191). Houve, portanto, descumprimento das medidas cautelares impostas por este Juízo. Tal circunstância, por si só, já é idônea à decretação do cárcere cautelar, com fundamento nos artigos 282, 4º, e 312, parágrafo único, do CPP. [...] Nota-se que os acusados, apesar de provisoriamente em liberdade, aparentemente retomaram a delinquir. Desta forma, resta nítido o risco à ordem pública, caso os réus permaneçam soltos, ante a possibilidade de reiteração criminosa. Ante o exposto, nos termos dos arts. 282, 6º, 312, 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de GIDEONI RIBEIRO e FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para salvaguarda da futura aplicação penal. Os argumentos aduzidos pelo requerente não alteram a conclusão adotada. Com efeito, no momento do cumprimento do alvará de soltura, o beneficiário foi intimado quanto às condições que deveria atender para que fosse preservado o seu direito a responder o processo em liberdade. Logo, a ausência de intimação pessoal pelo Juízo deprecado não legitima a adoção de atos contrários ao compromisso firmado, ainda mais aqueles que envolvem a possível prática de novos crimes. No que tange à alegação do requerente de que foi designado pela Polícia Nacional paraguaia para prestar serviços de inteligência entre 04 e 09 de dezembro de 2017 (fl. 17/18), há indícios de que o interessado aparentemente estava focado em finalidade diversa, visto que foi preso em 07.12.2017 - pela própria polícia paraguaia - por suposto envolvimento com contrabando de cigarros (fl. 50/51). Assim, é nítido o descumprimento das medidas cautelares diversas fixadas por este Juízo, o que, por consequência, legitima a decretação do cárcere provisório para cessar o risco de reiteração criminosa. Neste sentido: TRF3, SER 000017373220174036122, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 20.06.2018. Do mesmo modo, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente é domiciliado no Paraguai e aparentemente está envolvido com grupo criminoso atuante naquele país estrangeiro, o que pode ser um facilitador para escusar-se à responsabilidade criminal, caso condenado. Neste ponto, o mero fato de o requerente ser policial no Paraguai não é garantia de que será facilmente encontrado, até porque há indícios de que supostamente se utiliza da função pública como um facilitador para a prática de ilícitos. Desta forma, presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e tratando-se de crime punível com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, é legítima a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dado o descumprimento das medidas cautelares anteriormente estabelecidas, estas não se demonstram, por ora, adequadas para assegurar o risco de novas práticas criminosas e o regular transcurso da persecução penal. Isto não prejudica, contudo, a posterior reavaliação sobre a presença dos pressupostos legais por este Juízo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Nada mais sendo requerido, com o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002065-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc. 2. Decisão transitada em julgado em 23/02/2017, determino, portanto, o que segue: 3. Ciências às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do acusado. 6. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. 7. Em relação à pena de multa imposta no acórdão, de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa. Expeça-se carta de guia a ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para o processamento das execuções penais, nos termos do artigo 296 do Provimento COGE nº 64/2005. 8. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Ponta Porã/MS, encaminhando-lhe cópia da guia de depósito judicial de fls. 15 do IPL do fim de que proceda a transferência do valor apreendido nesta ação penal e seus eventuais acréscimos à FUNAD. 9. Oficie-se à SENAD/FUNAD para ciência quanto ao perdimento em favor da União do veículo apreendido nesta ação penal às fls. 07 do IPL, encaminhando-lhe cópia do respectivo CRLV. 10. Encaminhe-se, via correio eletrônico, o SENAD para ciência quanto ao perdimento do veículo apreendido no TRE e ao INI (por meio da DPF de Ponta Porã/MS), para as providências cabíveis. 11. Considerando que com a publicação da sentença e do acórdão o réu já teve ciência da condenação ao pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS para eventual inscrição do valor das custas processuais não pagas em dívida ativa. 12. Publique-se. 13. Após, arquivem-se. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000368-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de setembro 2018, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal** ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intím-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OTILIA DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por OTILIA DA SILVA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citado, o INSS contestou a ação (Id n. 4820055), sobre a qual o autor manifestou-se (Id n. 5321772).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (Id n. 5070475); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e depoimento pessoal solicitado pelo réu.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Id. 2654476), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o rol de testemunhas.

Intím-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILCE BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intím-se a parte autora para que traga aos autos cópias digitalizadas **legíveis** dos documentos Id 2485246, 2485184 e 2485126, especialmente dos comprovantes de pagamento das contribuições, que acompanharam a petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos para sentença.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO FERNANDO VANZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR - PR47619
RÉU: INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda (União - Fazenda Nacional).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ELDORADO** contra ato coator imputado ao **SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, consistente na inscrição da municipalidade impetrante nos cadastros de inadimplência mantidos pela administração pública federal.

Narra a petição inicial que, no âmbito de administração municipal anterior, foi firmado o convênio nº 78/2007 com a Secretaria Pública de Emprego (SPPE/MTE) objetivando cooperação técnica e financeira no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE). Contudo, por meio de nota técnica, o órgão concedente reprovou a prestação de contas final apresentada pelo Município até a restituição aos cofres da União do valor de R\$ 19.803,48 (dezenove mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado até o pagamento, por entender não terem sido integralmente cumpridas as metas de qualificação e inserção de jovens.

Aduz que, impossibilitada de atender às exigências para a regularização do convênio, a atual gestão solicitou a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, bem como a suspensão do registro de inadimplência perante o CAUC e o Siafi, o que foi indeferido.

Posteriormente, representou junto ao Ministério Público Federal para que apurasse a responsabilidade da ex-prefeita municipal.

Requeru, liminarmente, a imediata suspensão da inscrição do Município de Eldorado no CAUC, em decorrência do convênio *sub judice*, bem como que não seja obstada a celebração de novos convênios.

A decisão de nº 3839419 declinou da competência à Justiça Federal do Distrito Federal, a qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, posteriormente dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela competência do juízo desta Vara Federal (Id 5271990).

A liminar pleiteada foi indeferida (Id 5456955).

O impetrante requereu a reconsideração da supracitada decisão sob o argumento de que, por um lapso, deixou de instruir a exordial com documento comprobatório do requerimento de instauração da tomada de contas especial, o qual foi trazido nessa oportunidade (Id 5733603).

Excepcionalmente, o pedido de reconsideração foi acolhido, sendo deferida a liminar para o fim de suspender a inscrição do Município de Eldorado no CAUC (Id 5808141).

A autoridade coatora prestou as informações de nº 8053109, limitando-se a comprovar o cumprimento da liminar deferida.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela confirmação da liminar e consequente concessão da ordem (Id 8607772).

A União manifestou interesse em ingressar no processo e informou a interposição de agravo de instrumento (Id 8855444).

O despacho nº 8861081 manteve inalterada a decisão agravada e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É caso de integral confirmação da liminar concedida na decisão Id 5808141.

Nos termos do art. 26-A da Lei 10.522/02, o recebimento de recursos para a execução de convênios está sujeito à posterior prestação de contas pelo órgão que os receber, sendo certo que cabe ao gestor então empossado a prestação relativa aos recursos recebidos por seu antecessor (§ 7º). Na impossibilidade, cabe-lhe apresentar justificativa e solicitar a instauração de tomada de contas especial (§ 8º), o que ensejará a suspensão do registro de inadimplência (§ 9º).

Nessa toada, posiciona-se a jurisprudência no sentido de que **atendida tal exigência, e comunicado o fato ao Ministério Público, para que proceda à apuração de eventual responsabilidade criminal do ex-gestor, não se pode punir a atual gestão, e indiretamente toda a população do município, por erros cometidos no passado**. É o denominado **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**, consagrado pela recente Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos*".

E esse é exatamente o caso dos autos.

Com efeito, a documentação que instrui o *mandamus* comprova a adoção de medidas pela atual gestão, como o pedido de instauração de tomada de contas especial (Id 5733603) e a representação perante o Ministério Público Federal (Id 3758829), com vistas à apuração de responsabilidades e a fim de evitar que o município continue prejudicado por irregularidades supostamente cometidas por sua ex-prefeita.

A esse respeito, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. IRREGULARIDADE DE ATOS DO PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC/SIAFI. DESCABIMENTO. COMPROVADAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito. [...] 3. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2236828 - 0005896-50.2015.4.03.6120, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Desse modo, tendo o impetrante comprovado que, por intermédio de sua atual gestão, tomou as providências necessárias e exigidas pela lei, a confirmação da liminar, cujos fundamentos se mantêm e são suficientes para demonstrar a existência de direito líquido e certo, e a consequente concessão da segurança são medidas que se impõem.

Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de, nos termos do art. 26-A, § 9º, da Lei 10.522/02, **determinar a suspensão do registro de inadimplência do MUNICÍPIO DE ELDORADO, relativamente ao Convênio MTE/SPPE nº 78/2007 – Siafi nº 598598/2007, perante todo e qualquer cadastro dessa natureza mantido pela administração pública federal (Siafi, Cadin, CAUC ou semelhante)**, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000224-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JUAN ANGEL GIMENEZ CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCEMARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B

DECISÃO

Defiro o pedido id. 8642037, tão somente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000068-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: SILVERIO VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DECISÃO

Defiro o requerido pelo MPF (doc. Id. 6789687) e pela União (doc. Id. 8853632). Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as documentações requeridas.

Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MARIO RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE – COPASUL em face de ato coator imputado à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e à UNIÃO FEDERAL, no qual pretende, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 832/2018 e da Resolução 5.820/18, da ANTT, aquela que instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, tendo sido regulamentado por esta, que trouxe em seus anexos as denominadas “tabelas de frete”.

A decisão de nº 8774605 determinou a manifestação e/ou emenda da petição inicial tendo em vista que além de não indicar ato coator concreto, mas atos com conteúdo genérico e abstrato, não apontou a autoridade coatora, somente as pessoas jurídicas responsáveis.

Na petição de nº 8811838, a impetrante emendou a petição inicial e requereu a conversão do mandado de segurança em ação declaratória de inconstitucionalidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Não há óbice, tampouco previsão legal expressa, para a conversão da ação mandamental em ordinária, desde que atendidos os requisitos desta. Todavia, neste caso concreto tal medida não surtirá qualquer efeito prático útil à impetrante, dado que, por força da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.956, **estão suspensos em todo o território nacional todos os processos, bem como os efeitos das decisões liminares neles eventualmente proferidas, que discutam a inconstitucionalidade ou a suspensão de eficácia da MP 832/2018 ou da Resolução nº 5820, da ANTT.**

Inexistindo resultado prático útil à parte, falta-lhe o interesse processual para possibilitar a pretendida alteração, porque, como dito, o fim almejado não poderá ser alcançado.

Desse modo, considerando a inviabilidade da emenda à inicial apresentada, bem como o flagrante não preenchimento dos requisitos legais da ação mandamental – notadamente, a não indicação da autoridade coatora ou de ato coator concreto –, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 c/c art. 330, III e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

DESPACHO

Acolho a justificativa id. 3979786.

Designo a data de 22 de agosto de 2018, às 08:30, para a realização da perícia médica a ser efetuada na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Após, com a juntada do laudo, deverá ser dado vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa de R\$ 5.396,94 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a competência desta 1ª Vara Federal de Naviraí em detrimento do Juizado Especial Federal.

Após a manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Bruno Barbosa Stamm
Juiz Federal Substituto

, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão id. 8306725 agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora da contestação id. 8982682, para, querendo, se manifestar.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAQUEL FERNANDA MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAISEDA YANE BROSINGA - MS14871
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou recurso de apelação referente aos autos 0001479-71.2016.403.6006 diretamente no PJE.

Tendo em vista que o mencionado processo tramita fisicamente neste Juízo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), para protocolizar o recurso incluído no PJE fisicamente.

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES. n 142, de 20 de julho de 2017 interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Superada a fase de conferência, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

A secretaria certificará a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá os autos físicos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Decorrido *in albis* o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a secretaria certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para a realização da providência

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DORICO VELOSO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **DORICO VELOSO FALCÃO**, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (Id 2827349).

O INSS foi citado por meio eletrônico mas não ofereceu contestação.

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id 4562120).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, impugnando-o (Id 4756205).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (Id 5525890).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No entanto, a prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.

Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente.

Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J.M.FORISTIERI E CIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBICZUK - PR43438

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **J.M. FORISTIERI E CIA LTDA**, em face de decisão que indeferiu a liminar para liberação do veículo. Sustenta o embargante, em síntese, que terá havido omissão quanto aos pontos elencados no id. 8859875.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para:

Art. 1.022. [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Observo que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões requeridas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Os argumentos formulados pelo embargante são questões que serão analisadas por ocasião da sentença. Ressalte-se que a reforma da decisão, com a qual a parte não concorde, exige a interposição de recurso próprio. Sobre o assunto cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEL no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Diante do exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial indicando corretamente o polo passivo da demanda, bem como juntar aos autos o Certificado do Registro de Licenciamento do Veículo *sub judice*, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSELI FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS GIRALDI COSTA - PR79814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista das emendas id. 8321639 e 8992816, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSELI FERREIRA COELHO** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Narra a exordial que a autora é proprietária do veículo FIAT/PALIO, placa AJU-8626 que foi apreendido pela Inspeção da Receita Federal em 24/04/2017.

Aduz que o veículo era conduzido pelo Sr. Marcio Jair Brinker (companheiro da requerente). Sustenta a autora que é terceira de boa.

Requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo *sub judice*.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifica-se que o veículo acima mencionado foi apreendido, em 24/04/2017, **ao tentar adentrar no território nacional com mercadorias sem comprovação de regular importação, ou seja, vedadas no valor de R\$ 13.142,24 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, (id. 8925901, p. 6). Na ocasião o veículo era conduzido pelo Sr. Marcio Jair Brinker (companheiro da autora).

Ademais, consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão (id. 8925901) que a abordagem ocorreu após acompanhamento do veículo saindo da estrada vicinal (BR 163, próximo km 07).

Outrossim, observa-se que no Termo de Retenção de Veículos acostado aos autos (id. 8925901, p. 02), que o condutor do veículo possui em histórico na Inspeção da Receita Federal o processo n. 10142.00869/2010-73, o qual foi aplicado conversão em multa.

Os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista tratar-se de produtos ilegalmente introduzidos no território nacional.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^{III} do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada na exordial.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**. Juntada aos autos a contestação, vista parte autora para se manifestar, caso queira, da contestação e às partes para **especificarem as provas que pretendem produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.